



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2019 – São Paulo, quarta-feira, 16 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007933-83.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007933-83.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008735-81.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008735-81.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016096-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JUSSARA SANTOS COSTA, JOSE SERGIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024537-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA VEIGA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024537-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA VEIGA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024189-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024189-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-94.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BONORA GAMEZ - SP130318
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-94.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BONORA GAMEZ - SP130318
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020943-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LENIZ JESUS DE SENA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021242-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO DIRAMAR MESSIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021206-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ADLER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021196-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021183-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO GONCALVES DE ALBUQUERQUE C ASEMIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021182-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUIZA DE PAULA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004740-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA JABBUR MARCHIORI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022913-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ELISA VIEIRA MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022869-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DA PENHA LAMMARTO DE NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022645-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS DA COSTA BOUCINHAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022638-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS BASTOS PEDRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022626-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRASILIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022605-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DIAS FERREIRA THOME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021265-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANA BRAGA RODRIGUES KIRSCHNER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022584-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CHAVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022581-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA SALGUEIRO CASTRO LEOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007667-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: VALENCIA INVEST SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS, BRUNO MURILO PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR - SP317521

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007667-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: VALENCIA INVEST SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS, BRUNO MURILO PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR - SP317521

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022576-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA REGINA CORTESE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/11/2019 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022430-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA BERNADETE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/11/2019 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022361-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARGIT FLESCH

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/11/2019 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022341-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCUS ROGERIO TAVARES SAMPAIO SALGADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/11/2019 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021725-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELLA MARIA DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021520-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA KUJAWSKI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021493-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIVIA DE LOURDES FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020409-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. HOSHINO SERVICOS - ME, SERGIO MASSAYUKI HOSHINO, LUCIANA CRISTINA DE SOUZA HOSHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020409-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. HOSHINO SERVICOS - ME, SERGIO MASSAYUKI HOSHINO, LUCIANA CRISTINA DE SOUZA HOSHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030594-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030594-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021376-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA MENDONÇA CONTREIRAS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021316-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA ALMEIDA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029658-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO LUIZ BALSARIN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029658-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO LUIZ BALSARIN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029656-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029656-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHALLA VERONICA GONZALEZ BANDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029589-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA VALLADARES FARIA BRUNO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029589-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA VALLADARES FARIA BRUNO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029584-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO ROPERTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029584-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO ROPERTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029576-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029576-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029566-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029566-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029313-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029313-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029304-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA REGINA DIAS MARANHOLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029304-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA REGINA DIAS MARANHOLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029276-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA RUSSO BRAGA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029276-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA RUSSO BRAGA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029262-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORMA SUELY NEGRAO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029262-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORMA SUELY NEGRAO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029174-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA TOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029174-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA TOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029565-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA FAZZINGA OPORTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029565-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA FAZZINGA OPORTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016096-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JUSSARASANTOS COSTA, JOSE SERGIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029548-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHIRLEY PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029548-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHIRLEY PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029533-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALDIRENE MARQUES DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029533-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALDIRENE MARQUES DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020409-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. HOSHINO SERVICOS - ME, SERGIO MASSAYUKI HOSHINO, LUCIANA CRISTINA DE SOUZA HOSHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020409-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. HOSHINO SERVICOS - ME, SERGIO MASSAYUKI HOSHINO, LUCIANA CRISTINA DE SOUZA HOSHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021170-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA CARLA AROUCA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005192-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GILAMARELO MARCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA CRISTINA GIL AMARELO MARCHI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se determine “imediata suspensão do “ato” da conferência de bens com o imóvel para integralização do aumento de capital social da companhia e o registro da ATA perante a JUCESP, sob pena de tal “ato” ser levado à averbação na matrícula nº 78.698 como sendo o “imóvel” de propriedade e posse da Companhia Mutual de Seguros no Registro Imóveis do Guarujá. No mérito afastar o ato coator com a revogação da conferência de bens objeto da integralização do aumento de capital social da Cia, bem como o registro da ata sob nº 519.047/16-3.

Afirma a impetrante, em síntese, que com seu cônjuge, Sr. Paulo Rogério Marchi, adquiriu imóvel matrícula nº 78.698 cujo registro consta no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, “R.15”, datado de 04/12/2002. (Id 1114392).

Alega que o Sr. Paulo Rogério Marchi subscreveu o aumento de capital social da Cia Mutual de Seguros, em liquidação extrajudicial, sociedade por ações de capital fechado, registrada na JUCESP sob o NIRE/SP 35.300.333.047.

Acrescenta ainda que, por este ser acionista, integralizou mediante a conferência de bens com o imóvel, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 01/07/2014, arquivada na JUCESP em 05/12/2016, sob o nº 519.047/16-3.

Diz que o impetrado, procedeu esse procedimento sem se ater aos requisitos da lei para tanto, vez que, se deu sem a outorga uxória, a qual, entende ser necessária.

Argumenta a violação de seu direito, por ofensa aos artigos 1.647, inciso I, do CC, e ainda afronta ao princípio da legalidade por infringência ao art. 1.314, § único do CC.

À inicial foram juntados os documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Manifestou-se a Companhia Mutual de Seguros, requerendo sua inclusão no polo passivo, gratuidade de justiça e em preliminar sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante.

Foram prestadas as informações, e arguida preliminar de decadência e pugando pela admissão do litisconsórcio passivo necessário, com inclusão da Companhia Cia Mutual de Seguros – em liquidação extrajudicial.

O *parquet* manifestou seu desinteresse.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Antes de adentrar no mérito, passo a examinar as preliminares suscitadas.

Quanto a preliminar de decadência aventada pela JUCESP. Tenho por afastá-la, eis que não foi ultrapassado o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, visto que a ciência pela impetrante se deu em 17/03/17.

Quanto a preliminar de ausência de legitimidade ativa, suscitada pela Companhia Mutual de Seguros – em recuperação extrajudicial, tenho que de plano se evidencia o interesse direto da impetrante quanto à deliberação da Junta Comercial, que admitiu o imóvel em assembleia sem que houvesse sua outorga uxória. Tal ato traz reflexos significativos ao acervo patrimonial da impetrante o que justifica a propositura do presente *mandamus*.

No tocante ao litisconsórcio, em relação à Companhia Mutual de Seguros – em liquidação extrajudicial, após detida análise, é forçoso reconhecer que a decisão quanto à legalidade da atuação da JUCESP (objeto deste *mandamus*) repercute sim, na esfera de interesses de todos quantos possuam direito relativamente ao cancelamento do imóvel sob matrícula nº 78.698, titularizado em condomínio pelo sócio da empresa com a impetrante.

A propósito, o STF é firme em admitir o litisconsórcio passivo necessário em casos nos quais o decisum no mandado de segurança possa alcançar interesses de terceiros. Veja-se:

“PROCESSO – SANEAMENTO – OPORTUNIDADE. Enquanto estiver em sede ordinária, ainda que recursal, é possível o saneamento do processo. INTERESSE DE AGIR – ANÁLISE. Cabe atuar de ofício presente definição sobre o interesse de agir. MANDADO DE SEGURANÇA – LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. **Terceiros cujos interesses possam ser alcançados por decisão no mandado de segurança surgem como litisconsortes passivos necessários.**” (RMS 28256/DF, Relator o Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 14/6/12). (grifos nossos).

Assim, acolho a preliminar arguida para admitir o ingresso da Companhia Mutual de Seguros – em liquidação extrajudicial, na condição de litisconsorte passivo necessário, para o aperfeiçoamento da relação processual. Assinalo, porém, que não há que se falar em nova abertura de prazo para apresentação de resposta à inicial, pois já se manifestou.

Vale frisar que a questão submetida a exame teve reconhecida sua ilegalidade, pela autoridade impetrada. É o que se nota pelas informações prestadas: *In verbis*:

“(…)

Ademais, como apontado pela Gerência de Apoio à Decisão Colegiada (documento anexo) no arquivamento em questão não foi mencionado que PAULO ROGÉRIO MARCHI era casado. A menção ao fato de PAULO ser casado só veio no boletim de subscrição e, mesmo assim, sem especificar o regime de bens. Era o caso da JUCESP ter feito exigência para que PAULO especificasse o seu regime de casamento, nos termos do item 1.2.16, anexo II, IN 10 DREI, letra “a”, o que entretanto não ocorreu.

Por outro lado, estudando melhor a documentação da sociedade, notamos que do arquivamento 50.187/16-3, de 21/01/2016, no campo “observações”, consta o registro de ofício da SUSEP apontando que os bens de PAULO ROGÉRIO MARCHI foram declarados indisponíveis, conforme portarias publicadas no DOU de 06/11/2015, o que motivou a aposição da observação “pendência administrativa” na ficha cadastral da interessada.

Ora, se a ficha cadastral apontava que PAULO tinha seus bens declarados indisponíveis, ele não poderia ter conferido o imóvel em questão no aumento de capital objeto do arquivamento 519.047/16-3, o que também macula de nulidade o registro em questão.

Assim, diante das irregularidades apontadas, informamos que promoveremos a suspensão do arquivamento 519.047/16-3, nos termos do parecer 662/2017 da Procuradoria da Junta Comercial, a qual também apresentou pedido de revisão administrativa do referido arquivamento, com vistas ao seu cancelamento.

Tais fatos, s.m.j., levam à extinção do processo por perda do objeto.” (grifos nossos).

Numa primeira leitura, esses fatos indicam a perda superveniente do interesse agir, diante da perda do objeto da ação, o que por conseguinte implicaria desfazimento do elemento material da ação (interesse de agir) no curso dessa demanda.

Todavia, a impetrante noticia que nenhuma providência teria ainda sido adotada pela impetrada - JUCESP, por essa razão, protestou pelo prosseguimento do feito com a consequente análise do mérito do presente *mandamus*. (Id. 2158182).

Bem, no caso em tela, a impetrante narrou que houve a integralização de quotas por parte de seu cônjuge, que é um dos sócios, e a fez mediante o aporte de bem imóvel registrado em nome do casal, porém, sem sua outorga uxória.

A Junta Comercial, como se sabe, exerce controle formal sobre os atos submetidos a registro, porém, não adentra na esfera pessoal dos sujeitos participantes. Nesse sentido, leciona Rubens Requão:

“O que não podem as Juntas fazer, pois escapa à sua competência, é examinar problemas inerentes e próprios ao direito pessoal dos que participam de tais atos, pois isso constituiria invasão da competência do Poder Judiciário” (Curso de Direito Comercial, v. 1, p. 106).

Ocorre que, nestes autos, o conjunto probatório reunido demonstra flagrante vedação legal dos atos levados a registro perante à JUCESP; e trata-se de obstáculo – ligado à esfera da legalidade, envolvendo direito privado o que fultina a prática do ato de arquivamento.

Por certo, aos próprios sócios cabe cuidar da regularidade da integralização das quotas, posto que, eles, pessoalmente, arcarão com as consequências diretas de eventuais defeitos neste ato.

Porém, não se pode afastar o papel da Junta Comercial no controle dos atos societários, o qual dever ser revisto. Embora, sejam os sócios responsáveis pela regular integralização do capital social, por outro lado, cabe à Junta Comercial zelar pela regularidade, devendo velar pela integralização sendo observadas as regras do direito substantivo, na prática de quaisquer atos levados a arquivamento.

Anote-se que a JUCESP reconheceu a ilegalidade do ato de transferência do imóvel dado em aporte, sem a expressa anuência de seu cônjuge, que é legítima proprietária em condomínio com o sócio. (Id. 1841097).

Portanto, tal constatação se leva ao reconhecimento do direito pretendido pela impetrante, uma vez que como coproprietária do imóvel não anuiu à operação prevista no ato.

Fato que se corrobora, pois casados sob o regime de comunhão parcial de bens, e como somente o cônjuge varão é sócio da mencionada empresa, mostrou-se a necessária exigência de escritura pública para a transferência da meação do cônjuge virago à sociedade empresária, conforme dispõe o art. 108, do Código Civil. Veja-se o disposto pelo artigo 64 da Lei nº 8934/94:

“Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.”

Pela dicção do aludido dispositivo, é possível aferir que quando um imóvel passa a constituir bem de sociedade mercantil, a certidão do registro será o título hábil para a sua transferência.

Entretanto, se tratar de bens comuns, como neste caso em que o imóvel pertence ao casal, ainda que unidos sob o regime da comunhão parcial de bens, o artigo 1.647 do Código Civil estabelece o seguinte:

“Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.”

Acerca desse dispositivo, leciona Caio Mário da Silva Pereira:

“Os poderes de gerência, que são atribuídos por igual a ambos os cônjuges, compreendem todos os atos de administração. Excluem-se os de disposição. O inciso tem em vista o bens imóveis, que constituem a parte mais sólida do patrimônio. Sem embargo do desenvolvimento que adquire o acervo mobiliário, como o investimento em papéis de renda, em ações, em operações de mercado aberto e tantas outras modalidades rentáveis, o imóvel, posto que proporcione menores rendimentos, é revestido na segurança indispensável à estabilidade econômica. Estabelece, portanto, que a alienação e o gravame incidente sobre bens imóveis, requerem a participação de ambos os cônjuges. Ressalva-se, contudo, o suprimento judicial, quando a recusa é injusta.” (Instituições de Direito Civil, vol. V., Direito de Família, Ed. Forense, 2004, pág. 199). (grifos nossos).

In casu, pelos documentos acostados aos autos o imóvel de matrícula nº 78.698, foi adquirido pela impetrante junto com seu cônjuge, sócio da empresa, quando já casados em regime de comunhão parcial de bens.

Ora, para que esse bem pudesse integralizar o patrimônio da sociedade em comento, da qual faz parte o varão, se faz necessária a anuência de sua esposa.

Ressalta que a exceção à regra seria se casados sob o regime da separação absoluta de bens. Segundo a lição de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa:

“Bens imóveis podem ser conferidos ao capital de sociedades em geral, inclusive de limitadas, a título de transferência de propriedade, usufruto ou cessão de uso, segundo o valor econômico que vier a ser aferido para cada um dos casos acima. **Sendo o sócio casado, para os casos acima a outorga uxória é obrigatória, exceto quando os cônjuges forem casados no regime de separação absoluta de bens.** (CC/2002, art. 1.647)” (Direito Comercial. Sociedades. 3ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 118). (grifos nossos).

Por isso mesmo é que, se reputa nula, ineficaz e sem qualquer força jurídica a escritura pública de alienação de bem imóvel, outorgada apenas por um dos cônjuges, sem o expresso consentimento do outro.

Ademais, é certo que a integralização de capital social com bem imóvel que importe na transferência de patrimônio para a empresa, há de se ter a anuência da esposa do sócio. Dessa forma, não tendo ocorrido a outorga uxória enseja na anulabilidade do ato praticado.

De acordo com a súmula nº 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Entretanto, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, ainda que falidas ou em recuperação judicial, devem comprovar que não possuem condição de arcar com as despesas do processo sem prejuízo à própria existência (EREsp 736358).

A mera alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade do deferimento, uma vez que gera presunção relativa. De modo que, não tendo juntado prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida pela Companhia Mutual – recuperação judicial. Aliás, aqui trata-se de mandado de segurança em que o valor atribuído à causa foi o mínimo legal.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a autoridade impetrada que promova a revogação da integralização, no que diz respeito ao bem imóvel de matrícula sob nº 78.698, registrada no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, “R.15”, datado de 04/12/2002 (Id 1114392), por conseguinte julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

À Secretaria para que proceda à inclusão no polo passivo como litisconsorte, a Companhia Mutual de Seguros – em liquidação extrajudicial.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014652-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 3D CRIAR FABRICAÇÃO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

3D CRIAR FABRICAÇÃO DIGITAL LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a alteração, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de sua situação cadastral no CNPJ, devendo constar a condição de “ativa”, até o julgamento final do processo administrativo nº 15771.720.951/2019-63 bem como determine à autoridade impetrada que proceda a intimação da impetrante no PAF nº 15771.721146/2019-57. Requer também a declaração de ilegalidade do artigo 43, §1º, IN/RFB nº 1634/2016 por violação ao princípio da legalidade.

Afirma o impetrante, em síntese, que importou mercadorias descritas na DI nº 18/0881365-2, que ao passar pelo controle aduaneiro teve lavrado o auto de infração de nº 15771.720.951/2019-63 para a constatação de supostas irregularidades.

Diz ter apresentado impugnação ao referido PAF, que se encontra pendente de julgamento pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal- DRJ.

Sustenta que houve ordem de suspensão de seu CNPJ, por meio do PA sob nº 15771.721146/2019-57, de denominado Representação para Fins Fiscais de Inaptação pela suposta prática irregular em comércio exterior.

Argumenta que esse ato de suspensão sumária é totalmente ilegal, conforme o artigo 43, §1º, da IN RFB nº 1634/2016, pois o artigo 81 da Lei 9.340/1996 não prevê a possibilidade de suspensão liminar do CNPJ, sem que tenha julgado de forma definitiva.

A inicial veio instruída com os documentos (Id 20625301 a Id 20645206).

A liminar foi indeferida (Id 20654892).

Foram prestadas as informações (Id 21114686).

O *Parquet* deixou de manifestar-se acerca do mérito da demanda (Id 22366017).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

A questão debatida nestes autos diz respeito à legalidade da autuação pela impetrada, que culminou com a suspensão do CNPJ e a retenção dos produtos importados pela impetrante.

A respeito estabelece, os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A propósito, em relação ao cadastro do CNPJ, estatui o *caput* do artigo 214 do Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos:

“Art. 214. As pessoas jurídicas em geral, inclusive as empresas individuais, serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as normas aprovadas pelo Secretário da Receita Federal.”

Lei nº 9.430/96:

Quando a obrigatoriedade de comprovação da origem, disponibilidade e a efetiva transferência nos casos de operações de comércio exterior, é de se verificar o que estabelece o parágrafo 1º, do artigo 81 da

“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

De igual modo, em relação a danos ao Erário por infrações relativas às mercadorias, note-se o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76:

“Art.23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no *caput* deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).”

No caso dos autos, foram apontados concretos indícios, pela autoridade aduaneira, que levaram a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro que se materializou no Processo Administrativo nº 15771.721146/2019-57.

É oportuno trazer trechos do *iter* processual relatado pela autoridade impetrada:

“1. No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em virtude da resposta ao Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação Fiscal Sepea nº 66/2018, protocolizada pelo importador acima identificado no dia 06 de agosto de 2018, lava-se este TERMO DE CONSTATAÇÃO, para ver registrados os fatos descritos a seguir.

2. No dia 25 de julho de 2018, o importador foi identificado eletronicamente do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação Fiscal Sepea nº 66/2018, por meio do qual foram solicitados documentos comprobatórios da regularidade da importação realizada ao amparo da DI nº 18/0881365-2.

3. A Intimação Fiscal nº 66/2018 visava à coleta de informações da empresa, de operações pretéritas e outros dados importantes, que serviriam de base para a análise da operação de importação. O prazo para cumprimento do citado termo foi de 20 (vinte) dias, com vencimento para o dia 14 de agosto de 2018.

4. No dia 06 de agosto de 2018, a procuradora da empresa, tempestivamente, protocolizou petição junto à ALF/SPO, solicitando a juntada parcial de alguns documentos e a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias para cumprimento total da intimação. Por essa razão, os documentos foram aceitos com ressalva.

6. É importante ressaltar que os documentos apresentados permanecem sob análise, e poderão ser objeto de novas intimações fiscais ou solicitações de esclarecimento. O presente Termo de Constatação não tem por objetivo a análise do conteúdo dos documentos trazidos, mas a constatação da ausência de alguns tópicos específicos solicitados na Intimação Fiscal nº 66/2018.

7. Após a análise dos documentos entregues, constatou-se que foram atendidos somente os pedidos 1) e 2), do item 4.1 da Intimação Fiscal nº 66/2018. Os demais itens não foram atendidos.

- Ressalva decorrente do “item 4.1, 2)”: para as próximas solicitações de juntadas da empresa 3D CRIAR, caso estas não sejam realizadas diretamente por nenhum dos seus sócios, solicita-se que seja anexada a procuração (instrumento do mandato, art. 653, CC) e o documento de identificação do responsável legal que protocolará os documentos eletrônicos, sob pena de não ser aceita a documentação enviada.

8. Isso posto, fica o importador reintimado a cumprir, no prazo de 20 dias, contados da ciência deste Termo de Constatação, todos os pedidos dos itens 4.2, 4.3 e 4.4 da Intimação Fiscal nº 66/2018.”

Assim, há que prevalecer a presunção de veracidade da motivação que constou no ato administrativo. Quanto a essa questão, são pertinentes as ponderações da autoridade administrativa:

“**Em decorrência de suspeita de falsidade material da fatura comercial, confirmada posteriormente**, foi realizada diligência na sede da empresa 3D CRIAR, pesquisa no sítio eletrônico do Exportador e conferência física das mercadorias. **A partir da análise conjunta dessas informações, foram constatadas divergências na descrição, quantidade e preços das mercadorias, sendo desconsiderados os dados originais registrados na DI que não estavam em conformidade com a realidade fática da operação.** Por essa razão, a relação de mercadoria constante do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09026/18 passou a considerar essas alterações, constando o seguinte:

1) 8 (oito) impressoras 3D Moonray, sem fio, modelo S100, marca Sprintray; no valor unitário de USD 2.999,25.

2) 4 (quatro) impressoras 3D Moonray, sem fio, modelo D75, marca Sprintray; no valor unitário de USD 2.999,25.

3) 24 (vinte e quatro) resinas gray, marca Sprintray; no valor unitário de USD 96,85.

4) 5 (cinco) tanques para manipulação de resina, marca SprintRay; no valor unitário de USD 64,35.

Os produtos foram fabricados e exportados pela empresa SPRINTRAY INC. STORE, localizada nos ESTADOS UNIDOS.

A carga constante da Declaração de Importação nº 18/0881365-2 foi registrada com o “Valor de Mercadoria no Local de Embarque (VMLE)” de US\$ 5.830,84, coincidente com o valor constante da fatura comercial falsificada que instruiu a DI. Por conseguinte, o valor aduaneiro calculado tinha sido de USD 8.630,92 (Cost, insurance e freight – CIF, dólar), que corresponde a R\$ 30.826,20 (CIF, reais).

Após o início do procedimento especial de controle aduaneiro e com a obtenção em diligência da fatura comercial verdadeira, a descrição e os valores das mercadorias constantes da DI nº 18/0881365-2 foram revisados. **Dessa forma, o “Valor de Mercadoria no Local de Embarque**

(VMLE)” foi corrigido para US\$ 38.637,15, coincidente com o valor constante da fatura comercial verdadeira que foi enviada pelo Exportador SPRINTRAY. **Por conseguinte, o valor aduaneiro calculado foi de USD 41.437,23 (Cost, insurance e freight – CIF, dólar), que corresponde a R\$ 147.997,21 (CIF, reais).** O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (TAGF) nº 0817900-09026/18 foi lavrado com o valor das mercadorias (VMLE) no montante de R\$ 137.996,43.

Em decorrência da fiscalização empreendida, ação esta amparada pela Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, constatou-se a infração de Interposição Fraudulenta na Importação, por presunção legal, pois a 3D CRIAR não demonstrou a regular origem, disponibilidade e transferência dos recursos que lastrearam a operação. Foram emitidas Intimações Fiscais para verificar a regularidade das operações da empresa, porém o IMPORTADOR, além de não atender quase que nenhuma das exigências realizadas pela fiscalização, deixou de comprovar as etapas elencadas no art. 23, § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76 – origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados na operação de comércio exterior, conforme demonstrado adiante.” (grifos nossos).

Frise-se, que ao final restou constatada a falsificação ou adulteração da fatura comercial, documento obrigatório para a instrução da declaração de importação, além de outras condutas lesivas ao Erário.

O Fisco, para tanto, pautou-se no art. 27, do Decreto-Lei nº 1.455/76:

“Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§ 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal.

§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

§ 5º As infrações mencionadas nos incisos II e III do art. 23 deste Decreto-Lei, quando referentes a mercadorias de valor inferior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), e no inciso IX do art. 105 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, serão apuradas em procedimento simplificado, no qual: (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

I - as mercadorias serão relacionadas pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de depósito, devendo a relação ser afixada em edital na referida unidade por 20 (vinte) dias; e (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

II - decorrido o prazo a que se refere o inciso I: (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

a) sem manifestação por parte de qualquer interessado, serão declaradas abandonadas e estarão disponíveis para destinação, dispensada a formalidade a que se refere o caput, observado o disposto nos arts. 28 a 30 deste Decreto-Lei, ou (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

b) com manifestação contrária de interessado, será adotado o procedimento previsto no caput e nos §§ 1º a 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

§ 6º O Ministro de Estado da Fazenda poderá complementar a disciplina do disposto no § 5º, bem como aumentar em até 2 (duas) vezes o limite nele estabelecido. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º não se aplica na hipótese de mercadorias de importação proibida. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito).”

Com demonstrado nos autos, após instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro, a sociedade empresária foi instada a manifestar-se sobre as questões suscitadas que deram azo à apreensão dos produtos e lavratura processo administrativo fiscal nº 15771.721146/2019-57.

No entanto, pelos elementos dos autos, extrai-se que, de fato, não foram apresentados esclarecimentos satisfatórios por parte da impetrante, ao contrário, pelas informações incorreu a impetrante em condutas lesivas ao Erário.

Tem-se notícia nos autos de que foi apresentada impugnação pela impetrante em 15/04/19, ainda pendente de decisão, porém, houve a suspensão do CNPJ no dia 09/08/19.

Certo é que, uma vez constatada a interposição fraudulenta não se afigura mera irregularidade formal sanável, mas sim, infração que sujeita a mercadoria a pena de perdimento. Nesse sentido a jurisprudência:

“DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE FINANCEIRA PARA ATUAR NO COMÉRCIO EXTERIOR. CASO DE PRESUNÇÃO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE, QUE NÃO FOI DESCONSTITUÍDA PELA EMPRESA POR QUALQUER PROVA IDÔNEA. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. APREENSÃO DAS MERCADORIAS E APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO: PROVIDÊNCIAS CORRETAS NA ESPÉCIE. ART. 23, V E §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO DO SUBFATURAMENTO, QUE NÃO TERÁ O CONDÃO DE ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO DIANTE DA CONCLUSÃO QUANTO À INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **O auto de infração está fundamentado na existência de interposição fraudulenta na importação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 06/0101835-9, tendo concluído a autoridade fiscal - em acréscimo e como um dos indícios do embuste, mas não o único - que houve também subfaturamento, dada a substancial diferença entre o valor declarado da mercadoria e o valor normalmente declarado por outros importadores em idêntica transação.** 2. A ação fiscal foi julgada procedente para aplicar ao infrator, com fundamento no § 1º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, a pena de perdimento das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/14663/06. Ou seja, não houve imposição de recolhimento da diferença de tributos resultante do reconhecimento do subfaturamento, daí porque nenhum proveito a autora terá em desconstituir o subfaturamento sem demonstrar a efetiva capacidade econômico-financeira para a realização da importação. 3. Nos termos do art. 23, V, e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, independentemente da configuração de sonegação fiscal, a ocultação do sujeito passivo, real importador, constitui dano ao erário, punido com a pena de perdimento, presumindo-se a interposição fraudulenta diante da falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Ou seja, ao contrário do que sustenta a apelante, cabia a ela fazer prova da origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior e não à autoridade fiscal “provar de quem e de onde teria vindo o dinheiro para custear tais operações”. 4. In casu, o capital social da empresa - R\$ 5.000,00 à época em que realizada a operação de comércio exterior - já constituía forte indício da falta de capacidade para arcar com os custos da importação. Aliado a isso, o perfil da empresa no RADAR revelava a realização de importações estimadas, para um período de seis meses, no valor de R\$ 3.500,00, ao passo que na presente importação estavam sendo submetidas a despacho aduaneiro mercadorias no montante de US\$ 87.000,00. Ademais, a autoridade fiscal apurou que a empresa apresentava prejuízos acumulados, que as importações não estavam gerando lucros para ela e que a relação existente entre importadora, exportadora e representante comercial indicaria que “a empresa sob investigação atua como um escritório de vendas do fabricante/exportador ou como um ‘braço’ de seu representante comercial, ‘Denisi Vending Co.’”. 5. A apelante teve três oportunidades de comprovar, no âmbito do procedimento especial de controle aduaneiro, a sua idoneidade financeira para realizar a importação cogitada, mas não conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar, mediante documentos hábeis (extratos bancários, carta de crédito, livro razão, etc), a origem dos recursos utilizados, sequer conseguiu esclarecer a natureza dos rendimentos recebidos de pessoa física domiciliada no exterior (valor total de R\$ 72.000,00) recebido pela titular da empresa e constante na declaração de imposto de renda pessoa física do ano calendário 2006. 6. No âmbito judicial a empresa juntou, com a réplica, a declaração de imposto de renda do Sr. Manoel Serrão Alves Mey relativa ao exercício de 2006, transmitida no dia 16.08.2006, na qual consta a cessão de R\$ 490.000,00 por contrato de mútuo à empresa autuada no ano de 2005. Sucede que os documentos de fls. 217/283 não se enquadram no conceito de documento novo, eis que a parte deles tinha disponibilidade no momento do ajuizamento da demanda, motivo pelo qual deveriam ter instruído a inicial, nos termos dos arts. 283 e 396 do CPC/73 (tempus regit actum). Portanto, não poderiam sequer ter sido juntados aos autos. 7. Nada obstante, os documentos de fls. 217/221 não foram apresentados no processo administrativo e a declaração de imposto de renda foi produzida após a instauração do processo especial de controle aduaneiro, não havendo nada nos autos que comprove a real transferência dos valores. 8. Por outro lado, a alteração do capital social da empresa para R\$ 45.000,00 foi levada a efeito apenas após o início do procedimento especial de controle aduaneiro, motivo pelo qual em nada a beneficia, ao contrário, justifica a fiscalização empreendida pela autoridade fiscal. 9. Ou seja, a empresa apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar capacidade econômico-financeira para empreender importações da monta da realizada através da Declaração de Importação nº 06/0101835-9, fazendo perenizar a presunção de interposição fraudulenta insculpida no § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76. 10. Restou caracterizada, portanto, a infração punida com pena de perdimento das mercadorias, qual seja, a hipótese de interposição fraudulenta de terceiro (art. 23, V, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 618, XXII, do Decreto nº 4.543/2002). 11. Diante dessa conclusão, não subsiste nenhum interesse da apelante na análise da questão do subfaturamento apurado pela autoridade fiscal, pois não terá o condão de anular o auto de infração. 12. Apelação improvida.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1724273 0001768-17.2006.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017).

Ademais, a culminação de pena de perdimento de bens na hipótese de restar configurada a interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação, é presunida pela legislação no caso de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

A fiscalização amparou-se nos artigos 1º e 2º da IN n.º 1.169/2011, que regulamenta o procedimento especial de controle aduaneiro. A saber:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

V - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;”

Com efeito a suspensão do CNPJ foi realizada levando em conta as peculiaridades do caso em questão, mas no campo de competência estabelecida à SRF, conforme artigo 1º e inciso IV do artigo 2º da Portaria MF nº 350/2002:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal (SRF) e o Banco Central do Brasil (BC) estabelecerão, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais.

(...)

Art. 2º Os procedimentos especiais a serem estabelecidos pela SRF, para efeito do disposto no art 1º, poderão abranger:

(...)

IV - a instauração de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002; e”

A legislação de referência, quanto à questão estabelece no inciso II do artigo 37, e inciso IV do artigo 39, o inciso III do artigo 40 e o artigo 43, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em vigor à época dos fatos:

“Art. 37. A inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial pode ser enquadrada nas seguintes situações cadastrais:

(...)

II - suspensa;

(...)

Art. 39. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

(...)

IV - for intimado por meio do edital previsto no § 1º do art. 43;

(...)

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

(...)

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

(...)

Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

a) regularizar a sua situação; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016) b) contrapor as razões da representação; e II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.”

Portanto, entendendo que não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à suspensão da inscrição no CNPJ, que nada mais é do que providência acauteladora, expressamente prevista no artigo 45 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, estando as medidas acauteladoras expressamente inseridas no princípio constitucional do devido processo legal, não havendo que se falar, assim em inconstitucionalidade ou ilegalidade no disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

Colhe-se do E.TRF3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DO CNPJ E PENA DE PERDIMENTO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

As penalidades impostas decorreram de regular processo administrativo, no qual restou apurado a ocultação do real comprador mediante simulação, isto é, não comprovou a impetrante sua condição de real adquirente das mercadorias estrangeiras.

Em nenhum momento foi a empresa cerceada em seu direito de defesa, ao contrário, a Superintendência da Receita Federal oportunizou a ela, mais de uma vez, a apresentação de documentos relativos às operações de comércio exterior. Na verdade, a defesa apresentada pela impetrante não convenceu a autoridade administrativa, razão pela qual concluiu pela necessidade de suspensão do CNPJ da empresa, com a aplicação das demais penalidades cabíveis.

Não procede, pois, a alegação de violação a quaisquer princípios constitucionais, bem assim à Lei nº 9.784/99. Ao contrário, diante de fortes indícios de fraude, a suspensão do CNPJ é medida que se impõe para o fim de prevenir danos ao fisco e à

ordem jurídica tributária, impedindo apenas a realização das novas operações de comércio exterior.

E, uma vez não comprovada pela impetrante a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações no comércio exterior, vislumbra-se a interposição fraudulenta de terceiros, conforme previsão do art. 23, V e § 2º do Decreto-lei 1.455/76, modificado pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002.

Os recursos interpostos contra a representação de inaptidão do CNPJ se esgotam com a apreciação das razões ali apresentadas, sem prejuízo da possibilidade de regularização da inscrição a qualquer tempo. Apelação improvida.”

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0020072-46.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 05/02/2015, DJ. 10/02/2015).

Fato é que as conclusões da autoridade fiscal, mostram-se plenamente idôneas e coerentes com o substrato probatório amalhado nestes autos e, vale notar que a impetrante não produziu qualquer prova para desnaturar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, no qual, consigne-se, foi demonstrada efetiva lesão ao Erário.

De modo que, não há irregularidades a serem apontadas na condução do processo administrativo nº 15771.721146/2019-57, tampouco a existência de vícios na conduta do Fisco.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, por conseguinte julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura que consta do sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020165-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO DIONISIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRANASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SÃO DIONÍSIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolizados pela impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

tributos. Narra a impetrante, em síntese, que recolheu, por estimativa, o IRPJ e a CSLL em valores superiores ao devido, apurando-se saldo negativo em decorrência de pagamento a maior dos referidos tributos.

Afirma que em 20/12/2015 transmitiu o pedido de restituição n.º 37759.64782.201215.1.2.02-1569 e, decorrido mais de um ano, não obteve resposta do Fisco.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 9970392 e seguintes.

Em cumprimento à determinação de ID 9991404, a impetrante emendou a inicial (ID 10367669) e juntou a guia de recolhimento das custas complementares (ID 10367670).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (ID 10594487).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito e informou a ausência de interesse em interpor recurso em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 10674712).

Devidamente notificada (ID 10623552) a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 10778580), por meio das quais suscitou a inépcia da inicial; e alegou a falta de recursos humanos e o aumento de demandas de mesma natureza do presente feito para justificar o não atendimento do prazo fixado na legislação. Informou, ainda, que, em cumprimento à liminar, "os Pedidos de Restituição foram distribuídos para análise ao setor competente".

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 15363113).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Na petição inicial a impetrante manifestou-se, no item 15, nos seguintes termos:"

"15. - Frise-se que a Impetrante não pleiteia que o Poder Judiciário autorize a restituição do indébito, mas apenas e tão somente que o Poder Judiciário determine à autoridade coatora a dar andamento nos referidos processos administrativos e a decidir sobre os pedidos de restituição das contribuições formulado pela Impetrante há mais de um ano, atuando com a necessária eficiência que deve nortear os atos da administração pública."

(grifci)

Em seu pedido a impetrante requer seja deferida a liminar determinando-se a imediata análise dos pedidos de restituição e, ao final, seja concedida a segurança reconhecendo-se seu direito à imediata apreciação dos referidos pedidos. A liminar foi deferida nesse sentido. Portanto, não vislumbro a incompatibilidade de pedidos.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, proceda à análise do pedido de restituição protocolizado em 20/12/2015.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do pedido administrativo pendente de análise, quais sejam Pedidos de Ressarcimento n.º 37759.64782.201215.1.2.02-1569, transmitidos em 20/12/2015 (ID 9970399).

Portanto, com relação ao referido pedido administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição n.º 37759.64782.201215.1.2.02-1569.

Assim, uma vez que a análise do mencionado pedido administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição n.º 37759.64782.201215.1.2.02-1569. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5011920-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEC-MAYER IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

TEC MAYER IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA-ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando provimento jurisdicional "para autorizar o parcelamento dos débitos com a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, desde que esses sejam os únicos empecilhos".

Alega a impetrante, em síntese, que é sociedade empresária optante pelo regime do Simples Nacional, tendo como modelo de negócios a prestação de serviços para o Poder Público, com a distribuição de materiais médicos em hospitais e outras instituições no Estado de São Paulo.

Diz que por questões e dificuldades financeiras, por conta do atraso de pagamentos de contratos públicos já executados, se viu obrigada à realização de parcelamentos de débitos tributários, por meio do portal do Simples Nacional, pela internet.

Menciona que em vista da manutenção das dificuldades financeiras e da necessidade de emissão de nova Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, realizou um reparcelamento de seus débitos tributários.

Argumenta que “em 04/01/19 realizou pedido de parcelamento, o que foi prontamente concedido pelo Fisco, demonstrando o preenchimento do pressuposto da existência de um débito parcelado”, bem como “o segundo requisito só pode ser cumprido após ser possibilitada a realização do reparcelamento, que é o que se está buscando com o Mandado de Segurança.”

Entende que o presente *mandamus* se justifica pela necessidade “de possibilitar o reparcelamento dos débitos e assegurando à impetrante a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.

Foram juntados os documentos (Id 19056035 a 196056043).

A liminar foi indeferida (Id 19173215).

Comunicada decisão AI nº 5017362-41.2019.4.03.0000 que indeferiu antecipação de tutela recursal.

Foram prestadas as informações (Id 19511679).

O *parquet* manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 19327692).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O ponto nuclear do presente *mandamus*, diz respeito ao alegado direito líquido e certo da impetrante em obter o deferimento do parcelamento e a consequente expedição da CND.

A legislação de referência quanto ao parcelamento, encontra-se no artigo 151, do CTN. De modo que, o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte.

Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa requerer o benefício fora do prazo estabelecido e da forma que entende devida.

Dispõem os artigos 46 e 55 da Resolução CGSN nº 140/2018:

"Art. 46. Os débitos apurados na forma prevista no Simples Nacional poderão ser parcelados, desde que respeitadas as disposições constantes desta Seção, observadas as seguintes condições:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 16)

(...)

Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018).

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)”. (grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que a legislação infraconstitucional previu certas condições a serem obedecidas pelo contribuinte. No caso dos autos, conforme fl. 40(1d 19056039), analisa-se que há diversos pedidos de parcelamento, sendo encerrados por rescisão (14/08/2016), a pedido de contribuinte (21/03/2017, 08/03/2018, 06/07/2018 e 25/06/2019) bem como não comprovação de parcela não paga (23/03/2018).

Desta maneira, entendo que não houve, pela impetrante, o devido cumprimento das normas legais estabelecidas, sendo correta a negativa do parcelamento.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, não há ilegalidade a ser reatada, foi cumprida a Resolução CGSN nº 140, de 2018, que regulamenta o parcelamento. *In verbis*:

“Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simej, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2019; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 143, de 11 de dezembro de 2018)

I - fazer a consolidação na data do pedido;

II - disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento;

III - não aplicar o disposto no § 1º do art. 55;

IV - permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor.”

(grifos nossos).

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou afronta aos princípios constitucionais, pois, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se dispostas no rol taxativo do artigo 151, do CTN, além disso não encontra guarida nas leis que regulam o processo tributário administrativo.

É de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Assim é o escólio de Canotilho:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Pelo exame do conjunto probatório, verifica-se que há nos autos elementos suficientes a perquirir os motivos que ensejaram o indeferimento do parcelamento requerido, não podendo este Juízo, adentrar ao mérito administrativo.

Isso pelo fato de que não há ilegalidade ou infringência à lei, a bem da verdade a autoridade impetrada agiu nos estritos limites legais.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do AI nº 5017362-41.2019.4.03.0000.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007019-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WTORRE OBRAS E PROJETOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

WTORRE OBRAS E PROJETOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que acolha a sua adesão ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, sem restrição, contida no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009, que estabelece como condição para adesão ao referido benefício fiscal o valor máximo atual de R\$ 1.000.000,00.

Alega a impetrante, em síntese, que possui passivos tributários perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nesse sentido, objetivando regularizar sua situação fiscal, dirigiu-se ao Fisco pleiteando a inclusão de todos os seus créditos tributários exigíveis no parcelamento ordinário previsto na Lei nº 14.522/02.

Relata que, no entanto, diante do fato de possuir débitos fiscais relativos a valores de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, e da expressa vedação legal, prevista no inciso VI do artigo 14 da Lei nº 10.522/02 que impede o parcelamento ordinário para débitos de IRPJ e CSLL quanto ao pagamento de estimativa mensal, pleiteou perante a Administração Tributária, a inclusão de tais débitos no denominado "parcelamento simplificado", previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02.

Inconformada quanto à possibilidade de inclusão dos débitos relativos a IRPJ e CSLL decorrentes de estimativa mensal no denominado "parcelamento simplificado", posto que, há limitação de valores a serem incluídos no referido benefício fiscal, de acordo como estabelecido no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, cujos montantes sejam iguais ou inferiores a R\$1.000.000,00.

Sustenta que, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 "põe um requisito que não consta da Lei, ou seja, a limitação para adesão ao parcelamento simplificado do valor atualmente no patamar de R\$ 1.000.000,00. Trata-se de evidente ilegalidade uma vez que inexistente na lei qualquer requisito neste sentido para a adesão ao parcelamento simplificado. Ao contrário, a lei, ao permitir que se conceda, conforme art. 14-C, o parcelamento simplificado em momento algum autorizou mesmo que por expressões gerais que houvesse a possibilidade de restrição ou criação de novas condições à adesão, sobretudo, quanto ao valor".

Argumenta que "pelo princípio da legalidade, os atos infralegais, notadamente, quando inexistente autorização normativa, não podem criar deveres e restrições não estabelecidas em lei, em detrimento do exercício daquele direito do contribuinte, ora impetrante" e que "em tais condições, possível reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade do art. 29 da Portaria nº 15/2009, ao estabelecer inovação restritiva quanto à adesão ao parcelamento simplificado previsto na Lei n. 10.522/2002, violando claramente referida legislação e o princípio da legalidade."

Foram juntados os documentos (Id 16774269 a 16774277).

A liminar foi indeferida (Id 16884042).

Foram prestadas as informações (Id 17242498 e 19009191).

O *parquet* manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 19469507).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O ponto nuclear do presente *mandamus*, diz respeito ao alegado direito líquido e certo da impetrante em obter o deferimento do parcelamento previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, sem restrição, contida no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009.

Inicialmente, é de se considerar no presente caso a legislação de referência e, nesse sentido os artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

A propósito, acerca do parcelamento estabelecem os artigos 10, 13, 14-A, 14-C e 14-F, todos da Lei nº 10.522/02:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES;

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

(...)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;

II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;

III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

(...)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no caput deste artigo.”

(grifos nossos).

Por sua vez, a Portaria MF nº 520/2009, dispõe sobre o limite para concessão de parcelamento sem exigência de garantia:

“Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 569, de 27 de novembro de 2013)

§ 1º O valor consolidado da dívida constitui-se do somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido de parcelamento.”

Observe, porém, ao contrário do afirma a impetrante, foi a Portaria MF nº 520/2009 que estipulou limite de valor para a concessão do “parcelamento ordinário” de débitos federais, sendo necessária a apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, em cumprimento a expressa determinação legal contida no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522/2002 acima transcrito.

De modo que, para a concessão de “parcelamento simplificado”, sem a necessidade de apresentação de garantia real ou fidejussória, limita-se aos débitos, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com o estabelecido no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009:

“Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.

§ 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput.

§ 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no § 2º.”

Nota-se que para a concessão do denominado “parcelamento simplificado” sem que haja a necessidade de atender à condição descrita no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 11.522/2002, tem-se a exigência do oferecimento de garantia, isso pelo fato de que tal benefício ficou circunscrito aos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

De acordo com o disposto no parágrafo 1º da Lei nº 11.522/02 e na Portaria MF nº 520/2009, o parcelamento de débitos superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) está subsumido à hipótese de “parcelamento ordinário” e condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória idônea e suficiente para o pagamento do débito.

Ademais, o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir. A respeito é remansosa a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

(...)

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente

disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.”

(TRF3, Segunda Seção, TutAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018).

Insta notar que a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

In casu, após análise do conjunto probatório, verifica-se que os débitos que a impetrante pretende incluir no denominado “parcelamento simplificado” ultrapassam a margem estabelecida tanto pela Portaria MF nº 520/2009, que dispõe sobre o limite para concessão de parcelamento sem exigência de garantia, assim como o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Todavia, nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal somente será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 10.522/02, parágrafo 1º do artigo 11 e no artigo 14-F, que expressamente atribui ao Ministro de Estado da Fazenda a edição dos limites e condições para a concessão do benefício fiscal, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Assim, não há ilegalidade ou infração à lei, a bem da verdade a autoridade impetrada agiu nos estritos limites legais.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

Maro Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008453-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSIGHT MARCENARIA TECNICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INSIGHT MARCENARIA TÉCNICA EIRELI - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no PERT, bem como a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, tendo em vista que até o momento não houve a consolidação do parcelamento por uma insuficiência de mão de obra, permanecendo, assim, como devedora na Receita Federal.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 5526506).

A autoridade prestou informações em ID 6876115.

Em cumprimento à determinação de ID 7048227, manifestou-se a impetrante (ID 8542587).

Liminar concedida em parte em ID 8588643.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 8646605).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9312170).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Afasto a alegação do Delegado da Receita Federal de ausência de ato coator, tendo em vista a impossibilidade de agendamento comprovada pela impetrante por meio do sistema eletrônico desta autoridade. Assim, está caracterizada a pretensão resistida e a necessidade do provimento jurisdicional para a satisfação do suposto direito da impetrante.

Requer a impetrante provimento jurisdicional para determinar sua manutenção no parcelamento na forma da alínea "a" do inciso III do artigo 2º da lei nº 13.496/2017, com os benefícios do parágrafo 1º do mesmo artigo, até que a Impetrada regulamente a oferta do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante informa que houve a adesão do contribuinte para a modalidade de opção pelo PERT-RFB-DEMAIS INCISO III "b", em 09/08/2017, quanto aos demais débitos (não previdenciários) e que mesmo sem a indicação pomenorizada por parte do contribuinte dos débitos a serem parcelados pela indisponibilidade da consolidação, caso haja pagamento suficiente para a modalidade de opção pelo interessado, os débitos passíveis de consolidação serão considerados parcelados, ou seja, com exigibilidade suspensa, bastando a comprovação de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto aos débitos a serem incluídos no PERT e demais valores sob a administração da RFB.

Informa ainda que não consta apresentação de pedido administrativo de certidão de regularidade fiscal junto ao atendimento da Derat/SP pela Impetrante, não havendo, portanto, prática de ato coator pela Autoridade que presta as presentes informações.

A impetrante em réplica, manifestou-se sobre a impossibilidade do requerimento tendo em vista a dificuldade em agendamento perante a ré.

A Medida Provisória nº 766/17, que instituiu o PRT, permitiu a inclusão de débitos vencidos até 30 de novembro de 2016, nos seguintes termos:

"Art. 1º (...)

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º."

Da análise do relatório de situação fiscal expedido em nome da impetrante, há regularidade da impetrante em seu parcelamento.

Assim, está devidamente comprovada a existência de suspensão da exigibilidade dos débitos indicados no relatório de situação fiscal da impetrante.

A impetrante afirma que incluiu todos os débitos e que está realizando o pagamento das parcelas.

Assim, entendo que a autoridade impetrada deve analisar o pedido de expedição de certidão, formulado pela impetrante, e expedir a certidão cabível para o presente caso.

Está, assim, presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo a liminar concedida, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para afastar, em definitivo, a omissão quanto à consolidação do parcelamento efetuado ao aderir o programa especial de regularização tributária, dada determinação legal no art. 8º da Lei. 13.496/2017, declarando expressamente o direito líquido e certo da Impetrante obter uma certidão positiva com efeito negativo diante da consolidação da adesão ao parcelamento fiscal.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sempre prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013565-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRAVITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

TERRAVITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição Certidão de Negativa de Débito- CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa- CPEN, haja vista que as apontadas pendências relacionadas às divergências de GFIPs e ausência de entrega de GFIP encontram-se regularizadas.

Alega a impetrante, em síntese, ter requerido a emissão de CND à autoridade coatora, o que foi negado pela existência de débitos.

Argumenta que ao verificar tal situação, e constatada a divergência nas informações declaradas na GFIP, buscou saná-las.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida parcialmente.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou sendo desnecessária sua atuação.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Pelo exame dos autos, quando da impetração do presente mandado de segurança foram observadas pendências no Relatório Complementar de Situação Fiscal (ID 19986355) todas relativas às Divergências de GFIP referentes às competências de 12/2018 e 04/2019, as quais, foram transmitidas Secretaria da Receita Federal em datas anteriores ao pedido administrativo de certidão de regularidade fiscal, estando aquelas informações ainda pendentes de exame pela Administração Tributária.

Apesar de não competir ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não tenha analisado expressamente os documentos transmitidos e os recolhimentos efetuados destinados a sanar as divergências de GFIPs apontadas, a ponto de determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Nestes autos, deferi parcialmente a medida liminar, para que fosse feita a análise dos documentos apresentados, e se em termos, houvesse a expedição da certidão adequada à situação fática que resultasse dessa análise.

Ocorre que, estando o processo em regular trâmite vieram-me as informações prestadas pela autoridade nos seguintes termos:

"(...) a certidão foi emitida através do endereço eletrônico da RFB na rede mundial de computadores em 07/08/2019, sem qualquer intervenção da administração, visto que todas as pendências estavam regularizadas naquela data, por iniciativa do impetrante. Neste **sentido, afigura-se a absoluta ausência de interesse de agir do impetrante, diante da inexistência de ato coator contrário à sua pretensão de obter certidão de regularidade fiscal** (...)." (grifos nossos).

Por certo, em todas as fases do processo é de se considerar que o direito processual de ação sujeita ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Bem, segundo os ensinamentos de Vicente Grecco Filho:

"o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo" (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Com efeito, para se concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não mais ocorre no presente caso.

In casu, a bem da verdade, foi obtida a expedição da certidão pretendida sem que houvesse a intervenção da autoridade coatora, assim, é de ser reconhecida a perda do objeto do presente mandamus.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual pela perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010431-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE JOSE ROCHA CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA VALLINE DOS SANTOS SILVA - BA53964
IMPETRADO: PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. - LIQUIGAS, LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., FUNDACAO CESGRANRIO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO HUGO DACOSTA LINS FILHO - RJ097822

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

FELIPE JOSÉ ROCHA CERQUEIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. – LIQUIGAS e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que “permitam ao impetrante a participação na etapa posterior do certame – EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA, vez que atingiu a pontuação e classificação exigidas para tal e, se habilitado, possa prosseguir normalmente através das próximas etapas; e, caso também obtenham êxito, que sejam convocados e nomeados; até o julgamento final do presente mandado de segurança”.

Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu para prestar o Concurso Público da Liquigás Distribuidora S/A, regulado pelo Edital N° 01 – LIQUIGÁS/PSP 02/2018, de 06/09/2018, para o cargo de Oficial de Produção – Polo Mataripe/BA.

Aduz que realizou a prova objetiva e que, de acordo com o citado edital no item 7.2.1.1.1, seriam eliminados os candidatos que obtivessem aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos.

Afirma que, ao analisar os editais posteriores de classificação e convocação, notou que estava sendo equivocadamente preterido de participar das demais etapas do certame, pois, de acordo com o extrato de seu desempenho na prova preambular, sua pontuação foi de 97,00 (noventa e sete) pontos, superior ao exigido no item 7.2.1.1.1 do edital. Resultado publicado em 18/12/2018.

Sustenta que, no entanto, a banca examinadora o considerou equivocadamente eliminado desde da publicação da nota e classificação e que a eliminação ocorreu segundo o subitem 7.2.1.2 do referido edital, sendo certo que, como ficou classificado na 84ª (oitagésima quarta) posição, estaria dentro de número de vagas inicialmente ofertadas para seu polo, qual seja, 100 (cem) vagas.

Argumenta que, a sua eliminação do certame é ilegal pois contrária as normas previstas no edital.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão do Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia declinando da competência em razão da sede da autoridade coatora às fls.331/332.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou-se pela denegação da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

De início defiro a gratuidade de justiça.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear garantir ao impetrante a participação na segunda etapa de certame, ou seja, em exame de capacidade física.

Nota-se que prestou concurso público para o cargo de Oficial de Produção – Polo Mataripe/BA promovido pela Liquigás Distribuidora S/A, regulado pelo Edital N° 01 – LIQUIGÁS/PSP 02/2018, de 06/09/2018.

Pois bem, assim como todos os candidatos inscritos o impetrante teve conhecimento das regras estabelecidas pelo Edital, e não há que se falar que estariam confusas. E mais, sendo o edital o regulador do certame, suas regras devem ser respeitadas, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo.

Cabe observar que a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade.

A propósito, o concurso em questão teve suas regras estabelecidas pelo Edital N° 01 – LIQUIGÁS/PSP 02/2018, de 06/09/2018, sendo previstas no item 7.2, as etapas para o cargo de Oficial de Produção I, a saber:

“7.2 - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO

7.2.1 - OFICIAL DE PRODUÇÃO I

7.2.1.1 - 1ª ETAPA - Constituída de prova objetiva de Conhecimentos

Básicos, com 30 questões. A prova objetiva de Conhecimentos Básicos, de caracteres eliminatório e classificatório, será composta de Língua Portuguesa II (20 questões, sendo 5 com valor de 1,5 ponto; 5 com valor de 2,5 pontos; 5 com valor de 3,5 pontos e 5 com valor de 4,5 pontos, subtotalizando 60,0 pontos) e de Matemática II (10 questões, sendo 5 com valor de 3,5 pontos e 5 com valor de 4,5 pontos, subtotalizando 40,0 pontos). Total da prova objetiva: 100,0 pontos.

7.2.1.1.1 - Será eliminado o candidato que obtiver aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos da prova objetiva de Conhecimentos Básicos ou, ainda, obtiver grau ZERO em

qualquer das matérias da prova de Conhecimentos Básicos.

7.2.1.1.2 - Após a 1ª etapa, os candidatos serão classificados por localidade, considerando o total de pontos obtidos na prova de Conhecimentos Básicos.

7.2.1.2 - 2ª ETAPA - Serão convocados para o exame de capacitação

física os candidatos que não foram eliminados na 1ª etapa, de acordo

com os critérios definidos no subitem 7.2.1.1.1 e que estejam colocados, por localidade, entre os mais bem classificados até as quantidades máximas estabelecidas no Anexo I-A, de acordo com os

subitens 7.2.1.1.2 e 7.2.1.1.3.”

Vê-se que conforme consta do resultado do concurso, referente a prova objetiva, juntada aos autos constata-se que o impetrante conseguiu a pontuação de 97,00 (noventa e sete) pontos.

Porém, da análise dos autos observa-se que não se classificou dentro do número de vagas para o cadastro esperado para o polo para o qual concorreu, segundo o item 7.2.1.2 do citado edital.

Ainda de acordo com o anexo I do edital, para o polo Bahia-BA, localidade Mataripe, ampla concorrência, estaria previsto para cadastro esperado 75 (setenta e cinco) vagas, no entanto, a classificação do impetrante foi na 84ª (oitagésima quarta) posição, assim, fora das vagas esperadas no edital.

Por essa razão, a alegação do impetrante de que eram esperadas 100 (cem) vagas para o polo escolhido, que resultaria em sua classificação para a fase seguinte, não procede, uma vez que dentre estas 100 (cem) vagas, 20 (vinte) delas são destinadas para os candidatos pretos e pardos, e ainda 5 (cinco) delas para as pessoas com deficiência.

Ressalte-se, vagas estas, para as quais o impetrante não concorreu posto que sua concorrência foi ampla. Assim, para ser convocado para a fase seguinte de capacitação física deveria ter sido classificado dentre as 75 (setenta e cinco) vagas esperadas, o que não ocorreu.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, conforme o edital do anexo I, para a função e cargo pretendidos pelo impetrante, isso é Oficial de Produção I, para a localidade de Mataripe, em ampla concorrência, havia apenas 01 (uma) vaga efetiva, sendo que as outras 75 (setenta e cinco) vagas seriam para o cadastro reserva.

Acrescente-se que o impetrante somente concorreu às vagas de ampla concorrência, cujo preenchimento imediato seria de apenas 01 (uma) vaga, ao passo que as outras 75 (setenta e cinco) vagas seriam para a formação de cadastro reserva.

Ocorre que, o impetrante teria alcançado a 84ª (oitagésima quarta) colocação, portanto, fora daquelas vagas previstas para o cadastro reserva.

In casu, não se verifica qualquer irregularidade ou violação às regras editalícias, tampouco afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Isso porque, conforme amplamente já se demonstrou, embora sua pontuação tenha sido superior ao mínimo exigido, o ponto para o corte do certame, era também requisito para a realização da segunda fase, além da aprovação no número de vagas existentes.

Assim, não assiste razão ao impetrante, pois não possui direito subjetivo à continuidade de realização no certame, vez que não preencheu o segundo requisito necessário, ou seja, sua aprovação dentro do número de vagas disponíveis.

É de frisar que segundo a teoria dos motivos determinantes a prática de atos administrativos impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado. E mais, esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado. Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado, assim vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

Ademais, em sede de concurso público vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos à observância das normas nele estabelecidas.

Como já dito, a regra imposta pelo edital, não pode ser tida como ilegal ou mesmo inconstitucional, até porque foi destinada a todos os candidatos, garantindo tratamento isonômico.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO, DENIS NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Navarro, qualificado na inicial, em face da sentença prolatada por este Juízo.

A parte embargante sustenta, em síntese, que teria houve erro material, por não considerar as datas de lançamento e vencimento apontadas e comprovadas na peça inaugural.

Em síntese, argumenta que este Juízo não teria levado em conta suas razões, vez que no caso em questão segundo a embargante a impetrada: *“realizou um lançamento de laudêmio pela cessão de direitos do imóvel, entretanto, conforme se verifica na inicial, existem duas cobranças em andamento, comprovando que o lançamento se deu pelo peça primeira aquisição do imóvel e portanto, referido lançamento foi atingido pela prescrição.”*

É a síntese. Decido.

Tenho que os pontos levantados pelo embargante de declaração não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

A sentença embargada foi bastante clara em sua fundamentação quanto a situação submetida a exame. A bem da verdade, o que se verifica é o inconformismo do embargante de declaração como resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, e tampouco há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

É que os embargos de declaração opostos trazem os mesmos argumentos apresentados na exordial. Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009473-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL VAZ SCARPARO - SP338482
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

RENATA GALDINO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do suposto ato coator do **DO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, autarquia federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das prestações mensais do contrato FIES nº 383.101316 e respectivos aditivos, bem como seja disponibilizado o acesso ao cadastro no sítio eletrônico FIESMED da impetrada.

Alega a impetrante, em síntese, que ao ser aprovada no programa de residência médica, acessou ao site <http://fiesmed.saude.gov.br/>, e requereu a carência estendida em relação ao pagamento das mensalidades do FIES, porém, não conseguiu efetivá-la, pois o sistema apresentava deficiência e inoperante.

Acrescenta que em contato, via telefone, recebeu a informação de que a operação somente poderia ser feita pelo sítio eletrônico. Diz, preencher os requisitos necessários para a obtenção do benefício de carência estendida.

A inicial veio instruída com os documentos.

Postergada a apreciação, após a vinda das informações.

Informações apresentadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi indeferida.

O *Parquet* manifestou-se pelo desinteresse quanto ao mérito, e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Comunicada decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029308-44.2018.4.03.0000 que concedeu a tutela pretendida.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente cabe apreciar a preliminar de prescrição suscitada pelo FNDE, de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que cabe ao Ministério da Saúde a apreciação do pleito de carência estendida.

No mérito, afirma que a impetrante não comprovou ter realizado o requerimento de extensão da carência por meio do FIESMED, ocasião em que a avaliação dos requisitos seria então realizada, de forma preliminar, pelo Ministério da Saúde, a quem cabe a gestão do sistema. Assim, pugnou pela extinção do processo e vendida a preliminar, seja denegada a segurança.

Verifico que deve ser afastada a preliminar arguida pelo FNDE, pois dispõe o art. 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), que está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados como FIES, já que é o administrador de ativos e passivos do FIES.

É de ressaltar que, nesse caso, não há sequer que cogitar na inclusão da União (Ministério da Saúde), no polo passivo, visto que não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo.

Ora, a União nesses casos atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, portanto, não atua diretamente junto ao público interessado, tampouco possui relação jurídica com os tomadores do financiamento.

Por outro lado, quanto ao agente financeiro com a alteração pela Lei nº 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: “II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação”.

Dessa forma, a instituição financeira pública federal, é legitimada a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Assim, rejeito a preliminar arguida pelo FNDE, pois tanto o agente financeiro quanto o FNDE devem figurar no polo passivo da relação processual.

Bem, vejamos quanto à questão da carência estendida, objeto da lide, está prevista no §3º do Art. 6º B da Lei n. 10.260/2001, como a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, *in verbis*:

“§ 3 O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

A seu turno, a Portaria Conjunta nº 2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, define as especialidades médicas prioritárias, em seu Anexo II:

“ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia

17- Pediatria

- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência.”

Pelo exame do conjunto probatório, a impetrante foi aprovada no Programa de Residência Médica em Pediatria do Hospital Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, residência médica credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, conforme cópia da declaração da Comissão de Residência Médica HMCL – Hospital Municipal de Campo Limpo (ID Num 6303182).

As especialidades com escassez de profissionais, bem como aquelas com grau de dificuldade na contratação de profissionais em determinada região, segundo levantamento do Ministério da Saúde constam do Anexo II da Portaria Conjunta nº 02/2011. Fato é que a impetrante demonstra as imagens da tela FIESMED, com as seguintes mensagens: “ocorreu um problema de comunicação com o Web Service” e “usuário não encontrado.” E, mais, não há qualquer indicativo de que o protocolo devesse ocorrer, por meio físico, dirigido ao Ministério da Saúde. (ID 7951093).

Também fica evidente que o Banco do Brasil, operador financeiro da impetrada (ID 7951099), não estaria interligado ao sistema FIESMED. O que não permitiu viabilizar o exercício do direito à carência estendida, na forma do §3º do art. 6º B da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010.

De modo que, falhas operacionais ou mesmo técnicas não podem afastar o direito da impetrante, se preenchidos os requisitos exigíveis à carência estendida. Sendo certo de que, a partir do momento em que concluído o cadastro pelo sistema, deveria haver a suspensão das cobranças de parcelas mensais do aludido contrato FIES nº 383.101316 e de seus aditivos, notadamente, enquanto perdurar o período de residência médica.

Com já visto a carência estendida, objeto da lide, está prevista no § 3º do Art. 6º B da Lei n. 10.260/2001, como a redação dada pela Lei nº 12.202/2010, e por sua vez, a Portaria Conjunta nº 2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, já definiu quais as especialidades médicas prioritárias, em seu Anexo II.

In casu, a impetrante comprovou estar cursando Programa de Residência Médica (ID 6303182), em especialidade prevista na Portaria Conjunta acima mencionada. De modo que, como já demonstrado tem direito à carência estendida por estar cursando área prevista na Portaria Conjunta nº 2/2011, somente não realizou a inscrição por questões técnicas, assim, não pode ser tolhida da continuidade de sua formação, pois implicaria em ofensa ao princípio da legalidade e segurança jurídica, diante da finalidade eleita pelo Poder Público que definiu os critérios para a carência estendida

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE** o pedido para garantir a impetrante o direito de efetuar o seu requerimento de carência estendida por meio físico, diretamente ao Ministério da Saúde, com a consequente suspensão da cobrança das prestações mensais do contrato FIES nº 383.101316 e respectivos aditivos, devendo adotar as medidas necessárias para a formalização do referido requerimento. Por conseguinte extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório.

Comunique-se ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do AI nº 5029308-44.2018.4.03.0000, por meio eletrônico, com cópia desta decisão.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011235-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA AGRÍCOLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AGUASSANTA AGRÍCOLA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social necessita regularmente comprovar a sua regularidade perante o Fisco e, nesse sentido, ao consultar seu relatório de situação fiscal, deparou-se com pendências cadastrais que obstam a emissão da referida certidão.

Afirma que não existem débitos pendentes que justifiquem a negativa da certidão pretendida, e que a pendência apontada consiste em "*mera irregularidade cadastral decorrente da baixa por incorporação de uma das empresas sócias administradoras – Braitree Administração e Participações LTDA – que ainda não foi devidamente processada pelos sistemas da Receita Federal do Brasil*" e que "*Com as referidas alterações societárias, todas as obrigações e direitos referentes à empresa incorporada se transmitem à empresa incorporadora nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, podendo ser constituídos e cobrados a qualquer tempo em face da empresa resultante da incorporação (ressalvado o prazo decadencial), sem nenhum prejuízo ao fisco*".

Acostaram-se à inicial os documentos de ID 7862642 e seguintes.

Em cumprimento à determinação de ID 7904694, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 7970704).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para determinar que a autoridade impetrada analisasse os documentos apresentados pela impetrante e expedisse a certidão adequada à situação fática que resultasse daquela análise (ID 8078168).

Manifestou-se a impetrante alegando o descumprimento da decisão pela autoridade impetrada (ID 8538323).

Devidamente notificada (ID 8191737) a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 8548099) por meio das quais afirmou que a certidão pretendida pela impetrante somente pode ser emitida após a regularização de sua situação cadastral, cuja análise encontra-se pendente.

A impetrante reitera os argumentos no sentido de que não possui débitos pendentes e que a irregularidade cadastral apontada pela autoridade impetrada não justifica a recusa de emissão da certidão negativa de débitos. Reiterou o pedido de liminar (ID 8594082).

Determinou-se à autoridade impetrada que procedesse à emissão da certidão que espelhasse a real situação da impetrante, no prazo de 48 horas, considerando a ausência de informação acerca da existência de débitos (ID 8598831).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito e informou não ter interesse na interposição de recurso em face da decisão que concedeu a liminar (ID 8621322).

A impetrante noticiou a emissão de certidão positiva de débitos (ID 8666523).

Determinou-se à autoridade impetrada o cumprimento da decisão de ID 8598831.

Intimada (ID 8685181), a autoridade impetrada informou a expedição da certidão negativa de débitos (ID 8703570).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 8980270).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Pois bem, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição”.

Dos fatos expostos e dos documentos acostados aos autos, sobretudo do relatório de situação fiscal da impetrante (ID 7862643), depreende-se que esta não possui débitos pendentes na Receita Federal. Consta tão somente a existência de pendência relativa à irregularidade cadastral. A autoridade impetrada aponta tal irregularidade como o fato impeditivo à emissão da certidão negativa, sem fazer qualquer menção à existência de eventuais débitos.

Ocorre que a pendência que se refere à irregularidade cadastral da impetrante, por si só, não pode constituir óbice à expedição da certidão pleiteada, por ausência de previsão legal, pois diz respeito a descumprimento de obrigação acessória de natureza administrativa.

A negativa de emissão da certidão negativa somente se justificaria na hipótese de créditos tributários em aberto, o que não restou demonstrado nos autos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205, DO CTN. DADOS CADASTRAIS.

I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. **II - A irregularidade quanto aos dados cadastrais da impetrante não é causa apta a impedir a expedição da CPEN ou da CND requerida, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação fiscal.** IV - Faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal, condicionada à inexistência de débitos. V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive correlação a terceiros. VI - Remessa oficial desprovida.”

(RemNecCiv 0005949-13.2014.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2014).

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - IRREGULARIDADES CADASTRAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE.

1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. **2 - De acordo com as informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 15/16 e 54/56), verifica-se que não existem débitos de qualquer natureza em nome da impetrante, nem inscrições na Dívida Ativa da União.** 3 - **A mera irregularidade cadastral não pode ser empecilho para o exercício do direito da impetrante.** 4 - Apelação e remessa oficial improvidas e agravo retido prejudicado.

(ApelRemNec 0024493-45.2006.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 1238).

(grfci)

Assim, em face do informado pela própria autoridade coatora, no sentido de que “*A certidão somente poderá ser emitida após a alteração do integrante do QSA da entidade no CNPJ*”, constata-se que não há nenhum obstáculo para a obtenção da Certidão Negativa de Débitos, razão pela qual tem a Impetrante direito à certidão de regularidade fiscal, conforme dicção do artigo 205 do CTN.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a irregularidade cadastral apontada no relatório de situação fiscal da impetrante não constitua óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos, determinando à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, emita a referida certidão, desde que não existam outros impedimentos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 4º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011763-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA MARTINUCCI BOLDRIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MARCIA APARECIDA MARTINUCCI BOLDRIN, devidamente qualificado na inicial, impetrou em face de ato coator do **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ÉTICA E DISCIPLINA do CRECI (CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS), SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL da 2ª REGIÃO**, autarquia federal, objetivando provimento jurisdicional que suspenda qualquer cobrança, execução ou mesmo a inclusão da impetrante em qualquer órgão de proteção ao crédito, até final decisão.

Afirma a impetrante que apesar de se encontrar na empresa, não desempenhava atividades privativas de corretores de imóveis.

Sustenta que o auto de Infração é ilegal, pugna pela improcedência do mesmo.

Decisão determinando esclarecimento quanto ao ajuizamento da ação ante o lapso transcorrido entre o ato coator e a impetração.

A impetrante sustenta não ter ocorrido a decadência.

Postergada a apreciação para após a vinda das informações.

Foram prestadas as informações, pugnando-se pela decadência.

Emações que tratam dessas matérias o *Parquet* tem manifestado seu desinteresse.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

O ponto nuclear da controvérsia, nestes autos, é verificar se há legalidade de multa aplicada no processo disciplinar em face da impetrante, sob o fundamento de exercício ilegal da profissão de corretora de imóveis, e havendo seja concedida a suspensão de qualquer cobrança, execução ou de sua inclusão em órgão de proteção ao crédito.

De início, a preliminar de Decadência suscita pela impetrada é de ser analisada.

A questão aqui debatida é de ser encerrada, em razão da ocorrência do instituto da decadência, pelo exame dos autos e informações prestadas pela autoridade impetrada, é o que se pode concluir.

A saber:

“É de se notar ainda que aos 15 de abril de 2014 (doc. incluso id num. 2136110 – pág. 6/7) a Impetrante recepcionou o Ofício Pres. N. 6913/14 ADM., dando-lhe ciência da pena administrativa contra si imposta, quicá, data que poderia alegar como início da contagem do prazo decadencial para impetrar o presente mandamus face ao Presidente do Conselho Impetrado. Todavia, houve por bem apresentar recurso voluntário contra referida decisão ao Conselho Federal – COFECI, transferindo ao ente Federal a análise e julgamento final da questão trazida ao debate. **O indigitado recurso foi apreciado e julgado pelo COFECI aos 16/08/2016 cuja publicação ocorreu no Diário Oficial da União em 20/09/2016, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 21/10/2016**, tendo os autos sido remetido ao Conselho de origem tão somente para execução sanção imposta.”

Fato é que, ao contrário do que afirma a impetrante quando da publicação, seu prazo para eventual recurso também se escoou, inclusive, com a certidão de trânsito em julgado. Iniciou-se o prazo para a propositura do presente *mandamus*, que diga-se de passagem, nos termos da Legislação de referência deve se dar no prazo de 120 (cento vinte) dias.

Compulsando os autos, percebe-se que com a publicação em 18/06/16, a impetrante teve ciência e, poderia manejar recurso, e não o fez, deixou transcorrer o prazo, cujo trânsito ocorreu em 20/09/16.

Assim, foi que a impetrada deu curso à fase seguinte, ou seja, a execução da sanção imposta. Fato é que pelas informações apresentadas pela impetrada (ID 2443447) a derradeira decisão administrativa negando a pretensão da impetrante é de 18/06/16.

Pois bem, com não foi interposto qualquer recurso àquela decisão, não havendo que se falar em efeito suspensivo. A propósito, dessa possibilidade (efeito suspensivo), além de não haver notícia alguma nos autos, nos termos da legislação vigente, é a exceção e deve ser expressamente deferido pela autoridade julgadora.

Assim, partindo dessas constatações, tenho por considerar o termo inicial para contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a data de 18/06/16.

É que nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ora, se somente em 04/08/2017 é que impetrou a segurança, é caso de reconhecer a decadência. Sendo de rigor mencionar que a contagem de seu termo inicial deve ocorrer a partir da ciência inequívoca da lesividade que se busca afastar pela via constitucional estreita:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I - É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. (...) (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 49.971/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 05/04/2017.

Quanto ao tema, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, calham ser transcritas as lições de Hely Lopes Meirelles :

“O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou executável, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Até então, se é insuscetível de causar dano ao destinatário, é inatacável por mandado de segurança, porque este visa, precipuamente, a impedir ou fazer cessar os efeitos do ato lesivo a direito individual ou coletivo.

(...) Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á cento e vinte após a ciência do ato impugnado (art. 18), está pressupondo o ato completo, operante e executável. Não é, pois, o conhecimento oficioso do ato que deve marcar o início do prazo para a impetração, mas sim o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante. Se o ato é irreversível ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado; se admite recurso com efeito suspensivo, contar-se-á do término do prazo para o recurso (se não for interposto) ou da intimação do julgamento final do recurso (se interposto regularmente). Observamos, porém, que o pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para a impetração da segurança (STF, Súmula 430), salvo se a lei lhe der efeito suspensivo.” (Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança, 22ª ed., São Paulo: Malheiros. 2000, p. 50 e ss).

A respeito da contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança nos casos de ato único com efeitos permanentes, como o ora em análise, o STJ firmou entendimento, ao qual me filio, de que o termo inicial é a data da ciência pelo administrado. A propósito:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 202/STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. 1. Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança deve coincidir com a data da ciência inequívoca do ato lesivo pelo interessado (...) (STJ, AgInt no RMS 46.839/AM, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).”

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** ante a ocorrência da decadência, por conseguinte **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ao fundamento de que foi impetrado o *writ* após transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c com art. 487, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

GRANOLINDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento sob os n.ºs 27229.03419.080218.1.1.19-3464 e 24189.62338.080218.1.1.18-5910 (transmitidos em 08/02/2018 – ID 8943424, 8943426), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que não proceda a realização de compensação de ofício em face de débitos parcelados, e que proceda à liberação de 70% (setenta por cento) dos valores, nos termos da Portaria MF n.º 348/2014, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Narra a impetrante, em síntese, que em decorrência de suas atividades, acumula créditos passíveis de ressarcimento na forma prevista nos artigos 31 e 32 da Lei n.º 12.865/2013, e que protocolizou perante o Fisco os Pedidos de Ressarcimento n.º 27229.03419.080218.1.1.19-3464 e 24189.62338.080218.1.1.18-5910 (transmitidos em 08/02/2018).

Afirma que, não obstante tenha formalizado os pedidos de ressarcimento em conformidade aos ditames legais, até o momento da presente impetração não houve qualquer apreciação pelo Fisco dos requerimentos formulados, encontrando-se tais pedidos pendentes de análise há mais de 60 (sessenta) dias.

Sustenta que no relatório de situação fiscal da impetrante existem débitos com exigibilidade suspensa em razão de parcelamentos, não sendo possível, portanto, a utilização do procedimento de compensação de ofício.

Alega que a demora do Fisco em analisar o seu pedido implica em prejuízos financeiros irreparáveis.

Suscita a legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos (ID 8943406 e seguintes).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 9005466).

Devidamente notificada (ID 9007007) a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 9343832), por meio das quais esclareceu que, em cumprimento à liminar, procedeu à análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento protocolizados pela impetrante, verificando-se o preenchimento dos requisitos exigidos para o ressarcimento antecipado e sendo proferindo despacho decisório. Juntou documento (ID 9343832).

O Ministério Público Federal manifestou-se pugrando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 9419228).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito e postulou a extinção da ação sem resolução de mérito em vista das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 9523454).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento n.º 27229.03419.080218.1.1.19-3464 e 24189.62338.080218.1.1.18-5910, no prazo de 05 dias, bem como que não proceda a realização de compensação de ofício em face dos débitos com exigibilidade suspensa, e que proceda, nos 05 dias subsequentes, à antecipação dos créditos reconhecidos, na proporção de 70% (setenta por cento), na forma prevista na Portaria MF n.º 348/2014 e IN/RFB n.º 1.497/2014.

No tocante à aplicação do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento, com fundamento na Lei n.º 12.865/2013, verifica-se que a impetrante protocolizou, em 08/02/2018, os pedidos descritos na inicial, com fundamento na Portaria MF n.º 348/2014 e na Instrução Normativa n.º 1.497/2014, que estabelece no caput de seu artigo 2º:

“Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

(...).”

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, é necessária a verificação da data do protocolo dos pedidos administrativos pendentes de análise, quais sejam, Pedidos de Restituição n.º 27229.03419.080218.1.1.19-3464 e 24189.62338.080218.1.1.18-5910, transmitidos em 08/02/2018 (ID 8943424, 8943426).

Portanto, com relação aos referidos pedidos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Na hipótese dos autos, a demora na análise dos requerimentos de pagamento antecipado poderá acarretar prejuízos financeiros à empresa. Ademais, já houve o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no caput do artigo 2º da IN/RFB n.º 1.497/2014.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata antecipação do crédito ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração para a verificação quando ao preenchimento dos requisitos exigidos, eis que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido ao impetrante.

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos eventualmente reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Por fim, a determinação de antecipação de créditos à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

No que concerne à compensação de ofício, cumpre analisar a legislação que rege o tema em questão.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte **é devedor à Fazenda Nacional**. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)”.
(grifei)

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto n.º 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem **débito vencido** relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.
(grifei)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 89 a 96, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, **ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício**.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos

tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento

alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações

vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na

forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições a que se referem os incisos I e II do

parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.”

(grifei)

Deve-se analisar o teor do disposto em referida norma infralegal em conformidade com o disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifos meus)

Tributário Nacional:

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código

“Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. “(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97” (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012).

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDEBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INº SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte. Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”

3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encantar também os débitos parcelados, *verbis*: “Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.”

4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, *litteris*: “Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dês que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se civas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

8. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010).

(grifos nossos)

9.430/96, que assim dispõe:

Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Parágrafo único. **Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia**, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

(grifos nossos)

No presente caso, foi emitida certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (ID 8943448), que, embora vencida, demonstra a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, ao menos no momento de sua expedição. Dessa forma, não é possível a compensação de ofício dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do código Tributário Nacional.

Assim, desde que exista causa suspensiva da exigibilidade, deve ser acolhido o pedido para afastar a compensação de ofício e/ou a retenção somente quanto a tais débitos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento n.º 27229.03419.080218.1.1.19-3464 e 24189.62338.080218.1.1.18-5910, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a realização de compensação de ofício em face dos débitos com exigibilidade suspensa. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010249-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

SEARA ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos processos administrativos nºs. 10909.000877/2001-10 e 10909.001112/2003-69, em razão da ocorrência de prescrição. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos débitos, com o fim de obter a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Notificada, a autoridade coatora requereu a denegação da segurança (ID8620806).

O Ministério Público não tem interesse em ingressar no feito (ID 8707100).

Estando os autos em regular tramitação, a impetrante informou (ID 14007694) a desistência deste mandado de segurança, nos termos do art. 485, VIII e §5º, do CPC/15, requerendo-se a imediata extinção do *mandamus* sem resolução do mérito e posterior arquivamento dos autos.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo nº 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Maro Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014181-65.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE MARTIN FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALEXANDRE MARTIN FERREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING- ESPM e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote todas as medidas necessárias à colação de grau da impetrante, no Curso de Administração, a ser realizada no dia 28/08/2019.

Narra a impetrante, em síntese, que foi impedida de participar da solenidade de colação de grau pelo fato de não estar em situação regular no ENADE, após ter deixado de realizar a prova por caso fortuito, sendo o formulário de dispensa devidamente preenchido.

Informa o impetrante que a prova do ENADE não avalia os candidatos individualmente, mas apenas mensura a qualidade do ensino prestado pelas universidades, motivo pelo qual não tem o condão para influenciar na conclusão ou não do curso superior.

Sustenta que cumpriu toda a grade curricular exigida pelo curso, havendo o direito à colação de grau.

Defende que não realizou a prova do ENADE pelo fato do seu voo ter sido alterado, não havendo tempo hábil para comparecer ao local de realização da prova.

Em face dessa situação, preencheu o formulário de solicitação de dispensa da prova do ENADE, justificando a sua ausência, o que foi indeferido.

Petição inicial veio instruída com os documentos.

Liminar indeferida (ID. 20587969).

Comunicação de decisão AI nº 5020732-28.2019.4.03.0000, que deu provimento.

Informações prestadas (ID 21804864).

Sem interesse no ingresso do feito pelo Ministério Público Federal (ID 22323767).

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* tem por objeto garantir ao impetrante o direito à colação de grau em 28/08/19, vez que concluiu, no final de 2018, o curso de Administração sendo aprovado em todas as matérias.

A legislação de referência prevê no artigo 5º da Lei nº 10.861/04 o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE como “*componente curricular obrigatório dos cursos de graduação*”, devendo a ele se sujeitar os alunos ao final do primeiro e do último ano do curso. *In verbis*:

“Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1o O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei (...)"

Nota-se que com o objetivo de avaliar a qualidade do ensino no país, o ENADE, foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, e regulamentado pela Portaria nº 2.051, de 09/07/2004, todavia, não atua como instrumento de avaliação individual dos conhecimentos do aluno.

De modo que, o exame é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, portanto, não é falta de sua realização motivo justificável ao impedimento da colação de grau e obtenção do diploma a quem temesse direito.

Ora, não se mostra razoável impedir a realização de colação de grau do impetrante por não ter realizado a prova do ENADE, pois a norma de regência do aludido exame não prevê sanções ao aluno que deixar de efetuar o exame.

Ademais, o entendimento do E. TRF3ª Região também é no sentido de que, a ausência do ENADE não se constitui em óbice à colação de grau e à expedição do diploma. Nesse sentido, colhem-se os julgados. *In verbis*:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI 10.861/2004. NÃO PARTICIPAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o art. 5º, § 5º da Lei n. 10.861, de 14/04/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

2. Consoante o mesmo diploma legal (Lei nº 10.861/04, art. 5º, § 2º), o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização, circunstância que revela a desproporcionalidade e a incompatibilidade com os próprios objetivos do exame o ato que recusa a colação de grau e expedição do diploma do estudante, considerando que não se verifica, na espécie, qualquer prejuízo para a instituição ou terceiros.

3. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tem direito líquido e certo de colar grau e receber o respectivo diploma, o estudante que deixou de participar do ENADE por motivo de doença, comprovada por atestado médico.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(REOMS 00066048320134014000, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 10/12/2014, e-DJF1 de 18/12/2014, p. 337, Relator: Néviton Guedes). (grifos nossos).

Com efeito, a lei regulamentadora não prevê quaisquer punições aos estudantes em virtude da não realização do ENADE, de modo que a negativa de colação de grau afigura-se medida desproporcional e ilegítima.

Acrescente-se que, a pretensão versa unicamente sobre a possibilidade de participação na aludida cerimônia, que por sua vez, já ocorreu.

Ademais, pelo exame do conjunto probatório verifica-se que não há outros motivos impeditivos a obstar a pretensão do impetrante.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido, confirmando o direito de colação de grau e a expedição de diploma, desde que não haja outros impeditivos. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença Sujeta do duplo grau obrigatório.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5020732-28.2019.4.03.0000.

P. R. I.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

Maro Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011769-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ MARTINELLI MATHIAS DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES POTENZA GUSMAO - SP2225823
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA BEATRIZ MARTINELLI MATHIAS DUARTE, qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO**, objetivando provimento para a concessão da segurança ora pretendida sendo reconhecida e declarada a decadência quanto ao lançamento do presente tributo, alternativamente, que seja reconhecida e declarada a incompetência da autoridade coatora quanto a presente investigação e lançamento da presente infração, sendo tanto o procedimento administrativo, assim como o auto de infração devidamente anulados uma vez que tem exercício regular da profissão.

Afirma, o impetrante, que foi autuada indevidamente pela impetrada tendo em vista que apenas prestou informações aos fiscais no estabelecimento onde estagiava e que tinha o registro regular.

Ministério Público opinou pela concessão da liminar (ID 4700302).

Informações prestadas em ID 5061956, suscitando preliminar de incompetência.

Foi determinada vista sobre a preliminar à parte impetrante que nada requereu.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir:

Pretende, o impetrante, a anulação da autuação por exercício irregular da profissão o que não foi alcançada na esfera administrativa em face do Recurso Voluntário.

Notificado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, por sua vez, sustenta a legalidade do atos e sua ilegitimidade de figurar no polo, pois a autoridade coatora seria o Conselho Federal dos Corretores de Imóvel.

Razão assiste ao impetrado.

Atento à causa de pedir, verifico que embora a impetrante tenha direcionado à ação mandamental ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, colhe-se que a última decisão administrativa foi proferida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, cujo acórdão foi assim exarado, *verbis*:

“Diante do relatório dos autos, não me resta outra atitude senão, a VOTAR acompanhando o parecer jurídico do COFECI de fls. 29/30, ratificando a decisão do E. Conselho Regional e votando pela aplicação ao Recorrente da sanção de multa de 03 (três) amedadas por exercício ilegal da profissão, com arrimo no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução COFECI nº316/91.”

Assim, razão assiste ao impetrado em concluir que o ato efetivamente combatido partiu da autoridade funcionalmente vinculada ao COFECI e não do Conselho Regional.

Tal como ocorre na seara processual, o recurso administrativo pode ser recebido com efeitos suspensivo ou devolutivo. Neste influxo, é salutar que se faça uma breve digressão acerca do efeito devolutivo e substitutivo no recurso administrativo. Sob essa perspectiva, o efeito devolutivo tem por escopo, em regra, limitar a atividade cognitiva do órgão ao qual o recurso for endereçado, devendo pronunciar-se sobre tema cuja cognição lhe tenha sido expressamente devolvida.

Ao reverso, o efeito substitutivo ocorre quando a decisão do órgão superior (COFECI) substitui, por efeito do recurso voluntário, o decisório anterior proferido pelo órgão a quo (CRECI), quer em razão de recurso voluntário da parte vencida ou mesmo naquelas hipóteses em que, por força de lei, deve-se submeter o caso para órgão superior para realização de nova apreciação do tema, cujo préstimo jurídico tem valia no campo da eficácia.

No caso, a legitimidade passiva será determinada por força do EFEITO SUBSTITUTIVO. Isso porque a Impetrante ao articular recurso contra a decisão proferida pelo Conselho Regional, visava a substituir a decisão do Conselho Federal. Contudo, o recurso não foi provido, uma vez que o Conselho Federal placitou a decisão proferida pelo Conselho Regional. Conseqüentemente, a decisão que foi proferida por último será determinativa a indicar a autoridade Impetrada e não a penúltima.

Logo, eventual insurgência deve ser direcionada ao último órgão que proferiu a última decisão que, no caso, é o COFECI. Por corolário, a legitimidade passiva “ad causam”, em razão do efeito substitutivo, será da autoridade funcionalmente vinculada ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Pelo exposto, com base no artigo 23 da Lei n. 12.016/09, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a ocorrência da ilegitimidade passiva do Impetrado, culminando-se com a extinção do feito sem resolução de mérito nos exatos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029491-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que emita certidão informativa referente à Confissão de Dívida Fiscal nº 55.709.408-9.

Determinada emenda à inicial para adequação do valor dado à causa conforme proveito econômico pretendido (ID 12737860).

Opostos embargos de declaração (ID 12934864), que foram rejeitados (ID 13180038).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento (ID 13658817).

Comunicada decisão Agravo de instrumento, pelo não provimento (ID 13874207).

Impetrante emendou à inicial (ID 13917822) alterando o valor da causa de R\$1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (ID 14199256).

Narra que a certidão é necessária para apresentação de defesa em suposto débito tributário e que a mesma não foi emitida pela impetrada desde o pedido em 06/11/2018.

A autoridade coatora prestou informações (ID 14377772).

Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse no feito (ID 14497006).

Autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Nestes autos a impetrante pretende obter provimento que determine à autoridade impetrada que emita certidão informativa referente à Confissão de Dívida Fiscal nº 55.709.408-9.

Ocorre que, a impetrada aduz que estão disponíveis as informações à impetrante pelo sistema REGULARIZE da PGFN e que em consulta pela procuradoria consta um débito extinto há mais de 18 anos, da DEBCAD nº 55.709.408-9, objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0549687-16.1998.403.6182 (antigo nº 98.0549687-2), ajuizada pela União Federal em face da Impetrante e que tramita perante a 2ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Dessa forma, tendo em vista que a informação foi prestada pela impetrada e que se trata de débito objeto da ação da Execução Fiscal supra mencionada, entendo que a questão foi resolvida administrativamente.

Com efeito, para se concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não mais ocorre no presente caso, tendo em vista se trata de débito em trâmite em outro Juízo.

mandamus. *In casu*, a bem da verdade, o requerimento foi obtido administrativamente sem que houvesse a intervenção da autoridade coatora, assim, é de ser reconhecida a perda do objeto do presente

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual pela perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010843-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata remessa do Processo Administrativo Fiscal nº 16692.721044/2014-70 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para fins de apreciação de Recurso Voluntário interposto perante a DERAT-SP.

Narra a impetrante, em síntese, que apresentou pedido de ressarcimento de tributos, por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 16692.721044/2014-70, e sobreveio decisão administrativa que reconheceu apenas parte de seu crédito.

Aduz que, em face de tal decisão administrativa, em 20/12/2016 interpôs Recurso Voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, visando à reforma da decisão exarada pela DERAT-SP.

Relata que, a autoridade impetrada, até a data da presente impetração, não recebeu e encaminhou referido processo administrativo ao órgão julgador, permanecendo aquele estagnado desde 18/08/2016.

Sustenta que “a demora injustificável da conclusão dos pedidos administrativos afronta o Princípio da Eficiência, porquanto, ultrapassados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo dos recursos, e que os mesmos, sequer foram enviados ao CARF para julgamento”.

Argumenta que, “analisando a presente postulação frente à legislação de regência, é que o administrado não pode ficar aguardando indefinidamente solução por parte da autoridade, sendo a morosidade no processamento e conclusão de pedidos administrativos, além de contrária aos preceitos estampados em sede constitucional e infraconstitucional, deveras perniciosos aos interesses dos cidadãos, equiparando-se, por vezes, a seu próprio indeferimento”.

A inicial veio instruída com os documentos.

Liminar indeferida (ID 2077332).

Procuradoria da Fazenda declarou ciência (ID 2165187).

Informações prestadas (ID 2538635).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito coma concessão da segurança (ID 8932715).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a imediata remessa do Processo Administrativo Fiscal nº 16692.721044/2014-70 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para fins de apreciação de Recurso Voluntário interposto perante a DERAT-SP.

A autoridade ao prestar as informações declarou o imediato envio do processo administrativo (pedido de ressarcimento) nº 16692.721044/2014-70 para o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/RPO, respaldando-se em princípios aplicáveis à administração pública.

Razão assiste ao impetrante.

O contribuinte tem direito a uma célere manifestação dos órgãos públicos, com relação aos pleitos que formula, como já pontuado pelo Ministério Público em seu parecer. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Pelo exame dos autos, nota-se que o recurso administrativo foi protocolado em 20/12/2016 (ID 1980629), portanto, mais de 2 (dois) anos, sem se obter uma resposta da Administração, o que denota, frente ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a legalidade da autoridade coatora a ser afastada através do decreto judicial. Portanto, está sim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à impetrada que proceda a imediata remessa do Processo Administrativo Fiscal nº 16692.721044/2014-70 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para fins de apreciação de Recurso Voluntário interposto. Por conseguinte julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA e outros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, requerem provimento jurisdicional que lhes assegure o direito do recolhimento do IRPJ deduzido das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), na forma prevista na Lei nº 6.321/1976, desconsiderando a limitação imposta pelas normas infralegais.

Alegam as impetrantes que as sucessivas Portarias e Instruções Normativas limitaram o montante possível de dedução do PAT, para o cálculo do imposto de renda e inovaram indevidamente a ordem jurídica, estabelecendo critérios não previstos na Lei 6.321/1976.

Sustentam que o limite à dedução de despesas constitui aumento da base de cálculo do tributo, somente possível por meio de lei *stricto sensu*, havendo a indevida limitação por normas infralegais na forma de cálculo da dedução, prevista em lei como possível de ser realizada tanto do lucro tributável como da base de cálculo do tributo.

Assim, requerem o reconhecimento do direito de recolherem o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devidamente deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei 6.321/76, sem atenderem às imposições estabelecidas pelas normas infralegais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferido despacho que determinou a intimação das impetrantes para justificarem o interesse processual na propositura da presente demanda, tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CRJ n. 2623/2008 (ID 1639288).

Empetição de ID 1639288, as impetrantes informaram que continuam sendo passíveis de autuação mesmo com o parecer da PGFN/CRJ nº 2623/2008, que dispensa a Procuradoria de contestar e recorrer.

A análise da liminar foi postergada após a vinda das informações (ID 1643557).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região alegou ser parte ilegítima da ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, se for o caso, a denegação da segurança (ID 1759060).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1760054).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) apresentou suas informações, sustentando a legalidade dos atos praticados (ID 1834682).

O pedido liminar foi indeferido (ID 1850342).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 1915912).

As impetrantes interuseram agravo de instrumento nº 5013592-11.2017.4.03.0000 (ID 2111752), o qual foi provido (ID 4384331).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão a alegação do Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região de que a referida Procuradoria atua no processo como representante judicial da pessoa jurídica interessada, e não no polo passivo da demanda, como responsável pelo ato apontado como coator (fl. 15, ID 1759060).

Nestes termos foi proposta a presente ação, como explana a exordial no ID 1512841. Entretanto, por equívoco, foi a referida autoridade notificada para prestar informações (ID 1727341), além do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Assim, esclarecido o equívoco ocorrido, torna prejudicada a análise da ilegitimidade apontada, uma vez que o Procurador da Fazenda Nacional de fato não é a autoridade coatora nos presentes autos.

Superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

Pleiteiam as impetrantes o reconhecimento do direito de recolherem o IRPJ devidamente deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei 6.321/76, desconsiderando o limite por refeição estabelecido por Instrução Normativa e alteração na forma de cálculo, prevista pelos Decretos nºs 78.676/76 e 349/91.

Verifica-se que a Lei nº 6.321/76 que tratou os regramentos para o Programas de Alimentação do Trabalhador, definiu a dedução para o cálculo de IRPJ nos seguintes termos:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.”

Por outro lado, a edição dos Decretos nºs 78.676/1976, 05/1991 e o 3.000/1999 extrapolaram sua função regulamentar, não respeitando os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis, uma vez que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores, além da alteração da base de cálculo da dedução do PAT, sem observar as diretrizes da lei maior.

Isto significa que, ao tentarem regulamentar o benefício fiscal, ultrapassaramos limites impostos pela Lei nº 6.321/76, ocorrendo a majoração indevida do IRPJ.

Verificam-se também limitações relacionadas com o valor máximo unitário das refeições, com o advento da IN 16/92 e demais normas infralegais, cuja situação aplica-se o mesmo entendimento de que deveriam ter observado as diretrizes da lei ordinária.

Ora, não existindo previsão legal sobre o custo máximo das refeições fornecidas pelos empregadores, nem indicação de que a dedução não deveria incidir sobre o lucro tributável, a Instrução Normativa SRF nº 267/02 e o Decreto nº 05/91 não poderiam inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A referida Instrução Normativa não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A questão ora debatida já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, com entendimento sedimentado no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no seguinte sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Conforme exposto em sentença, "demonstrado, nos autos, ser a impetrante beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, de rigor a prevalência do incentivo fiscal em tela nos termos em que concedido pela Lei 6.321/76, devendo a dedução realizada para fins de imposto de renda incidir sobre o lucro tributável, não se aplicando, no caso em análise, as restrições estabelecidas no Decreto nº 05/91 e na IN/RFB 267/2002, posto que eivadas de ilegalidade [...] Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação das importâncias recolhidas, a título de IRPJ, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 05/91 e do artigo 2º da IN RFB nº 267/02. O direito à compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002". Desse modo, deve ser mantido o julgado.

3. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do STF e STJ.

4. Agravo Retido não conhecido.

5. Remessa Oficial improvida.

6. Apelo improvido." (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 344835 - 0022131-60.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 12/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2019).

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, restou demonstrado o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito das impetrantes de recolherem Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devidamente deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei 6.321/76, desconsiderando o limite por refeição imposto por normas infralegais.

Fica reconhecido ainda o direito à compensação dos valores não deduzidos nos últimos 05 (cinco) anos, tendo em vista as limitações infralegais impostas, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARISA LUCHETTI, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de indenização por danos morais em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais e subsidiariamente a concessão de benefício de pensão mensal vitalícia, nos moldes da Lei nº 11.520/2007.

Relata a autora que nasceu na Colônia em 1957, filha de pais portadores de hanseníase, logo após o nascimento, foi separada de sua família ainda no ano de 1957, e levada para o orfanato Associação Terezinha do Menino Jesus – Asilo e Creche de Carapicuíba. Diz que seu pai suicidou por não suportar o estigma da doença.

Afirma que aos oito anos de idade foi adotada por uma família, que residia no bairro do Jabaquara, em São Paulo e que, nessa família, sofreu assédio pelo e também pelo pai dele, sendo devolvida ao orfanato.

Relata ter vivido uma infância com muitas dificuldades, e que aos onze anos de idade, foi para um colégio de freiras, no Morumbi, onde permaneceu até os 15 (quinze) anos. E saindo de lá passou a morar num pensionato para adolescentes no bairro de Santa Cecília, onde ficou até os 18 (dezoito) anos.

Prossegue a autora em seu relato dizendo que aos 18 (dezoito) anos de idade, passou a viver em união estável com seu companheiro, com quem teve 4 (quatro) filhos, e que após alguns anos se separaram por conta de o companheiro ser alcoólatra.

Argumenta não ter ocorrido a prescrição quanto ao seu direito de indenização por danos morais por se tratar de questão de direitos humanos. Fundamenta sua pretensão citando o art. 3º, IV, o art. 4º, II, art. 5º, III, V, X e XLI, todos da Constituição Federal de 1988, assim como faz referência à Lei nº 11.520/2007, Lei nº 10.559 e arts. 186 e 927 do CC e no art. 6º, VI, do CDC.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foram juntados documentos.

Citada a União apresentou contestação, pugnano pela prescrição no direito da autora e improcedência da ação.

Réplica apresentada.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

A União manifestou seu desinteresse na produção de provas ao passo que a autora requereu depoimento pessoal e testemunhal.

Foi indeferida a produção de provas oral e testemunhal requeridas pela autora.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Há preliminares suscitadas pela União Federal e são elas: a preliminar de carência da ação e de prescrição. Por se confundirem com o mérito com ele será analisado.

A questão trazida diz respeito ao direito em obter indenização por danos morais, em razão de separação sofrida pela autora, quando ainda criança, isso pelo fato de que à época sua mãe e seu pai foram internados compulsoriamente por serem portadores de Hanseníase e a autora teria sido retirada, compulsoriamente do seio familiar e levada a viver longe de seus pais em um orfanato.

Verifico ser prudente notar que a questão aqui diz respeito à dignidade da pessoa humana, princípio que é um dos fundamentos da República Brasileira, cuja importância foi tamanha que levou o legislador constitucional a inseri-lo no Título I, como primazia dos Princípios Fundamentais, é no dizer de José Afonso da Silva “*um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos humanos fundamentais ao homem, desde o direito à vida.*”

Incontestável o estigma, a discriminação imposta àqueles que foram acometidos pela hanseníase, seja pela ação da doença causando deformidades como também pelo isolamento imposto aos pacientes em relação aos filhos e a sua parentela.

Nestes autos pretende-se a condenação da ré, ao pagamento de indenização por danos morais, e subsidiariamente seja fixado o pensionamento no valor de um salário mínimo até o final da vida da autora, que sofreu pela separação compulsória que teve imposta por terem sido seus pais portadores de Hanseníase.

Há nos autos prova de que a autora tenha nascido na Creche Carolino Mota e Silva, consta sua ficha social da Associação Terezinha do Menino Jesus, onde seus pais biológicos, acometidos de hanseníase encontravam-se isolados compulsoriamente.

Nota-se que há documento juntado nos autos dando conta de pedidos para obtenção de informações acerca da criança nascida, o que demonstra que de fato havia distanciamento, ou melhor, confinamento a ponto de retirar a autora do convívio com seus pais. E mais, que o contato se dava por correspondência entre as instituições envolvidas.

Por certo, em conclusão, trata-se de dramática situação de filha de portadores de hanseníase, que foram internados compulsoriamente, que foi ‘adotada’ e passou por outros lares, e instituições, de modo que toda a sua infância e juventude foi permeada por grande esforço e resiliência.

Porém, observo que não há como prosseguir na análise dos autos, sem antes verificar se é o caso de acolher ou rejeitar a preliminar de mérito, suscitada pela União, no que diz respeito à prescrição do direito da autora.

Pois bem, segundo a leitura do artigo 189, do Código Civil, violado o direito, nasce para o seu titular a pretensão, que prescreverá nos prazos legais.

De modo que, importa verificar em que momento se daria o prazo prescricional, pois pela leitura do disposto esse prazo só começaria a fluir a partir da data da violação do direito, que se concretiza no momento em que o seu titular pudesse vir exercê-lo em sua plenitude. Nesse caso, ao completar os 18 (dezoito) anos de idade (art. 5º, do CC/2002).

Compulsando os autos verifica-se que à época dos acontecimentos em que a autora foi retirada do seio familiar, era menor, nascida em 03 de maio de 1957, portanto, à época era absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consoante os termos do art. 3º do Código Civil.

(...)”(grifos nossos).

Acerca do instituto da prescrição, cabe notar a lição de Maria Helena Diniz:

“A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (em sentido material), a prestação (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou a prestação contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (art. 205 e 206 do CC). Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição.”

(Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 12ª ed., rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 225).

O fato é que a prescrição não corre contra incapazes, tal como prevê o art. 198, II do CC/2002. Porém, cave ressaltar que ao completar 18 (dezoito) anos de idade (art. 5º, do CC/2002), estaria a autora, devidamente capacitada para pleitear seu direito a indenização, todavia, não o fez à época. *In verbis*:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

(...)”(grifos nossos).

E, ainda:

“Art. 5º **A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.**

(...)”(grifos nossos).

É que, o seu direito de obter reparação, não pode ficar “*ad aeternum*”, tal postura colocaria à deriva o instituto da segurança jurídica. A propósito a prescrição tem como fundamento principal garantir a estabilidade e segurança nas relações jurídico-sociais. E, como bem leciona Maranhão:

“A prescrição sintetiza a convivência possível entre dois valores fundamentais do direito: o ideal de justiça e a segurança jurídica. Enquanto flui o prazo prescricional, a supremacia é do valor justiça, pois se assegura ao prejudicado o exercício da pretensão para a busca da reparação coativa do dano. Mas se a vítima, por inércia, conformação ou descaso deixar vencer o prazo para corrigir a injustiça, a prioridade desloca-se inexoravelmente para o valor segurança jurídica, ficando sepultadas, sem avaliação de conteúdo, todas as incertezas que poderiam gerar conflitos, de modo a preservar a paz social e a estabilidade nas relações”. (Ney Stany Morais Maranhão. Pronunciamento ex officio da prescrição e processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 71, n. 04, p. 391-401, abr. 2007).

Ademais a prescrição, como se sabe, é fenômeno que atinge a ação de direito material, ou seja, a pretensão. Oportuna a lição de Antônio Luiz Câmara:

“elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição” os seguintes: 1º - existência de uma ação exercitável (actio nata); 2º - inércia do titular da ação pelo seu não-exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato, a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional”. (Antônio Luiz da Câmara Leal, Da Prescrição e da Decadência, 2ª ed., RJ, Forense, 1959, p. 25).

Ocorre que a autora ajuizou a presente ação em 1º de fevereiro de 2018, embora tenha completado 18 (dezoito) anos de idade no ano de 1975. Fato é que, somente veio a este juízo, passados 43 (quarenta e três) anos, após completada sua maioridade em relação a violação do direito pretendido, portanto, seu pedido encontra-se prescrito.

Neste caso é de se aplicar o prazo prescricional quinquenal, previsto pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, norma que prevalece sobre a de caráter geral estabelecida no Código Civil. Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp. nº 69.696/SE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 21.08.2012.

Cabe notar que a autora completou 18 anos de idade em 03 de maio de 1975, então a partir daí é que se iniciou o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a indenização pretendida. Aliás, a previsão como já dito, encontra-se no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Assim é de ser reconhecida a preliminar de prescrição suscitada pela União pelas razões já declinadas.

Prossigo no julgamento, com relação ao pedido subsidiário da autora, que subsidiariamente pretende obter a concessão de benefício especial mensal previsto pela Lei nº 11.520/2007.

A propósito, com a edição da Medida Provisória nº 373, convertida na Lei nº 11.520/07, foi reconhecido o direito das pessoas portadoras de Hanseníase que sofreram a reclusão compulsória por motivos sanitários, até 31 de dezembro de 1986. Assim, passaram a ter o direito de receberem um benefício de caráter indenizatório. *In Verbis*:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela Hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).”

É certo que o objetivo dessa medida foi resgatar uma dívida social e reparar um erro histórico, ainda que pautado por teorias vigentes no passado, cometido a pessoas portadoras de Hanseníase.

Ocorre que, para a concessão do benefício de pensão especial mensal previsto na Lei nº 11.520/2007, são necessários dois requisitos: comprovar o acometimento de Hanseníase e a submissão a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. Veja-se o art. 1º da Lei nº 11.520/07:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela Hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.”

In casu, a autora não preenche os requisitos para fazer jus à concessão do referido benefício de pensão mensal amparado na Lei nº 11.520/2007, pois não é portadora de Hanseníase, e tampouco permaneceu em hospital colônia para tratamento.

Pelo motivos já declinados, acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União quanto ao pedido de condenação por danos morais pretendido pela autora. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC,

Em relação ao pedido subsidiário de pensão especial mensal previsto na Lei nº 11.520/2007. Verifico que não estão presentes os requisitos à sua concessão. Pois, como já demonstrado, o benefício é para portador de Hanseníase, que tenha permanecido em tratamento em hospital colônia, o que não é o caso da autora.

Assim, julgo improcedente o pedido de pensão mensal previsto pela Lei nº 11.520/2007, e extinguo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Ficando suspensa sua execução enquanto ostentar a condição de hipossuficiente, conforme estabelece o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, na forma do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Havendo interposição de recurso, deverá a secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, encaminhar os autos ao E. TRF3ª Região, nos termos do art. 1010, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0306117-16.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA CHAIB JORGE - SP88122
EXECUTADO: VIMUSA AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES - SP49547

DESPACHO

Aguardem-se as buscas de bens pelos sistemas adotados pela Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662140-60.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do pedido de fls. 874.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PERFUMARIA BIANCA LTDA - ME, ADILSON CARNEIRO MEDEIROS, GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BIANCA DONATO - SP270304
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BIANCA DONATO - SP270304
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CAMILO VIEIRA - SP237808, VITOR SILVA DE MORAES - SP383618, ALINE BIANCA DONATO - SP270304

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do pagamento do débito, informado pelos executados (ID 18394540) e confirmado pela exequente (ID 18902174), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019200-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA BISPO PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

O FNDE é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda relativa a contratos FIES nas qual se discute incidência de juros, correção monetária, comissão de permanência e anatocismo, temas exclusivamente financeiros e que devem, portanto, ser arguidos em face do agente financeiro que efetuou a contratação, em razão do teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001.

Tal se dá porque o agente financeiro é o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preenche os requisitos para a obtenção do financiamento, firmando com ele o contrato para o recebimento de créditos. Por esse motivo, por ocupar a posição de credor no aludido contrato, é o único legitimado para responder ação sobre a contratação, execução e cobrança o contrato.

Assim, excluído o FNDE do polo passivo da demanda e sendo o Banco do Brasil S/A o agente financeiro no caso em tela, deve a ação prosseguir no Juízo Estadual, ante o teor da Súmula nº 508 do STF, que reza:

Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.

Feitas estas considerações, declino da competência e determino a remessa do feito à Justiça Estadual. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019274-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANE DE CASTRO CORTEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUCIANE DE CASTRO CORTEZ, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição e Ressarcimento nº 16327.720094/2014-06 protocolado pela impetrante em 31/01/2014, no prazo máximo de 30(trinta) dias, bem como proceda o ressarcimento do crédito mencionado coma devida correção pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que é liquidante da empresa IB Brasil Participações LTDA, sendo a única responsável para o cumprimento de diversas obrigações, dentre as quais a de apresentar à autoridade impetrada toda a documentação referente ao crédito fiscal da empresa e/ou de seus sócios.

Em face de tais obrigações, a parte impetrante protocolou Pedido de Restituição e Ressarcimento em 31/01/2014 junto à Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 688.451,49(seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), não sendo tal pedido apreciado até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/65.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição e Ressarcimento nº 16327.720094/2014-06 protocolado pela impetrante em 31/01/2014, no prazo máximo de 30(trinta) dias, bem como proceda o ressarcimento do crédito mencionado coma devida correção pela Taxa Selic.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, pedido de restituição protocolado em 31/01/2014 sob o nº. 16327.720094/2014-06.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não compensação de ofício requerida ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minis* público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição nº. 16327.720094/2014-06.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, tão somente para que a impetrada analise o pedido de restituição sob o nº 16327.720094/2014-06, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019308-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos despachos decisórios proferidos pela autoridade coatora nos Processos Administrativos de Ressarcimento nº 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190, bem como proceda, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a emissão de novos despachos decisórios contendo a análise fundamentada do mérito. Requer também a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos referidos processos administrativos, impedindo a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de cobrança em desfavor da impetrante até conclusão efetiva e definitiva dos créditos pleiteados.

Alega a impetrante, em síntese, que em decorrência de suas atividades, apurou créditos das contribuições PIS e COFINS, requerendo administrativamente os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante à autoridade fiscal sob os nºs 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190.

Em face da inércia da autoridade impetrada em analisar tais pedidos, a impetrante ajuizou o mandado de segurança sob o nº 5013890-65.2019.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal, sendo concedida parcialmente a liminar a fim de que os pedidos de ressarcimento fossem analisados.

Enarra que, no curso dos procedimentos fiscalizatórios promovidos pela DERAT/SP, a impetrante foi surpreendida com a decisão proferida pela impetrada indeferindo todos os seus pedidos de ressarcimento, sem analisá-los no mérito.

Defende que, “*tal decisão baseou-se sob o irrazoável fundamento de que a existência de ação judicial em curso movida pela impetrante, objetivando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, poderia influenciar nos valores objeto dos Pedidos de Ressarcimento em análise*”.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/157.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção assinalada no referido termo, posto que os processos possuem objetos distintos.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos despachos decisórios proferidos pela autoridade coatora nos Processos Administrativos de Ressarcimento nº 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190, bem como proceda, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a emissão de novos despachos decisórios contendo a análise fundamentada do mérito. Requer também a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos referidos processos administrativos, impedindo a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de cobrança em desfavor da impetrante até conclusão efetiva e definitiva dos créditos pleiteados.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.**”*

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento”.

(grifos nossos).

Estabelece o artigo 59 da IN RFB nº 1.717/2017:

*“Art. 59. **É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.**”*

*Parágrafo único. **Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput**”.*

(grifos nossos).

Da análise dos autos, verifico que existe ação judicial ajuizada sob o nº 5001757-59.2017.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal, o que impossibilitaria o pedido de ressarcimento e compensação requerida.

Ademais, foi oportunizado à impetrante, quando do protocolo administrativo, que declarasse se estava litigando em processo judicial ou administrativo sobre a questão, informando a demandante a inexistência de processo judicial.

Cumprir registrar que a parte impetrante, ao realizar o protocolo administrativo de seus pedidos de ressarcimento/compensação, já tinha plena ciência das regras pré-estabelecidas pela legislação de vigência.

Sem prejuízo, conforme leitura dos despachos decisórios proferidos pela impetrada (ID 23246519), não vislumbro a existência de quaisquer ilegalidades praticadas pela autoridade fiscal, posto que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Registro, igualmente, é possível a apresentação de manifestação de inconformidade em face de decisões que não sejam favoráveis ao contribuinte, conforme previsão legal contida no artigo 74, §9º da Lei nº 9.430/96 e artigo 135 da IN RFB nº 1.717/2017.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, ausente a relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019201-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREZA FERREIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos obrigatórios e daqueles que julgar necessários, haja vista estarem ilegíveis a maior parte daqueles que instruíram a inicial.

Forneça a parte autora os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial no caso de descumprimento, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURÉLIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

SENTENÇA

BANCO MORGAN STANLEY S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – DEINF** e **UNIÃO FEDERAL**, buscando provimento judicial que determine ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão do valor das despesas incorridas com corretagem e distribuição de COEs emitidos ou negociados pelo impetrante, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda a inexistência de óbices à compensação em relação aos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

A impetrante alega que, em razão da sua atividade (realiza operação de intermediação financeira) faz jus à dedução das despesas incorridas nestas operações, nos termos do art. 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98, entre as quais se enquadrariam as despesas com a contratação de instituições financeiras para a distribuição de Certificados de Operações Estruturadas (COEs) junto ao público.

Informa que emite COEs, um título pelo qual o banco emissor capta recursos do público em geral (agentes superavitários), recursos estes que são destinados às demais atividades realizadas pelo Banco no mercado financeiro e, consequentemente, as despesas relativas à corretagem e à distribuição necessária para viabilizar a captação de recursos via COE configurariam “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”, aludidas pelo art. 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98.

Alega que a autoridade coatora considera tais despesas como administrativas e não referentes à intermediação financeira, cuja dedução da base de cálculo do PIS/COFINS é vedada, a teor do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701/98”.

A impetrante apresentou emenda à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (ID 12018195).

A União Federal requereu seu ingresso no feito no ID 12499035 e as informações foram prestadas pela autoridade coatora no ID 12691124.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 13100792).

A impetrante reiterou o pedido constante na exordial em manifestação de ID 16346178.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A questão ora debatida se baseia na possibilidade ou não de deduzir as despesas com corretagem e distribuição de Certificados de Operações Estruturadas (COE), nos termos permitidos pelo art. 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98.

Prevê a lei n. 9.718/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, em seu art. 3º, § 6º, I, “a”:

“Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas:

(...)

§ 6º - Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I – no caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...).”

Verifica-se que o dispositivo supracitado, ao elencar as deduções/exclusões permitidas pelas instituições financeiras na base de cálculo do PIS/COFINS, faz menção às “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”, sendo, portanto, inerentes à atividade principal das instituições financeiras.

Ocorre que, no caso em apreço, a contratação de intermediários para a distribuição de Certificados de Operações Estruturadas (COE) não configura o exercício típico de intermediação financeira. Logo, a remuneração paga a título de corretagem e distribuição dos certificados não deve ser acobertada pela norma supracitada.

Ressalta-se que os valores destinados às contratações destas empresas configuram despesas operacionais/administrativas, relacionadas à manutenção da atividade da impetrante, cuja dedução da base de cálculo do PIS/COFINS é vedada, a teor do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701/98.

Nos termos do art. 111, do CTN, faz-se a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, não cabendo, portanto, a extensão do conceito de “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira” para diminuir o montante de tributo devido.

A corroborar com o acima explanado, segue o atual entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÕES PAGAS A AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA 'A' DO INCISO I DO PARÁGRAFO 6º DA LEI 9.718/98.

1. Os valores pagos por corretoras de câmbio e valores mobiliários a agentes autônomos de investimentos devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, uma vez que detêm a natureza de despesa administrativa e, assim, não se constituindo em operações de intermediação financeira, à luz da legislação de regência, notadamente nos termos da Lei nº 10.637/02, artigo 8º, inciso I, Lei nº 10.833/03, artigo 10, inciso I, Lei nº 9.718/98, artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea a, Lei nº 4.595/64, artigos 17 e 18, caput e § 1º, Lei nº 6.385/76, artigo 15, incisos I, II e III, e finalmente a Instrução Normativa CVM nº 497/11, artigo 1º.

2. Nesse exato sentido, TRF - 4ª Região, AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, Relator Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Primeira Turma, v.u., j. 27/07/2016, D.E. 28/07/2016.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança." (grifos nossos) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368025 - 0013695-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO. DESPESAS COM AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, DO CTN. NÃO CARACTERIZADA TÍPICA OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. O artigo 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, dispõe que "na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira." O artigo 111, do CTN declara que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como que outorgue isenção deve ser interpretada de maneira restritiva. A relação existente entre a recorrente e os agentes financeiros (correspondentes) não deve ser interpretada como "operações de intermediação financeira". Precedentes jurisprudenciais: TRF3, AC nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, D.E 21.09.2015 e TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, relator Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, julgado em 27.07.2016. Agravo de instrumento que se nega provimento." (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010376-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/10/2018, Intimação via sistema DATA: 18/12/2018).

Assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007267-37.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR TONAN, NERI PERRUD

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS VEIGA - SP42019, ERIC FONSECA VEIGA - SP182401

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS VEIGA - SP42019, ERIC FONSECA VEIGA - SP182401

EXECUTADO: COBANSA CONSTRUTORA E COMERCIAL BANDEIRANTES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, CARLOS NARC Y DA SILVA MELLO - SP70859, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Intime-se o exequente nos termos do penúltimo parágrafo da sentença id 16222258, para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo homologado.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO COMUM

0717181-02.1991.403.6100 (91.0717181-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663518-41.1991.403.6100 (91.0663518-0)) - PAULO PEDROSO X JAMIL ABRAO PEDROSO X RICARDO ABRAO PEDROSO (SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0064152-52.1992.403.6100 (92.0064152-0) - ALTINO ALVES PEREIRA X MARLENE DROSGHIC PEREIRA X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X EDIFATIME FONSECA FORMIGA X VIRGINIA MARIA MARTINS X FREDERICO SCHEURER JR X MARIA HELENA RAMOS SCHEURER X ANTONIO MORENO X CLEMENTINA FELIZARDO MORENO X GENICI PELEGRINO BRANQUINHO X ODAIR PAIVA BRANQUINHO (SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021209-48.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033525-06.2008.403.6100 (2008.61.00.033525-3)) - ALEXANDRE SANTANA SALLY (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 394, que reconheceu a prevenção aos autos do mandado de segurança n 0033525-06.2008.403.6100, encaminhem-se os autos ao SEDI para a redistribuição destes autos à este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Após, intuem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0039680-50.1993.403.6100 (93.0039680-3) - AUTOLATINA BRASIL S/A (SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008794-58.1999.403.6100 (1999.61.00.008794-1) - MULTISERVICE COOPER-COOPERATIVA DE TRABALHO PROF AUTON URBANOS REG ALTO TIETE DE MOGI DAS CRUZES (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0052529-44.1999.403.6100 (1999.61.00.052529-4) - VIACAO GATO PRETO LTDA X GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X GERENTE DE ARRECADAÇÃO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE (SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS)

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 496-498).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015726-57.2002.403.6100 (2002.61.00.015726-9) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - SERAT/DRF EM OSASCO (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011374-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011374-3) - SPALIND/BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL SAO PAULO DERAT/DRF/SP 8a REGIAO FISCAL

Ciência às partes de r. decisão proferida em sede de Recurso Especial (fls. 335v/337).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026776-41.2006.403.6100 (2006.61.00.026776-7) - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/DE SAO PAULO (SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026955-72.2006.403.6100 (2006.61.00.026955-7) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006691-58.2011.403.6100 - PARNOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023076-13.2013.403.6100 - TERRY TEXTIL LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO

FEDERAL

Ciência às partes da notícia de disponibilização do(s) pagamento(s) de RPV/Precatório, consignando que o saque bancário será feito pelo(s) beneficiário(s) independentemente de alvará(s) de levantamento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007713-78.2016.403.6100 - GUSTAVO MARQUES SILVA X LUCAS ANGELO BUFFALO MARQUES X TIAGO GIOVANI DE OLIVEIRA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DASILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013927-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013927-3) - CONFAT ENGENHARIA LTDA (SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP340195 - SOFIA DE ATHAYDE RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033614-20.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A., PLASTICOS PLAVINIL S.A, PEROXIDOS DO BRASIL LTDA, KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., MD PAPEIS LTDA., KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA., MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAIBA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a União Federal do despacho ID 21496146.

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0001992-83.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MD PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar incidental em que a requerente objetivava a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL que deixassem de ser recolhidas em razão da dedução fiscal, do complemento parcial, do saldo devedor da correção monetária de balanço de 35,58% (período-base 1989) a partir do mês-base dezembro de 1994, recolhimento em 31/01/95, e das consequentes depreciações e baixas de ativos.

O presente feito foi julgado em conjunto com a ação principal nº 0033614-20.1994.4.03.6100, com sentença de improcedência.

Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto nos autos da ação principal.

Como retorno dos autos da Superior Instância, à fl. 95 dos autos físicos, as União Federal apenas informou que se manifestaria nos autos da ação principal, não havendo que se intimar a requerente para manifestação.

Ademais, não existe, na presente medida cautelar, título executivo a ensejar o prosseguimento do presente feito, devendo o cumprimento de sentença se dar por meio da ação principal nº 0033614-20.1994.4.03.6100.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000080-16.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLARA PACCE PINTO SERVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FILIPE HIROSHI KAMOEI

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor indicado no demonstrativo, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024610-80.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HARADA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF nos IDs 13987277 (páginas 241/265) e 13987278 (páginas 1/79).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018686-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNILSON APARECIDO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, após conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, iniciar-se-á, de pronto, o prazo da União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008119-08.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE IFA, OSWALDO NOBUYUKI TAKAHASHI, OLÍMPIO FRANCISCO DE SOUSA, ODETE GONCALVES DE ARAUJO, OSMAR BENEDITO FERNANDES, ONILDA DE CASSIA NEVES SANCHES, ORANIA CRISTINA ALVES TOLEDO, OTACILIO DELFINO DE OLIVEIRA SOBRINHO, ORIVALDO APARECIDO LOVISON, ORIDES TADEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

ID 15950240: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011169-07.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA.

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão id 17438975, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022941-11.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE REGINA PAOLETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA

DESPACHO

Suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, §4º, do CPC.

Aguardar-se sobrestado pela notícia de eventual decisão nos autos do processo de inventário nº 0213931-39.2007.8.26.0100.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007047-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OS AIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que se manifeste nos termos do artigo 1.023, §2º do Código e Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014306-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 979,36 (novecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), com data de 02/02/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, nos termos da petição id 17477265.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013917-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVETE MARIA MARTINS LINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647, PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 22870718 e 22870721: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014983-76.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: JORGE JOSE DA COSTA

Advogados do(a) SUCCESSOR: DEODATO SAHD JUNIOR - SP26335, VALERIA SAHD KLEINUBING - SP192518

SUCCESSOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a devida inversão dos polos, substituindo Advocacia Geral da União por União Federal.

Após, intime-se o executado Jorge Jose da Costa para que comprove o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 87.283,75 (oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), com data de 07/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, referente às condenações a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 72.736,47 (setenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) e multa no importe de R\$ 14.547,28 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que requiera em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016328-28.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os patronos André Massioreto Duarte, OASB/SP nº 368.456 e Marcelo Gaido Ferreira, OAB/SP nº 208.418 foram constituídos por meio da procuração juntada no ID 14793504 - página 262. Porém, referido instrumento de mandato foi assinado apenas pela Diretora Tesoureira, indo de encontro ao estabelecido no art. 34, VI, do Estatuto da exequente.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

Sem prejuízo do prazo para a executada apresentar impugnação à execução, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados na conta 0265.635.00710974-4 (petição ID 16321902).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO MANTENEDORA JOAO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016445-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio para o encargo o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli.

Intime-se-o, por correio eletrônico (bulgarelli@bulgarelli.adv.br), para que apresente estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003150-90.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRNA CIANCI - SP71424
EXECUTADO: BENJAMIN ABDALA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo para que conste União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Intime-se o executado para que comprove o pagamento dos valores de R\$ 3.084,75 (três mil, oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 04/2019 em favor da União Federal, por meio de GRU, nos termos requeridos no ID 16544112, e de R\$ 3.287,44 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 06/2019 em favor do Estado de São Paulo, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intem-se os exequentes para que requeiram em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018786-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDEAL INVESTS.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado (*"anular o lançamento tributário discutido no processo administrativo nº 101880-920.840/2019-02 e originário do despacho decisório que deferiu apenas parcialmente a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 10170.87180.261115.1.7.02-6730"*), em cotejo com a afirmação de que "o Sr. Auditor Fiscal apontou como indevidamente compensado o valor de R\$ 17.758,75, o que originou a cobrança em voga, no valor de R\$ 23.970,75, atualizados até 30/04/2019, acrescidos de multa e juros" (Num. 22931185 - Pág. 2), bem como o disposto no art. 292, II, CPC (*o valor da causa (...) será na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa*), intem-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação.

Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Em tempo, verifico que não consta o ato de eleição/designação dos substitores da procuração de Num. 22931191 - Pág. 2. Isso posto, regularize o autor sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039614-70.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: DORLI AMATO CONTI, WALTER UMBERTO TERCIO AMATO CONTI
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", assim como a substituição da Fazenda Nacional pela União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Diante da notícia de falecimento da exequente Dorli Amato Conti, intime-se o sucessor para que junte aos autos cópia do processo de inventário, bem como planilha de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, proceda-se à devida retificação do polo ativo.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, indicando, querendo, os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019004-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILVETI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MAURY IZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que adeque seu cumprimento de execução aos termos do artigo 3º, da Resolução Pres 142 de 20 de julho de 2017 e suas alterações, em especial ao §3º do referido artigo, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição dos autos 5019004-82.2019.403.6100.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002724-39.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLEUSA DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SANTOS SILVA - SP312575
RÉU: A. V. S. D. S., UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: LILLIAN SENA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088,

DESPACHO

D. S.,
Retifique-se a autuação, coma inclusão do Ministério Público Federal, substituição de União - Fazenda Nacional por União Federal e inclusão de Lillian Sena de Araújo como representante da menor A. V. S.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intím-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intím-se os recorridos para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intím-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-76.2019.4.03.6100

AUTOR: ASFESP ASSOC SERV FED DO EST SAO PAULO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARYANNE ALVES CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016433-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados Cardillo e Prado Rossi Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/SP nº 6.521, CNPJ 04.819.232/0001-27, intím-se a parte exequente para que junte aos autos instrumento de mandato nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, bem como cópia dos atos constitutivos da sociedade de advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor total de R\$ 1.167,61 (um mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), depositado na conta 0265.005.86410894-2 em 25/10/2018, na forma em que requerida.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028099-73.2018.4.03.6100

AUTOR: MAGALHAES E FROES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE EUSTAQUIA DE CARVALHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005511-02.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIHE MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LAIS EUN JUNG KIM - SP146187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que tenha ciência da petição id 20999611 e documentos seguintes e requeira o que entender de direito.
Ressalte-se que para expedição de alvará de levantamento, deverá indicar advogado constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013950-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008120-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031448-68.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEIDO NAKANISHI, SLAVIA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

ID's 21562098 e 21562704: Ciência à parte exequente e à Caixa Econômica Federal.
Deverá a CEF providenciar a quitação do montante relativo ao FCVS, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010188-85.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTSANA BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.00257644-1 (ID 14167312 - página 130) em favor da parte autora, fazendo constar a patrona Dra. Nathalia Souza Pinesso, inscrita na OAB/SP sob nº 336.678, CPF: 395.285.778-57 (Procuração e substabelecimentos ID 14165649 - páginas 66, 90 e 143).

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - ASTTEN/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre a petição id 16953991.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017622-18.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de juntada das peças digitalizadas pelo exequente, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006166-71.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da petição id 18898024, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco).

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007106-56.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GEORGE MEREDIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TALANCKAS - SP158832
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de juntada das peças digitalizadas, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040408-81.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA GIANETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JCH GERENCIAMENTO, PROJETOS E OBRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERAZ - SP50319

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (id 20328779), como requerido na petição id 22235576.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECAR AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em face da sentença id Num. 14177456.

Alega a parte autora/embargante, em síntese, que o juízo deixou de encaminhar a sentença “para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do CPC” quando deveria deixar de encaminhar aos autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força da previsão contida no § 4º, inciso II, do art. 496 do Código de Processo Civil.

Argumenta, ainda, que houve equívoco ao fixar a condenação da verba sucumbencial com fulcro no artigo 85, § 2º e § 8º, do Código de Processo Civil, quando nas “causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:”, nos termos do artigo 85, § 3º do CPC/2015.

Pretende o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos com fulcro no artigo 1.022, nos incisos II e parágrafo único, inciso II c.c. artigo 489, § 1º, inciso IV e VI do Código de Processo Civil, para que V. Exa., mediante o conhecimento e provimento integral do presente recurso, se digne a afastar as omissões e as premissas equivocadas apontadas insertas na r. sentença (ID 14177456), a fim de que seja afastada a remessa oficial na forma prevista pelo artigo 496, § 4º, inciso II da Lei nº 13.105/2015 (e não com base no artigo 496, § 3º, inciso I da Lei nº 13.105/2015), uma vez que a r. sentença embargada está em consonância com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmado em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e, ainda, determinada a fixação dos honorários de sucumbência em consonância com o artigo 85, § 3º do CPC/2015.

A União (parte ré), a seu turno, alega que a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, fixado como o “ICMS destacado”, tendo em vista que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério.

A parte autora se manifestou pelo não acolhimento dos embargos de declaração da União e vice versa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Dos embargos de declaração da parte autora.

Do reexame necessário.

De fato, a decisão foi fundamentada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

Assim, não está sujeita ao reexame necessário com fundamento no artigo 496, §4º, inciso II, do CPC.

Dos honorários advocatícios.

Argumenta, ainda, que houve equívoco ao fixar a condenação da verba sucumbencial com fulcro no artigo 85, § 2º e § 8º, do Código de Processo Civil, quando nas “causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:”, nos termos do artigo 85, § 3º do CPC/2015.

Apesar de, excepcionalmente, este Juízo fixar os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa, tendo em vista o valor irrisório ou expressivo da causa, verifico que no presente caso, não se aplica, eis que o valor da causa fora fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Foi julgado procedente o pedido, mas a sentença deverá ser liquidada, nos moldes do artigo 509, §2º, do CPC.

Destarte, no presente caso, deve-se aplicar do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Posto isso, procedem os pedidos da parte autora/embargante.

Dos Embargos de Declaração da União.

Igualmente, assiste razão à União/embargante.

De fato, no pedido autoral não constou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS deveria ser o “destacado”.

Neste passo, para que não parem quaisquer dúvidas, a sentença (id Num. 14177456), deverá ser declarada para excluir o último parágrafo da fundamentação, bem como a jurisprudência que seguiu (antes do tópico “Da Compensação/restituição), bem como retificada quanto aos honorários advocatícios e remessa necessária, passando a constar o seguinte:

“(…)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

(...)

A União Federal arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas ex lege.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto,

ii. Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar os equívocos na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008790-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MATOS BIRD - SP378533
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare o seguinte:

- a) a inexistência da relação jurídica entre o autor e OTOTS/A, bem como das suas empresas subsidiárias;
- b) a alteração de ofício, do cadastro do Autor, pelo CRECI/SP;
- c) a inexigibilidade dos débitos existentes;
- d) extinção das cobranças e das penalidades impostas;
- e) a suspensão dos julgamentos e das penalidades impostas pelo CRECI/SP

Narrou o autor em sua petição inicial que em 2008 protocolizou o pedido n. 2008/067334 junto ao CRECI em que comunicou a sua saída da empresa OTOTS/A e requereu a alteração de sua situação cadastral, considerando que não mais seria o responsável técnico da referida empresa. Informou que o pedido administrativo foi indeferido por questões burocráticas que fogem do âmbito de sua responsabilidade, nos termos do ofício DESEC n 18.833/07/2015/PRT/mdoc.

Salientou que não obstante tenha sido denunciado e condenado por ter supostamente retido de forma indevida valores de administração em locação de imóveis, tal ato foi cometido pela atuação da empresa OTOTS/A e que a empresa faliu e, por tal motivo e, sem justa causa, vem sofrendo penalizações pecuniárias, bem como corre o risco de sofrer a cassação e exclusão junto ao órgão de classe, o que não pode concordar, considerando que se retirou da sociedade em 25.07.2006, com documento devidamente registrado na JUCESP, fato esse que o conselho réu já teria ciência. Todavia, a negativa permaneceu, sendo orientado a procurar a própria empresa para que esta efetuada a retirada do seu nome da condição de responsável técnico. Afirmou que o fato que deu origem à aplicação da penalidade imposta ocorreu após 03 (três anos) do seu protocolo formal de alteração cadastral junto ao CRECI e, desse modo, não tem qualquer responsabilidade sobre tal penalidade.

A tutela antecipada foi indeferida, bem como extinto o processo em relação a empresa OTOTS/A, devendo o mesmo prosseguir somente em relação ao conselho-réu.

Citado o réu contestou o feito. No mérito, em homenagem ao princípio da eventualidade sustenta não haver amparo na pretensão do autor, afirmando a legalidade do ato administrativo, pois fora praticado dentro da legalidade com observância do direito ao devido processo legal. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (id 2416238).

Réplica (id 5412264).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se deve ou não ser declarada a inexigibilidade de débito do autor junto ao CRECI, bem como a extinção da penalidade imposta.

Alega o autor que não obstante tenha sido denunciado e condenado por ter supostamente retido de forma indevida valores de administração em locação de imóveis, tal ato foi cometido pela atuação da empresa OTOTS/A e que a empresa faluiu, por tal motivo e, sem justa causa, vem sofrendo penalizações pecuniárias, bem como corre o risco de sofrer a cassação e exclusão junto ao órgão de classe, o que não pode concordar, considerando que se retirou da sociedade em 25.07.2006, com documento devidamente registrado na JUCESP, fato esse que o conselho réu já teria ciência.

Todavia, a negativa permaneceu, sendo orientado a procurar a própria empresa para que esta efetuassem a retirada do seu nome da condição de responsável técnico.

Afirmou que o fato que deu origem à aplicação da penalidade imposta ocorreu após 03 (três anos) do seu protocolo formal de alteração cadastral junto ao CRECI e, desse modo, não tem qualquer responsabilidade sobre tal penalidade.

O réu alegou em sua contestação não haver amparo na pretensão do autor, pois o ato administrativo fora praticado dentro da legalidade com observância do direito ao devido processo legal.

Vejamos:

Inicialmente, insta consignar acerca da possibilidade de o Poder Judiciário rever decisão administrativa, especificamente, quanto à legalidade do ato administrativo, a teor do que preceitua o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Com efeito, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República).

Cabe ressaltar, ainda, que "a Administração Pública obedecerá, além dos princípios previstos no artigo 37, da CF, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99).

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em tela.

Primeiramente, consigno que o autor não trouxe aos autos documentação relativa ao processo administrativo disciplinar, bem como a negativa de averbação da ata de assembleia em que conste que a exclusão do autor se deu em decorrência de ter sido o registro da empresa cancelado no conselho.

O autor comprovou nos autos o registro de sua retirada junto a JUCESP, contudo, não há nos autos a comprovação de qualquer ilegalidade no ato praticada pelo conselho-réu, em relação ao processo administrativo disciplinar.

Por outro lado, alega autoridade impetrada que o impetrante quer se desincumbir de suas responsabilidades que espontaneamente assumiu na condição de técnico daquela empresa jurídica nos exatos termos 6º, parágrafo único da Lei 6.530/1978, que dispõe o seguinte:

Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

§ 1º As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.097, de 2015](#))

Portanto, tendo por base o diploma legal acima mencionado e as alegações apresentadas pelo conselho-réu, que cabe ao autor o cumprimento das formalidades mínimas exigidas para regular realização do ato administrativo, uma vez que permaneceu o Autor como responsável pelos atos praticados pela pessoa jurídica, devendo regularizar a documentação necessária para seja legítima a alteração requerida junto ao conselho.

Destarte, não assiste razão ao autor em suas alegações, uma vez que restou comprovado nos autos que a penalidade foi aplicada com razoabilidade dentro dos limites da lei, estando todo o procedimento administrativo de acordo com a legislação de regência, assim, não como extinguir as cobranças e as penalidades impostas.

Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de provar a existência de fato constitutivo do seu direito, consoante disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, de rigor a improcedência do seu pedido.

Posto isso, **julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, a teor do disposto no artigo 85, § 1º e § 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

LSA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022105-14.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE - SP138505, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo exequente foram apurados com excesso, uma vez que o exequente não procedeu à compensação dos reajustes concedidos em face da lei, bem como não aplicou o desconto da previdência social e do imposto de renda.

Apresentou cálculos no valor de R\$ 6.502,97 (seis mil, quinhentos e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados até 07/2002.

Intimado, o embargado concordou com o embargante apenas em relação à compensação do reajuste concedido por lei, discordando das outras alegações.

Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se o valor de R\$ 61.500,15 (sessenta e um mil, quinhentos reais e quinze centavos), atualizados até 07/2002.

Julgados parcialmente procedentes os embargos, o E. TRF da 3ª Região reconheceu a nulidade da sentença.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 220.353,90 (duzentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), atualizados até dezembro de 2015, impugnado pela embargante em relação à correção monetária, entendendo ser correta a aplicação da TR a partir de 2009.

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos e acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 220.353,90 (duzentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), atualizados até 12/2015.

Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela União Federal, tão somente para determinar que o índice de correção monetária seja aquele previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

O v. acórdão transitou em julgado em 20/02/2008.

Como retorno dos autos da Superior Instância, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

O setor de cálculos apresentou o montante de R\$ 159.603,66 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 12/2015.

Intimadas as partes para manifestação, o embargado apresentou concordância. Já o embargante, requereu a manifestação da contadoria em relação ao PSS, incluindo-o em sua conta.

A contadoria informou que o desconto do PSS à razão de 11% foi devidamente aplicado nos cálculos apresentados.

Os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução nº 200/2018 do TRF3.

As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Diante do exposto:

ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial, consolidando o débito em R\$ 159.603,66 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 12/2015, ressaltando que o ofício requisitório referente ao valor principal deverá ser expedido pelo valor bruto de R\$ 160.712,06 (cento e sessenta mil, setecentos e doze reais e seis centavos), descontando-se o valor de R\$ 8.708,57 (oito mil, setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de PSS.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias deste, dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal nº 0015624-11.1997.4.03.6100, prosseguindo-se a execução naqueles.

Após, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5015698-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO VIEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON FLORENTINO DE BARROS - SP308342

RÉU: ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA, GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO, PAULO BURNIER DA SILVEIRA, CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE, ILAN GOLDFAJN, CARLOS VIANA DE CARVALHO, MAURÍCIO COSTA DE MOURA, PAULO SERGIO NEVES DE SOUZA, SIDNEI CORRÊA MARQUES, ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA, OTÁVIO RIBEIRO DAMASO, REINALDO LE GRAZIE, TIAGO COUTO BERRIEL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CITIBANK N A

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BANCO CENTRAL DO BRASIL em face da decisão de Num. 21675990.

O autor manifestou-se nos termos do §2º, do art. 1.023, conforme Num. 22870307.

Dê-se ciência ao autor da documentação de Num. 22891169 e seguintes.

Num. 22891169: indefiro o pedido quanto à restrição de acesso dos dados fornecidos pelo CADE, uma vez que não se tratam de informações que expõem, de forma desproporcional, a intimidade dos réus, mas, tão somente, de dados que habitualmente constam de demandas judiciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

Conforme alegado pelo Bacen, a decisão embargada é omissa em três pontos:

Ausência de manifestação acerca da **litispendência** gerada pelo Mandado de Segurança 1016720-15.2018.4.01.3400, perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do qual já fora deduzido o pedido de exibição dos dados de identificação dos membros da Diretoria do Banco Central à época do ato impugnado;

Ausência de manifestação acerca da **prescindibilidade da documentação** requerida pelo autor, uma vez que os dados pretendidos estão amparados pelos artigos 4º, inciso IV, e 31, da Lei 12.527, de 2011, e a fim de que seja explicitada a possibilidade de a ação ser proposta desacompanhada das certidões e informações requeridas;

Ausência de manifestação acerca da **especificação de quais dados** de identificação são requisitados pelo juízo, bem como se a ordem é extensível aos ex-Diretores do Banco Central.

Na mesma oportunidade, o Bacen destaca que alguns dos demandados apontados na inicial como Diretores do Banco Central à época da aprovação da aquisição pelo Banco Itaú Unibanco S/A de operações de varejo praticadas pelo Banco Citibank SA já não exercem cargos na Diretoria Colegiada da Autarquia, motivo pelo qual não possuem mais o endereço da sede do Banco Central em Brasília como seus endereços funcionais.

A decisão embargada dispõe o seguinte:

Por outro prisma, o pedido de fornecimento de dados dos conselheiros apontados nos itens 1.01 e 1.05 (CADE) e dos diretores do Banco Central (itens 1.07 a 1.15) para os quais o autor não obteve êxito na via administrativa se mostra plausível, por se tratar de informações empoder dos mencionados órgãos, deve ser deferido.

Acerca da litispendência, é certo que a presente Ação Popular não reproduz demanda anteriormente ajuizada, não possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e tampouco o mesmo pedido (art. 337, CPC). Com efeito, nos autos dos Mandados de Segurança anteriormente impetrados (Num. 21209107 e Num. 21209122), figuravam como autoridades coatoras tão somente o CADE e o Bacen, em virtude da mera recusa de informações por parte das autarquias, tendo a presente demanda objeto mais amplo, inclusive deduzido em face de outros réus.

Quanto à prescindibilidade da documentação requerida pelo autor, bem como a especificação dos dados requisitados, o art. 319, II, CPC, é claro ao exigir que a petição inicial indique os nomes/prenomes, o estado civil/existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no CPF/CNPJ, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu. A lógica do § 2º é clara no sentido do processamento da demanda a partir do momento em que hajam dados suficientes à identificação e à citação do réu.

No presente caso, ao menos em um primeiro momento, bastam a indicação do estado civil/existência de união estável, da profissão, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do endereço onde poderão os réus ser citados, ainda que se trate de domicílio funcional. Veja-se que não se tratam de informações que exponham, de forma desproporcional, a intimidade dos réus, mas, tão somente, de dados que habitualmente constam de demandas judiciais.

Em que pese a alegação de que há servidores que não são mais vinculados, de qualquer forma, ao Bacen, verifico que não há indicação de quais sejam eles. Por tal motivo, determino sejam fornecidos os dados de que a autarquia dispõe, nos termos acima indicados, devendo eventual impossibilidade ser adequadamente justificada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos declaratórios e dou parcial provimento ao recurso**, a fim de aclarar que os dados de identificação dos réus a serem fornecidos pelo Bacen consistem naqueles indicados no art. 319, II, CPC, em especial a indicação do estado civil/existência de união estável, da profissão, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do endereço onde poderão os réus ser citados, ainda que se trate de domicílio funcional, nos termos do art. 1.022, I, e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5018770-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA K ASPER TADROS - RS76869
IMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES (CESUP/SP), BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando que não foi demonstrada a outorga de poderes da impetrante ao subscriber da procuração sob o ID 22925131.

Considerando que não foi juntado o Contrato Social consolidado da impetrante, demonstrando a cláusula de administração da empresa.

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5018714-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, após conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, iniciar-se-á, de pronto, o prazo da União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010118-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLO TICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002482-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERIMPTS COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os recorridos (impetrante e impetrado) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias à União Federal, nos termos dos artigos 183 c/c 1.010, § 1º, da mesma Lei.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008352-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITORIA DOS SANTOS NETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
LITISCONSORTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5022832-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVCOM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994,
JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Id 19520309: Cessada a jurisdição deste Juízo coma prolação da sentença (id 19131482).

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5024071-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOCELYN DESILUS
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008800-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ALVES DA ROCHA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026681-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO TINIANA BATISTA, CELIA CONCEICAO FORNI BATTISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 21039420: Cessada a jurisdição deste Juízo com a prolação da r. sentença (id 11431101).

Cumpra-se o r. despacho sob o id 18144420, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018609-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIS FERNANDO SILVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017134-63.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: EDIO ALEGAR POLLI

DESPACHO

Ante a certidão da Oficiala de Justiça às fls. 16, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, em 14 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019197-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, proposto por **ODAIR GOMES DOS SANTOS** em face da **CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pretende seja declarada a quitação do contrato de financiamento de imóvel nº 001.1338.0010.0213-0.

Informa não ter obtido êxito na distribuição do feito no Juizado Especial Federal, em razão de falha no sistema.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.368,000.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontrolado nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018981-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como na petição inicial, o pedido para "obstar a exigência pelas Autoridades impetradas recolhimento da Contribuição ao SEBRAE pelas Impetrantes, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), observado o prazo prescricional aplicável, e reconhecer o **direito ao ressarcimento**, da forma que melhor aprouver as Impetrantes (compensação/restituição), pela via própria, nos termos da legislação de regência, de todos os valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados com base na taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB".

As impetrantes apresentam o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bempretendido.

Intimem-se as impetrantes para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA - MG44960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em que se pleiteia o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos do processo físico nº 0022077-46.2002.403.6100, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Verifico, porém, que foi distribuído o Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública nº 5021065-47.2018.4.03.6100, referente à execução do valor principal.

Assim, como o valor do principal será definido nos autos deste último processo de execução, entendo plausível que os honorários advocatícios sejam também nele executados.

Dessa forma, intime-se o exequente para que formalize o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios nos autos do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública nº 5021065-47.2018.4.03.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-67.2018.4.03.6142 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALUCIA DE OLIVEIRA - SP350369
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINSTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020406-75.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DEBORA DE ANDRADE OLICIO
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO - SP189987

DESPACHO

Verifico que a CEF, intimada a se manifestar, nos termos do despacho ID 22564592 - página 59, retirou os autos físicos em carga para promover a digitalização.

Anoto, porém, que promoveu a digitalização a partir da fl. 74 dos autos físicos.

Assim, intime-se a CEF para que proceda à correta digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se expressamente, sobre o despacho de fl. 409 dos autos físicos.

Após, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001104-41.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", com a devida inversão dos polos.

Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019152-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPTON ASSESSORIA EM FISICA DAS RADIAÇÕES S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Denota-se que a procuração sob o id 23148264 está outorgada por apenas um representante da pessoa jurídica, sendo certo que o Contrato Social da impetrante autoriza a representação da sociedade em Juízo por dois administradores, sempre em conjunto, nos termos do parágrafo primeiro, alínea a, cláusula 5ª, do Instrumento Particular de Transformação de Sociedade Simples Limitada para Sociedade Empresária Limitada da impetrante.

Assim, intime-se a parte impetrante a fim de, em 15 (quinze) dias, promover a correção da representação processual dos autos, com procuração de outorgada válida da impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se entemos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019191-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as procurações sob o id 23165406 mencionam os cargos de Diretor Executivo/Operações e Expansão e Diretor Executivo Comercial.

Considerando que não foi localizado nos autos a Ata da Assembleia outorgando ou constituindo poderes de representação da impetrante a tais Diretores.

Intime-se a impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se entemos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013476-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCHIMOB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do ato declaratório executivo – termo de ciência de suspensão do CNPJ DIFIS nº 3265/2017, o qual acolheu a aplicação da penalidade de suspensão/inaptação da inscrição do CNPJ.

Em sede liminar pretende a reativação imediata da situação cadastral no CNPJ.

Em apertada síntese a impetrante afirma que teve contra si lavrado processo administrativo fiscal nº 10314.721200/2017-76, que culminou com a sua inaptação no cadastro do CNPJ, considerando que a autoridade administrativa teria entendido que diante do baixo valor do seu capital social, não teria comprovado a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de valores para custear a importação, além de constatar confusão patrimonial entre a impetrante e seus sócios, bem como que teria utilizado recursos de terceiros para financiar importação registrada na DI nº 14/2305423-9.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é arbitrário, que agindo de tal maneira tolhe seu direito, na medida em que a impede de exercer suas atividades econômicas e comerciais, razão pela qual ajuizou o presente *mandamus*.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 2489711).

A União Federal informou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas no curso do processo (id 5171460).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, descabimento da via de mandado de segurança em questões que demanda dilação probatória. Em síntese, alegou que não procede o argumento da impetrante segundo o qual a fiscalização agiu de maneira arbitrária, não proporcionando o contraditório e a ampla defesa, durante o referido processo administrativo, iniciado em maio a empresa recebeu sete intimações pessoais, contudo, não obteve êxito em efetuar a comprovação da origem dos recursos empregados em suas operações. Por fim, pugnou pela denegação da segurança do presente (id 5197294).

O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público que justifique a manifestação do Ministério Público quanto ao mérito da lide, restituiu os autos protestando pelo prosseguimento do feito (id 4311072).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar a preliminar alegada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito.

O impetrante pretende obter provimento que determine à autoridade impetrada que determine a suspensão dos efeitos do ato declaratório executivo – termo de ciência de suspensão do CNPJ DIFIS nº 3265/2017, o qual acolheu a aplicação da penalidade de suspensão/inaptação da inscrição do CNPJ.

A impetrada, por sua vez aduz que agiu dentro dos ditames legais quanto a suspensão do CNPJ da empresa impetrante.

Tenho que no mérito deve ser denegada a segurança, não havendo argumentos que pudesse inferir o entendimento já esposado em sede liminar.

Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

No caso posto, tenho que a postura administrativa adotada pela Receita Federal foi irrepreensível, uma vez que o termo de constatação e encerramento de diligência fiscal está fundamentado, bem como constata-se que não ocorreu qualquer cerceamento de defesa ao impetrante.

Vejamos.

Trago um trecho das informações prestadas em que se demonstram os motivos pelos quais houve a suspensão do CNPJ da impetrante foi suspenso.

“Não procede o argumento da IMPETRANTE segundo o qual a Fiscalização agiu de maneira arbitrária, não propiciando o contraditório e a ampla defesa. Durante o procedimento de Fiscalização, iniciado em Maio/2016 a empresa interessada recebeu SETE intimações, para apresentar documentos e informações, bem como houve DUAS entrevistas pessoais, uma em 24/05/2016 a outra em 21/03/2017, com os sócios da empresa. Até o final dos trabalhos que se deu com a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 40, de 05 de julho de 2017, a IMPETRANTE não tinha logrado êxito em efetuar a comprovação da origem dos recursos empregados em suas operações.”

Com efeito, o art. 44 da IN RFB nº 1.634/2016 prevê a forma como se deve ser apresentada a prova, que assim disciplinava:

Art. 44. Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 40 e no § 3º do art. 43, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dá-se mediante, cumulativamente:

- I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; e
- II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 1º No caso de o remetente referido no inciso II do caput ser pessoa jurídica, devem ser também identificados os integrantes do seu QSA.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos nossos).

De pronto, constata-se que não houve ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para efetuar a licitação para contratação de terceirizados, de acordo com as necessidades levantadas, considerando as particularidades de cada órgão que vai receber a mão-de-obra a ser contratada por intermédio do referido prego.

Com efeito, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que, frise-se, somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e **DENEGADA A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional que sustenta haver equívoco na sentença proferida no id 12663276.

Assevera que o presente mandado de segurança foi impetrado apenas pelas sociedades matrizes, todavia o pedido liminar foi estendido às filiais.

Requer a União o provimento dos presentes Embargos de Declaração para aclarar o ponto supra mencionado, declarando-se que a sentença se aplica tão somente às sociedades matrizes.

A parte impetrante, ora embargada, se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte impetrante é composta por GRSA SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.691.697/0001-08, e CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.784.057/0001-05.

A decisão liminar foi concedida nos seguintes termos:

“(…) Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide (inscrição no CADIN, protesto, emissão de certidão de regularidade fiscal), até o julgamento final da demanda. (…)”.

O pedido final da parte impetrante é o seguinte:

“(…) (iv) em final sentença, conceder, definitivamente a ordem de segurança pleiteada, confirmando-se a medida liminar, para:

(iv.a) assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluírem os montantes relativos ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade de tais exigências, ante os robustos argumentos jurídicos tecidos neste mandamus, devendo as Autoridades Impetradas se absterem de considerar os referidos créditos tributários como ôbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizarem qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra as Impetrantes, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto;

(iv.b) reconhecer o direito de compensar os valores (de que trata o subitem “iv.a” acima) indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco anos) anteriormente ao protocolo do presente mandamus e durante o seu trâmite, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com aplicação da taxa SELIC e ordenando às Autoridades Coatoras que não imponham qualquer óbice à compensação, seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, por meio do não fornecimento de certidões negativas de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa por conta do não pagamento dos tributos que serão futuramente compensados, mas garantindo o seu direito à verificação da correção do valor do crédito compensado;

(iv.c) condenar as Autoridades Impetradas a restituir os valores porventura recolhidos indevidamente pelas Impetrantes no curso deste mandamus a título das contribuições de que trata o subitem “iv.a” acima, devidamente atualizados pela taxa Selic (ou por índice que venha a lhe substituir) desde a data do pagamento indevido, alternativamente a compensação, à critério das Impetrantes; e, por fim,

(iv.d) condenar as Autoridades Impetradas ao pagamento das custas e demais despesas processuais relacionadas com o presente mandamus.

E a sentença concedeu o seguinte:

(…) Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.(…)

Filho-me ao entendimento de que para que as filiais possam se beneficiar dos efeitos da sentença, devem compor o polo ativo.

Não foi concedida segurança para as filiais, mas apenas à parte impetrante, nada havendo na sentença no sentido de estender a decisão às filiais da parte impetrante.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada, não estando o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).

ANTE O EXPOSTO, conheço ambos os embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009995-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EURIPEDES DA MOTA MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DES PACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 18700498).

Abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018888-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PET CENTER MARGINAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por PET CENTER MARGINAL LTDA - CNPJ: 04.946.399/0001-59, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no **Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindlojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DA QUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019107-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRO SATES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DES PACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por ELETRO SATES EIRELI - CNPJ: 54.427.406/0001-84, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindiojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHE, ELLIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal preferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiários pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg no Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019125-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILAUDIO SOM COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por BRASILAUDIO SOM COMERCIAL EIRELI - CNPJ: 00.464.403/0001-91, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHE, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, foroso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017. .DTPB:.) Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistiu interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiários pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg no Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014. .DTPB:.) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registro no sistema.

Expediente N° 5887

PROCEDIMENTO COMUM

0013179-25.1994.403.6100 (94.0013179-8) - SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X GERALDO VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ARMANDO VICENTE DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0051668-97.1995.403.6100 (95.0051668-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047516-06.1995.403.6100 (95.0047516-2)) - BANCO TENDENCIA S/A X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001496-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0011312-64.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO APPEZZATO JUNIOR(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ARETHA MICHELLE CASARIN MORENO) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0016429-36.2012.403.6100 - ANTONIO MANOEL SANFILIPPO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0036282-10.2012.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITAM TALLI COSTA)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0014370-07.2014.403.6100 - SANDRA MACHADO ALONSO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0020585-96.2014.403.6100 - MILTON JOSE MARTINS(SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008131-50.2015.403.6100 - ROSELI MELICIO X JOSENILDA DE ARAUJO X VERA LUCIA DA SILVA (SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009449-68.2015.403.6100 - CARLOS MORIEL GARCIA (SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006786-15.2016.403.6100 - MUNDO DO ENXOVAL EIRELI (SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0047516-06.1995.403.6100 (95.0047516-2) - BANCO TENDENCIA S/A X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008317-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008317-3) - ADALICE MONTEIRO ROCHA (SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME E SP388943 - PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X BANCO SANTANDER S/A (SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X ADALICE MONTEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALICE MONTEIRO ROCHA X BANCO SANTANDER S/A

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMAIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

LITISCONSORTE: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETIC DESIGN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010333-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICACOES, MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014773-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA,
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Intimem-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA., NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA., NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.,
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025523-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025998-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista que já houve a manifestação do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018283-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVO CANTANHEDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA REGINA DA SILVA GOMES - SP106710
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ap'so, tendo em vista que já houve a manifestação do MPF, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-04.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOTOSFERA SAO PAULO IMPRESSOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026678-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA FELGUEIRAS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que já foi proferida sentença, entendo que esgotada a jurisdição deste Juízo.

Assim, deixo de apreciar o pedido (ID 20811889). Encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEP DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, JURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014814-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEORGE DUARTE BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013238-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL GIUSEPPE BELMONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO - SP211536
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029494-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLIALIMENTOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos processos administrativos de ressarcimento, com o pagamento da forma mais célere, devidamente atualizado.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos de ressarcimento de créditos a que tem direito desde 31.08.2018 e a autoridade impetrada informou que não há prazo para análise e conclusão dos processos.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciado tal procedimento administrativo, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 30 dias a que alude a Lei nº 9.784/99 e o Decreto 70.235/72, ferindo os princípios da eficiência, celeridade, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

O pedido liminar, inicialmente, foi deferido em parte, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados na inicial e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa (id 14745335).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª, Região, ao qual foi prejudicado, tendo em vista a decisão a revogação da decisão liminar, em face do Juízo de retratação (id 14932045).

Em sede de Juízo de retratação a liminar deferida foi revogada, uma vez que não decorreu prazo de 360 dias, desde o protocolo do processo administrativo (id 15078855)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 15796603).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 17587111).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seu requerimento administrativo protocolizado em 31/08/2018.

Alega a impetrante que a demora em apreciar o pedido de restituição fere princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade como dispõe a Lei nº 9.784/99, no que tange ao prazo para análise dos processos administrativos.

Com efeito, o pedido liminar deferido foi revogado em sede de Juízo de retratação, uma vez que o pedido administrativo de ressarcimento foi protocolizado pela impetrante em 31/08/2018, assim, não decorreu o prazo instituído em lei.

Entendo que o pedido veiculado pelo impetrante deve ser apreciado nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no Agravo de Instrumento, bem como tendo por base as informações da autoridade impetrada sobre o indeferimento dos processos administrativos de restituições.

Vejamos

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, em seu artigo 48, prescreve sobre o dever de decidir imposta a Administração pública:

Art. 48 – A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG.00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refúgio à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante solicitou a restituição na via administrativa em 31/0/2018, encontrando-se a solicitação, até a data da impetração do presente *mandamus*, ou seja, 20/02/2019 há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão. Caracterizando, portanto, que não houve afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

No caso, portanto, não restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, E JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.C.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016807-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA E PERFUMARIA VALO VELHO LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, no qual a impetrante visa anular o auto de imposição de penalidade denominado Notificação de Recolhimento de Multa (NRM) nº 402478, fixado com base no salário mínimo e as penalidades impostas, por ausência de responsável técnico farmacêutico, no momento da visita do agente público.

Narra a impetrante que foi autuado em 13/03/2018, tendo sido lavrado o Termo de Infração nº 324033, em face de ausência de responsável técnico que não estava prestando serviço quando da visita de fiscalização, o auto de infração lavrado restou na aplicação de multa, respectivamente de 6 (seis) salários mínimos, totalizando o montante de R\$ 6.457,20 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), com recolhimento para 17/05/2018.

Sustenta a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 24 da Lei 3.280/60, alterado pela Lei nº 5.724/71, uma vez que a fixação da referida multa ataca a vedação expressa no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, cujo texto é taxativo em vedar a utilização do salário mínimo para qualquer efeito que não seja a remuneração do trabalho.

A liminar foi indeferida (id 9400171).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir e defendeu a legalidade da utilização do salário mínimo, uma vez que tem a finalidade de indexador econômico. Aduziu a legalidade do procedimento adotado, sustentando que os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos, conforme disposto em lei e de acordo com jurisprudência pacificada acerca do tema. Por fim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

Deixo de apreciar preliminar alegada em informações, uma vez que se confunde como o mérito e com este será apreciada.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito

A questão cinge-se em verificar se deve ou não ser anulado o Termo de Intimação nº 324033 e da respectiva multa, em face de sua indexação ao salário mínimo, por ausência de técnico responsável farmacêutico..

O Conselho Regional tem por dever fiscalizar o exercício da profissão, punindo as infrações cometidas. Assim dispõe o artigo 10, alínea "c", da Lei 3.820/60:

Art. 10 – As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

O dispositivo é claro ao mencionar “**infrações à lei**”. Não reza o dispositivo “**infrações desta lei**.” Assim, **constatada infração a qualquer lei** que tenha por escopo disciplinar a atividade fiscalizada pela autoridade impetrada, o que legitima o procedimento de autuação pelo Conselho Regional de Farmácia.

No tocante a multa fixada com base no salário mínimo, é pacífico o entendimento no C. STJ pela legalidade das multas indexadas ao salário mínimo, pois a vedação constitucional aplica-se aos valores monetários e não às sanções pecuniárias.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO.

EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ – AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO – APLICAÇÃO DE MULTA – SALÁRIO MÍNIMO – LEGALIDADE.

1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.

2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.

3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 670.540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008)

Assim, nos termos acima mencionados não qualquer ilegalidade na fixação de multa indexada ao salário mínimo.

Ademais, na decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a atividade administrativa é infralegal. É exatamente por esta razão que deve o Conselho Regional de Farmácia proceder à autuação daquele que desrespeita o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei 5.991/73.

O referido diploma (Lei 5.991/73) trata de "Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos". Em seu artigo 15, § 1º dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, bem como acerca da obrigatória presença deste técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Como se vê, a matéria abordada no artigo 15, § 1º, da Lei 5.991/73 trata de tema estritamente afeto à competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 10, alínea "c", da Lei 3.820/60.

O ato de "fiscalizar o exercício da profissão" (artigo 10, alínea "c", da Lei 3.820/60) alberga, com efeito, a fiscalização acerca da obrigatória assistência de técnico responsável e também sobre a obrigatória presença deste responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nada impede, verificada a infração pelo Conselho Regional de Farmácia, a aplicação das penalidades previstas no artigo 30 da Lei 3.820/60.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em consonância com os ditames legais. Assim, não resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, não está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante em ver anulado auto de infração, em razão de sua fixação ao salário mínimo.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

Isa

4ª VARA CÍVEL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009978-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACAJU - SE

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fica cancelada a audiência designada para o próximo dia 16 de outubro na sede deste Juízo e, após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'ii', fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 23168328), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017689-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BARCARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUABRANCA

DESPACHO

Id 22462274: Intime-se a autoridade, por mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, utilize os parâmetros da Ordem de Serviço DSS nº 55 de 1996, para fins do cálculo da indenização para fins de recíproca do tempo de contribuição, conforme determinado na sentença (id 19527071).

Na impossibilidade de fazê-lo, deve a impetrada justificar tal descumprimento, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018321-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO CESAR DE MELLO** em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, garantir a retenção dos valores indenizatórios relativos aos valores de imposto de renda na fonte com o impetrante até que o mérito seja ao final apreciado.

Relata o Autor que a Bayer, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e a Comissão de Trabalhadores de São Paulo firmaram um Acordo Coletivo, no qual a Bayer obrigou-se a oferecer um pacote social de desligamento, a título de indenização, àqueles empregados que viessem a ter seu contrato de trabalho rescindido em razão da incorporação da Monsanto pela Bayer. Ainda, definiu-se que o Acordo Coletivo seria aplicado aos colaboradores da Bayer desligados de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020.

Alega o autor que foi demitido, sem justa causa, em 11/09/2019 (Id 22648527), recebendo a título de indenização, o valor de R\$ 155.431,10, decorrente do Acordo Coletivo firmado.

Assevera que sobre esta verba não incide Imposto de Renda, posto que recebida a título indenizatório e prevista em Acordo Coletivo.

Contudo, relata que o Empregador ao lhe pagar a rescisão contratual, recolherá, no dia 10 de outubro de 2019, o Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de indenização, discriminada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sob a rubrica 52.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1112745/SP, estabeleceu alguns parâmetros para a análise da tributação de indenizações pagas pelo empregador na rescisão do contrato de trabalho.

A ementa do julgado assim dispõe:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Em tal sentido, se a verba for paga em decorrência de mera liberalidade do empregador, sem amparo de normativo de Programa de Demissão Voluntária (PDV) ou Acordo Coletivo, não haverá natureza indenizatória, estando, pois, sujeita à incidência de imposto de renda.

Por outro lado, se a verba foi oriunda de PDV ou de Acordo Coletivo, extemada sua natureza indenizatória, afastando-se a tributação.

No presente caso, o autor aponta que foi demitido sem justa causa, recebendo valores sob a rubrica 52 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id 22648527).

Argumenta que a quantia foi paga no contexto de acordo coletivo, trazido ao Id 22648529, o que evidenciaria seu caráter indenizatório. **Ressalta-se que a hipótese não versa sobre Programa de Demissão Voluntária.**

Nesse sentido, dispõe o artigo 613 e 614 do Decreto-Lei 5.452/43 da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca das formalidades necessárias aos Acordos Coletivos de Trabalho:

Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

I - Designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;

II - Prazo de vigência;

III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

IV - Condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

V - Normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos;

VI - Disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VII - Direitos e deveres dos empregados e empresas;

VIII - Penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

Parágrafo único. As convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.

Art. 614 - Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

Da leitura do documento acostado aos autos (Id 22648529), anexado à inicial, não é possível constatar o atendimento a todos os itens do art. 613 e 614 da CLT, principalmente no que se refere ao registro e arquivo no órgão regional do Ministério do Trabalho.

A rigo, trata-se de uma comunicação da empresa aos sindicatos, externando sua intenção de arcar com indenizações decorrentes dos desligamentos que viessem a ocorrer nos meses subsequentes.

Assim, no exame perfunctório da questão, o pagamento das quantias decorre de liberalidade da empregadora, estando, pois, sujeitas à incidência de imposto de renda.

Por outro lado, não se vislumbra perecimento do direito.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Caso a demanda venha a ser julgada procedente, o valor retido a título de imposto de renda será pago ao autor por meio de requisitório, sem ocasionar-lhe nenhum prejuízo.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse providencie a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016537-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual a parte autora busca que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito cobrado a título de Bônus de Contratação no Processo Administrativo n. 16327.721384/2011-16, a fim de que tal exigência não seja objeto de execução fiscal, não impeça a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos da alínea "b", do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, combinado com a alínea "b", artigo 206, do Código Tributário Nacional, bem como impeça a inscrição do nome do autor no CADIN.

A tutela de urgência foi indeferida (id 22102747) por não restar demonstrada a existência de qualquer depósito à disposição do Juízo.

Ao id 22567226, a parte autora requereu a reconsideração da decisão e apresentou comprovantes de depósitos judiciais.

É o breve relatório. DECIDO.

ID 22567226: A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despidendo analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora (ID 22567226 - fls. 13,14,15), nos termos do artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a intimação pessoal da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no prazo legal (artigo 218§3º c/c artigo 183 do CPC).

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, já que a representação judicial da Fazenda ocorre por meio da respectiva Procuradoria. Em razão disso, a providência para alterar o status do processo administrativo n. 16327.721384/2011-16 em seu sistema deverá ser adotada pela parte responsável, ou seja, a Ré.

No mais, já tendo ocorrido a citação, aguarde-se a juntada da contestação.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013124-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL VANA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, ajuizada por **COMERCIAL VANA - EIRELI (CIMENFORT)**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de evidência, a provimento jurisdicional para que a Ré exclua o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimado a regularizar a petição inicial (id 20155081), a autora cumpriu a determinação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo como emenda à inicial a petição (id 21810568).

Para a concessão de tutela de evidência não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que inclusos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, considerando-se que as alegações são comprovadas de plano e reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, tese firmada em julgamento com efeito vinculante, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, nos termos do art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender o crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

DECISÃO

ID 22977453: Nada a prover, uma vez que o pedido de concessão de tutela de urgência já foi analisado e indeferido.

Assim, em querendo, deverá a parte autora valer-se da via recursal adequada.

Intimem-se.

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019008-22.2019.4.03.6100
AUTOR: BRO - DIVISORIAS E FORROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008557-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WELLINGTON CORREA DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON CORREA DE MELLO - SP177540
REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DECISÃO

Vistos.

É cediço que as partes podem alterar a competência em razão do valor e do território, nos termos do artigo 63 do Código de Processo Civil.

O foro de eleição, por si só, não é incompatível com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, para o seu afastamento, incumbe à parte a prova da sua abusividade ou prejuízo ao direito de defesa.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Exceção de incompetência da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 14/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se é abusiva a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de prestação de serviços ao consumidor. 3. Inexistentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A jurisprudência do STJ tem se orientado pela indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro. 5. Esta posição intermeditária protege a parte vulnerável e hipossuficiente e, ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento equilibrado e harmônico da relação de consumo, sempre com vistas às concretas e particulares realidades que envolvem as pessoas do consumidor e do fornecedor. 6. Acaso comprovada a hipossuficiência do consumidor ou a dificuldade de acesso ao judiciário, o magistrado está autorizado a declarar a nulidade da cláusula de eleição e remeter o processo à comarca do domicílio do consumidor. 7. Na hipótese, primeiro e segundo graus de jurisdição foram uníssomos ao registrar que não há prejuízos à defesa do recorrente. Rever essa conclusão em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Preserva-se, portanto, a validade da cláusula de eleição de foro. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1707855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

No caso concreto, a cláusula de eleição do foro indica a "Justiça Federal da localidade do imóvel objeto da garantia", qual seja, Londrina- Paraná.

Intimado para que esclarecesse a propositura da demanda em São Paulo, o autor limitou-se a argumentar que atualmente reside no município paulista, sem indicar nem a abusividade de cláusula e nem o prejuízo para o direito de ação.

Pelo exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** do presente Juízo para o processamento e julgamento da demanda.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito para uma das Varas da Subseção de Londrina/PR, com as homenagens de estilo, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018452-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISA SETSUKO ISHIBA

DESPACHO

ID 20467007: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.
À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018695-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVANDRO LUIS AMARAL RIBEIRO

DESPACHO

ID 20467899: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.
À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017440-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL

DESPACHO

ID 20467878: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015194-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA VALENTINI DA SILVA

DESPACHO

ID 20533914: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016701-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PALLETE

DESPACHO

ID 20533924: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA GRAVA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 20529457).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5030576-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: M. N. M.
REPRESENTANTE: SEGUNDINO MUNDOCORRE CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 223225850: Dê-se ciência à Requerente do cumprimento pela União Federal do determinado na sentença ID 200902682.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5006995-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOTA COSTA DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, LUIZA AMARAL DULLIUS - RS89721, EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisum".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Na verdade, a menção ao "reconhecimento do pedido" na sentença embargada não diz respeito ao reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré, mas sim ao julgamento de procedência.

De todo o modo, a fim de se evitar questionamentos, reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, houve obscuridade no provimento.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

*"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da retenção de imposto de renda em relação ao benefício previdenciário recebido pela parte autora de forma diversa dos contribuintes residentes no Brasil, bem como para condenar a Ré a restituir os valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

Tendo em vista o julgamento da procedência do pedido, bem como o caráter alimentar da verba em questão, defiro a tutela para determinar que a Ré adote as medidas necessárias para suspender a retenção do imposto de renda questionado nestes autos."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025485-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA SONIA PASSOS MACHADO PROFETA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o indeferimento do efeito suspensivo dos autos do AI n. 5023551-35.2019.4.03.0000, comprove a União Federal o cumprimento da decisão Id. 19587002, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id. 21942889.

Semprejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008453-43.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 0014754-96.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018825-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCADINHO COQUEIRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora qual é o porte da empresa, se enquadra na condição de ME ou EPP, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019034-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MIRANDA COTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a decisão proferida pelo Relator da ADI 5.090, Min. Roberto Barroso, determino a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento do mérito da matéria.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015970-92.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO BAHAMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ESCOBAR CUNHA - SP303461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'ii', fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 19473146), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008062-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BICALHO BORGES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660
RÉU: HESA 24 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

DESPACHO

Id. 22829546: Expeça-se.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8594

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 117/762

0017817-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0046850-10.1992.403.6100 (92.0046850-0) - LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 293/297: Adeque o exequente o pedido retro, procedendo à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-04.1995.403.6100 (95.0002437-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP078140 - FATIMA MADRUGA FAGUNDES CABRAL E SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento.

Adeque o autor seu pedido, devendo observar o disposto no art. 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região quanto à obrigatoriedade de virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005822-57.1995.403.6100 (95.0005822-7) - SERGIO TOSHIOKI HISAOKA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência do desarquivamento.

Fl 208: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte requerente observar o disposto no art. 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região.

Proceda-se à inclusão provisória do patrono para recebimento da publicação do presente despacho.

Nada sendo requerido, retire-se a anotação do sistema processual e retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-26.1996.403.6100 (96.0006074-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-12.1996.403.6100 (96.0003540-7)) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atentem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029247-45.1997.403.6100 (97.0029247-9) - LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA X ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fl 583: Ciência do desarquivamento, salientando-se que o feito tramita eletronicamente.

Oportunamente, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052147-85.1998.403.6100 (98.0052147-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042973-52.1998.403.6100 (98.0042973-5)) - NELSON KENZI NAGANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/E COML/S/A(Proc. SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fl 441: Ciência do desarquivamento, devendo a parte requerente observar o disposto no art. 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região.

Proceda-se à inclusão provisória do patrono para recebimento da publicação do presente despacho.

Nada sendo requerido, retire-se a anotação do sistema processual e retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0054710-52.1998.403.6100 (98.0054710-0) - TEREZA ZEMIACKI(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência do desarquivamento.

Fl 215: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte requerente observar o disposto no art. 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região.

Proceda-se à inclusão provisória do patrono para recebimento da publicação do presente despacho.

Nada sendo requerido, retire-se a anotação do sistema processual e retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-89.2001.403.6100 (2001.61.00.000232-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047516-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047516-7)) - ARLINDO ALBERTO TOMIATTI(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl 361: Ciência do desarquivamento, devendo a parte requerente observar o disposto no art. 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004080-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004080-6) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atentem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007480-23.2012.403.6100 - GEBARA CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atentem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO

PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018281-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013742-81.2015.403.6100) - TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIALUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência do desarquivamento.

Fl 230: Deiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte requerente observar o disposto no art. 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região.

Proceda-se à inclusão provisória do patrono para recebimento da publicação do presente despacho.

Nada sendo requerido, retire-se a anotação do sistema processual e retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033549-10.2003.403.6100 (2003.61.00.033549-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054710-52.1998.403.6100 (98.0054710-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X TEREZA ZEMIAK (SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento.

Fl 101: Deiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte requerente observar o disposto no art. 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região.

Proceda-se à inclusão provisória do patrono para recebimento da publicação do presente despacho.

Nada sendo requerido, retire-se a anotação do sistema processual e retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7) - ACACIO ROMANO X ARGEO ARIAS RODRIGUES X CLARISTON PEREIRA DE JESUS X DMYTRO PERICH X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X GILSON CARDOSO SARAIVA X JOAO BEZERRA LIMA X JOAQUIM PEDRO CURVELO X JONAS TRINDADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIANA X JUAREZ MOTTA VINHEIRO X LAINOR VENANCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DIAS VELOSO X MANOEL NASCIMENTO X NELSON GOMES X MARICELI CARVALHO X RODRIGO CARVALHO GOMES X RAFAEL CARVALHO GOMES X ODAIR BRUNO DA SILVA X ORLANDO DE FREITAS X CANDIDA MARINA PERICH X ALICE FERNANDES ROMANO X SONIA FERNANDES ROMANO DE PONTE X SUELI FERNANDES ROMANO X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X SANDRA REGINA CARDOSO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACACIO ROMANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 839 - Dê-se ciência aos exequentes acerca do desarquivamento dos autos, devendo observar o disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à virtualização dos autos, caso haja interesse no prosseguimento do feito.

Observe ainda a parte exequente, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0031183-56.2007.403.6100 (2007.61.00.031183-9) - UNIAO FEDERAL (SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ADEILSON FRANCA X ADENICIA DA SILVA GOES (SP039425 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA E SP146591 - JOAO ANTONIO SIMON GONCALES) X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIA HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO EMILIANO X ANTONIO PINHEIRO DOURADO X ARDE LIMA DA SILVA X CARLOS DAS GRACAS DE SOUZA X CICERO FERREIRA DA SILVA X CICERO VIEIRA DE SOUZA X CINTIA FERNANDES FRANCO X CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA BRITO X CRISTIANE DA CRUZ SANTOS X DIANA PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS X EDILSON INACIO DA SILVA X EDINALDO CARDOSO DE ANDRADE X EDNALDO SANTOS CELESTINO X EFIGENIA RODRIGUES DOS SANTOS X EGIDIO PEREIRA DOS SANTOS X ELISANDRA ROSA DA SILVA X ELIZANGELA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELIZETE FRANCISCA DOS SANTOS X EMERSON ELIAS DE PAULA X ERIVALDA FRANCISCO DOS SANTOS X ERONILDO LAURENTINO DA SILVA X EVANGELINA ALVES PAIXAO X EVERALDO JOSE GONCALVES X FRANCISCO GILSON PEREIRA DE LIMA X FRANCISCO NETO DE ASSIS X GENIVAL FRANCISCO PEREIRA X HELIO RODRIGUES SOUZA X IVAN SANTOS SILVA X JAIME JOSE DE FREITAS JUNIOR X JOANA CABRAL DOS SANTOS X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOELMA CARLINDA DA PAIXAO X JORGE CARLOS GONCALVES DA SILVA X JOSE MARIA OLIVEIRA SILVA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MENICA VITORIANO X JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE SILVA DOS SANTOS X JOSEANE MARIA DA SILVA X JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS X LUCIENE GONCALVES DE ANDRADE X LUCIVALDO CARNEIRO DA SILVA X LUIZA FELIX DA SILVA X MANUEL VICENTE DA SILVA FILHO X MARA FILOMENA DE PAULA X MARCIA COSTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA LANA X MARIA DE LOURDES BRAGA X MARIA JOSE DA CONCEICAO X MARIA LUCELIA OLIVEIRA COELHO X MARIA NANCY MENDONCA X MARIA NASCIMENTO BARBOSA X MARIA SELMA GONCALVES X MARLENE BEIRAO (SP039425 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA E SP146591 - JOAO ANTONIO SIMON GONCALES) X MARLENE LIMA X NAILTON PEREIRA DOS SANTOS X NELCA AARCANSO DE SUMEDA X NIVALDO NERI SANTOS X NUDIA MARQUES DE FREITAS EMILIANO X ODAIR MARQUES X PAULO SERGIO DA COSTA X PENHA MARIA SILVA MARQUES X REDIMELO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO MARTINS NUNES X SANDRA REJES BARBOSA X SOLANGE MARIA PINTO BRAGA X SUELY ANTONIA DOS ANJOS X VALDEMIR DE OLIVEIRA MELO X VALDETE SOUZA SANTOS X VALMIR DE OLIVEIRA MELO X VERA DA CONCEICAO X VICENTE VITORIANO DOS SANTOS X VILMA PAIXAO MALTA X VITOR SILVA NETO X VITORIA CABRAL DA SILVA X ZENAIDE ALVES DA SILVA (SP039425 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA E SP146591 - JOAO ANTONIO SIMON GONCALES E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020452-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONEI JORGE MIONE

Fls. 78/85 - Prejudicado o pedido formulado, tendo em conta a prolação de sentença de extinção, a fls. 73.

Retornemos autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

Expediente N° 8596

PROCEDIMENTO COMUM

0004020-05.1987.403.6100 (87.0004020-7) - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA (SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fl 10436: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Fl 10438: Nada a deliberar, por ora.

10439/10440: Anote-se o patrono indicado para recebimento das publicações.

Nada sendo requerido no prazo supra, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058908-69.1997.403.6100 (97.0058908-0) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA X ANTONIO LUIZ TOZATTO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. ANTONIO LUIZ TOZATTO intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição,

conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0053155-97.1998.403.6100 (98.0053155-6) - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (SP11670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR E SP110336 - ANETE MARIA PIZZIMENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000509-9) - MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO (SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 177/178 em favor da autora, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o soerguimento (nome, RG, OAB, CPF).
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005398-87.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0009889-69.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-39.2012.403.6100 ()) - CH2MHILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

À vista do certificado às fls. 513/514, regularize a empresa autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, inclusive no que diz respeito à alteração na razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado.
Silente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023761-74.2000.403.6100 (2000.61.00.023761-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069657-24.1992.403.6100 (92.0069657-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0) - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA (SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA DIP BAHIENSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o coexecutado ITAU UNIBANCO S/A intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019626-09.2006.403.6100 (2006.61.00.019626-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010142-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010142-7)) - ANTONIO LUIZ MAGLIARI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LUIZ MAGLIARI JUNIOR

Fl. 630: Defiro o pedido de suspensão do feito, com base no art. 921, 2º, NCPC.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0015250-62.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020261-09.2014.403.6100 ()) - LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN X ADEMIR NHAN X VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN (SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS NHAN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência do desarquivamento.

Saliente que o processo tramita eletronicamente (nº. 5001119-89.2018.4.03.6100), devendo a parte interessada requerer o que de direito no PJE.

Proceda a Secretaria à inclusão da patrona subscritora no sistema processual, sendo certo ter apresentado procuração lhe outorgando poderes no processo eletrônico.

Retornem os autos ao arquivo.

Int-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017145-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: THEREZA ROSSI DE GODOY

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO BICUDO DE MORAES - SP119525

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 22828795 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício da tramitação preferencial. Anote-se.

Determino a suspensão dos atos construtivos sobre o valor bloqueado perante o Banco Itaú S.A, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5019775-31.2017.403.6100 (R\$ 14.946,40), até julgamento final do presente, nos termos do artigo 678 do NCPC.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a ação, via imprensa oficial (artigo 677, § 3º, do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 679 do referido diploma legal.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos de terceiro nos autos principais, procedendo-se ao traslado de cópia desta decisão para aqueles autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017145-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THEREZA ROSSI DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO BICUDO DE MORAES - SP119525
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 22828795 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício da tramitação preferencial. Anote-se.

Determino a suspensão dos atos construtivos sobre o valor bloqueado perante o Banco Itaú S.A, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5019775-31.2017.403.6100 (R\$ 14.946,40), até julgamento final do presente, nos termos do artigo 678 do NCPC.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a ação, via imprensa oficial (artigo 677, § 3º, do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 679 do referido diploma legal.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos de terceiro nos autos principais, procedendo-se ao traslado de cópia desta decisão para aqueles autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019172-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Conforme consta na aba associados do presente feito, a impetrante já ingressou com mandado de segurança anteriormente, registrado sob o nº 0007404-28.2014.4.03.6100 e distribuído perante a 22ª Vara Cível, objetivando a não incidência do PIS e da COFINS sobre os prêmios de seguros recebidos, na qual foi proferida sentença de improcedência, encontrando-se o feito em curso perante o E. TRF da 3ª Região.

Diante da semelhança do objeto e por se tratar de processo que tramita na forma física, a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a propositura da presente, providenciando a juntada aos autos de cópia da petição inicial daquela demanda, bem como das principais decisões lá proferidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Isto feito, tomemos autos conclusos para deliberação,

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009160-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 23090289: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008888-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23085978: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028190-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 23023892 e 23023894: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020498-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FACERE LOGISTICS TRANSPORTES EIRELI - ME, FRANCISCO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 8º do Código de Processo Civil, e considerando a satisfação administrativa do crédito noticiada pela exequente no ID 23022667, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017981-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAMARGO SINALIZACOES - EIRELI - ME, LUIZ RICARDO SALES CAMARGO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para impugnação acerca da penhora, proceda-se à transferência do montante bloqueado nestes autos, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF, nos termos do despacho ID 17934325.

Petição de ID nº 20970287 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019855-58.2018.4.03.6100
AUTOR: RENATO RACHID PERRONE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA VASCONCELLOS, CLAUDIA LEMMI VASCONCELLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ GONZAGA VASCONCELLOS e CLAUDIA LEMMI SILVA VASCONCELOS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP**, objetivando a concessão que seja concedida liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda a cobrança de valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Requeremos impetrantes, como provimento definitivo, provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos cobrados, por inexigibilidade, em total observância à legislação aplicável.

Relatam, em síntese, que são proprietários dos domínios úteis dos imóveis denominados como: apartamento 97 e vagas 203-P e 204-P, situados na Alameda Grajaú, nº 585, Edifício Santiago, Barueri, São Paulo.

Esclarecem que se tratam de imóveis aforados, cabendo à União Federal as propriedades e domínios diretos, encontrando-se, assim, cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs **números 6213 0115062-26, 6213 0115145-98 e 6213 0115180-70**.

Adudem que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), fazendo-se necessário, para tanto, o prévio recolhimento do Laudêmio (Receita 2081), quando exigível.

Narram que adquiriram os imóveis por cessão de direitos e que, por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre tal operação, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiu.

Pontuam que, nas regiões sob aforamento da União Federal, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco, levadas a registro; o que ocasionava a postergação, assim, do pagamento dos respectivos laudêmos, que envolviam alto valor para regularização.

Assim, por praxe de mercado, as transações ocorriam por instrumentos particulares de cessão de direitos.

Com isso, os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois eram devidos tantos laudêmos quanto houvessem sido as cessões anteriores.

Esclarecem que, observando que persistia essa prática, e não receberia qualquer valor dos cessionários, a União Federal criou o instituto da inexigibilidade, como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo.

Informam que esse instituto beneficiou tanto a União, que pôde receber ao menos o laudêmio incidente sobre a promessa de venda, posto que foram anistiados apenas os laudêmos incidentes sobre as cessões de direitos, e o atual detentor dos direitos, que pôde ver seu imóvel regularizado, a custo viável.

Assim, pontua que o artigo 47 da Lei 9636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria, SPU nº 08, de 01 de fevereiro de 2001.

Posteriormente, tal instituto foi ratificado e melhor detalhado pela Instrução Normativa nº 1, de 23 de julho 2007.

Assim, esclarecem que, inúmeros cessionários, dentre eles, os Impetrantes, foram atingidos pela Instrução Normativa em questão, e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiada pela União.

Neste passo, aduzem que, é de se verificar o documento “Dados Financeiros”, obtido à época, para se constatar que o crédito de laudêmio sobre cessão foi cancelado por inexigibilidade. (doc. 13 – dados financeiros).

Todavia, de um momento para outro, da noite para o dia, em uma total abstração, sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível, a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados.

Pontuam que, não há sequer o que se discutir sobre o desacerto crasso, ilegal e inconstitucional que acometeu os impetrantes e precisa ser desfeito pelo Poder Judiciário.

Esclarecem que, no momento, o valor errôneo total de R\$ 10.646,65 (dez mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) está em cobrança no site da SPU e os Impetrantes estão sendo submetidos à cobrança de débito que não lhes pertence, sujeitando-se o envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando o imóvel dos impetrantes em risco iminente de comprometimento de sua liquidez; podendo, ao meio e ao fim sofrer uma execução fiscal.

Discorrem ainda, sobre a violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.646,45.

A inicial veio acompanhada de documentos no processo eletrônico (Ids nºs 4522044, 4522047, 4522048, 4522050, 4522055, 4522059, 4522062, 4522075, 4522082, 4522085, 4522089).

Sob o Id nº 4565852 foi proferida decisão, que deferiu o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao laudêmio, pela cessão dos imóveis denominados como apartamento 97 e vagas 203-P e 204-P, situados na Alameda Grajaú nº 585, Edifício Santiago, Barueri/SP, cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs nºs 6213 0115062-26, 6213 0115145-98 e 6213 0115180-70, até ulterior decisão deste juízo.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09 (Id nº 5689102).

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se, sob o Id nº 6969650, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão deduzida em Juízo, cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo dos impetrantes ao afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio dos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) **números 6213 0115062-26, 6213 0115145-98 e 6213 0115180-70**, informadas na inicial, em decorrência da alegada inexigibilidade cobrança, e obediência ao instituto do ato jurídico perfeito.

No caso em tela, objetivamos impetrantes o cancelamento da cobrança de laudêmio nos RIPs acima mencionados, no valor total de R\$ 10.646,45, sob a alegação de inexigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 e do artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007.

Inicialmente, observo que as imóveis objetos da presente ação são de propriedade exclusiva da União Federal, que pode permitir, através do aforamento, a utilização do domínio útil do bem por terceiros.

Em contrapartida, exige a União Federal, do ocupante, um pagamento anual, que se denomina cobrança de foro.

O laudêmio é um valor pago sempre que há transferência onerosa de direitos relativos ao domínio útil do imóvel.

A alienação do domínio útil somente tem efeitos após realizados os trâmites administrativos para a transferência da titularidade, perante a Secretaria do Patrimônio da União, ou seja, após o pagamento do laudêmio, em que é emitida uma certidão de transferência (Certidão de Autorização de Transferência – CAT) para o adquirente/cessionário proceder à averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submete às disposições do Código Tributário Nacional.

Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal, contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

(...)

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47, da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

(...)

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 01 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a múngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (negrito nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a Secretaria de Patrimônio da União adotou entendimento no sentido de que a partir da transação da cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente (sublinhado nosso).

A partir desse conhecimento, assim, teria início o prazo decadencial, para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, destaco que a SPU, em momento anterior considerou inexigíveis os referidos créditos, cancelando a cobrança, conforme se verifica das anotações constantes dos documentos “Dados Financeiros” RIP 6213.0115062-26 (Id nº 4522088, fl.132, no valor de R\$ 8451,39, informações obtidas em 03/06/2014), e RIP nº 6213.0115180-7, no valor de R\$ 2.026,88, também de 03/06/2014, fl.132, o valor de R\$ 168,38, de 13/05/2014, fl.133), além do valor de R\$ 2026,88, também de 03/06/2014, sendo que, posteriormente, anulou e revogou os atos de cancelamento em questão, com a reativação da cobrança dos laudêmos, conforme se verifica da mesma ficha em questão, emitida para o ano de 2018 (fl.135), em que consta o débito de laudêmio, em cobrança, no valor de R\$ 11.219,21.

Todavia, tratando-se a relação jurídica entre as partes, de natureza pública, devem ser aplicadas ao presente caso as regras de prescrição do Direito Administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, da Lei nº 9.636/1998.

No caso em tela, de se considerar que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos, em razão da cessão do imóvel, tem como data base, o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade (sublinhado nosso).

No presente caso, por meio da análise dos documentos que acompanham a inicial constata-se que o conhecimento, pela Administração, da hipótese de incidência deu-se em **04/12/2013**, conforme Requerimento de Averbação de Transferência na Secretaria de Patrimônio da União (Id nº 4522085, fl.131), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, correlação à cessão dos imóveis.

Tendo o crédito em questão sido constituído a partir de 04/12/2013, e, possuindo a Administração o prazo de 10 (dez) anos para efetuar o lançamento, e 05 (cinco) para efetuar a cobrança, verifica-se que inoocorreu a decadência e/ou prescrição no caso.

Assim, não há falar-se, no presente caso, em violação a ato jurídico perfeito, eis que a regra de decadência/prescrição foi observada.

No presente caso, assim, não se vislumbra tenha a autoridade agido fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito dos impetrante, motivo pelo qual, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e **DENEGO** a segurança pleiteada na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Por consequência, revogo a liminar, concedida sob o Id nº 4565852 (fl.143).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016006-37.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ALINE PECIN SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN - SP375522, CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CELSO ATIENZA, CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogado do(a) IMPETRADO: HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543

Advogados do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002509-53.2016.4.03.6100

AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000183-19.1999.4.03.6100

AUTOR: IRMAOS KHERLAKIAN EXPORTIND COM E IMPL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022789-79.2015.4.03.6100
AUTOR: EDGAR LUIZ DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010959-26.2018.4.03.6100
AUTOR: LUCIANO CORREA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TOSCANO - SP237061, MARIA RENATA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP318436, ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR - SP160952, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES - SP167874
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005076-77.2004.4.03.6100
RECONVINTE: SONIA ETSUKO MATUMOTO
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016153-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NIRVANA COSTA VALERIO, SONIA MARIA DA COSTA VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ - SP70600
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ - SP70600
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016768-24.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: MA IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do pagamento efetuado.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014627-03.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: ANA LUCIA DE LIMA, SERGIO APARECIDO DONADON
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento efetuado.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019001-30.2019.4.03.6100
AUTOR: ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-28.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA PARRA TRINDADE SARAIN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, em face da decisão proferida no ID nº 18223534, que declinou da competência, sob a alegação de omissão.

Alega a embargante que o desinteresse da União no presente feito, se deu com base na alegação de que o MEC não possui competência quanto aos assuntos referentes à expedição e registro de diplomas, no entanto, o mesmo possui competência para determinar o cancelamento dos registros dos diplomas, como de fato o fez.

Sustenta que o julgado foi omissivo por “deixar de manifestar acerca da tese fundamentada em recursos repetitivos já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça notadamente apontada e destacada pela Embargante em sua peça de fls. 85/94”.

A parte autora se manifestou no id 21293264, não vislumbrando qualquer erro ou obscuridade na decisão embargada.

A União Federal, por sua vez, manifestou-se no id 21446829, requerendo pelo improvemento dos embargos declaratórios.

É o breve relatório.

Decido.

De início, não verifico, na contestação da parte embargante, o apontamento quanto aos recursos repetitivos, conforme alegado.

No mais, não vislumbro o vício apontado pela parte embargante.

A parte autora requereu a exclusão do Ministério da Educação do polo passivo da ação e a União Federal manifestou o seu desinteresse na causa, motivo pelo qual foi declinada a competência para a Justiça Estadual.

Ressalto que, no presente caso, a parte autora concluiu o curso de pedagogia no ano de 2013 pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC e o seu **descredenciamento somente ocorreu em dezembro de 2018**, restando obrigada a emitir os diplomas dos alunos que concluíram os cursos anteriormente.

A discussão dos autos está em verificar se a UNIG, ora embargante, poderia ou não cancelar o registro do diploma da autora que concluiu o curso no ano de 2013.

Desse modo, o inconformismo em relação aos fundamentos adotados por este Juízo, na decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivo, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-49.2019.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação foi infrutífera e que as partes optaram pela não produção de provas, estes autos devem ser remetidos à conclusão para sentença.

Observando a conexão entre esta ação e a ação nº 0015283-18.2016.403.6100, que tramita na forma física, e que há pedido de produção de provas a ser apreciado naqueles autos, determino que os processos deverão ser sentenciados conjuntamente.

Intimem-se as partes.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018572-63.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
RÉU: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 23089089), opostos por **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**, em face da decisão proferida no ID nº 22952286, que deferiu o pedido liminar, alegando omissão no dispositivo.

Alega a embargante que requereu a busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico, Cédula de Identidade Médica; e Receituários que estivessem em posse do réu, no entanto, a decisão liminar foi omissa quanto aos receituários.

É o breve relatório.

Decido.

Razão assiste ao Embargante.

Os receituários que estão em posse do réu também devem ser objetos de Busca e Apreensão como medida de cautela.

Desse modo, **ACOLHO os embargos de declaração** para incluir os receituários da determinação, cujo dispositivo passa a constar como segue:

*“Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino a Busca e Apreensão da Carteira Profissional, da Cédula de Identidade Profissional do réu (CRM/SP nº 79.206), bem como dos receituários que estão em posse do réu, e posterior entrega ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO no endereço da parte autora.”*

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.L.C

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização das provas periciais requeridas pela autora e, para tanto, nomeio os peritos:

- a) Waldir Bulgarelli, correio eletrônico bulgarelli@bulgarelli.adv.br, para realização da perícia contábil;
- b) Lucas Aparecido José da Silva, correio eletrônico lucasdl@uol.com.br, para realização da perícia de Engenharia, com especialidade em Telecomunicações.

Intimem-se os peritos, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação.

Petição ID nº 18888049: aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.

Faculo à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intimem-se os peritos nomeados para que apresentem sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018765-78.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALIMA RAVAGNANI - SP326635

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 129/762

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que indique qual o valor que pretende atribuir à causa.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019170-17.2019.4.03.6100
AUTOR: CASATEMA COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração.

No mesmo prazo, retifique o autor o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Por fim, junte aos autos o comprovante do pagamento das custas processuais que deverão ser calculadas sobre o valor atribuído.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024637-38.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BETA BRASIL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO - SP236210
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão (fls. 231 do volume 2 – id 14842038), que converteu os autos em diligência e determinou a realização da perícia contábil.

Alega a CEF que houve omissão na decisão, por não ter apreciado a sua preliminar de ilegitimidade passiva.

Decido.

Não vislumbro a existência de vício na referida decisão.

Considerando as alegações da parte autora apresentadas em réplica, inclusive quanto à alegação de recebimento de ofícios remetidos pela CEF, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada por ocasião da sentença de mérito.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Por oportuno, considerando-se o tempo decorrido, abra-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto à indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 dias, intimando-se as partes, em ato consequente, para manifestação do valor estimado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018947-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENAN RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **RENAN RIBEIRO DE SOUSA** em face de ato do **COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP** objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora adote as medidas administrativas necessárias à colação de grau do impetrante, no Curso de Direito, bem como obtenção do respectivo diploma.

Relata que iniciou os seus estudos no curso presencial de Direitos na instituição da autoridade impetrada no ano de 2013, com benefício da PROUNE, e que neste último ano letivo cursou apenas as matérias sob o regime de dependência, não havendo aulas presenciais.

Alega que, considerando ter prestado o XIX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e ter sido aprovado na primeira fase, requereu atestado de conclusão do curso, bem como a sua colação de grau e confecção de diploma de graduação, para apresentação perante a OAB, considerando que o resultado definitivo da segunda fase está previsto para o final do mês de setembro de 2019.

Informa que recebeu uma ligação da Coordenadoria do curso no dia 02/09/2019, informando-lhe de que não seria possível a sua colação de grau, bem como a confecção do diploma, tendo em vista estar irregular no ENADE.

Salienta que não teve ciência de sua inscrição no ENADE em 2018, haja vista que não estava mais frequentando aulas presenciais em seu curso, tampouco foi informado pela Coordenadoria/Secretaria.

Discorre sobre a legislação do ENADE e aduz que a Lei nº 10.861/2004 não prevê penalidade ou sanção ao Aluno que não realiza o exame, prevendo penalidade apenas às instituições de ensino.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática, notadamente quanto à comprovação da realização da inscrição do impetrante no ENADE.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019051-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO CAMARGO FLAMIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizada por **THIAGO CAMARGO FLAMIA** em face da **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO**, com pedido liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os valores das verbas de ajuda de custo a serem pagas ao Impetrante, pela Philip Morris, por sua transferência em definitivo para a cidade de São Paulo, identificadas como “Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)”, “Adicional a Ajuda de Custo (mudança)” e “Per diem”, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do tributo até final julgamento da presente ação.

Alega ser funcionário da multinacional Philip Morris, e, considerando ter sido transferido da cidade de Curitiba/PR para São Paulo receberá da empresa, no final do mês de outubro, verbas de ajuda de custo, em conformidade com o art. 470 da CLT.

Relata que será descontado IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, o que não concorda, haja vista tais valores possuem caráter indenizatório.

Discorre sobre as regras do Imposto de Renda, sobre a base de cálculo e informa que não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 26.073,89.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comente que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Pretende a parte impetrante não ser descontado o imposto de renda sobre as verbas de ajuda de custo a ser recebida pela empresa empregadora em decorrência da transferência de local de trabalho.

Observe, inicialmente, que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

A **ajuda de custo**, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e portanto, **não integra o salário-de contribuição**.

No entanto, dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é **isento do imposto de renda a ajuda de custo** destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, sujeita à respectiva comprovação pelo contribuinte, ainda, por ausência de habitualidade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

RESP 1.031.711, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 04/11/2008: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIÁRIAS DE LOCOMOÇÃO E AJUDA DE CUSTO - DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NO PAGAMENTO POR PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INVALIDADE PROCESSUAL - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Na origem discute-se a possibilidade de incidência do imposto sobre a renda em quantia recebida por determinação judicial, via precatório, que reconheceu o direito do recorrido a diárias de locomoção e ajuda de custo pela mudança de localidade. 2. A Corte de origem rejeitou a alegação de que a parte não discriminou as parcelas que possuem natureza indenizatória, carecendo a inicial da documentação necessária à promoção da demanda, mantendo a validade do processo para prover a pretensão repetitória. 3. A existência de prova do indébito é matéria de mérito, o que inviabiliza sua apreciação pela ótica de pressuposto de constituição e validade do processo. 4. Fixada a premissa de que os créditos são oriundos de despesas com diárias de locomoção e ajuda de custo para mudança de localidade, inviável a incidência do imposto sobre a renda, diante de isenção expressa no art. 6º, II e XX, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial conhecido em parte, e nesta parte, não provido."

E:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. - Discute-se a exigibilidade de imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação especial", prevista em contrato de trabalho, paga para indenizar despesas com mudança de domicílio, em parcela única equivalente a sete salários nominais. - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Por seu turno, é preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompoem o patrimônio. - Dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é isento do imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, sujeita à respectiva comprovação pelo contribuinte. - Não há de se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazzi, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). - Resta atestada a procedência do pedido declaratório do direito à isenção fiscal, nos termos da lei, bem assim comprovado nos autos pelo adendo ao contrato de trabalho (fls. 21/23) o qual comprova a mudança do local de trabalho, circunstância originadora do pagamento da "gratificação especial" à cobertura de despesas de mudança de local de trabalho. - Patente a hipótese de isenção expressa no art. 6º, II e XX, da Lei 7.713/88. - Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, in totum, a r. sentença de primeiro grau. (ApelRemNec 0008462-29.2011.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019.)

Ante a plausibilidade do direito invocado, verificando o perigo de dano é efetivo, diante da iminência do desconto do imposto de renda na fonte, **DEFIRO a liminar**, e determino que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os valores das verbas de ajuda de custo a serem pagas ao Impetrante, pela empresa Philip Morris, por sua transferência em definitivo para a cidade de São Paulo, identificadas como “Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel)”, “Adicional a Ajuda de Custo (mudança)” e “Per diem”, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do tributo até final julgamento do presente “vtrf”.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e cumpra a presente decisão.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração alegando omissão na sentença proferida no id 17525381, por não ter sido apreciado o pedido de compensação e levantamento dos depósitos judiciais.

Naquela oportunidade, os embargos foram acolhidos parcialmente, sido rejeitados quanto ao pedido de levantamento por não constar nenhum depósito judicial nos autos. Ocorre, porém, que, posteriormente, foi verificada a existência de alguns depósitos em Secretaria, os quais foram juntados no id 22836261.

Desse modo, reconsidero a decisão proferida no id 2259763, considerando que a parte impetrante faz jus ao levantamento dos depósitos judiciais diante da procedência da ação.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, cujo dispositivo da sentença (id 17525381) passa a constar como segue:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após a edição da Lei nº 12.973/2014.

Autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizado nos autos, referente ao recolhimento do ISS, uma vez que inexigíveis.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17714

PROCEDIMENTO COMUM

0004080-89.1998.403.6100 (98.0004080-3) - BANCO ALVORADA S.A.(SP331904 - MICHELI SABETTA DE QUEIROZ E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (10/10/2019).

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário, devidamente inscrito na OAB e regularmente constituído nos autos.

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001015-0) - ANTONIA ISABEL SILVEIRA RIBEIRO DA CUNHA(SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSAMENDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (10/10/2019).

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário, devidamente inscrito na OAB e regularmente constituído nos autos.

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012059-63.2002.403.6100 (2002.61.00.012059-3) - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5103028 e 5103039, tendo como beneficiário(a) MULLER MARTINI BRASIL

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE

LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não

sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022684-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022684-5) - LEANDRO PACHECO BORGES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LEANDRO PACHECO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5131008 e 5131018, tendo como beneficiário(a) LEANDRO PACHECO

BORGES. Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade

de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o

mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025105-85.2003.403.6100 (2003.61.00.025105-9) - BRF S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP313057 - ESTELA RIGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5140952, tendo como beneficiário(a) BRF S.A. Certifico, também, nos termos do artigo

203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição

(26/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005155-03.2011.403.6103 - AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (10/10/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário, devidamente inscrito na OAB e regularmente constituído nos autos.
2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016472-31.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, ora Apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação (ID 16843971 - Fls. 84).

Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º), com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017987-97.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPIRE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412, ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

EXECUTADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a certidão no Id22537412, determino o prosseguimento do feito.
2. Dê-se ciência à União Federal da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados corrigi-los incontinenti (Resolução PRES Nº 142/2017).
3. Considerando que a impetrante promoveu a juntada das peças digitalizadas, mas nada requereu, requerida o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27/09/2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTAURANTE PISELLI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

A impetrante RESTAURANTE PISELLI LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** e **DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança. No mérito, requer-se seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, para confirmar a pretensão inicial, bem como para declarar a ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação tributária em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Afirma, ainda, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação, para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo de não serem computados os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar/resstituir os valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, devidamente corrigido pela SELIC, consoante prevê a Súmula nº 213 do STJ, sujeitos à ulterior homologação do Fisco.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (abril/2017).

A inicial veio instruída com os documentos.

Id nº 1167307 a liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade da DERAT apresentou as informações, alegando ser de sua competência somente as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já contido) e as atinentes à restituição e à compensação, bem como não ser competente para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Despacho proferido no Id nº 1594428 determinou a inclusão no polo passivo do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS e sua notificação.

Notificada, a autoridade da DEFIS apresentou as informações, alegando ausência de publicação do acórdão paradigma. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id nº 2054525).

Despacho Id nº 14070328 indeferiu o pedido da União Federal de sobrestamento do feito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da presente ação, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10415

PROCEDIMENTO COMUM

0015968-55.1998.403.6100 (98.0015968-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-34.1998.403.6100 (98.0001012-2)) - ANTONIO VALENTINI (SP070887 - HELIO LIBERATTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007979-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GLOBAL OSI BRASIL TELECOMUNICACOES E CONECTIVIDADE LTDA (SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010638-86.2012.403.6100 - JEM TRANSPORTES LTDA (SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017668-75.2012.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023540-37.2013.403.6100 - NEI GONCALVES BRAZAO X NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009473-09.2009.403.6100 (2009.61.00.009473-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034625-50.1995.403.6100 (95.0034625-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA X JOSE HENRIQUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033813-51.2008.403.6100 (2008.61.00.0033813-8) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010956-40.2010.403.6100 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA X EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA X EVANETE COSTA DE OLIVEIRA X EDINETE COSTA DE OLIVEIRA(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018949-03.2011.403.6100 - MOTOS.COM LTDA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013232-39.2013.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A X PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010081-94.2015.403.6100 - RAFAEL BAPTISTA X AGNES CHRISTINA AARANHA X ANDRE GUSTAVO MONTRESOR (SP333532 - ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014868-69.2015.403.6100 - U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI X U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELLI 09153012000201 (SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH E SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 124: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se o referido advogado. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017861-66.2007.403.6100 (2007.61.00.017861-1) - FRANCIELDO PEREIRA DA SILVA X FERNANDA BATISTA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 372: Anote-se. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038562-34.1996.403.6100 (96.0038562-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-84.1996.403.6100 (96.0031898-0)) - MARCOS DIORIO DE PAULA (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCOS DIORIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009881-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009881-8) - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl.442: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013133-35.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS REIS, JACY JOAQUIM DE SOUZA, JANETE MARTINS CHRISTOFARO, JOSE APARECIDO RESADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22024053 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013171-43.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO BARACIOLI DONINI, DINIZ MARQUES, LUIZ DOS SANTOS DIAS, ORLANDO BARBOSA, PASQUAL VILARUBIA ALVARES, WALDEMAR AVERSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 23189069 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5023813-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N.º 5018287-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 23138822 como emenda à inicial.

Intime-se o representante judicial da União Federal para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5011205-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos por EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA e OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que declare a extinção da execução de título extrajudicial nº 5001065-26.2018.4.03.6100.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo aberta vista à embargada para resposta.

Foi designada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Em seguida, os embargantes requereram a desistência dos presentes embargos (id 20688234).

Intimada, a Caixa Econômica Federal informou não se opor à desistência da presente ação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que não houve impugnação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO BRANCO SILVA - SP409274
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a retificação do seu nome em seu documento de estrangeiro, fazendo constar o nome completo de seus genitores.

O autor, natural da Bolívia, afirma que, desde 2008, possui visto de permanência no Brasil, e que, ao requerer sua naturalização ordinária, teve seu pleito indeferido sob argumento de, confrontando seu documento de identificação com o de nascimento, haver divergências nos nomes de seus pais.

Com a petição inicial vieram documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação.

A União apresentou sua manifestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade no feito e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para apreciação da questão. No mérito, a União defendeu a ausência de norma que justificasse a alteração dos sobrenomes, informando que forneceu ao autor documentos atualizados cujas informações vão ao encontro das suas alegações.

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar arguida pela União deve ser afastada.

Diferentemente do alegado, em contestação, pelo ente federativo, tem-se, no presente caso, requerimento para que seja promovida retificação no documento de identidade de estrangeiro, e não para que se promovam alterações no registro civil. Isso porque não é possível a promoção de registro em cartório de registro civil de pessoa cujo nascimento não se deu em território brasileiro.

Dessa forma, tendo em vista que o pedido se insere entre as atribuições da Polícia Federal, é de rigor a manutenção da União no polo passivo da demanda.

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

Inicialmente, consign-se que, em face da nova Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 24/05/2017, que, na forma de seu artigo 125, entrou em vigor em 24/11/2017, foi alterada a disciplina jurídica da questão migratória no País.

No caso dos autos, a referência ao RNE – Registro Nacional de Estrangeiro diz respeito ao atual Registro Nacional Migratório – RNM. A CIE (cédula de identidade de estrangeiro), por sua vez, foi substituída pela expedição de Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM.

Analisando-se os documentos Id 13885452 e 13885453, relativos ao “Certificado de Nascimento” e à “Certidão de Inscrição Consular” do autor, constata-se que, em ambos, constaram os nomes de seus genitores, quais sejam, MARIO CARVAJAL ROJAS e GLADYS PINTO ARCE.

Como informado pela ré, em sua manifestação, houve a conferência dos documentos suprarreferidos, de modo que as alegações relativas aos corretos sobrenomes dos genitores do autor restaram comprovadas.

Ocorre que, conforme se verifica da análise do documento Id 13885455, p. 01, relativo à “Cédula de Identidade de Estrangeiro”, RNE V358172-2, classificada “permanente”, expedida em 01/11/2017, com validade até 24/10/2026, constaram, no item filiação, os nomes GLADYS PINTO e MARIO CARVAJAL, sem os sobrenomes ARCE e ROJAS, respectivamente.

Resta inequívoco que a ausência dos sobrenomes dos genitores do autor, em seu documento de identidade, não foi ensejada por sua atuação, mas, pela própria Polícia Federal, que, não obstante as informações constantes dos documentos pessoais, omitiu os sobrenomes “Rojas” (pai) e “Arce” (mãe).

A União aduz que “situações concretas que extrapolem os limites de alteração previstos nas hipóteses do art. 75 do decreto em referência ou que não se constituem em erros materiais (assim entendidos aqueles decorrentes de atividade administrativa em dissonância com os documentos apresentados) não têm como ser atendidos na seara administrativa, por falta de amparo legal”. Dessa forma, aplicar-se-ia a norma constante do artigo 77 do Decreto nº 9.199/2017 (“*Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do migrante serão feitas somente após decisão judicial*”).

Ocorre que, em verdade, houve erro material no processamento do registro e na emissão da CRNM, e, nesse sentido, a retificação poderia (e deverá) ter sido feita, de ofício, pela Polícia Federal (artigo 77 do Decreto 9.199/2017).

Não o tendo sido, não obstante a desnecessidade de determinação judicial, é de rigor a procedência da ação, para compelir a ré à retificação no registro do autor e na consequente emissão de sua CRNM, contendo as informações constantes de seu “Certificado de Nascimento”/“Certidão de Inscrição Consular”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à União que promova a retificação no registro do autor, emitindo, por conseguinte, sua Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM, em cujo bojo devem constar os nomes completos de seus genitores, quais sejam, **MARIO CARVAJAL ROJAS** (pai) e **GLADYS PINTO ARCE** (mãe), no prazo de 15 dias, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024829-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, METODIS INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
RÉU: ESTRELLA POSTAL F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: DECIO SAMPAIO DOS SANTOS - SP190628
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA. e METODIS INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA. EPP em face de ESTRELLA POSTAL F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. EPP e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene as rés no pagamento da quantia de R\$21.877,15 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e quinze centavos).

As autoras alegam que, em 29/09/2016, procederam à entrega de diversos aparelhos de rádio Nextel, acompanhados de carregadores e outros equipamentos, à franqueada dos Correios, para envio dos bens por meio de correio postal.

Alegam que, posteriormente, foram informadas pela agência franqueada dos Correios que o veículo que transportava os equipamentos havia sido furtado/roubado, e que, para fins de ressarcimento, havia a necessidade de as autoras procederem à apresentação de boletim de ocorrência.

Aduzem que, não obstante a apresentação do documento, não lograram êxito no recebimento de qualquer valor até a presente data, razão pela qual ajuizaram presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, ocasião em que se acostou ao feito via original do pagamento das custas.

Após, designou-se audiência de conciliação, restando consignado em termo não ter logrado êxito a tentativa de composição entre as partes.

Citada, Estrella Postal F. Prestação de Serviços Ltda. EPP apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob alegação de que as postagens foram feitas; porém, sem declaração do seu conteúdo – o que, segundo se alega, era dever das autoras. Dessa forma, defende-se a inexistência de responsabilidade da ré acerca do extravio das mercadorias.

A ECT, por sua vez, em contestação, informa que o veículo responsável pela entrega da correspondência foi furtado, tendo sido subtraída a carga onde se encontravam vários objetos postais, dentre eles a encomenda remetida pelas autoras, e, dessa forma, não possui qualquer responsabilidade pelo ocorrido. Ademais, os bens postados não foram devidamente declarados, o que obstaculiza a pretensão da parte autora.

Houve a apresentação de réplica.

O pedido de produção de prova oral foi indeferido.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Resta incontroverso, tendo em vista as alegações das partes, que as autoras contrataram os serviços da franqueada dos Correios para o envio de mercadorias por via postal. Resta, ainda, incontroverso, que o veículo que transportava mercadorias a serem postadas (entre elas, as de propriedade das autoras) foi objeto de furto/roubo.

De acordo com o documento Id 13261168, pp. 41/42 (boletim de ocorrência nº 4691/2016), preposto da pessoa jurídica ESTRELLA POSTAL F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS relatou que, em 29/09/2016, “*estava realizando coletas nos endereços programados e que pelo local dos fatos deixou o veículo estacionado na via pública e subiu ao endereço para realizar uma das coletas e quando voltou o veículo da empresa estava com a porta lateral aberta e as caixas haviam sido subtraídas. Da empresa Evik Segurança e Vigilância foram subtraídas 4 caixas e da empresa Metodis Integração de Sistemas 2 caixas, conforme os protocolos de coleta*”.

Pois bem

Nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Consagrou-se na Lei Maior, assim, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

Em sua defesa, as rés alegam que inexistem responsabilidade pelos danos acausados, a uma, porque “foi vítima de furto, ou seja, sofreu fato alheio à sua vontade e condição” (Id 13261168, p. 91); a duas, porque “o remetente não comprova qual o real conteúdo do objeto postal, pelo contrário, pelo relato inicial, podemos verificar que não houve a declaração de valor e conteúdo” (Id 13261168, p. 155).

A primeira tese defensiva fragiliza-se sobremaneira tendo em vista a natureza objetiva da responsabilidade da prestadora de serviços públicos. Ademais, a ocorrência de furtos/roubos de mercadorias não pode ser equiparada em caso fortuito/força maior, tendo em vista a própria natureza das atividades prestadas pelas rés.

Em relação à alegação da ausência de informações acerca das mercadorias transportadas, mister algumas ponderações.

De fato, em se analisando os protocolos de coleta (documentos Id 13261168, p. 33/34), verifica-se que o coletor da ré Estrella Postal procedeu ao recebimento de mercadorias das pessoas jurídicas Evik Segurança e Vigilância, e Metodis Integração de Sistemas, sem qualquer anotação no documento acerca do tipo de bem a ser transportado e/ou correspondente valor.

Ora, temerária afigura-se a atuação da franqueada, uma vez que, tendo em vista não apenas a natureza objetiva de sua responsabilidade, como, principalmente, a obrigação de prestar seus serviços de forma esmerada e com segurança, não poderia (nem deveria) proceder à entrega de bens sem qualquer identificação.

Resta evidente que as responsáveis pelos serviços de coleta, transporte e remessa não deveriam admitir mercadorias não identificadas. Das alegações das partes, constata-se que a franqueada assim procedia, o que, aliás, vai de encontro ao contrato firmado com a ECT.

Nos termos do contrato de franquia postal nº 9912295810 AGF Pacaembu, “a franqueada deverá, na relação com o cliente (...) prestar o serviço de forma adequada, assim entendido quando satisfizer as condições de regularidade, de continuidade, de eficiência, de segurança, de atualidade, de confiabilidade, de qualidade e de generalidade” (Id 13261168, p. 110).

Por sua vez, restou consignado nas cláusulas 10.1.1 e 10.1.10, respectivamente, que é direito dos usuários “receber serviço adequado, assim entendido quando satisfizer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, confiabilidade, qualidade, generalidade e cortesia na sua prestação”, assim como seu dever “observar as condições estabelecidas pela ECT, relativas à aceitação das correspondências, compreendendo, entre outras, endereçamento correto do remetente e destinatário, inclusive com a indicação do Código de Endereçamento Postal - CEP, **formato, limites de peso e de dimensões, declaração de valor, acondicionamento, franqueamento, registro e proibições legais**” (Id 13261168, p. 119).

Ao se deparar com mercadorias não identificadas, o preposto da franqueada deveria ter recusado a prestação dos serviços até sua devida regularização. Assim não procedendo, não apenas descumpriu cláusulas pactuadas com a ECT, como, principalmente, colocou em risco terceiros, ao aceitar o transporte de mercadorias sequer identificadas.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E AGÊNCIA FRANQUEADA. SEDEX. ROUBO DE CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS PROVADOS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
3. No caso dos autos, a prova é consistente no sentido de demonstrar que a mercadoria entregue aos cuidados da agência franqueada da ECT, em Bragança Paulista, era, de fato, teclados de computadores, sendo certo que as rés não lograram entregar a mercadoria à sua destinatária em face de roubo dos bens dentro de uma unidade de distribuição da ECT em Sorocaba.
4. Quanto à alegação da ausência de declaração de valor, releva anotar que remessa via SEDEX deve ser tratada sempre como postagem qualificada, ou diferenciada, e se houve esta omissão, como sustentam as apeladas, e existe a exigência regulamentar, a mesma não pode ser atribuída àquele que posta a correspondência, pois cabe às rés não admitir a remessa sem a declaração de valor e, ao que consta dos autos, verifica-se que isso não era exigido na referida agência franqueada.
5. Portanto, resta estabelecida a relação causal entre o procedimento das rés, ora apeladas, e o dano perpetrado à esfera jurídica da parte autora, ora apelante, pois, esta acabou por indenizar a sua cliente, proprietária dos teclados roubados, sendo irrelevante, no caso, a ausência de declaração de valor.
6. Outrossim, evidente que a indenização pelos danos materiais sofridos pela ora apelante deve reparar, de forma plena, o prejuízo sofrido, pena de enriquecimento sem causa da parte contrária, sendo certo que no caso em tela as duas caixas eram acompanhadas de nota fiscal que discriminava o valor dos bens extraviados, devendo a reparação ser feita por esta monta.
7. No que se refere à indenização dos serviços de mão-de-obra de manutenção dos teclados, a apelante não juntou aos autos prova de pagamento, conquanto a nota fiscal com que pretende provar o conserto não se presta para tanto, por se tratar de documento de remessa de mercadoria e não de prestação de serviços. Ademais, encontra-se desacompanhada de qualquer outro documento capaz de provar o alegado pagamento que teria importado o conserto.
8. Quanto ao dano moral, o que resta claro é a carência total de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo, pois, apesar do alegado mal-estar entre a apelante e a tomadora de seus serviços, em face de cobrança indevida, não há nos autos qualquer documento para a prova das alegações. Sequer há indícios de abalo de confiança que possa corroborar com tal alegação, certamente em razão da atuação da própria apelante, que fez, para a sua cliente, a pronta substituição dos bens roubados.
9. Releva anotar que, ao contrário da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos.
10. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora, ora apelante, provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam, inexistindo liame entre o evento danoso e a conduta imputada às rés a ensejar a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais.
11. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, deferindo o pleito de indenização por danos materiais e indeferindo o de danos morais.

(ApCiv 0001069-02.2006.4.03.6123, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 123.)

Como é cediço, não são incomuns crimes envolvendo veículos de transportes (fúto, roubo etc.). Em se pactuando com a tese utilizada pelas rés, no sentido de que, em razão da não identificação das mercadorias, em ocorrendo seu extravio, o contratante apenas seria ressarcido dos valores utilizados para pagamento da prestação dos serviços, estar-se-ia, à evidência, propiciando o enriquecimento ilícito do contratado, e chancelando uma inadequada prestação de serviços.

Acerca dos valores apontados pelas autoras, era ónus das rés a contraprova – o que não ocorreu, tendo em vista a inescusável falha na prestação dos serviços.

Assim, de rigor a procedência da ação.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido das autoras e condeno as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$21.877,15 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e quinze centavos), válida para 23 de novembro de 2016, referente as mercadorias extraviadas, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés, solidariamente, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em observância à norma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021472-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL MACIEL DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JUVENAL MACIEL DA SILVA NETO em face de UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira no pagamento de R\$140.241,61, montante esse relativo aos valores depositados na conta individual PASEP, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês, assim como condene os réus no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$28.000,00 para cada um.

O autor afirma que foi cadastrado no PASEP, sob o n. 1805845303445, após ser admitido nas fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 29/10/1984, passando para a inatividade em 30/10/2014.

Alega que, com a Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor, passando a ter como finalidade o financiamento do programa do seguro desemprego. Contudo, conforme alega, a Constituição preservou o patrimônio acumulado até então nas contas, mantendo os critérios de saque nas situações previstas em lei específica.

Aduz que se dirigiu a uma das agências do Banco do Brasil S/A. para fazer o levantamento dos valores depositados, deparando-se com a quantia de R\$754,01, constando registro apenas a partir de 1999.

Ocorre que, após solicitação dos extratos de depósitos referentes ao período de 1984 a 2014, constatou que houve depósitos no período compreendido entre 1984 e 1988, totalizando Cz\$59.137,00, e que referido montante, acrescido de juros e atualização monetária, alcança a cifra de R\$140.995,62.

Alega, ainda, que não reconhece os débitos constantes dos extratos, e que os valores depositados foram ilícitamente retirados de sua conta.

Por fim, afirma que faz jus à indenização por danos morais, pois tinha a expectativa de, após sua aposentadoria, perceber os valores devidamente atualizados e acrescidos de juros, conforme determinação constitucional.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, determinou-se a citação dos réus.

O Banco do Brasil S/A. apresentou sua contestação, impugnando, preliminarmente, o pedido e o deferimento da gratuidade da Justiça, alegando, ainda, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

A União, por sua vez, impugnou o pedido e a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, assim como defendeu a improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

A impugnação à gratuidade da Justiça foi rejeitada, tendo a União manifestado sua ciência da decisão (id 16170145, p. 01).

É o relatório. DECIDO.

As impugnações à gratuidade da Justiça encontram-se devidamente dirimidas.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, alegada pelo Banco do Brasil S/A., é medida de rigor proceder ao seu afastamento, tendo em vista adentrar o mérito da demanda.

Não há, ainda, que se falar na ocorrência de prescrição. É que, de acordo com posição firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se busca a correção dos saldos de PIS/PASEP (expurgos inflacionários), o prazo prescricional é quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932. É referido prazo só se inicia com eventual saque realizado pelo servidor. No caso, a tentativa de levantamento dos valores constantes da conta, pelo autor, deu-se em 2014, quando este passou para a inatividade. Dessa forma, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 2018, não há que se falar em prescrição.

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto o autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que o Banco do Brasil S/A. é considerado fornecedor pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e o autor, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

As questões relativas ao PASEP foram devidamente sumarizadas pela União, em sua contestação, razão pela qual sua transcrição se afigura salutar:

(...) o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e regido pelo Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, é um fundo constituído pelos patrimônios do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, existentes em 30 de junho de 1976. A administração dos programas PIS e ao PASEP compete, respectivamente, à CAIXA e ao Banco do Brasil S/A, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; arts. 2º e 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; e arts. 9º e 10 do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003.

Desde 5 de outubro de 1988, o Fundo deixou de contar com os recursos provenientes de arrecadação de contribuições, uma vez que o art. 239 da Constituição Federal lhes deu outra destinação, a saber: financiar o Programa do Seguro Desemprego e o Abono de um salário mínimo, previsto em seu § 3º, geridos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Os patrimônios acumulados do PIS e do PASEP arrecadados até 4 de outubro de 1988, no entanto, foram preservados e estão sob responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. O Conselho Diretor responde, portanto, pela gestão do patrimônio acumulado por seus cotistas, que são os trabalhadores das iniciativas pública e privada que contribuíram para o Fundo até a data de promulgação da Constituição Federal de 1988.

Quanto a esse aspecto, cabe a seguinte explicação. Apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS/PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro-Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição. Esses recursos passaram então ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), de acordo com a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Logo, houve distribuição de cotas (depósitos) nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP somente até o fechamento do último exercício após a promulgação da Constituição, em 1989, com base nos salários do trabalhador exibidos na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 1988. Dessa forma, a RAIS de cada ano do trabalhador serviu de base para os depósitos no ano posterior, até as distribuições se encerrarem em 1989.

Dessa maneira, desde 1988, o Fundo encontra-se fechado para créditos aos cotistas a não ser aqueles previstos no art. 3 da Lei Complementar nº 26/1975, a saber: (i) correção monetária, cujo índice atualmente empregado é a Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996; (ii) juros de 3% calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e (iii) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

As atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação. De acordo com a alínea "a" do art. 3º da Lei Complementar nº 26/75, a correção monetária das contas dos participantes do PIS-PASEP devia ser creditada anualmente sobre o saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). De acordo com essa Lei, a partir de julho/71, o índice aplicado foi a ORTN.

A partir de julho de 1987, passou-se a utilizar a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central) - o índice que fosse o maior - para correção do saldo do PIS-PASEP, de acordo com o inciso IV da Resolução BACEN nº 1.338, de 15/06/87. Referido inciso foi alterado pela Resolução BACEN nº 1.396, de 22/09/87, a qual determinou a atualização do saldo do PIS-PASEP somente pela OTN a partir de outubro de 1987.

O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.445/88 determinou novamente a aplicação da OTN para a correção anual do saldo credor do Fundo PIS-PASEP, tendo vigorado até janeiro/89. A partir de então, a Lei no 7.738/89 (art. 10), alterada pela Lei no 7.764/89 (art. 2º) e complementada pela Circular BACEN nº 1.517/89, determinaram a utilização do IPC (índice de Preços ao Consumidor).

Com o advento da Lei nº 7.959/89 (art. 7º), ficou estabelecido o reajuste do saldo pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) a partir de julho/89. Posteriormente, em fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91, no seu art. 38, determinou o reajuste pela TR (Taxa Referencial).

A partir de dezembro de 1994, até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê a Lei nº 9.365/96 ("art. 12 - Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.). O fator de redução é disciplinado pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional — CMN, que prevê existência de atualização monetária apenas quando a TJLP estiver acima de 6% a.a., sendo o fator de redução os próprios 6%.

Assim, as valorizações aplicadas às contas individuais seguem estritamente o que determina a legislação, não podendo ter sido usado outro índice, qualquer que seja.

Pois bem

Após sumarização da matéria, a União insurge-se contra a pretensão autoral, alegando que houve (1) eventual movimento anterior na conta do PIS, cabendo ao autor checar possível transferência de saldo entre os programas; (2) saques ou débitos legais na sua conta PASEP; e (3) aplicação incorreta de índices de atualização.

O Banco do Brasil S/A., em sua defesa, não trouxe qualquer informação substancial para deslinde do feito, limitando-se, entre outros, à afirmação de que “à parte autora cabia a prova dos fatos por si alegados, sendo certo que ao Banco não é possível fazer prova negativa” (Id 10946327 – p. 06).

Ocorre que, no caso, os réus, diante das alegações feitas pelo autor, deixaram de produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito (artigo 373, II, CPC).

Era possível aos réus, levando-se em consideração o declinado pela União, em sua defesa, a prova de que houve transferência de saldo entre os programas PIS/PASEP, a realização de saques, pelo autor, ou débitos em consonância com a lei, ou, pelo menos, a apresentação de uma planilha exibindo a evolução da atualização monetária dos valores existentes na conta, a partir de sua inclusão no programa.

Fato é que, ainda que se afaste a aplicação da legislação consumerista aos fatos tratados na presente ação, tem-se a alegação, por parte do autor, de fato negativo, qual seja, de que não efetuou qualquer saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao PASEP antes de 2014. Trata-se de prova diabólica, cuja produção ou se revela impossível ou excessivamente difícil.

Por outro lado, insista-se, era tarefa deveras simples para a parte ré a juntada de qualquer documento/protocolo comprovando que o autor, ou alguém, em seu nome, efetuou o saque de valores. Uma vez que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar que foi o autor, ou alguém com sua autorização, que efetuou saques em sua conta vinculada ao PASEP, denota-se que houve falha na prestação dos serviços ofertados pela instituição financeira.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE SALDO EM DECORRÊNCIA DE CONVERSÃO DE MOEDA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS. SAQUE DA CONTA VINCULADA AO FGTS MEDIANTE FRAUDE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se, ao caso, a regra do art. 206, §3º, V, do CC, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Todavia, o termo inicial deste prazo é a data a partir da qual a parte teve ciência inequívoca da ocorrência do saque indevido. Depreende-se dos autos que a parte autora demonstrou que teve ciência somente em 18/10/2012, data em que foi emitido o extrato de fls. 16/30, sendo que logo após, em 22/10/2012, registrou boletim de ocorrência (fls. 37/38). De outro lado, a parte ré não demonstrou que a ciência teria ocorrido em outro momento. Preliminar afastada. 2. A alegação de inexistência de saldo na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade da parte autora, em razão das conversões de moedas (Cruzeiro para Cruzeiro Real e, posteriormente, de Cruzeiro Real para Real), constitui inovação recursal. Vigê no processo civil o princípio da concentração da defesa, segundo o qual toda a matéria de defesa deve ser alegada no momento de apresentação das defesas do réu, sobretudo da contestação, assim como devem ser juntados todos os documentos destinados a comprovar suas alegações, o que não se verifica no caso. Em assim sendo, não pode este Tribunal conhecer dessa alegação, sob pena de supressão de instância. 3. Não há mais controvérsia que as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). 5. No caso, as provas carreadas aos autos demonstram que a parte autora teve o seu contrato de trabalho rescindido (20/01/2011) e ao se dirigir à agência da Caixa Econômica Federal, a fim de sacar os valores depositados na conta vinculada do FGTS, percebeu a ocorrência de saque indevido no valor de R\$ 519,14, efetuado em 10/07/2002 na cidade de Rio de Janeiro/RJ. A CEF não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o saque tenha sido efetuado pela própria autora. Anote-se que este fato poderia ser facilmente demonstrado pela apresentação do documento de saque e verificação da assinatura. 6. Assim, em havendo saque indevido, a CEF, como gestora do FGTS é também responsável pela liberação dos valores depositados nas contas vinculadas dos fundistas, de modo que responde objetivamente pelos prejuízos daí decorrentes. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 479: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 7. A par disso, incontestada a existência dos danos materiais, devendo a CEF recompor os valores suprimidos indevidamente da conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora, nos termos como determinado pela r. sentença. 8. Persiste a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos definidos na sentença. 9. Recurso de apelação improvido.

(AC 00075745020124036106. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 . FONTE_REPUBLICACAO:)

O documento Id 10946334, p. 01/03 demonstra a movimentação contábil da conta apenas a partir de 1999, o que impede que se verifique a eventual ocorrência de saques ou débitos legais.

De acordo com os documentos acostados ao feito, verifica-se que o autor ingressou no serviço público em 1984, ocasião em que foi cadastrado no PASEP sob o n. 1.801.203.760-8, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse diapasão, os depósitos ocorridos entre 1984 e 1988 são de sua titularidade.

O inciso III do §3º do artigo 14 do CDC admite a exclusão de responsabilidade do fornecedor, conquanto esteja provada a culpa exclusiva de terceiro. No entanto, a parte ré não provou que o autor procedeu a saques em sua conta, tampouco procurou provar que houve inevitável atuação de terceiro. Ademais, pela própria natureza do serviço prestado, a fiscalização e o controle de contas vinculadas ao PASEP são exclusivamente do Banco do Brasil S/A., na medida em que é a gestor dos depósitos.

Por outro lado, o resultado danoso também restou provado, eis que ocorreu saque indevido na conta do autor.

De acordo com o artigo 4º da Lei Complementar n. 26/75,

ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

No caso, o autor passou para a inatividade em 2014, momento em que surgiu o seu direito a efetuar o saque dos valores constantes de sua conta no PASEP.

Comprovados os requisitos da responsabilidade civil, a parte autora tem realmente direito à indenização pelo dano material causado pelos réus – qual seja, a recomposição dos valores existentes em sua conta, em agosto de 1988 (Cz\$59.713,00).

Eclareça-se, ainda, que o fato de terceiro ter efetivado saque na conta de titularidade do autor comprova, à evidência, inequívoca falha na prestação de serviços, pela instituição financeira, razão por que é de rigor a reparação, inclusive, dos danos morais sofridos.

No presente caso, não há que se falar em mero dissabor, incômodo ou aborrecimento. Os valores constantes da conta PASEP pertencem ao servidor e representam verdadeira garantia em situações de necessidade e urgência. Dessa forma, seu acesso não deve ser obstaculizado por entraves burocráticos, dispositivos normativos cujo conteúdo se afigure inconstitucional e/ou falha na gestão dos valores.

No presente processo, o autor pleiteia montante equivalente a R\$56.000,00, o que se afigura desarrazoado.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois, objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, verificado o real dissabor enfrentado pelo autor, bem como para desestímulo às recorrentes falhas na prestação de serviços, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

O valor dos danos materiais (Cz\$59.713,00) deve ser corrigido, nos termos da legislação do PASEP, até a citação, ocasião em que deverá ser aplicada, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Em relação aos danos morais, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao ressarcimento por danos materiais, no importe de Cz\$59.713,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e treze cruzados novos), atualizado nos termos da legislação do PASEP, até a citação, ocasião em que deverá ser aplicada, exclusivamente, a taxa SELIC, e, ainda, a título de danos morais, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), com aplicação da SELIC, a partir do arbitramento, até o efetivo pagamento.

Tendo em vista o disposto na Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019219-58.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. D. S. B.
REPRESENTANTE: ELIZANGELA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834, PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER - SP296090,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de morte presumida de Alexandre Brígida para fins previdenciários.

A demanda foi inicialmente proposta no juizado especial federal que declinou a competência para a justiça estadual.

A justiça Comum do Estado entendeu que seria competência da federal por ser exclusivamente para fins previdenciários.

Considerando o instituto da prevenção, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, declaro a **incompetência** da 10ª Vara Federal Cível e declino da competência para a 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001989-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 23129449 - Providencie a parte exequente o recolhimento das devidas custas, bem como compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão.

Expedida a certidão, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0049419-81.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte interessada à digitalização e inserção das peças processuais enumeradas nos incisos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Ficam partes desde já cientes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007438-21.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO GUTIERRES DA SILVA ALMENDROS - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a exclusão dos documentos id. 21852515.

Sem prejuízo, dê-se ciência à autora dos documentos anexados pela União Federal id. 21852113, no prazo de 5 dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010396-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA Z. TOLEDO - ME, ANA PAULA ZILIO TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA ALVES DE SOUZA - SP355603
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA ALVES DE SOUZA - SP355603

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

As executadas notificaram que realizaram acordo extrajudicial, com o pagamento do valor cobrado (id. 20818698).

Intimada, a CEF ratificou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 22293564).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da exequente, proceda-se ao **mediato levantamento** da restrição cadastrada no RENAJUD (id. 13042746).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032050-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE LEANDRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em seus pedidos, o autor requer a condenação dos réus no pagamento de R\$69.231,63, a título de danos materiais, e de R\$5.000,00, a título de danos morais.

Ocorre que, em relação ao valor da causa, se atribuiu o montante de R\$91.272,53.

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a divergência de valores, delimitando com precisão os valores constantes de seus pedidos.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000373-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia da ré.

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 22293288).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Ante a concordância da exequente, proceda-se ao **mediato levantamento** da restrição cadastrada no RENAJUD (id. 13042870).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017410-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: ELISSON COSTA DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (id. 23145721), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-30.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: UGO IZAU DE SOUZA MENDONÇA - DF52585, JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008614-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019179-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMAALI SAID OSMAN ESCORSE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda na justiça comum federal considerando o valor atribuído à causa que abrange a competência absoluta do juizado especial, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019236-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Outrossim, determino a retirada da anotação de sigilo lançada pela parte autora nos documentos que instruíram a inicial, em razão de ausência de pedido, bem assim por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado;
- 3) A juntada da GRU referente ao comprovante de recolhimento de custas processuais juntado sob o Id 23213148;
- 4) A complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015188-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO COHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 22466825: Ciência ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP sobre o depósito judicial efetuado pela ex-empregadora do impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022292-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WINDGRAF GRAFICA E EDITORA EIRELI, GERALDO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO

DESPACHO

ID 22187915 - Cumpra-se a determinação proferida em Agravo de Instrumento da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desbloqueando os bens e valores constritos dos agravantes.

Após, tome conclusos.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024189-65.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR BEDINOTTI FILHO - SP125613

DESPACHO

O exequente apresentou o valor atualizado do seu crédito em R\$ 593,35 havendo a concordância do executado neste valor.

Verifico que através do sistema BACENJUD houve o bloqueio de três contas do executado no valor total de R\$ 994,92, bem como a restrição de veículo pelo sistema RENAJUD.

Havendo assim excesso de quantia bloqueada do executado, determino o desbloqueio do valor de R\$ 331,64 do banco Itaú, a transferência do valor de R\$ 331,64 do banco CEF para uma conta à disposição do juízo, quanto ao valor bloqueado do banco Santander, proceda à transferência da quantia de R\$ 261,71 para uma conta à disposição do juízo e o desbloqueio da quantia de R\$ 69,93.

Da mesma forma, havendo concordância quanto a liberação da constrição do veículo, proceda o devido cancelamento.

Intimem-se, após tome conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017340-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFEC DISSIPADORES LTDA - ME, ISRAEL BENITE, APARECIDA DA GRACA BENITE

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado (Id 22960068), proceda a Secretaria ao cumprimento da determinação contida na parte final da sentença Id 21863727, mediante a liberação do veículo bloqueado via sistema RENAJUD (Id 11763547), bem como dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (Id 11763546).

Após, arquive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019062-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEM PELLEGRINI PARENTE

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Ostrossim, intímem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019087-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLD DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI - EPP, RUY PAULO DE FREITAS AVALLONE

DESPACHO

Afasto a prevenção relacionada, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Ostrossim, intímem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017213-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHD TECIDOS LTDA - EPP, MARCIO OSHIRADUKA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026, YASMIN NOBRE DE FARIA VIEIRA - SC51662

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026, YASMIN NOBRE DE FARIA VIEIRA - SC51662, DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do terceiro interessado, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013602-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DENISE GURJAO QUEIROZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a embargante quanto ao polo ativo, porquanto somente foi cadastrada no sistema a pessoa física, bem como se a peça apresentada são embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017316-15.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREIA MELLO GARCIA

DESPACHO

Verifico que o executado não foi intimado na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Não tendo o executado patrono no processo, indique o exequente em qual endereço poderá o executado ser intimado.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012787-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRES TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS - DF46986
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

DESPACHO

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada em ID 22080694, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010743-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO VARGAS MORENO - ME, AMARILDO VARGAS MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIRCIO TROVO - SP221454
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIRCIO TROVO - SP221454

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Os executados notificaram que realizaram acordo extrajudicial, com o pagamento do valor cobrado (id. 18171500).

Intimada, a CEF ratificou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 22398387).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da exequente, proceda-se ao **imediato desbloqueio** do valor das contas dos executados, por meio do sistema BACENJUD (id. 13947944).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA VIANADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal sobre o alegado no tocante ao descumprimento da decisão liminar, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014830-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA OLIVEIRADOS SANTOS, ROBERTO SANTOS MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA BAZZE S/A

DESPACHO

Considerando que a Construtora Basse S/A foi citada por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021616-72.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TQUIPER TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por **TQUIPER TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do débito incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, para a exclusão dos índices de correção monetária, juros de mora e multa, indevidamente aplicados.

Afirma a autora que, em 07/06/2018, aderiu ao PERT, incluindo os débitos do sistema simplificado vencidos no período de maio/2016 a agosto/2017, que são objeto de ação de execução fiscal nº 0005333-93.2017.4.03.6182, ora suspensa.

Defende, todavia, que parte do valor do débito apontado no parcelamento é indevido, em razão da aplicação de critérios ilegais de correção monetária, adicionais à taxa SELIC, tanto na apuração do valor de consolidação do parcelamento como na composição das parcelas, além da cobrança indevida de multa de mora, por débitos espontaneamente informados pela empresa em lançamentos por declaração.

Argumenta ser necessária a revisão dos critérios de correção aplicados no parcelamento, a teor das normas legais que regulam o tema.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que declinou da competência para o julgamento da presente demanda.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Sobreveio cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela autora.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a impossibilidade de modificar ou criar novas condições de parcelamento. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Embora intimada, a autora não apresentou réplica, tampouco requereu a produção de outras provas.

A União informou que não tem outras provas a produzir.

Foi o feito concluso para sentença.

Juntada cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão dos valores incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, para a exclusão dos índices de correção monetária, juros de mora e multa, indevidamente aplicados.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se da documentação carreada aos autos (id. 13225832), que a autora apresentou pedido de parcelamento no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 06/04/2018, incluindo os débitos vencidos no período de 05/2016 a 08/2017.

Deveras, dispõe o artigo 1º do referido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.”

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Sustenta a autora, porém, que, no valor parcelado, houve a aplicação de critérios de correção monetária não previstos em lei, adicionais à taxa SELIC, além da cobrança indevida de multa de mora, por débitos espontaneamente informados pela empresa em lançamentos por declaração.

Vejamos.

De fato, dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional que:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Por sua vez, a autora não comprovou, mediante perícia contábil, que os valores incluídos no parcelamento deixaram de observar os critérios legais. De outra parte, as planilhas elaboradas unilateralmente pela autora não têm o condão de desconstituir os cálculos da Fazenda Nacional.

Melhor sorte não assiste à autora quanto à caracterização da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

A interpretação sistemática do artigo 138, do Código Tributário Nacional elucida a norma, segundo a qual a multa moratória não tem lugar caso o contribuinte tenha se antecipado em promover o pagamento do valor principal e dos juros de mora e desde que não tenha se iniciado qualquer procedimento administrativo.

No caso dos autos, embora a autora tenha apresentado as declarações no âmbito do Simples Nacional, não houve o pagamento dos valores devidos, que foram, posteriormente, incluídos em parcelamento.

Assim, incide a previsão da Súmula nº 360, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

Ademais, quanto à apresentação de requerimento de parcelamento, também não há que se falar em denúncia espontânea, conforme julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destacando-se precedente em incidência de recursos repetitivos:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido formulado pela autora, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono a autora na verba honorária que arbitro nos patamares mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, com o escalonamento previsto no § 5º, sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002000-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: GILKA BARBOSA LIMA NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004444-02.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, JOSE JEFFERSON PAES NETO

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007012-95.2017.4.03.6100
AUTOR: MRE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a ré o já determinado por este Juízo e acrescente, no prazo de 15 (quinze) dias, aos documentos já apresentados a exibição das contas anotando, de forma contábil, os lançamentos individualmente impugnados na inicial e condenados na sentença id 3830834.

Após, proceda-se nos termos em que já determinado.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018739-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALLKY COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, WALID ABDELQADER JABBAR
Advogados do(a) EXECUTADO: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012152-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONILSON LEITE DA COSTA

DESPACHO

No que pertine ao pedido de arresto on-line de bens formulado pela autora, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação do réu da presente demanda.

No que tange ao pedido de arresto on-line, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 7º, III, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 653, CAPUT, CPC. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. SOMENTE AR NEGATIVO. AUSÊNCIAS DE OCULTAÇÃO DA EXECUTADA E/OU EMPECILHO À SUA CITAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A medida de arresto deve ser deferida quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor. - Frise-se que a carta de citação com aviso de recebimento negativo, por si só, não se mostra suficiente a demonstrar eventual ocultação do devedor ou ausência de domicílio, de modo a preencher os requisitos exigidos no artigo 7º, III, da Lei de Execuções Fiscais. - A execução originária foi proposta em 02.10.2013, perante o Juízo Federal da 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 25). - Antes de ser determinada a citação da executada, a Exequente em 04.10.2013 requereu o arresto no rosto dos autos do processo nº 0938675-12.1986.403.6100, 0655096-24.1984.403.6100 e 0650072-15.1984.4.03.6100 (fls. 37, 47, 53), o que foi deferido em 07.10.2013 (fls. 40, 50 e 57), antes da expedição do mandado de citação. - Em 11.11.2014, a Executada ingressou nos autos requerendo a revogação da determinação da penhora no rosto dos autos (fls. 71/79). Assim, verifica-se que não restou demonstrado qualquer ocultação da executada ou empecilhos à sua citação. - Considerando que a executada ainda não havia sido citada, ou seja, não lhe havia sido oportunizado pagar o débito ou oferecer bens à penhora, há que se admitir a irregularidade da penhora determinada pelo Juízo a quo. - Agravo desprovido." (AI 00000071120164030000 - Sexta Turma - Juíza Convocada Leila Paiva - TRF3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

Dessa sorte, indefiro o arresto on-line de bens, devendo a autora promover a citação do réu, indicando novo endereço para tanto.

Indicado novo endereço, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007532-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SIMONE ALVES FERREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030987-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022960-51.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: NELI MALACRIDA ALESSIO, ELIANA MALACRIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389, DEBORAH MALACRIDA - SP201564
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389, DEBORAH MALACRIDA - SP201564

DESPACHO

Ciência às executadas acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal para que tome as providências que entender necessárias.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013063-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: XTREME GOLD TEAM CENTRO DE TREINAMENTO DE ARTES MARCIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor, na pessoa de seu advogado, (RÉU: XTREME GOLD TEAM CENTRO DE TREINAMENTO DE ARTES MARCIAIS LTDA. - ME), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003482-49.2018.4.03.6100
AUTOR: H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, ANDERSON SUK PARK, ANDRE YOK PARK
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que, quando da intimação do despacho de ID: 20210713, constou no sistema processual por equívoco como data para a parte se manifestar nos autos 20 (vinte) dias, quando na verdade o executado teria o prazo de 15 (quinze) dias para pagar e mais 15 (quinze) dias para impugnar a fase de cumprimento de sentença.

Assim, a fim de que não se alegue prejuízo futuro, deverá o feito aguardar por mais 10 (dez) dias antes que seja certificado o decurso do prazo para a apresentação da impugnação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015004-73.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DO ANDARAÍ EIRELI - ME, MANUEL DOMINGUES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Suspendo por ora a determinação de ID: 22124633, visto que não houve, ainda, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela autora para que cumpra integralmente o que determina os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001692-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WOLNEY LISBOA CONDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD LISBOA CONDE - PA8147

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento do Mandado de Intimação, como determinado por este Juízo.

Aguarde-se os autos mais 30 (trinta) dias em Secretaria.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa findo.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022846-10.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Promova-se vista às partes do conversão em renda realizada nos autos.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011017-27.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COMERCIAL KK RIACHO GRANDE LTDA - EPP, MAURICIO TORRES DE LIMA, ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Indefiro, entretanto, os demais pedidos de expedições de ofício às instituições financeiras com a finalidade de bloqueio de valores de quaisquer aplicações financeiras mesmo porque este Juízo já deferiu e já realizou a busca de valores pelo sistema Bacenjud.

Ademais disso, a busca bens passíveis de penhora ou formas de adimplir o seu crédito são diligências que cabe a exequente e não ao Poder Judiciário.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012006-69.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EM CIMA DA HORA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, VALDISIA OLIVEIRA DA SILVA, WELLINGTON LOPES ELIAS

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, visto que a data da audiência já passou a muito tempo, solicite-se a devolução do Mandado de Citação e Intimação expedido nos autos para a Central de Mandados.

Após, intime-se a autora para que indique novos endereços para a citação dos réus no prazo de 30 (trinta) dias.

Dessa forma, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC).

Indicado novo endereço para a citação dos réus, fica deferido, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixadas estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010029-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO EVENTOS - ME, MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique no prazo de 30 (trinta) dias novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltemos autos conclusos a fim de que seja designada nova audiência de conciliação, como já determinado.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013350-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSELI DE SOUZA BANDEIRA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, determino que a autora no prazo de 30 (trinta) dias indique novo endereço para a citação da ré.

Reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, com a indicação de novo endereço, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019274-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: C I I CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENT S/C LTDA - ME, ANTONIO KOTARO HAYATA, MITIKO HAYATA, LUCIANO HIROMITSU HAYATA, SHINICHIRO HAYATA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, indique a exequente no prazo de 30 (trinta) dias novo endereço para a citação dos executados.

Após, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022278-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OSVALDO SIQUEIRA GABRIELACABAMENTOS - ME, OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008207-40.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Inicialmente, promova-se a reclassificação do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021342-63.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO LOPEZ PENIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22372053: Tendo em vista que todas as testemunhas são domiciliadas em Araçatuba-SP, determino que elas sejam ouvidas por VIDEOCONFERÊNCIA neste Juízo, na data já designada para audiência (07/11/2019, às 14h).

Informe o autor o setor em que trabalham as testemunhas LILIAN LUCINEIA MIANUTTI DE SOUZA e JORGE LUIZ MORALES, que são funcionários públicos, e o endereço completo do local de trabalho, uma vez que a intimação será feita pela via judicial, através de Carta Precatória a ser encaminhada à Justiça Federal de Araçatuba-SP, requisitando-os ao chefe da repartição onde trabalham. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória para intimação das testemunhas.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022383-65.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTÔNIO LOPES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22905876: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: ANTÔNIO LOPES MENDES), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

IMV

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5023573-63.2018.4.03.6100
REQUERENTE: PIERRE PAULANGE BEYER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BENTO SAPUCAIA - SP366905
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011901-61.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, DAVID SAMPAIO BARRETTO - SP273314, JOAO PAULO PESSOA - SP273340

DESPACHO

ID 19674363: Diante da anuência da União Federal com o requerido pela executada na manifestação ID 16415764, traslade-se cópia das manifestações retrocitadas para os autos principais, de nº 0002425-53.1996.403.6100.

Cabe ressaltar que, quando houver o pagamento do ofício precatório naqueles autos, expedido com LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO, deverá ser aberta vista à União Federal, a fim de que requeira a transformação em pagamento definitivo da quantia devida pela executada a título de honorários de sucumbência, nestes autos.

Venham os autos conclusos para decisão de homologação do valor devido neste cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007211-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GILMAR LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREIA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho ID 19110663, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-89.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DÓS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ZEZA MATEUS REPRESENTACOES EIRELI

DESPACHO

ID 19166091: Tendo em vista que cabe ao autor diligenciar no sentido de obter o endereço do réu, antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá o autor comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016821-93.2000.4.03.6100
AUTOR: LINDAURO DE PIERI RECHIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20178761: Ciência ao autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

ID 21217714: Manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020972-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO ANAYA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAIR POLI - SP249710

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 22526053: Assiste razão ao executado no que diz respeito a ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Analisando os autos, verifico que foi concedida a Justiça Gratuita ao executado em 19/10/2015, à fl. 58.

Ademais, o incidente de Impugnação à Justiça Gratuita nº 0022883-27.2015.403.6100, proposto pela CEF, foi REJEITADO, conforme decisão trasladada às fls. 120/122.

Dessa forma, encontram suspensas as obrigações decorrentes da sucumbência do executado, nos termos do parágrafo 3º, artigo 98 do CPC.

Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fl. 175 e todos os atos processuais praticados posteriormente.

Tendo em vista que, conforme extrato do BACENJUD de ID 23011313, não houve bloqueio de nenhuma quantia nas contas do executado, não há que se falar em desbloqueio de valores.

Não havendo mais nada a ser requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-45.2018.4.03.6100
AUTOR: MARONI ENODA RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - SP369274-A, LIAMARA FECCI - SP247465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 18437064: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifique o réu ESTADO DE SÃO PAULO as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018713-82.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUEDES

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (UNIÃO FEDERAL) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, voltem conclusos para início da execução.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0051183-29.1997.4.03.6100
RECONVINTE: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) RECONVINTE: NEIDE RIBEIRO DA FONSECA - SP22956
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

ID 15979715: Cumpra a CEF integralmente o despacho ID 15641224, indicando o nome e os dados do advogado da CEF que deverá figurar no alvará de levantamento, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido.

Oportunamente, retomem conclusos para cumprimento do tópico final do despacho supramencionado.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020091-66.2016.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191
RÉU: ANS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO WEHBY - SP172046

DESPACHO

Providencie a União Federal a virtualização dos autos físicos, e a inclusão das peças processuais no sistema PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição destes autos no PJE.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012731-87.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da PFN com os cálculos apresentados, providencie a parte credora (EXEQUENTE, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.J.F., no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019141-64.2019.4.03.6100
AUTOR: RILDO SOARES ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por RILDO SOARES ANSELMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS pelo IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.513,93 (um mil, quinhentos e treze reais e noventa e três centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5006882-08.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PAULO ROBERTO BRUM DE MORAES, MARTHA LYRA NASCIMENTO, ALUIZIO ALVES, MARIA NEISE CAVALCANTE VEIGA, RUTH ALVES RAMIRO, VERONICA ARAUJO ALBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL – SENADO FEDERAL - Zona Cívica Administrativa - Anexo 1 - Térreo, Brasília - DF, Cep 70.165-900, para que apresente as microfílmagens dos cheques emitidos em favor do Grupo Ok Construções pela requerente **MARTHA LYRA NASCIMENTO - CPF: 090.415.911-68.**

Expeça-se, também, ofício ao BANCO SANTANDER (SUCESSOR DO SUDAMERIS) – Setor de Diversões Norte – Conjunto Nacional de Brasília – T45 – Asa Norte – DF – CEP 70077-900 - Brasília – DF, para que apresente as microfílmagens dos cheques emitidos em favor do Grupo Ok Construções pelos requerentes **ALUIZIO ALVES - CPF: 205.657.718-68 e MARIA NEISE CAVALCANTE VEIGA - CPF: 659.251.908-82.**

No prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022418-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTM COMERCIAL LTDA - ME, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA, PAULADOS SANTOS GONZALEZ IGLESIAS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **MTM COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 14.999.067/0001-96, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA - CPF: 049.925.098-27 e PAULADOS SANTOS GONZALEZ IGLESIAS - CPF: 249.249.348-28**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Indefiro, entretanto, os demais pedidos de expedições de ofício às instituições financeiras com a finalidade de bloqueio de valores de quaisquer aplicações financeiras mesmo porque este Juízo já deferiu e já realizou a busca de valores pelo sistema Bacenjud.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028135-52.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO AYRES MOTA - SP172755

RÉU: UNIESP S.A., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogados do(a) RÉU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogados do(a) RÉU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, **com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.**

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Também fica ciente a parte ré que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, os autos retomarão seu curso.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002412-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, RAFAEL CARDOSO ABDO, JULIANA CARDOSO ABDO

DESPACHO

Informo as partes se houve a realização da audiência de conciliação designada pelo Juízo deprecado, bem como o seu desfecho.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

ECG

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011266-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCBRAUTOMACAO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão ID 18859937, manifeste-se a autora no prazo de 15 dias quanto à contestação da União Federal Id 19094092.

Nos respectivos prazos de contestação e réplica, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BRAGADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petições da parte autora (jd 22477041) e União Federal (jd 20298148):

Considerando o preconizado na Recomendação n. 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, encaminhe-se correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, anexando a íntegra do processado, para que apresente resposta técnica, com urgência.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010360-47.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REDOPLAST COMERCIO DE SACOS PLASTICOS LTDA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, MAURA BONAPARTE PEREIRA, LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 315: "1. Fls. 314: defiro a expedição de nova carta precatória no endereço indicado, visando à constatação, avaliação e penhora do veículo marca/modelo: REB/TROMAR BAR, Placas BLG 4117-SP. 2. Fls. 314: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de REDOPLAST COMÉRCIO DE SACOS PLÁSTICOS LTDA., CNPJ 46.386.058/0001-16, CARLOS ROBERTO PEREIRA, CPF 388.263.138-49, MAURA BONAPARTE PEREIRA, CPF 153.167.388-02 e LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE, CPF 006.119.568-53. 3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. 4. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018325-82.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENY DOMINGUES CARMELLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALVES COUTINHO - SP244499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **LENNY DOMINGUES CARMELLO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual pretende obter a antecipação de tutela consistente na imediata retirada de seu nome do SPC e SERASA e do cadastro interno do Banco, desvinculando-a do contrato mencionado na inicial, pleiteando a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por este Juízo, em caso de descumprimento, acaso a tutela seja deferida.

Relata a autora que figurou como sócia da empresa AMC MERCENARIA LTDA-ME de 1997 até meados de 2007, conforme comprovam documentos de ficha cadastral na JUCESP e alteração contratual anexos.

Aduz que, com a sua saída da sociedade, ingressou em seu lugar, a sua genitora, que temo mesmo nome que o seu, LENY DOMINGUES CARMELLO, sendo certo que diferentes são os dados relativos a filiação, RG, CPF e endereço.

Narra que em setembro de 2014, quando já não participava da empresa, há mais de 07 anos, a empresa adquiriu empréstimo junto ao Banco réu, sendo que assinaram pela empresa e como avalistas, os sócios atuais, MARCELO DOMINGUES CARMELLO (seu irmão) e LENY DOMINGUES CARMELLO (sua mãe), porém, alega que em erro absurdo e grosseiro, o Banco colocou no contrato os dados da autora e não de sua mãe, aduzindo que os reais devedores que assinaram o documento e não perceberam o equívoco entregando-o ao banco emissor.

Assevera a autora que somente veio a ter conhecimento do ocorrido ao fazer um empréstimo, que foi negado por estar o seu nome negativado por conta da dívida da empresa.

Menciona que procurou o banco informando o erro e que não obteve qualquer retorno, razão pela qual vema Juízo resguardar o seu direito.

Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não vislumbro a plausibilidade dos fatos alegados pela parte autora.

No caso dos autos, depreende-se em cognição sumária ter a autora se retirado da sociedade empresarial na qual figurava como sócia em 02.10.2007, dando lugar à sua genitora, de mesmo nome, consoante de vislumbra da alteração contratual na Jucesp (Id 22653121), muito antes da renegociação da dívida com a CEF ocorrida em 25.10.2014. Além disso, a assinatura constante no instrumento de novação mais assemelha-se à da genitora do que à da autora.

Isso posto, tem-se como constrangedora a anotação desabonatória, impondo-se a imediata prestação jurisdicional no sentido de compelir-se a demandada a suprimir a inscrição restritiva.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência.**

Cumpra-se, providenciando-se o necessário. Prazo: 5 dias úteis.

Cite-se.

Manifeste-se a ré se tem interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017066-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR PIRES DE MELO - SP321034, SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

DISPOSITIVO

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 332, II, do CPC.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012463-31.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FERPARO PARTICIPACOES LTDA, ROSELC PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução oposto pela **UNIÃO FEDERAL**, o qual foi julgado procedente (fls. 87-88 do Id 14051609).

Foi dado provimento ao recurso de Apelação da União, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Admitido Recurso Especial, a esse foi dado parcial provimento para majoração dos honorários.

Baixados os autos, a exequente juntou cálculos e a executada juntou comprovante de pagamento de DARF.

Intimada, a exequente manifestou sua ciência.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003673-53.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.**, em face da sentença Id 15500130, na qual julgou procedente a ação.

Afirma que a r. sentença incorreu em omissão quanto ao pedido de levantamento do excedente dos depósitos judiciais realizados na ação ordinária nº 0022965-20.1999.4.03.6100.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Ademais, como se indicou na sentença, o presente feito tem o condão apenas de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos na via administrativa, devendo os pedidos relativos aos depósitos efetuados na ação nº 0022965-20.1999.4.03.6100 serem requeridos na mesma.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões à apelação da União.

Igualmente, na hipótese de ser interposta apelação adesiva pela parte autora, intime-se a União para as contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIO GOMES ACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAVOIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP285516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **VALDENIO GOMES ACIOLI**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na qual se julgou procedente o pedido (Id 12285156).

O exequente apresentou cálculos. A executada juntou comprovante de depósito do requerido.

Após a concordância do exequente, foi expedido alvará de levantamento dos valores a seu favor.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010863-46.2016.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLI REGINA DE OLIVEIRA ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: AMECARY DE OLIVEIRA COSTA - SP338823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF em termos do despacho 19937770, a partir do item 3.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010146-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UTINGAS ARMAZENADORA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **UTINGAS ARMAZENADORA S.A.** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de evidência para compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o auxílio-creche e os 15 dias que antecedem o auxílio-doença, a partir dos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0012780-34.2010.4.03.6100.

Relata a impetrante, em síntese, que o mandado de segurança em comento discute a não incidência de determinadas rubricas da base de cálculo da contribuição previdenciária quais sejam: auxílio doença até o 15º dia do afastamento, auxílio acidente, auxílio creche e terço constitucional de férias.

Narra que, em primeira instância judicial, foi proferida sentença de concessão da segurança para exclusão de todas as rubricas referenciadas da base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo sido declarado o direito de compensar os valores pagos indevidamente a partir de junho de 2010 com contribuições de mesma espécie e destinação constitucional.

Aduz que no julgamento de recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região retificou a r. Sentença apenas para limitar a compensação ao período de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação.

Em seguida, assevera que o aludido mandado de segurança foi sobrestado para aguardar o julgamento dos Recursos STF RE565.160/SC, STF RE 593.068/SC e STJ RESP1.230.957/RS.

Sustenta a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, que autoriza a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, tendo em vista o disposto no art. 311 do novo CPC, que autoriza o deferimento da medida em caso de evidência do direito, em decorrência da pacificação da questão na jurisprudência dos Tribunais Superiores, de forma a não comportar mais discussão no Poder Judiciário.

Requeru a distribuição por dependência desta ação ao Mandado de Segurança nº 0012780-34.2010.4.03.6100 em trâmite perante a 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Por meio da decisão proferida no Id 18411903, aquele Juízo reconheceu a ausência de conexão entre as ações, determinando a redistribuição do feito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preende o autor a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, terço constitucional de férias e 15 dias que antecedem o auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado no mandado de segurança de nº 0012780-34.2010.4.03.6100.

A respeito da possibilidade de compensação imediata dos valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, cumpre transcrever a decisão proferida pelo ilustre Ministro Roberto Barroso no julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário nº 895.351:

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E SOBRE O ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3). IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA.

I – Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.002.932/SP), “o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior; limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.” No caso dos autos, a demanda foi proposta em 19/11/2010, ou seja, após mais de cinco anos da entrada em vigor da LC 118/05 (que ocorreu em 09.06.2005), a impor, assim, o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal, na espécie.

II – Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente e sobre o abono constitucional de férias (1/3), porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

III – A remuneração de férias e salário maternidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.

IV – A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Nos termos do CTN e da remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, a compensação poderá ocorrer com débitos vencidos ou vincendos.

V – Tendo em vista que a matéria relativa à exigibilidade de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga em virtude do afastamento do empregado no período de quinze dias que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, bem assim sobre o abono constitucional de férias (1/3) encontra-se, atualmente, pacificada nos colendos STF e STJ, não se mostra razoável aguardar-se o trânsito em julgado de decisum para a efetivação da compensação do indébito tributário em referência, quando inexistente qualquer possibilidade de alteração da situação jurídica já reconhecida, nos autos. Ademais, segundo a inteligência do art. 557, caput e respectivo §1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou ainda, estando a decisão recorrida em manifesta contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento, de pronto, ao recurso, pelo que se verifica, assim, a inaplicabilidade do art. 170-A, do CTN, na espécie, diante da perfeita harmonia do acórdão desta 8ª Turma com o entendimento jurisprudencial consolidado nos colendos STF e STJ nesta matéria, a possibilitar a eficácia plena e imediata da garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e respectivo §1º) na materialização instrumental do processo justo.

VI – Aplica-se a taxa SELIC nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, incidindo desde 1º de janeiro de 1996, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

VII – Apelações da impetrante, da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.”

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

(i) “ O acórdão encontra-se em consonância com o decidido pelo STF, tendo em vista que, diferentemente do alegado pela recorrente, aplicou a prescrição quinquenal” e (ii) “ é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal – quando imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie”

O agravo não pode ser conhecido. A petição recursal não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação desta Corte. Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da ementa do ARE 695.632-Agr/SP, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

“ 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar; sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF).

3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJE- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJE- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJE- 25/06/2010.”

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do agravo.

Publique-se” – grifei.

Igualmente decidiu o TRF3 em aresto assimmentado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 170-A DO CTN.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional de horas-extras, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

3. Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas proporcionais, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

4. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

6. No que concerne às contribuições destinadas às entidades terceiras, é possível apenas a restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme prevê o artigo 59, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, autorizado pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09.

7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

8. No que se refere ao artigo 170-A, do CTN, inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito à matéria ainda controvertida.

9. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL N° 0004843-88.2015.4.03.6102/SP, julg. 30.08.2016)

No que tange ao auxílio-creche, outro não é o entendimento firmado no Resp 1146772, também exarado no âmbito dos recursos repetitivos, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Elana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.

Ora, sabendo-se que a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas questionadas não é mais objeto de debate atual, em razão de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1.230.957 e Resp 1146772), entendo que não se aplica ao caso cogitado no que diz com as referidas verbas (terço constitucional de férias, a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o auxílio-creche).

Isto porque o artigo 170-A, do CTN dispõe ser vedada a compensação tributária, antes do trânsito em julgado, de tributo "objeto de contestação judicial". Interpretando-se tal norma em sentido contrário - vale dizer, não havendo mais contestação judicial em razão de decisões proferidas pela Corte Superior -, não se faz necessário o trânsito em julgado para o exercício da compensação.

Assim, ante o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendo possível a imediata compensação dos valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o auxílio-creche.

Ante o exposto, defiro a concessão de tutela de evidência para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o auxílio-creche e os 15 dias que antecedem o auxílio-doença, a partir dos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0012780-34.2010.4.03.6100.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013029-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, em face da sentença Id 19932297, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Afirma que a r. sentença incorreu em obscuridade, uma vez que, sendo parte a União, deveriam ter sido fixados os honorários advocatícios com fulcro no art. 85, §3º, do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, a embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 19230265, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes contrárias intimadas a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela impetrante no evento ID 19634766, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes contrárias intimadas a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela impetrante no evento ID 19634766, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes contrárias intimadas a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela impetrante no evento ID 19634766, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019972-94.2018.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE ASLAN
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 22371170: Insurge-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni (id 216998240), no valor de R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais), sob a alegação de que o valor demonstra-se elevado e de difícil pagamento por pessoa jurídica sem fins lucrativos, que atua com recursos escassos e, na maioria das vezes, vinculados aos objetos das parcerias celebradas com a Administração Pública.

Os honorários periciais devem ser fixados comatenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, "considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Na hipótese dos autos, o valor da hora técnica bem como o número de horas estimado mostra-se adequado e razoável ao objeto da perícia que consistirá na análise de livros, demonstrativos, balancetes, documentos contábeis, documentos fiscais e certificações da empresa. Contudo, considerando a natureza jurídica da empresa autora - entidade beneficente de assistência social - e a possibilidade do pagamento dos honorários periciais onerá-la demasiadamente na continuidade da realização das suas atividades, defiro o pedido de redução dos honorários periciais.

Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o referido depósito.

Após, prossiga-se nos termos da decisão id 19317541.

Id 23088296: Manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-a por mandado. Verificando a suficiência dos depósitos, fica já determinada a expedição da certidão positiva com efeito de negativa ou a certidão negativa de débitos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016892-75.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que acolheu parcialmente os embargos monitórios e consequentemente a constituição do título executivo judicial (ID 14058334, fls. 481/485, 500/503v e 506), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".

3. Constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º), **intime-se o devedor por meio de sua defesa constituída**, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD (planilha ID 17885137).

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018319-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, imperioso se torna a oitiva da parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornemos autos conclusos para a apreciação da liminar.

Ofício-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015799-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornemos autos conclusos para deliberações.

Ofício-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009187-21.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
RÉU: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, JAGUARI HOLDING S/A, CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO, GUILHERME ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO, ANA PAULA LOURENCO DE TOLEDO
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
Advogados do(a) RÉU: MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297, JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796

DECISÃO

1. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 208/209-v.
 2. Por oportuno, tendo em vista a rejeição dos embargos monitoriais, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil.
 3. Como efeito, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.
 4. Após, cumprida a determinação supra, intime(m)-se os(as) Executados(as) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios, cumulativos, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).
 - 4.1. Iniciada a execução, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, passando a constar como "*Cumprimento de Sentença*".
 5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, **defiro os pedidos constantes dos itens "b" e "c" constantes da petição ID nº 15176636**, exceto no tocante à constrição de ativos financeiros da Executada Construtora Gomes Lourenço Ltda., uma vez que, conforme decisão colacionada às fls. 143/147, encontra-se em recuperação judicial.
 6. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocante aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
 7. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC).
 8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 9. Cumpra-se.
- São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014329-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA GLAZER HERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE MARIA DO NASCIMENTO - SP307653, GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 253-4 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

ID 23161806: Em consonância com o determinado pelo r. despacho ID 22845899, aguarde-se a apresentação das informações pelo impetrado, cujo prazo transcorre de acordo com a certidão ID 22918585.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015902-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FELIPE DA SILVA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PINAS WENCESLAU - SP361935, RICARDO THONGPARN ALMEIDA - SP217391
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de dez dias.

Após, e com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005968-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOTEL E RESTAURANTE CENTURY PAULISTA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOTEL E RESTAURANTE CENTURY PAULISTA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se determine o restabelecimento da condição de optante do Simples Nacional da impetrante, com a suspensão dos efeitos da ADE 2999802/2017 enquanto pendente de julgamento a impugnação e eventual recurso contra a AINF nº 04.9.0007107.01114.00005990.2015-00.

Relata foi surpreendida com a sua exclusão do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO (ADE) nº 2999802/2017, com efeitos da exclusão desde 01/01/2018.

Afirma que o motivo da exclusão teria sido a lavratura do Auto de Infração do Simples Nacional – AINF nº 04.98.0007107.01114.00005990.2015-00 pelo Município de São Paulo. Alega que apresentou impugnação, em 08/09/2019, contra Autos de Infração que exigiam ISS e contra o AINF nº 04.09.0007107.01114.00005990.2015-00, que deu origem ao Processo Administrativo 6017.2016/0020740-4, o qual se encontra pendente de julgamento.

Sustenta que as impugnações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não poderia ter sido excluída do Simples Nacional.

A decisão Id 5084479 indeferiu o pedido liminar.

A União requereu o ingresso no feito (Id 11892393).

Após juntada de documento pela impetrante, a decisão Id 5209366 manteve o indeferimento da liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações (Id 5412303), nas quais afirmou que o ato de exclusão do Simples Nacional foi realizado em consonância com o princípio da estrita legalidade. Alegou que caberia à Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura da Cidade de São Paulo manifestar-se sobre a impugnação interposta pela impetrante.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 6060616).

O julgamento foi convertido em diligência para a inclusão da autoridade pública municipal (Id 13295428).

Notificado, o Município de São Paulo apresentou informações pelo Id 17120772, nas quais informou que o recurso administrativo interposto pela impetrante não foi julgado, e que os autos de infração e intimações objeto do recurso estariam com sua exigibilidade suspensa.

Foi noticiado o provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. Essa requereu o cumprimento da decisão.

É o relatório. Decido.

Requer a impetrante a concessão de efeito suspensivo à impugnação interposta em face de Autos de Infração que exigiam ISS e contra o AINF nº 04.9.0007107.01114.00005990.2015-00, perante a Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo, e, consequentemente, a sua reinclusão no Simples Nacional, posto que os débitos que motivaram sua exclusão estariam com exigibilidade suspensa.

Com efeito, entendo que, apesar do art. 61, da Lei nº 9.784/99 estabelecer que o recurso administrativo não possui efeito suspensivo, em caso de discussão do lançamento tributário, ou seja, da exigibilidade do crédito tributário, tal dispositivo é aplicado subsidiariamente ao Código Tributário Nacional, que, por sua vez, prevê:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”

Assim, ante a existência de recurso administrativo pendente que questiona a constituição do próprio crédito, deve ser reconhecida a sua suspensão.

Outro não é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 151, III, DO CTN. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO HOUVE PARALISAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Consoante o art. 174 do CTN, o prazo prescricional começa a ser contado da data definitiva da constituição do crédito tributário. A existência de discussão administrativa a respeito do crédito tributário obsta sua constituição definitiva, interrompendo a contagem do prazo prescricional, que tão-somente reinicia-se com a manifestação definitiva da autoridade administrativa. (Precedentes: STJ: REsp nº 396.699 - RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 15/04/2002; REsp nº 190.092 - SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1º/07/2002). 2 - No tocante ao argumento de que a prescrição ocorreu em razão do disposto no art. 61, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece, em regra, que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, oportuno esclarecer que seus preceitos aplicam-se apenas subsidiariamente. Na hipótese dos autos, no qual se discutem créditos tributários, deve ser aplicado o disposto no art. 151, III, do CTN. Precedentes STJ. 3 - **O art. 151, III do CTN expressamente prevê que a existência de recurso administrativo pendente de julgamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.** 4 - Desde a constituição definitiva, com o julgamento administrativo, até a propositura da ação anulatória não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. 5 - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2061140 - 0004538-18.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2019)

ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGALIDADE. 1. **O artigo 151 do CTN enumera as situações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Dentre elas, está a hipótese de o contribuinte apresentar reclamações e recursos na esfera administrativa (inciso III).** 2. O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, também afirma, em seu artigo 33, que o recurso administrativo possui efeito suspensivo. 3. Impugnada em 20.10.2010 a decisão de primeira instância administrativa, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário, revelando-se ilegal a comunicação enviada ao contribuinte, exigindo-lhe o pagamento sob pena de inscrição no CADIN. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363261 - 0011308-22.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2019)

Ademais, anoto que o próprio Município de São Paulo, nas informações Id 17120772, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos Autos de Infração e Intimação 67.232.604, 67.232.639, 67.239.510, 67.239.617, 67.239.625 e 67.239.633 e 04.9.0007107.01114.00005990.2015-00, por força do quanto previsto na Lei Municipal nº 14.107/05 e no art. 151, III, do CTN.

Assim, conseqüentemente, se reconhece a suspensão da exigibilidade dos débitos neles exigidos, o que faz com que a impetrante tenha sido excluída do Simples Nacional por débitos não exigíveis, uma vez que, apesar de constatarem pendências de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS no Id 5046284, os documentos juntados ao Id 5093593 indicam que foram apuradas no AINF nº 04.9.0007107.01114.00005990.2015-00, em face do qual a impetrante apresentou impugnação.

Nesse sentido, de rigor é a suspensão do Ato Declaratório que excluiu a impetrante do Simples Nacional, conforme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL EM RAZÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ADESÃO A PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS DA DECISÃO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERMANÊNCIA NO SIMPLES. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Conforme narrado, houve a exclusão da impetrante do Simples Nacional a partir de janeiro de 2016, com fundamento no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006, haja vista a existência de débitos tributários relativos a fatos geradores ocorridos de 09/2014 a 12/2014 e em 01/2015.

2. Dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a impetrante protocolou manifestação de inconformidade, a qual foi desfavoravelmente julgada em 09.02.2017, sobrevindo, em 07.03.2017, menos de 30 (trinta) dias depois, a adesão a parcelamento relativo aos débitos em questão, com parcelas iniciais inclusive já adimplidas.

3. **Ou seja, nota-se que embora haja débito da impetrante perante o fisco, o débito se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, incidindo, pois, a possibilidade de recolhimento de tributos na forma do SIMPLES (e manutenção no programa) com esteio nos artigos 17, V e 31, § 2º, da LC 123/2006.**

4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001503-29.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 24/09/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar a reinclusão da impetrante no Simples Nacional, ante a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO (ADE) nº 2999802/2017 enquanto pendente de julgamento recurso administrativo interposto em face da AINF nº 04.9.0007107.01114.00005990.2015-00.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011485-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **SONY BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à concessão da segurança a fim de que se reconheça a inexistência de relação jurídica obrigacional que obrigue o impetrante ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei 110/2001.

A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida quando da despedida de empregado sem justa causa, incidindo à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que tal contribuição foi criada para a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, tendo exaurido sua finalidade hoje em dia, embora continue a ser cobrada.

A liminar foi indeferida pela decisão Id 20539243.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 20649780).

Foram prestadas informações pelos Ids 21109176 e 22035792.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

"§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular."

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

"Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador; a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110."

Por fim, tendo havido o recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, na via administrativa, e nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abranje juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SHOP KID'S MAGAZINE LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP**, visando a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença paternidade. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pela decisão Id 20535283 foi indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 20649752).

Informações foram apresentadas pelos Id 21604259.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 21979501).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razão de decidir, a saber

“Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

‘A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ... ‘. (grifei).

Dessum-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Salário-maternidade

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de salário-maternidade, é inegável a sua natureza salarial, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade.

O § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88).

Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

‘PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ: (STJ - RESP 201100096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 18/03/2014)

2. Salário paternidade

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário paternidade, *in verbis*:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ: (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifado.

Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

3. Férias gozadas e horas extras

Com relação às férias gozadas e às horas extras, a jurisprudência igualmente reconhece a natureza salarial de tais verbas, razão pela qual incide a contribuição previdenciária e a contribuição devida a terceiros sobre estas rubricas.

A corroborar tal entendimento:

'TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado.

II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018) – grifado.

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária.

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

IV - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRESPP nº 1.524.039/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.05.2016, DJe 27.05.2016)."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016754-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA,
AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 23048426: Defiro a emenda da inicial. Anote-se.

Cumpra a impetrante o determinado pelo item I do r. despacho ID 21938570, tendo em vista o caráter restritivo da expressão constante da parte final do instrumento de procaução ID 21803688.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5030298-68.2018.4.03.6100
REQUERENTE: NEW CAP CENTRO DE APOIO PROFISSIONAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) REQUERIDO: GENGIS AUGUSTO CALFREIRE DE SOUZA - SP352423

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010920-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: NEVIO SANTINI DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO BARBOSA PASQUINI - SP264975
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Recebo a petição contida no id 18529186 como pedido para iniciar o cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010700-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: KATIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006478-18.2012.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

DESPACHO

Id 22144772. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão proferida no id 20851837, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0505218-93.1982.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: INES DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação à Habilitação no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013147-19.2014.4.03.6100

AUTOR: ADEMIR ANTONIO THOME, ALESSANDRO CESAR MANFREDINI, CLAUDINEI GARRIDO, DARIO PIERONI FILHO, EUNICE LEMOS GOMES, IRENE LEMOS DE LIMA, JOANNA PENHA, JOAQUIM JOSE DOS PASSOS, LUCILIA SANCHES MURIANO, MARIA CLAUDIA DA GRACA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Id 18496938. Tendo em vista a informação do falecimento de Eunice Lemos Gomes, com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para a habilitação.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os requerimentos formulados nos ids 18774363, 19301234, 19678841, 19798522.

Manifeste-se a parte autora sobre o formulado no id 22091901.

Id. 18773130, 18884576, 18887565. Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença de homologação.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022594-94.2015.4.03.6100

ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0081270-75.1991.4.03.6100

SUCESSOR: ARTHUR OSCAR SOARES

Advogados do(a) SUCESSOR: ARNALDO TORRES - SP24764, ISRAEL VERDELI - SP69894

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0031019-14.1195.403.6100, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007170-75.2016.4.03.6100
SUCESSOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCESSOR: VALMIR DE JESUS LIMA - SP210419-A
SUCESSOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 18307464. Nada a prover, tendo em vista a ausência de indicação do advogado substabelecido.

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da resolução nº 142, de 20/07/2017, a certidão de trânsito em julgado da sentença acostada no id 19047573, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013497-27.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRAGALIMA, FLAVIO CONRADO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARBONO QUIMICAL LDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5894602: Anote-se a alteração do valor dado à causa.

No presente feito, busca a parte autora declaração judicial para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Diante da matéria discutida nos autos, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002867-04.2005.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ - SP178345
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro de intimação da União Federal nos termos do art. 535, do CPC, considerando a impossibilidade de se iniciar cumprimento de sentença em mandado de segurança, hipótese de patente subsunção aos enunciados 269 e 271, da Súmula do STF, despicinda qualquer consideração a respeito da natureza jurídica do título executivo (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567384 - 0022566-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016).

Os depósitos administrativos devem ser reavidos administrativamente ou em demanda ordinária autônoma.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020068-96.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à decisão proferida pelo C. STF às fls. 3687/3691.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032951-17.2007.4.03.6100
SUCESSOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) SUCESSOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à decisão proferida pelo C. STF no id 19067805.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025568-22.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que validade da petição eletrônica está condicionada à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, proceda a advogada EMELY ALVES PEREZ a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018521-89.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MOTO GIRO RAPIDO LTDA - ME

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021458-09.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à decisão proferida pelo C. STJ às fls. 709/713.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000040-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTILEVEL INTERNATIONAL SERVICOS DE APOIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEUZA FERREIRA DE SOUSA - SP271375

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012309-33.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO LUCATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, RICARDO INNOCENTI - SP36381

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012271-37.2018.4.03.6100
AUTOR: ELZA ANAILE VERONICA CHIAPETTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de incidência dos efeitos da revelia, uma vez que a ré apresentou contestação no id 17571702. Proceda-se o levantamento do sigilo, do id 17571702, indevidamente inserido.

Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para réplica à Contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-02.2019.4.03.6100
AUTOR: DILZO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 20434907. Ciência à parte autora.

Cumpra-se o despacho proferido no id 17630133, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011213-62.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALINE VISINTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033550-73.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBARELLA MODAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018869-97.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ARAIBY AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ MARIO MACHADO SALVI, CONCEICAO MACHADO SALVI

DESPACHO

Vistos.

De início, desentranhe-se o AR ID nº 20951209, coligindo-o aos corretos autos.

No mais, diga a credora no prazo de 15 dias sobre a viabilidade da penhora de faturamento (Art. 866, do CPC), levando em consideração a notícia de inativação da empresa, assim como das declarações de IRPJ de fls. 129/130, 131/132, 133/140-v.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012420-75.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: FERNANDO ISIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600, ANTONIO SOFARELLI - SP45076, OSWALDO NITOLI - SP75406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da concordância da União, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório, com os dados fornecidos pelas partes ou, no silêncio, com os dados constantes nos autos, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Dê-se vistas a União.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007717-28.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO, NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA, HELENICE TEIXEIRA PINTO, DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO, SILVINO DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012158-23.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES MALHEIRO, VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030642-86.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CANDI-TEL INFORMATICA LTDA, FABIO DE SOUSA PINTO, ORLANDO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido de penhora de faturamento em razão da citação editalícia da devedora, que, por natureza, inviabiliza o ato de construção requerido.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008124-65.2018.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

No caso em exame, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao ressarcimento ao SUS, bem como, ao final, a procedência do pedido com a declaração de que o direito da ré de proceder à cobrança dos débitos em discussão encontra-se prescrito, ou ao menos sua ilegalidade e excesso promovido pelo IVR em relação aos preços praticados pela tabela do SUS, requerendo, para tanto, a juntada de documentos pela ré para posterior requerimento de provas.

O reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, bem como a ampla documentação acostada aos autos, tomando dispensável, para a prolação da sentença, a produção de outras provas, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito.

Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual.

Ante o exposto, entendo prescindível para o deslinde da causa a realização de outras provas, juntados novos documentos, pela parte autora, abra-se vista à ré.

Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012944-67.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGANCA ADVOGADOS, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710

DESPACHO

Comunique-se a CEF para que converta em renda o valor total depositado na conta n. 0265.005.86414074-9, utilizando-se o código 2864, conforme requerido no id 18607382.

Tendo em vista que a coexecutada já foi intimada do despacho proferido no id 17426378, requeira a exequente o quê de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0740830-93.1991.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nesta data, despachei no processo dos embargos à execução n. 0021910-58.2004.4.03.6100. Proceda a Secretária seu apensamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006533-81.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAHL PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Id 12403528. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a ausência de comprovação da comunicação da renúncia ao mandante, nos moldes do art. 112, do CPC.

Id 17028403. Considerando a validade da intimação do despacho proferido no id 16728623, requeira a exequente o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021910-58.2004.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Id. 19424134. Compulsando os autos, verifico que a sentença prolatada, às fls. 79/80, julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos, fixando os honorários em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC de 1973, à época vigente.

Logo, considerando que a sentença de primeiro grau foi mantida nessa parte, não há honorários advocatícios a ser executado neste feito, haja vista que deverão os litigantes arcar reciprocamente com os encargos advocatícios da sucumbência (TRF-5 - Apelação Cível: AC 383956 RN 2005.84.00.010267-2; TRF-5 - Apelação Cível: AC 181764 PB 99.05.42405-9).

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes dos julgados na presente demanda, desta decisão e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018210-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORALTD - ME, MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN, PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ
Advogado do(a) RÉU: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
Advogado do(a) RÉU: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
Advogado do(a) RÉU: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764

DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o prazo derradeiro de 30 dias ao cumprimento do despacho ID nº 10362864.

Não atendida a determinação, arquive-se até a devida regularização.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018615-32.2012.4.03.6100
SUCESSOR: PADMA IND/DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LAEP INVESTMENTS LTD
Advogados do(a) SUCESSOR: SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A, HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550-A, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585-A
Advogados do(a) SUCESSOR: SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A, HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550-A, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585-A
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015361-19.2019.4.03.6100
AUTOR: MANEEWAN CHAIWAN

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 23152084), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021745-40.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO OLAVO BACCHERETI - SP126207, ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Id 19391802. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas necessárias à expedição da respectiva Certidão.

Após, se em termos, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009922-61.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONTREAL CONFECÇÃO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI - ME, SEVERINA DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021790-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MRC - CORRESPONDENTE IMOBILIÁRIO EIRELI - ME, MARCIA REGINA COSTA

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012377-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKTUB CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP, IRANI DE JESUS LUCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036

DESPACHO

Vistos.

Diga a devedora no prazo de 10 dias sobre as alegações de ID nº 18206904, coligindo aos autos documentos idôneos a amparar sua manifestação.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006025-96.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES, FERNANDA FABRIZIA DE CASTRO, MARCELO FERES DAHER, MAURICIO RODRIGUES SERRANO, MIGUEL ANGELO FERNANDEZ, FERNANDO PEIXINHO GOMES CORREA, REINALDO YOSHIYUKI YAMAMOTO, RICARDO ATILA BARBOSA, THALES SANTOS DE ALMEIDA, VALERIA CRISTINA DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027567-02.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAEL NEDEHF DO VALE CORREA - SP329163
EMBARGADO: AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

DESPACHO

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008119-09.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RESERVA FLORAL LTDA - EPP, VANDERLEI DA COSTA MARQUES, CARLA DE TOLEDO SAGUIE

DESPACHO

Face à certidão ID nº 18053452, intime-se a credora requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018526-74.2019.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficamos réus intimados da interposição de recurso às fls. 540 (autos físicos) para resposta no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5030808-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTHERO DONADIO

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-38.2017.4.03.6100
AUTOR: INDÚSTRIA METALÚRGICA A C F LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002641-52.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA CARVALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do recolhimento efetuado (id 17582072), pelo prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10869

DESAPROPRIAÇÃO

0031683-75.1977.403.6100 (00.0031683-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ADELAIDE SOFIA GUEDES X ELZA FERNANDES GUEDES X GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS X MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO X STELLA MARIA GUEDES DA COSTA X THEREZINHA DE JESUS GUEDES X JOSE JOAO SAMPAIO GUEDES - ESPOLIO (SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0446596-21.1982.403.6100 (00.0446596-2) - FRANCISCO MUNHOZ FILHO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS E SP032019 - CID JOSE PUPO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCANETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E Proc. MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0506014-84.1982.403.6100 (00.0506014-1) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030559-37.1989.403.6100 (89.0030559-0) - IVAN ZARIF JUNIOR X CLAUDIONOR GONCALVES X IDAMO VICENTE BIAGINI FILHO(SP073804 - PAULO CESAR FABRASIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008632-73.1993.403.6100 (93.0008632-4) - PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALABARSE SOLER X PEDRO HORACIO AMANTINI X ROMEU ALTRAN X RAMIRO DA SILVA LEDO X RITA DE CASSIA LIMA SANTINI X ROSANGELA PARALUPPI FRANZINI X RUBENS ANTONIO SARDI X RICARDO DAMASCENO MACIEL X ROBERTO BUENO OLINTO NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041835-16.1999.403.6100 (1999.61.00.041835-0) - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E Proc. HELGA MARIA GANDARA MORILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002888-71.2010.403.6110 - ANDRE LUIS CAMPOS(SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008048-39.2012.403.6100 - BRUNO CLEMENTE DOMINGOS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos

físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
- Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014665-10.2015.403.6100 - CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
 - 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.
 - 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
- Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006745-58.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059801-60.1997.403.6100 (97.0059801-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ADEMAR SAUGO X FLORISVALDO LIMA SOUZA X JANE DE COUTO X LEILA BATISTA CIPRIANO X LIBERA LUCIA VIANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
 - 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.
 - 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
- Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002799-93.2001.403.6100 (2001.61.00.002799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573158-41.1983.403.6100 (00.0573158-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X VITOR MINIERO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
 - 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.
 - 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024348-71.2015.403.6100 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO (SP126483 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059801-60.1997.403.6100 (97.0059801-2) - ADEMAR SAUGO X FLORISVALDO LIMA SOUZA X JANE DE COUTO X LEILA BATISTA CIPRIANO X LIBERA LUCIA VIANI (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CARMEN CELESTE R. J. FERREIRA) X ADEMAR SAUGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA BATISTA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERA LUCIA VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004511-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004511-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024235-40.2003.403.6100 (2003.61.00.024235-6) - ROBERTO SUAVES X CHIARA FELICIELLO SUAVES (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X ROBERTO SUAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FELICIELLO SUAVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013003-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013003-5) - CONDOMINIO GRA BRETANHA (SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CONDOMINIO GRA BRETANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010797-94.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 10874

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-61.1996.403.6100 (96.0001448-5) - IRANI MARIA DE CARVALHO DE SOUZA X JOAO BATISTA TINO MELO E SILVA X JONAS SANTANA DA SILVA X JOSE ALVES JUVENAL X

JOSE BREGALANTI X JOSE HILDON DE OLIVEIRA X JULIO ARIOSVALDO DA SILVA X LIEDA NOEMIA DE QUEIROZ X LUCIA HELENA CAVALHEIRO CARVALHO DE SOUZA X LUIS CARLOS CARNIELO(SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031843-94.2000.403.6100 (2000.61.00.031843-8) - LILIAN MARIA DE LARA CAMPOS ARCURI X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO X MARGARETE DE FATIMA MENDES DA SILVA CAMPOS X MARCIO BUENO DE LARA CAMPOS X PAULO ALVARO BUENO DE LARA CAMPOS X FRANCISCO CELESTINO BUENO DE LARA CAMPOS X CARMEN SILVA RELA MATRICARDI X VERA LUCIA EMIDIO(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009203-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009203-7) - ORACLE DO BRASIL TEMAS LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008133-93.2010.403.6100 - ANDREIA FERREIRA DE MELO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009374-05.2010.403.6100 - ESSEN PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMADOS ANJOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018803-59.2011.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA X EDILENE FRANCELINO DE AQUINO DA SILVA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012947-22.2008.403.6100 (2008.61.00.012947-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-61.1996.403.6100 (96.0001448-5)) - UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D'AC DE HOLANDA) X IRANI MARIA DE CARVALHO DE SOUZA X JOAO BATISTA TINO MELO E SILVA X JONAS SANTANA DA SILVA X JOSE ALVES JUVENAL X JOSE BREGALANTI X JOSE HILDON DE OLIVEIRA X JULIO ARIOS VALDO DA SILVA X LIELO NOEMIA DE QUEIROZ X LUCIA HELENA CAVALHEIRO CARVALHO DE SOUZA X LUIS CARLOS CARVALHO(SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010505-54.2006.403.6100 (2006.61.00.010505-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031843-94.2000.403.6100 (2000.61.00.031843-8)) - LILIAN MARIA DE LARA CAMPOS ARCURI X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO X MARGARETE DE FATIMA MENDES DA SILVA CAMPOS X MARCIO BUENO DE LARA CAMPOS X PAULO ALVARO BUENO DE LARA CAMPOS X FRANCISCO CELESTINO BUENO DE LARA CAMPOS X CARMEN SILVA RELA MATRICARDI X VERA LUCIA EMIDIO (SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023768-90.2005.403.6100 (2005.61.00.023768-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP208723 - ROBERTO ANGOTTI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP (SP148591 - TADEU CORREA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005723-96.2009.403.6100 (2009.61.00.005723-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - FILIAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002043-35.2011.403.6100 - FUJIFILM SERICOL BRASIL PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014814-11.2012.403.6100 - NICHOLAS HEILBORN DE ALMEIDA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016916-08.2018.4.03.6100

AUTOR: LAERTE GUGLIARA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO URTADO SABIO - SP302922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diante da apelação e contrarrazões apresentadas remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002751-85.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON DA SILVA GOUVEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218, ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0003540-11.2016.403.6100 (id n. 20903514), em fase de recurso, espeça-se Ofício Requisitório da parte incontroversa, no valor de R\$ 52.658,05, em março de 2017 (equivalente a R\$ 45.880,15, em abril de 2015), em favor de Nilson da Silva Gouvea, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022166-21.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRONIK PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes (id n. 17622487 e 17746393) como cálculos de liquidação de fls. 516/519 (id n. 15239478), espeça-se Ofício Requisitório complementar no valor de R\$ 2.529,87, em fevereiro de 2019, com destaque dos honorários contratuais, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013249-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOUVEIA RABELLO, MARLEY MARIA PINHEIRO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação prestada pela parte autora no Id nº 23034848 de que o agravo de instrumento sob nº 5017941-57.2017.403.0000 foi indeferido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a juntada de cópia da decisão do referido agravo, bem como o integral cumprimento da decisão exarada no Id nº 2448503, referente à comprovação recolhimento das custas iniciais e regularização da sua representação processual.

Como o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Restando descumprida a determinação supra ou decorrido "in albis" o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015179-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nº 22566265, 22567161 e 22567162: Ciência à parte autora.

Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior em que não conheceu do agravo de instrumento sob nº 5021983-81.2019.403.0000 (Id nº 22567162), promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), o integral cumprimento das decisões exaradas nos Ids nº 21049686 e 21941808, referente à comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 20882268) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Após a comprovação da situação de hipossuficiência da parte autora e sobrevindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ou restando comprovado o recolhimento das custas iniciais, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Em seguida, postergo a apreciação do pedido de tutela, haja vista que em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015048-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MENENDEZ TARANO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027681-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DE GOES ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES

DECISÃO

Nos presentes autos, a CEF pretende convolar em título executivo judicial o contrato de abertura de limite de crédito para desconto de títulos firmado com a empresa De Goes Roupas e Acessórios Ltda, celebrado em 23.02.2015 (documento Id nº 3990533), com garantia de caução de recebíveis e fiança pelos corréus Soraya Costa Goes e Everton Costa Goes.

Além do referido contrato, a autora colacionou aos autos 18 cheques pré-datados devolvidos por motivo 12 (documento Id nº 3990510), nos quais os fiadores não apuseram seu endosso, tal como preceituado pela cláusula 3ª, §3º, do contrato de limite de crédito (fl. 5 do documento Id nº 3990533), sem o que a garantia fidejussória é ineficaz.

Ademais, dispõe a cláusula 6ª, §4º, do contrato de limite de crédito (fl. 7 do documento Id nº 3990533), que quando os cheques pré-datados descontados forem devolvidos, seu valor será debitado da conta da devedora. Por seu turno, denota-se, no extrato da conta corrente da ré (documento Id nº 3990512), que houve débitos dos valores ora perseguidos à conta do limite de crédito rotativo ("cheque especial") da demandante.

Portanto, a princípio, a obrigação decorrente do contrato de limite de crédito para operações de desconto de títulos já foi liquidada, ainda que mediante a utilização de outro limite de crédito, o qual, por sua vez, é objeto da ação monitória nº 5001062-71.2018.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 21ª Vara Cível Federal de São Paulo (vide documentos Id nº 23172027 e 23172028).

Diante de todo o exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as questões acima, demonstrando seu interesse de agir e juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ressalto ainda que está sendo conferido prazo razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017936-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por E.B. DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA EPP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata reabertura da sua loja situada na área de embarque do Aeroporto de Congonhas – São Paulo, bem como seja determinada a devolução dos crachás e credenciais aos funcionários, de modo que possam adentrar na mencionada área, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora firmou com a ré, em 15/04/2015, contrato de concessão de uso de área sem investimento – contrato comercial nº TC – 02.2015.024.0008.

Menciona que há alguns meses passou a sofrer perseguições pela gerência comercial e superintendência do aeroporto, o que lhe gerou a aplicação de multas por parte da ré. Alega que inexistiu qualquer processo de rescisão contratual, seja administrativo ou seja judicial, concluído e transitado em julgado, o que impediria o fechamento da sua loja.

Sustenta que somente no dia 23/09/2019 é que obteve acesso aos autos do processo administrativo, sendo que tal fato lhe ocasionou cerceamento de defesa.

Por fim, alega que não existem débitos em aberto, razão suficiente para afastar os efeitos da rescisão contratual, bem como nulidade das cobranças indevidas pelo uso de área para mesas e cadeiras e, ainda, nulidade para aplicação de multa pela venda de cervejas.

Da análise dos autos, observo que as partes firmaram contrato de concessão de uso TC nº 02.2015.024.0008. Referido contrato prevê expressamente nos itens “29”, “30” e “38”:

“29. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou no Regulamento de Licitações e Contratos da CONCEDENTE.”

“30. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

30.12. O atraso superior a 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos à CONCEDENTE;”

“38. Findo ou rescindido este Contrato, a CONCEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e benfeitorias, assistindo ao CONCESSIONÁRIO direito à indenização ou compensação, exceto, em se tratando de rescisão motivada pelo concessionário, ressalvo o disposto no item 29 deste instrumento”.

Quanto ao processo administrativo nº SBSP-ADM-2018/00164, verifico que:

a) A parte autora/ concessionária foi notificada inicialmente acerca de débitos perante a Infraero em 10/09/2018 (Ofício nº SBSP – OFI – 2018/00204);

b) foi encaminhada interpleção extrajudicial (Ofício nº CSAT-OFI – 2018/01138) para que a autora realizasse o pagamento de tais débitos até 19/09/2018;

c) foi notificada acerca da decisão de rescisão do termo de confissão de dívida e compromisso (Ofício nº CSAT-OFI -2018/03400) em 05/11/2018, sendo concedido o prazo até 15/11/2018 para manifestação;

d) em sede administrativa, a autora informou que se manifestou sobre tais ofícios, bem como noticiou que os boletos em atraso seriam pagos até 26/12/2018;

e) foi aludido que a autora/ concessionária havia quitado os débitos anteriores que ensejaram a solicitação de rescisão e aplicação de penalidade. No entanto, em razão de novos débitos, o processo de rescisão não foi encerrado (Relatório de Inadimplência – E.B. de Castro – TC 02.2015.024.0008 – de 18/03/2019);

f) em 18/07/2019, foi proferida decisão nos autos do processo administrativo que concluiu: “Com base no exposto neste expediente, restou evidenciado materialmente irregularidades quanto ao atraso do pagamento dos débitos referentes aos boletos em atraso referente às competências 02/2019; 03/2019; 04/2019; 05/2019; 08/2018; 09/2019; 10/2018; 11/2018; 12/2018; 01/2019; 02/2019; 03/2019; 04/2019; 05/2019 e 04/2019, conforme documentos nº CSAT-CAP-2019/62529...tendo sido assegurado, à empresa E.B. DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA - EPP, o contraditório e a ampla defesa, e, ainda, que é admissível a rescisão contratual, e aplicação das penalidades da multa e impedimento de licitar e contratar com a Infraero e a Administração Pública Federal pelo prazo de 2 anos e descredenciamento do SICAF, se assim entender o Administrador, após analisar os fatos à luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade”;

g) em 02/08/2019 foi expedido o Ato Administrativo nº CSAT_AAD-2019/02388 que determinou a rescisão contratual, por justa causa, conforme estabelecido no Termo de Contrato nº 02.2015.024.0008, celebrado entre a INFRAERO e E.B. DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA LTDA – EPP, bem como a aplicação de penalidade e respectivo descredenciamento pelo prazo de 02 (dois) anos do SICAF;

h) referido ato foi publicado no Diário Oficial da União em 07/08/2019. A parte autora foi devidamente notificada em 08/08/2019, através do Ofício nº CSAT_OFI-2019/07780 (fls. 439 do processo administrativo).

Com efeito, não há provas suficientes nos autos que demonstrem que a parte autora tenha realizado o pagamento dos débitos em aberto, bem como de que não teria tido acesso ao inteiro teor do processo administrativo.

Ora, é de se notar que a ré, valendo-se de cláusulas contratuais que não deixam margem à dúvida, conforme acima descrito, rescindiu o contrato de concessão. Portanto, entendo que devem ser preservados os efeitos decorrentes da extinção contratual impondo-se a retomada das áreas pela parte ré.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. O afastamento do do que foi contratado pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação.

Desse modo, ante a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos nesta sede de cognição sumária e inaugural, tenho que deve permanecer hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Quanto às demais alegações e documentos apresentados unilateralmente pela parte autora, tenho que a questão demanda manifestação da parte ré (princípio do contraditório), bem como regular instrução probatória (princípio do livre convencimento do magistrado).

Por fim, deixo de apreciar, por ora, o pedido de distribuição por depência aos autos de nº 5014890-03.2019.403.6100, aguarde-se preliminarmente, a manifestação da parte autora naqueles autos.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intem-se.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016058-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE MORAES - SP287942, MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA - SP205967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CONJUNTO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TENDA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A., com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que realize obras de regularização no talude artificial, bem como os reparos necessários nos blocos e unidades autônomas, conforme laudos anexos (Id nº 21364548, 21365275, 21365818 e 21365847).

Requer, ainda, seja determinada à parte ré a apresentação de laudo das anomalias com vistoria que deverá ser acompanhada por Assistente Técnico do Condomínio, bem como pela síndica, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento parcial.

A parte autora alega que, após a entrega das unidades pela construtora, houve o aparecimento de anomalias estruturais. Alega que notificou, por diversas vezes, a construtora que não tomou providências para reparação dos danos.

Sustenta que contratou engenheiro para obtenção do laudo técnico, a fim de compreender os danos estruturais do imóvel. De acordo como laudo técnico foi observado, dentro outras constatações que:

“(…)A SITUAÇÃO DO TALUDE DOS FUNDOS DO EMPREENDIMENTO É CRÍTICA, POIS DEVIDO AO TRANSBORDAMENTO AO LONGO DAS CANALETAS SUBDIMENSIONADAS, AS ÁGUAS PLUVIAIS ACABAM ESCOANDO DIRETAMENTE SOBRE O TERRENO;”

O ADENSAMENTO DO TALUDE ARTIFICIAL CONCORRENTE COM OS ESFORÇOS EXERCIDOS NA BASE DO MURO DE DIVISA PODERÁ LEVAR AO SEU ROMPIMENTO TOTAL”

Com efeito, da análise do contrato celebrado entre um dos condôminos e a Caixa Econômica Federal (Id nº 22248756), verifico que, de fato, foi para aquisição de "TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S). Consta, ainda, na cláusula 22 "SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA", no item "e" modificação do projeto pela inobservância das plantas, memoriais descritivos, cronogramas de obras, orçamentos e demais documentos aceitos pela CAIXA e integrantes do presente contrato, sem o prévio e expresso consentimento da CAIXA". Isso comprova que a CEF não atuou apenas como agente financeiro, mas envolveu-se diretamente no projeto construtivo. Portanto, resta claro sua legitimidade passiva e a competência deste juízo.

Prosseguindo, conforme se infere do laudo de vistoria anexado com a petição inicial, os danos sofridos pelo imóvel seriam decorrentes de vício de construção, tanto que a parte autora também direciona a ação em face dos construtores do imóvel.

Desta forma, levando em conta o risco de rompimento total do muro de divisa, nesta análise de cognição sumária, sem prejuízo de eventual alteração de entendimento após a realização de perícia técnica, entendo que assiste razão à parte autora.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARO EM MURO DE ARRIMO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS DE HABITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A participação da Caixa Econômica Federal - CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, impõe também a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção. Neste sentido o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes. Frise-se que as partes celebraram com a instituição bancária aquisição de terreno e construção do imóvel, como mútuo acordado e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. A criação do referido Programa teve como finalidade a geração de mecanismos de incentivo à construção e compra de unidades habitacionais urbanas e rurais para famílias de baixa renda mensal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.977/09, cabendo à CEF a gestão operacional dos subprogramas PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) e PNHR (Programa Nacional de Habitação Rural).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5027469-81.2018.403.0000, DJ 27/08/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à TENDA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A. que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de multa cominatória pelo Juízo em caso de descumprimento injustificado, tomam as providências cabíveis para que se operem os reparos necessários para regularização no talude artificial para evitar o desmoronamento do muro de divisa.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010988-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA BARSOTTI CALENTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento comum, aforado por ROSANGELA BARSOTTI CALENTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize depósito judicial das parcelas vincendas, no valor incontroverso de R\$ 3.940,93 (três mil e novecentos e quarenta reais e noventa e três centavos), bem como determine à parte ré que se abstenha de qualquer ato executório extrajudicial relativo ao imóvel, de matrícula n.º 75.442, até o julgamento do mérito do feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Foi determinada à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais. Houve a juntada extemporânea das custas.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, ainda que a parte autora não tenha observado o *dies ad quem* para cumprimento da decisão Id n.º 18602174 e, por se tratar de prazo meramente dilatatório, a fim de prestigiar a instrumentalidade e economia processual, recebo a petição Id n.º 19937520 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando autorização para depósito judicial dos valores mensais incontroversos das prestações no valor de R\$ 3.940,93 (três mil e novecentos e quarenta reais e noventa e três centavos) do contrato Id n.º 18569589.

A parte autora alega que a parte ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, eis que foram aplicados ao contrato firmado índices elevados de juros. Inconformada com a evolução contratual apresentou laudo pericial contábil dos valores que entende corretos.

Contudo, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

“(…) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paím Lyard).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos nessa cognição sumária, entendo que permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime(m)-se e cite-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018625-08.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MARCELO FERREIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS WAGNER RIBEIRO DE CASTRO - SP322087

DES PACHO

ID nº 18070704: Preliminarmente, Uma vez insuficientes os valores bloqueados às fls. 45/46 (ID nº 15218044) até para o pagamento das custas, defiro a realização de pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD.

Assim proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sobre dito sistema, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001543-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: WILSON SEIXAS CHERSONE

DES PACHO

ID nº 15185302: Quanto à pesquisa de endereço junto ao sistema SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001543-27.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: WILSON SEIXAS CHERSONE

DESPACHO

ID nº 15185302: Quanto à pesquisa de endereço junto ao sistema SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001543-27.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: WILSON SEIXAS CHERSONE

DESPACHO

ID nº 15185302: Quanto à pesquisa de endereço junto ao sistema SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011124-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VIVIANE ARANTES QUEIROZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 15239465: O pedido das requeridas pesquisas já foi analisado às fls. 59 (ID nº 15239465). Contudo, pelo que se depreende da certidão de fls. 60, não foram realizadas as pesquisas junto ao BACENJUD e ao Webservice, em razão de divergências relativas ao nome da executada.

Considerando que o número do CPF da executada permanece o mesmo e, ainda, que a alteração em seu nome parece ser devida a um eventual casamento, proceda-se às sobreditas pesquisas de endereço.

Como resultado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0904177-84.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

RÉU: ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI, JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO, JOSE CARLOS LAZZARESCHI, JUDITH LAZZARESCHI, JOSE ROBERTO LAZZARESCHI, IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI

Advogado do(a) RÉU: MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI - SP146780

TERCEIRO INTERESSADO: MARINO LAZZARESCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI

DESPACHO

ID nº 13246091: Cumpra-se decisão de fls. 684 e 659 do ID em referência.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000441-67.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES, VIOLETA MARTINS PEREIRA, ALAYDE MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: INACIO LUIZ RODRIGUES - SP261644

Advogado do(a) EMBARGANTE: INACIO LUIZ RODRIGUES - SP261644

Advogado do(a) EMBARGANTE: INACIO LUIZ RODRIGUES - SP261644

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de terceiro opostos por SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES, VIOLETA MARTINS PEREIRA e ALAYDE MARTINS PEREIRA em face do MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento de ato de indisponibilidade sobre imóvel inscrito sob matrícula nº 4166 perante o 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito perante este Juízo por dependência ao processo nº 0019290-63.2010.4.03.6100, no qual houve a determinação de registro da indisponibilidade do bem objeto da presente demanda, pela decisão exarada em 08.05.2015 foram recebidos os embargos sem atribuição de efeito suspensivo.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou em 22.03.2017, pugnando pela improcedência do pedido.

Pela decisão exarada em 06.04.2018, foi determinado que as terceiras-embargantes emendassem a inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao efetivo benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas.

Transcorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Observa-se, pela narrativa da exordial, que as autoras formulam pedido em decorrência de alegada impenhorabilidade do imóvel objeto de ordem de indisponibilidade de ativos exarada no processo nº 0019290-63.2010.4.03.6100, tendo por base a alegação de que o aludido imóvel seria qualificado como bem de família.

As autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), sem, contudo, fornecerem parâmetros objetivos para tal importância.

Conforme certidão de matrícula do aludido bem (documento Id nº 13256293), denota-se que, pela averbação do formal de partilha realizada em 25.02.2009, foi reportado o valor venal de R\$ 47.440,63, de modo que o efetivo benefício econômico pretendido é superior ao montante indicado pelas autoras na inicial.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017926-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILMA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por JAILMA MARIA DOS SANTOS em face UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP, FACULDADE SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré assumida a responsabilidade do contrato de financiamento do FIES nº 2102681850004440-83 realizado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, cujo vencimento ocorre no 05 de cada mês, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se a condenação em danos morais.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria (artigo 3º, § 1º, I).

Para inscrição e contratação do financiamento estudantil com recursos do FIES, foi editada a Portaria Normativa MEC nº 10/2010, dispondo que o financiamento somente poderá ser contratado por estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, cabendo ao estudante se inscrever no Programa exclusivamente pela internet por meio do Sistema Informatizado do Fies – SisFIES (artigo 2º).

As condições gerais para a concessão do financiamento estão previstas no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, necessária a ocorrência de efetiva negociação entre o estudante e o agente financeiro do FIES quanto às cláusulas do contrato, mormente relacionadas ao valor do financiamento, prazo para amortização e garantias prestadas.

Nesse contexto, caso a parte autora realmente estivesse convencida de que não precisaria pagar de volta o financiamento do FIES, poder-se-ia cogitar de anular judicialmente o pacto, com a extinção do débito gerado. Porém, do que restou relatado nos autos e da documentação juntada, não é possível tirar essa conclusão.

Primeiramente, porque há de ser reconhecida a responsabilidade da parte autora em informar-se detalhadamente acerca do pacto que firmava na ocasião, ainda mais se for considerado que os contratos de "crédito educativo" são um fenômeno antigo no Brasil, o que fez desse tipo de ajuste um negócio relativamente conhecido mesmo para as pessoas comuns.

É difícil crer que a parte autora não tenha questionado a UNIESP a respeito, sendo igualmente custoso crer que a instituição, diante desse tipo de questionamento, tenha simplesmente mentido na intenção de induzir o cometimento do erro substancial quanto ao negócio em pauta.

Ora, os documentos anexados aos autos demonstram que o "Programa Uniesp Paga" somente emerge no caso do aluno beneficiário observar e cumprir todos os requisitos dispostos em instrumento contratual.

Os documentos apresentados revelam que houve a prestação de trabalho voluntário e constam boletos referentes ao valor de R\$ 50,00. Todavia, neste momento de cognição prefacial, tenho que os documentos apresentados em sua totalidade não são suficientes para demonstrar que a parte autora tenha cumprido com todos os requisitos referentes ao "Programa".

Nesse sentido, entendo que a questão demanda manifestação da parte ré.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024251-91.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, JOSE ANTONIO CETRARO - SP22581, RUYASCHE TELLES GUIMARAES - SP53151, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP158843, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALICIO QUINDOS, NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

Advogado do(a) RÉU: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

Advogado do(a) RÉU: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

DESPACHO

ID n. 18758749 e 22938702: Intime-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença da quantia relacionada no cálculo apresentado pelos exequentes Alicia Quindós e Neusa do Nascimento Quindós, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022103-20.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA SISINNO, EDSON ROBERTO SANTANA, GERSON SOARES DA ROCHA, JACQUES CABRAL DA NOBREGA, JAIRA MARQUES, JOAO CAMPOS DIAS,

MAGALI DE ALVARENGA, MAISA MARTINS DE SIQUEIRA, MILLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI, SANDRA REGINA ALVES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

DESPACHO

O processo encontra-se suspenso nos termos do art. 313, IV do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo provisório.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007112-29.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEIDI MORO BORTOLOTTI, VALDECI BORTOLOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob n. 0002761-61.2013.403.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012928-50.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON VERARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação da presente execução, conforme determinado no Id n.º 15257120 – Pág. 262.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016766-54.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
TERCEIRO INTERESSADO: DULCEMAR PEREZ GALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

DESPACHO

ID n. 13330122 – fs. 385 e 391 dos autos físicos: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da habilitação da inventariante nestes autos. Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de provas formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E. P.
REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277, LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277, LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por ENZO PETENÁ, representado por sua mãe PRISCILA MARIA PACHECO PETENÁ em face da CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene a ré prestar, em favor do autor, as devidas coberturas dos tratamentos psicológico e psicopedagógico pelo método "ABA", já iniciados e como profissionais que já o acompanham, bem como custear as consultas com a médica psiquiatra, especializada em autismo e ao tratamento fonoaudiólogo iminente e, para tanto, proceda ao reembolso integral e imediato, em favor do autor, dos honorários profissionais apontados na inicial, em contraprestação aos recibos que serão apresentados à ré.

Requer, ainda, à condenação da ré em ressarcir a quantia de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) para o autor, a título de tratamentos médico, psicológico e psicopedagógico "ABA", devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante à 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que deferiu parcialmente a tutela provisória apenas para "determinar que o réu SAÚDE-CAIXA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorize a cobertura dos tratamentos psicológico e psicopedagógico pelo método ABA, na forma requerida, além da cobertura das consultas com médica psiquiatra especializada em autismo e ao tratamento fonoaudiólogo". Tal decisão gerou a oferta de embargos de declaração pelo autor, que foram rejeitados.

A Caixa Econômica Federal também ofertou embargos de declaração em face da decisão acima mencionada, bem como apresentou contestação. Tais embargos foram acolhidos, para considerar a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Assim, aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar o feito e, ainda, manteve a tutela provisória deferida por seus próprios fundamentos, a fim de resguardar a urgência da medida. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Houve a juntada da réplica.

Em seguida, a ré peticionou nos autos e pleiteou a reconsideração da decisão acima referida, bem como apresentou agravo de instrumento.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

O autor peticionou nos autos e noticiou o descumprimento da tutela. Após manifestação da ré, foi proferida decisão que acolheu os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal quanto à observância dos procedimentos da SAÚDE CAIXA, não havendo que se falar em descumprimento de decisão judicial.

Em seguida, foi anexado aos autos cópia do agravo de instrumento interposto pelo autor, em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da ação.

Posteriormente, a ré noticiou nos autos que a mãe do autor foi despedida, por justa causa, em 27/03/2019, encerrando, portanto, o vínculo com o Saúde Caixa, de modo que seu filho/ autor também perdeu vínculo, por extensão. Assim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Instando a se manifestar o autor noticia que o plano de saúde não pode ser cancelado quando o paciente está em tratamento, nos termos da Lei nº 9.656/98, bem como em face do disposto no art. 1º da Resolução 19/1999 do Consu.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir:

I – DAS PRELIMINARES

Julgo prejudicada as preliminares de retificação do polo passivo do feito e incompetência absoluta da Justiça Estadual, eis que tais questões já foram objeto de decisões.

Já a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se como próprio mérito e será analisado a seguir.

II – DO MÉRITO

Segundo o autor:

a) é beneficiário da ré, Saúde Caixa, na qualidade de dependente do plano de saúde da sua mãe, funcionária da Caixa Econômica Federal;

b) foi diagnosticado com doença grave – transtorno do espectro do autismo (CID 10-F 84.0). Sustenta que a ré não dispõe de profissionais de saúde capacitados para o tratamento da referida doença em sua rede credenciada;

c) foi prescrito, por sua médica, um plano de tratamento comportamental, por meio de terapia com psicólogo especialista no método ABA (Applied Behavior Analysis), bem como acompanhamentos psicopedagógico e fonoaudiológico;

d) a ré informou que não dispõe de profissionais especializados em autismo em sua rede credenciada, bem como não tem obrigação contratual de arcar com os custos do tratamento do autor;

e) em face da urgência do caso, a mãe do autor contratou e iniciou o mencionado tratamento de modo particular.

A questão discutida nos autos consiste em verificar a possibilidade de cobertura do tratamento de saúde do autor, bem como o reembolso dos honorários profissionais por ele despendidos.

No presente caso, o plano de saúde em questão é compreendido no conceito de autogestão. São planos de saúde constituídos para atender um grupo específico de pessoas, organizados de forma solidária, nos quais os próprios titulares, ou seus representantes, participam periodicamente da elaboração das normas. Tais planos não operam em regime de mercado. No caso do Saúde Caixa, é a própria CEF, empregadora dos titulares, que custeia 70% das despesas do plano. O plano é disponibilizado pela CEF para promover melhor qualidade de vida aos seus funcionários e dependentes.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já deliberou sobre a aplicação do Código do Consumidor aos planos de autogestão, concluindo que não é aplicável, porque não há relação de consumo, confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PI

1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada
2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferenciada, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas,
3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
4. Recurso especial não provido.

(REsp n.º 1285483, DJ 16/08/2016, Rel. Min. Luís Felipe Salomão).

A Lei nº 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, também estabelece tratamento diferenciado aos planos de autogestão:

“Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

(...)

§ 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS.

§ 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos.”

Assim, quanto aos planos de autogestão, que é o caso do presente feito, aplicam-se as normas constantes do contrato.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA À COBERTURA DE TRATAMENTO (...)

4. O fato da administração por autogestão afastar a aplicação do CDC não atinge o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda); e, a aplicação das regras do Código Civil em matéria cor
5. Determinar judicialmente o fornecimento de fármacos importados, sem o devido registro no órgão fiscalizador competente, implica em negar vigência ao art. 12 da Lei 6.360/76.
6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
7. Recurso especial conhecido parcialmente, e nessa parte, provido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 1644829, DJ 23/02/2017, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Compulsado os autos, verifico que o autor foi diagnosticado como portador de transtorno do espectro autista (CID 10 – F 84.0) e a médica psiquiatra que o avaliou prescreveu o seguinte tratamento especializado: “O paciente necessita de Terapia ABA (Applied Behavior Analysis), acompanhamento psicopedagógico, psicológico, fonoaudiológico e escola regular com ensino estruturado” (Id nº 2120814).

Conforme se denota do documento Id n.º 2120821, a genitora do autor solicitou autorização prévia para o tratamento acima prescrito, em cumprimento ao item “3.8” das Condições Gerais do Saúde Caixa (Id n.º 2120839 – Pág. 36).

Consta dos autos, ainda, que: “O PROCESSO AUTOS N.º 10212030/2018 FOI FINALIZADO E EFETUADA A INCLUSÃO DO DEPENDENTE ENZO PETENA COMO PDPI NO SAÚDE CAIXA” (Id nº 13299495 – Pág. 2).

De tal informação é possível concluir que a ré obteve os esclarecimentos necessários, levantados em sua contestação (Id nº 2120839 – Pág. 20), para garantir o atendimento pleiteado pelo autor.

Ademais, conforme asseverado pela própria ré, foi disponibilizado o atendimento particular na modalidade “LIVRE ESCOLHA”, conforme previsto no Manual Normativo (Id n.º 2120839 – Pág. 21)

Assim, reconheço o direito do autor ao reembolso dos valores pagos por sessões os quais devem ser suportados pela CEF, desde que amparadas por solicitação médica e de acordo com os procedimentos estipulados pelo Saúde Caixa, cujos valores de reembolso deverão ser efetuados, conforme regras de custeio do plano e tabela vigente à época, até a data da demissão de sua genitora que ocorreu em 27/03/2019 (Id n.º 18625530).

Por fim, cabe mencionar que o direito do ex-empregado à manutenção da condição de beneficiário do plano de saúde, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 9.656/98, somente ocorre desde que ocorra o recolhimento da contraprestação à entidade patronal, nos casos de exoneração do contrato de trabalho sem justa causa. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça

“5. O direito previsto no art. 30 da Lei nº 9.656/1998, de manutenção como beneficiário em plano de saúde coletivo nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, está previsto apenas para o empregado demitido ou exonerado sem justa causa”.

(STJ, 3ª Turma, RESP 1541045, DJ 15/10/2015, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

No entanto, no presente caso, a demissão de sua genitora se deu **por justa causa**, motivo pelo qual não é possível ao autor, posteriormente à demissão, permanecer como beneficiário do plano de saúde em epígrafe.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito do autor ao reembolso dos valores pagos relativos aos tratamentos psicológicos e psicopedagógicos pelo método “ABA” e tratamento fonoaudiológico, os quais devem ser suportados pela ré, desde que amparadas por solicitação médica e de acordo com os procedimentos estipulados pelo Saúde Caixa, cujos valores de reembolso deverão ser efetuados, conforme regras de custeio do plano e tabela vigente à época do tratamento, até a data da demissão de sua genitora que ocorreu em 27/03/2019 (Id n.º 18625530), descontados os valores já reembolsados, conforme noticiado no Id n.º 3510535. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019236-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA CLOTILDE AVANZI PINTO BROWN
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FELTRIN ALVES - SP195387
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Id nº 18872758).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008357-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA VAN LOON BODE DA COSTA DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 22554174: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI n. 5016569-05.2019.403.0000.

ID n. 18896743: Dê-se ciência a autora da contestação juntada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

AUTOR: JOSE RIBEIRO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n. 20448438: Apresente o autor o relatório e o receituário/pedido médico atualizado a fim de viabilizar futuras compras do medicamento.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018477-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA FELICIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022084-86.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLON DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS - SP292133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID n. 15261500: Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a requisição dos honorários periciais junto ao sistema AJG referente ao perito judicial nomeado (Dr. Paulo Cesar Pinto – fls. 192/194 e 213).

ID n. 15261500 – fls. 250/253: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de suspensão do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011058-36.2012.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILZA GREGIO DEFANTE

DESPACHO

ID n. 17928498 e 18668171: Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a requisição dos honorários periciais junto ao sistema AJG referente ao perito judicial nomeado (Dr. Paulo Cesar Pinto – fs. 144 e 174).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL RUBYS - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a)AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 20979239, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor alega que os documentos comprobatórios anexados na exordial “sumiram” do sistema. Alega, ainda, a fim de evitar nulidades, que anexou junto aos presentes embargos a documentação retirada do sistema.

Com efeito, os documentos anexados na inicial apresentamos seguintes Ids:

Procuração – Id n.º 1002778

Contrato Social – Id n.º 1002798 – Pág. 1/2

Documentos Pessoais de Yang Weihui – Id n.º 1002819 – Pág. 1/4

Declaração n.º 13/1592761-8 – Id n.º 1002833 – Pág. 1/7

Bill Of Lading Number NBXG028573 – Id n.º 1002833 – Pág. 8/11

Declaração n.º 13/1601227-3 - Id n.º 1002846 – Pág. 1/5

Bill Of Lading Number NBXG028572 – Id n.º 1002846 – Pág. 6/9

Declaração n.º 13/1601238-9 – Id n.º 1002859 – Pág. 1/4

Bill Of Lading Number NBXG028571 – Id n.º 1002859 – Pág. 5/8

Auto de Infração n.º 0817800 - Ids ns.º 1002872 e 1002875

Comprot relativo ao processo administrativo n.º 11128.735053/2013-58 – Id n.º 1002905 – Pág. 1/2

Guia de Custas – Id n.º 1002927

Com efeito, da análise dos mencionados documentos, verifico que se tratam dos mesmos documentos anexados aos presentes embargos, com exceção dos documentos relativos aos Bill Of Lading que somente foram apresentados na inicial.

Assim, não há que se falar que os documentos comprobatórios de suas alegações “sumiram” do sistema. Ademais, é ónus da parte autora verificar se toda a documentação apta a comprovar suas alegações foi devidamente anexada ao sistema eletrônico.

No mais, não há que se falar em contradição e omissão, tendo em vista que a sentença Id nº 20479280 expressamente consignou que não há nos autos demonstração de que tenha ocorrido o pagamento de tributos na importação.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011922-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO CHACARA KLABIN VILA MARIANA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, NATHALIA DE ALMEIDA FERNANDES - SP381692, OSMAR BOSI - SP327746
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por AUTO POSTO CHÁCARA KLABIN VILA MARIANA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade do processo administrativo nº 48620.001038/2015-13 e, por consequência, anule o auto de infração nº 182.309.15.34.462753, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Resta configurado o **interesse de agir da autora**. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, o pagamento da multa oriunda do auto de infração nº 182.309.15.34.462753, não impede a discussão acerca da nulidade do referido auto em juízo.

II – DO MÉRITO

Segundo a petição inicial:

- a) obteve autorização de posto revendedor em 21/12/2010;
- b) foi notificada, em 17/11/2014, para comprovar a reparação de alguns bicos de abastecimento, bem como para enviar cópia do alvará de licença de funcionamento, através do documento nº 069.311.14.34.422548, o que foi realizado em 17/12/2014;
- c) foi lavrado auto de infração nº 182.309.15.34.462753, em 22/09/2015, em virtude do não atendimento aos termos da notificação, acima mencionada. Referido auto de infração foi encaminhado via correio, em 03/12/2015, porém não foi entregue à autora. Posteriormente, houve o recebimento de ofício nº 00377/2016-SAT/SP/SFI/ANP, em 12/04/2016, a fim de que a autora apresentasse alegações finais, o que foi realizado. Porém, a ré julgou parcialmente subsistente tal auto de infração;
- d) o auto de infração padece de ilegalidade, eis que houve alteração substancial nos termos da autuação, em razão da inclusão de nova infração;
- e) que realizou dentro do prazo concedido o pedido de renovação de licença de funcionamento junto à Municipalidade de São Paulo.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Inicialmente, a alegação de ausência de intimação acerca do auto de infração nº 182.309.15.34.462753 não procede. Conforme se denota do aviso de recebimento (Id nº 2165899 – Pág. 2), a intimação foi encaminhada para o endereço da autora. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é válida a notificação nesta condição, ou seja, considera-se realizada a notificação encaminhada para o domicílio fiscal do contribuinte, independentemente de comprovada sua ciência pessoal da entrega (AgInt no AREsp nº 1433902, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão).

Ademais, o ofício nº 00377/2016-SAT/SP/SFI/ANP, para apresentação das alegações finais, foi entregue no mesmo endereço (Id nº 2165902 – Pág. 3), sendo certo que a autora as apresentou. Portanto, é de se notar que foi dada oportunidade para apresentação de defesa por parte da autora, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa que norteiam o devido processo legal na esfera administrativa. Assim, não há que se falar em desconhecimento dos procedimentos administrativos ou da presença de qualquer irregularidade nesse sentido.

Também verifico que não houve alteração substancial do auto de infração. Ora, a autora foi notificada para tomar duas providências, quais sejam (Id nº 2165881 – Pág. 1):

- “a) reparar ou erradicar os bicos 01, 05, bomba série fxe002080, diesel podium, bicos 09, 13, bomba série fxe002079 e bicos 17 e 21, bomba série fxe002078, gasolina podium(...)
- b) enviar cópia simples do Alvará de Licença e Funcionamento ou documentação correspondente”.

A decisão proferida no processo administrativo nº 48620.001038/2015-13 apontou os dispositivos da Lei nº 9.847/99 infringidos, quais sejam (Id nº 2165951):

“Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei;

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(...)

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)”.

Como se vê, tais descrições se coadunam com a notificação recebida pela autora, portanto, não há que se falar em nulidade do auto de infração neste ponto.

Passo à análise da questão acerca do cumprimento da notificação nº 069.311.14.34.422548, no que tange à entrega, dentro do prazo, do alvará de funcionamento.

A Lei nº 9.847/99 estabeleceu as normas concernentes à fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como incumbiu à ANP ou aos órgãos de administração pública, mediante convênio, o exercício de tal fiscalização. Com efeito:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. ([Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011](#)).

Neste contexto, foi editada a Resolução ANP nº 41/2013 que estabelece no art. 21:

“Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

(...)

V - exercer a atividade no estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos esteja(m) fora do prazo de validade, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, ou quando inexistir, observados os §§ 2º e 3º deste artigo:

(Nota)

a) Alvará de Funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício;

§ 2º Para fins da análise de documentação de que trata o inciso V deste artigo, serão aceitos os protocolos válidos de pedido de renovação do documento vencido no órgão competente, solicitado antes do vencimento do mesmo, observada a legislação aplicada pelo órgão”.

No presente caso, a decisão proferida em 22/06/2016, no processo administrativo acima referido, julgou:

a) insubsistente a infração 1, eis que entendeu que “a empresa não cometeu nenhuma irregularidade ao se encontrar com esses bicos sem funcionamento, e quando resolveu não trabalhar mais com esses produtos atualizou seus dados cadastrais e deve ter retirado os bicos e tanques, desta maneira afasta-se esta infração”;

b) subsistente a infração 2, tendo em vista que “o revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização, para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, sendo o Alvará de Funcionamento um desses documentos(...). Trata-se de dever imposto direta e especificamente ao posto revendedor cujo descumprimento constitui fato infracional consistente em operar instalações ou equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas pela Lei em desacordo com a legislação aplicável como descrito e apenado no inciso IX do artigo 3º, da Lei nº 9.847/1999”.

Da análise dos autos, verifico que a autora apresentou junto com a inicial os seguintes documentos:

- Autorização para exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, conforme despacho ANP nº 1920, publicado em 21/12/2010 (Id nº 2165872 – Pág. 1);

- Cópia do extrato do processo nº 2014-0.151.033-3, de 13/10/2014 – Assunto Solicitado: – Auto de Licença de Funcionamento – Indeferido em 19/07/2014 – Reconsideração de Despacho de Auto de Licença de Funcionamento – Situação: em análise (Id nº 2165889);

- Auto de Licença de Funcionamento condicionado, com validade de 20/12/2016 até 20/12/2018, publicado em 20/12/2016 (Id nº 2165919);

- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, de 29/07/2014 (Id nº 2165923);

- Licença de Operação com validade até 31/10/2021 (Id nº 2165925).

Ora, a autora apresentou, quando da notificação acima mencionada, somente cópia do extrato do andamento do pedido de alvará funcionamento. No entanto, tal documento não teve o condão de demonstrar a regularidade do funcionamento da atividade no estabelecimento, eis que em contrariedade aos termos da Resolução ANP nº 41/2013 e com o requerido na própria notificação.

Com efeito, a prova hábil a ilidir a autuação era a de que os documentos previamente solicitados à empresa se encontravam em seu estabelecimento, prova essa de que não se desincumbiu a autora, assumindo, dessa maneira, o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial.

Ademais, cabe mencionar que o auto de licença e funcionamento foi obtido em 20/12/2016, ou seja, após a lavratura do auto de infração (22/09/2015) e julgamento do processo administrativo (22/06/2016). Assim, resta demonstrada a legalidade da autuação realizada pela ré.

No que se refere ao valor da multa aplicada, o auto de infração anexado aos autos indica a infração cometida e os dispositivos legais e normativos violados, o que afasta a alegação de que a multa aplicada teria sido excessiva.

Além disso, por ser tratar de ato discricionário administrativo, cabe ao agente público a escolha do *quantum* a aplicar em termos de penalidade, somente cabendo ao Poder Judiciário reanalisar tal tema em havendo inobservância dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, verifico, ainda, que deve ser mantida a reincidência da autora, em relação ao processo administrativo nº 48620.001038/2015-13. O pagamento da multa por ela realizado somente reduziu para seis meses o prazo para que referido processo deixasse de ser considerado para fins de reincidência, nos termos do art. 1º, §2 da Resolução ANP nº 64/2014 que determina:

“Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Resolução ANP nº 08, de 17 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Verifica-se a reincidência quando o estabelecimento/instalação infrator(a) pratica nova infração prevista na Lei nº 9.847/1999, depois de definitivamente condenado administrativamente.

(...)

§ 2º O lapso temporal previsto no § 1º será reduzido para seis meses se o infrator houver cumprido a pena pecuniária a ele imposta pela ANP na forma do art. 4º, § 3º da Lei nº 9.847/1999.”

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO** e, por consequência, cassa a tutela Id nº 2261243. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011762-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MATHEUS FIOCHI NEMER
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELLA BEBER - SP291071
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MATHEUS FIOCHI NEMER em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré promova a inscrição definitiva do autor de n.º 0044004, a fim de propiciar sua participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União, cujo pedido de efeito suspensivo foi negado. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir:

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido de tutela requerido pelo autor. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 2234690, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando a homologação da sua inscrição de número 0044004 no exame nacional de revalidação de diplomas médicos (Revalida).

Com efeito, a questão encontra respaldo na súmula n. 266, do egrégio STJ, relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, *verbis*:

"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÕES DOS AGRAVADOS NO EXAME REVALIDA 2014, SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DO CURSO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE.

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do Processo n.º 0803009-87.2014.4.05.8400, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INEP possibilitasse as inscrições dos agravados no exame REVALIDA 2014, sem a necessidade de apresentação dos diplomas de conclusão do curso.
2. Não se discute, nos autos da Ação Ordinária onde foi proferida a decisão agravada, a Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, discute-se, tão somente, a questão da apresentação e o envio do diploma no ato da inscrição para o exame.
3. Nos termos do item 2.4.3 do Edital nº 16/2014, que rege o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior - REVALIDA 2014, no ato da inscrição, o candidato deveria ser portador do diploma médico expedido por instituição de educação superior estrangeira.
4. O prazo para inscrição do Exame foi de 09 a 24 de Junho de 2014, com realização da primeira prova da etapa em dia 20 de Julho de 2014. No entanto, os autores/apelados, colam grau no dia 08 de Julho de 2014 - conforme comprovamos através de CERTIFICADO exarado pela Universidade estrangeira.
5. Nesta análise preliminar acerca da matéria discutida, vislumbra-se razoabilidade na decisão agravada, no quanto concedeu a antecipação da tutela pretendida, com fundamento na aplicação analógica da Súmula nº 266 do STJ, e na jurisprudência pátria acerca da participação no Exame de Ordem da OAB e no ENEM, que afastam a exigência do diploma no ato da inscrição.
6. Na concessão liminar, não se vislumbra qualquer prejuízo a parte agravante, considerando que apenas assegurou a possibilidade de os agravados realizarem a prova, com a exigência da apresentação do diploma de Graduação em Medicina apenas por ocasião da inscrição no Conselho Profissional, caso sejam aprovados.

7. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF-5.ª Região, 4.ª Turma, AG 08027983120144050000, Relator Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).

ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO PROFISSIONAL. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. RAZOABILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. Cuida-se de apelação cível e remessa obrigatória da sentença que julgou procedente o pedido, afastando a exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação da autora no REVALIDA.
2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.
3. "O mérito da demanda está limitado à legalidade da exigência da apresentação de Diploma de Conclusão do Curso de Medicina para participação do REVALIDA, e possibilidade de apreciação da questão pelo Judiciário".
4. "Segundo a Portaria Interministerial MEC/MS nº. 278/11, o REVALIDA foi criado como forma de estabelecer um "instrumento unificado de avaliação, e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição da equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil".
5. "No entanto, embora merecedora de todo o aplauso, a avaliação não pode - e nem deve, especialmente à luz da razoabilidade, servir como instrumento de óbice ou restrição ao livre exercício profissional, assegurado constitucionalmente, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer (art. 5º, XIII).
6. "Com efeito, no caso concreto, além da aplicação da Teoria do Fato Consumado, militam em favor da tese inicial, *mutatis mutandis*, precedentes judiciais - dos quais me valho como razão de decidir, que postergam a apresentação de diplomas em diversas situações, a exemplo de inscrição em Conselhos Profissionais e participação em concursos públicos, sem que isso importe em violação à Separação de Poderes".
7. "É de se registrar que os precedentes citados se sustentam basicamente nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelos quais não se mostra aceitável impedir a participação, no exame, de formandos que se encontravam em vias de conclusão do curso, em prestígio de exigência meramente formal".
8. "Destarte, merece prosperar a pretensão deduzida na inicial". Apelação e remessa obrigatória improvidas.

(TRF-5.ª Região, 1.ª Turma, AC 08030955820144058400, Relator Des. Fed. José Maria Lucena)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em caráter provisório, para determinar a parte ré promova as providências cabíveis para a homologação da inscrição de número 0044004, referente ao autor MATHEUS FIOCHI NEMER, no exame nacional de revalidação de diplomas médicos (Revalida)."

Por fim, cabe acrescentar que o autor anexou aos autos cópia do diploma de conclusão do curso (Ids ns.º 3643244 e 3643248).

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a parte ré que promova as providências cabíveis para a homologação da inscrição de número 0044004, referente ao autor MATHEUS FIOCHI NEMER, no exame nacional de revalidação de diplomas médicos (Revalida).

Condono a parte ré na verba honorária que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020345-73.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES.

Os presentes embargos foram distribuídos a este Juízo por dependência ao cumprimento de sentença na ação ordinária nº 0013374-34.1999.4.03.6100, proposta por Transportadora Mauá Ltda em face da União Federal.

Com o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente em parte aquela lide, a inventariante do espólio do patrono da parte autora comparece àqueles autos em 19.03.2015, pleiteando a execução dos honorários sucumbenciais, fixados pelo Colendo STJ em 5% do valor atualizado da causa, pelo valor pretendido, naquela data, de R\$ 93.338,61.

Citada na forma do art. 730 do CPC/1973, a União opõe os presentes embargos, sustentando o excesso de execução, na medida em que os cálculos da parte exequente atualizaram o valor da causa pelo IPCA-E, enquanto a embargante entende como devida a correção monetária pela TR.

Inicial acompanhada de documentos.

Impugnação pela parte embargada em 11.05.2015.

Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos em 19.05.2016.

A parte embargada concordou com os cálculos, e a embargante discordou, além de suscitar a irregularidade de representação processual do espólio.

Petição pela embargada 26.01.2017, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 16.08.2018, foi rejeitada a preliminar de irregularidade de representação processual.

Petição pela União em 10.12.2018, acompanhada de documentos, reiterando a preliminar arguida.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, coma prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

De plano, rejeito a preliminar de irregularidade de representação processual, suscitada pela embargante, a qual já foi apreciada e rechaçada pela decisão exarada em 16.08.2018, de modo que a questão encontra-se coberta pela preclusão.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se apenas ao índice de correção monetária a ser aplicado sobre o valor da causa atribuído pela autora nos autos do processo principal, para fins de base de cálculo da verba honorária fixada em favor do patrono da parte, ora representado pelo seu espólio.

Neste particular, quanto ao fator de correção monetária, não assiste razão à parte embargante.

Com efeito, muito embora em julho de 2009 tenha sido editada a Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, para determinar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por ofensa ao direito fundamental de propriedade.

A inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública foi, inclusive, referendada pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento do RE 870.947/SE (Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 20/09/2017), ao qual foi conferida a repercussão geral da matéria controvertida, sendo firmadas as seguintes teses:

1) "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09"; e

2) "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se **inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Deste modo, houve a necessidade de suprir a norma aplicável para a atualização dos valores a serem pagos em casos como o presente.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.492.221 (Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 22/02/2018), processado pela sistemática de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que, em se tratando de condenações judiciais de natureza administrativa, o índice de correção aplicável é o IPCA-E, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.973-67/2000, cujo art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR como índice de atualização monetária.

Desse modo, tendo em vista que a Contadoria Judicial apresentou os valores devidos pela embargante de modo correto, eis que em estrita consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento, adoto o parecer contábil de 19.05.2016 (fs. 26/28 do documento Id nº 15189820), para fins de liquidação do título judicial.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Acolho os cálculos ofertados pela Contadoria em 19.05.2016, pelo montante de **R\$ 104.429,19 (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos)**, posicionados para **maio de 2016**.

Condono a parte embargante na verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (R\$ 24.103,88), a ser atualizado monetariamente desde a data de distribuição dos presentes embargos (06.10.2015), com base nas previsões do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte embargada (art. 84 do CPC).

Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado a presente decisão, prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, o qual deverá ser corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267 de 02.12.2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

O valor a ser pago através de precatório deverá ser colocado à disposição do Juízo da MM. 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, nos autos do processo de inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, para liberação a quem de direito.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022201-43.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLEXOMARINE S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 19767039: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JAIR CLEBER DANTAS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para a condenação da parte ré em danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela parte ré. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A questão discutida nos autos se refere à reparação de danos morais que o autor teria suportado, tendo vista que respondeu ação penal por falsificação de moeda, autos nº 0013675-85.20017.403.6104 (art. 289, §1º do Código Penal), em que foi absolvido. Afirma que foi vítima de erro dos agentes do Estado.

Com efeito, em princípio, o Estado não responde pela reparação dos danos morais, em razão dos atos praticados no curso de inquérito policial ou da tramitação de feito criminal, desde que a atuação dos agentes seja efetivada nos limites da lei e sem a ocorrência de abuso, arbitrariedade ou violência.

No presente caso, não há como considerar ilegítima a atitude da Administração que, diante das moedas falsas apreendidas, instaurou inquérito policial para apuração dos fatos, com posterior oferta de denúncia pelo Ministério Público Federal. Tenho que os referidos atos caracterizam-se como exercício regular de direito, o que, por consequência, não gera direito à indenização por danos morais em caso de absolvição criminal.

Evidentemente, não se desconhece o transtorno do autor por ter respondido ao processo criminal. Todavia, deve ser assinalada a inexistência de elementos sólidos a demonstrar a ilicitude da conduta praticada por agentes da ré. Nesse ponto, considero, sob a égide do princípio do livre convencimento do magistrado, que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações.

À propósito, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. PESCA EM PERÍODO DE DEFSELO. ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DO FATO NA ESFERA CRIMINAL. ANULAÇÃO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS. DANO MORAL.

Comprovada a pesca fora do período de defselo, a aplicação da IN nº 91/06 no ponto em que presume que o descarregamento para além do terceiro dia do início de tal período é ilegal não tem aplicabilidade ao caso concreto, em especial em razão da aplicação do art. 935 do CPC, o qual excepciona a independência entre as esferas cível e criminal quando no juízo do crime trata sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor.

O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestar ou de contrariedade que merecerá a indenização. O reconhecimento do dano moral exige certa envergadura, a qual vislumbro demonstrada nos autos, a justificar a condenação do IBAMA.”

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, Proc. n.º 5013606-77.2014.404.7208, Data da Decisão 04/04/2019, Rel. Vânia Hack de Almeida).

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRATIVO. INVESTIGAÇÃO. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia indenização por danos morais em decorrência de supostos abusos/arbitrariedades cometidos na instauração de inquérito policial e processo criminal, cujos fatos foram amplamente divulgados na mídia local.

2. A União deve permanecer no polo passivo da lide, pois é sabido que os atos praticados por agentes públicos que exorbitem de suas atribuições recaem sobre o ente público que o investiu, sendo que, no caso em tela, uma das alegações da parte autora é justamente a ocorrência de possíveis irregularidades na condução de investigações realizadas na fase de inquérito policial pelo Delegado da Polícia Federal em São Paulo, ocupante de cargo no âmbito da polícia judiciária da União.

3. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130/DF, reconheceu, por maioria, que a liberdade de pensamento, manifestação e de imprensa se qualifica como sobredireito, de sorte que, "as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras".

4. De acordo com esse entendimento, o direito à informação, por ser de interesse coletivo, se sobrepõe ao direito à vida privada - não aquele concernente ao foro íntimo do indivíduo, o qual deve ser preservado - mas aquele relacionado à sua atuação profissional, especialmente quando a atividade é de natureza pública, como é o caso de autoridades policiais, de quem se espera integridade, honestidade e retidão.

5. A mera concessão de entrevista pelo Delegado da Polícia Federal responsável por presidir o inquérito sobre a ligação de agentes da Polícia Federal com contrabandistas da região de Ribeirão Preto e sul de Minas Gerais, mesmo que tenha expressado juízo de valor acerca dos fatos, não configura ato ilícito a ser indenizado, pois não se percebe o intuito de desmoralização das pessoas investigadas.

6. Com efeito, tanto a autoridade policial, na fase do inquérito, como o Ministério Público Federal, no oferecimento da denúncia, agiram no estrito cumprimento do dever legal, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu proceder.

7. O fato de os autores terem figurado em ação penal pública, ainda que posteriormente absolvidos, configura um mero desconforto ou dissabor, visto que havia indícios da prática de crimes pelos agentes da polícia federal.

8. Precedentes.

9. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 1407472, DJ 08/08/2018, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Resta suspensa, contudo, a execução dos valores acima, visto que ao autor foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003580-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZARAPLASTS.A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por ZARAPLASTS.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que assegure à parte autora a não sujeição dos valores da taxa de utilização do SICOMEX, previstos na Portaria MF n.º 257/2011 e Instrução Normativa RFB n.º 1.158/2011, bem como condene à parte ré à restituição do montante recolhido indevidamente no período de 2014 a 2016, na quantia de R\$ 41.282,70, devidamente atualizado pela taxa Selic, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Em sede de contestação a parte ré reconheceu a procedência do pedido, no entanto, impugnou a planilha de cálculo Id n.º 15242721 e requereu seja determinada a apuração do indébito em liquidação de sentença com aplicação da correção monetária do período (IGP-M). Manifestação da parte autora. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Como efeito, verifico que a parte ré deixou de apresentar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido de fundo (Id n.º 18423140).

No entanto, impugnou a planilha de cálculos (Id n.º 15242721) anexada pela parte autora, bem como pleiteou a apuração do indébito em liquidação de sentença, com aplicação da correção monetária para o período IGP-M.

Como efeito, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR AOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371-RG/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes). II – A majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, efetuada pela Portaria MF 257/2011, é inconstitucional, porquanto a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 não trouxe critérios compatíveis com o Princípio da Legalidade. III – No entanto, é possível a atualização dos valores da taxa para utilização do SISCOMEX em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 12000482 AgR, DJ 03/09/2019, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).”

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Sentença que concedeu parcialmente a ordem, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC) e declarou o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores recolhidos em montante superior ao devido.
2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e ao afastamento do limite do índice acumulado do INPC, fixado pela sentença, in casu.
3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.
4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perflorado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.
5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.
6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.
7. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.
8. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.
9. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, bem como para afastar o limite do índice acumulado do INPC, aplicado in casu, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.
10. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e reexame necessário não providos.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec nº 5000715-44.2019.403.6119, DJ 03/09/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA E APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/ME.
2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).
3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”
4. Remessa Oficial desprovida e apelação da impetrante provida.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec nº 5004489-64.2018.403.6104, Data da Intimação Via Sistema 29/08/2019, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação dos índices oficiais acumulados no período, bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referente ao período de 2014 a 2016, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

Por fim, não há que se falar na incidência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, eis que não houve concordância integral com o pedido inicial. No presente caso, a União Federal concordou com o pedido de fundo, mas deixou de reconhecer o pleito em relação aos valores apresentados pela parte autora, para fins de restituição e, ainda, requereu que tal questão seja discutida quando da execução da sentença. Assim, diante da sucumbência mínima da parte autora, de rigor a condenação da União Federal integralmente no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Tendo em vista a necessidade de apuração do valor do indébito na fase de liquidação de sentença, a definição do percentual sobre o proveito econômico obtido, para fins de fixação dos honorários advocatícios, somente deverá ocorrer quando liquidado o julgado (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009373-15.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIDELERNESTO BELLIDO RIOS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSSI - SP189910, VANUZA GONZAGA BATEMARQUE - SP120563
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao despacho exarado em 29.08.2018 (documento Id nº 21303509), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013295-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARLOS EMILIO SALLUM

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARLOS EMILIO SALLUM, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 69.011,50 (sessenta e nove mil e onze reais e cinquenta centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O réu não foi localizado para fins de citação, sendo determinada a manifestação da parte autora acerca do mandado negativado (documento Id nº 9390093). Entretanto, a demandante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial, informando novo endereço para citação do réu. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos arts. 485, I, e 330, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020996-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AEROTREM TR INTERNATIONAL TRANSPORTES SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI - SP302684, DANIEL VEISID - SP386842, RODOLPHO PINTO DE ANDRADE - SP385067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

19283548. Preliminarmente, em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte ré que para se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre as alegações da parte autora, notadamente quanto ao documento Id nº

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601170-16.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

D E S P A C H O

ID n. 18987674: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente, para que, inclusive, manifeste-se acerca da digitalização dos autos e alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 1238 e 1241/1245, dos autos físicos (jd n. 15993246).

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011126-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré, em sede de embargos de declaração (Id nº 22200913).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020836-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (Id nº 21404537), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020273-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALFREDO WAGNER DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALFREDO WAGNER DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 56.687,25 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Após tentativa infrutífera de citação do réu, a parte autora noticiou que as partes se compuseram.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada nos contratos nº 4054.160.0001110-37 e 4054.160.0001156-10 por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MOLDEN FIXO MOLDAGENS TÉCNICAS LTDA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 107.494,02 (cento e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dois centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O réu não foi localizado para fins de citação, sendo determinada a manifestação da parte autora acerca do mandado negatived (documento Id nº 15060104).

Indeferido o pleito da autora de citação por edital, a requerida foi intimada para demonstrar que adotou as diligências necessárias para localização do endereço da ré. Entretanto, a demandante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial, informando novo endereço para citação da ré. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009094-97.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
RÉU: HOSEIN OMAR KATIFE

S E N T E N Ç A

A parte autora requereu a desistência do feito (Id nº 15171047 – Pág. 112).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006281-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIA DUTRA DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIA DUTRA DE CASTRO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 66.997,82 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), tudo conforme narrado na exordial.

Após citação da ré, a parte autora noticiou que as partes se compuseram.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada nos contratos celebrados entre as partes por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012617-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: IVAYLO RANKOV SOKOLOV

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de IVAYLO RANKOV SOKOLOV, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 37.267,13 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e treze centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O réu não foi localizado para fins de citação, sendo determinada a manifestação da parte autora acerca do mandado negativado (documento Id nº 13314448). Entretanto, a demandante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial, informando

novo endereço para citação do réu. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006382-61.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS OTAVIO DOS SANTOS DA SILVA, GISLEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Ids ns.º 16006757 – Pág. 63, 17524752 e 17524762).

Foi aberta vista a parte ré que não se opôs ao pedido de desistência, bem como requereu a condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029354-50.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: REGINA CELIA ALVES BRAMONT, DOURIVAL FERREIRA BRAMONT SOBRINHO
Advogado do(a) RECONVINTE: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504
Advogado do(a) RECONVINTE: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RECONVINDO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
Advogados do(a) RECONVINDO: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse na realização de acordo, tendo em vista a manifestação Id nº 13527616 – Pág. 31.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018232-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CET
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980
RÉU: SIND EMP DES TEC ARTINDL COP PROJ TECN AUX EST S PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, aforado pela COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET em face do SINDICATO DOS DESENHISTAS E PROJETISTAS DE SÃO PAULO - SINDESP, com vistas a obter provimento jurisdicional, para devolução do valor pago a maior a título de contribuição sindical, tudo conforme narrado na exordial (Id nº 22623646 e seguintes).

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo como artigo 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)”

In casu, a parte autora pleiteia a repetição de indébito do valor recolhido indevidamente a título de contribuição sindical, indicando no polo passivo o Sindicato dos Desenhistas e Projetistas de São Paulo - SINDESP.

Contudo, o pedido tal como posto nos autos, é de competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, segue o aresto:

"INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL PREVISTO NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO, ATUANDO EFETIVAMENTE NO PROCESSO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AUTARQUIA FEDERAL E PESSOA JURÍDICA PRIVADA NÃO CONFERE PARA A SEGUNDA STATUS DE ENTIDADE FEDERAL. PROCESSO NULO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, COM PREJUÍZO DO EXAME DE APELO VOLUNTÁRIO.

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por ACADEMIA BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA - ABD em face da ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, objetivando assegurar à autora o direito de se filiar a AMB, na qualidade de "Sociedade de Especialidade", de modo a estar apta a conceder título de especialista em Dermatologia. Ação julgada improcedente em Vara Federal desta Capital.

2. Para que reste configurada a competência da Justiça Federal exige-se que a União, ou autarquia federal ou empresa pública federal atue efetivamente no processo como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, da Constituição Federal). Inocorrência no caso, já que tanto a autora quanto a ré são pessoas jurídicas de direito privado. 3. Não basta para alocar a competência na Justiça Federal a existência de um convênio firmado entre a AMB e o Conselho Federal de Medicina (autarquia federal), porquanto embora esse convênio em tese possa, em havendo previsão legal para sua celebração, transferir àquela um pequeno capítulo das incumbências atribuídas a este, é óbvio que tal convênio não confere à AMB o status de "ente federal". "...Ausente participação da autarquia federal, sob qualquer das hipóteses previstas no art. 109, I, da Constituição, a competência é da Justiça Estadual" (RE 571572, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00939 RF v. 105, n. 403, 2009, p. 401-412).

4. Reconhecida de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal. Atos processuais subsequentes à distribuição da inicial declarados nulos. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada."

(TRF – 3ª Região, AC – Apelação Cível nº 0020566-37.2007.4.03.6100, DJ 06/02/2016, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo).

Isto posto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal**, por não restar configurada quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, bem como determino a **remessa dos autos à E. Justiça Estadual**.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030627-45.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LABORATORIOS FRUMTOSTS AINDUSTRIAS FARMACEUTICAS, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, NOVARTIS BIOCENCIAS SA, ELANCO QUIMICA LTDA, ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, PAULO CESAR SPIRANDELLI - SP37689, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS - SP342644-B, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 22786439: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO CAVALCANTE HERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LEANDRO CAVALCANTE HERNANDES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 43.223,18 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e dezoito centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O réu não foi localizado para fins de citação, sendo determinada a manifestação da parte autora acerca do mandado negativado (documento Id nº 19430493). Entretanto, a demandante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial, informando novo endereço para citação do réu. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029290-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL ANDERSON ANDRADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MISAEL ANDERSON ANDRADE - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SGH BRASIL COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar acerca da ausência de comprovação documental em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida, eis que os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior.

II – DO MÉRITO

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacados das notas fiscais, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017538-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: JEFFERSON CALIXTO SANTIAGO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Ante a certidão constante do Id nº 23096472, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como o integral cumprimento da determinação supra, cite-se e intime-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017769-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818
RÉU: HAMMOUD E MENEZES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Requeira a parte autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Friso, outrossim, que o cumprimento de sentença deverá ser processado nestes autos, conforme preceituado nos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se no arquivo combaixa na distribuição eventual provocação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017431-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: HUGO LEONARDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Ante a certidão constante do Id nº 23094125, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como o integral cumprimento da determinação supra, cite-se e intime-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: ANTONIO FRANCISCO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANTONIO FRANCISCO SILVA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 58.916,94 (cinquenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O réu não foi localizado para fins de citação, sendo determinada a manifestação da parte autora acerca do mandado negativado (documento Id nº 17594580). Entretanto, a demandante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial, informando novo endereço para citação do réu. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020769-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EVANDRO ELOY MARCONE FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO ELOY MARCONE FERREIRA, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 47.594,45 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para 28.08.2017.

O réu foi devidamente citado (documento Id nº 4331539), porém, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o requerido foi regularmente citado e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que muito embora a parte autora não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, esta se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos planilha de evolução do débito, extratos da conta, ficha cadastral e contrato de abertura da conta corrente nº 3300.001.00000748-7 (documentos Id nº 3149304, 3149305, 3149306, 3149307 e 3149309), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.
2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).
4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2276191, DJ 01/02/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro)

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condono a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010204-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAQUEU BORGES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA - SP358978
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento comum, aforado por ZAQUEU BORGES DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a restituição da quantia de R\$ 3.236,89 (três mil e duzentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), bem como à condenação da parte ré em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Posteriormente, o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.

Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

É o relatório do essencial. Decido.

Acolho a preliminar arguida pela parte ré quanto à incompetência deste Juízo.

Com efeito, considerando o valor dado à causa quanto ao dano moral (R\$ 8.236,89), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO BORNIA E BOFFI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SUPERMERCADO BORNIA E BOFFI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 1241929), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170 - A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, anteriores ao ajustamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condono a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.* - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026157-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PREV-RE VISTORIAS E SERVICOS EIRELI - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PREV-RE VISTORIAS E SERVIÇOS EIRELI, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 88.078,54 (oitenta e oito mil, setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para 06.09.2017.

A ré foi devidamente citada (documento Id nº 4691343), porém, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a requerida foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tomou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que muito embora a parte autora não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, esta se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos planilha de evolução do débito, extratos da conta ficha de abertura da conta corrente nº 4010.003.00001735-3 (documentos Id nº 3758421, 3758422 e 3758425), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.
2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).
4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2276191, DJ 01/02/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro)

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor executando, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011787-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CATARINA LUNZ MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 01.02.2019 (Id nº 14038084), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a omissão apontada.

Com efeito, observa-se que a parte autora requereu a desistência do feito em 19.07.2018 (Id nº 9484443), a qual não foi apreciada pela sentença embargada, proferida em 24.01.2019.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, **HOMOLOGAR** o pedido de desistência. Como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011787-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CATARINA LUNZ MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 01.02.2019 (Id nº 14038084), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a omissão apontada.

Comefeito, observa-se que a parte autora requereu a desistência do feito em 19.07.2018 (Id nº 9484443), a qual não foi apreciada pela sentença embargada, proferida em 24.01.2019.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, **HOMOLOGAR** o pedido de desistência. Como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021777-30.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CRISTIANA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Fl. 40 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora e intimação da executada nos endereços indicados.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACADEMIA DE ESPORTES JCAITANO LTDA - ME, ANA MARIA MOTA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315, RODRIGO DIAS DE MOURA - SP309380
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DIAS DE MOURA - SP309380, ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 27.05.2019 (Id nº 17730453), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, apenas para prestar os seguintes esclarecimentos.

Preliminarmente, não há que se falar em obscuridade em relação ao dispositivo da sentença embargada, pois em nenhum momento a primeira impetrante controverteu a necessidade de um responsável técnico inscrito perante o CREF em razão de atividade outra que não a de instrutor de zumba.

Ademais, o conceito de responsabilidade técnica, definido na Resolução CONFEF nº 134/2007, é impertinente para o deslinde da controvérsia, uma vez que o objeto do presente *mandamus* foi a desconstituição dos autos de infração lavrados pelo Conselho em face dos impetrantes em razão da exigência de registro profissional para exercício da atividade de professor de dança.

Portanto, se a primeira impetrante exerce outras atividades que porventura se enquadrem nas exigências legais de inscrição de algum profissional específico perante o Conselho, que não seja a 2ª coautora, tal questão não está coberta pela decisão ora embargada.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para prestar os esclarecimentos supratranscritos, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada, a qual permanece a decisão tal como lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021745-59.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M G MOVEIS EIRELI - ME, JOSE LAILSON DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Id 17210697 - Tendo em vista a renúncia da patrona dos embargantes, proceda-se à exclusão de seu nome do sistema processual.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva, arquivem-se os autos, por findo.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011101-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 27.03.2019 (Id nº 15763797), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

O embargante aduz que a sentença embargada não teria se pronunciado acerca do recurso interposto no processo administrativo nº 19515.006129/2008-15, protocolado em 10.11.2011 e não apreciado até a presente data.

Preliminarmente, denota-se que o impetrante na inicial, limitou-se a afirmar que a autoridade impetrada, embora houvesse reconhecido o direito do autor à restituição de valores nos autos do processo administrativo supracitado, permanecia sem adotar qualquer providência há mais de 360 dias.

Em nenhum momento o autor mencionou a pendência do recurso administrativo, somente vindo a fazê-lo com a peça dos presentes embargos de declaração (documento Id nº 15764453), de modo que a tese ora suscitada é inovadora.

Ainda que assim não fosse, considerando que a sentença embargada concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que procedesse a análise conclusiva do processo administrativo nº 19515.006129/2008-15, o pleito de apreciação do recurso interposto já está albergado por aquela decisão.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009754-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VASSOLER GONCALVES ROSA GUEDES DA SILVA - SP306783, FABIO VASSOLER GONCALVES ROSA - SP261006
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDO GONÇALVES ROSA em face do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao pagamento mediante crédito em folha, dos valores correspondentes aos 3 (três) meses de licença-prêmio adquiridas, devidamente corrigido, bem como a declaração de tais verbas possuem natureza indenizatória, a fim de que não incida imposto de renda, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 18095319, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC (Id n.º 17932969 - pág. 4). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que ingressou no serviço público federal em 1988 e se aposentou em 23/08/2018. Sustenta que no período de 1988 até meados de 1993 adquiriu o direito à obtenção de licença prêmio, equivalente a três meses.

Todavia não usufruiu mencionada licença prêmio, bem como não foi utilizada para integrar o tempo de aposentadoria. Assim, entende que possui o direito de receber em pecúnia o valor equivalente.

É o relatório. Decido.

Os documentos trazidos pela parte impetrante demonstram que o servidor adquiriu o direito a 03 meses de licença-prêmio referentes ao período aquisitivo de 18/07/1988 a 16/07/1993 (Id n.º 17932976 – pág. 2).

Além disso, a decisão proferida pelo órgão administrativo (Id n.º 17932984 – Pág. 48) noticia que mencionado período “não foi utilizado para contagem em dobro referente à abono de permanência e aposentadoria”.

Com efeito, o direito à licença-prêmio por assiduidade era previsto na Lei n.º 8.112/1990, no art. 87, que estabelecia:

“Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

(...)

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.”

Posteriormente, a Lei n.º 9.527/1997 revogou a referida licença, mas preservou o direito adquirido dos servidores, conforme se denota do art. 7º:

“Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da [Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996](#), poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.”

De fato, a lei somente estabelecia três hipóteses de destinação dos períodos de licença-prêmio: a) usufruto enquanto servidor público; b) contagem em dobro para efeito de aposentadoria; c) conversão em pecúnia no caso do falecimento do servidor.

No entanto, muito embora não houvesse previsão legal para o presente caso, entendo que há que se privilegiar a aplicação do princípio da razoabilidade em detrimento do princípio da estrita legalidade, uma vez que o benefício da conversão é admitido, expressamente, em favor dos beneficiários de pensão do servidor.

Ora, seja por opção pessoal, seja pelo interesse da Administração, a parte impetrante deixou de exercer seu direito à licença-prêmio. Significa dizer, em última análise, que a Administração Pública obteve uma vantagem em detrimento de seu servidor o que deve ser compensado com a pretendida conversão do direito à licença em dinheiro.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade da conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária quando os servidores não mais puderem dela usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da motivação fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(STF, 1ª Turma, ARE n.º 832331, DJ 20/11/2014, Rel. Min. Rosa Weber,

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.
2. Outrossim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, nem contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a”, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
6. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1800310, DJ 29/05/2019, Rel. Min. Herman Benjamin

Porém, o pedido de imediato pagamento dos valores correspondentes aos 03 (três) meses de licenças-prêmio é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota da súmula a seguir transcrita:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Dessa forma, o pleito da parte impetrante não pode ser manejado através do mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028400-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A, PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ITAÚ SEGUROS S/A e PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a desvinculação dos débitos tributários que constam simultaneamente no relatório fiscal de ambas às impetrantes, mantendo-os, apenas no relatório fiscal da Itaú Seguros S/A, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 12471257, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e préficial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, todos os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à cisão parcial da Itaú Seguros encontram-se nos cadastros fiscais de ambas as impetrantes, por suposta responsabilidade solidária.

Conforme se denota do documento Id n.º 12373772 – Pág. 2, em 15/03/2017 houve a cisão parcial de parte do patrimônio da impetrante Itaú Seguros S.A para a impetrante Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A (atual denominação de IU Seguros S.A.).

No relatório de situação fiscal apresentado pela parte impetrante (Id n.º 12373773 e Id n.º 12373774 – Pág. 12/15) constam as mesmas pendências fiscais para ambas as impetrantes em virtude da referida cisão parcial.

Conforme se constata do Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da Itaú Seguros S.A., com versão de parcela do seu patrimônio cindido para IU Seguros S.A. - item 5.2 (Id n.º 12373772):

“5.2. Nenhuma obrigação tributação da ITAUSEG, incluindo multa, decorrente de fatos geradores anteriores a este Protocolo e Justificação será transferida na cisão, e, nos termos do art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, a IU será responsável sobre as demais obrigações apenas quanto às que lhe forem transferidas.”

Ocorre, contudo, que mencionado instrumento particular de cisão não pode ser oposto à Fazenda Pública para fins de modificação legal da responsabilidade tributária. É o que expressamente prevê o art. 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Inclusive, há outro dispositivo legal que disciplina com exatidão a situação enfrentada nos autos, ou seja, acerca da responsabilidade solidária, é o art. 132 do CTN:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.”

É bem verdade que o parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 6.404/1976 prevê que:

“Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.”

Porém, consolidada a jurisprudência no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não sendo aplicável às obrigações de natureza tributária o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CISÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - INCIDÊNCIA DA PREVISÃO DO ART. 132, CTN - INOPONIBILIDADE DE CONVENÇÃO PARTICULAR AO FISCO, ART. 123, CTN - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. O art. 132, CTN, dispõe que “a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas”. 2. No caso concreto, a empresa Casa Bahia Comercial Ltda foi parcialmente cindida, assumindo obrigações a Nova Casa Bahia S/A, isso em 01/10/2010, fls. 05. 3. Os débitos do PA 13820.000837/2010-27 se referem à competência junho/2010, fls. 07, fato a se amoldar com perfeição à redação do retratado art. 132, CTN, pouco importando tenha sido a formalização, via DCTF, em agosto/2010, data posterior ao balanço patrimonial tomado por base no protocolo de cisão, que é de junho/2010, fls. 07, parte final. Precedente. 4. O Código Tributário Nacional é expresso ao imputar a responsabilidade até a data da sucessão, igualmente prevendo que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, art. 123, justamente para impedir que os particulares negociem a responsabilidade tributária, cuidando-se de critério objetivo eleito pelo legislador, matéria, inclusive, abordada no REsp 1119558/SC, o qual apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos. Precedente. 5. Inaplicável o ditame do § 1º, do art. 229, Lei 6.404/76 (“Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados ao ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados”), porque o CTN é lei especial a reger a relação tributária, não se aplicando o ditame (norma das sociedades por ações) que prevê assunção apenas das obrigações listadas no ato de cisão. 6. O art. 235, do RIR (Decreto 3.000/99), harmoniza-se com a previsão do art. 132, CTN, porquanto determine que “a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento”, equivocadamente realizando interpretação de seu conteúdo o polo contribuinte, porque o texto legal é contrário ao seu anseio. 7. O balanço deveria levar em consideração fatos ocorridos até a data da cisão, qual seja, 01/10/2010, o que fatalmente abarcaria aquela DCTF de agosto/2010, cujos fatos geradores são de junho/2010, assim plena a responsabilidade do polo recorrente. 8. Inoponível outro debate judicial, pois aqui em cena, objetivamente, a obtenção de CNP da parte impetrante, aos limites destes autos. 9. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 350321, DJ 09/08/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, aplica-se a responsabilidade tributária por sucessão do art. 132 do CTN nos casos de cisão de empresa, ainda que tal modalidade de reestruturação empresarial não esteja expressamente prevista em tal diploma legal. 2. Ainda que o agravante fundamentasse sua pretensão no disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, não restaria afastada a sua responsabilidade pelo débito tributário, ante a inaplicabilidade do mencionado dispositivo perante a Fazenda Nacional, pois “não faz sentido que convenção entre particulares possa afastar a obrigação de pagamento de tributos, na forma do que é previsto no artigo 132 do Código Tributário Nacional”. Precedente: AC 00119534620114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/03/2013 - Página:635. 3. Hipótese em que se impõe o reconhecimento da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo de ação executiva. 4. Agravamento desprovido.”

(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AI n.º 142735, DJ 21/10/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. IMPROVIMENTO.

(...)

Diante da documentação trazida aos autos, a NG Metalúrgica responde, de forma solidária, pelas obrigações contraídas antes da cisão, a teor do que dispõe o art. 132 do CTN.

Entretanto, em que pese o art. 132 do CTN não fazer menção expressa à modalidade cisão, tendo em vista que seu conceito somente foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei n.º 6.404/76, não pode ser afastada sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão.

Destarte, é aplicável à cisão a norma do artigo 132 do CTN, sob o argumento de que o termo “transformação” deve ser interpretado em sentido amplo, sendo gênero do fenômeno sucessão empresarial em que a cisão é sua espécie.

Consolidada a jurisprudência no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares (RESP 1237108, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 12/09/2013; RESP 852972, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08/06/2010; RESP 970585, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 07/04/2008).

Nessa mesma linha, afirma-se que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77 estabeleceu expressamente a responsabilidade tributária no caso de cisão, seja parcial ou total, aplicando-se a todos os tributos, embora o aludido Decreto-Lei se refira à alteração da legislação do imposto sobre a renda.

Não obstante, o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN.

A agravada responde solidariamente pelos débitos da outra empresa adquirida pelos fatos impositivos ocorridos até a data da cisão.

Imperiosa se faz a manutenção da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas nºs 1535, 1536 e 1537, junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, os quais foram transferidos à parte agravada, qual seja, NG METALÚRGICA LTDA.

O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.

Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.

Embargos declaratórios improvidos.

(TRF-3ª Região, 11ª Turma, AI n.º 457216, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, grifei).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019006-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP – DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO – PRFN/3, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o recolhimento complementar realizado pela parte impetrante em 11/06/2018 para efeito de pagamento em espécie de 30% (trinta por cento) do saldo de parcelamento simplificado e, por consequência, restabeleça os efeitos do RQA objeto do processo administrativo n.º 10469.727043/2014-04, de modo que seja cancelada a inscrição em dívida ativa da União n.º 80.4.18.002487-09, bem como suspensa a exigibilidade dos respectivos débitos nos sistemas da RFB até a análise dos créditos de prejuízo fiscal indicados para quitação antecipada, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Posteriormente, a parte impetrante apresentou apólice de seguro n.º 0306920189907750240930000 a fim de garantir o débito, objeto da presente demanda.

Em seguida, tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que mencionada apólice seria apta a garantir a dívida em sua integralidade, foi proferida decisão que determinou que os débitos constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.4.18.002487-09 não seriam óbice a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Foi noticiado no feito a interposição da execução fiscal n.º 5017564-33.2018.4.03.6182 para cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa acima mencionada. Em sequência, foi solicitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, na qual tramita referida execução fiscal, a penhora no rosto destes autos, o que foi realizado.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito a preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região de São Paulo acerca de ilegitimidade e alegação de ausência de ato coator, haja vista que se trata de pedido que, de fato, envolve a competência de ambas as autoridades apontadas na inicial, eis que se pleiteia o restabelecimento dos efeitos do RQA e o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.4.18.002487-09.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 9874510, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados, posto se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante insurge-se quanto à inscrição dos débitos em dívida ativa (CDA n.º 80.4.18.002487-09), eis que segundo alega tais débitos foram extintos, nos moldes do art. 156, I e II do Código Tributário Nacional. Assim, não há qualquer óbice para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Como efeito, dispõe o art. 33 da Lei n.º 13.043/2014:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. ([Vide Lei nº 13.097, de 2015](#))

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratamos §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos [incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos [arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comunas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014 estabelece que:

“Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte.

§ 1º O RQA deverá ser:

I - precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço ;

II - formalizado em modelo próprio, na forma dos Anexos I ou II, conforme o órgão que administra o parcelamento, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - apresentado em formato digital, assinado eletronicamente e autenticado com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Na hipótese de quitação antecipada de débitos que sejam objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o RQA deverá ser apresentado na forma do Anexo I.

§ 3º No ato de apresentação do RQA, será formalizado processo eletrônico (e-Processo), cujo número será informado ao contribuinte.

§ 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos:

I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta;

II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade, na forma do Anexo III;

III - no caso de utilização de créditos do responsável, do corresponsável, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, ou de qualquer outro documento que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão.

§ 5º Não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o § 4º.

§ 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o § 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

§ 7º No período de suspensão de que trata o § 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção.”

Da análise dos dispositivos acima transcritos, verifico que o RQA suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados, observado o pagamento até 01/12/2014, no percentual de 30% do saldo do parcelamento.

No entanto, conforme se denota do despacho proferido em sede administrativa quanto ao PA n.º 10469-721402/2014-10 (Id n.º 979217) “o valor recolhido pelo contribuinte a título de RQA é inferior ao valor mínimo de 30% do saldo devedor parcelamento, disposto no art. 1º, §2º, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014(...)”.

Referida decisão ainda noticiou: “NÃO CONHEÇO o Requerimento de Quitação Antecipada em relação ao parcelamento simplificado n.º 10469.721402/2014-10”.

Ora, restou demonstrado nos autos administrativos do RQA que não houve o recolhimento mínimo exigido como condição para fins de quitação antecipada dos débitos parcelados, nos termos da Lei n.º 13.043/2014.

Ademais, constate-se que mesmo após ter sido notificado para regularizar seus débitos em 30 (trinta) dias (Id n.º 979239) em 05/04/2018, somente efetuou o recolhimento do montante remanescente em 11/06/2018, ou seja, após mais de 60 dias de sua ciência (Id n.º 9719241).

É de se notar, portanto, que não foram atendidas as exigências legais a fim de suspender as parcelas referente ao RQA pleiteado pela parte impetrante e, por consequência, obter a certidão positiva com efeitos de negativa.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial.

Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Como trânsito em julgado, proceda à União a liquidação do seguro garantia. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010300-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASWEY S.A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante, conferido pelos arts. 150, *caput* e §1º, 151, III e 156, II do Código Tributário Nacional e art. 74, *caput* e §§1º, 2º, 5º, 7º, 9º, 10º e 11º da Lei nº 9.430/96 e art. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal, sobre as compensações de sua titularidade, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. Em face da mencionada decisão foram opostos embargos de declaração pela parte impetrante que foram rejeitados. A informação foi devidamente prestada pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pela parte impetrada os processos administrativos nºs 18186.728853/2015-39, 18186.720209/2016-01, 18186.725778/2016-35, 18186.727932/2016-11, 18186.731931/2016-63, 18186.722690/2017-42 e 18186.724197/2017-67 foram saneados e se encontram com a exigibilidade suspensa, bem como não figuram como exigíveis no relatório de situação fiscal da parte impetrante.

Observe, ainda, que foi noticiado pela autoridade impetrada que houve engano no cadastramento dos débitos constantes nos Termos Intimação nºs 100000021654915 e 100000022420346 (processos administrativos nºs 18186.731931/2016-63, 18186.722690/2017-42 e 18186.724197/2017-67).

Assim, é de se notar que a análise do pleiteado pela parte impetrante, na inicial, ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de ônus à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.

5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Por fim, rejeito o pedido de suspensão da exigibilidade das Declarações de Compensação que venham a ser eventualmente apresentadas pela parte impetrante, eis que a eficácia da presente decisão só atinge o ato impugnado descrito na exordial, tendo em vista que não pode se estender a atos administrativos futuros os quais estão sujeitos a novas impetrações, caso venham a violar ou ameaçar direito líquido e certo da parte impetrante.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para suspender a exigibilidade do crédito objeto das Declarações de Compensação (DCOMPs) ns.º 18186.728853/2015-39, 18186.720209/2016-01, 18186.725778/2016-35, 18186.727932/2016-11, 18186.731931/2016-63, 18186.722690/2017-42 e 18186.724197/2017-67, bem como os Termos de Intimação ns.º 100000021654915 e 100000022420346. Determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos ou tendentes a exigir as exações suspensas. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005081-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO DURAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656
IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO,
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GILBERTO ANTONIO DURÃES em face do PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos da pena de suspensão aplicada em processo administrativo disciplinar (nº sob n.º 2348/2004, renumerado na fase de cumprimento de pena para o nº 04R0003392/2016), com a permissão para que a parte impetrante exerça sua atividade profissional, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 09.03.2018, foi indeferida a liminar, em face da qual o impetrante opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pela decisão exarada em 16.10.2018.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.03.2018, acompanhadas de documentos.

Manifestação pelo Ministério Público Federal em 03.06.2019.

É o relatório. Decido.

Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a decadência do direito da parte impetrante ao manejo do presente remédio processual.

No caso, a parte impetrante formulou pedido nos seguintes termos:

“a. O deferimento liminar da segurança, ou a tutela de evidência, suspendendo a eficácia da decisão durante o curso do presente processo, a fim de que o impetrante possa exercer sua profissão e sustentar sua família esposa e filha.

b. A intimação da autoridade impetrada, para responder a presente demanda e a intimação do órgão de sua representação processual.

c. O reconhecimento do cumprimento da pena da prestação de contas requerida, pois conforme os títulos de crédito do impetrante não contestados no processo administrativo, comprovou-se haver-se saldado qualquer dívida porventura existente, com sobras.

d. A declaração da prescrição de eventual dívida do impetrante para com os antigos clientes, com supedâneo no artigo 25-A, da Lei 8.906/94, inserido pela Lei 11.902/2009, não podendo, portanto, dívida prescrita gerar efeitos de suspensão restabelecendo a atividade funcional do impetrante.

e. O reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação concomitante dos artigos 34, inciso XXI, e do § 2º, do artigo 37, da Lei 8.906/94, quando há títulos de crédito, não contestados em processo administrativo com ampla chance de argumentação, e não saldados, pelos clientes, se torna inconstitucional, na medida em que impõe uma sanção coercitiva a fim de se pagar dívida, violando o princípio do Juiz natural, muito mais quando a dívida já estaria prescrita.

f. Caso assim não entenda Vossa Excelência requer seja determinado à Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Egrégia Ordem dos Advogados, julgue as contas administrativas por ela mesma solicitada observando os títulos de crédito, contrato e promissórias, cujos serviços e títulos de crédito não foram negados e nem nenhum comprovante de pagamento juntados, e considere bons e válidos os créditos do impetrante e as contas apresentadas, em declarando cumprida a obrigação, restabelecendo as funções regulares do impetrante por completo.

g. A extinção dos eventuais créditos e débitos das partes, pela ocorrência inclusive há muito da prescrição, tanto das dívidas do impetrante quanto dos antigos clientes, para mais nada se reclamarem uns dos outros quanto a relação clientes e advogado.

h. Conceder a segurança por sentença, confirmando-se os pedidos e a liminar ou tutela de evidência, aqui pleiteadas e concedidas.”

No caso em questão, a despeito da complexa articulação de fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a indicar a necessidade concreta de instrução probatória, verifica-se que a discussão está baseada em processo disciplinar instaurado perante a Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude da representação efetuada por clientes do impetrante, relacionados especialmente com a prestação de contas por conta de serviços advocatícios e levantamento de valores.

Compulsando os documentos constantes dos autos, denota-se que o requerimento de instauração de processo disciplinar é datado de 2004. Consta, ainda, certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, na qual foi certificado que o impetrante está suspenso, preventivamente, do exercício profissional da advocacia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, desde 15 de setembro de 2016, nos termos do Acórdão número 10521 (Processo Disciplinar número 04R339/16 (A.2348/04), com base no artigo 34, incisos VIII, IX, XX e XXI (ID nº 4863317).

No documento ID nº 4863099 consta despacho encaminhado pela Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB ao impetrante, o qual informa a decisão exarada pelo Presidente.

Nos termos do documento ID nº 4863262 - pág. 3, houve o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede administrativa, na data de 14.10.2013.

Embora o impetrante tenha ingressado com pedido de revisão administrativa da pena imposta, tal requerimento não suspende os efeitos da decisão condenatória, nos termos do art. 68, § 6º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Nacional da OAB.

Com efeito, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Considerando que o presente *mandamus* foi protocolizado em 02.03.2018, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial.

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA. 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.553/1951 - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada.”

(STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo. 2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o “wri” em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. 4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial. 5. Agravo regimental improvido.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei nº 12.016/2009, que estabelece:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005081-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO DURAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656

IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO,
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GILBERTO ANTONIO DURÃES em face do PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos da pena de suspensão aplicada em processo administrativo disciplinar (nº sob n.º 2348/2004, renumerado na fase de cumprimento de pena para o nº 04R0003392/2016), com a permissão para que a parte impetrante exerça sua atividade profissional, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 09.03.2018, foi indeferida a liminar, em face da qual o impetrante opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pela decisão exarada em 16.10.2018.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.03.2018, acompanhadas de documentos.

Manifestação pelo Ministério Público Federal em 03.06.2019.

É o relatório. Decido.

Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a decadência do direito da parte impetrante ao manejo do presente remédio processual.

No caso, a parte impetrante formulou pedido nos seguintes termos:

“a. O deferimento liminar da segurança, ou a tutela de evidência, suspendendo a eficácia da decisão durante o curso do presente processo, a fim de que o impetrante possa exercer sua profissão e sustentar sua família esposa e filha.

b. A intimação da autoridade impetrada, para responder a presente demanda e a intimação do órgão de sua representação processual.

c. O reconhecimento do cumprimento da pena da prestação de contas requerida, pois conforme os títulos de crédito do impetrante não contestados no processo administrativo, comprovou-se haver-se saldado qualquer dívida porventura existente, com sobras.

d. A declaração da prescrição de eventual dívida do impetrante para com os antigos clientes, com supedâneo no artigo 25-A, da Lei 8.906/94, inserido pela Lei 11.902/2009, não podendo, portanto, dívida prescrita gerar efeitos de suspensão restabelecendo a atividade funcional do impetrante.

e. O reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação concomitante dos artigos 34, inciso XXI, e do § 2º, do artigo 37, da Lei 8.906/94, quando há títulos de crédito, não contestados em processo administrativo com ampla chance de argumentação, e não saldados, pelos clientes, se torna inconstitucional, na medida em que impõe uma sanção coercitiva a fim de se pagar dívida, violando o princípio do Juiz natural, muito mais quando a dívida já estaria prescrita.

f. Caso assim não entenda Vossa Excelência requer seja determinado à Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Egrégia Ordem dos Advogados, julgue as contas administrativas por ela mesma solicitada observando os títulos de crédito, contrato e promissórias, cujos serviços e títulos de crédito não foram negados e nem nenhum comprovante de pagamento juntados, e considere bons e válidos os créditos do impetrante e as contas apresentadas, em declarando cumprida a obrigação, restabelecendo as funções regulares do impetrante por completo.

g. A extinção dos eventuais créditos e débitos das partes, pela ocorrência inclusive há muito da prescrição, tanto das dívidas do impetrante quanto dos antigos clientes, para mais nada se reclamarem uns dos outros quanto a relação clientes e advogado.

h. Conceder a segurança por sentença, confirmando-se os pedidos e a liminar ou tutela de evidência, aqui pleiteadas e concedidas.”

No caso em questão, a despeito da complexa articulação de fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a indicar a necessidade concreta de instrução probatória, verifica-se que a discussão está baseada em processo disciplinar instaurado perante a Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude da representação efetuada por clientes do impetrante, relacionados especialmente com a prestação de contas por conta de serviços advocatícios e levantamento de valores.

Compulsando os documentos constantes dos autos, denota-se que o requerimento de instauração de processo disciplinar é datado de 2004. Consta, ainda, certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, na qual foi certificado que o impetrante está suspenso, preventivamente, do exercício profissional da advocacia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, desde 15 de setembro de 2016, nos termos do Acórdão número 10521 (Processo Disciplinar número 04R339/16 (A.2348/04), com base no artigo 34, incisos VIII, IX, XX e XXI (ID nº 4863317).

No documento ID nº 4863099 consta despacho encaminhado pela Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB ao impetrante, o qual informa a decisão exarada pelo Presidente.

Nos termos do documento ID nº 4863262 - pág. 3, houve o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede administrativa, na data de 14.10.2013.

Embora o impetrante tenha ingressado com pedido de revisão administrativa da pena imposta, tal requerimento não suspende os efeitos da decisão condenatória, nos termos do art. 68, § 6º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Nacional da OAB.

Com efeito, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Considerando que o presente *mandamus* foi protocolizado em 02.03.2018, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial.

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA. 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.553/1951 - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada.”

(STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo. 2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o "writ" em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. 4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial. 5. Agravo regimental improvido.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei nº 12.016/2009, que estabelece:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, combase no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006361-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, cujos protocolos foram efetuados entre 30.08.2018 e 19.02.2019, consoante disposto no art. 49, da Lei nº 9.784/1999, conforme segue:

30/08/2018 37024.00727.300818.1.1.18-3304
30/08/2018 09884.75661.300818.1.1.19-1320
30/08/2018 36607.95426.300818.1.1.18-2307
30/08/2018 36246.0452.300818.1.1.19-2772
09/10/2018 36251.58674.091018.1.1.01-8051
11/10/2018 27174.43356.111018.1.1.01-4078
11/10/2018 32731.55736.111018.1.1.01-6204
11/10/2018 34333.03283.111018.1.1.01-9036
29/01/2019 12320.06359.290119.1.1.18-4588
29/01/2019 05182.31756.290119.1.1.19-9048
29/01/2019 12658.70664.290119.1.1.18-1719
29/01/2019 15616.09675.290119.1.1.19-0713
19/02/2019 39611.03444.190219.1.5.01-4304
19/02/2019 17728.10272.190219.1.5.01-4942

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 03.05.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 07.08.2019.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 16914663), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 49 Lei nº 9.784/99.

Verifica-se que os pedidos foram formulados entre 30/08/2018 e 19/02/2019, relativos ao ressarcimento de PIS, COFINS e IPI (ID nº 16512124).

A Lei nº 9784/99, estabelece o seguinte:

"Art. 49. **Concluída a instrução de processo administrativo**, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." (destaquei)

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início corr. (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".
- (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO INSCRITO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. PRAZO RAZOÁVEL. ART. 24. LEI Nº 11.457/2007.

1. No caso em comento, a execução fiscal foi ajuizada em 11/04/2008, com escopo de cobrança de valores referentes à IRPJ. Após a citação, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de suspensão da execução fiscal e da exigibilidade do débito em razão da apresentação perante o Fisco, em 27/06/2008, de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União processo nº 10880 51256/2007-16. A União foi intimada a se manifestar a respeito das alegações da executada, porém, requereu diversas vezes pela extensão do prazo, culminando na decisão agravada.
 2. A União tem razão, porquanto, a demora administrativa na apreciação do pedido de revisão de débitos não se configura hipótese de suspensão da exigibilidade do débito inscrito. Os referidos débitos estão inscritos na Dívida Ativa, encontrando-se na situação "ativa ajuizada", como se denota do extrato emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, a apresentação de "Pedido de Revisão" não autoriza a suspensão do crédito tributário. Precedentes do c. STJ.
 3. **A segunda questão, diz respeito à mora quanto à apreciação do pedido administrativo. Como se sabe a Lei 9784/1999 ao estabelecer as normas básicas ao processo administrativo, tanto para fins de disciplinar a defesa dos administrados e o devido cumprimento pela Administração, traçou normas de conduta. Na Lei 9784/1999 o art. 24 e segs. fixam prazos para a prática dos atos administrativos de andamento e de instrução, de modo que concluída a fase de provas, tem a autoridade trinta dias para emitir decisão, nos processos administrativos, prorrogável por prazo idêntico, art. 48 e 49. Para fins de normatizar o prazo total tolerável para a autoridade administrativa decidir, adveio a Lei 11.457 de 16.03.2007 que, ao art. 24 previu como prazo máximo trezentos e sessenta dias (360 dias), contados da data do protocolo do pedido. Após o prazo, caberá ao magistrado decidir, até fixar multas contra o atraso ou descaiso.**
 4. Na hipótese em 27/06/2008 foi protocolado o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, Processo nº 10880 51256/2007-16. De junho/2008 até hoje passaram-se quase 5 anos sem que a autoridade administrativa tenha diligenciado em proferir sua decisão, sujeitando-se portanto à assunção das consequências da mora.
 5. Como no caso, o magistrado determinou a suspensão da execução "sine die", restrita ao "quantum" devolvido em discussão nestes autos de agravo, deve-se manter a suspensão da execução fiscal, tal como decidido pelo magistrado, ante a ausência de providência da exequente para dar andamento ao feito.
 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00261539420134030000, DJF 3 04/12/2018, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, destaquei).

Corroborando o entendimento acima, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL APÓS O 360º DIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
 2. Está sendo entendida no STJ a orientação de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo de ressarcimento. Sendo que o termo inicial da contagem da correção monetária se inicia após o prazo estipulado no citado dispositivo legal. 3. Recurso Especial parcialmente provido, para que o termo inicial da correção monetária seja computado no 361º após o protocolo do pedido administrativo.
- (STJ, 2ª Turma, REsp 1763025, 11/03/2019, Rel. Min. Herman Benjamin)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (RESP 1.768.415/ SC; RESP 1.768.060/RS E RESP 1.767.945/ RS. EXEGESE DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, observa-se que, relativamente à matéria de fundo - "definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007" -, houve afetação ao rito dos repetitivos (Recursos Especiais 1.768.415/SC, 1.768.060/RS e 1.767.945/RS, Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10/12/2018).
2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal de origem (STJ, 1ª Turma, EDAIRES - 1605557, 29/03/2019, Rel. Min. Benedito Gonçalves, destaquei).

Nesse sentido, considerando-se a data de ajuizamento da presente ação, constata-se que não houve tempo hábil para que a autoridade analisasse e concluisse o requerimento a fim de proferir decisão. Assim, não havendo violação a direito líquido e certo nos termos expostos, é de rigor o indeferimento do pedido de liminar. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar."

Por oportuno, a autoridade impetrada, em suas informações, reportou o estado de cada requerimento administrativo listado na exordial, sendo que 6 (seis) já foram definitivamente apreciados, e outros 7 (sete) estão em acompanhamento pela equipe responsável, de modo que sequer é possível afirmar que a Administração encontra-se inerte na apreciação dos pedidos formulados pela impetrante.

Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004553-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREE SPIRIT CONSULTORIA E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FREE SPIRIT CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), inclusive GILL-RAT e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos a título: (a) do terço constitucional de férias, (b) dos auxílios-doença comum e auxílio-doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento, (c) de adicional de horas extras, (d) férias gozadas/usufruídas, (e) salário-maternidade, (f) adicionais noturno e de periculosidade e (g) décimo terceiro salário.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 09.04.2019, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 30.04.2019.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada responder também em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, considerando que compete a União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo parte dos recursos arrecadados repassados àqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUALCIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO 1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado. 2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. 5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante. 6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 11ª Turma, AMS n.º 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas como fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaran Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo “a quo” não ordenou a impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS n.º 341565, DJ 05/09/2013, Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 16223460), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando torrados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

5) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

6) adicional noturno e adicional de periculosidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

7) décimo terceiro salário: há incidência tributária (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP n.º 367065, DJ 07/03/2019, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), GILL-RAT e das destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **adicional de férias de 1/3, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento**, desde que de acordo com termos acima explicitados.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador e das destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho - SAT/RAT, incidentes sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de: adicional de 1/3 de férias; e auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com pedido de liminar, com vistas a obter revolvimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salário e, por consequência, reconheça o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, via compensação/ restituição, referente aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado pela taxa Selic, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. As autoridades impetradas apresentaram informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Com efeito, referida entidade não possui legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a ela destinada, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte. Ora, o INCRA é apenas destinatário da contribuição em testilha, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tal contribuição incumbida à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CON

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Sec
2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da E
3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de
4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contr
5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEB (TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec n.º 5001181-11.2017.403.6183, DJ 15/07/2019, Rel. Des. Fed. Helió Egydio de Matos Nogueira)

Passo ao exame do mérito.

Segundo alega a parte impetrante com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, surgiram inúmeras alterações no artigo 149 da Constituição Federal, principalmente no tocante à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs), que passaram a ter um rol taxativo, não abrangendo a folha de salários como grandeza econômica.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar. 3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades de incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016, DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 279755, DJ 30/11/2017, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo nominado desprovido".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Assim, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, 2º, da CF, dada pela EC n.º 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los.

Ademais, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação da parte impetrante.

Por fim, é de se observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o RE n.º 630.898, o que não vincula o julgamento do presente feito. Aliás, em recente decisão (10/05/2017) o Ministro Relator Dias Toffoli, indeferiu o pedido para suspender os processos que versam sobre o referido Recurso Extraordinário.

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que deixe de obstar o direito da parte impetrante de autoenquadramento do SAT, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (Id n.º 11267937). A autoridade impetrada prestou informações. Posteriormente, foi proferida decisão que manteve a decisão Id n.º 11267937. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11267937), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“1 – Reconsidero a decisão Id n.º 11145009, em face do disposto no art. 12 “j)” do estatuto social da parte impetrante (Id n.º 11128387 – Pág. 10).

2 - Trata-se de mandado de segurança impetrado por SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a realizar o autoenquadramento, independentemente da existência de processo judicial pretérito, ainda que pela via manual da GFIP, no caso de indisponibilidade sistêmica no ambiente do e-social, tudo conforme narrado na exordial.

Segundo a parte impetrante, as declarações previdenciárias das empresas empregadoras passaram a ser feitas pelo sistema e-Social a partir de 01/01/2018, conforme Resolução n.º 01/2017 do Comitê Diretivo do eSocial.

No entanto, mencionado sistema não permite o autoenquadramento do grau de risco de suas atividades, conforme disposto no Decreto n.º 3.048/99, art. 202, §§ 5º e 6º.

É o relatório. Decido.

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Com efeito, o artigo 202, §5º, do Decreto 3.048/99, ao tratar das contribuições a cargo da empresa, assim dispõe:

“Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.”

Da análise do dispositivo acima, é de se notar que a responsabilidade para realizar o enquadramento da atividade preponderante é da empresa, bem como deixa claro que caberá à fiscalização a verificação de eventual erro no autoenquadramento, tomando as medidas cabíveis para a sua correção.

Ora, de acordo com a lei vigente, a empresa tem o direito de optar por um percentual conforme a realidade do seu negócio e o grau de risco da atividade preponderante do seu estabelecimento. Portanto, entendo, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há motivos ou impedimentos legais para que o novo sistema do e-social impossibilite a parte impetrante de realizar o autoenquadramento.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora.

Isto posto, **DEFIRO** a medida liminar para autorizar a parte impetrante a realizar o autoenquadramento, independentemente da existência de processo judicial pretérito, ainda que pela via manual da GFIP, no caso de indisponibilidade sistêmica no ambiente do e-social.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltemos autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de autorizar a parte impetrante a realizar o autoenquadramento, independentemente da existência de processo judicial pretérito, ainda que pela via manual da GFIP, no caso de indisponibilidade sistêmica no ambiente do e-social. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008733-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, objeto do processo administrativo nº 13804.720218/2019-99, assegurando-se o direito previsto no artigo 100, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 31.05.2019, foi deferida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a conclusão do pedido de habilitação formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, ou apresentasse justificativa expressa em caso de eventual impossibilidade de fazê-lo.

Posteriormente, a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto (em virtude da prolação da decisão administrativa).

A parte impetrada apresentou informações em 13.06.2019.

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a notícia da prolação da decisão administrativa no processo administrativo nº 13804.720218/2019-99 em 30.05.2019, portanto, antes da prolação da decisão que deferiu a liminar nestes autos, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011646-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CARIOCA DA GEMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito a ordem

Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente demanda é o reconhecimento judicial de que a parte impetrante não se sujeita à majoração das contribuições ao PIS e a COFINS sobre os combustíveis em decorrência das alterações normativas introduzidas pelo Decreto nº 9.101/2017.

No entanto, verifico que a decisão de concessão do pedido liminar (Id nº 2787227), proferida em 26/09/2017, autorizou a não inclusão do valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Observo, ainda, que em sede de embargos de declaração, foi proferida decisão, em 04/05/2018, que reconsiderou a decisão Id nº 2787227 para indeferir a medida liminar, eis que "não incide o ICMS na venda de combustíveis ao consumidor final, não há que se falar em inclusão do respetivo valor nas bases de cálculo do PIS ou da COFINS devidos pela parte impetrante, o que implica na inviabilidade jurídica da pretensão inicial" (Id nº 7262217).

Com efeito, em que pese a medida liminar ter sido posteriormente indeferida, fato é que as decisões Ids nº 2787227 e 7262217 se basearam em causa de pedir e pedido diverso do pleiteado nesta demanda. Assim, reconsidero as decisões acima mencionadas.

Passo a analisar as questões debatidas no presente feito.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CENTRO AUTOMOTIVO CARIOCA DA GEMA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que impossibilite a majoração do PIS e da COFINS em virtude do Decreto nº 9.101/2017.

A inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações

É o relatório. Decido.

No presente caso, reconhecimento de ofício a ilegitimidade da parte impetrante, nos termos do art. 485, §3º do Código de Processo Civil.

Com efeito, a estrutura tributária relativa aos combustíveis concentra na refinaria todas as obrigações relativas às incidências da cadeia produtiva. Desse modo, os comerciantes varejistas, como a parte impetrante, não possuem legitimidade ativa para discutir em Juízo aspectos da relação jurídica que diz respeito às refinarias apenas.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recursos repetitivo (art. 543-C do CPC/73).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, DA LEI N. 9.718/98 (REDAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À LEI N. 9.990/2000). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO DISTRIBUIDOR (CONTRIBUINTE DE FATO - SUBSTITUÍDO) PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGO PELA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE DIREITO - SUBSTITUTO). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.

1. As empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) não têm legitimidade ativa para pleitear a retirada da PPE da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS recolhidas pelas refinarias na condição de contribuintes substituídos. Isto porque as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) são meros contribuintes de fato, cuja ausência de legitimidade foi firmada no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010.

2. Superada a jurisprudência que reconhecia a legitimidade das empresas distribuidoras e comerciantes varejistas de combustíveis desde que demonstrado que não repassaram o ônus financeiro do tributo aos consumidores finais ou que estejam autorizadas pelos consumidores a restituir o indébito (aplicação do art. 166, do CTN), isto porque não possuem legitimidade em absoluto. Precedente: AgRg no AgRg no REsp. Nº 1.228.837 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2013.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDAGRESP 1.293.248, DJ 12/08/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O Tribunal Federal da 3ª Região também já se manifestou acerca da questão:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. DECRETO 9.101/17. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A Medida Provisória nº 2.158-35/01 e a Lei nº 9.718/98, com a redação introduzida pela Lei nº 11.727/08, reduziram a 0% (zero por cento) a COFINS e o PIS devidos pelos comerciantes varejistas de combustíveis.

2. Diante da legislação de regência, a agravante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento.

3. Se a agravante não é parte da relação jurídico-tributária envolvendo os tributos em questão, resta evidenciada a sua ilegitimidade para a causa.

4. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.

5. Ilegitimidade ad causam da agravante reconhecida de ofício, agravo de instrumento prejudicado.

(3ª Turma, AI nº 5010964-15.2018.403.0000, DJ 24/01/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030507-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. (atual denominação de BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S.A.), na qualidade de sucessora por incorporação de A&M DANDAL B.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ANDRÉ CARASSO B.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ADAVO'S CONSULTORIA & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, APLICK MASTER B.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ARAL CONSULTORIA EM SEGUROS LTDA, AWF CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BARRASUL B.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BASE BRASIL B.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA, B.I. RIBEIRÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CLASSIC CORRETORA DE SEGUROS LTDA, COELHO DOS SANTOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CORRETA MASTER B.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA, C/S3 – CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, DURASEG CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA, ENESA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FMA MENDES DE ALMEIDA B.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FRAN CAMPOS DE SOUZA B.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA, GDE B.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA, GRACIOSA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, ÍNDICO CONSULTORIA DE BENEFÍCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, ITAZ CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BI BIKE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LAPÓRT B.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LASRY CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MEGLER B.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MONTEJO B.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA, NEVAL B.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA, OMEGA B.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA, PROMOVE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RDB – CONSULTORIA EM PREVIDÊNCIA LTDA, SEBRASUL ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, SHT ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BR INSURANCE AUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, TRIUNFO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, UMBRIA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA, VICTRIX ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, YORK BRUKAN B.I. ASSESSORIA, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e ZPS/MW CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT.

Em sede liminar, objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada abster-se de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS que incidiram sobre os valores lançados contabilmente por suas incorporadas a título de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD e que vierem a ser compensados pela parte impetrante, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.718/1998.

Ao final, pretende a concessão da segurança, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores lançados contabilmente pelas suas incorporadas a título de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD da base de cálculos das contribuições para o PIS e à COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 13.12.2018, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 31.01.2019, suscitando preliminares de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação e de decadência do direito de propor mandado de segurança. No mérito, sustenta a legalidade da incidência das contribuições na forma impugnada pela impetrante.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Instada a se pronunciar acerca das preliminares arguidas, a impetrante peticiona em 06.06.2019.

É o relatório. Decido.

De plano, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a autora juntou aos autos farta documentação a demonstrar a incorporação das diversas empresas listadas na exordial.

A questão afeta à existência dos alegados créditos a favor das incorporadas, se for o caso, se sujeita ao crivo de eventual processo administrativo de apuração de valores a compensar/restituir em sede administrativa, dispensada a comprovação documental nestes autos, conforme entendimento recentemente sufragado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.365.095 (Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 13.02.2019), processado pela sistemática de recursos repetitivos.

Também rejeito a preliminar de caducidade do direito à impetração do remédio mandamental, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, de modo que não se consubstancie ato coator concreto, a partir do qual fluiria o prazo decadencial.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 13103937), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O PIS e a COFINS foram inicialmente instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº. 07/70 e 70/91 e encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do artigo 110 do CTN. O artigo 195, inciso I, da Carta Magna, dispunha em sua redação original:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;”

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, alterou referido dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;"

A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o "faturamento", o lucro e a folha de salários. Com a EC n.º 20/98, a incidência passou a recair sobre "a receita ou o faturamento".

Por outro lado, as Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC n.º 20/98, nos seus artigos 1º, fixaram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Já os arts. 2º e 3º, §6º, I "a" da Lei n.º 9.718/98 estabelecem que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito;

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;"

Com efeito, as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD não se enquadram no previsto no art. 3º, §6º, I, "a" da Lei n.º 9.718/98, eis que tal previsão não é "despesas incorrida" para fins tributários.

A PCLD constitui, na verdade, numa estimativa da importância necessária para absorver o risco de inadimplência para fins de apuração do resultado, ou seja, não se tratam de despesas efetivamente verificadas:

Neste sentido, em caso análogo ao presente feito, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - PCLD. LEI 9.718/98. ART. 3º, § 6º. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEDUÇÕES. LEI 6.404/76. ART. 177, § 2º. CIRCULAR 1.273. COSIF. RESOLUÇÃO BACEN 2.682. IN 1.285/12.

1. O princípio da legalidade, que se traduz em cláusula pétrea de proteção ao direito de propriedade, também serve como poderoso instrumento para obstar que os preceitos contábeis regulamentares ingressem no ordenamento tributário para, de modo contrário à Constituição, subtrair ou limitar a competência tributária, mediante deduções e exclusões da base coletável de determinados dispêndios assim considerados pela contabilidade.

2. A escrituração das despesas de natureza contábil que é exigida por órgãos fiscalizadores para a Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Valor Adicionado das instituições financeiras, a fim de identificar com maior precisão o grau de risco nas suas operações de crédito com terceiros, não lhes confere o direito à exclusão da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa da base de cálculo do PIS/COFINS."

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5027910-12.2017.404.7100, Data da decisão: 26/09/2018, Rel. Des. Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO ALIMINAR.**"

Acrescente-se à fundamentação supra transcrita que, ao contrário do preconizado pela impetrante, a *ratio decidendi* adotada pelo Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel.: Min. Carmem Lucia, Data de Julg.: 15.03.2017), não permite concluir pela substituição do regime de competência, adotado na legislação tributária brasileira, pelo regime de caixa, segundo o qual seriam tributados apenas os efetivos ingressos de recursos nas disponibilidades dos contribuintes.

Mesmo para o caso da exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, pode ser que o contribuinte não tenha efetivamente pago o imposto estadual, ou mesmo que tenha se creditado integralmente com valores pagos nas etapas anteriores da cadeia produtiva, mas ainda assim faz jus à dedução do montante sobre a receita bruta, para fins de apuração das contribuições devidas à Seguridade Social.

Ademais, a tese sustentada pela impetrante é incoerente com a premissa que norteia a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa. Quando a empresa efetua o lançamento contábil de PCLD, sequer se sabe se o crédito será mesmo inadimplido, uma vez que se trata de venda com vencimento futuro. Por esta mesma razão, a própria impetrante fez questão de sustentar a divergência da tese articulada na inicial com o entendimento do Excelso STF no julgamento do RE 586.482 (Rel.: Min. Dias Toffoli, data de Julg.: 23.11.2011), que tratava da exclusão de vendas inadimplidas na base de cálculos das contribuições para o PIS e a COFINS.

Ademais, mesmo para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é incabível a dedução de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, mas tão somente de *perdas* no recebimento de créditos, ainda que não sejam definitivas, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430/1996. Portanto, com mais razão não deve ser excluída a PCLD da base de cálculo de contribuições incidentes sobre a receita bruta.

Assim sendo, improcedemos pleitos deduzidos pela parte impetrante.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5002292-81.2019.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIAS S/A, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S/A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S/A, PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCEIMANETO INVESTIMENTO, PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, ITAU SEGUROS DE AUTO RESIDÊNCIA S/A e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes às próprias contribuições, bem para reconhecer o direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos e no curso do processo, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 13183275, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A teor do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Por fim, cabe acrescentar o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Supr

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 11

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a m

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5006342-87.2018.403.0000, DJ 03/12/2018, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECMONEY - SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SECMONEY – SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEFIS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante à opção pelo lucro presumido, bem como o seu direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a maior em comparação ao lucro presumido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 14373343, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com efeito, o art. 14, VI e VII da Lei nº 9.718/98 estabelece que:

“Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.”

O objeto social da parte impetrante disposto no art. 3º do estatuto social consigna:

“A Companhia tem por objeto: (a) a aquisição e securitização de recebíveis e demais ativos empresariais através da emissão e colocação no mercado, em ambiente privado, de valores mobiliários, podendo realizar negócios pertinentes ou relativos à securitização de créditos comerciais; e,

(b) a participação em outras Companhias, na qualidade de sócia ou acionista.”

Da análise do disposto no mencionado art. 14, verifico que não há regulamentação quanto às atividades de securitização de créditos comerciais. No entanto, entendo que não há, nesta análise de cognição sumária, razão para conferir tratamento tributário distinto em relação às demais empresas de securitização de créditos já regulamentadas.

Ora, não é dado saber, com a indispensável certeza, se a atividade desenvolvida pela parte impetrante é a mesma das empresas de *factoring*, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da proteção constitucional de concorrência (art. 146-A, art. 170 IV, art. 173 §4º da Constituição Federal).

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRADOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, defendendo o entendimento pela incidência das contribuições na forma impugnada pela parte autora.

Manifestação pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profereirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarado o direito à exclusão das contribuições para o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo. Entretanto, observa-se, pelos documentos juntados com a inicial (documentos Id nº 15224591 e 15224592) que a parte autora é optante pela sistemática não-cumulativa de apuração.

Deste modo, ao efetuar o recolhimento mensal das aludidas contribuições, a demandante se credita pelos valores incidentes nas etapas anteriores da cadeia produtiva, nos termos do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.637/2002, e do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Ademais, a impetrante não apontou qualquer ato concreto da autoridade impetrada no sentido de impedir o creditação ou de lançar valores em cobrança em desconformidade com as normas aplicáveis, não se podendo presumir que a autoridade fiscal exigirá tributos contra literal disposição de lei.

Deste modo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual, no que concerne ao pleito de exclusão das contribuições ao PIS e a COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, extinguindo-se referidos pedidos sem resolução de mérito.

Prossegue, contudo, o feito em relação ao pedido de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições ao PIS sobre a base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como ao pedido de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições à COFINS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS", aplica-se para as aludidas contribuições sobre suas próprias bases de cálculo, sob o fundamento de que os tributos não se enquadram dentro do conceito de faturamento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel.: Min. Carmem Lucia, Data de Julg.: 15.03.2017), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre as contribuições ao PIS e à COFINS.

Contudo, a extensão deste entendimento para bases de cálculo de outros tributos, que não os especificados no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.” (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Assim sendo, improcedemos pleitos deduzidos pela impetrante.

Isto posto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC/2015, e DENEGO A SEGURANÇA em relação aos pedidos de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições ao PIS sobre a base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições à COFINS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007267-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS

- SP387470, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster de exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 08.05.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 23.05.2019, defendendo o entendimento pela incidência das contribuições na forma impugnada pela parte autora.

Manifestação pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante formulou pedido para que seja declarado o direito à exclusão das contribuições para o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo. Entretanto, observa-se, pelos documentos juntados com a inicial (documentos Id nº 16864313) que a parte autora é optante pela sistemática não-cumulativa de apuração.

Deste modo, ao efetuar o recolhimento mensal das aludidas contribuições, a demandante se credita pelos valores incidentes nas etapas anteriores da cadeia produtiva, nos termos do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.637/2002, e do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Ademais, a impetrante não apontou qualquer ato concreto da autoridade impetrada no sentido de impedir o crédito ou de lançar valores em cobrança em desconformidade com as normas aplicáveis, não se podendo presumir que a autoridade fiscal exigirá tributos contra literal disposição de lei.

Deste modo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual, no que concerne ao pleito de exclusão das contribuições ao PIS e a COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, extinguindo-se referidos pedidos sem resolução de mérito.

Prossegue, contudo, o feito em relação ao pedido de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições ao PIS sobre a base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como ao pedido de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições à COFINS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 17027226), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível. Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.” (TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Assim sendo, improcedemos pleitos deduzidos pela impetrante.

Isto posto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC/2015, e DENEGO A SEGURANÇA em relação aos pedidos de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições ao PIS sobre a base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições à COFINS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ENGEMET METALURGIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), incidentes sobre valores recebidos pela parte impetrante em decorrência de atualização pela Taxa SELIC de devolução/repetição de débitos tributários e no levantamento de depósitos judiciais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Pela decisão exarada em 12.04.2019, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 01.07.2019, suscitando preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, e no mérito, sustentando a legalidade da cobrança de tributos na forma impugnada pela parte autora.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a autora juntou aos autos documentação hábil a demonstrar diversos pleitos de restituição de tributos deferidos pela RFB, presumindo a atualização dos mesmos pela Taxa Selic até sua efetiva disponibilização ao contribuinte.

A questão afeta à aferição do efetivo montante de juros incidente sobre os indébitos tributários restituídos, se for o caso, se sujeita ao crivo de eventual processo de apuração de valores a compensar/restituir em sede administrativa, dispensada a comprovação documental nestes autos, conforme entendimento recentemente sufragado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.365.095 (Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 13.02.2019), processado pela sistemática de recursos repetitivos.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 16351019), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante apresenta considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a taxa SELIC. Relata que sobre a atualização monetária apurada no indébito, ou no levantamento de depósito judicial, é indevida a exigência quanto aos valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a Taxa SELIC.

Com efeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se deduz do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, “consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito” (**Curso de direito civil brasileiro**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de “lucros cessantes”. Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSLL.

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos feitos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem a natureza jurídica de lucros cessantes.

Contra-se a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma sentença específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008” (STJ, REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2013).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC- Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), em decisão publicada em 22/09/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

No mesmo sentido, destaca os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Preliminares

1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo assim adequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.
2. Aprova o recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal Mérito
3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013). Débitos tributários vencidos.
4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95...".
5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida.

(TRF – 1ª REGIÃO, 8ª Turma, 0033366-55.2011.4.01.3500, DJ 26/10/2018, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores auferidos a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos. 2. O impetrante, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: 1) não incide IRPJ/CSLL sobre a correção monetária calculada sobre os valores recebidos no levantamento de depósitos judiciais; 2) a correção monetária não consiste em um "plus", mas apenas em fator que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro; 3) o IRPJ e a CSLL, somente, poderão incidir sobre valores que representem lucro ou renda, assim entendidos aqueles que configurem acréscimos patrimoniais; 4) os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podem ser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC- Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), porém não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Assim, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeito aos acréscimos obtidos. Esses acréscimos, por constituírem remuneração de capital, se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, 00021522320124025104, DJ 15/02/2019, Rel. Erico Teixeira Vinhosa Pinto).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00075644520134036114, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar."

Deste modo, improcede a pretensão deduzida.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006435-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A., na qualidade de sucessora por incorporação de ISENÇÃO PLANEJAMENTO, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, N. RADUAN PLANEJAMENTO, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, TORRES & ASSOCIADOS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e de PERPETUM SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento de IRPJ e CSLL com a incidência das recolhimentos a título de ISS na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, defendendo o entendimento pela incidência das contribuições na forma impugnada pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS", aplica-se para outras hipóteses, tais como a incidência do ISS na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob o fundamento de que os tributos não se enquadram dentro do conceito de faturamento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel.: Min. Carmem Lucia, Data de Julg.: 15.03.2017), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre as contribuições ao PIS e à COFINS.

Contudo, a extensão deste entendimento para bases de cálculo de outros tributos, que não os especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016."

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Assim sendo, improcedem os pleitos deduzidos pela parte autora.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012885-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORWORK LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, ISAIAS BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012834-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARIA NAIR HAYASHI

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012972-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIS BALDONI - SP128447
EMBARGADO: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP26283

DESPACHO

Recebo o presente feito em redistribuição.

Fl. 90 - Tendo em vista a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e sua sucessão pela União Federal, providencie-se a alteração do polo ativo, devendo constar União Federal.

Após, intuem-se as partes acerca da redistribuição do feito e baixa do mesmo à primeira instância.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findo.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GABRIELALVES BARROS - SP399761, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que confira efeito suspensivo aos recursos administrativos apresentados nos PAF nº 18186.728679/2017-96 e 18186.728682/2017-18, em face dos despachos decisórios que consideraram não declaradas as compensações transmitidas pela parte impetrante, de modo que os débitos compensados nas respectivas declarações não sejam ônus à expedição de Certidão Conjunta de Débitos com efeitos negativos ou ensejar sanções, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 27.03.2018, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, com posterior desistência recursal pela agravante.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 18.04.2018.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id nº 14184316).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013121-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE BARROS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013009-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA ALTA VISTA LEME DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013432-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JULIANA SINELLI GALLI

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013647-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USE MOVIMENTO COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, ALEF TENORIO ARAUJO SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013698-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARICE MARTINS HEHS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005746-95.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA FONSECA

DESPACHO

Id 18666129 - Defiro a pesquisa de endereços da executada mediante os sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000053-67.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GUIA CITY SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, CARLOS ANDRE SILVA, JOSE GUILHERME FERRARI

DESPACHO

Id 18668666 - Defiro, inclusive o desentranhamento da petição id 18667913.

Id 18667081 - Defiro a pesquisa de endereços de Carlos André Silva, mediante os sistemas Bacenjud e Renajud. Quanto ao executado José Guilherme Ferrari, expeça-se mandado de citação a ser cumprido junto à R. Paulino Vital de Moraes, 184, Pq. Maria Helena, CEP 05855-000, SP/SP.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022361-44.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, AGUINALDO ALVARO JUSTINO

DESPACHO

Id 18670093 - Defiro a realização de pesquisas de endereços dos executados, mediante os sistemas Bacenjud e Renajud e indefiro quanto ao Infjud, por carência de servidores habilitados.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010548-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANE TE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: N.P.J. IMPERMEABILIZACOES LTDA, JOSE DE JESUS PENA

DESPACHO

Fl. 95 - Defiro a realização de pesquisas de endereços dos réus, mediante os sistemas Bacenjud e Webservice e indefiro quanto às demais plataformas de busca, pois carece de servidores habilitados.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005607-30.2018.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME YOSHIMI SATO SABIAO 05311679921

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SOUZA DE ASSIS - PR56235

IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA DELEGACIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por GUILHERME YOSHIMI SATO SABIAO 05311679921 ME, em face do AGENTE FISCAL DA DELEGACIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o desembaraço de mercadorias importadas retidas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 5ª Vara Federal de Guarulhos, pela decisão exarada em 12.09.2018, foi declinada a competência para umas das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuído o feito perante este juízo, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a prestação de informações por parte da autoridade impetrada.

Manifestação pela autoridade coatora em 05.11.2018, suscitando preliminar de inadequação da via processual eleita e, no mérito, defendendo a legalidade do ato impugnado.

Pela decisão exarada em 14.11.2018, foi indeferida a liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da inadequação da via eleita pela impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

Narra a impetrante que, no dia 18.05.2018, realizou uma compra pelo site estrangeiro “Alibaba”, para a aquisição de produtos para sua loja de peças para automóveis, com a seguinte descrição de mercadorias: 50 Led Flash Light NL 352-4, 20 Led Flash Light NL 352-6, 10 Led Flash Light NL Dash3, sendo oitenta produtos, totalizando o valor de US\$ 318 dólares americanos. Acrescenta que, além desta quantia, pagou o valor de US\$ 356,00 pelo envio das mercadorias adquiridas, cuja descrição dos produtos seria a mesma acima declarada.

Alega a parte autora que o valor efetivamente pago consta nos documentos do Banco do Brasil e do Site Paypal, onde restam claros os valores que foram pagos em dólares, totalizando US\$ 674,00 (seiscentos e setenta e quatro dólares), os quais, convertidos pelo câmbio da data, totalizaram R\$ 2.455,52 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Esclarece a parte impetrante que os produtos chegaram em meados de junho de 2018 ao Brasil, sendo pago o valor informado de R\$ 2.811,22 (dois mil oitocentos e onze reais e vinte e dois centavos) referente a tributos, contudo, o desembaraço não ocorreu, sob o argumento da existência de dívidas quanto aos bens importados.

Relata que a fiscalização arbitrou às mercadorias um valor de US\$ 3.000,00 (três mil dólares), lançando diferenças de tributos, além de cominar multas, em decorrência de uma possível fraude, o que entende indevido, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos para importação. Além disso, alega que não foi lhe dada a oportunidade para realização de comprovação documental de que o valor dos produtos importados corresponde ao declarado.

Nos termos do documento Id N° 10000163, constata-se que a fiscalização da Receita Federal interrompeu a importação do objeto apontado - EA342417334CN. Pelo que se verifica, a controvérsia repousa especialmente na divergência constatada pela fiscalização entre a descrição das embalagens e dos produtos apresentados.

A parte impetrante argumenta que os procedimentos seguiram a forma determinada em lei, contudo, pelo fato do fiscal entender que os produtos dentro da embalagem não correspondem aos indicados (o código constante na embalagem difere do descrito no sistema SISCOEX), procedeu à aplicação de multa de 100% sobre o valor arbitrado.

Com efeito, no processo de desembaraço aduaneiro, a DSI (Declaração Simplificada de Importação) é apresentada à fiscalização da RFB juntamente com os objetos e comprovante de pagamento. Após análise dos documentos apresentados, a fiscalização pode concluir o desembaraço, emitindo o comprovante de importação ou interromper o processo, considerando alguma irregularidade constatada.

Segundo o informado pela autoridade impetrada, bem como de acordo com os documentos apresentados, em consulta a sites na *internet*, os modelos apontados (FX-51035-6, FX-51035-4 e S3) podem ser encontrados com preços bem superiores aos declarados pelo contribuinte para os modelos objeto da importação apontada (NL352-4, NL-352-6 e NL Dash3).

Destaco que, no caso presente, houve a interrupção do desembaraço aduaneiro em razão de não estar clara a relação entre a declaração efetuada e a descrição das mercadorias, bem como em relação ao valor envolvido. Em suma, não se trata de uma questão atinente apenas ao valor da importação, mas de possível e eventual fraude cometida.

Assim, a parte impetrante não demonstrou, de maneira inequívoca, a certeza do direito pleiteado, de modo que a aferição da legitimidade de seus argumentos baseado em outros elementos que não os constantes dos autos demanda instrução probatória, incabível em mandado de segurança.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, sendo certo que o pedido da parte impetrante, da forma como deduzido, demanda o exercício do contraditório e ampla defesa para além daquilo que se permite na presente via processual.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: "legitimidade *ad causam*" ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018621-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE MACEDO MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELITO MACEDO SANTOS - SP165095
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO HENRIQUE MACEDO MENDONÇA em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter provimento jurisdicional para lhe assegurar o direito de participar de concurso interno de remoção, garantindo o direito de protocolar o pedido pelo meio eletrônico convencionado e de concorrer com os demais servidores para vagas na APS Jacaré, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuídos os autos a este Juízo, pela decisão exarada em 01.08.2018, foi declinada a competência em favor da Subseção Judiciária do Distrito Federal, sede da autoridade impetrada.

Redistribuído o feito perante a MM. 8ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi acolhido pelo Colendo STJ, declarando competente esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Remetidos os autos de volta a este Juízo, pela decisão exarada em 03.06.2019 foi indeferida a liminar.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id nº 18694385).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014228-71.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOSE MARIA RODRIGUES

DESPACHO

Id 18689470 - Preliminarmente, retifique-se o polo passivo, devendo constar "JOSE MARIA RODRIGUES - ESPÓLIO".

Quanto ao pedido de arresto de bens de titularidade do Espólio, importa registrar que, enquanto não realizada a partilha a universalidade forma um todo indivisível, impossibilitando o arresto requerido, sob pena de ferir as frações ideais, ainda não individualizadas, dos herdeiros.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020411-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KALIMERA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., MARCO ANTONIO PINELA

DESPACHO

Id 18660569 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação dos executados nos novos endereços indicados.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025529-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das contribuições destinadas ao sistema "S", tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante formula pedido subsidiário para que, caso não seja esse o entendimento deste Juízo pela suspensão da exigibilidade diante dos argumentos expostos, seja determinado o sobrestamento do feito até a decisão final dos recursos extraordinários de nºs 630.898/RS e RE 603.624/SC.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 16.10.2018, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo em 29.10.2018, suscitando tão somente a sua ilegitimidade passiva.

Instado a se pronunciar sobre as informações, a impetrante emenda a inicial em 30.05.2019 para alterar o polo passivo, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 23.07.2019, suscitando preliminar de inadequação da via eleita, sem se pronunciar no mérito acerca das alegações da parte impetrante.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/resstituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 11630516), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Ademais, o julgado citado pela parte impetrante, recurso extraordinário nº 559.937, não trata da matéria ventilada nos autos. Na realidade, no referido recurso, os votos foram proferidos sobre o enfoque do conceito do valor aduaneiro constante do artigo 149, § 2º, III, da CF.

No referido julgado, foi reconhecida a inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acrescia à base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições.

Desta forma, é necessário analisar o caso concreto, ou seja, se o feito em discussão trata da mesma matéria (no caso, PIS/COFINS-importação-ICMS incidente no desembaraço aduaneiro).

Não há, no presente caso, coincidência entre os fatos discutidos na presente ação e a tese que subsidiou o precedente indicado (o que permitiria a vinculação ao julgado).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.937-RG, decidiu pela legitimidade das contribuições denominadas PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, declarando a inconstitucionalidade somente em relação à base de cálculo trazida pela Lei nº 10.865/2004, no tocante à inclusão do ICMS e das próprias contribuições.

2. No julgamento do RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral, a Ministra Ellen Gracie assinalou que as contribuições ao PIS/PASEP-importação e COFINS-importação podem ser instituídas validamente por lei ordinária.

3. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Roberto Barroso, 24/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. RE Nº 559.937. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade somente da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", constante do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04.

2. Portanto, deve-se interpretar o art. 7º da Lei nº 10.865/2004 conforme a Constituição Federal, estabelecendo-se o conceito de "valor aduaneiro" como "aquele que serviria de base para o cálculo do imposto de importação", excluídos os valores do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 5. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre o recurso extraordinário nº 630.898/RS, ressalto que não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Neste diapasão, ainda que se alegue a existência de parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, concluindo pela revogação das Contribuições Sociais e CIDE's que tenham como base de cálculo a folha de salários, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/01, não há como deferir a medida pretendida, neste momento de cognição, pelas razões já expostas.

O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade, *in verbis*:

“Art. 149. (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

O referido dispositivo é claro ao determinar que referidas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

Pelas mesmas razões, indefiro o pedido subsidiário formulado.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

No que concerne ao pleito subsidiário deduzido, no sentido de sobrestar o julgamento da presente demanda até o julgamento pelo STF dos Recursos Extraordinários nº 630.898 (constitucionalidade da contribuição ao INCRA) e 603.624 (constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE), destaco que, a despeito do Excelso Pretório haver reconhecido a repercussão geral das matérias controvertidas, não houve determinação para suspensão dos feitos que tratassem de idênticas questões, sendo que a afetação de ambos os feitos ocorreu ainda sob a vigência do CPC de 1973, o qual não atribuía este efeito automático à sistemática de recursos repetitivos.

Assim, improcedem os pleitos formulados pela parte autora.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiê-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5028474-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPITAL VERA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 19105075 e seguintes: Aguarde-se o trânsito em julgado do processo sob o nº 200.34.00.006416-0 pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Íntim(e)m-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001417-21.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LARA SANTISO CONDE, ANTONIO HENRIQUE DE LIMA RAMIRES

DESPACHO

Id 13578694 - fl. 130 Defiro a busca de veículos de propriedade de Lara Santiso Conde e respectivo bloqueio junto ao RENAJUD, observando-se o valor do débito atualizado (R\$28.656,07 - fl. 138).

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001350-12.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GABRIELA MARCONATO CARREGARI CAFETERIA - ME, GABRIELA MARCONATO CARREGARI

DESPACHO

Id 18816137 - Defiro a pesquisa de endereços de Gabriela Marconato Carregari, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e indefiro quanto ao Infojud, por carecer de servidores habilitados para o acesso.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009125-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 31.05.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 11.06.2019, defendendo o entendimento pela incidência das contribuições na forma impugnada pela parte autora.

Manifestação pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarado o direito à exclusão das contribuições para o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo. Entretanto, observa-se, pelos documentos juntados com a inicial (documentos Id nº 17672081 e 17672083) que a parte autora é optante pela sistemática não-cumulativa de apuração.

Deste modo, ao efetuar o recolhimento mensal das aludidas contribuições, a demandante se credita pelos valores incidentes nas etapas anteriores da cadeia produtiva, nos termos do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.637/2002, e do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Ademais, a impetrante não apontou qualquer ato concreto da autoridade impetrada no sentido de impedir o credenciamento ou de lançar valores em cobrança em desconformidade com as normas aplicáveis, não se podendo presumir que a autoridade fiscal exigirá tributos contra literal disposição de lei.

Deste modo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual, no que concerne ao pleito de exclusão das contribuições ao PIS e a COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, extinguindo-se referidos pedidos sem resolução de mérito.

Prossegue, contudo, o feito em relação ao pedido de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições ao PIS sobre a base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como ao pedido de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições à COFINS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 17927290), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Assim sendo, improcedemos pleitos deduzidos pela impetrante.

Isto posto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC/2015, e DENEGO A SEGURANÇA em relação aos pedidos de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições ao PIS sobre a base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições à COFINS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

[11] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MONITÓRIA (40) Nº 0000429-53.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: RODOLFO TOTINI

DESPACHO

Id 18805006 - IDefiro a pesquisa de endereço do executado através dos sistemas Bacenjud e Renajud e indefiro quanto ao Infjud, por carência de servidores habilitados.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020654-94.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MDA C. AGUIAR PANIFICACAO E DELICATESSEN - ME, MARIANO DA COSTA AGUIAR

DESPACHO

Id 18799278 - Preliminarmente, cumpra a parte autora a parte final da sentença, apresentando demonstrativo de débito atualizado.

Após o cumprimento, fica desde já autorizado a realização de constrição de bens dos réus, mediante o uso do sistema Bacenjud e Renajud. Quanto ao Infjud, indefiro, por carência de servidores habilitados.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023950-61.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: SERGIO ALBERTO SOUZA

DESPACHO

Id 18792462 - Defiro a pesquisa de endereço do executado através dos sistemas Bacenjud e Renajud e indefiro quanto ao Infjud, por carência de servidores habilitados.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009203-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados nas contas vinculadas de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, bem como seja reconhecido o direito à compensação nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela Taxa Selic, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 25.09.2017 suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a legalidade da cobrança da contribuição impugnada pela autora.

Informações prestadas pela SRTb-SP em 25.06.2019, pugnano pela improcedência do pedido.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva das autoridades impetradas.

Comefeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (**Mandado de Segurança**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a cobrança da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sustentando que a mesma teria esgotado sua finalidade quando da recomposição completa das perdas inflacionárias nas contas vinculadas de FGTS.

Entretanto, pela consulta às certidões emitidas pelo Cadastro nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 22409645 e 22409647), denota-se que, pela alteração de contrato social datada de 23.04.2019, a impetrante alterou sua sede social para o município de Aparecida de Goiânia/GO, fora, portanto, da circunscrição territorial das autoridades impetradas, que não podem atuar a empresa pelo eventual não recolhimento das contribuições ora controvertidas.

Mesmo que a presente demanda também diga respeito à pretensão de compensação/restituição de contribuições recolhidas pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, eventual pedido administrativo lastreado em decisão judicial teria que ser formulado perante a Delegacia da RFB em Aparecida de Goiânia/GO, de modo que não há qualquer pertinência subjetiva que justifique o prosseguimento do feito perante as autoridades indicadas na exordial.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019704-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAUARA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ISAURA DE SOUZA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade sob o n.º 1241227284, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10139793), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 do CPC.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1241227284, cujo protocolo ocorreu em 06/06/2018.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedida da fruição de *eventual* direito ao benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 1241227284.”

Por fim, cabe mencionar que a autoridade impetrada noticiou nos autos que foi concedido o benefício em 05/09/2018 (Id n.º 11050378).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 1241227284. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MONITÓRIA (40) Nº 0010014-32.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: LCS ASSESSORIA E EVENTOS EIRELI - EPP, LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

DESPACHO

Id 18797794 - Defiro a pesquisa de endereço do executado através dos sistemas Bacenjud e Renajud e indefiro quanto ao Infojud, por carência de servidores habilitados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010976-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BRASINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Indefiro o pedido de denegação da ordem, eis que a pendência de trânsito em julgado não provoca a necessidade de sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 18624607), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Por fim, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS e ISS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Ofício--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos antes da propositura do presente feito, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema 994, objeto dos REsp ns.º 1.638772, 1.624.297 e 1.629.001 (rel. Min. Regina Helena Costa), por unanimidade de votos, declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ
Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA - RJ136282, GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI NO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao SESI, da contribuição ao SENAI, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição INCRA, tendo em vista a impossibilidade de que tais contribuições tenham como base de cálculo a folha de salários.

Subsidiariamente, requer a concessão da segurança para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao SESI, da contribuição ao SENAI, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição INCRA, em face da necessidade de lei complementar para sua instituição.

Por fim, pleiteia a compensação/ restituição dos valores pagos indevidamente à tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União Federal foi incluída no feito. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Considerando que a autoridade impetrada Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Diretor Regional de Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Rio de Janeiro, Superintendente do Serviço Social da Indústria (SESI) no Rio de Janeiro e Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE indicadas na inicial estão sediadas no Rio de Janeiro, este último em Brasília- DF, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Cabe salientar, ainda, a impossibilidade de desmembramento do feito para fins de remessa ao Juízo competente para apreciação da demanda, eis que o polo passivo é composto por autoridades com sede diversas.

Passo a analisar o mérito somente com relação às alegações em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3985696, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funnral pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnral e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, conforme o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**"

Isto posto:

a-) quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

b-) no que se refere ao Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Diretor Regional de Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Rio de Janeiro, Superintendente do Serviço Social da Indústria (SESI) no Rio de Janeiro e Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, eis que seus atos não estão sujeitos à apreciação deste Juízo.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRED—825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA - RJ136282, GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI NO RIO DE JANEIRO, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI NO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao SENAI, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição INCRA, tendo em vista a impossibilidade de que tais contribuições tenham como base de cálculo a folha de salários.

Subsidiariamente, requer a concessão da segurança para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao SENAI, da contribuição ao SENAI, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição INCRA, em face da necessidade de lei complementar para sua instituição.

Por fim, pleiteia a compensação/ restituição dos valores pagos indevidamente à tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União Federal foi incluída no feito. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Considerando que a autoridade impetrada Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Diretor Regional de Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Rio de Janeiro, Superintendente do Serviço Social da Indústria (SESI) no Rio de Janeiro e Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE indicadas na inicial estão sediadas no Rio de Janeiro, este último em Brasília- DF, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Cabe salientar, ainda, a impossibilidade de desmembramento do feito para fins de remessa ao Juízo competente para apreciação da demanda, eis que o polo passivo é composto por autoridades com sede diversas.

Passo a analisar o mérito somente com relação às alegações em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3985696, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifco que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, infra-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto:

a-) quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

b-) no que se refere ao Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Diretor Regional de Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Rio de Janeiro, Superintendente do Serviço Social da Indústria (SESI) no Rio de Janeiro e Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, eis que seus atos não estão sujeitos à apreciação deste Juízo.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ
Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRÍCIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA - RJ136282, GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI NO RIO DE JANEIRO, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI NO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao SENAI, da contribuição ao SENAI, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição INCRA, tendo em vista a impossibilidade de que tais contribuições tenham como base de cálculo a folha de salários.

Subsidiariamente, requer a concessão da segurança para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao SENAI, da contribuição ao SENAI, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição INCRA, em face da necessidade de lei complementar para sua instituição.

Por fim, pleiteia a compensação/ restituição dos valores pagos indevidamente à tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União Federal foi incluída no feito. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Considerando que a autoridade impetrada Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Diretor Regional de Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Rio de Janeiro, Superintendente do Serviço Social da Indústria (SESI) no Rio de Janeiro e Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE indicadas na inicial estão sediadas no Rio de Janeiro, este último em Brasília- DF, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Cabe salientar, ainda, a impossibilidade de desmembramento do feito para fins de remessa ao Juízo competente para apreciação da demanda, eis que o polo passivo é composto por autoridades com sede diversas.

Passo a analisar o mérito somente com relação às alegações em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3985696, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto:

a-) quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

b-) no que se refere ao Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Diretor Regional de Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Rio de Janeiro, Superintendente do Serviço Social da Indústria (SESI) no Rio de Janeiro e Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, eis que seus atos não estão sujeitos à apreciação deste Juízo.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA - RJ136282, GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI NO RIO DE JANEIRO, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI NO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao SESI, da contribuição ao SENAI, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição INCRA, tendo em vista a impossibilidade de que tais contribuições tenham como base de cálculo a folha de salários.

Subsidiariamente, requer a concessão da segurança para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao SESI, da contribuição ao SENAI, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição INCRA, em face da necessidade de lei complementar para sua instituição.

Por fim, pleiteia a compensação/ restituição dos valores pagos indevidamente à tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União Federal foi incluída no feito. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
 5. Conflito negativo improcedente.”
- (TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Considerando que a autoridade impetrada Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Diretor Regional de Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Rio de Janeiro, Superintendente do Serviço Social da Indústria (SESI) no Rio de Janeiro e Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE indicadas na inicial estão sediadas no Rio de Janeiro, este último em Brasília- DF, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Cabe salientar, ainda, a impossibilidade de desmembramento do feito para fins de remessa ao Juízo competente para apreciação da demanda, eis que o polo passivo é composto por autoridades com sede diversas.

Passo a analisar o mérito somente com relação às alegações em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3985696, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Isto posto, **INDEFIRO ALIMINAR.**”

Isto posto:

a-) quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

b-) no que se refere ao Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Diretor Regional de Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Rio de Janeiro, Superintendente do Serviço Social da Indústria (SESI) no Rio de Janeiro e Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, eis que seus atos não estão sujeitos à apreciação deste Juízo.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA - RJ136282, GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI NO RIO DE JANEIRO, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI NO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao SESI, da contribuição ao SENAI, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição INCRA, tendo em vista a impossibilidade de que tais contribuições tenham como base de cálculo a folha de salários.

Subsidiariamente, requer a concessão da segurança para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao SESI, da contribuição ao SENAI, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição INCRA, em face da necessidade de lei complementar para sua instituição.

Por fim, pleiteia a compensação/ restituição dos valores pagos indevidamente à tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União Federal foi incluída no feito. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Considerando que a autoridade impetrada Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Diretor Regional de Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Rio de Janeiro, Superintendente do Serviço Social da Indústria (SESI) no Rio de Janeiro e Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE indicadas na inicial estão sediadas no Rio de Janeiro, este último em Brasília- DF, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Cabe salientar, ainda, a impossibilidade de desmembramento do feito para fins de remessa ao Juízo competente para apreciação da demanda, eis que o polo passivo é composto por autoridades com sede diversas.

Passo a analisar o mérito somente com relação às alegações em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3985696, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto:

a-) quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

b-) no que se refere ao Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Diretor Regional de Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Rio de Janeiro, Superintendente do Serviço Social da Indústria (SESI) no Rio de Janeiro e Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, eis que seus atos não estão sujeitos à apreciação deste Juízo.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADOM CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PADOM CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de todos os valores exigidos no programa de parcelamento (PAES) ou, caso assim não entenda o Juízo, que seja reconhecida a ocorrência de prescrição dos débitos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 28.05.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 10.06.2019.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 17786054), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso em questão, a parte impetrante assevera que aderiu ao PAES em julho de 2003 e, a partir de então, iniciou o pagamento regular das parcelas.

Relata, contudo, que ao tentar emitir a guia para o mês de julho de 2018, encontrou dificuldades no *site* da Receita, razão pela qual foi excluída do parcelamento.

Verifico que na petição inicial, a parte impetrante esclarece o seguinte:

“A impetrante, no entanto, não entendeu a motivação de referida exclusão, na medida em que não incidiu na causa de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, relativos às prestações mensais que ensejaria em exclusão do parcelamento, ainda mais sem nenhum aviso, intimação e processo.

O Relatório de Situação Fiscal emitido pela impetrada, em 13/11/2018, no entanto afirma que há 05 parcelas em aberto no sistema: 10/2003, 07/2018, 08/2018, 09/2018 e 10/2018.

Ora Excelência, como poderia estar inadimplente nas parcelas 08, 09, 10 de 2018, se o parcelamento efetivamente findou em 07/2018? E só não foi dado continuidade pois a Impetrada fechou o sistema com uma parcela de valor absurdo?”

A parte impetrante acrescenta que a exclusão perpetrada pelo Ato Declaratório Executivo nº 107, de 05/11/2018 é indevida, uma vez que a inadimplência não existe, bem como a ela não foi dada oportunidade de acesso às cópias do processo administrativo. Além disso, entende que está prescrito qualquer direito à cobrança, bem como invoca a ausência de motivação expressa quanto ao ato que levou à exclusão do programa.

A parte impetrante relata que o cálculo das parcelas efetuado pela empresa respeitou a regra do § 4º do art. 1º, da Lei nº 10.684/2003 e, ainda, que nunca foi intimada para ajustar as parcelas.

Verifico que a parte impetrante, na mesma oportunidade em que invoca a ausência de motivação da exclusão do programa, alega que foi excluída pela fundamentação descrita no ID nº 14974275 - Pág. 7.

Argumenta, também, que os débitos discutidos estariam prescritos, uma vez que foram constituídos há muitos anos, ou seja, após a constituição definitiva do débito, o que impede que tal débito seja cobrado.

A parte impetrante, alega, por fim, que apresentou impugnação em 14/11/2018, mas até o momento o processo administrativo ainda não foi registrado pelo sistema da impetrada. Diante disso, os débitos permanecem com exigibilidade suspensa.

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante foi comunicada sobre a exclusão do programa de parcelamento, cuja fundamentação foi descrita no documento ID nº 14974282 - Pág. 1.

Como já observado, a parte impetrante afirma fazer jus ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente ao SIMPLES do qual foi excluída (o que reflete na questão da manutenção do parcelamento), mas não comprova a ocorrência de qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151, do CTN.

Ademais, com base nas alegações apresentadas na petição inicial, forçoso concluir que, ao afirmar a parte impetrante que o débito está prescrito, significa dizer que não houve a inclusão em parcelamento, uma vez que, enquanto o parcelamento estiver em vigor o prazo prescricional fica suspenso.

Desta forma, as questões aqui discutidas, bem como a análise dos valores envolvidos ensejam produção de provas, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Denota-se que a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que, nos termos da Lei nº 10.684/2003, a qual instituiu o Programa de Parcelamento Especial (PAES), foi fixado o prazo de 180 parcelas para liquidação do débito, findando em 30.06.2018.

Tendo em vista que os recolhimentos realizados pela impetrante não foram suficientes para quitação da moratória parcelada, a RFB notificou a empresa acerca do saldo devedor remanescente, para quitação em parcela única.

Neste particular, a DERAT/SP afirma que informou a autora acerca da possibilidade de inclusão do saldo residual no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, sem que a empresa tenha manifestado interesse neste sentido.

Decorrido o prazo regulamentar, a RFB excluiu a demandante do parcelamento, sendo encaminhado o montante remanescente à PFN para inscrição na Dívida Ativa da União.

Como se vê, não há como acolher a tese da impetrante, na medida em que não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer ilegalidade perpetrada pela conduta da autoridade coatora, o qual lhe cabia a teor do inciso I do art. 373 do CPC.

No que concerne à alegação de que o saldo remanescente estaria prescrito, ocorre que a vigência de parcelamento implica na suspensão de fluência do prazo prescricional, nos termos dos art. 155, parágrafo único, c.c. art. 155-A, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, somente a partir da exclusão da impetrante do PAES, em 31.10.2018, iniciou-se o prazo para cobrança do saldo devedor remanescente do parcelamento, o que impede o reconhecimento da prescrição pretendida pela parte autora, improcedendo também este pedido.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ofício-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001620-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante ao registro de qualificação de especialidade em Urologia, bem como determine à autoridade impetrada que proceda à emissão de tal registro, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 14341150), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O impetrante alega que é médico urologista desde 1982, com registro no CREMESP n.º 41.589-8. Sustenta que exerceu cargo de professor dos alunos do 6º ano da Faculdade de Medicina de Vassouras, na cadeira de Urologia Clínica e Cirúrgica, no Hospital Sorocabana, no período de 1987 a 1990, que completou o 1º e 2º ano de estágio na Clínica Urológica do Hospital Sorocabana, que exerceu a função de médico urologista no período de 18/03/1989 a 24/11/1993 no Hospital Sorocabana e que foi membro efetivo da Associação Brasileira de Urologia em 1994.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Depreende-se do texto constitucional que as limitações ao exercício da medicina devem ser estabelecidas por lei, não existindo possibilidade de delegação direta à autoridade administrativa.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, *in verbis*:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

Assim é de se concluir que o médico só pode declarar vinculação com determinada especialidade médica quando for possuidor de título ou certificado a ela correspondente devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina. Desta forma, ainda que o médico, somente por sua graduação, possa exercer atividades médicas pertinentes a qualquer área da medicina, ele somente pode se declarar especialista se detiver título de especialista registrado no CRM.

Como efeito, conforme se denota do documento Id n.º 14194760, o CREMESP noticiou que:

“Dr. Paulo

Informamos que seus documentos referente ao pedido de registro de especialidade em Urologia, esta com nossa Comissão de Especialidades para análise, uma vez que não conseguimos a confirmação do Estágio realizado no Hospital Sorocabana, pois o mesmo se encontra fechado a 9 anos.”

Ora, ainda, que a autoridade impetrada não tenha obtido êxito na confirmação do estágio realizado no Hospital Sorocabana de acordo com as declarações Id n.º 14194754, fato é que o impetrante foi aprovado pela “Comissão de Seleção de Título de Especialista como **Membro Efetivo**” pela Sociedade Brasileira de Urologia em 25/03/1994.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a imediata emissão do registro de qualificação de especialidade em urologia em nome do impetrante.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada a imediata emissão do registro de qualificação de especialidade em urologia em nome do impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001620-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante ao registro de qualificação de especialidade em Urologia, bem como determine à autoridade impetrada que proceda à emissão de tal registro, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 14341150), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O impetrante alega que é médico urologista desde 1982, com registro no CREMESP n.º 41.589-8. Sustenta que exerceu cargo de professor dos alunos do 6º ano da Faculdade de Medicina de Vassouras, na cadeira de Urologia Clínica e Cirúrgica, no Hospital Sorocabana, no período de 1987 a 1990, que completou o 1º e 2º ano de estágio na Clínica Urológica do Hospital Sorocabana, que exerceu a função de médico urologista no período de 18/03/1989 a 24/11/1993 no Hospital Sorocabana e que foi membro efetivo da Associação Brasileira de Urologia em 1994.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Depreende-se do texto constitucional que as limitações ao exercício da medicina devem ser estabelecidas por lei, não existindo possibilidade de delegação direta à autoridade administrativa.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, *in verbis*:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

Assim, é de se concluir que o médico só pode declarar vinculação com determinada especialidade médica quando for possuidor de título ou certificado a ela correspondente devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina. Desta forma, ainda que o médico, somente por sua graduação, possa exercer atividades médicas pertencentes a qualquer área da medicina, ele somente pode se declarar especialista se detiver título de especialista registrado no CRM.

Com efeito, conforme se denota do documento Id n.º 14194760, o CREMESP noticiou que:

“Dr. Paulo

Informamos que seus documentos referente ao pedido de registro de especialidade em Urologia, esta com nossa Comissão de Especialidades para análise, uma vez que não conseguimos a confirmação do Estágio realizado no Hospital Sorocabana, pois o mesmo se encontra fechado a 9 anos.”

Ora, ainda, que a autoridade impetrada não tenha obtido êxito na confirmação do estágio realizado no Hospital Sorocabana de acordo com as declarações Id n.º 14194754, fato é que o impetrante foi aprovado pela “Comissão de Seleção de Título de Especialista como **Membro Efetivo**” pela Sociedade Brasileira de Urologia em 25/03/1994.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a imediata emissão do registro de qualificação de especialidade em urologia em nome do impetrante.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada a imediata emissão do registro de qualificação de especialidade em urologia em nome do impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALGE METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALGE METALÚRGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 15594074), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Por fim, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS e ISS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031138-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO NAVARRO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que declare a inexistência da cobrança de laudêmio, eis que terreno, no qual incide tal cobrança, não é bem da União, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Foi interposto embargos de declaração pela parte impetrante, que foram rejeitados. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 14544395, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Neste momento de cognição sumária e inaugural, tenho como ausentes os requisitos para ensejar a concessão da medida pretendida.

A parte impetrante alega que a cobrança de laudêmio, incidente sobre o imóvel, RIP n.º 7047.0103325-58, é indevida, eis que o terreno em que se encontra localizado tal imóvel não pertence à União.

No entanto, a parte impetrada noticiou que:

“De acordo com as pesquisas realizadas o imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 4000 – Apto 12º – Sítio Tamboré, Santa de Parnaíba/SP, está situado dentro do perímetro do Alceamento Indígena de Pinheiros e Barueri, propriedade da União Federal conforme art. 20 da Constituição Federal.”

Com efeito, é cediço que o mandado de segurança se constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: “Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova” (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar se o imóvel acima descrito é de propriedade da União ou não.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Por fim, cabe acrescentar que somente a partir da complementação probatória, como por exemplo, perícia, é que se poderia constatar que o imóvel de RIP n.º 70470103325-58 não pertence aos bens da União, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Ora, não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela parte impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAIO EDUARDO VON DREIFUS em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a retirada do nome da parte impetrante do CADIN, bem como suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos ns.º 18186.720288/2019-95 e 18186.720289/2019-30, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos ns.º 18186.720288/2019-95 e 18186.720289/2019-30, tendo em vista a apresentação tempestiva de impugnações, bem como foi excluído do pré-CADIN o CPF da parte impetrante.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade de tais créditos ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Mari Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que exclua o nome da parte impetrante do cadastro de inadimplente (CADIN), tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos ns.º 18186.720288/2019-95 e 18186.720289/2019-30, nos termos do art. 151, III do Código Tributário. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

DESPACHO

Id 13635727 - Fl. 141 - Defiro a citação dos executados nos endereços indicados. Para tanto, expeça-se mandado de citação.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003602-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAJLA MACIEL SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: REGGIA MACIEL SOARES - SP123739
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial aforado por RAJLA MACIEL SOARES, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional para levantamento da conta inativa do FGTS, conforme MP n.º 463/2016, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, foi determinada a parte autora que providenciasse a emenda definitiva da inicial no prazo de 15 (quinze) dias (Id n.º 9749748).

Observe, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016149-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENEY PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. - ME, RENEY JUSTINO, EVERTON JUSTINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. O pedido de gratuidade da justiça deve ser veiculado juntamente com a declaração de hipossuficiência financeira. Além disso, entendo que a mesma possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.

Desse modo, faculto aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

2. Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005994-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Ids rs.º 15805212 e 18305753).

Ademais, por se tratar de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao referido pedido de desistência do presente feito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019427-11.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCIO ANTONIO SAMPAIO CLINI, JOSUE DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Id 13537248 / fl. 185 - Defiro a citação de Josué de Souza Martins, nos endereços apontados. Para tanto, expeça-se o competente mandado/carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017174-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HOUSE MARKETING BRASIL ASSESSORIA E MÍDIA IMPRESSA VIRTUAL LTDA - ME, MAGDA ALVES FERREIRA, WALTER JOAO CHESSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de HOUSE MARKETING BRASIL ASSESSORIA, MAGDA ALVES FERREIRA e WALTER JOÃO CHESSA, objetivando o pagamento de R\$ 57.522,20 (cinquenta e sete mil e quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos), valor referente à cédula de crédito bancário.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citados (Ids ns.º 12155743, 12155747 e 12156301), os réus não apresentaram embargos monitorios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento da importância de **R\$ 57.522,20 (cinquenta e sete mil e quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos)**, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5010728-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDYTUR EXPRESS TRANSPORTES IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI, MARLENE FERREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDYTUR EXPRESS TRANSPORTES IMPORTAÇÃO e MARLENE FERREIRA DE SOUSA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 136.609,80 (cento e trinta e seis mil e seiscentos e nove reais e oitenta centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Considerando que a tentativa de citação da parte ré foi infrutífera, a parte autora foi intimada para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito (Id nº 19586994).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ARICANDUVA S/A em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imputação de pagamento dos valores recolhidos no âmbito do REFIS não consolidado, a fim de extinguir os valores relativos às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.10.004726-00, 80.6.14.002236-81, 80.2.14.001578-41, 80.6.14.002305-48, 80.2.14.001644-65, 80.6.14.002306-29, 80.2.14.001645-46, 80.6.14.002307-00, 80.2.14.001646-27 e 80.6.18.001447-11, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A União Federal foi incluída no feito. As autoridades impetradas prestaram informações.

Em seguida, foi proferida decisão (Id n.º 10789601) que consignou que a impetração do presente feito em face da DERAT seria ineficaz, bem como deferiu em parte a liminar pleiteada pela parte impetrante, o que gerou a oferta de embargos de declaração pela União Federal, que foram acolhidos (Id n.º 11530489).

Posteriormente, a impetrante requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que os pagamentos realizados pela parte impetrante foram alocados nas inscrições em dívida ativa.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a extinção das certidões de dívida ativa discutida no feito, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017242-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA - SP363154
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da restrição judicial realizada, através do sistema RENAJUD, relativo ao veículo HONDA FIT LX FLEX, placa ERI-3058, Renavam n.º 252122275, bem como garantir a impossibilidade jurídica de inclusão do mencionado veículo na execução n.º 0016246-07.2008.403.6100, tudo conforme fatos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A parte embargada não ofertou contestação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 13289513), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, nos seguintes termos.

O cumprimento de sentença (autos n.º 0016246-07.2008.403.6100) foi proposto pela Caixa Econômica Federal em face dos coexecutados Adriano de Freitas Espólio e Sonia Aparecida de Oliveira.

O bloqueio sobre o automóvel, atualmente na posse da parte embargante, ao que tudo indica junto ao Sistema Processual da Justiça Federal de 1ª Grau, foi levado a efeito em 02/06/2014. No entanto, o documento Id n.º 9408869 comprova que referido automóvel não pertencia mais a Sonia Aparecida de Oliveira desde 15/02/2013.

Ademais, nesta sede de cognição sumária, entendo que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar que a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que na época da aquisição do veículo não havia qualquer restrição para sua comercialização.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

- Resta comprovado pela agravante que o *veículo* em discussão foi alienado em 20/02/2017, ou seja, antes, do registro da penhora (04/07/2017), o que demonstra notoriamente, que na época do negócio jurídico realizado, o bem em questão se encontrava livre de ônus, de modo que este deve ser totalmente liberado da penhora e dos bloqueios de transferência e circulação.

- Em relação aos demais veículos, com efeito, a finalidade do ato construtivo é garantir o juízo para que o devedor exerça o direito de defesa e, na hipótese de improcedência, satisfaça o crédito do exequente. Assim, a penhora não se relaciona com o licenciamento dos veículos, ato administrativo, cuja finalidade é regularizar a situação do bem, tampouco com a sua circulação.

- A penhora dos veículos não justifica a restrição ao seu licenciamento e circulação.

- Presente o periculum in mora, na medida em que o impedimento do licenciamento e do trânsito dos veículos obsta o exercício das atividades empresariais e, em consequência, coloca em iminente risco a situação financeira da recorrente.

- Agravo de Instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 5001443-46.2018.403.0000, DJ 06/07/2018, Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO RENAJUD. VEÍCULO. ALIENAÇÃO ANTERIOR. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Demonstrada a alienação do *veículo* anteriormente ao bloqueio judicial, através do contrato de venda e compra, há que reconhecer a ilegalidade da restrição no RENAJUD. Embora o registro da transferência no DETRAN-MS tenha ocorrido apenas posteriormente à liminar na ACP, dispõe o artigo 1.267 que a *propriedade* dos bens móveis transfere-se com a simples tradição, no caso, o negócio jurídico de venda e compra e a transferência da posse.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, AI n.º 5008307-37.2017.403.0000 DJ 25/08/2017, Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta).

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **determino** o desbloqueio do veículo HONDA FIT FLEX – placa ERI3058 – Renavam n.º 252122275 através do sistema RENAJUD.”

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos de terceiros para o fim de declarar insubsistente a penhora realizada nos autos da execução/ cumprimento de sentença n.º 0016246-07.2008.403.6100 (Id n.º 13251401 – Pág. dos autos 184/185) sobre o veículo HONDA FIT LX FLEX, placa ERI-3058, Renavam n.º 252122275. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018915-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, ANDRE DE SOUZA SILVA - SP235952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio do INMETRO em relação ao despacho exarado em 08.03.2019, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019473-92.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JACKSON GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACKSON GOMES DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 41.892,06 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e seis centavos) referente ao contrato de financiamento de materiais para construção (Construcard) nº 3049.160.0000512-20, tudo conforme narrado na exordial.

Após tentativa infrutífera de citação do requerido, a parte autora noticiou que as partes se compuseram.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada no contrato nº 3049.160.0000512-20 por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014577-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA DA SILVA - SP369450
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22043694; Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009562-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ESPECIALIZAÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante à compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL sem o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, bem como reconheça o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do o direito líquido e certo da parte impetrante à compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL sem o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, nas hipóteses de sua extinção por fusão, cisão ou incorporação, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Acolho a preliminar arguida pela autoridade coatora quanto ao pedido subsidiário pleiteado pela parte impetrante, tendo em vista a falta de interesse de agir. Ora, o mandado de segurança, como se sabe, visa à proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo da autoridade, que deve ser comprovado de plano, portanto, não há como pleitear o reconhecimento de direito vinculado a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta.

Quanto ao pedido principal, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, a Lei nº 8.981/95 determina:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)”

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)”

Por sua vez, a Lei nº 9.065/95 dispõe:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#). [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

A parte impetrante alega que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro líquido, é ilegítimo, eis que desvirtua o conceito de acréscimo patrimonial e altera a natureza jurídica do prejuízo, bem como viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, vedação ao confisco, isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

No entanto, em que pese as alegações trazidas pela parte impetrante na petição inicial, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 117, objeto do RE nº 591.340, em 27/06/2019, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”,

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013984-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DIRCE AGUIRRE ZIETLOW

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014160-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MC HUET GLOBAL COMMUNICATION & TRAINING SS LTDA - ME, MARIA CECILIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002168-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADEGA PEREIRA TIGRE LTDA - ME, ROSIVALDO DE JESUS PEREIRA, JOAO BATISTA JESUS PEREIRA

DESPACHO

ID nº 18265375: Ante os esclarecimentos prestados, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024486-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO SANTANDER S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação de ofício ou qualquer retenção da restituição do crédito tributário já reconhecido à parte impetrante com débitos tributários considerados como exigíveis ou submetidos a parcelamento apontados no processo administrativo n. 16327.720291/2017-60, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações. A medida liminar foi deferida em parte. Em face da mencionada decisão foram opostos embargos de declaração pela parte impetrante que foram acolhidos. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, a parte impetrante noticiou, na petição Id nº 16424491, que a autoridade impetrada atestou a inexistência de débitos que poderiam ensejar a compensação de ofício e, ainda, que os valores objeto do processo administrativo n.º 16327.720291/2017-60 já foram integralmente restituídos.

Assim, é de se notar que a análise do pleiteado pela parte impetrante, na inicial, ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
 2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
 3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impedia a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
 4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
 5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
 6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
 7. Remessa oficial e apelação improvidas.”
- (TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Mari Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício ou qualquer retenção da restituição do crédito tributário já reconhecido à parte impetrante com débitos tributários considerados como exigíveis ou submetidos a parcelamento apontados no processo administrativo n. 16327.720291/2017-60. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 0023424-94.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Id 13536387 - Fl. 51: providencie a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença, remetendo-se os autos ao SEDI, se necessário e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

No caso de não haver pagamento do débito em execução e silêncio à exequente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5013909-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMBA BLANCO IMOVEIS E CONSTRUÇÕES EIRELI, MARCEL CARLOS CAMBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Na oportunidade, regularize o embargante Marcel Carlos Camba sua representação processual, apresentando instrumento de procuração.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013873-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO VARGAS CROZATO, ESPETINHOS VACA LOKA LTDA - ME, SAULO DE TARSO CORREALI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONI MARQUES SANTOS - SP342478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONI MARQUES SANTOS - SP342478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONI MARQUES SANTOS - SP342478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a embargante Espetinhos Vaca Loka Ltda - ME sua representação processual, apresentando contrato social e/ou respectiva alteração que comprove que o subscritor da procuração id 20150321 possui poderes para representar individualmente a empresa.

Na oportunidade, apresente também a cópia da petição inicial da execução de título extrajudicial nº 5025931-35.2017.403.6100.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-85.2017.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABDOLAH THIAM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABDOLAH THIAM (empresa individual), em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com pedido de que para que a autoridade coatora seja compelida a adotar todas as providências necessárias para a conferência física e documental, com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 16/1065559-3, nos termos da lei. Subsidiariamente, requer seja concedido o prazo para a impetrante efetuar o competente depósito judicial e ser concedida a ordem de desembaraço aduaneiro das mercadorias, na forma do artigo 5º-A da IN RFB nº 1169/2011, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 5ª Vara Federal de Guarulhos, pela decisão exarada em 09.06.2017, foi retificado o polo passivo e declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pela decisão exarada em 26.07.2017, foi deferido o pedido de depósito judicial, na forma do artigo 5º-A da IN RFB nº 1.169/2011, determinando-se à autoridade impetrada que não constitua óbice para a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 16/1065559-3, discutida nos autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito, a ser demonstrada judicialmente.

A parte impetrante efetuou depósito em 01.08.2017 (documento Id nº 2099477).

Manifestação pela autoridade coatora em 11.08.2017, alegando a insuficiência do depósito e pugnando pela não liberação das mercadorias, sob o argumento de que a parte impetrante foi intimada do procedimento fiscal em 11.07.2017, bem como da aplicação da pena de perdimento. Apresentou documentos e requereu a reconsideração da decisão liminar.

Em 15.08.2017, a parte impetrante apresentou depósito da diferença referente ao valor apontado nos autos (documento ID 2245015).

Pela decisão exarada em 28.08.2017, foi revogada a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Pela petição datada de 11.09.2017, a União requer que o valor depositado pela impetrante não seja levantado dos autos, uma vez que já procedeu à liberação das mercadorias à parte autora, o que foi deferido pelo despacho exarado em 17.08.2018.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Determinada a manifestação pela impetrada acerca do estado do processo administrativo nº 15771.722243/2017-03, a autoridade se pronunciou em 30.05.2019.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da inadequação da via eleita pela impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

Narra a impetrante que, no dia 13.07.2016, realizou uma operação de importação de mercadorias providas da Nigéria. Ao serem desembarcadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 11.08.2016, a RFB deu início ao procedimento fiscal de controle aduaneiro, retendo os bens e solicitando documentos. Alegava a impetrante, por ocasião da distribuição do feito, que a autoridade impetrada não havia ainda exarado decisão naquele procedimento.

Por sua vez, a autoridade impetrada, em suas informações, narrou que houve decisão nos autos do aludido processo administrativo, pela qual foi aplicada pena de perdimento das mercadorias, sendo a impetrante notificada em 11.07.2017.

Com efeito, no processo de desembaraço aduaneiro, a DI (Declaração de Importação) é apresentada à fiscalização da RFB juntamente com os objetos e comprovante de pagamento. Após análise dos documentos apresentados, a fiscalização pode concluir o desembaraço, emitindo o comprovante de importação ou interromper o processo, considerando alguma irregularidade constatada.

Segundo o informado pela autoridade impetrada, há suspeitas de que a impetrante atua como interposta pessoa, a fim de ocultar os reais compradores dos bens importados, além de indícios de que os preços declarados pela impetrante não refletem a realidade da transação comercial a que se refere a DI nº 16/1065559-3.

Em suma, a controvérsia não se trata de uma questão atinente apenas à alegada ilegalidade da autoridade coatora em reter os bens sem fundamentação, mas de possível e eventual fraude cometida.

Assim, a parte impetrante não demonstrou, de maneira inequívoca, a certeza do direito pleiteado, de modo que a aferição da legitimidade de seus argumentos baseado em outros elementos que não os constantes dos autos demanda instrução probatória, incabível em mandado de segurança.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, sendo certo que o pedido da parte impetrante, da forma como deduzido, demanda o exercício do contraditório e ampla defesa para além daquilo que se permite na presente via processual.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em “legitimidade *ad causam*” ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Por outro lado, na medida em que a autoridade impetrada informou que subsiste o processo administrativo nº 15771.722243/2017-03, em virtude de diligências realizadas por iniciativa da impetrante, os valores depositados a favor dos presentes autos deverão permanecer retidos, até que seja proferida decisão irrecorrível naqueles autos, devendo a parte interessada noticiar este Juízo, mediante apresentação da documentação pertinente, para liberação do valor ou conversão em renda da União.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001346-72.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ACADEMIA - ME, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

Ids 22103114, 22103115 e 22103118 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014508-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA, DAVI CORREA DOS SANTOS, ELIANE RUSSO CORREA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000998-54.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANDERSON VIDAL DE MOURA

DESPACHO

Id 18681620 - Preliminarmente, considerando a existência de endereço ainda não diligenciado (Al. Santos, 32, cj 25 - Cerqueira Cesar - SP/SP - fl. 37), cite-se o réu.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009744-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: JOSE ANTONIO LIMA

DESPACHO

Id 18786534 - Defiro a realização de pesquisa de endereço do réu, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e indefiro quanto ao INFOJUD por carência de servidores habilitados.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023366-57.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SURYAN PATRICIA SAVITI PETROWISCH

DESPACHO

Id 18669153 - Indefero, tendo em vista que o executado já foi citado à fl. 31 (id 13532231).

Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006906-58.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RICARDO DE JESUS NUNES

DESPACHO

Fl. 68 - Defiro a citação do réu nos novos endereços fornecidos. Para tanto, expeça-se mandado.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009351-49.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE CARLOS EUGENIO DA SILVA

DESPACHO

Id 1365748 - Fl. 44: defiro a pesquisa de endereços do réu através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Quanto aos demais sistemas de busca este Juízo não dispõe de servidores habilitados.

Após a juntada do resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5028390-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SONIA MARIA DE OLIVEIRA POLI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA DE OLIVEIRA POLI, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 51.609,55 (cinquenta e um mil e seiscentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Considerando que a tentativa de citação da parte ré foi infrutífera, a parte autora foi intimada para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito (Id n.º 2093558).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5014860-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BETA CINEVIDEO LTDA - ME
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por BETA CINEVIDEO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Em 18/07/2018, tendo em vista a duplicidade de oposição de embargos à execução, foi proferida decisão para que a parte embargante manifestasse acerca dos fatos que deveriam prosseguir. A parte embargante não se manifestou.

Posteriormente, foi proferida sentença Id n.º 15498160 que rejeitou os embargos de declaração.

Em seguida, a parte embargante interps recurso de apelação, alegando, em breve síntese, que houve equívoco quanto à sentença proferida, eis que o presente feito se trata de embargos à execução.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, compulsando os autos verifico que já consta ajuizamento anterior de embargos à execução (autos n.º 5014857-47.2018.403.6100) idêntico ao do presente feito, configurando, assim, litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil. Ademais, não houve interposição de embargos de declaração.

Isto posto, em sede de juízo de retratação, com base no art. 485, §7º do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença Id n.º 15498160, com o fim de restaurar-se o *status quo ante*, e levando em conta o acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do CPC.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001157-94.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME, OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES, ARCEINIO ALVES CHAVES

DESPACHO

ID nº 18301166: Cumpra-se decisão de fls. 196, constante do ID em referência, em seus respectivos termos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016742-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ACOSTA ARTES GRAFICA EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Id 13635735 - fl. 74: Defiro a pesquisa de endereços dos réus através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice.

Após a juntada do resultado aos autos, dê-se vista à exequente para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009300-38.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROSANGELA SOARES PINTO

DESPACHO

A parte executada foi regularmente citada e deixou de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intem-se as partes.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007543-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 16.09.2019 (Id nº 22007177), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, apenas para prestar os seguintes esclarecimentos.

A embargante aduz que a sentença embargada conflita com recente entendimento da 1ª Turma do STJ, consubstanciado no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.286.122 (Rel. Desig. Min. Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 27.08.2019), pelo qual aquele colegiado teria revisitado a jurisprudência daquele Tribunal sobre a matéria controvertida, objeto do presente mandado de segurança.

Preliminarmente, não há que se falar em omissão em relação ao julgado do STJ mencionado pela embargante, uma vez que a Fazenda Nacional não o evocou em seu favor em qualquer de suas manifestações anteriores nos autos, de modo que a tese defensiva ora suscitada é inovadora.

Ademais, o acórdão do AREsp 1.286.122 somente foi publicado em 12.09.2019, ou seja, depois da prolação da sentença embargada que se deu em 05.09.2019, e ainda não transitou em julgado, podendo ser alterado em sede de embargos de declaração ou recurso extraordinário.

Por oportuno, aquele julgado não foi proferido pela sistemática de recursos repetitivos, não sendo dotado de efeitos vinculantes para as instâncias ordinárias de jurisdição.

Não bastasse tudo isto, referido entendimento foi decidido por maioria de votos na Turma, restado vencido inclusive o relator originário, e discrepa de iterativa e notória jurisprudência do Colendo STJ sobre o tema, da qual colho os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de frisar que, em havendo diferentes inscrições no CNPJ, a existência de débito tributário em nome de uma filial/matriz não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outra, em razão de suas autonomias jurídico-administrativas. Precedentes: AgRg no AREsp. 857.853/SP, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 8.8.2016, AgRg no AREsp. 660.736/BA, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 24.6.2016, AgInt no REsp. 1.434.810/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.6.2016.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. "

(STJ, 1ª Turma, AREsp 1.771.041, Data de Julg.: 25.03.2019, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA MATRIZ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE ESTABELECIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento neste Superior Tribunal que, ante o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa consagrado no art. 127, I, do CTN, evidenciado que a matriz possui inscrição no CNPJ diversa da filial, a existência de débito em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em favor de outro.

2. Agravo interno não provido. "

(STJ, 2ª Turma, AREsp 1.773.243, Data de Julg.: 26.02.2019, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques)

"TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O acórdão, devido às peculiaridades do caso, adotou a mesma linha de entendimento do STJ no sentido de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, AREsp 1.651.634, Data de Julg.: 16.03.2017, Rel.: Min. Herman Benjamin)

"TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O acórdão, devido às peculiaridades do caso, adotou a mesma linha de entendimento do STJ no sentido de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.

3. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AREsp 1.569.491, Data de Julg.: 15.09.2016, Rel.: Min. Og Fernandes)

Portanto, até que a Colenda Corte Superior proceda à revisão de sua jurisprudência (*overruling*), através dos mecanismos institucionais previstos na legislação processual, impõe-se, por ora, acompanhar o entendimento dominante daquele colegiado, em prestígio à segurança e estabilidade das relações jurídicas.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nitida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para prestar os esclarecimentos supratranscritos, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada, a qual permanece tal como lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005895-28.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - EPP, ROBERTO JOSE BARCELOS

DESPACHO

Id 18727977 - Preliminarmente, cumpra a exequente o despacho de fl. 114.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024949-14.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AKA PINTURAS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, KLAUS MARCELO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 18278471: Uma vez reiterado o pedido deduzido às fls. 72, cumpra a exequente integralmente a determinação de fls. 73, todas constantes do ID nº 15210426, sob pena de arquivamento da presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5001895-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIDA MARIA PEREIRA STEINER

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por HELIDA MARIA PEREIRA STEINER, atuando em causa própria, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, cujo objetivo é a obtenção de dados referentes a quem teve acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, de janeiro de 2015 até a data do requerimento administrativo que originou o processo administrativo nº 18186.725919/2018-81, nos termos dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 11.03.2019, acompanhadas de íntegra do processo administrativo nº 18186.725919/2018-81.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal estabelece que o *habeas data* é um remédio constitucional:

- “a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 9.507/1997, dispõe:

“Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.”

O artigo 7º da aludida Lei também disciplina o rito processual da precitada ação constitucional, *in verbis*:

“Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”

A parte impetrante pleiteia acesso a dados referentes a eventuais acessos a dados referentes à sua pessoa, administrados pela RFB, cobertos pelo sigilo fiscal.

Após duas manifestações por parte de agentes da RFB, nos autos do processo administrativo nº 18186.725919/2018-81, a impetrante ajuizou a presente demanda, a fim de obter as informações pretendidas.

Apenas nas informações prestadas nestes autos é que a autoridade impetrada resistiu à pretensão deduzida, afirmando que o pedido formulado não diz respeito a informações concernentes à pessoa da impetrante, mas sim a terceiros, que porventura teriam requerido a quebra de sigilo fiscal sobre dados da autora.

Com efeito, o remédio processual ora empregado não se presta a finalidade outra que a de permitir o acesso do cidadão a dados concernentes à sua pessoa, constantes de bases públicas. Logo, resta patente o descabimento do presente *habeas data* para obtenção de informações que desbordam deste restrito âmbito de cabimento.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. PRETENSÃO DE ACESSO A REGISTROS DE USO INTERNO DA RECEITA FEDERAL. DOCUMENTOS QUE NÃO TÊM CARÁTER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Apelação cível interposta por Município contra sentença que, nos autos de Habeas Data, por ele impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mossoró, buscando a disponibilização dos extratos de CCORGFIP, referentes ao período de janeiro/1998 até os dias atuais, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de ausência de interesse processual.
2. O cerne da questão consiste em saber da possibilidade de utilização do *habeas data* como remédio processual adequado para assegurar ao contribuinte o acesso às informações constantes de extratos da Receita Federal, como objetivo de tornar “ciência do atual quadro fiscal do ente federativo, a vista do conhecimento de possíveis direitos creditícios decorrentes de cobranças indevidas ou de expurgação de débitos já constituídos”.
3. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.507/97, que regulamentou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do *habeas data*, “considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”.
4. As informações requeridas não se enquadram no conceito previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.507/97, uma vez que não são de caráter público e não podem ser transmitidas a terceiros, sendo de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. Precedentes do STF e deste Tribunal.
5. Hipótese que não autoriza eventual aplicação do princípio da fungibilidade, para receber a ação como Mandado de Segurança, diante da consumação do prazo decadencial.

6. Apelação não provida.”

(TRF 5, 4ª Turma, AC 557699, Data de Julg.: 18.06.2013, Rel.: Des. Rogério Fialho Moreira)

Nesse diapasão, é incabível a concessão da ordem de *habeas data* para que a parte impetrante obtenha dados referentes a entidades e agentes públicos que tiveram acesso a dados da autora protegidos por sigilo fiscal, por manifesta inadequação da via processual eleita.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014268-19.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: D & F SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, FILOMENA GOMES, DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633, MAYSASANTIAGO DE ABREU - SP323089
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL - SP120066
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL - SP120066

DESPACHO

ID nº 18346059 e 21512564: Ante a impossibilidade de conciliação entre as partes, conforme consta de fls. 37/38 dos autos nº 0018758-84.2014.403.6100, requeram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017369-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARTHUR MAGUETA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
Advogados do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, entendo que a mesma possui presunção relativa, pois mesmo que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso. Desse modo, faculto ao embargante a apresentação de documentos hábeis a comprovar a sua alegação.

No que tange ao bem ofertado em garantia, deverá o embargante fazê-lo junto à execução de título extrajudicial correspondente, comprovando a propriedade e indicando o lugar em que se encontra.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial nº 5001285-24.2018.403.6100, remetendo-a à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004236-43.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REBORN CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE AUGUSTO SARTORI, STEFANO SLAD

DESPACHO

ID nº 18858239: Citada por edital, a parte executada ficou-se inerte, não constituindo advogado.

Por força do disposto no art. 72, II, do CPC, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, para nomeação de curador especial, de o caso.

Como retorno, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0949556-14.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS - SP93224, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585,
ANUNCIA MARUYAMA - SP57545
RÉU: ALOISIO AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: JONY ALLAN SILVA DO AMARAL - SP258884, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878

DESPACHO

ID nº 18687853: Anote-se.

No mais, ausente manifestação das partes em termos de efetivo prosseguimento, cumpra-se decisão de fls. 287.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004097-37.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA

DESPACHO

ID nº 13466747: Na ausência de manifestação das partes, tornemos autos conclusos para homologação do pedido de fls. 172, constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018758-50.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURO ANDRE TELES E SILVA

DESPACHO

Id 21315807 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito como requerido (art. 922, CPC).

Retam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das

partes.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003376-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BE CREATIVE EVENTOS E PRODUCOES EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO SUZANO BATISTA

DESPACHO

ID nº 18376531: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça constante do ID nº 2692851, que fala do fato de o coexecutado Carlos Alberto ter fixado residência nos Estados Unidos, certo que as pesquisas requeridas não elucidarão nada a esse respeito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007249-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A.L.CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17881229 - Anote-se, pois a medida a ser adotada (expedição de alvará) dar-se-á nos autos principais.

Recebo os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001591-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 18227193 - Intime-se a embargada para que junte aos autos o comprovante de sua informação.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021371-09.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE AMORIM

DESPACHO

Id 18836917 - Defiro a citação do executado no endereço apontado à fl. 33.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002612-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUILHERME COSTA BELLENTANI ARTIGOS PARA CONFECÇÕES - ME, GUILHERME COSTA BELLENTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA BELLENTANI BENTO - SP387125

DESPACHO

Id 13580835 - fl. 74: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o executado indique bens passíveis de penhora.

Decorrido referido prazo sem manifestação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006708-21.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: THIAGO GUILHERME LOURENCON

DESPACHO

Id 18869591 e fl. 34 - Trata-se de ação monitoria onde restou negativa a primeira e única diligência realizada, buscando-se a citação do réu (fl. 29). Não obstante, a parte autora vem aos autos requerer o arresto "on line", sob o argumento de que foram negativos os resultados dos mandados de citação anteriores e não resta mais alternativa.

À míngua dos argumentos deduzidos pela autora, indefiro o pedido de arresto "on line", pois não reconheço configurado a presença dos requisitos legais autorizados para o deferimento do arresto cautelar, sob pena de prejuízo inverso (art. 300, § 3º, do CPC).

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que a autorize interromper os pagamentos de prestações do parcelamento e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.12.120273-86. No pedido final busca o reconhecimento da ocorrência da prescrição desse crédito.

Alega que, pretendendo a regularidade fiscal, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 29/07/2014.

Sustenta que, a despeito de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.12.120273-86 com o parcelamento, a autoridade impetrada incluiu o seu nome do Cadin e ajuizou ação de execução fiscal nº 0055490-75.2014.403.6182, em 13/11/2014.

Afirma que o ajuizamento de execução fiscal para exigência de crédito incluído em parcelamento por si só culminaria na extinção da ação executiva. Entretanto, sendo a prescrição matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, em atenção ao princípio da economia processual, requereu a sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

Esclarece que, somente em 20/09/2016, teve acesso ao "Extrato das Declarações Entregues à Receita Federal", no qual se demonstra que o crédito foi constituído de ofício, razão pela qual apresentou requerimento junto ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, que declarou extinto o processo por ausência de condições da ação, já que nulo o ajuizamento da ação executiva de débito cuja exigibilidade estava suspensa.

A liminar foi indeferida (ID 1254111).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1998384).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1430711)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 1763127).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante interromper os pagamentos das prestações do parcelamento e, consequentemente, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.12.120273-86, sob o fundamento de que o crédito foi colhido pela prescrição.

O crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.12.120273-86 foi alvo da ação de Execução Fiscal nº 0055490-75.2014.403.6182.

Analisando a documentação colacionada, observo que a mencionada prescrição já foi discutida na referida de execução fiscal, existindo, inclusive, decisões judiciais sobre ela.

No ID 1170112 consta decisão proferida pelo Juízo da Execução Fiscal, na qual aponta que *"em que pese ser a prescrição matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício pelo juízo, é necessário que a exequente preste esclarecimentos acerca de eventuais causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, de modo a embasar a decisão judicial a ser proferida. Desse modo, intem-se a Fazenda Nacional para que diga, conclusivamente, com base na documentação colacionada pela executada, em especial, a notificação de lançamento de fls. 31, sobre a ocorrência de prescrição do crédito inscrito sob o nº 80.1.12.120273-86, ou aponte quais foram as causas de suspensão e/ou interrupção do lapso prescricional para a CDA mencionada."*

Na decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, aquele Juízo decidiu sobre a prescrição nos seguintes termos: *"Conforme se verifica da CDA nº 801121202773-86, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria executada em 16/11/2010, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído. Frise-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. (...) Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 13/11/2014, não há que se falar em prescrição dos créditos consubstanciados na CDA nº 801121202773-86, eis que não se esvaiu o prazo superior a 5 (cinco) anos constados da constituição do crédito em cobrança (16/11/2010). (...)"*

Além disso, os documentos juntados no ID 1170129, especialmente o acórdão 17336/2016, proferido no Agravo de Instrumento nº 0009868-21.2016.403.0000 interposto pelo ora impetrante, assinalou que: *"(...) No caso, quanto à inscrição 80.1.12.120273-86, verifica-se que a DCTF entregue em 22/05/2006 foi cancelada, não servindo, pois, de parâmetro no cômputo da prescrição, já que foi entregue nova DCTF em 16/11/2010, sendo este o termo inicial do quinquênio. Tais datas revelam que não houve prescrição (...)"*

Opostos Embargos de Declaração em face dessa decisão, o acórdão 18635/2016 decidiu que: *"(...) A alegação de que não houve nova declaração na data apontada e que, na verdade, houve lançamento de ofício do crédito tributário, amparado nos documentos juntados, um dos quais somente depois da interposição recursal, não invalida a constatação feita pelo acórdão embargado não apenas a partir de dados da consulta da inscrição, como ainda em cotejo com a própria CDA, que informa a natureza do lançamento (declaração) e valor originário do débito fiscal em tudo identificado com a informação ofertada pela PFN. (...) Embargos de declaração rejeitados."*

Nesse mesmo sentido, a sentença que julgou a execução fiscal revelou que: *"(...) a questão da prescrição, embora conheável de ofício, além de poder ser alegada a qualquer tempo, já foi decidida por este Juízo à fl. 70, bem como decidida em sede recursal pelo E. TRF da 3ª Região, encontrando-se sua análise pendente no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interposição de recurso especial. Logo, não há nada a decidir sobre a questão, uma vez que esgotada a jurisdição deste Juízo em relação ao tema. (...)"*

Assim, o ajuizamento da presente ação reabre discussão sobre tema já decidido e com recurso pendente de julgamento.

Por conseguinte, deve o impetrante aguardar a decisão do recurso especial por ele interposto, não cabendo a este Juízo decidir sobre questão já decidida, inclusive pelo E. TRF da 3ª Região.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos pedidos administrativos de ressarcimento nº 18610.35416.261016.1.1.18-8029 e 15133.88650.261016.1.1.19-2409 e, por consequência, havendo créditos a serem ressarcidos, que seja determinado o efetivo cumprimento dos atos de competência da autoridade na IN RFB nº 1.717/2017 e proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, acrescidos da devida atualização monetária pela taxa Selic desde a data dos respectivos protocolos até a data da efetiva disponibilização/aproveitamento.

Sustenta, em síntese, ter apresentado pedidos de restituição feitos em 26/10/2016, os quais se encontram pendente de análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente no ID 3990695, para determinar à autoridade impetrada a análise dos pedidos de restituição objeto dos PER/DCOMPs nº 18610.35416.261016.1.1.18-8029 e 15133.88650.261016.1.1.19-2409, no prazo de 30 (trinta) dias.

A impetrante opôs embargos de declaração no ID 4122199, alegando a ocorrência de contradição e omissão na decisão liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 4198858 sustentando, em síntese, a falta de recursos humanos, aliado à quantidade e complexidade das demandas, que ocasionam o atraso na análise, com a extrapolação do prazo legal. Argumenta, contudo, que a concessão da segurança acabaria por ferir o princípio da isonomia.

A impetrante alegou o descumprimento da liminar no ID 4274538.

Foi proferida decisão no ID 4343077 que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela impetrante, por se tratar de rediscussão de matéria já decidida. Quanto à alegação de descumprimento da liminar, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para manifestar-se em 48 horas, sob pena de configuração de desobediência.

A autoridade impetrada manifestou-se no ID 4461161 alegando a necessidade de dilação do prazo para a conclusão dos pedidos de ressarcimento, em razão da alta complexidade do trabalho envolvido.

A União requereu a concessão do prazo de 15 dias para manifestação (ID 4590544).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 466202.

A impetrante manifestou-se no ID 4754783, insurgindo-se em face do termo de início do prazo requerido pela Autoridade, afirmando a inexistência de trabalho complexo de fiscalização, na medida em que todas as obrigações acessórias vinculadas aos pedidos de ressarcimento são eletrônicas, o que facilita o cruzamento de informações de forma rápida, simples e eletrônica. Por fim, pleiteou o deferimento da postergação do prazo requerido e encerramento do processo de fiscalização no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, nos termos do pedido da Autoridade, desde que o termo inicial seja da ciência do termo de intimação, ocorrido em 31/01/2018, sob pena de desobediência.

Foi proferida decisão deferindo a prorrogação do prazo de 90 dias para o cumprimento da liminar, a contar da intimação da decisão, sob pena de desobediência.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A impetrante noticiou no ID 5990690 que foi proferida decisão administrativa reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado nos processos administrativos objeto da presente ação, requerendo, portanto, a emissão de ordem bancária por parte da RFB, bem como a incidência da taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento e não a partir do transcurso do prazo de 360 dias para a análise dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 6293150 opinando pelo regular prosseguimento do feito.

No ID 12199150 foi comunicada decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão liminar.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos pedidos administrativos de ressarcimento nº 18610.35416.261016.1.1.18-8029 e 15133.88650.261016.1.1.19-2409 e, por consequência, havendo créditos a serem ressarcidos, que seja determinado o efetivo cumprimento dos atos de competência da autoridade na IN RFB nº 1.717/2017 e proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, acrescidos da devida atualização monetária pela taxa Selic desde a data dos respectivos protocolos até a data da efetiva disponibilização/aproveitamento.

Compulsando os autos, entendo assistir parcial razão à impetrante.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ainda que se considere que o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, tais como a complexidades das questões a serem decididas e o número de partes litigantes, considerando, ainda, o grande volume de demandas administrativas e a falta de recursos humanos do órgão, é certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente por uma decisão e pelo ressarcimento do crédito pleiteado, acaso reconhecido.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 26/10/2016, acha-se configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, tal pleito não merece procedência.

Com efeito, o prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é para que a autoridade profira decisão nos processos administrativos de sua competência.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, não abrangendo o pagamento de valores.

Na hipótese haver decisão administrativa reconhecendo a existência de crédito passível de ressarcimento, o pagamento do crédito é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória e depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior; dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApCiv 0000946-24.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

Por outro lado, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa SELIC sobre o crédito a ser restituído, a contar do 361º dia do encaminhamento do pedido administrativo, nos termos do entendimento consolidado no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ora transcrevo:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(REsp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/10/2018)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a ilegalidade da demora na análise dos pedidos de ressarcimento nº 18610.35416.261016.1.1.18-8029 e 15133.88650.261016.1.1.19-2409, pelo transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023847-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA REGINA CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador para que deixe de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias.

Alega, em síntese, ter se aposentado em 2007, passando a receber, a partir daí, o benefício previdenciário.

Relata que, a despeito da aposentadoria, continua a trabalhar, incidindo sobre o seu salário o desconto a título de contribuição previdenciária, que ela pretende ser desonerada, sob a alegação de não ser permitida a cumulação de benefícios, razão pela qual não faz sentido continuar contribuindo como o regime previdenciário se não terá nenhuma contrapartida.

Foi proferida decisão determinando o aditamento da inicial para indicar a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação, apresentar declaração de hipossuficiência econômica e juntar cópias legíveis dos documentos acostados à inicial.

A impetrante emendou a inicial nos IDs 3876892 e 6547657. Retificou o polo ativo para constar o Delegado da Receita Federal em São Paulo e o Gerente Executivo do INSS em São Paulo no polo passivo da ação.

A liminar foi indeferida (ID 10469637).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 10758201).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10878869).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 14917566).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não mais contribuir para o regime de previdência, desonerando-a do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário, haja vista ter se aposentado em 2007 e, considerando a impossibilidade de cumulação de benefício, não tem direito a qualquer contrapartida.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Nos moldes da legislação de regência, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a tal atividade, razão pela qual fica sujeita ao custeio da Seguridade Social, consoante disposto no §4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212/90, incluído pela Lei nº 9.032/95:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

A Lei nº 8.870/94 isentava o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. Contudo, tal isenção foi revogada pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o §4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/90.

Nos moldes do artigo 178 do Código Tributário Nacional, a isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo, razão pela qual não há ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria.

No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vigia enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em R\$ 500,00 (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente

beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694908 -0044762-72.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGA A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023847-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA REGINA CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador para que deixe de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias.

Alega, em síntese, ter se aposentado em 2007, passando a receber, a partir daí, o benefício previdenciário.

Relata que, a despeito da aposentadoria, continua a trabalhar, incidindo sobre o seu salário o desconto a título de contribuição previdenciária, que ela pretende ser desonerada, sob a alegação de não ser permitida a cumulação de benefícios, razão pela qual não faz sentido continuar contribuindo com o regime previdenciário se não terá nenhuma contrapartida.

Foi proferida decisão determinando o aditamento da inicial para indicar a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação, apresentar declaração de hipossuficiência econômica e juntar cópias legíveis dos documentos acostados à inicial.

A impetrante emendou a inicial nos IDs 3876892 e 6547657. Retificou o polo ativo para constar o Delegado da Receita Federal em São Paulo e o Gerente Executivo do INSS em São Paulo no polo passivo da ação.

A liminar foi indeferida (ID 10469637).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 10758201).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10878869).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 14917566).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não mais contribuir para o regime de previdência, desonerando-a do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário, haja vista ter se aposentado em 2007 e, considerando a impossibilidade de cumulação de benefício, não tem direito a qualquer contrapartida.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Nos moldes da legislação de regência, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a tal atividade, razão pela qual fica sujeita ao custeio da Seguridade Social, consoante disposto no §4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212/90, incluído pela Lei nº 9.032/95:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

A Lei nº 8.870/94 isentava o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. Contudo, tal isenção foi revogada pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o §4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/90.

Nos moldes do artigo 178 do Código Tributário Nacional, a isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo, razão pela qual não há ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO-BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria.

No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em R\$ 500,00 (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente

beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694908 -0044762-72.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013728-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANEE FASHION MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, coma suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta, consoante decidido pelo E. STF em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 574.706, razão pela qual o mesmo entendimento se aplica à CPRB, sendo inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da CPRB.

Foi determinado o sobrestamento do feito em razão de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB tem como base de cálculo a Receita Bruta.

O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, tampouco de receita bruta, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

De outra parte, a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001). O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta. Confira-se o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (Tema 1048, RE 1.187.264), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Emseguida, ao Ministério Público Federal e, emseguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014190-59.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

ASSISTENTE: HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CLARO S.A., AMERICEL S/A, TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TIAGO LUIS ZAN PEIXE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FELGA CARIELLO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FELGA CARIELLO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FELGA CARIELLO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019021-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI - SP288103, MARCO ANTONIO MOMA - SP314113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Emseguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016954-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA APARECIDA ALVARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 22548540: Assiste razão à parte autora.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019093-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIO2 ORGANIC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012635-36.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA - SP298348, SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI - SP320588, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO CALUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 678 - Publicação de fl(s). 678: *“Fls. 644-676. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.*

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a co-credora FUNCEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.

Int.º.

Cumpra-se. Intim(m)-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012635-36.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA - SP298348, SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI - SP320588, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO CALUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquemas partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 678 - Publicação de fl(s). 678: “Fls. 644-676. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a co-credora FUNCEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.

Int. ”.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012635-36.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA - SP298348, SAMIRYS VERZEMIASSI BORGUESANI - SP320588, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO CALUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquemas partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 678 - Publicação de fl(s). 678: “Fls. 644-676. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a co-credora FUNCEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.

Int. ”.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0014563-85.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: FLAVIO SASSANO, MARIA JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) ESPOLIO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832, RENATA HELOISA MATHEUS SANTANNA BERGO - SP302523

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento está sendo dado nos autos principais nº 0016008-46.2012.4.03.6100, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003687-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LOPES BARIONI BEMBOM

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo proponentor não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a intimação da CEF para pagar a dívida, sob pena de aplicação de multa. Requer, ainda, a condenação da CEF em honorários advocatícios e nas despesas processuais.

Intimada, a CEF quedou-se silente (ID 8534181).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento da execução, mesmo que provisória.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018047-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0031893-76.2007.403.6100, em trâmite no PJe.

Ocorre que o exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença em autos apartados (n. 5018047-81.2019.403.6100).

Assim, a fim de evitar duplicidade de ações, o presente cumprimento de sentença deverá ser formulado diretamente na ação ordinária n. 0031893-76.2007.403.6100, na qual foi proferida sentença.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte na presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003609-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ALFREDO PASSARELO, RUY CARICATI PASSARELO, ALCIDES CARICATI PASSARELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada, a CEF ficou-se silente (ID 8507965).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento da execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em São Caetano do Sul/SP e Botucatu/SP, Municípios não abrangidos pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003913-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ROUBAUD DIAS, VICIANY ERIQUE FABRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada, a CEF ficou-se silente (ID 8534190).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento da execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Sorocaba/SP e Botucatu/SP, Municípios não abrangidos pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018618-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ETI ESCRITÓRIO TÉCNICO DE INFORMATIZACAO LTDA - ME, VALQUIRIA PRESTES DE ARRUDA, SIRLENE RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Vistos,

ID 19335971. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006377-10.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO WERNER
Advogado do(a) AUTOR: JOEL DE SOUZA BAPTISTA - SP257264
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020090-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 362/762

DESPACHO

Vistos,

ID 19336236. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à CEF que se abstenha de levar o imóvel a leilão, bem como observe o devido processo legal, permitindo o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, onde foi concedida a tutela provisória para determinar à CEF que se abstivesse de iniciar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel ou, caso tenha sido iniciado, o sustasse até julgamento final do processo.

A CEF contestou arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Foi proferida decisão retificando de ofício o valor dado à causa, em observância ao benefício econômico almejado na ação, declinando da competência para uma das Varas Cíveis Federais.

Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi determinado ao autor informar como pretende quitar a dívida em aberto, bem como para manifestar-se sobre a contestação. À CEF foi determinada a apresentação de planilha com os valores devidos, atualizados. Por fim, foi concedido prazo para especificação de provas.

A CEF comunicou que o imóvel objeto da ação foi arrematado em leilão público, juntando planilha de evolução da dívida e o termo de arrematação.

O autor pleiteou a desistência da ação, afirmando não possuir recursos financeiros para oferecer proposta de acordo.

Instada, a CEF manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

Sobre o requerimento da CEF, o autor insistiu na desistência, com a extinção do feito sem exame do mérito.

A CEF concordou com a desistência manifestada pelo autor, ressalvadas as verbas de sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da concordância da CEF quanto à desistência manifestada pelo autor, deve a ação ser extinta sem exame do mérito.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor no ID 21551144, com a anuência da CEF no ID 23150954.

Julgo, pois, extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008267-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO - SP315962
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine aos réus que forneçam a ela a imediata internação, cirurgia indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, na hipótese de ausência de vagas na rede pública, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Alega necessitar com urgência de cirurgia de remoção de polipoide sólida na parede da bexiga.

Sustenta que, em meados de 2017, começou a sentir fortes dores abdominais e, levada às pressas ao pronto atendimento AMA próximo à sua residência, na Vila Nhocuné, foi diagnosticada inicialmente com infecção urinária, dando início ao tratamento da doença.

Afirma que as dores persistiram e a situação se agravou com o tempo, até que, em novembro de 2017, dirigiu-se ao Pronto Socorro do Tatuapé, onde foi informada pelo médico de plantão acerca da necessidade de realização de ultrassonografia para o diagnóstico de sua enfermidade, no entanto, aquele local não dispunha de equipamento operante para realizar o exame.

Aponta que realizou o exame com recursos próprios e ajuda familiar na "Kouros Medicina Diagnóstica", que detectou a existência de tumor descrito como "lesão polipoide sólida" na parede da bexiga.

Relata ter retornado ao hospital em 28/11/2017 e ter sido encaminhada para atendimento de urgência para o SUS URO-ONCOLOGIA, onde deveria iniciar o tratamento específico.

Argumenta que, após esse encaminhamento, em 03/12/2017, se dirigiu ao Hospital São Paulo, vinculado ao SUS, onde realizou novos exames e foi encaminhada em caráter de urgência para o Hospital de Transplantes Dr. Euryclides de Jesus Zerbini para executar procedimentos para cirurgia de emergência para a retirada do tumor.

Refere que, descartada a possibilidade de realizar a cirurgia paga, somente conseguiu consulta junto ao Hospital de Transplantes Dr. Euryclides de Jesus Zerbini em 02/02/2017, onde foi constatada a necessidade de realização de cirurgia de urgência, tendo sido realizados os exames laboratoriais pré-operatórios.

Aduz que, na ocasião, foi agendado também o pré-exame de internação para que pudesse se submeter à cirurgia no dia 16/03/2018. Contudo, o exame foi cancelado sem justificativa e novamente agendado para o dia 04/04/2018, mesma data da cirurgia que havia sido marcada, que também foi cancelada sem informar nova data para a sua realização.

O pedido de tutela provisória foi deferido para determinar aos réus, especialmente o Estado de São Paulo, que promovesse as diligências necessárias à internação e operação da autora, no prazo de 5 dias corridos, no Hospital de Transplantes Dr. Euryclides de Jesus Zerbini.

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5917667), o qual não foi conhecido, pela falta de interesse de agir superveniente manifestada pela União (ID 8945696).

Em contestação, a União pugnou pela improcedência do pedido (ID 6844247).

O Estado de São Paulo contestou no ID 8439812 afirmando que a autora foi submetida ao procedimento cirúrgico no dia 25/04/2018 e teve alta hospitalar no dia seguinte, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito, por ausência superveniente do interesse processual.

O Município de São Paulo, por sua vez, apresentou defesa no ID 8475915, pugnando pela improcedência do pedido.

Instados acerca das provas que pretendem produzir, o Estado e o Município de São Paulo requereram a realização de perícia médica. Os réus reafirmaram o ônus probatório a cargo da parte autora.

Não obstante intimada, a autora não replicou.

A autora afirmou ter sido realizado o procedimento cirúrgico objeto da ação, salientando que se encontra em tratamento.

Foi proferido despacho indeferindo a prova pericial requerida, uma vez que tal prova se destinaria a comprovação da necessidade da cirurgia, que já havia sido realizada.

A União pugnou pela extinção do feito pela perda de objeto (ID 15623458).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas produzidas nos autos, entendo que não houve a perda superveniente do objeto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus a sua imediata internação, cirurgia indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, na hipótese de ausência de vagas na rede pública, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

A autora realizou o procedimento cirúrgico pleiteado em decorrência do deferimento da tutela provisória, que entendeu ter restado demonstrada a urgência do caso e a probabilidade do direito.

A autora foi diagnosticada com um tumor na bexiga, por médico especializado do próprio SUS, que lhe indicou a realização de cirurgia para a extração de tumor na bexiga, descrito como "lesão polipoide sólida".

Ao contrário do alegado pelos réus, não houve a perda superveniente do objeto da ação, na medida em que a pretensão da autora somente foi alcançada com o deferimento da tutela provisória, e não de maneira espontânea. Assim, a tutela provisória deve ser confirmada, uma vez comprovada de plano a necessidade da cirurgia pleiteada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para confirmar a tutela provisória anteriormente concedida, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, *pro rata*, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, incisos I, II e III, do CPC.

Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018518-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J M MOVEIS E DECORACOES MORENO LTDA - ME, MARIA PAUKOWSKI MORENO, JOSE DE SOUSA MORENO

DESPACHO

Vistos,

ID 19335998. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025836-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP, ROBERTO ANTONIO DO CARMO

DESPACHO

Vistos,

ID 19342328. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007227-93.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PERFIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID nº 17737078, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 63 determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007227-93.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PERFIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID nº 17737078, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 63 determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020214-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADENILZABENTO

DESPACHO

Vistos,

ID 19336258. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022146-24.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MILENA MARGARIDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID nº 17739885, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 50 determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019400-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSELIA VILA NOVA MOVEIS E DECORACOES - ME, JOSELIA VILA NOVA

DESPACHO

Vistos,

ID 19336114. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016183-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RS & A COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, PATRICIA ROBERTA LESCURA FRANCA ALMEIDA, ROGER SAMPAIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

ID 19335868. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8090

PROCEDIMENTO COMUM

0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO X APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP312074 - PAULA SCHIAVINI DA FONSECA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP357197 - FELIPE ROBERTO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ADIL CARLOS BATANERO X AECIO MAURICIO DE OLIVEIRA X ALBERTO MATILHA X AFRANIO BORGES DE FREITAS X ALBERTO TEBECHRANI X ALCINA APARECIDA GEWEHR DE CARVALHO VERAS X ALDONY DE SOUZA X DASSYE BARINI GIORGIO X ALICE MORINE X ALVARO GOMES TEIXEIRA X AMADEU PORTO FILHO X AMAURY FERDINANDO DE TOLEDO X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X ANDRES PEREZ DAVILA X ROSALINA HORTENCIO MUNHOZ GULLO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ANNA MARIA IZABEL MONTEIRO GOUVEA X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO FERREIRA GONCALVES X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO LIMA QUADROS X ANTONIO LUCENA BARRETO X ANTONIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MONTEIRO RENNO X ANTONIO TAVARES BUENO X ANTUALPA DO VALLE NOGUEIRA X ARCANJO ALBERTO FLORENZANO X ARIOLINO DE ANDRADE AZEVEDO X ARLINDO DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA DE CARVALHO X ARSENIO HYPOLITO X ARTHUR CARNEIRO BECKER X ARTHUR DE BIASI X ARTUR CELSO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X AUGUSTO MARTINS DA SILVA X BENEDITO NOGUEIRA DE MACEDO X DIVA STELLA FERREIRA ARANTES X BENEDITO ANTONIO MIGUEL FIDENCIO VIEIRA X BRUNO TINASSE FOCHI X CACILDO BAPTISTA PALHARES X CARLOS BAPTISTAO X OLESIA MENDONCA SILVA X CASSIO DE MORAES X CATARINA MARTINS DE LEO X CECILIA RUBINO X ANTONIO ABUJAMRA X CLARIMUNDO DA SILVA CONRADO X CLELIA SAO JOAO KENWORTHY X CLETO HENRIQUE MAYER X CLOVIS MARTINS CARVALHO X CONCEICAO DE ANDRADE CASTRO X DAGMAR BARRETTO ARAUJO X DAGMAR RIBEIRO REGIS X DAGMAR VAZ MELONIO X DEIREL REINALDO DA SILVA X DEMOCRITO DE CASTRO E SILVA X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X DIVA MENEZES DE OLIVEIRA X DIVA UNDA RTE FERREIRA X DOMINGOS DONADIO X EDUARDO VELLOSO DA FONSECA X EDVALDO COSTA DE ALBUQUERQUE X ELMAR DA CUNHA ROCHA X ELZA POSE PEREZ X EMILIO DANUNZIO COVOLATO X MARIS STELA CENSI DE CASTRO FREIRE X ENIO HARAGUTCHI X ERNANI MESQUITA X ESMERALDA FARIAS X ESTACIO GOMES X ESTEFANIA DE OLIVEIRA PORDEUS X EUCLIDES LEITE X XAVIER X EWERTON DIAS DE ANDRADE X FANNY SOFFIATTI BALBUENA X FERNANDO BANDEIRA VILLELA X FERNANDO HUGO SOUZA COSTA LIMA X FERNANDO MASELLI X FILOMENA ARAUJO XAVIER X FIRMINO GABRIEL DE OLIVEIRA X FLAVIO GASPARIANI X FLORIO ALVES TEIXEIRA X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X FRANCISCO BELTRAO PAMPLONA X FRANCISCO DE OLIVEIRA REGIS X FRANCISCO DEMETRIO BESERRA VALENTE X FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCAO X FRANCISCO VITIRITTI X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GABRIEL FORTES MARTINS X GENIVAL DE SOUZA X GERALDO DE ANDRADE COSTA X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO MENDONCA X GERALDO SILVA BARROS X GESSY DE OLIVEIRA PEDROSO X GUILHERME MAGNO DA SILVA X HAROLDO GUEIROS BERNARDES X HELENA DE OLIVEIRA X HELENA ROCHA DE TEJERA X HENRIQUE FARIAS X HENRIQUE NAPOLITANO X HERCULANO FRAZAO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X HIDEO SUZUKI X HIROMI HIGUCHI X HOMERO MACEDO X HUGO CUNHA X HUGO LEAL X HUMBERTO FLORINDO FILHO X IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ X ICLEA CAMARGO LIMA X IGNALDO MACHADO VICTOR X IRENE DA COSTA ARRUDA X ISIDORO DIAS LOPES PELLA X JACOB STERENTAL X JACY DE MEDEIROS REGIS X JACY PERRONI SILVA X JAYME DE OLIVEIRA CALMON X JAYME SILVA X JAYME VELLO MENDES X JOADELVIO DE PAULA CODECO X JOANICIO DE SOUZA ARAGAO X LINA VICENTE CANONACO X JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO X JOAO DA SILVA ARANHA X JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES X JOAO GILBERTO PRADO X JOAO MANOEL SANDOVAL X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOAO TRAMONTE X JORGE ALBERTO REIS CORREA X JORGE SUGAHARA X JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA X JOSE BIBIANO GONCALVES PEREIRA X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE CARRION FERNANDES X JOSE CAVALCANTE ROCHA X JOSE CHAGAS PINTO X JOSE CHALELLA X JOSE CORREA DO BOMFIM X JOSE COSTA SILVA X JOSE DE AZEVEDO LIMA X JOSE DE MORAES CARVALHO X JOSE EMMANUEL BURLE X JOSE FLEURI QUEIROZ X JOSE FOCCHI X JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X JOSE HORTENCIO XAVIER X JOSE LENCE CARLUCI X JOSE LUIZ FRAZAO FILHO X JOSE LUIZ RIBEIRO MACHADO X JOSE MANUEL NOVAES ARRUDA X JOSE MEDEIROS COSTA X JOSE RIBAMAR CARDOSO X JOSE TAVARES DE SOUZA X JOSE UBIRAJARA DIAS DA SILVA X JOSE VICENTE FALCAO CORREA X JUAREZ ESTEVES DIAS X JULIA EDMEA MARTINS MORGADO X LEOPOLDO FEIJO DA SILVA X LETICIA FRANCO DE FARIA X LETICIA RIBEIRO SARDINHA X LIA ARANTES FRANCO X LUCINIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES X LUCY DE CASTRO RODRIGUES TAMM X LUIZ ANGERAMI X LUIZ CARLOS MENDES FOGACA X LUIZ LICCO NETTO X LUIZ LOPES DE MEDEIROS DUARTE X LUIZ SALLES MARQUES X LUZIA APARECIDA MUCCHILLO FRIOLI X MANOEL BITTENCOURT CORREA X MANOEL FERREIRA LEITE NETTO X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA X MANOEL PIMENTEL PEREIRA X MANOEL POUSO FILGUEIRA FILHO X MARCELO MASSARI JUNIOR X MARIA DA PENHA MONTEIRO DE LIMA X MARIA DO CARMO D'ELBOUX SOBRINHA X MARIA EMILIA ANTAO BERALDO X MARIA LETICIA PAZ BARRETO X MARIULDA MENIN X MARIA NOEME DE OLIVEIRA X MARIA PERPETUA DE BARROS X MARIO SIMOES MENDES X MILTON TORELLI X MISAE KONICHI BERNARDINI X MOACYR MONTE X MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA X NAIR BLUMENTHAL X NAIRZA SARAIVA CARDOSO X NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X NELSONS DEZOTTI X JACY FARAO PETRI X NELSON ZEIN X ELZA RODRIGUES X NEY LENSCKY BORGES X NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE X NICE ANGRISANI FERREIRA X ZELIA SALGADO LE COCQ D'OLIVEIRA X OCTACILIO DE ALMEIDA X ODECIO SCANDIUIZZI X DIVA PENHA DOMINGUES X OPHELIA SILVA X ORLANDO MADEIRA X ORLANDO MENDES DE ALMEIDA X OSCAR CRUZ X OSWALDO DENONE X OSWALDO RIELLI X PAULINO DO REGO BARROS X PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA X PAULO DE ALMEIDA X PAULO MARIANO X PEDRO AUGUSTO LELIS VILELA X PEDRO DA TRINDADE LOPES X PEDRO LOPES VASCONCELOS X ESMERALDA FERREIRA PORTO X PIERRE RENE CAZES X RAFAEL MORENO RODRIGUES X RAYMUNDO PEDRO TAMM X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X RAUL DE ARAUJO X RAUL REIS DE MELO X RESSUALDO TAVEIRA DE SOUZA X MARCIA DE PADUA CARNEIRO GRZEIDAK X ROGERIO DE ABREU FAGUNDES X ROSA PETRI FALAVIGNA X SEBASTIAO FRANCISCO DA COSTA X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA X SEBASTIAO ORLANDO DO CARMO X SEBASTIAO PAES LEME X SEBASTIAO PLACERES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X SERGIO DE ALMEIDA X SERGIO WEBER X SEVERINO DO RAMO X SIDNEY DE OLIVEIRA PRATES X SIMAO EIZENBERG X SIMIRA DI MONTE X SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI X TELEMACO FERNANDES FILHO X THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS X THEREZA MATHEUS CASSETTARI X TITO LIVIO MARIA DE BEDIA X TOLENTINO SPERANZA MIRAGLIA X UGO MARQUES DA SILVA X URIAS DONATO BRAGA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTE RIBEIRO DA CUNHA X VICTAL DA SILVEIRA CARNEIRO X VIDAL AUGUSTO FIGUEIRA DE AGUIAR FILHO X VINICIUS MARCONDES FONSECA X WALDECY DUQUE ESTRADA X WALDEMAR CINTRA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X WALDIR PANFILI X WALTER CASTANHEIRA HENRIQUE X WALTER VIOLANTE X WILSON CHAMHIE PEREIRA X WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA X WILSON SANT ANNA X WOLMAR GOMES X ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI X ZILDA BONDESAN BARONE X ZOE GOUEIA FRANCO X ZULEIMA BARINI X ABELARDO SANTOS HORTA X ADHEMAR CORREA X AECIO LACERDA SARMENTO X ALCIDES FERRARI X ALCIDES MARTINS X ALECIO ZANETTINI X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO X ARMELINDA BUENO FURLAN X NILSA FREITAS ROMERO GIMENEZ X BELMIRO ANTONIO FERRARI X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X BRANCA GENEZI X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CARLOS RENATO GONTSCHIOR X CELLY JOAO BRENDIM X CELSO PAIVA LOPES X CERES CURVO X CLELIA DE MORAES REGO X DORLI AMATO CONTI X EDUARDO MAGRINI X ELCIO GIORGIO DE LIMA X ELZA GUTERREZ DIAS X ESTANISLAU ENFELDT JUNIOR X FRANCISCO AMBROZIO FILHO X FRANCISCO CARNEIRO FERNANDES X GERCEY DE OLIVEIRA GALLASSO X IGUATEMY JORGE DE ANDRADE X ISMAEL KOTLER X JANDIR DOMINGOS RODRIGUES X JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA X JOSE GURGEL ALMEIDA X JOSE REINALDO SALVATORE X JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS X LAEDY VARGAS BORGIANI X LAURA SILVA MACHADO X LEIDA PIANELLI DE LACERDA X LEILA LEITE PINTO MUNIZ X MANOEL DA SILVA X MARIA AMELIA PERRELLA CARNEIRO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CURIO DE CARVALHO CUNHA X MAURO SEBASTIAO POMPILIO X MYRTE OLIVEIRA X NATALIO FERNANDES ROMERA X NEALOPES MONTEIRO SACCO X NELSON DE AQUINO FILHO X NILCE APARECIDA SENSE X GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO MANCINI X OSWALDO DE FARIA X PASQUAL RUZZI X PAULO PAULISTA DE CARVALHO ROCHA X RAYMUNDO FREITAS CARVALHO X REINALDO FELICIANO GENERALI X ROBELIA DE SOUZA CORREA X RUI SILVA VASCONCELOS X SERGIO FISCH X SHIRLEY PRADO X SINESIO GHIRALDELI X SIONA ITALIA CILENTO X SYLVIO DE ARRUDA CRUZ X VICENTINO CHIARADIA X WALDIR REZENA X XAVIER X WALTER TOLEDO DE MENEZES X IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA X ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA X ANDRE CIBELLI ABUJAMRA X SVANIA PINTO DUTRA X JOSE MARCOS LEMOS FOCHI X ELOISA LEMOS FOCHI BECK LARSEN X MARIO ALEXANDRE LEMOS FOCHI X PATRICIA LEMOS FOCHI X MARIANA MACHADO LEMOS FOCHI X VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X MARIA ANTONIETTA RAMALHO DE MENDONCA X MARTA CELINA DE VITO ARRUDA PEREIRA X MARCIA LAUDELINA ARRUDA TEMPERINI X MARILZA TEREZINHA THORNTON X MARAIZA HELENA DE VITO ARRUDA X JOSE REINALDO PAES LEME X SONIA MARIA PAES LEME NUDI X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIA TERESA LOBATO CARDOSO X JOSE RIBAMAR CARDOSO FILHO X ANDREA CRISTINA LOBATO CARDOSO X JEAN CARLO LOBATO CARDOSO X ENEIDA DE ALMEIDA X MARCIA DE ALMEIDA X OTAVIO DE ALMEIDA X FERNANDA BARONE MOGADOURO X MARCIO BARONE MOGADOURO X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NORIS DE BARROS GOMES TURRI X CLEIS DE BARROS GOMES X ISMAR DE BARROS GOMES X ELIZABETH LINHARES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA DA GRACA NASCIMENTO PEREIRA X MARIA JOSE NASCIMENTO CARNEIRO X JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO X MARIA HELENA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO KNIPPEL X MARCIA MARIA NASCIMENTO STEINBERG X JOSE LUIZ NASCIMENTO JUNIOR X CHRISTINA CONCEICAO BORIN FORTES PEGORARO X CARMEN SILVIA BORIN FORTES X WILLS DE SOUZA MONTE X SIDNEY DE SOUZA MONTE X VANIA LUCIA DE SOUZA MONTE X TITO OLIVIO

FERRARI NETO X JOSE ROBERTO FERRARI X MARIA VIRGINIA FERRARI AMBRA X ALCIDES FERRARI JUNIOR X CELIA MACHADO X ROBERTO ARATANGY GONSCHIOR X ANA MARIA GONSCHIOR KELLER X CARLOS RENATO GONSCHIOR JUNIOR X OTAVIO CESAR ALVES CONRADO X MARIA CARMEN PEREZ MARTINEZ YEDA X MARIA CRISTINA PEREZ MARTINEZ SUELOTTO X VITORIA PEREZ MARTINEZ X CARLOS ANDRE PEREZ MARTINEZ DAVILA X RICARDO PEREZ MARTINEZ DAVILA X ANDREIA PEREZ MACHO DE OLIVEIRA X EDUARDO PEREZ MACHO X PATRICIA MACEDO DE ANDRADE X HELOISA DE ANDRADE CARVALHO X CID IGUATEMY MACEDO DE ANDRADE X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS COSTA X MARIA DA COSTA JUNQUEIRA X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X JOSE AUGUSTO MADEIRA X ALFREDO MADEIRA X MARINA LOUREIRO MADEIRA PORTO GONCALVES X WALTER LOUREIRO MADEIRA X ORLANDO MADEIRA JUNIOR X REGINA CLAUDIA MADEIRA X PAULO ROBERTO COUTO DAFONSECA X JOSE EDUARDO COUTO DAFONSECA X JAIR NOVAIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES X GUARACI NOVAIS DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA CALMON DE MOURA X SYLVESTRE DE VASCONCELOS CALMON X BEATRIZ BRIGIDA MONTEIRO DE BARROS X MARIA ANGELA DO REGO BARROS X JOSE EDUARDO DO REGO BARROS X PAULINO DO REGO BARROS JUNIOR X HALLEY SALLES FRAZAO X VANESSA SALLES FRAZAO DE ASSIS X THAMAR SALLES FRAZAO X HIRAM SALLES FRAZAO X SORAYA SALES FRAZAO MEIRELLES X YASMIN SALLES FRAZAO X KLAUSS SALLES FRAZAO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO X MARIA CLEA LIMA DE SORDI X NEWTON CARVALHO LIMA X SYLVIO ALVES DA ROCHA NETO X PAULA DE LIMA ROCHA PANNUNZIO X MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK X CLAUDIO DE LIMA ROCHA X MARIA ELISETE LACORTE BAPTISTAO PIRES X CARLOS BAPTISTAO FILHO X CLARA TERESA LACORTE BAPTISTAO X LUIZ JOSE LACORTE BAPTISTAO X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO X JANE ELIZABETH BLUMENTHAL MACHADO JANENE X NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO X ROSA BRABO ZANETIM X SANDRA REGINA ZANETIM X SOLANGE ZANETIM SILVA X MARIA SYLVIA PIANELLI DE LACERDA X SYLVIO LUIZ PIANELLI DE LACERDA - INCAPAZ X MARIA SYLVIA PIANELLI DE LACERDA X JOSEPH MENEZES DE MORAES X EUCLIDES ANTONIO DE OLIVEIRA GALLASSO X OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO X THAIS HELENA ARANTES PARREIRA PINTO X MARCO ANTONIO CARNEIRO ARANTES X KLEBER RIBEIRO REGIS X MARCIO RIBEIRO REGIS X SILVIA RIBEIRO REGIS X MARIA APARECIDA DO AMARAL BRUNELLI X CARMEM MARIA FREITAS DO AMARAL SANTOS X VALDELISA MARIA FREITAS DO AMARAL X INEZ JAMPAULO FLORINDO X CARLOS HUMBERTO JAMPAULO FLORINDO X MARCIA JAMPAULO FLORINDO PEREIRA X ENEIDA JAMPAULO FLORINDO X ARACY WITT DE PINHO SPINOLA X MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA X LUIZ OLAVO PERRELLA CARNEIRO DA CUNHA X MARILIA CARNEIRO DA CUNHA RAZZA X FRIEDA CLELIA CARNEIRO DA CUNHA MENEGAZZO X ALCEU CARNEIRO DA CUNHA FILHO (SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENNA E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP267804 - STENIO TADEU FIGUEIRA E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E SP342408 - GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP357197 - FELIPE ROBERTO DOS SANTOS PINTO E SP126322 - VAGNER MORAES E SP154298 - MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO E SP155769 - CLAUVALDO PAULA LESSA E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E PR010947 - NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO E SP328490 - PAULO NASCIMENTO CORREA E SP21213 - HELIO VIRGILIO JUNIOR E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO E SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E SP268840 - VINICIUS SPAGGIARI SILVA E SP290115 - MARCELL YOSHIMARU KAWASHIMA E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA E SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP083179 - LUIZ CARLOS AVALLONE E SP391470 - ANA CAROLINA ANDRADE NEVES CARNEIRO DA CUNHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA E SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA E SP092145 - RICARDO DE ABREU ERMINIO E SP027251 - LUIZ RONALDO SOARES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP199132 - WALTER MOREIRA DO O. C. DA SILVEIRA CARNEIRO E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP319346 - NATALIA BAQUETA BAROSA E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP062457 - MIRIAM MEDEIROS E RJ108313 - LUIS VICENTE TINOCO DE MIRANDA X ZILKA PEREIRA MAYER X MARIA DIOTERCE FOCCHI X ANA LUCIA VERONESI DIAS DA SILVA X YVONNE RIBEIRO PIMENTEL PEREIRA X SANDRA HELENA RIBEIRO PIMENTEL PEREIRA X MANOEL PIMENTEL PEREIRA JUNIOR X PEDRO SOLDVIERI DE AQUINO X NEIDA MOLINA DEZOTTI X ANTONIA TRASSI LLAMAZALEZ SCANDIUZZI X LUCIA TOLEDO MENDES DE ALMEIDA X TERESA DE JESUS MIRANDA PEREIRA X JULIA MARLENE RODRIGUES CUNHA X MARIA SUGAHARA X MARIA ELISA APARECIDA FRANZONI PRADO X CELIA MACHADO VICTOR X YVONNE SANGIOVANNI FONSECA X MARIA THEREZINHA GALVAO DE FRANCA ZEIN X NELSON ZEIN FILHO X LUIZ HENRIQUE ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X MARIA AALICE ZEIN GALVAO DE FRANCA X ISABEL ZEIN GONCALVES FRAGA X VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X MARIA CONCEICAO MARAIA SILVA X ROSEANA MARIA PERRONI SILVA X DENISE MARIA PERRONI SILVA X DELMINDA RODRIGUES BRAGA X DARIO DA SILVA BRAGA NETO X URIAS DONATO BRAGA JUNIOR X GUSTAVO ABEL DONATO BRAGA X PAULO FERNANDO DONATO BRAGA X DARIO URIAS DONATO BRAGA X HENRIQUE MONTEFERRANTE X SILVIA HELENA MONTEFERRANTE X ANDRE MONTEFERRANTE X LUCIA HELENA MONTEFERRANTE X GERALDINA DA SILVEIRA CARNEIRO X VICTAL CASSIO DA SILVEIRA CARNEIRO X WALTER MOREIRA DO OUTEIRO CARDANHA DA SILVEIRA CARNEIRO X VERIDIANE DA SILVEIRA CARNEIRO X JORGE GILSON ISHIBASHI CARNEIRO X MARIA ELIZA PINHEIRO DE AQUINO X MARIA CRISTINA PINHEIRO DE AQUINO X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE AQUINO X ELIZABETH REGINA BRENDIM ELUF X PEDRO PAULO BRENDIM X SONIA LUCIA BRENDIM X ROBERTO LUIZ BRENDIM X MYRIAM ESPINOLA CAZES X CLAUDIO JOSE CAZES X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO X PAULO GUSTAVO DA VINHA CARMO BIZZO X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X HILDA MARLI VILELA CINTRA X TEREZINHA SARLO VILELA X FABIO SARLO VILELA X FABIO SARLO VIEIRA X DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO (SP407071A - BRUNA QUEIROZ DINIZ E SP200053 - ALAN APOLIDORIO)

Diante da devolução dos Alvarás de Levantamento nºs 5110332 e 5110323, expedidos em 16.09.2019 (fls. 5005/5014), em virtude de erro na digitação do número do CPF das coautoras e, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretária:

- O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;
- O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 5007/5009 e 5012/5014);
- Certifique a Sra. Diretora de Secretária, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0001119-63.2019.4.03.8001, o cancelamento dos alvarás e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Tendo em vista que os alvarás foram expedidos com erro nos números dos CPFs das coautoras Márcia Jampaulo Florindo Pereira e Eneida Jampaulo Florindo, exceçam-se novos alvarás de levantamento às coautoras (extrato de pagamento à fl. 4773), nas seguintes proporções:

- 1 - Márcia Jampaulo Florindo Pereira (filha) - 1/6 - R\$ 2.594,90
- 2 - Eneida Jampaulo Florindo (filha) - 1/6 - R\$ 2.594,90

Após, publique-se a presente decisão intimando o advogado das coautoras para retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste sobre a r. decisão de fls. 4855/4883, bem como para apreciação das demais petições protocolizadas nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4) - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELLIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA (SP052409 - ERASMO MENDONÇA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025971-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025971-8) - JONES LANG LASSALE S/A (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO E SP374504 - MARCELLA BAZONI ALBANEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão negando provimento ao recurso da parte autora (fls. 2487-2491), dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Esta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP370942 - JULIO CEZAR LIMA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES)

Considerando o insucesso da ptehora eletrônica (BACENJUD) noticiada às fls. 517-520, promove o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novos endereços das partes executadas, caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acatamento dos autos emarquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019298-35.2013.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0017247-51.2013.403.6100 () - FURLANETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP296899 - RAFAELANTONNETTI MATTHES E SP213432 - LETICIA FURLANETTO BERTOGNA PRATA E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPPI) X IPE AMBIENTAL LTDA(SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Considerando que foi proferida sentença conjunta nos autos da presente ação e da ação cautelar nº 0017247-51.2013.403.6100, eventual cumprimento de sentença deverá se dar no bojo da presente da ação.Assim, intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que, de acordo coma Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico.Dessa forma, deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, especialmente nos artigos 10 e 11.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente/creora promova o início do cumprimento de sentença.Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.F.l.s. 352: Defiro, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do presente feito para o sistema eletrônico, a fim de a CEF promova a inserção dos documentos no PJe.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013695-49.2011.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0)) - ALEXANDRE NATAL X RODRIGO NATAL X LUCIANA FONSECA VENDRAMELLI NATAL(SP154792 - ALEXANDRE NATAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI E SP109593 - MARIAINES MUZZETTI BIAO FRARE)

Vistos.Os advogados da Embargada Duagro S/A Administração e Participações deixaram de ser cadastrados no Sistema Processual, o que acarretou a ausência de intimação deles dos atos processuais. A despeito disso, a referida embargada compareceu espontaneamente nos autos e juntou procuração e documentos societários às fls. 131-139, bem como petição às fls. 146-147 reconhecendo o direito dos Embargantes.Instada a se manifestar, a empresa Embargada apontou ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual requereu a devolução do prazo para contrarrazões recursais (fls. 307).Ocorre que às fls. 309, em petição assinada pelos embargantes e pela embargada Duagro S/A Administração e Participações, o patrono dos embargantes renunciou expressamente ao direito de cobrar os honorários de sucumbência das embargadas, a fim de evitar prejuízos em razão da ausência de intimação da empresa.Assim, considerando a ausência de prejuízos às partes, não há falar em nulidade processual.Por conseguinte, diante do trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017247-51.2013.403.6100 - FURLANETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP327613 - VANESSA GALLI FORTUNA E SP327829 - CAMILA APARECIDA CALLIMAN MACHADO COSTAE SP168638B - RAFAEL PAVAN) X IPE AMBIENTAL LTDA(SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI E SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 347-348.Considerando que foi proferida sentença conjunta nos autos da presente ação cautelar e da ação principal nº 0019298-35.2013.403.6100, translate-se cópia do acórdão (fls. 340-343) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 344) para os autos da ação principal.Após, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos e remetam-se ao arquivo findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006754-11.1996.403.6100(96.0006754-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONA DE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE ANTONIO LOPES NETO(Proc. MAXIMO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento à Apelação da parte autora, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo coma Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos coma utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017955-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS MAGALHAES

DESPACHO

Vistos,

ID 19335898. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011972-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO CRUZ

DESPACHO

Vistos,

ID 16973752. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014445-81.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MAGAROTTO, ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA, ANTONIO BATISTA, CECILIA SATOKO MATSUIKE, CIDEMAR ANTONIO ANGELICO, CLARICE BASSO PEREIRA, CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO, DALVA FIORINI, DIRCE SANCHES BERTI, GERALDO SERGIO SABINO, IZABEL SILVEIRA, KATSUTOSHI SATO, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZ KAZUO KAGUE, LUIZ MONTIN, MARCIA KOHARA SEVERINO, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARIKO SHINTAKU TOYAMA, MARIO AUGUSTO MATARUCCO, MARLENE LOPES DE MICHELI, MAURO SIVIERO, NOEMI SIGAKI HORIUCHI, PAULO GONZAGA BUENO, PEDRO BENVINDO MACIEL, REGINA ANDRADE DA SILVA, ROMILDO PONTELLI, RUBENS AUDI, TETSUO HISSAMATSU, VERA LUCIA GOMES DE MORAES, ELIZABETH CRISTINA DA SILVA MADEIRA, JOAO DONADON, JOAO JAQUETO, LUIZA ALEGRETI, ODILON OCTAVIO DOS SANTOS, ROSAAKEMI YOSHIMOTO FUJIMURA, TEREZINHA ROCHA DE MORAIS, THEREZINHA GONCALVES, RAIR SARTORI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003958-27.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Vistos.

ID 21669198: Esclareça o autor os pedidos formulados, tendo em vista o ajuizamento do cumprimento de sentença n. 5018484-25.2019.403.6100.

Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser requerido no bojo da presente ação.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016391-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AGROPAR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME, ANDREIA DE LIMA, JOSE BRAZ DA CONCEICAO FILHO

DESPACHO

Vistos,

ID 19335832. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018953-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JEFFERSON DANILO MARTINS LESSA - ME, JEFFERSON DANILO MARTINS LESSA

DESPACHO

Vistos,

ID 19335934. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020947-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: B7 EDITORIAL LTDA - EPP, MARIA FERNANDA SONCINI BERNASCONI, MARILENA CELI SONCINI BERNASCONI

DESPACHO

Vistos,

ID 19336285. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação do r. despacho (ID 16355006).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018631-51.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JATAUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013038-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

DESPACHO

Vistos,

ID 19322148. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação do r. despacho (ID 16343378).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017811-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: PAULO DE TARSO LAPA RODRIGUES, MAURICIO LAPA RODRIGUES, MARIADO CARMO LAPA RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo, preliminarmente, a ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, ilegitimidade da parte autora, limitação territorial da sentença, necessidade de verificação de anterior ação individual, necessidade de habilitação nos próprios autos, impossibilidade e inconveniência da execução provisória, impossibilidade de aplicação de multa de 10% (dez por cento) no bojo da execução provisória e inépcia da inicial. No mérito, afirma a inexistência de título executivo.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Catanduva/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013788-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE BONADIO BUZZI, ODENIR BONADIO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada, a CEF quedou-se silente (ID 3036908).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento da execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece ao exequente domiciliado em Sales Oliveira/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013731-52.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO LETONIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545, WALTER GODOY - SP156653, ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN - SP244467

DESPACHO

ID nº 19258844: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 244 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 114,73 (cento e quatorze reais e setenta e três centavos), calculado em fevereiro de 2.018, à UNIÃO FEDERAL – ANP - PRF 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 241-243 “retro”.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP – PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (fls. 241-243 “retro”) – em caso de vencimento, a parte devedora poderá gerar a referida guia GRU no site: “<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>”, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – ANP - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012941-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO VICENTE DORSA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada, a CEF ficou-se silente (ID 3037453).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce ao exequente domiciliado, em Itu/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013977-89.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA LEPERO CATALANO, EUCLIDES LEPERA, JOSE CARLOS LEPERA, DANIEL LEPERO, RUBENS LIPERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada, a CEF quedou-se silente (ID 3039216).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes domiciliados em Ibitinga/SP e Araraquara/SP, Municípios não abrangidos pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013835-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FURLANETTO, JOAO PIVATO, JUDITE DE ALMEIDA, ANTONIA ANGELA FERRARIS, ANTONIO SEGALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Intimada, a CEF ficou-se silente (ID 3038242).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

No outro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos exequentes domiciliados em São Bernardo do Campo/SP, Mauá/SP e Santo André/SP, Municípios não abrangidos pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001801-71.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE ROBERTABATISTA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-40.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO CESAR PAGLIONE BALTHAZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FARIAS - SP320478

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o objeto da presente ação e o acordo entre as partes, noticiado nos Embargos à Execução Nº 5003659-47.2017.4.03.6100 (ID 16790848), bem como o pedido de desistência dos embargos, formulado pelo executado (ID 13464951), restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual, devendo a ação ser extinta.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002811-53.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE THOME DE MELLO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018841-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IDALIA DE SOUSA ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou no ID 21557418, que não possui interesse em prosseguir com a ação, pois, a parte ré efetuou o pagamento das parcelas vencidas do contrato em cobrança.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo

Cível

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011664-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, observada a prescrição quinquenal, via restituição por precatório, restituição administrativa ou compensação.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do nítido caráter indenizatório.

O pedido de tutela provisória foi deferido no ID 8466683, para determinar a suspensão da exigibilidade do tributo.

A União Federal apresentou contestação no ID 9301613, pugnano pela improcedência do pedido.

A autora replicou (ID 9648163).

A União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela provisória, ao qual foi negado provimento (ID 17725475).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à parte autora.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora afastar a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Passo à análise das exceções:

Terço constitucional de férias:

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Aviso prévio indenizado:

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença:

Também revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tais verbas não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANACALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela autora a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, bem como à restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Na hipótese de a autora optar pela compensação ou restituição administrativa, o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010408-73.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

Relatado o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que “contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003659-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURICIO CESAR PAGLIONE BALTHAZAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO FARIAS - SP320478, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 16790848), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011104-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADEVALDO PAGAMISSE - ME, ADEVALDO PAGAMISSE

DESPACHO

Documentos ID 22435201: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se o exequente (CEF), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022339-73.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIZANGELA FREITAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foram incluídos no sistema PJe documentos estranhos ao presente feito, providencie a CEF (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização e inclusão dos documentos corretos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006973-62.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ALESSANDRA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a citação da ré para pagamento da quantia de R\$ R\$25.002,96 (vinte e cinco mil, dois reais e noventa e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.

Alegou, em síntese, que a ré se tornou inadimplente após adquirir o crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

Juntou procuração e documentos (fls. 06-21).

Na tentativa de citação da ré foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-la, pois não foi localizada (fls. 30, 31, 68, 69, 82, 83, 114).

Foi deferida a consulta de endereço por Bacenjud (fls. 96, 97, 129, 130).

Intimada a CEF para a realização de diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da ré para citação ou reiterar o pedido de citação por edital formulado à fl. 134, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, quedou-se silente (fl. 137).

Órgãos públicos foram oficiados a fim de fornecerem informações sobre o atual endereço da ré (fls. 138-160).

No ID 16869522, o pedido de Arresto de valores da devedora junto ao Sistema Bacenjud, foi indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos.

Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora.

É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

No caso dos autos, a dívida é oriunda de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 15/01/2012 (fl. 20).

Observe-se que a ação foi ajuizada em 23/04/2012, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

(...)”

Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização da ré a fim de citá-la.

Em face das diversas tentativas frustradas de citação da ré por mandado, competência à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. 3. O termo “a quo” da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (“caput”) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinta a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.”

(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016608-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, MARCO AURELIO PADUA, MARIA DO CARMO MACEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 385/762

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016608-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, MARCO AURELIO PADUA, MARIA DO CARMO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-35.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ESCRITORIO CONTABILEXECUTIVOS OBERLE SS LTDA - ME, ODAIR FRANCISCO OBERLE, FERNANDO OBERLE

Advogados do(a) RÉU: MARGARETH RODRIGUES DE MELO - SP343387, JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

Advogados do(a) RÉU: MARGARETH RODRIGUES DE MELO - SP343387, JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

Advogados do(a) RÉU: MARGARETH RODRIGUES DE MELO - SP343387, JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 9167893: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016608-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, MARCO AURELIO PADUA, MARIA DO CARMO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016608-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, MARCO AURELIO PADUA, MARIA DO CARMO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

MONITÓRIA (40) Nº 5019575-24.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA, RICARDO LAVEZZO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicada.

Petição ID 4284118: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006824-68.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA SOARES PASSOS RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicada.

Petição ID 10327575: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016608-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, MARCO AURELIO PADUA, MARIA DO CARMO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016608-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, MARCO AURELIO PADUA, MARIA DO CARMO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

MONITÓRIA (40) Nº 5000513-61.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RILDO ANCIGAN DE SIQUEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela parte acima indicada.

Apresenta petição (ID 18089309) onde requer a desistência do prosseguimento deste processo e portanto, requer por sentença, a homologação do pedido por este Juízo.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração por sentença de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0006894-25.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: CHROMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AYRTON RAMOS BRAVO, MARCELO LOSADA BRAVO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA - SP15581

Advogado do(a) RÉU: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA - SP15581

Advogado do(a) RÉU: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA - SP15581

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 19074034: A parte autora informa que as partes transigiram-se/computeram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008242-97.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POSTO DE SERVICOS MZ LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra a execução de título extrajudicial.

Vieram-me os autos conclusos ante a informação de que a obrigação decorrente do julgado fôra dada cabo por meio de pagamento.

Este, o relatório. Decido.

Ante a informação de pagamento pela executada do título que originou a execução de título extrajudicial nos autos em apenso, medida de rigor a declaração, por sentença, que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, em razão do cumprimento da obrigação.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Certifique-se/traslade-se para os autos principais o presente *decisum*.

Aposite-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016608-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, MARCO AURELIO PADUA, MARIA DO CARMO MACEDO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016608-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, MARCO AURELIO PADUA, MARIA DO CARMO MACEDO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018899-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCE BETTY

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016608-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, MARCO AURELIO PADUA, MARIA DO CARMO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016608-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, MARCO AURELIO PADUA, MARIA DO CARMO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso de não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020909-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: HIROAKI KAWABATA

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença favorável à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Concedida assistência judiciária gratuita ao autor, ora executado, na decisão de fl.227.

Posteriormente, a União Federal solicitou a revogação da justiça gratuita, diante da indicação de documentos anexados os autos às fls. 264-271, ao que tudo indica, informações extraídas do banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, observo que não foi cadastrado corretamente o advogado do executado pela União Federal no momento da interposição do presente cumprimento de sentença no sistema PJe.

Portanto, indevida inclusão de fase de decurso de prazo para o executado, uma vez que a parte executada não foi devidamente intimada na pessoa de seu procurador.

Desta forma, tomo sem efeito o lançamento da fase e determino à Secretaria a inclusão do advogado do executado.

Sem prejuízo do óbice acima indicados como intransponível, a questão controvertida trazida à exame denota melhor análise e percepção pelo Juízo.

Com efeito.

Tem-se, dos autos, a notoriedade quanto à concessão da assistência judiciária gratuita ao executado, conforme decidido à fl. 227, que se configura em questão prejudicial ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Pende de apreciação o pedido de fl. 264 da União Federal, para revogação do benefício assistencial, supramencionado.

Para este fim, a exequente apresentou documentação de fls. 265-271, extraído do banco de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sobre supostas transações imobiliárias realizadas pela parte executada, a fim de forma convencimento e posterior, comprovação, de que a executada detém capacidade financeira, para suportar os ônus da sucumbência.

Alinhavadas essas considerações, é pela presente, extinguir o processo à vista da falta de documentos legais de acesso com o propósito de formar elementos para nova avaliação pelo Juízo com o fito de revogação dos benefícios da assistência judiciária.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo.

Tendo em vista as questões ora enfrentadas de acesso, sem autorização judicial, de documentos fiscais, inclusive, obtido acesso ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, determino que seja extraídas peças de todo o processado e seu encaminhamento ao Ministério Público para abertura de inquérito penal.

No mais, com o propósito profilático, oficie-se à (i) corregedoria da Advocacia-Geral da União para ciência desta decisão; (ii) ao Sr. Procurador-Chefe da AGU em São Paulo, para conhecimento; (iii) para o Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil para providências para que questões desse jaez sejam detidamente analisadas.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018991-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - SP383814

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado de intimação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016608-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, MARCO AURELIO PADUA, MARIA DO CARMO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016608-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, MARCO AURELIO PADUA, MARIA DO CARMO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012436-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIO BERNARDO, SELMA MORALES COSTANEVES, SERGIO AFANASIEFF, SERGIO BOTTOS, SERGIO MIYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, venhamos autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016501-25.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA CECILIA NOBRE RUBO, EDNA MARIA GOMES VICTORINO, ELISABETH GASPARINI CAMPOS, ELIZABETH IHLENFELDT DE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, ESMERALDA PONTES BRUNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, venhamos autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011661-69.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA APARECIDA TERCARIOLI RAMOS, ODASSI GUERZONI FILHO, OLAVO DE FERNANDES, ORLANDO MIKLOS, OSVALDO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, venhamos autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012329-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA, ANTONIO CANDIDO DE NORONHA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DA CUNHA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS WALLER PESTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, venhamos autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016553-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO, CONCEICAO APPARECIDA RIBEIRO BORGES, CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI, DAINÉ MARIA CASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, venhamos autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018667-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH CANTINI, ELZA GALA GREGO GARCIA, ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA, ERMANY CONCEICAO PRADO, WILMA KURBHI RAIÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Chamo o feito à ordem como adiante explicitarei.

Comefeito.

Observa-se longa tramitação e não há efetivo impulsionamento que dê cabo a citação da parte Ré.

Para não pairar dúvidas, concedo prazo de 5 (cinco) dias, com vistas a saneamento do feito, inclusive, com a indicação de endereço ávido para atos citatórios, sob pena de extinção.

Requerimentos genéricos ou desprovidos de devida tecnicidade, e por fim, qualquer pedido de dilação de prazo está indeferido de plano.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030558-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTANNA - SP357695, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

EXECUTADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PROCURADOR: JANETE ILIBRANTE, JULIANO COUTO GONDIM NAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903, ROBERTA SANGENNETO FERNANDES - RJ133600, MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337, JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986, EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582, JANETE ILIBRANTE - SP305528, JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos a conclusão em razão da petição da exequente ID:20021696.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Iniciada a fase satisfativa, a executada depositou o valor executado em garantia e apresentou sua impugnação.

Entretanto, a exequente solicita o soerguimento da garantia.

Desta forma, esclareça a exequente se concorda com o valor atribuído na impugnação e reconhece como cumprida a obrigação, para soerguimento dos valores depositados.

Sem prejuízo quanto à deliberação acima, forneça a exequente o nome, números da carteira de identidade e CPF do advogado, com poderes para receber e dar quitação outorgados em instrumento de mandato juntados nos autos.

Em caso negativo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016608-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATITUDE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, MARCO AURELIO PADUA, MARIA DO CARMO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014778-34.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ARLINDO RETUCI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por **ARLINDO RETUCI** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Executada que forneça o medicamento Xolair (Omalizumabe) ao Exequente, nas quantidades descritas pelo Médico que lhe assiste, ou, alternativamente, que deposite judicialmente o montante necessário a sua aquisição pelo próprio requerente.

A petição veio acompanhada de documentos.

O processo foi distribuído por dependência ao feito de nº. 5004395-31.2018.403.6100, atualmente em fase de julgamento de recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que os autos principais não retomaram a este Juízo Federal para que seja dado prosseguimento àquela relação processual, concluo que a via processual eleita é inadequada para veicular a pretensão, sendo certo que ao Autor assiste o instituto da tutela antecipada de urgência que pode ser requerida em qualquer momento da tramitação do processo.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a via processual eleita esteja adequada à pretensão veiculada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (necessidade/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em verba honorária, eis que objeto da demanda principal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0020157-80.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301
RÉU: RAC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RODOLFO ALVES DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada por este Juízo.

Como feito, trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Chamo o feito à ordem como adiante explicitarei.

Como feito.

Observa-se longa tramitação e não há efetivo impulsionamento que dê cabo a citação da parte Ré.

Para não pairar dúvidas, concedo prazo de 5 (cinco) dias, com vistas a saneamento do feito, inclusive, com a indicação de endereço ávido para atos citatórios, sob pena de extinção.

Requerimentos genéricos ou desprovidos de devida técnica, e por fim, qualquer pedido de dilação de prazo está indeferido de plano.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010015-17.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: AMICA BRASIL MINERIOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, LAERCIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada por este Juízo.

Com efeito, trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Chamo o feito à ordem como adiante explicitarei.

Com efeito.

Observa-se longa tramitação e não há efetivo impulsionamento que dê cabo a citação da parte Ré.

Para não pairar dúvidas, concedo prazo de 5 (cinco) dias, com vistas a saneamento do feito, inclusive, com a indicação de endereço ávido para atos citatórios, sob pena de extinção.

Requerimentos genéricos ou desprovidos de devida tecnicidade, e por fim, qualquer pedido de dilação de prazo está indeferido de plano.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0013924-09.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: SIMONE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada por este Juízo.

Com efeito, trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Chamo o feito à ordem como adiante explicitarei.

Com efeito.

Observa-se longa tramitação e não há efetivo impulsionamento que dê cabo a citação da parte Ré.

Para não pairar dúvidas, concedo prazo de 5 (cinco) dias, com vistas a saneamento do feito, inclusive, com a indicação de endereço ávido para atos citatórios, sob pena de extinção.

Requerimentos genéricos ou desprovidos de devida tecnicidade, e por fim, qualquer pedido de dilação de prazo está indeferido de plano.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003835-82.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARMELUCIA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada por este Juízo.

Com efeito, trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Chamo o feito à ordem como adiante explicitarei.

Com efeito.

Observa-se longa tramitação e não há efetivo impulsionamento que dê cabo a citação da parte Ré.

Para não pairar dúvidas, concedo prazo de 5 (cinco) dias, com vistas a saneamento do feito, inclusive, com a indicação de endereço ávido para atos citatórios, sob pena de extinção.

Requerimentos genéricos ou desprovidos de devida tecnicidade, e por fim, qualquer pedido de dilação de prazo está indeferido de plano.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5290

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0014055-77.1994.403.6100 (94.0014055-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-31.1994.403.6100 (94.0011064-2)) - CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK, N.A. (SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, ficam intimadas as Impetrantes para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sobre a petição da União Federal de fls. 820/821.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0977336-89.1988.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) RÉU: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

DESPACHO

Vistos.

Depósitos levantados, conforme ID:22409470.

Aguarde-se no arquivo o início do cumprimento da sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018120-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA WASHINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA DE MELO - SP124483
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE
DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019222-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO, JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposta à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos deixando de impugnar com os valores indicados pelo exequente, conforme fl.169.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Elabore-se a minuta de requisição e dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029406-56.1995.4.03.6100

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A, CARGILL CITRUS LTDA, CARGILL CACAU LTDA, CARGILL AGRO LTDA., AMERICAN EXPRESS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEG LTDA, ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023989-20.1998.4.03.6100

RECONVINTE: MARIO CATELAN, MARIO SCOLESE FILHO, MARLENE RODRIGUES DE SIQUEIRA BONFIM, MARLI DAS GRACAS MUNIZ, MARTA ROQUE FERNANDES

Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008563-16.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, ELISA

MARTINS GRYGÁ - SP239863, MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS - SP262537

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da tramitação quando dos autos físicos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013618-02.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, WAGNER BELOTTO - SP131573

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA LESSA MANSUR - SP271209, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, JULIANA PIMENTA SALEH - SP281169

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Apelação nos autos.

Vista às partes para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014768-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREO APARECIDO SILVA, BELMIRO ANTONIO PERES, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, BERNARDINO DA SILVA SAMPAIO, BRUNNO SERGIO SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028955-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DIAS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, venham os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014694-33.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSELITO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR NEGRAO REIS - PA018417
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados por ROSELITO SOARES DA SILVA contra execução de título judicial fundado em decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Contas da União.

O presente feito foi distribuído por dependência a execução autuada sob n. 5008058-51.2019.403.6100.

A embargante alega as seguintes questões: a) incompetência relativa; b) excesso de execução; c) que a questão de fundo objeto da condenação pelo TCU poderá ser revista uma vez que interps perante o TCU recurso de revisão; d) que a penhora viabilizada por meio de bacenjud ocorreu em verbas alimentares; e) por fim, pede a substituição da penhora quanto aos bens indicados pela União Federal para fins de construção nos autos da ação de execução.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi declarado após a impugnação a ser ofertada pela União Federal.

Apresentada impugnação pela União Federal, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão registrado sob n. 9213/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Tratando-se de matéria eminentemente, não existindo a necessidade de dilação probatória ou a necessidade de realização de perícia técnica, entendo que o feito está ávido a julgamento na forma apresentada pelas partes.

Inclusive, entendo que estes embargos **devem ser rejeitados liminarmente** como adiante explicitarei.

Primeiramente, quanto a higidez do título despicinda maiores digressões sobre o assunto uma vez que de acordo com o § 3º do artigo 71 da Constituição da República, os acórdãos do Tribunal de Contas da União não precisam ser inscritos em dívida ativa, pois idôneos, desde logo, a instruir processo executivo independentemente de qualquer formalidade administrativa, por serem títulos executivos extrajudiciais.

Em outras palavras, a execução das decisões da Corte de Contas prescinde de Certidão de Inscrição de Dívida Ativa, porque o título executivo é o próprio acórdão. Muito embora as condenações do Tribunal de Contas da União possuam força executiva, nos termos do artigo 71, § 3º, da Carta Magna, não se confundem os respectivos acórdãos com as Certidões de Dívida Ativa, documentos expedidos pelas autoridades administrativas que conferem ao crédito a necessária certeza e liquidez.

Os acórdãos do Tribunal de Contas da União são títulos executivos inconfundíveis, regendo-se por normas próprias e se submetendo a requisitos distintos e específicos para sua expedição. Deveras, os acórdãos da Corte de Contas são decorrência de específico processo de fiscalização instaurado com respaldo nos artigos 70 e 71 da Constituição da República, sendo suficientes a anparar ação de execução a partir de seu trânsito em julgado.

Não há que se falar em prazo prescricional ou decadencial para as ações que visam o ressarcimento ao erário público, como é o presente caso.

Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, assim estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Assim, é de se entender que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTS. 585, VIII; 652, DO CPC). SUBVENÇÃO SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. O procedimento de execução por quantia certa (artigos 652 e seguintes do CPC) é a via própria para a cobrança judicial, em se tratando de acórdão do TCU, em que as contas foram apuradas como irregulares, porquanto tanto à luz do artigo 71, 3º, da Constituição Federal como do artigo 23, III, "b" da Lei n. 8.443/92, a aludida decisão constitui título executivo extrajudicial, aplicando-se o disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC (correspondente ao revogado inciso VII), dispensando, portanto, a inscrição em Dívida Ativa e a utilização da LEF para a satisfação do crédito. Como consectário lógico, não há que se falar em competência das Varas de Execução Fiscal para a matéria. 2. Em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas irregulares daquele que recebeu subvenções sociais, como devidamente apurado pelo TCU, em sede de Tomada de Contas Especial, não há que se falar em prescrição da pretensão, princípio expressamente consagrado na parte final do 5º, do artigo 37 da Lex Mater. 3. A Tomada de Contas Especial trata-se de instrumento essencial para apuração de irregularidades nas contas prestadas, com o escopo de atender, principalmente, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, no âmbito da Administração, de modo a coibir o mau uso da verba pública, assim como fraudes e desvios de dinheiro público. Sujeitar tal instrumento ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/94, consistiria tomar letra morta a redação do 5º do artigo 37, assim como a do artigo 71, inciso II, ambos da Lex Mater. 4. O *obiter dictum*, ainda que o entendimento fosse no sentido de se submeter a revisão de contas irregulares aprovadas erroneamente por outros órgãos, ao prazo decadencial de cinco anos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, o decurso do tempo não convalida atos administrativos em que os destinatários se encontram de má-fé, como no presente caso. Destaque-se, aliás, que o prazo decadencial previsto no supracitado dispositivo só começou a fluir após a vigência da Lei n. 9.784/99. Como a Tomada de Contas Especial ocorreu em 1998, fica totalmente rechaçada, definitivamente, a possibilidade de aplicação do prazo decadencial mencionado acima. 5. O fato é que os apelantes, tanto no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas Especial n. 575.116/1988-6, como na presente ação constitutiva *negá incidental*, não carregaram aos autos documentação hábil a comprovar a regular aplicação das subvenções recebidas, a ponto de lograr êxito em desconstituir a presunção, *iuris tantum*, de legitimidade e veracidade da decisão proferida pelo TCU. 6. Apelo dos embargantes desprovido." AC nº 200651010151205, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/09/2009, DJU de 05/10/2009, p. 112, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei"

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. - Cuida-se de Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora Apelado, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas. - É portanto típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. - As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). - Apelação provida para determinar o normal prosseguimento da execução. (AC nº 200705000396627, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/12/2009, DJE de 29/01/2010, p. 181, Relator: Francisco Barros Dias - grifei) Consta do acórdão proferido no MS nº 26.210/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, mencionado no acórdão acima transcrito, o seguinte trecho: "No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: "5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos)." Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. (MS nº 26.210/DF, Tribunal Pleno do STF, j. em 04.09.2008, DJE de 10/10/08, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em prescrição.

Quanto à questão meritória, o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União foi proferido dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal.

E, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na condenação do embargante, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo, como pretende o embargante.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida. (AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei)

O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante).

Confira-se o seguinte excerto:

"[...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de incoerência das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte. 2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida. [...]" (TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos)

As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas.

Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu.

Assim, as alegações contidas nos embargos, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam.

Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida e objeto da execução ora embargada.

Quanto à matéria de ordem pública, deixo de conhece-la à vista que a parte autora arguiu incompetência relativa, ou seja, é uma livre arbitrio da parte autora em manejar a ação em local de residência do réu, e consoante se dessume dos autos, há indicativo de além de deter bem neste estado, possui residência declarada ao fisco na sede desta Subseção.

Logo, rejeito o pedido ora formulado.

No mais, verifica-se, no caso em exame, o disposto no art. 918, inciso III do Código de Processo Civil à vista que os mesmos são manifestadamente protelatórios, impondo, a sua rejeição liminar.

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos e quanto a tese defensiva, JULGO-AIMPROCEDENTE.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o prosseguimento da execução uma vez que as questões aventadas estão despropositadas nesta peça defensiva e devem ser arguidas na peça correta (impugnação à penhora).

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, nos termos do § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa da ação de execução.

Custas "ex lege".

Traslade-se cópia integral dos presentes autos para os autos da execução com o propósito de dar prosseguimento e ultimar as providências lá determinadas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016531-60.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA LEMOS MARTINS CASAGRANDE, VINICIUS MAGALHAES CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, venhamos autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052168-27.1999.4.03.6100
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521
RECONVINDO: NOVELATO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) RECONVINDO: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, DULCINEIA MARIA MACHADO - SP129442

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017376-81.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTO AMARO RENTA CAR LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014691-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BEZE - DF21419, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413
EXECUTADO: RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DOS SANTOS SALLES - SP204208

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024742-54.2010.4.03.6100
RECONVINTE: ALEIXO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RECONVINTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020935-65.2006.4.03.6100
RECONVINTE: PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA, MANOEL DA CRUZ, ANEZIO MANOEL DA SILVA, LUIZ FERREIRA DE MORAES, IVO PELUSO MATTÁ, OSWALDO CHIARION, JOAO CORREADOS SANTOS NETO, CATHARINA GETIS, ANTONIO BENEDETTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: JOAO EVANGELISTA DOMINGUES - SP107794
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANOEL DA CRUZ, ANEZIO MANOEL DA SILVA, LUIZ FERREIRA DE MORAES, IVO PELUSO MATTÁ, OSWALDO CHIARION, JOAO CORREADOS SANTOS NETO, CATHARINA GETIS, ANTONIO BENEDETTI

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041031-82.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOMECANICA SAO PAULO S A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, SHEILA CRISTINA DUTRAMAIA - SP167034, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704, JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte executada da decisão ID:19378965 para cumprimento, no prazo de 10 dias.

"Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int."

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010031-73.2012.4.03.6100

RECONVINTE: INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: JONAS GOMES GALDINO DURAES - SP203673

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014309-83.2013.4.03.6100

AUTOR: ROMEU POLA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para "que a impetrada se abstenha de obstar o exercício do direito da impetrante de excluir o ICMS destacado na nota da base de cálculo do PIS, Cofins e CPRB, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débito, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgão de controle, como o CADIN" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 13680520).

Inicialmente distribuídos à 17ª Vara Federal Cível, determinou-se a redistribuição do feito a este juízo da 21ª Vara, porquanto verificou-se que o impetrante já havia formulado pedido semelhante nos autos do mandado de segurança nº 5005645-36.2017.403.6100, extinto sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito ao Juízo da 21ª Vara Cível.

Tendo em vista que já pronunciamento sobre a questão trazida a exame, reafirmo o posicionamento deste Juízo acerca do pleito, reproduzindo a fundamentação da sentença de minha lavra, proferida nos autos 5005645-36.2017.403.6100, transitada em julgado:

"Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dívida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEMEXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil."

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000553-22.2004.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 409/762

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025346-20.2007.4.03.6100

AUTOR: HORACIO KAZUHIRO ENOKIHARA

Advogado do(a) AUTOR: TOSHIO ASHIKAWA - SP50228

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018884-23.2002.4.03.6100

AUTOR: IVO FERNANDES VICTOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021460-67.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, WALDINES PEREIRA DE MOURA - SP223027, AMARO MORAES E SILVANETO - SP38203, SUELI PEREZ IZAR - SP80495, JOAO YUJI DE MORAES E SILVA - SP286590

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BCN S/A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA - SP40083

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAYES - SP141541, MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO - SP110278, CASSIA MAGARIFUCHI HONDA - SP161768, FABIO TERUO

HONDA - SP151746, CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169, ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697

DESPACHO

ID nº. 15314738: Defiro. Providencie a Secretária a anotação do nome dos novos advogados constituídos pelo exequente no Sistema PJe.

Após, efetivada a determinação supra, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 62 do ID nº 14896054, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12160

PROCEDIMENTO COMUM

0731397-65.1991.403.6100 (91.0731397-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716080-27.1991.403.6100 (91.0716080-1)) - GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA (SP180656 - GIOVANNI PEDUTO E SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JUNIOR E SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Fls. 312: defiro o sobrestamento do feito até decisão definitiva transitada em julgado nos autos da Ação Rescisória n. 0048634-42.1999.403.0000 interposta pela União Federal.

Sobrevindo a decisão, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0048363-03.1998.403.6100 (98.0048363-2) - PINE PARTICIPACOES S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Remetam-se os autos do SEDI para fazer constar a alteração da denominação social da parte impetrante para BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A, nos termos da manifestação do impetrante às fls. 359/371. Após as manifestações das partes e do consenso entre elas (fls. 650/654, 658/659 e 661), acolho os embargos de declaração opostos pela parte inante para retificar os valores a levantar e a converter dispostos no despacho de fls. 634/634^v, para fazer constar que a porcentagem a ser levantada pelo impetrante é a de 79,15% e a conversão em renda em favor da União Federal se dará na proporção de 20,85%, para o código de receita n. 7429, a serem extraídos da conta n. 1181.635.2293-3 (guia de depósito de fls. 381).

Assim, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal do TRF, agência 1181, para que o senhor gerente promova a conversão em renda em favor da União Federal da proporção de 20,85% do valor depositado na conta n. 1181.635.2293-3, para o código de receita n. 7429, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo no mesmo prazo informar o saldo remanescente para fins de expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante.

Cumprida a determinação pela instituição financeira, dê-se vista à União Federal e após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte impetrante do saldo remanescente depositado na conta em comento, devendo o patrono da parte impetrante ser intimado para agendar a data de retirada do documento em Secretaria.

Juntado o alvará liquidado e como ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000050-06.2001.403.6100 (2001.61.00.000050-9) - FRIBOI LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Diante da concordância das partes (fls. 1477 e 1514), expeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que ele promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta n. 0265.280.00226552-7, devendo o senhor gerente comprovar o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA X ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que a FUNDAÇÃO ITAUBANCO, devidamente intimada acerca da aplicação da pena de multa pecuniária aplicada pelo juízo (fls. 349), permanece inerte sem atender às determinações da Justiça e, diante do

pedido da parte impetrante (fls. 348), determino o BLOQUEIO VIA SISTEMA BACENJUD do valor da multa pecuniária de R\$ 100,00 por dia a partir do dia 28 de junho de 2018 até a presente data (conforme despacho de fls. 343 e 349), totalizando 398 dias, acarretando o valor de R\$ 39.800,00 a ser bloqueado em desfavor de FUNDAÇÃO ITAUBANCO, inscrita no CNPJ sob n. 61.155.248/0001-16.

Para a realização forçada da decisão liminar (fls. 84/85) no tocante ao depósito do valor de R\$ 16.105,46 (fls. 213), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que o valor seja atualizado a partir da data de 09 de junho de 2010 (fls. 89), que é a data do recebimento da ordem pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO e após, determino o bloqueio do valor a ser informado pela Contadoria via sistema BACENJUD em desfavor da mesma instituição.

Após, intime-se a FUNDAÇÃO ITAUBANCO dos bloqueios efetivados para requerer o que de direito e, se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transferência dos valores a uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal.

Assim que os valores estiverem transferidos e vinculados a estes autos, tomemos autos conclusos para deliberação quanto às suas destinações.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017050-62.2014.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUPT SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009097-13.2015.403.6100 - LOJAO DO BRAS LTDA X LOJAO RANGEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. X LOJAO MARCOLINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP X BESSA & PEIXOTO LTDA. X LOJAO SANTO AMARO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 307/308, 312/314, 315/316, 319, 320/324 e 326/328: diante do equívoco cometido pelo impetrante às fls. 319, intime-se-o para indicar quais deles pretendem a homologação da desistência da execução judicial, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022515-81.2016.403.6100 - ALUPAR INVESTIMENTO S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da sentença dada pela União Federal e pela autoridade impetrada (fls. 327/340 e 341/343), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e de todo o processado e, com o retorno, tomemos autos conclusos para deliberação acerca da virtualização dos autos, nos termos das Resoluções n. 142, 148/2017 e 200/2018.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018903-72.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINABEF (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos e inserção deles no sistema PJE onde obteve a numeração n. 5018990-98.2019.403.6100.

Assim, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e prossiga-se o feito no sistema eletrônico PJE.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0716080-27.1991.403.6100 (91.0716080-1) - GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA (SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA E SP068767 - EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Intime-se novamente a parte requerente para se manifestar acerca do pleito da União Federal acerca da conversão em renda do valor depositado na conta n. 0265.635.6883-0 (fls. 172/173), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009364-05.2003.403.6100 (2003.61.00.009364-8) - APARECIDO DA CUNHA NASUK (SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 301: defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a apropriação dos valores depositados nos autos na conta n. 0265.005.00210321-7 por força da decisão liminar de fls. 57/60, no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando que a parte requerente realizou depósitos também no Banco do Brasil, expeça-se ofício à instituição financeira para que o senhor gerente proceda à transferência do valor total expresso nas guias de depósitos de fls. 222/224, 228, 239, 242/243, 246, 252, 255/256, 264, 268, 278, 281 e demais vinculados a estes autos, (depositante Aparecido da Cunha Nasuk, inscrito no CPF sob n. 010.873.458-71), para agência 0265 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, para posterior apropriação pela CEF.

Atendida as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000029-05.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA.(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI E SP295714 - MARIANA DE ARRUDA LEITE TEDESCHI ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a parte requerente para a providência determinada às fls. 305, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se vista à União Federal para virtualização dos autos, pelo mesmo prazo.

Decorridos os prazos sem providências, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024229-48.1994.403.6100 (94.0024229-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024011-20.1994.403.6100 (94.0024011-2)) - CIMENTO TUPI S/A (RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CIMENTO TUPI S/A

Fls. 270/274, 275 e 278/283: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 6.555,91, mais os acréscimos legais (fls. 278), por meio de DARF, para o código de receita n. 2864, referente a honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se vista à União Federal e após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002213-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 14148067: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013758-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002712-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ANTONIO FADEL, NILTON PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a advogada da parte autora, Dra. Vanessa Gonçalves Fadel, para que tenha ciência do informado pelo Juízo de Piracicaba/SP (ID 21796636), devendo intimar a testemunha, Paulo César Prochnow, para comparecer à audiência por videoconferência, designada para o dia 26/11/19 às 15 horas na 9ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos termos do art. 455, caput, do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002252-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a concordância da União, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pela exequente.

Venhamos autos conclusos para expedição do competente requisitório.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARI SANTOS ANDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMARANTE BRANDAO - SP208895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum proposto por MARI SANTOS ANDO em face da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, objetivando a autora o reconhecimento de vínculo empregatício com a ré no período de 29/10/2001 a 31/12/2005 e a condenação às verbas trabalhistas que indica na inicial.

A Ré foi devidamente citada e contestou o feito na petição de ID. 4953632 e seguintes.

Réplica – ID. 8238522.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. Nada obstante, a parte autora informou que presentes autos refere-se à reprodução de ação idêntica a outra que foi anteriormente distribuída em 17/01/2018 perante a 10ª Vara Cível (Processo nº 5001206-45.2018.4.03.6100), no qual inclusive fora proferida sentença (ID. 13844770).

A Ré manifestou-se na petição de ID. 17705263, concordando com a extinção do processo, desde que houvesse a condenação em honorários sucumbenciais.

Remetidos os autos para 10ª Vara Cível Federal, para que se verificasse e reconhecesse a litispendência, aquele Juízo entendeu por bem determinar a juntada de cópia dos autos n. 5001206-45.2018.403.6100 e o retorno do feito à 22ª Vara Cível Federal (ID. 19355760).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos do processo n. 5001206-45.2018.403.6100, verifico aquela ação é idêntica à presente, com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Consoante prescreve os §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC, “*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*” e “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Assim, deve-se extinguir a presente ação, porquanto distribuída em 07/02/2018, posteriormente a de n. 5001206-45.2018.4.03.6100, que se deu em 17/01/2018, restando desnecessária a manutenção das duas ações.

ISTO POSTO, reconheço configurada a litispendência e, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a presente Ação Comum.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que essa questão se resolverá nos autos da ação 5001206-45.2018.4.03.6100, na qual os honorários serão atribuídos à parte sucumbente.

Como o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ILARIO SERAFIM - SP58315
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

A presente Ação pelo Procedimento Comum encontrava-se em regular tramitação, quando o autor requereu a desistência do feito (ID. 16068997).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Instada a se manifestar, o Conselho-Réu informou que concorda com a desistência da ação, de forma que o feito seja extinto sem resolução do mérito (ID. 19164474).

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos ao Réu no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006081-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIANO FRANCO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAMOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 8239980, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Consoante alvarás liquidados juntados no ID. 17986010, os valores depositados nos autos foram levantados pelo exequente, que se deu por satisfeito na petição de ID. 9346637.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE GOMES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO E 5 SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pela autora.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012924-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS STACONOVEXE VARELLA - SP359093
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando a conversão do ato de sua aposentadoria, relacionada aos autos do Processo 08500.006995/2016-69 em aposentadoria por moléstia profissional, e sua imediata publicação, com o cancelamento da publicação da aposentadoria proporcional, com fundamento no art. 186, *in fine*, da Lei 8.112/1990, doença não especificada em lei.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 2542720),

Contestação da União Federal (ID 2859747).

Em sede de Réplica (ID 9166266), a autora informou que a administração pública cumpriu o último ato pendente do processo administrativo nº 08500.006995/2016-69 relativo a publicação da aposentadoria de invalidez permanente da autora em razão de moléstia profissional, do que resulta a carência do interesse processual em razão da perda superveniente do objeto da ação, requerendo, nestes termos, a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por petição (ID 16378576), a União Federal manifesta sua aquiescência com o pedido de extinção do processo em razão da perda de objeto da ação.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o pedido inicial do presente processo se consubstancia na imediata publicação do ato final do processo administrativo nº 08500.006995/2016-69, através do qual pretende a autora ver consolidada a sua aposentadoria por invalidez em razão de moléstia permanente, para fins de mudança do atual regime jurídico de proventos proporcionais para o regime de proventos integrais, e considerando o fato incontroverso da efetiva realização do tal ato requerido, atestado tanto pela autora (ID 9166266, item 1 e 2), quanto pelo réu (ID 16378593); de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da perda superveniente do objeto da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege"

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023869-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIDMS CAR TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE ANTONIO CHIUCHI, ANA PAULA CALDEIRA CHIUCHI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RIDMS CAR TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP** e **Outros**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 132.095,47 (cento e trinta e dois mil noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) referente ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3436428).

Citada, a parte executada não ofereceu embargos.

Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (ID 21623271 - Pág. 1/2).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050873-52.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (ID13936877 - Pág. 212/225) em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001300-88.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C.S.THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos União Federal (ID 18545647) sustentando omissão na sentença proferida, tendo em vista que ao condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, deixou de apreciar alegação de culpa da autora em razão de sua inércia, dando causa à demanda.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 1023 e artigo 183, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos embargos de declaração pela União Federal é de 10 dias, contados a partir de sua ciência pessoal da decisão.

É fato que o artigo 1026 do Código de Processo Civil estabelece que “os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

No entanto, conforme jurisprudência consolidada, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo das outras partes para oposição de embargos declaratórios contra a mesma decisão.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PRAZO. LIMITES. Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição de embargos declaratórios à decisão já embargada pela parte contrária. Jurisprudência da Corte. É possível opor-se embargos de declaração contra acórdão prolatado em embargos declaratórios, evidentemente limitados à matéria veiculada no próprio acórdão embargado. Se o seu objetivo claro é o de remontar-se ao primitivo acórdão então embargado, trazendo matéria já preclusa, na tentativa de, com isso, suprir omissão de sua parte, que não o impugnara no momento adequado, impõe-se a sua inadmissão. Embargos rejeitados. (RE-ED-ED 209017 - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ILMAR GALVÃO, STF, DJ, 11/12/98.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OBSCURIDADES DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR UMA DAS PARTES NÃO INTERRUPEM O PRAZO PARA A PARTE CONTRÁRIA APRESENTAR RECURSO INTEGRATIVO EM FACE DO MESMO DECISUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do NCPC. Portanto, a mera irrisignação com o entendimento apresentado no decisum, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, sob pena de preclusão, sendo, portanto, inadmissível que essa discussão venha a ser suscitada somente em embargos de declaração. 3. Consoante entendimento deste Tribunal, os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo que a outra dispõe para apresentar os seus aclaratórios contra o mesmo acórdão. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EERCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO - 18565 2014.01.35308-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2016..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior entende que os embargos de declaração opostos por uma parte não interrompem o prazo que a outra dispõe para apresentar os seus aclaratórios contra o mesmo acórdão. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protetórios e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa. (EAAINTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 881843 2016.00.83972-3, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2017..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. A despeito da certidão de fl. 218 (intempestividade), os embargos de declaração opostos pela parte autora são intempestivos, pois, apontando omissão no acórdão de fls. 186/193 (fixação de prazo de duração do benefício), é a partir da sua publicação que tem início o prazo recursal, e não da publicação do segundo acórdão, constante de fls. 204/207, que rejeitou os embargos da parte contrária, até porque tratou de matéria diversa (critérios de correção monetária). 2. Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição de embargos da parte contrária, mas apenas de outros recursos, nos termos do artigo 1026 do CPC/2015. Precedentes do Egrégio STJ. 3. Embargos não conhecidos. (ApCiv 0009063-10.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019.)

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 30.01.2018 (fls. 343/346 dos autos físicos), sendo a parte autora intimada (Diário Eletrônico) em 08.02.2018.

Em seguida, a autora opôs embargos de declaração (fls. 348/350).

A União Federal foi intimada em 23/03/2018 (fls. 353) para ciência da sentença proferida às fls. 343/346, bem como para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 348/350).

Na sequência, a União Federal apresentou apenas manifestação (fls. 354) sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, deixando transcorrer seu prazo para embargos de declaração.

Somente após ser intimada da decisão de rejeição dos embargos de declaração opostos pela autora é que a União Federal opôs intempestivamente os embargos, ora sob exame, relativos à sentença de fls. 343/346.

Ressalte-se que a sentença de fls. 343/346 não foi integrada ou modificada pela decisão de fls. 356/356 vº, nem tampouco os embargos de declaração apresentados pela autora versavam sobre assunto que pudesse ter influência naquele abordado pela União em seus embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, deixo de receber os embargos de declaração da União (ID 18545647) por intempestivos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, para reexame necessário da sentença.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020315-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007654-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELECTROMAN COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011550-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: O UROLUX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MESSIAS AGUIAR - SP231401
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019625-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032051-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGITENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 21069822, sustentando a existência de contradição no julgado, uma vez que se autorizou a restituição do indébito tributário, quando na exordial, houve requerimento apenas para a compensação deste, na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, assiste razão à parte autora, razão pela qual, corrijo a sentença proferida nos seguintes termos:

“(…)

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

“(…)”

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005701-04.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 18713551).

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019032-50.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNISPACE BRASILEMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de ser considerada inepta e de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o pedido principal (exclusão do ISS, PIS, Cofins da base de cálculo de IRPJ e CSLL) não decorre logicamente da causa de pedir apresentada sequer se coaduna com medida liminar pleiteada (referentes à exclusão do ISS da base de cálculo de PIS e Cofins). Além disso, referido pedido principal é idêntico ao deduzido no mandado de segurança nº 5018891-31.2019.4.03.6100.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026858-64.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEELCASE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STEELCASE DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SPO)**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua em 30 (trinta) dias a análise do pedido de restituição (PER/DCOMP) tratado no processo administrativo nº 13884.001281/2002-31, reconheça o direito creditório e homologue o pedido de compensação.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 11903327).

A apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, ematenação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 12476521).

A impetrante apresentou petição ID 12675335, manifestando-se acerca das informações da autoridade impetrada, e reiterando o pedido de medida liminar.

Em decisão ID 12703674 foi deferida a liminar requerida *"para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente o processo administrativo nº 13884.001281/2002-31, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento"*.

Retornou a impetrante aos autos para apontar o descumprimento da liminar (ID 13560724), razão pela qual foi determinada a expedição de mandado de intimação pessoal ao Delegado da DERAT/SP para manifestação (ID 13600731).

Na sequência, a autoridade impetrada apresentou cópia do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 13884.001281/2002-31.

Ciente, a União Federal sustentou que houve o esvaziamento do objeto da presente ação (ID 13938922).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 15106303).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Posteriormente, a impetrante apresentou a petição ID 18722950, manifestando a desistência do processo e requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004375-33.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TEREZA MATILDE GALHARDO GUIMARAES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Suspendo o feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil devendo as partes comunicarem ao Juízo o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até a comunicação das partes.

Oportunamente retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012481-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COATS CORRENTE LTDA**, contra ato do **DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para apurar o imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), e as contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre os indêbitos reconhecidos judicialmente no processo nº 0033863-53.2003.4.03.6100 e habilitados no processo administrativo nº 18186.728106/2018-43 no momento da habilitação dos créditos por parte da Receita Federal, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, com a suspensão da exigibilidade e da imposição de eventuais multas sobre os pagamentos realizados pela impetrante.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante relata que lhe foi reconhecido créditos de indébito tributário de PIS/Cofins perante o fisco federal na ação judicial nº 0033863-53.2003.4.03.6100, por sentença que transitou em julgado em setembro de 2017.

Afirma que optou por desistir da execução judicial do título executivo formado a fim de formalizar pedido de habilitação do crédito diretamente perante a Receita Federal para futuras compensações, dando ensejo ao processo administrativo nº 18186.728106/2018-43.

Informa que o crédito tributário reconhecido judicialmente lhe trouxe importantes efeitos colaterais, uma vez que o retorno do indébito tributário ao seu caixa enseja, diante da apuração pelo lucro real, a incidência de IRPJ e CSLL, além de PIS e Cofins incidentes sobre a Selic do indébito, haja vista que os valores outrora deduzidos da apuração do lucro real nas respectivas competências, ao reingressarem ao patrimônio dos contribuintes, por restituição ou compensação, devem ser oferecidos à tributação de IRPJ e CSLL para evitar benefício em duplicidade.

De sua parte, a parcela referente à Selic sobre o indébito será tributada como receita financeira, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

Esclarece que o Fisco, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, considera que o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data de trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que o reconheceu definitivamente, ao argumento de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica da renda nova, ainda que não esteja quantificada.

Sustenta, entretanto, que este entendimento está equivocado, porquanto a disponibilidade jurídica e econômica sobre a renda a ser reincorporada ao patrimônio só ocorre com a prática de atos que se relacionem ao exercício concreto do direito reconhecido, conferindo certeza e liquidez para o surgimento do fato gerador, que no caso ocorrerá com o ato de habilitação dos créditos pela Receita Federal.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Determinada sua prévia oitiva (ID 19644047), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em suma, a sua legitimidade passiva (ID 20978850).

A União requereu o seu ingresso no feito pela petição ID 21263502), mesma oportunidade em que defendeu a inaplicabilidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003 ao caso, por ser o título judicial sentença declaratória e não condenatória líquida.

Argumenta, ainda, que, na hipótese de não ser considerado o trânsito em julgado como o momento correto de apuração dos tributos sobre o crédito decorrente da sentença declaratória, o momento correto deveria ser o do registro do crédito nos livros contábeis quando apurado o respectivo valor.

Instada a se manifestar sobre as manifestações da autoridade impetrada e da União (ID 21899880), a impetrante apresentou a petição ID 22688556, pleiteando a substituição do Delegado da Defis pelo Delegado da Derat.

Voltamos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 22688556 como alteração da inicial para fins de substituição do polo passivo, nos termos do artigo 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários *ex vi* do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **presentes** os requisitos ensejadores da liminar.

Antes de adquirir liquidez, o crédito decorrente de sentença judicial não pode ser considerado disponível ao contribuinte, conforme já reconheceu o próprio Fisco por ocasião da Solução de Divergência Cosit nº 19, de 12 de novembro de 2003, *verbis*:

“30. Ora, numa ação de repetição de indébito, se estivermos diante de sentença que necessite de cálculo aritmético para determinação do valor que a Fazenda Pública está condenada a restituir ao contribuinte, ainda que não esteja a sentença sujeita ao processo de liquidação (por arbitragem ou por artigos), como se poderá falar em aquisição de disponibilidade jurídica de venda no trânsito em julgado da sentença, se esta ainda não é líquida? Para fins de lançamento tributário, poderá o Auditor-Fiscal, antes mesmo que o credor ajuíze a ação de execução, realizar os cálculos aritméticos do valor que o credor faz jus a título de restituição?”

31. Para a solução desta questão, cabe, inicialmente, definir crédito líquido e certo como aquele que tem o seu “quantum” reconhecido pelo devedor, podendo tal reconhecimento ser feito de modo voluntário ou pela via judicial (nesse sentido, vide acórdão do RESP nº 128631/PR, Rel. Min. José Delgado). Dessa forma, por exemplo, numa venda mercantil a prazo, o aceite da duplicata pelo comprador é o reconhecimento espontâneo do quantum devido ao vendedor, o que torna o título líquido e certo.”

Na referida decisão administrativa, reconheceu-se que, no caso de sentença condenatória ilíquida a ser complementada por cálculo aritmético, o reconhecimento do quantum não se dará na apresentação dos cálculos aritméticos pelo credor, mas no ato judicial que confira certeza e liquidez ao título, isto é, ou o trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução fundado em excesso de execução ou na expedição de precatório caso não opostos embargos à execução, *verbis*:

“33. Já no caso de sentença condenatória ilíquida que necessite ser complementada por cálculo aritmético do contador, o reconhecimento do quantum devido não se dará nem na sentença ilíquida (já que não define o valor do débito), nem pela apresentação dos cálculos pelo credor no momento do ajuizamento da ação de execução. Essa última afirmação prende-se ao fato de que, se não há reconhecimento espontâneo do valor devido pelo devedor, a liquidez e certeza do crédito deverá derivar de um ato judicial. Dessa forma, a liquidez e certeza do quantum devido a título de repetição de indébito tributário (execução contra a Fazenda Pública) ocorrerá:

a) no trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentado no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC), ou seja, quando é decidido judicialmente se o pedido do credor (instruído pelos cálculos aritméticos por ele apresentado) estão ou não em conformidade com o título judicial; ou

b) na expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução, já que, nesta hipótese, nenhuma sentença será proferida, seguindo-se apenas os atos tendentes à expedição do precatório, momento no qual firma-se judicialmente o valor do indébito (liquidez).”

O aproveitamento administrativo de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado assemelha-se ao cumprimento de sentença realizado na seara judicial: caso o título seja líquido, haverá a necessidade de uma prévia liquidação, usualmente por meio de cálculos aritméticos do credor.

Não vem ao caso a natureza declaratória ou condenatória do provimento jurisdicional, mas sim se nele há a definição ou não do quantum *debeatur*.

A princípio, a habilitação do crédito, conforme disposta na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, se cinge à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para o processamento do aproveitamento administrativo de crédito reconhecido judicialmente.

Não se confunde, portanto, com a efetiva liquidação do julgado, mas consubstancia fase anterior, de admissibilidade do pedido que tem por fim, dentre outros, a interrupção da prescrição.

Tanto é assim que o artigo 101, parágrafo único, da IN RFB nº 1.717/2017 é categórico ou afirmar que “o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.

Entretanto, é certo que nessa fase, que deve ser instruída com o valor do crédito (Anexo V da IN RFB nº 1.717/2017), já é possível a apuração dos tributos incidentes sobre o montante, até então ilíquido; logo, afigura-se mais razoável estabelecer esse momento como o oportuno para a incidência dos tributos sobre o crédito de indébito do que o trânsito em julgado da sentença ilíquida, como pretendido pela impetrada.

Não se afiguram razoáveis as alegações da União quanto a ser hipótese de postergação de obrigação tributária, até mesmo porque a mesma faculdade de escolher o momento da apuração do tributo, também ocorre na execução judicial de sentença ilíquida, que, tal como a habilitação, pode ser promovida pelo interessado a qualquer momento dentro prazo prescricional contado desde o trânsito em julgado.

Assim, afigura-se presente o *fumus boni iuris* para definir o momento do deferimento da habilitação do crédito como o critério temporal da incidência tributária das exações sobre o crédito de indébito e/ou respectivos juros (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para garantir à impetrante que apure IRPJ, CSLL, PIS e Cofins incidentes sobre os indébitos reconhecidos judicialmente no processo nº 0033863-53.2003.4.03.6100 e habilitados no processo administrativo nº 18186.728106/2018-43 no momento da habilitação dos créditos por parte da Receita Federal, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, com a suspensão da exigibilidade e da imposição de eventuais multas sobre os pagamentos realizados pela impetrante.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, excluindo-se o titular da Defis-SP.

Em seguida, cientifique-se a autoridade substituída (Defis) e oficie-se à autoridade que a substituiu (Derat) para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que preste as informações a serem fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006310-81.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLAZER COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, MARIA OLIVIA ROMANO

DESPACHO

1- Prejudicado o encaminhamento dos Mandados expedidos (IDs nº 21852513 e 21852939) por força da petição ID nº 23070320.

2- Petição ID nº 23070320 - Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 14629254, noticiando o pagamento da dívida, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031433-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IND MET MEC MATELETARARAQUARAAM BRASILIENSE, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MATELET BOTUCATU, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836, GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA - SP344756, THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

DESPACHO

ID 18171620 - Expeça-se CARTA ROGATÓRIA, para citação de THE BOEING COMPANY e de BOEING CAPITAL CORPORATION, conforme requerido.

Ao SEDI para inclusão das corrês supra mencionadas.

Expedida a Carta Rogatória acima deferida, intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a tradução juramentada deste despacho e da carta rogatória expedida.

Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5008015-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: VALMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) RECLAMANTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186, RUBENS MARCIANO - SP218021
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual para "cumprimento de sentença", em face da CEF.

Tendo em vista o teor da certidão ID 21088959, bem como a constatação por este juízo que, de fato, a guia de depósito juntada pela executada/CEF não pertence aos presentes autos, defiro a transferência em favor da parte autora do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86414391-8, no valor de R\$ 3.570,46 (três mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), vinculada a este feito. Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência, observando-se os dados bancários informados na petição ID 18662922.

Expedido o ofício de levantamento, intime-se a parte autora/exequente para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Cumprida a determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente liquidado.

Em seguida, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008786-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO MOISES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MOISES NETO - SP296818
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 22390424: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009174-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DA ROSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SANTOS NEPOMUCENO - SP339000
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL RODRIGUES GONCALVES

DESPACHO

ID 22076717: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011242-42.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ALEXANDRE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCAO - SP223166
SUCESSOR: NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

ID 22394002: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Após, aguarde-se à liquidação da(s) requisição(ões) para posterior extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017138-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482

DESPACHO

Intime-se a parte CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, nos termos da SENTENÇA, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013034-27.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON DE BRITO - SP285999, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DESPACHO

Vistos.

ID 16682320: Pede o patrono da parte exequente que seja “*expedida à ordem de pagamento com o referido destaque dos honorários contratuais*”, fixados em 20% (vinte por cento).

Intimada, a UNIÃO **discordou** de tal pedido, pois alega que devem ser aplicados os arts. 186 e 187, ambos do Código Tributário Nacional, “*na medida em que, inobstante a natureza alimentar, reconhecida é a preferência dos créditos fiscais*” (ID 20566192).

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

Conforme dispõe o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), “*se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*” (art. 22, § 4º), sendo certo, de outro lado, que os honorários advocatícios revestem a **natureza alimentar** (REsp nº 1.152.218/RS).

Todavia a jurisprudência é firme no sentido de que o **direito do advogado** ao recebimento dos honorários contratuais **por dedução** do total a que faz jus seu contratante **depende da satisfação de dois requisitos**, a saber:

a) ter sido o pedido (instruído como contrato de honorários) formulado **ANTES** da expedição do precatório e

b) **inexistência de penhora** no rosto dos autos referente a débitos tributários.

Nesse sentido, decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DIRETO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUNTADA DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, a juntada do contrato de honorários **antes da expedição do precatório** assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. **Hipótese em que o contrato foi juntado após penhora no rosto dos autos, não ensejando a incidência do disposto no citado dispositivo legal, pois o crédito já penhorado para satisfazer direito de terceiro.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1427331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PROMOVIDA PELO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DE PERCENTUAL DO CRÉDITO. **IMPOSSIBILIDADE.** APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRIDO LONGO PRAZO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de feito que se encontra em fase de execução de sentença. Expedido o precatório em favor do agravado, foi constatado que ele tem débitos inscritos em DAU. Em função disso, houve penhora no rosto dos autos. 2. Um ano e meio depois da penhora, o agravado comparece aos autos juntando contrato de prestação de serviços de advocacia. Seu patrono pleiteia, com base nesse contrato, que 40% (quarenta por cento) do seu crédito seja levantado à guisa de honorários contratuais. Importante notar que o processo é de 1992 e o contrato de 2000. 3. É pacífico o entendimento no e. Superior Tribunal de Justiça de que é possível, ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório. 4. **Assim, para que a verba honorária seja reservada e destacada da principal, evitando-se assim sua penhora conjunta perante o r. Juízo da Execução Fiscal, deveriam os interessados apresentar o requerimento e contrato de honorários à época em que foi determinada a expedição de precatório.** 4. No caso dos autos, o agravado compareceu nos autos principais, solicitando o levantamento do seu crédito a título de honorários contratuais, porém, juntando o contrato de prestação de serviços de advocacia cerca de um ano e meio após a realização da penhora no rosto dos autos. 5. **Portanto, pelo fato de a penhora ter sido determinada antes do pedido de destaque dos honorários contratuais, inviável nesta fase processual o desmembramento requerido.** 6. Desse modo, ainda que os créditos relativos aos honorários advocatícios possuam natureza alimentar, para que sejam levantados pelo advogado da parte, devem ser destacados antes da expedição do ofício precatório ou de qualquer penhora dos valores, o que não ocorreu no caso dos autos.

7. Agravo provido.

(TRF3, Processo nº 0003558-43.2009.4.03.0000, Agravo de Instrumento nº 362129, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 Data 26/06/2019)

No caso em exame, em **31.06.2016** houve a penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo da 1.ª Vara de Execuções de São Paulo (ID 13554777 – p.184) e, em **18.08.2018**, houve a expedição do Ofício Requisitório nº 201600000008 (ID 13554777 – p. 201).

Somente em **25.04.2019** é que o Advogado requereu o destaque dos honorários contratuais, juntando o contrato de prestação de serviços e honorários profissionais firmado entre ele e a autora em **23.04.2019** (ID 16682322). Ademais, o contrato não cumpre os requisitos do art. 784 do CPC.

Vale dizer, no caso em exame, o pedido de reserva dos honorários contratuais fora formulado **após** a efetivação da **penhora** no rosto destes autos para garantir o débito tributário em execução e também **depois da expedição** do Ofício Requisitório.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência do valor pago do Precatório nº 20160000008 à **1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo**, na conta indicada na decisão ID 13554777 – p.195.

ID 13554777 – p.218/220 e 221/227: Oficie-se à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Araçatuba/SP sobre a efetivação da penhora no rosto dos autos, conforme requerido, bem como a presente decisão.

Como o retorno dos ofícios cumpridos, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXPROMO PROMOCOES DE RESULTADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante se manifestado (ID 17943594), não cumpriu corretamente a segunda parte do despacho ID 17188360 no tocante ao valor dado a causa.

Assim, **corrige de ofício** o valor da causa em **R\$7.485,00** (sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), que corresponde ao valor da anuidade em 2014 multiplicado por 5 (cinco) anos, em conformidade com o art. 292, § 2º do CPC. Retifique a secretaria o valor da causa.

Providencie a parte autora o recolhimento do valor complementar das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019031-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preceitua a Súmula nº 481 editada pelo STJ que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” grifei.

Considerando que a Fundação autora não comprovou a sua impossibilidade, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pelo requerente.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019139-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME NUNES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme determina os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada cópia dos seus documentos pessoais, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010120-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC LAJNER
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BANACH GALVAO BUENO - SP229096
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ISAAC LAJNER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

Com efeito, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR, remetam-se os autos ao **arquivo (sobrestados)**.

Int.

6102

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031921-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTON AUGUSTO CORREIA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Na oportunidade, manifestem-se às corréis acerca do requerimento do Autor de levantamento do depósito vinculado ao feito (ID 21839505 e ID 19703016).

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023652-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: PAULO LOPES BEZERRA

DESPACHO

ID 22354766: Ciência à CEF acerca da manifestação do curador especial.

Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016882-65.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPENSADOS UNIAO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 23111247: Ciência à Autora acerca do retorno negativo da carta precatória n. 0300403-61.2018.8.24.0052.

Considerando as infrutíferas tentativas de localização da corrê Compensados União Ltda - EPP, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços via sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, requeira a Autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a Autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032293-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JCN VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20978550: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018761-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES - SP397272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte autora atribui à causa o valor de **RS100.000,00** (cem mil reais) correspondente aos danos morais.

Todavia, também pretende a parte autora "*forçar a ré ao cumprimento da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade oferecida de prestar ao autor, o Serviço de Financiamento Habitacional, para 80% do valor da aquisição de Imóvel Novo, com Crédito Imobiliário de Juros Efetivos com IPCA mais taxa fixa de 2,95% ao ano, conforme artigo 35, inciso I do CDC; Caso não seja possível o cumprimento da obrigação que esta seja convertida em perdas e danos*".

Assim, CONCEDO à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para a adequação da petição inicial quanto ao valor da causa, em conformidade com os arts. 291, 292 e 319, inciso V do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, bem como o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, cite-se a CEF.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014217-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS - SP32419, NILSON JOSE GALAVOTE - SP227918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 16996652; Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte autora**, ao fundamento de que a sentença padece de **omissão**, na medida em que deixou de reapreciar o pedido de tutela de urgência requerido na inicial. Em decorrência disso, requer a concessão da medida, para “cancelamento da negatificação existente sobre os dados da autora, em razão do débito impugnado na presente decisão”.

Intimada a se manifestar, a CEF pleiteou a rejeição dos embargos, sob a alegação de que “já providenciou a exclusão de cadastros restritivos, bem como a baixa em seus sistemas” (ID 19140200).

Instada a esclarecer se, diante da informação prestada pela **instituição financeira**, ainda possuía interesse no julgamento de seus embargos declaratórios, a **parte autora** confirmou seu interesse, aduzindo que a tutela ainda seria necessária “**para que a ré se ABSTENHA de negativar novamente o nome da autora**” (ID 20549487).

É o breve relato, decido.

Assiste razão à parte embargante quanto ao vício apontado.

Considerando que a demanda foi julgada precedente, tenho que não mais subsistem os fundamentos que embasaram o indeferimento da tutela de urgência requerida pela **parte autora**.

Diante disso, **acolho os embargos opostos**, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO procedentes** os pedidos formulados pela **autora** para:

- I. **DECLARAR a inexigibilidade dos débitos referentes às duplicatas** n. 3211104821549950, n. 3211104821521594, n. 3211104821774215, n. 3211104821383412 e n. 3211104821283429; e
- II. **DETERMINAR a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito** em relação a tais débitos.

Desde logo, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar à CEF que se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito em decorrência da cobrança das duplicatas objeto da presente demanda.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às **custas** e aos **honorários**, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.”

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008807-95.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
EXECUTADO: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MUNIZ - SP28229-B

DESPACHO

Não obstante a determinação judicial exarada no despacho Id 20833358 para levantamento do valor de R\$ 1.363.869,40, depositado na conta nº 0265.005.86403131-1, a que se verifica dos documentos juntados nos Id's 23131578 e 23129848, a Caixa Econômica Federal já se apropriou diretamente da importância, dispensando a expedição de ofício.

Todavia, tal procedimento não possui respaldo legal, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para esclarecer tal fato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016012-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022849-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RUTER COMERCIAL LTDA - EPP, RUI GUEDELHA COUTINHO, LIDINICE DE OLIVEIRA FERREIRA GUEDELHA COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DESPACHO

Quanto à executada LIDINICE DE OLIVEIRA FERREIRA GUEDELHA COUTINHO - CPF: 041.319.828-62.

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, ao menos por ora, **determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 684,37, Banco Banco Bradesco, por se tratar de conta recebedora de proventos de aposentadoria.**

Ademais, cumpre destacar que a penhora de tal valor não deve ser levada a efeito, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC:

"Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução."

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011931-57.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALEX FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: VANDA FELISBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 22011382: Trata-se de **pedido de depósito judicial** de montante correspondente ao valor atualizado da dívida.

Tendo em vista que este Juízo deferiu a tutela de urgência (ID 20614388), para determinar a suspensão do procedimento de alienação do imóvel, a **parte autora** foi intimada a esclarecer seu pleito (ID 22011382).

Em resposta, a **autora** informou que "*diante do pedido [final] de anulação do procedimento, [...] requereu o depósito do valor em aberto como prova de boa-fé*" (ID 22816059).

Os argumentos apresentados pela **autora** para justificar o **pleito anulatório** consistem (i) na ausência de notificação para purgação da mora, (ii) no adimplemento substancial do financiamento e (iii) na adjudicação do imóvel, pela **instituição financeira**, por preço vil.

Subsidiariamente ao pedido de anulação, a **parte autora** pleiteia a reparação dos prejuízos sofridos, como pagamento da diferença entre o valor da dívida e o valor da avaliação do bem.

Pois bem

Ainda que este Juízo não tenha exigido a realização do depósito para a concessão da tutela de urgência, **não vislumbro prejuízo** em sua realização, visto que acautela os interesses de ambas as partes, inclusive da autora, em caso de sucumbência.

Diante disso, **defiro o pedido de depósito requerido pela parte autora.**

Comunique-se o teor deste despacho e da decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 20614388) ao MM. Desembargador Relator do Conflito de Competência n. 5012240-47.2019.403.0000, para apreciação de eventual perda de objeto do incidente suscitado por este Juízo.

Proceda a Secretária à **inclusão da Sra. Ilda Maria da Conceição Marques no polo passivo** da presente demanda (ID 21570620).

Citem-se e intemem-se, devendo as partes se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019438-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUK-GRAF ARTES GRAFICAS LTDA - ME, RICARDO AMORIN CAMARGO, VALMIR SAMPAIO COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000283-46.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA - SP271596
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

ID 22016178/22016189: Prejudicado o requerimento coma prolação da sentença às fls. 436/440 dos autos físicos (ID 19461212), encerrando a prestação jurisdicional deste juízo.

Remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012551-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PACIFIC COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO, KARINE ROCHA NUNES ABDO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027386-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. R. DE OLIVEIRA EXPRESS LTDA - ME, GILNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEYTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CAMILA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA URASHIMA - SP299796

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032977-15.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DON DOC PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 20077200: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Eletrobras possa efetuar busca em seu banco de dados e apresentar os documentos requeridos pela parte autora/exequente.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à parte autora/exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026598-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MK2 PISOS ELEVADOS LTDA, JESUE CASEMIRO, SERGIO LUIZ MOLINARI LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002316-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARINALVA HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019954-26.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,
DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002515-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011157-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VM S MOREIRA OBRAS CIVIS, VALCIR MARCIO SOARES MOREIRA, FABIO DE ARIFA SOARES

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004756-07.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SERGIO FERREIRA ROMERO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016153-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BRASIVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CARLOS TEODORO BARBOSA DO NASCIMENTO, IZANETE ALCANTARA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025605-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SUMMER FILME LTDA - ME, NELLY MARTINS VENEROSO, EDUARDO MARTINS VENEROSO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926, MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
Advogados do(a) EXECUTADO: NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926, MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
Advogados do(a) EXECUTADO: NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926, MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016239-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, EVILASIO BELAS LIMA FILHO, MARIA CRISTINA GOMES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257

DESPACHO

À vista de que não se verifica no processo de embargos à execução n. 5004549-49.2018.4.03.6100 a concessão de efeito suspensivo, indefiro a suspensão do feito.

Expeça-se **ofício de transferência de valores em favor da CEF** do montante constrito por meio do sistema BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015411-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA LOPES DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933, JESSICA SILVANO GUEIRA - SP430384
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MÔNICA LOPES DE SOUSA** em face da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** e do **PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de cumprir jornada de trabalho com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993.

Narra a impetrante, em suma, ser **assistente social**, devidamente registrada no Conselho Regional de Serviço Social, e servidora pública da Universidade Federal de São Paulo desde **janeiro de 2019**.

Afirma que, quando prestou concurso público para o cargo de assistente social, o **edital previa** a jornada de trabalho com carga horária de **40 horas semanais**. Todavia, alega que *“tal previsão encontra-se em desacordo com a lei especial que regulamenta o exercício da atividade de assistente social, que prevê uma carga horária de 30 horas semanais”*.

Aduz que, ao ter conhecimento de que as demais assistentes sociais da Universidade Federal de São Paulo laboram por **30 (trinta) horas semanais**, requereu à Reitoria a equiparação de jornada. Contudo, alega que não obteve resposta.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 21190233).

A impetrante, por meio da petição de ID 21399332, requereu *“a anexação”* da presente demanda ao Mandado de Segurança nº 5013175- 23.2019.403.6100, *“em virtude da existência de conexão entre as mesmas, a fim de evitar decisões conflitantes”*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 21629949). Alega, em suma, que a jornada de trabalho a ser aplicada aos servidores públicos que exerçam a profissão de assistente social é aquela própria dos servidores em geral, prevista na Lei n. 8.112/1990 – 40 (quarenta) horas semanais. Sustenta que a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais dos assistentes sociais de que trata o art. 5º-A da Lei nº 8.662/93 não se aplica aos profissionais regidos por regimes jurídicos próprios. Assevera que referida lei vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, não se aplicando ao regime jurídico estatutário.

A liminar foi apreciada e indeferida (ID 21796078).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5023705-53.2019.403.6100 (ID22021128).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 22283712).

Não tendo sido deferida a antecipação recursal nos autos do Agravo de Instrumento, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Pretende a impetrante a redução de sua jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993.

Ao que se verifica dos autos, a impetrante ingressou na Unifesp, por meio do Concurso Público, Edital nº 105, de 13/03/2018 e nomeada pela **Portaria nº 1.140, de 18/3/2019 no cargo de Assistente Social**.

Depreende-se, pois, que a impetrante é servidora pública federal, submetida a regime jurídico próprio.

Pois bem

A Constituição Federal prevê, para os servidores públicos, uma jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII). O Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90) estabelece, em seu art. 19, caput, e parágrafo 2º, uma carga horária máxima de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 6 (seis) e máxima de 8 (oito) horas diárias, salvo lei especial dispondo de modo diverso.

Por outro lado, a Lei nº 8.662/93, que dispõe sobre a profissão de assistente social, em seu art. 5º-A, estabelece jornada de 30 (trinta) horas semanais para os assistentes sociais.

Contudo, a jurisprudência fixou entendimento no sentido de que a **Lei n. 8.662/93 aplica-se tão somente aos profissionais submetidos ao regime celetista**, não sendo este o caso da impetrante, servidora estatutária da UNIFESP.

Aliás, a autora **acabou de ingressar** (março de 2019) no serviço público, por meio de concurso público, cujo edital, como ressaltado na inicial, já previa ser a jornada de trabalho de 40 horas semanais (para que o futuro servidor fizesse jus à remuneração do cargo disputado). Indaga-se: se a autora não concordava com esse item do edital (carga horária), por que, então, prestou o concurso? Seria a administração tão incauta a ponto de estabelecer uma previsão no edital contrária à lei?

Pois bem

No sentido de que a Lei n. 8.662/93 somente se aplica aos profissionais (assistentes sociais) submetidos ao regime celetista, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:

“SERVIDOR. ASSISTENTE SOCIAL. LIMITE DE JORNADA. 1 . Limitação da jornada de trabalho da carreira de assistente social a 30 horas semanais se redução proporcional de vencimentos estabelecida na Lei n. 12.317/2010 que não se aplica aos servidores submetidos a regime estatutário, mas apenas aos empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas. Precedentes do STJ. 2 . Agravo de Instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 479424/MS, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 22/01/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ASSISTENTE SOCIAL. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Apelação das autoras contra sentença que julgou improcedente o pedido de redução de suas jornadas semanais de trabalho de quarenta para trinta horas, sem redução proporcional de vencimentos, bem assim a indenização pelo período em que trabalharam excedendo a jornada de trinta horas e condenação em danos morais.*
2. *Persistindo a ausência de documento indispensável, a declaração de pobreza, resta mantido o indeferimento da justiça gratuita.*
3. *A relação jurídica estabelecida entre os entes públicos e os titulares de cargos públicos possui natureza estatutária, razão pela qual é plenamente cabível eventual modificação unilateral, por parte da Administração, do regime jurídico de seus servidores.*
4. *A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.*
5. *O art. 19 da Lei 8.112/90 estabelece a jornada de trabalho semanal máxima de 40 (quarenta) horas. A redução da jornada, em caso de concordância da Administração, deve ser proporcional à redução da remuneração.*
6. *Não se aplica à hipótese dos autos as disposições do artigo 5º-A da Lei 8662/93, acrescido pela Lei 12.317/2010, destinadas a regulamentar a jornada de trabalho dos profissionais "com contrato de trabalho", situação jurídica diversa das impetrantes.*
7. *Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível 1898411/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 24/10/2016).*

Por fim, importante destacar que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, *“os servidores que desejarem permanecer na jornada de 30 (trinta) horas, poderão formalizar o requerimento administrativo para redução da jornada de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, desde que com a respectiva redução proporcional de seus vencimentos”*.

Ausente o direito líquido e certo, a pretensão da impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos consoante art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I. Comunique-se.

[1] A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita – ID 21190233.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017864-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DIRETOR DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA em face do PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e do DIRETOR DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, visando a obter, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine *“a alteração das cláusulas ilegais dos editais do PREGÃO ELETRÔNICO n. 042/2019, do PREGÃO ELETRÔNICO n. 043/2019, do PREGÃO ELETRÔNICO n. 045/2019, do PREGÃO ELETRÔNICO n. 046/2019 e do PREGÃO ELETRÔNICO n. 047/2019, determinando a reabertura de prazo para apresentação de propostas e documentos”*.

Narra a impetrante, em suma, que atua no ramo de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra de vigilância. Afirma que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visando à contratação desse serviço, publicou editais de pregões eletrônicos, os quais, no seu entendimento, *“afrontam às normas que regem as aquisições públicas”*.

Alega que os Pregões Eletrônicos n. 42/2007 e 47/2019 *“trazem exigências ínfimas de habilitação, absolutamente incapazes de demonstrar a real capacidade técnica e financeira das licitantes em prestar os serviços”*. Sustenta que os editais exigem *“que os atestados comprovem apenas 36 postos (PE 42/2019) e 13 postos (PE 47/2019) de trabalho, quando pela jurisprudência do TCU deveria ser exigido 50% dos postos licitados”*.

Além disso, alega que *“os editais destes pregões deixam de cumprir com a decisão do TCU também, uma vez que sequer fixam que os atestados comprovem que a licitante tenha executado os serviços por período maior que ou igual a 3 (três) anos, ou ainda que se faz necessária a apresentação do contrato que embasou o atestado para a conferência das informações”*.

Sustenta que as exigências editalícias dos demais pregões apresentam as mesmas ilegalidades, pois não se coadunam com as determinações do Tribunal de Contas da União, razão pela qual devem ser corrigidas.

Ademais, assevera que o acórdão do TCU é suficientemente claro ao estipular que o percentual a ser comprovado do patrimônio líquido das licitantes deve ser de **10% do valor estimado da contratação e de no mínimo 1/12 do valor total dos contratos**, que deve ser comprovado através de relação dos contratos vigentes à data da licitação. *“Frise-se que os presentes pregões têm um vultuoso valor estimado, de modo que deve ser exigida toda a qualificação econômica financeira necessária a fim de resguardar a Administração de aventureiros”*.

Quanto ao requisito do “*periculum in mora*”, aduz que a impetrante sofrerá indubitavelmente danos irreparáveis, uma vez que os pregões já tiveram início com o recebimento das propostas e realização da disputa, “nos termos do edital evadido de vícios insanáveis, numa clara afronta a lei de licitações e ao direito líquido e certo assegurado a todos os licitantes, qual seja, a obediência aos ditames da Lei n. 8.666/93 e do entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União”.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da procaução *adjudicia* (ID 22500238).

Houve emenda à inicial (ID 22516613).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 22550731).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (ID 23116349). Alegam, como preliminares, **ilegitimidade passiva**, uma vez que os editais em questão foram aprovados e publicados pelo **Presidente do TRT 2º Região e incompetência absoluta da Justiça Federal**.

No mérito, alegam que os critérios de qualificação técnica e econômica dizem respeito à oportunidade e conveniência da Administração e devem respeitar os parâmetros máximos previstos na legislação e nas recomendações do TCU, “evitando a realização de exigências exacerbadas ou que restrinjam, de forma injustificada”.

É o relatório, decidido.

Acolho as preliminares suscitadas pelas autoridades ditas coatoras.

Nos termos do §3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

“(…)

§3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Partindo dessa premissa, ao que se verifica dos autos, os pregões eletrônicos aqui impugnados emaram do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cujos objetos das licitações em questão consistem “na contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada, nas dependências dos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região”.

Importante destacar que a impetrante se insurge contra os critérios fixados nos editais, sob a alegação de que as exigências editalícias dos pregões apresentam ilegalidades.

Referidos editais, aqui objurgados, foram aprovados pelo **Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** e publicados à sua ordem.

Assim, embora os editais tenham sido assinados pelo Diretor de Secretaria de Processamento e Acompanhamento da Secretaria de Contratos e Licitações do TRT2 e conduzidos pelos pregoeiros indicados pela Seção de Licitação, a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente ação é o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual aprovou e ordenou a publicação dos editais (atos administrativos), sendo, portanto, a **autoridade competente** para, eventualmente, rever ou corrigir o ato.

Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. (...)

5. A teoria da encampação somente é plausível nos casos em que a impetração volta-se contra autoridade coatora hierarquicamente superior; que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior. 6. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 769.282-SC, 2ª Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 19/09/2016).

Assim, tendo em vista que o suposto ato coator não foi praticado pelo Diretor de Secretaria ou pelo pregoeiro e que a impetrante questiona, de uma forma geral, as normas previstas no edital dos pregões, as quais somente podem ser revistas ou corrigidas pelo Presidente daquele Tribunal, de rigor é que essa autoridade (DD Presidente do TRT2º Região) figure no polo passivo, o que obriga o reconhecimento da **incompetência absoluta da Justiça Federal** para processar e julgar o presente “*writ*”.

Explico.

Considerando que a competência do mandado de segurança se firma em razão da autoridade coatora, no caso, o Presidente do TRT2, a **competência é do próprio Tribunal a que pertence**.

Comefeito.

De acordo como inciso VI, do art. 21, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979):

“Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

(…)

VI – julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções”.

Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir:

“AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA.

A competência para julgar ato de órgão administrativo de Tribunal Regional do Trabalho é do próprio tribunal, mediante a impetração de ação mandamental, consoante art. 21, VI da LOMAN c/c o art. 109, VII, da CF.2. A Justiça Federal de Primeira Instância não é competente para processar e julgar ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que se pugna pela desconstituição de ato administrativo emanado de Tribunal Regional do Trabalho, ex vi do art. 21, VI da LOMAN c/c o art. 109, VII da Constituição d República.”

(STJ, CC 14.710/MA, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/1997, DJ 19/05/1997).

“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ato Administrativo do Presidente do T.R.E. Autoridade Coatora. Lei 9.783/99.

1. No Mandado de Segurança a competência para processar e julgar a ação define-se pela categoria, qualificação e hierarquia funcional da autoridade coatora e pela natureza do ato impugnado.

2. O ato ferretado, no caso, editado pelo Presidente da Corte, refere-se à administração TRE-MA, com efeitos na relação funcional interna.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Eleitoral/MA, suscitado.

(STJ, CC 28065/MA, Primeira Seção, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 28/05/2001).

Por fim, importante consignar que não se aplica a teoria da encampação quando a **indicação errônea** da autoridade implicar modificação da competência absoluta para o processamento da demanda (STJ, EDcl no RM 45.122-SP, 2ª Turma, Relator Ministro OG Fernandes, j. 19/05/2015).

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, tendo em vista o reconhecimento da **ilegitimidade passiva** das autoridades impetradas, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. e. art. 6º, §§ 3º e 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017688-76.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281

DESPACHO

ID 22776872: Defiro o levantamento pela exequente dos valores depositados pela CEF (ID 19631554). Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte beneficiária.

Para tanto, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da(s) conta(s) bancária(s) (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à expedição de ofício de transferência. Cumprido, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

No mais, considerando o decurso do prazo da coexecutada FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME para pagamento do débito, requeira a exequente o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º).

Nada sendo requerido, volte concluso para extinção parcial do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020515-16.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BRESSER SROUR
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 8º), cabendo ao Exequente a virtualização e inclusão das peças processuais obrigatórias no sistema PJe (arts. 10 e 11), sendo lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (parágrafo único do art. 10).

Assim, considerando o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004737-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA, BRASILINA CAMPOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA e BRASILINA CAMPOS MOREIRA) para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), nos termos da petição e memória de cálculo apresentadas (ID 21558423/21558430), corrigido até a data do efetivo pagamento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios> com a utilização dos navegadores Chrome ou Mozilla Fire Fox, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, fica a parte executada intimada nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007286-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANDRE PEDROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256

DESPACHO

Id 13034547: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014921-50.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO - SC36253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a Executada (COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA - ME) para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), nos termos da petição e memória de cálculo apresentadas (R\$ 5.564,09 em 08/2019 - ID 21540196, pg 223/226), via guia DARF, código da receita 2864, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, fica a Executada intimada nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000118-62.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS AUTO CENTER - ME, JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025706-67.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE MORAES PESTANA OLIVEIRA, RICARDO MORAES OLIVEIRA, RENATA MORAES PESTANA OLIVEIRA, RAQUEL PESTANA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199
TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO JOSE GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 8º), cabendo ao Exequente a virtualização e inclusão das peças processuais obrigatórias no sistema PJe (arts. 10 e 11), sendo lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (parágrafo único do art. 10).

Assim, considerando o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020176-43.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARIA MAURA MOREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Ciência às partes acerca da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 8º), cabendo ao Exequente a virtualização e inclusão das peças processuais obrigatórias no sistema PJe (arts. 10 e 11), sendo lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (parágrafo único do art. 10).

Assim, considerando o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006458-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIACOMO COZZETTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, diante da virtualização dos autos físicos nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá exclusivamente por meio digital (sistema PJe), sob mesma numeração dos autos físicos, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013638-80.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ERNESTO PALHARES - SP129815, PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Devolva-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para providências nos termos da r. decisão de fls. 1304/1307 (autos físicos; ID 13086829), proferida no AREsp n. 440.861-SP (2013/0391701-6).

Retifique-se a autuação, diante da renúncia ao mandato apresentada (ID 22213473/22213474).

Publique-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011637-07.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21950024: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014651-26.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TLX COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, WESLEY SOARES SILVA

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026429-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO ESCOLA ROSSI LTDA - ME, CEQTRAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286
Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22930835: Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 20252667, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDEO ALVES DE SOUZA, MARIA DA PENHA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025670-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV
Advogados do(a) AUTOR: LIA BRAGA PESSOA - SP359228, RUBENS NAVES - SP19379
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 21694248/21694354: Intime-se a ANS para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005983-32.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K SOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22875751/22875757: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

ID 22875759: Prestados eventuais esclarecimentos, expeça-se ofício de levantamento dos honorários em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013052-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY K AWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21921076/21926094: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013138-23.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERNANDES DOS SANTOS - SP235527
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e inserção dos documentos no sistema PJe, por ocasião da interposição de apelação pelo INSS.

Manifeste-se o Autor, nos termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000257-14.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROSANA DA SILVA DE GODOY - ME, ROSANA DA SILVA DE GODOY

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016307-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES GUIMARAES - ME, MARCO ANTONIO ALVES GUIMARAES

DESPACHO

ID 20811851: Uma vez que se verifica que a exequente menciona no corpo da petição a juntada da planilha atualizada de débito, no entanto deixa de anexá-la, intime-a para que regularize a petição no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016813-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DIONE MONTEIRO CAMPOS FILHO - ME, DIONE MONTEIRO CAMPOS FILHO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033174-67.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o Executado (LUIS CARLOS BATISTA) para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), nos termos da petição e memória de cálculo apresentadas (ID 21571495/21571500), corrigido até a data do efetivo pagamento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios> com a utilização dos navegadores *Chrome* ou *Mozilla Fire Fox*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de perhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, fica o Executado intimado nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Overtada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021698-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USE LINK PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 23117383: Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte impetrante objetivando "a exclusão dos valores recolhidos a título de IRPJ/CSL, PIS/Cofins e ISS da receita bruta da Autora, que é tanto base de cálculo de PIS/Cofins como a primeira etapa da apuração da base de cálculo de IRPJ/CSL no lucro real".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Aduza impetrante que:

"Em que pese o respeitável teor da Sentença ID nº 22609831, a Autora se vê obrigada a destacar que há uma muito relevante diferença entre exclusão de tributos da receita bruta – discussão que é objeto destes autos e que decorre do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR – e possibilidade de dedução de tributos do lucro real, base de cálculo de IRPJ/CSL".

Como é de se ver, há inconformismo da impetrante com a decisão proferida.

Porém, o mero **inconformismo** da impetrante (trazido nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar omissões**) quanto à **extensão do decidido no RE 574.706/PR**, não torna a sentença evada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto.

A sua pretensão, portanto, deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas **NEGO-LHES** provimento na conformidade acima exposta.

P.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008568-38.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MERCIA APARECIDA LOURENCO DE MATOS
Advogado do(a) RÉU: TANIA SANTOS SILVA ALVES - SP218360

DESPACHO

Id 19486576: À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017787-38.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: R & A SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ALEX DA SILVA, WITOR LINS DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016223-85.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004420-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MELLO & SIERRA LTDA - ME

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, devidamente citada (Id 20152060), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme determina o artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, **via carta, com aviso de recebimento, no endereço no qual sua citação foi realizada (Id 20152060)**, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC, para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023423-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, MILTON LUIS RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000663-42.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026377-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANPAVI - SANEAMENTO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP, MARIO LOURENCO SALEM

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015828-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIBER MOV COMERCIAL INFORMATICA - EIRELI - ME, MARCOS LEALANDRADE

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025881-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO PECAS CARACOLLTDA - EPP, NIVALDO LISBOA DOS SANTOS, LUCIA DIVA LISBOA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca da distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, bem como comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito, a exequente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Dessa forma, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013647-92.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ANADOS REIS DE AQUINO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023471-05.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: AGNALDO DAMATA E SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006902-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: THUI TAPIOCAS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON BATISTA NOVAIS

DESPACHO

Ainda que se admita negativa geral em Monitória, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: R. I. TEMPEROS LTDA - ME, IVONETE NUNES PEREIRA, YHOSEFE SABINO PEREIRA

DESPACHO

Intimada para promover a citação do réu Yhosefê Sabino Pereira, nos termos do despacho Id 17475177, a parte autora juntou petição informando novo endereço para localização da ré R I Temperos Ltda-Me, a qual já foi citada, conforme diligência Id 12666058.

Desse modo, reitere-se a intimação da CEF para que promova a citação do réu Yhosefê Sabino Pereira, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025710-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARO MODEL'S AGENCIA EIRELI - EPP, MARCELO MELHEM SAAD
Advogado do(a) RÉU: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogado do(a) RÉU: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

DESPACHO

Concedo ao réu/embargante os benefícios da gratuita da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC. Anote-se.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002334-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORNALS DE BAIROS ASSOCIADOS LTDA - ME, MARCO CEZAR GONCALVES CORTES, HELENA IACOPI GONCALVES CORTES

DESPACHO

Pela diligência certificada no ID 11964221, verifica-se que foi realizada a citação de Jornais De Bairros Associados Ltda Me e Marco Cezar Gonçalves Cortes, sendo que a ré Helena Iacopi Gonçalves Cortes não foi encontrada.

Desse modo, à vista do retorno negativo da citação da ré Helena Iacopi Gonçalves Cortes, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da mencionada ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0018464-27.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: GOD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à ECT do retorno do mandado de Id. 2317244, cumprido com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018021-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RPV INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 23165003: Recebo como aditamento à inicial.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025872-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Na petição de Id. 23150388, a CEF requer a penhora do imóvel de matrícula n. 197.781 (Id. 23151788).

Preliminarmente, tendo em vista que há a reserva do usufruto de 50% da propriedade à Carmina da Conceição Gomes de Souza, a qual permanecerá após a eventual arrematação, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe se possui realmente interesse na penhora do bem, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017022-33.2019.4.03.6100
AUTOR: JURACY FOZATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO - RS80742, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21991889 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100
AUTOR: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Id 22788694 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012769-63.2014.4.03.6100
AUTOR: AMELIA YAMAZAKI, SEVERINA MIGUEL DOS SANTOS, HAROLDO TAURIAN GASIGLIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Id 23078941 - Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019159-85.2019.4.03.6100
AUTOR: CRIANE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SEI WAISER - SP310268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por CRIANE RODRIGUES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenização a título de dano moral, com a restituição do saldo existente na conta da autora no momento do bloqueio. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.060,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019114-81.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ HENRIQUE WASSERSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LUIZ HENRIQUE WASSERSTEIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0032302-72.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES, ARISTEO DAMACENO DA MOTTA, DIMAS SOUSA DA SILVA, EDUARDO LUCCAS DE LIMA, JOSE FAZOLARI, JUSTINA APARECIDA BERGAMO DA SILVA, LUZINETE LUZI DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017947-29.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23050595 - Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão do Id 22552312, objeto do presente recurso.

Se a embargante não concorda com a decisão, deverá se utilizar do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015847-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 451/762

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id 22775544. Homologo a desistência parcial do pedido com relação ao processo administrativo nº 13232/2016, em razão do ajuizamento da execução fiscal com relação à multa lá interposta, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Id 23149985. Mantenho a decisão Id 22672780 por seus próprios fundamentos.

Se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005903-75.2019.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
ASSISTENTE: FABIANI PADOVANI

DESPACHO

Id 23097357 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-53.2019.4.03.6100
ASSISTENTE: VALDEMIR DA SILVA NERIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra o determinado no despacho do Id 17742484 no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001183-53.2019.4.03.6100
AUTOR: DAMIEN DENIS MARIE TIMPERIO
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, EDER BONUZZI - SP304885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23125299 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006100-30.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006804-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ARTE VISAO VAN GOGH COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014846-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Id 22572836. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada determinou a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, sem levar em consideração que, em 16/09/2019, foi publicado, no Diário Oficial da União, portaria deferindo o regime ex-tarifário, com alíquota zero do imposto de importação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

Intimada, a União Federal manifestou-se sobre os embargos opostos, requerendo que os mesmos sejam rejeitados.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que não ser possível estabelecer um elo de ligação entre as importações da impetrante e a portaria juntada nos embargos de declaração opostos, que está incompleta e traz uma série de códigos numéricos.

Ademais, a União Federal, ao ser intimada, afirmou que o benefício fiscal somente produz efeitos após sua publicação e que a impetrante importou as mercadorias antes de tal publicação, por sua conta e risco.

Saliente que a impetrante não comunicou a existência de decisão administrativa, que foi publicada em 16/09/2019, antes de ser prolatada a sentença, em 26/09/2019, tendo somente informado tal fato em sede de embargos de declaração.

Assim, entendo que a decisão embargada está clara e fundamentada.

Se a impetrante entende que a mesma está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5012355-04.2019.4.03.6100
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digamos partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5015428-81.2019.4.03.6100
REQUERENTE: EUGENIA MARIA BARROS SILVA SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Id 23171839 - Aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5026490-85.2019.403.0000 interposto pela autora contra a decisão do Id 21518867.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015230-44.2019.4.03.6100
AUTOR: BKKB INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digamos partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005211-47.2017.4.03.6100
AUTOR: RONALD MESQUITA FELIPE DIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22099106 - Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela empresa Azul Seguros, para manifestação no prazo de 15 dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004938-97.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONATHAN BIAGI DA SILVA, GABRIELA DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GARCIA - SP320163
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GARCIA - SP320163
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA., HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Id. 23157938. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus Projeto Imobiliário e Haptos Assessoria sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à fixação de honorários advocatícios em favor das mesmas.

Pedem que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Têm razão as Embargantes quando afirmam que constou somente a fixação de honorários advocatícios em favor da CEF.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar da parte final da sentença Id 22382193, após o dispositivo, no lugar do que ali constou, o que segue:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre elas, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016030-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metroológica (processos administrativos nºs 4594/2017, 10438/2017 e 52602.000828/2017-39).

Afirma, ainda, que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Alega que pretende oferecer caução para impedir que haja sua inclusão no Cadin ou que a multa seja levada a protesto.

Alega, ainda, que a apólice de seguro garantia está sendo apresentada no valor do débito atualizado até agosto de 2019, ou seja, R\$ 36.066,55.

Sustenta que o seguro garantia se equipara ao depósito judicial integral para fins de suspender as medidas restritivas como Cadin e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja recebida a apólice de seguro garantia com a finalidade de impedir a inclusão das multas no Cadin ou protesto.

Intimado, o Inmetro não concordou com a caução apresentada, sustentando que esta não se equipara a dinheiro e não se presta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em consequência, afirma que somente com a suspensão da exigibilidade é que devem ser afastados os efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no Cadin.

Alega que o dinheiro tem preferência com relação ao seguro garantia, devendo ser comprovado o prejuízo efetivo para que a ordem legal seja alterada, o que não é o caso da autora.

Afirma, ainda, que, caso fosse permitida a equiparação entre os dois, o valor da apólice seria insuficiente, já que não houve o acréscimo de 30% sobre o valor discutido, nos termos do artigo 835, § 2º do CPC.

A autora afirmou que a apólice apresentada está correta, que não pretende a suspensão da exigibilidade da dívida e que não há necessidade do acréscimo pretendido, por não haver respaldo legal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, que as multas impostas não sejam motivo para inclusão de seu nome no Cadin ou que sejam levadas a protesto, em face do oferecimento de seguro garantia.

Apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

(...)

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Assim, do mesmo modo que a ora ré, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.

1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.

2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.

4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobrepõe o interesse da credora que está impugnando a substituição.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00099265820154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHNSOMDI SALVO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, “a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante”. Ademais, “para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução”, dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.”

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a ré não aceitou o seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a discordância da ré é justificada e, ao contrário do alegado pela autora, a inclusão de encargos legais está prevista no artigo 835, § 2º do CPC.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017486-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Alega que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, em 2007, já que as demonstrações financeiras do FGTS indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Sustenta que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01.

A autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 23156129 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(Al nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-31.2019.4.03.6100

AUTOR: AMIRANTES DE SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894, LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314, CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por AMIRANTES DE SANTANA e CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter a rescisão do contrato nº 855553057918, com a devolução dos valores pagos a este título, e condenação da ré à indenização por danos morais e materiais, decorrentes do atraso na entrega da obra.

Em contestação (Id 18415974), foi levantada a preliminar de Ilegitimidade Passiva e feita a Denúnciação da Lide à Contratadora AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda.

Tendo em vista que os autores pretendem nesta ação obter a rescisão do contrato nº 855553057918 (Id 17080576), **entendo que há interesse jurídico de todas as partes contratantes**, uma vez que eventual decisão de procedência da ação poderá interferir na esfera jurídica das mesmas.

Por esta razão, determino a inclusão da empresa contratante AUC ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário da CEF.

Intimem-se os autores para que informem o atual endereço desta parte.

Após, cite-se no endereço informado e no obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019208-29.2019.4.03.6100

AUTOR: PIER 1 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO - SP207634, CASSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA - SP205185

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

O valor da causa não pode ser fixado apenas para efeitos fiscais. A fixação deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Isso decorre da leitura do art. 291 do CPC. Ainda que o valor exato do proveito econômico perseguido nesta ação possa ser aferido apenas na fase de liquidação de sentença, nada impede que o valor dado à causa se aproxime do montante desejado pela autora.

Intimem-se, portanto, a autora para que regularize o valor atribuído à causa, com a inclusão dos valores referentes aos impostos já pagos, cuja repetição pretende, e ao bem perdido, com a comprovação do recolhimento das custas devidas.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010573-59.2019.4.03.6100

AUTOR: MARILENE MELITE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por MARILENE MELITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento firmado com a ré, a revisão deste contrato, com a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente pagos pela autora a este título.

Em contestação (Id 19469113 e 21850542), foi impugnada a justiça gratuita concedida à autora e levantadas as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e falta de interesse processual.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 21875229), a ré informou não haver necessidade de mais provas (Id 21982315). A autora requereu a produção das seguintes provas: PERICAL, para avaliar o preço de mercado do imóvel e apurar o valor correto do saldo devedor; DOCUMENTAL, comedição de ofício ao Cartório de RGI, para que forneça o procedimento de prenotação e registro da intimação da autora, da consolidação da propriedade em nome da ré, comprovantes de intimação pessoal da autora para a purgação da mora e ciência dos leilões, com intimação da ré, para que junte aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial do contrato, a contraprestação feita em razão da cobrança de taxa de administração, termo de quitação das obrigações contratualmente entabuladas, bem como para que demonstre ter efetivamente buscado a solução amigável da lide. Pede, também, a autora a realização de audiência de conciliação. Na mesma ocasião, a autora promoveu a juntada de documentos, para comprovar sua hipossuficiência financeira (Id 22930679).

É o relatório, decidido:

Primeiramente, entendo prejudicado o pedido de realização de audiência de conciliação, uma vez que a ré já informou nos autos não ter interesse na conciliação (Id 19469113).

Id 21850542. Rejeito a impugnação à Justiça gratuita arguida pela CEF, eis que, da análise dos autos, verifico que a autora apresentou declaração de hipossuficiência (Id 18365679).

E, ao contrário do que a ré alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da impugnada, limitando-se a afirmar que a autora recebe rendimentos mensais como corretora de imóveis e benefício previdenciário, sem sequer mencionar valores.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência. 2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. 3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.(...)”

(RESP nº 1115300, 1º T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifeij “PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.2. Agravo regimental desprovido.”(AGAnº908647, 18/10/2007, 5ªT. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Rejeito também as preliminares arguidas pela RÉ.

A falta de interesse processual, arguida com suporte no fato de ter ocorrido a consolidação da propriedade em nome da ré, confunde-se com o próprio mérito da demanda, qual seja, a regularidade da referida consolidação. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos para apreciação do mesmo, que, em síntese, se refere ao afastamento de algumas cláusulas contratuais e à anulação da execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar, também, em carência da ação por falta de interesse de agir por já ter havido a consolidação do imóvel pela CEF, pois, como já salientado, a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida.

Indefiro as provas requeridas pela autora.

A prova pericial, por não ser necessária ao julgamento do feito. A perícia contábil poderá ser necessária somente em fase de cumprimento de sentença, se julgado procedente o pedido da autora. E, a prova documental, uma vez que cabe à CEF, e não ao autor, comprovar o cumprimento de todas as formalidades legais exigidas para a validade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016026-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica (processos administrativos nºs 24185/2016, 10434/2017 e 52613.003049/2017-66).

Afirma, ainda, que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Alega que pretende oferecer caução para impedir que haja sua inclusão no Cadin ou que a multa seja levada a protesto.

Alega, ainda, que a apólice de seguro garantia está sendo apresentada no valor do débito atualizado até agosto de 2019, ou seja, R\$ 30.992,36.

Sustenta que o seguro garantia se equipara ao depósito judicial integral para fins de suspender as medidas restritivas como Cadin e protesto.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja recebida a apólice de seguro garantia com a finalidade de impedir a inclusão das multas no Cadin ou protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

Intimado, o Inmetro não concordou com a caução apresentada, sustentando que esta não se equipara a dinheiro e não se presta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em consequência, afirma que somente com a suspensão da exigibilidade é que devem ser afastados os efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no Cadin.

Alega que o dinheiro tem preferência com relação ao seguro garantia, devendo ser comprovado o prejuízo efetivo para que a ordem legal seja alterada, o que não é o caso da autora.

Afirma, ainda, que, caso fosse permitida a equiparação entre os dois, o valor da apólice seria insuficiente, já que não houve o acréscimo de 30% sobre o valor discutido, nos termos do artigo 835, § 2º do CPC.

O Inmetro, na mesma oportunidade, apresentou contestação, na qual alega o litisconsórcio passivo necessário com o órgão estadual.

A autora afirmou que a apólice apresentada está correta, que não pretende a suspensão da exigibilidade da dívida e que não há necessidade do acréscimo pretendido, por não haver respaldo legal.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPÊM/SP. Deverá, a autora, promover sua citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, que as multas impostas não sejam motivo para inclusão de seu nome no Cadin ou que sejam levadas a protesto, em face do oferecimento de seguro garantia.

Apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

(...)

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Assim, do mesmo modo que a ora ré, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.

1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.

2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiadamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.

4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobrelva o interesse da credora que está impugnando a substituição.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00099265820154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHNSOMDI SALVO –grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.”

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a ré não aceitou o seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a discordância da ré é justificada e, ao contrário do alegado pela autora, a inclusão de encargos legais está prevista no artigo 835, § 2º do CPC.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Aguarde-se a regularização do polo passivo da demanda.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014908-85.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERNANI JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON ALCANTARA DE MELO - GO19288

DESPACHO

Na petição de Id. 23203684, a CEF requer a penhora de imóveis rurais pertencentes ao executado.

Verifico o referido pedido já foi realizado às fls. 72v dos autos físicos (Id. 13387056). À época, foi indeferido o pedido de penhora de todos os imóveis, dado o baixo valor do débito, e determinado à União para que apontasse quais imóveis específicos deveriam ser penhorados. A União, então, deixou de cumprir a determinação deste juízo.

Assim, determino que a União apresente, no prazo de 15 dias, demonstrativo de débito atualizado, bem como aponte sob quais imóveis deverá recair eventual penhora e apresentando suas matrículas atualizadas, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento, nos termos do despacho de Id. 17895928.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017252-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALBF - TRANSPORTES LTDA - EPP, ALBERT BARBOSA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho anterior, esclarecendo a divergência na formação do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025337-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAROLINA ARANHA BERARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CAROLINA ARANHA BERARDI opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi movida, contra ela, ação de execução visando ao pagamento de R\$ 30.577,39, em razão de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Alega que está sendo cobrado valores excessivos, eis que foi aplicada a capitalização mensal de juros, embora não haja previsão contratual.

Alega, ainda, que, no cálculo apresentado pela CEF, foi executado o valor integral do contrato acrescido de parcelas vencidas, mais TR e juros, em evidente excesso.

Sustenta que a execução devia partir do valor fixado em confissão de dívida e, então, fazer incidir os acréscimos legais.

Insurge-se contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes para reconhecer o excesso de execução e determinar a revisão do contrato.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos.

Intimada, a embargante apresentou os cálculos do valor que entende devido.

Não tendo sido possível acordo entre as partes em audiência, os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

O contrato em discussão é o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0271.191.0001241-95, por meio do qual a embargante confessa ser devedora de R\$ 28.400,76, valor este apurado no contrato nº 21.0271.149.00000185-21.

O contrato, em sua cláusula terceira, prevê juros mensais pré-fixados de 2,40% (Id 2899137 – p. 4). Prevê, ainda, na cláusula décima primeira, a incidência da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês (Id 2899137 – p.6).

Prevê, também, na cláusula décima segunda, que haverá vencimento antecipado da dívida na hipótese de infringência de qualquer obrigação contratual (Id 2899137 – p. 7).

A embargante, ao se insurgir contra o valor executado, afirmando que foram acrescidas as parcelas vencidas, pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF, eis que o vencimento antecipado da dívida, no caso de inadimplência, foi previsto contratualmente. Ademais, a TR pode ser utilizada para o reajuste das prestações.

A jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – TR – REAJUSTE DE PRESTAÇÕES – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – JUROS – SEGURO – DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR – TABELA PRICE

...

5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.

6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.

...

10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

...”

(AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND)

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

No entanto, entendo que assiste razão à embargante quando se insurge contra capitalização mensal de juros. Na esteira da jurisprudência pacífica do Colendo STJ, ela somente é permitida se pactuada e apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

No caso dos autos, não há previsão expressa sobre a capitalização mensal dos juros. Como já mencionado, a cláusula terceira dispõe que o empréstimo foi concedido na modalidade de prefixação de taxa de juros, de 2,40% ao mês. Nem essa, nem nenhuma outra cláusula contratual trata da capitalização mensal de juros.

Desse modo, a embargada está impedida de fazer incidir sobre o débito objeto desta ação juros capitalizados em período inferior a um ano.

Do mesmo modo, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos.

Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

...”

(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. (...)

2. (...)

3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.

4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.”

(AC n° 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)

Filho-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que o contrato apresentado estabelece, indevidamente, a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e multa moratória de 1%.

Apesar de no demonstrativo de débito ter ficado demonstrado que houve somente a cobrança de juros moratórios e multa contratual, após o início do inadimplemento, em 21/03/2017 (Id 11439828 – p. 9/10), a CEF não trouxe o demonstrativo das prestações cobradas desde a contratação, que ocorreu em 20/01/2015 (Id 2899137 – p. 9).

Concluo, por fim, que a embargante tem razão ao discutir os valores cobrados pela embargada, eis que houve capitalização mensal de juros e foi pactuada a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos. Nos demais aspectos, a ação improcede.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes que estabeleceram a incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF recalcule o valor do débito, com a exclusão da capitalização mensal de juros e de todos os demais encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência.

Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 4.254,22, como determinado no Id 16688167.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019096-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL FRANCESCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

GABRIEL FRANCESCHI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é engenheiro de produção e concluiu o curso de Engenharia Civil, em 24/08/2019, na Universidade Anhanguera – UNIDERP.

Afirma, ainda, que o curso é reconhecido pelo MEC, mas que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de registro, sob o argumento de que a Universidade Anhanguera não possui registro do curso de engenharia civil, modalidade EAD, perante o Conselho de Engenharia.

Alega que a recusa da autoridade impetrada impede que ele exerça a profissão para o qual está qualificado.

Sustenta que o indeferimento de seu pedido é indevido, já que o curso, no qual foi graduado, foi reconhecido pelo MEC, nos termos da Portaria nº 1095/18.

Sustenta, ainda, ser ilegal a restrição do direito de exercer suas habilitações e que não é função do conselho profissional analisar a regularidade do ensino superior autorizado pelo MEC.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado seu registro como engenheiro civil, no CREA/SP.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante pretende que seja realizado seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo.

De acordo com os autos, verifico que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Civil, na Universidade Anhanguera – Uniderp, tendo colado grau em 24/08/2019 (Id 23100840).

Consta que tal curso foi reconhecido pelo MEC, nos termos do artigo 11, § 1º do Decreto nº 9.235/17 e do art. 26, § 1º da Portaria Mec nº 1095/18 (verso).

No entanto, o pedido do impetrante foi indeferido sob o argumento de que o curso indicado não tem registro no CREA do Mato Grosso do Sul, CREA de origem, por provavelmente não ter sido apresentada a documentação solicitada pelo Conselho (Id 23100844).

No entanto, o Conselho de Engenharia não é órgão competente para reconhecer a regularidade do curso de bacharelado. Se o MEC já o fez, cabe ao respectivo conselho realizar o registro profissional.

Com efeito, o MEC é o órgão competente para analisar se as disciplinas e a carga horária são compatíveis com as exigências legais, reconhecendo ou não a regularidade do curso, por meio de Portaria.

Ora, o exercício da profissão é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

Assim, a autoridade impetrada deve realizar o registro profissional do impetrante, que demonstrou possuir diploma de bacharelado em Engenharia Civil, devidamente expedido e reconhecido pelo MEC.

Ademais, a Lei nº 5.194/66, que regula a profissão de engenheiro e trata dos Conselho Federal e Regionais, não impede o registro de nenhum curso superior.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0003348-79.2015.403.0000/SP, pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, em 27/02/2015:

“No caso em apreço, cumpre observar que o agravado graduou-se Bacharel em Engenharia de Segurança no Trabalho pela Faculdade UNORP (Centro Universitário Norte Paulista); o Conselho agravante indeferiu o pedido de registro profissional, ao argumento de que o curso não possui registro perante aquele órgão fiscalizador; e, conforme documento de fls. 96/96vº, referido curso é reconhecido pela Portaria Normativa MEC nº 40 de 12/12/2007.

E, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não há controvérsia acerca do reconhecimento oficial do referido curso, e nem sobre eventual nulidade do diploma expedido.

Nos capítulos que dispõem sobre a instituição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, dos Conselhos Regionais e suas respectivas atribuições, a Lei Federal nº 5.194/66 não faz qualquer menção à possibilidade de veto ao registro de curso superior.

Ao contrário, os arts. 2º, alínea "a" e 57 da Lei Federal nº 5.194/66 dispõem expressamente que:

Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado :

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões diante do registro provisório no Conselho Regional.

(...)

Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).”

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante em seus quadros, como Engenheiro Civil.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

APLIQUIMICA APLICAÇÕES QUÍMICAS ESPECIAIS LTDA. E FILIAL, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidas pela taxa Selic.

A liminar foi concedida no Id. 13943834.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 15030993. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que o valor correspondente ao ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de previsão no ordenamento jurídico vigente e aplicável às relações tributárias em tela. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 29/01/2014, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005597-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE POPPA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP422528 - AMANDA PAPAROTO ASSIS E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER)

Vistos. Verifico ter decorrido o prazo estipulado em audiência de instrução e julgamento sem que a defesa de JOSÉ POPPA tenha informado o endereço atual da testemunha JOSÉ ALVES DE ARAÚJO. Ante ao exposto, reconheço a preclusão da prova, sem prejuízo da apresentação na próxima audiência designada independentemente de intimação. Publique-se.

Expediente N° 8039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-98.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X CASSIO

FERNANDO VON GAL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP228427E - THALITA MELLO DA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELLE E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP228333E - GIOVANNA NARDONI E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA) X MAERCIO SONCINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP228427E - THALITA MELLO DA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELLE E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP228333E - GIOVANNA NARDONI E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA) X OSIAS SANTANA DE BRITO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELLE E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E SP424544 - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP227831E - NATHALIA RIBEIRO DIAS LATORRE E SP383651B - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP426258B - JULIANA FERNANDES COSTA) X JOAO AYRES RABELLO FILHO

Fls. 545/546 - Tendo em vista que a testemunha de defesa Julio Medaglia Filho, arrolada pelo réu Antônio Carlos Bellini, estará viajando a trabalho na data da audiência, com previsão de retorno em 30 de novembro, intime-se a Defesa para que tome ciência e se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente N° 8040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002974-42.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO OSCAR GEROMEL(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT' ANNA E SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA) X ALMIR FERREIRA DA SILVA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 1070/1071:

Vistos e etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ARMANDO OSCAR GEROMEL e ALMIR FERREIRA DA SILVA, sócios-administradores da empresa RF TECNOLOGIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a partir das conclusões a que chegou a fiscalização no sentido de que os denunciados apresentaram DIPJ com valores de receita bruta de R\$ 4.979.305,50 em 2006 e R\$ 4.372.942,12 em 2007, embora apresentassem movimentação financeira de R\$ 15.189.268,96 e R\$ 13.433.483,17, respectivamente, e GIA/ICMS/SP com total de saídas de R\$ 11.096.109,71 e R\$ 6.965.891,27 para os mesmos períodos. Destacou, o órgão ministerial, que as omissões de receita originaram um crédito em favor da União de mais de R\$ 9.000.000,00, constituído definitivamente em 15 de outubro de 2012, conforme Auto de Infração 10.882.003516/2010 e 10.882.003596/2010-55, que originaram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.882.722.331/2011-31 (mídia de fl. 08). Realizada a instrução processual penal, os autos encontram-se conclusos para sentença. Compulsando os autos, todavia, verifico que o Fisco Federal obteve as informações financeiras diretamente com as instituições bancárias Banco do Brasil, Real, Unibanco, Safra, Itaúbank, Itaú, Bradesco, Sudameris Brasil e Santander, à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle. Desse modo, em atenção à decisão proferida pelo Exmo. Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, a qual, por força do disposto no 5º, do artigo 1.035, do Código Processual Civil, determinou a paralisação do trâmite de todos os feitos e em todas as instâncias e fases, instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (COAF, FISCO, BACEN), determino o sobrestamento deste feito, até o julgamento final pelo STF do Tema 990 da Repercussão Geral (Possibilidade de compartilhamento como Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.), previsto para o dia 21 de novembro de 2019, suspendendo-se o curso prescricional, conforme decidido nos autos do RE 966.177 - RG-QO, cujo tópico relevante da ementa abaixo transcrevo: 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, 5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigmático pelo Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/2/19). Destaco que o fato de representante da empresa fiscalizada ter concedido autorização para que a Receita Federal buscasse diretamente em instituições bancárias os informes bancários não altera a presente decisão, porquanto a questão a ser dirimida pelo Pretório Excelso diz respeito à possibilidade de compartilhamento de informações entre o Fisco e o Ministério Público Federal. Em sendo assim, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até a o julgamento final do Tema 990 da Repercussão Geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, fazendo as anotações necessárias. Com o julgamento definitivo da repercussão geral, voltem conclusos. Ciência ao MPF. São Paulo, 10 de outubro de 2019. RAECLER BALDRESCA. JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002103-87.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO MOTA SILVA

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originalmente em face de PAULO MOTA SILVA e IRANI FILOMENA TEODORO qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, Código Penal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2018. Na mesma oportunidade, foi determinado a suspensão do processo em relação à denunciada Irani Filomena, e assim desmembrado o feito em relação ao acusado Paulo, dando origem ao presente feito, exclusivamente com relação ao referido acusado.

Regularmente citado, o réu PAULO MOTA SILVA constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação (ID 22642780), alegando, preliminarmente litispendência com ação nº 0004785.03.2019.403.681), além de ausência de dolo e autoria.

É o relatório.

DECIDO.

De início, anoto que não obstante o feito nº 0004785.03.2019.403.681, que tramita perante a 07ª Vara Criminal Federal, se referir à suposto delito da mesma espécie, cometido pelo mesmo réu, na mesma condição de tempo e espaço, com relação aos fatos do presente feito, podendo eventualmente caracterizar a continuidade delitiva, no presente caso não se mostra viável a conexão dos feitos.

É que os referidos autos se encontram em fases distintas, eis que na presente ação penal está em fase de análise da resposta acusação apresentada pela defesa, e no feito nº 0004785.03.2019.403.681, já foi inclusive designada audiência de instrução e julgamento, e os réus devidamente intimados

Desse modo, tal reunião dos feitos com aditamento da denúncia ensejaria tumulto processual e inviabilização da *persecutio criminis in iudicio*, mormente pelo fato de que causaria atraso no julgamento da referida ação penal, correndo-se risco inclusive da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Assim, a junção dos feitos não se afigura benéfica para a celeridade da prestação jurisdicional, eis que, conforme já mencionado, encontram-se os feitos em fases distintas, não justificando a unificação dos feitos, conforme expressamente prevê o art. 80 do Código Penal.

Destarte, a alegada continuidade delitiva entre os feitos poderá ser requerida pela defesa ao juízo da execução penal, competente para decidir sobre eventual existência de crime continuado e consequente unificação das penas, não acarretando qualquer prejuízo para o réu.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

TRF3: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE QUANTO À EVENTUAL RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Habeas corpus contra decisão que indeferiu requerimento de reunião de processos por conexão probatória. 2. O laudo de exame documentoscópico refere-se tão somente quanto aos lançamentos manuscritos no documento relativo à postagem, objeto da ação penal originária. 3. Apenas o material gráfico padrão fornecido pelo paciente, que se encontra acautelado no Setor Técnico Científico do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, é o mesmo utilizado para o confronto com os demais inquéritos policiais. 4. Os laudos que apontam materialidade e autoria delitiva, referem-se unicamente à ação penal originária, não se configurando a conexão instrumental, a justificar a pretendida reunião de processos. 5. **Nenhum prejuízo advirá ao paciente, em razão da alegada continuidade delitiva. Correndo em separado ações penais diversas, imputando a um mesmo réu crimes distintos, praticados em circunstâncias semelhantes, poderá o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado, decidir sobre a ocorrência de concurso material ou crime continuado, e decidir sobre a soma ou unificação das penas.** Precedentes. 6. Ordem denegada. (HC 00412870620094030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/01/2010 PAGINA: 121 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

STJ- PENALE PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. CRIME CONTINUADO. PROCESSOS EM FASES DISTINTAS.I - Não se pode confundir o direito a ser reconhecido, ao final, à eventual continuidade delitiva com pretensão de direito à unificação de feitos que se encontram em fases totalmente distintas (denúncias que datam do período de 1994 e 1999), tudo isto, a ensejar tumulto processual e inviabilização da persecução criminis in iudicio. Inexistência de constrangimento ilegal.II - Questão já apreciada no HC nº 18471/PR.Recurso desprovido. (HC 12.257-PR; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 12/08/2002).

Ademais, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Outrossim, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Além disso, não procede a alegação da defesa do réu no sentido que não restou demonstrado o dolo do acusado, consistente na intermediação de benefício fraudulento, razão pela qual há falta de justa causa para ação penal. A análise de eventual dolo só será possível aferir após a instrução processual, asseguradas as garantias constitucionais.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o **dia 12 de fevereiro de 2020 às 14:15 horas**, para oitiva da testemunha comum, de defesa, e do interrogatório do réu.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000773-55.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO SOARES BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de **PAULO SOARES BRANDÃO** em face da sentença de ID 21427238, sob o argumento de ocorrência de omissão na referida decisão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há omissão na sentença a serem sanadas.

Isto porque a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada quanto ao indeferimento do pedido de restituição de bens formulado no ID 19496511. Ademais: *"não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto"* (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, *"o julgador não é obrigado a descobrir sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda"* (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).

Todavia, apenas para efeito de esclarecimentos, passo a analisar os pontos da sentença impugnados pelo embargante.

O embargante sustenta padecer a sentença de omissão, pois este juízo não pronunciou sobre um dos pontos suscitado pelo ora Embargante, qual seja, que os bens já estão em posse da Autoridade Policial por mais de 02 anos, tempo que reputa suficiente para análise.

Em que pese a alegação da defesa, não há falar-se em omissão.

De fato, já transcorreu lapso temporal razoável da apreensão dos bens até a presente data. Todavia, tem-se admitido a flexibilização dos prazos processuais como decorrência do princípio da razoabilidade, haja vista a complexidade natural das investigações que envolvem fatos investigados.

Com efeito, os autos principais nº 0002253-27.2017.403.6181 foram instaurados para apurar eventual possível prática de crime de organização criminosa, supostamente praticado por PAULO SOARES BRANDÃO E OUTROS, em investigação denominada "Operação Ostrich".

Destes modo, há complexidade nas investigações, mormente quando se verifica a necessidade de análise de inúmeros documentos, envolvimento de vários investigados, bem como realização de diversas outras diligências, razão pela qual admite-se a flexibilização do prazo previsto no artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, com fulcro no princípio da razoabilidade.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça;

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 36728 MT 2011/0290465-4 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilícitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido (Processo (RMS 36728 MT 2011/0290465-4) Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Publicação DJe 25/11/2013 Julgamento 12 de Novembro de 2013 –Relatora: Ministra LAURITA VAZ).

Assim, não merece reparo a sentença proferida no ID 21427238, por inexistir qualquer omissão ou divergência no corpo da decisão atacada.

Diante do exposto **conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.**

Publique-se, registre-se, intime-se.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002103-87.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO MOTA SILVA

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originalmente em face de **PAULO MOTA SILVA** e **IRANI FILOMENA TEODORO** qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, Código Penal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2018. Na mesma oportunidade, foi determinado a suspensão do processo em relação à denunciada Irani Filomena, e assim desmembrado o feito em relação ao acusado Paulo, dando origem ao presente feito, exclusivamente com relação ao referido acusado.

Regularmente citado, o réu **PAULO MOTA SILVA** constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação (ID 22642780), alegando, preliminarmente litispendência com ação nº 0004785.03.2019.403.681), além de ausência de dolo e autoria.

É o relatório.

DECIDO.

De início, anoto que não obstante o feito nº 0004785.03.2019.403.681, que tramita perante à 07ª Vara Criminal Federal, se referir à suposto delito da mesma espécie, cometido pelo mesmo réu, na mesma condição de tempo e espaço, com relação aos fatos do presente feito, podendo eventualmente caracterizar a continuidade delitiva, no presente caso não se mostra viável a conexão dos feitos.

É que os referidos autos se encontram em fases distintas, eis que na presente ação penal está em fase de análise da resposta acusação apresentada pela defesa, e no feito nº 0004785.03.2019.403.681, já foi inclusive designada audiência de instrução e julgamento, e os réus devidamente intimados.

Desse modo, tal reunião dos feitos com aditamento da denúncia ensejaria tumulto processual e inviabilização da *persecutio criminis in iudicio*, mormente pelo fato de que causaria atraso no julgamento da referida ação penal, correndo-se risco inclusive da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Assim, a junção dos feitos não se afigura benéfica para a celeridade da prestação jurisdicional, eis que, conforme já mencionado, encontram-se os feitos em fases distintas, não justificando a unificação dos feitos, conforme expressamente prevê o art. 80 do Código Penal.

Destarte, a alegada continuidade delitiva entre os feitos poderá ser requerida pela defesa ao juízo da execução penal, competente para decidir sobre eventual existência de crime continuado e consequente unificação das penas, não acarretando qualquer prejuízo para o réu.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

TRF3: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE QUANTO À EVENTUAL RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Habeas corpus contra decisão que indeferiu requerimento de reunião de processos por conexão probatória. 2. O laudo de exame documentoscópico refere-se tão somente quanto aos lançamentos manuscritos no documento relativo à postagem, objeto da ação penal originária. 3. Apenas o material gráfico padrão fornecido pelo paciente, que se encontra acautelado no Setor Técnico Científico do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, é o mesmo utilizado para o confronto com os demais inquéritos policiais. 4. Os laudos que apontam a materialidade e autoria delitiva, referem-se unicamente à ação penal originária, não se configurando a conexão instrumental, a justificar a pretendida reunião de processos. 5. **Nenhum prejuízo advirá ao paciente, em razão da alegada continuidade delitiva. Correndo em separado ações penais diversas, imputando a um mesmo réu crimes distintos, praticados em circunstâncias semelhantes, poderá o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado, decidir sobre a ocorrência de concurso material ou crime continuado, e decidir sobre a soma ou unificação das penas.** Precedentes. 6. Ordem denegada. (HC 00412870620094030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 121 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

STJ- PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. CRIME CONTINUADO. PROCESSOS EM FASES DISTINTAS.1 - Não se pode confundir o direito a ser reconhecido, ao final, à eventual continuidade delitiva com pretensão de direito à unificação de feitos que se encontram em fases totalmente distintas (denúncias que datam do período de 1994 e 1999), tudo isto, a ensejar tumulto processual e inviabilização da persecutio criminis in iudicio. Inexistência de constrangimento ilegal.11 - Questão já apreciada no HC nº 18471/PR. Recurso desprovido. (HC 12.257-PR; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 12/08/2002).

Ademais, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Outrossim, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Além disso, não procede a alegação da defesa do réu no sentido que não restou demonstrado o dolo do acusado, consistente na intermediação de benefício fraudulento, razão pela qual há falta de justa causa para ação penal. A análise de eventual dolo só será possível aferir após a instrução processual, asseguradas as garantias constitucionais.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o **dia 12 de fevereiro de 2020 às 14:15 horas**, para oitiva da testemunha comum, de defesa, e do interrogatório do réu.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012461-75.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADRIANO LEVE SACHINSKI

Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 5002109-94.2019.403.6181 (ID 22932771), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do acusado apresente resposta à acusação.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5259

INQUERITO POLICIAL

0009804-34.2012.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X JULIANA LANZARINI X MICHEL ANDERSON AMPESSAN X JOSE DE DEUS ALVES PEREIRA NETO X SEBASTIAO RICARDO SOARES

À vista da informação encartada à fls. 164, chamo o feito à ordem e determino:

1- Expeça-se, por ora, apenas o alvará de levantamento da fiança prestada pela indiciada JULIANA LANZARINI, em nome de sua patrona constituída conforme documentos de fls. 155/156.

2- Intimem-se aos demais interessados para se manifestarem acerca de eventual interesse em reaver a fiança prestada, devendo para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação, por mandado ou precatória, em sendo o caso, agendarem junto à Secretaria deste Juízo uma data para retirada dos alvarás de levantamento, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos para o ato.

1. Cumpra-se.

Expediente Nº 5260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011842-43.2017.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X EDUARDO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA (SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Uma vez que, conforme manifestação ministerial às fls. 392/393, o réu não faz jus ao benefício da proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mantenho a audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 16/10/2019 às 16h30.

Int.

Expediente Nº 5262

INQUÉRITO POLICIAL

0010892-34.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP423362 - VITOR MIGUEL E SP366913 - JULIANA TALITA OLIVEIRA)

A restituição dos bens e documentos apreendidos nestes autos há houvera sido deferida a teor do derradeiro parágrafo da deliberação encartada à fls. 145 e, na petição de fls. 152, os patronos das requerentes informam ter interesse na retirada dos bens, os quais serão retirados pela peticionante.

Verifico que tanto a pessoa empoderada da qual foi apreendida barra de ouro e respectivos documentos: Alyne Emiliano Braga Cremasso, quanto a - assim declarada - proprietária dos objetos apreendidos PRISCYLA PASSOS DE SOUZA, a teor do pedido de restituição e procurações encartados às fls. 36/43, residem em Goiânia/GO.

Posto isso, determino a intimação das mesmas através de publicação em nome de seus Advogados, para comparecer(em) pessoalmente ou através de um de seu(s) patrono(s) no Balcão da Secretaria desta 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo, a fim de retirar o mandado de entrega dos bens, que deverão ser retirados diretamente pela(s) interessada(s) e/ou seu(s) patrono(s) nas dependências da DEAE/SR/PF/SP, localizada no Aeroporto de Congonhas, na Avenida Washington Luiz, s/nº - Saguão Central - fone (11) 5090-9046, e-mail: aereo.congonhas@dpf.gov.br.

Notifique-se a DEAE/SR/PF/SP por cópia digitalizada desta deliberação, instruída com cópias dos documentos de fls. 36/43 e da deliberação de fls. 145, requisitando à digna Autoridade Policial, oportunamente, encaminhar a este Juízo uma cópia do termo de entrega dos bens litigados.

I. Cumpra-se e, juntado o termo de entrega, tomemos autos ao Arquivo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004003-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP164098 - ALEXANDRE DE S DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 353/359; SENTENÇA (TIPO D) I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 02.04.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FABIO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 116/119 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 3415.2016.000155-8 (IPL 0152/2016-5) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos artigos 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de FÁBIO BARROS DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Geraldo Miguel dos Santos e Francisca Oliveira Barros dos Santos, nascido em 13/05/1984, natural de São Paulo, SP, advogado, portador do documento de identidade 35006257-2, SSP, SP, inscrito no CPF sob o nº 326.426.778-00, com endereço residencial em Rua Doutor Ramos de Azevedo, nº 159, sala 701, Centro, Guarulhos, SP e com endereço comercial em Rua Doutor Ramos de Azevedo, nº 159, sala 701, Centro, Guarulhos, SP, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: O denunciado obteve para si e para outrem, vantagem indevida, em detrimento do INSS, induzindo a autarquia federal em erro, mediante meio fraudulento, no dia 22/02/2011, na cidade de São Paulo, SP. Depreende-se dos autos que FÁBIO BARROS DOS SANTOS atuou como procurador de LUIZ CARLOS GOMES, regularmente constituído (procuração de fls. 03/04, Apenso I, Volume I) no requerimento do benefício previdenciário NB 42/155.579.898-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), requerido no dia 22/02/2011 (DER), na APS Voluntários da Pátria, São Paulo, SP, posteriormente despachado favoravelmente no dia 09/05/2011 (DDB), com data de início no dia 22/02/2011 (DIB). Eis que para a concessão de tal benefício o INSS converteu tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, com base em 04 (quatro) formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente aos períodos de: 1. 08/02/1979 a 14/01/1981, teoricamente emitido pela empresa Bardella S/A; 2. 16/09/1985 a 18/03/1993, teoricamente emitido pela empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda; 3. 26/10/1993 a 23/09/1994, teoricamente emitido pela empresa Facchini S/A e 4. 02/03/1998 a 02/03/2007, teoricamente emitido pela empresa Proair Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo. Ocorre que tais documentos são falsos. Todas as empresas empregadoras, questionadas sobre a veracidade dos documentos, em procedimento de revisão de benefício, instaurado com base na informação de que diversos benefícios protocolados por FÁBIO BARROS DOS SANTOS foram instruídos com documentos inidôneos, confirmaram que os aludidos formulários de PPP são falsos. Os formulários falsos de PPP foram juntados no envelope de fl. 101 e suas cópias foram juntadas nas fls. 33/34, 35/36, 38/39 e 51/52 do processo administrativo sob nº 155.579.898-2, que constitui o Anexo I, Volume I, bem como fls. 33/34, 35/36, 37/38 e 51/52 do inquérito policial. Já as respostas das empresas empregadoras foram juntadas nas fls. 111, 148, 149 e 154 (cópia autenticada) do processo administrativo sob nº 155.579.898-2, que constitui o Anexo I, Volume I e suas cópias foram juntadas nas fls. 41/44 do inquérito policial. Ao final do procedimento administrativo de revisão, o INSS concluiu que o benefício em tela foi concedido irregularmente, uma vez que as conversões de tempo especial em comum proporcionadas pelos formulários de PPP falsos foram determinantes para a concessão do benefício (fls. 211/217, Apenso I, Volume I). Em razão disso, o benefício foi cancelado no dia 01/08/2014 (DCB) e ao todo ocasionou um prejuízo para a autarquia federal na ordem de R\$ 42.787,67 (valor indevido original), R\$ 55.677,35 (valor indevido corrigido), conforme Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente (fls. 205/209, Apenso I, Volume I). LUIZ CARLOS GOMES (fls. 85/86) confirmou que contratou o advogado FÁBIO BARROS DOS SANTOS para intermediar seu benefício previdenciário, que lhe entregou formulários de PPP verdadeiros e que pelo serviço prestado, ele pagou as 03 (três) primeiras parcelas de seu benefício ao advogado. Sobre os formulários de PPP falsos que instruíram o requerimento e a concessão de seu benefício, LUIZ CARLOS GOMES alegou não conhecer FÁBIO BARROS DOS SANTOS (fls. 92/93), por sua vez, confirmou que foi contratado por LUIZ CARLOS GOMES para atuar no requerimento de seu benefício previdenciário e que recebeu as 03 (três) primeiras parcelas dos benefícios. Sobre os formulários de PPP falsos que instruíram o requerimento e a concessão do benefício, FÁBIO BARROS DOS SANTOS alegou que usou os documentos fornecidos pelo cliente e que este não lhe entregou diretamente em mãos, mas passou antes pelo suposto intermediário denominado João da Silva, sem maiores dados qualificativos. Tem-se assim comprovação da materialidade e da autoria. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FÁBIO BARROS DOS SANTOS como incurso no crime tipificado no artigo 171 3º do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, seja o ora denunciado citado para a defesa e intimado para demais atos processuais, até final julgamento. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer ainda que os réus sejam condenados, após regular instrução criminal, seja levado em consideração o ressarcimento do INSS, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. São Paulo, 02 de abril de 2018. (...) A denúncia foi recebida em 07.05.2018 (fls. 122/124). O acusado, com endereço em Guarulhos/SP, foi citado pessoalmente (fls. 166/167), constituiu defensor nos autos (fl. 177), e apresentou resposta à acusação alegando a realização de perícia nos documentos apontados pelo INSS como falso e a realização de exame grafotécnico nas assinaturas dos citados documentos, e a quebra do sigilo telefônico de pessoa denominada João da Silva, linha (11) 99196-7747, no período compreendido entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012, bem como nome e endereço do proprietário (fls. 171/176). Arrolou duas testemunhas. Em 03.09.2018, foi superada a fase do artigo 397 do Código de Processo Penal sem absolvição sumária (fls. 180/182). Em 09.04.2019, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha de acusação LUIZ CARLOS GOMES, EDER VIEIRA DO CARMO, MARTA AUXILIADORA SILVA GOMES, ANDRÉ HIDEKI MURAKAMI e EDER CORTEZ CARMONA (fls. 237/244). Na audiência, LUIZ CARLOS GOMES apresentou PPP da empresa YAMAHA, no período de 16.09.1985 a 18.03.1993, em que trabalhou com fator de risco ruído (88 decibéis). O documento foi assinado em 14.10.2014 (fls. 245/246); e - PPP da empresa BARDELLA, no período de 08.02.1979 a 14.01.1981, em que trabalhou com fator de risco ruído (92 decibéis). O documento foi assinado em 30.12.2003 (fls. 247/248). Em 05.08.2019, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação MÁRCIA DA CONCEIÇÃO FRIAS e ROBERTO KLAUS KRAMER. Ao final da audiência, o réu foi interrogado, exercendo seu direito constitucional ao silêncio (fls. 295/297). Na fase do artigo 402, CPP, o MPF não requereu (fl. 293). A Defesa requereu, por sua vez, fosse oficiado ao INSS para que informasse se a real situação do benefício objeto da denúncia, se mantido ou não, o que foi deferido por este Juízo (fl. 293). O MPF, em 10.09.2019, requereu a condenação do réu por entender comprovadas a autoria e materialidade delitivas (fls. 309/315). Em 26.08.2019, o INSS informou que somente o vínculo entre o segurado e a empresa FACCHINI foi considerado como atividade especial, em razão da ação judicial nº 0008012-66.2014.403.6119, o que se mostrou insuficiente para a concessão do benefício, porquanto foi apurado o total de 30 anos, 6 meses e 18 dias na data da entrada do requerimento - fevereiro de 2011 (fls. 341/342). A Defesa requereu a absolvição por ausência de dolo, por falta de prova para a condenação ou por se tratar de fato penalmente atípico, pois o benefício era devido (fls. 348/352). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é improcedente. A materialidade delitiva encontra-se amparada pelo processo administrativo oriundo do INSS nº 37306.002216/2014-99 (Apenso I - volume I), dando conta de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.579.898-2, requerido em 22.02.2011, teria sido concedido de forma irregular a LUIZ CARLOS GOMES (carta de concessão à fl. 86 do Apenso I - volume I), uma vez que fora instruído com documentação falsa, a saber, falsos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referentes aos seguintes períodos: de 08.02.1979 a 14.01.1981, teoricamente emitido pela empresa BARDELLA S/A; de 16.09.1985 a 18.03.1993, teoricamente emitido pela empresa YAMAHA Motor do Brasil Ltda.; de 26.10.1993 a 23.09.1994, teoricamente emitido pela empresa FACCHINI S/A; e de 02.03.1998 a 02.12.1998 (o período de 03.12.1998 a 02.03.2007 não foi enquadrado com especial pelo INSS), teoricamente emitido pela empresa PROAIR Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo. De acordo com o processo de concessão, notadamente a Análise Técnica de Atividade Especial, datada de 30.03.2011 (fl. 63), verifica-se que o INSS considerou como atividades especiais os seguintes períodos: - de 26.02.1976 a 01.02.1978, empresa ESTRELA; - de 08.02.1979 a 14.01.1981, empresa BARDELLA S/A; - de 16.09.1985 a 18.03.1993, empresa YAMAHA Motor do Brasil Ltda.; e - de 26.10.1993 a 23.09.1994, empresa FACCHINI; - de 02.08.1995 a 11.09.1997, empresa MPE; - de 02.03.1998 a 02.12.1998, empresa PROAIR (o período de 03.12.1998 a 02.03.2007, foi não foi enquadrado como especial) Sem o enquadramento como período especial, foi computado o tempo de contribuição comum em 29 anos e 6 dias, de modo que LUIZ CARLOS GOMES não alcançaria os 34 anos, 2 meses e 16 dias exigidos como tempo mínimo para aposentadoria com adicional (aposentadoria proporcional) ou 35 anos para aposentadoria integral (fl. 60). Ocorre que, no curso do processo de concessão, o INSS considerou como especiais os 06 (seis) períodos supracitados a partir da documentação que instruiu o requerimento, possibilitando a concessão de tal benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a LUIZ CARLOS GOMES, porque o novo cômputo do tempo de contribuição alcançou 35 anos e 19 dias - com 35 anos necessários para aposentadoria integral e 31 anos, 9 meses e 16 dias para aposentadoria proporcional (fls. 68/72). O benefício foi concedido, com a primeira parcela paga 03.06.2011 (fl. 178). Entretanto, tendo em vista que o INSS detectou fraudes relacionadas a outros benefícios em que atuou como procurador FABIO BARROS DOS SANTOS, o qual também foi procurador de LUIZ CARLOS GOMES, fraude essa inclusive envolvendo PPPs falsos (fls. 212/213), foi oficiado para as empresas responsáveis pelos PPPs para que informassem sobre a veracidade dos documentos, em tese, por elas expedidos. Não houve suspeita quanto à veracidade dos documentos expedidos pelas empresas ESTRELA e MPE. Contudo, a falsidade material dos PPPs de outras quatro empresas foi confirmada: A empresa FACCHINI, em 09.05.2013, informou o mesmo, contudo, forneceu os PPPs verdadeiros de LUIZ CARLOS, que confirmou que o segurado trabalhou em condições especiais no período que constou do PPP falso (fl. 149/153). Logo, o documento que instruiu o pedido de aposentadoria é materialmente falso, mas ideologicamente verdadeiro! A PROAIR, por sua vez, em 20.05.2013, também informou não ter sido responsável pela emissão do PPP e ela atribuiu que instruiu o pedido de aposentadoria de LUIZ CARLOS, fornecendo, assim como a FACCHINI, PPP verdadeiro a indicar que o segurado trabalhou em ambiente com ruído - 89 Decibéis - no período de 25.08.2005 a 31.12.2005 e 23.08.2006 a 16.05.2007, e não no período total de 03/1998 a 05/2007 (fl. 149/153). Desse modo, o documento que instruiu o pedido de aposentadoria é materialmente falso, mas, em parte, ideologicamente verdadeiro! A BARDELLA, em 06.05.2013, informou que o PPP que instruiu o pedido de aposentadoria de LUIZ CARLOS GOMES não foi por ela emitido (fl. 148). Não foi apresentado ao INSS, pela empresa, PPP verdadeiro, ou seja, a empresa não esclareceu se o segurado trabalhou ou não sob condições especiais. A empresa YAMAHA, em 22.03.2013, também esclareceu não ter sido responsável pelo PPP e ela atribuiu que instruiu o pedido de aposentadoria de LUIZ CARLOS, tratando-se de documento materialmente falso (fl. 111). Também não foi apresentado pela YAMAHA, ao INSS, informação se o teor do documento era ou não verdadeiro. A partir dessas informações, o INSS excluiu como especial os períodos dessas 04 empresas, não considerando, nem mesmo, os PPPs verdadeiros apresentados pelas empresas PROAIR e FACCHINI. E, uma vez constatada a falsidade material dos PPPs, a autarquia previdenciária determinou a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de LUIZ CARLOS GOMES em 10.02.2014, pois, excluídos os períodos especiais antes considerados na concessão (da PROAIR, YAMAHA, BARDELLA e FACCHINI), o tempo de contribuição ficou reduzido para 30 anos, 02 meses e 05 dias (fl. 169). O prazo de 10 dias dado ao INSS para o segurado apresentar defesa decorreu sem que o segurado tivesse se manifestado, embora conste petição subscrita pelo segurado solicitando dilação de prazo, pedido que foi indeferido - fls. 172/174. O benefício foi efetivamente suspenso em 18.07.2014, tendo a última parcela do benefício sido paga em 03.07.2014 (fl. 180). O segurado ingressou com ação contra o INSS para reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nas 04 empresas antes mencionadas (autos nº 0008012-66.2014.403.6119). Os documentos levados a juízo foram os mesmos que constavam do processo administrativo - fls. 7/12. A Justiça Federal - 6ª Vara de Guarulhos - considerou como especial apenas o período trabalhado pelo segurado na empresa FACCHINI, de 26.10.1993 a 23.09.1994, de modo que cômputo total passou a ser 30 anos, 6 meses e 18 dias (e não

mais 30 anos, 02 meses e 05 dias como havia considerando antes o INSS). Entretanto, mesmo com esse novo cômputo, continuou LUIZ CARLOS GOMES sem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos exigidos) ou proporcional (33 anos, 7 meses e 6 dias exigidos), pois na data do requerimento (22.02.2011) não tinha o tempo necessário - fls. 10/11. Pelo que consta dos elementos que amparam a denúncia, tudo levaria a crer que se trata de vantagem indevida. Ocorre que, no curso da presente ação penal, foram trazidos aos autos documentos pelo próprio segurado, LUIZ CARLOS GOMES, ouvido como testemunha de acusação, dando conta de que trabalhou em condições especiais perante as empresas YAMAHA e BARDELLA (fls. 245/246 e 247/248). Esses dois documentos não foram apreciados pelo INSS nem pelo Juízo previdenciário e indicam, por simples cálculo, que o segurado tinha, ao menos, direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Deve ser dito que, quanto à empresa PROAIR, consta documento nos autos indicando que o segurado trabalhou sob condições especiais (ruído) pelo menos um ano. Considerando esse período, somado àqueles indicados como ideologicamente verdadeiros, tem-se que o segurado teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Logo, não se tem a certeza necessária, estreme de dúvidas, de que a vantagem por ele obtida era indevida para a configuração do crime de estelionato. O segurado LUIZ CARLOS GOMES, ouvido em Juízo, confirmou ter trabalhado nas 04 empresas (FACCHINI, BARDELLA, PROAIR e YAMAHA), que buscou os PPPs diretamente nessas empresas, tendo entregue tais documentos ao réu. Disse não ter ficado com qualquer cópia desses documentos. O depoente esclareceu, ainda, que somente tratou com o acusado FÁBIO, não se recordando de qualquer outra pessoa que eventualmente que com FÁBIO trabalhasse. Afirmou o depoente que nas empresas YAMAHA e BARDELLA conseguiu um segundo laudo. Atualmente, disse LUIZ CARLOS GOMES trabalhar comportaria, o que faz há quatro anos. Confirmou que utilizava protetor auricular nas empresas BARDELLA, YAMAHA e PROAIR. Esclareceu que, depois de FÁBIO ter feito a contagem de seu tempo de trabalho, ele falou ao depoente que só precisava correr atrás dos PPPs, pois tinha direito à aposentadoria com o tempo especial que tinha trabalhado. A testemunha de acusação ROBERTO KLAUS KRAMER, engenheiro de segurança do trabalho da BARDELLA, confirmou o agente nocivo de ruído, a indicar que se tratava de documento materialmente falso o PPP apresentado ao INSS, mas ideologicamente verdadeiro. A testemunha MÁRCIA DA CONCEIÇÃO FRIAS, da YAMAHA, disse também que não se ateu ao conteúdo do laudo PPP, mas apenas à forma, confirmando ao INSS que se tratava de documento materialmente falso. O acusado, em juízo, exerceu seu direito ao silêncio. Desse modo, o quadro que se apresenta é duvidoso, e a jurisprudência aponta que a absolvição é a medida cabível. Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Ressalte-se que incumbe à parte acusadora fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do crime e da autoria, estreme de dúvidas, o que não ocorreu no presente feito. É o que ensina o grande jurista MAGALHÃES NORONHA, em seu Curso de Direito Processual Penal, 17ª ed., Ed. Saraiva, p. 90/91: Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença, porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida. Trata-se de dúvida que recai sobre a elementar do estelionato vantagem ilícita. O que se extrai é que a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação do acusado no sentido da conduta delitiva (penalmente típica), ou, ao menos, consciência desse fato, dados que não constam suficientemente dos autos para ensejar uma condenação. Diante dessas considerações, havendo dúvidas invencíveis a respeito da materialidade delitiva e não existindo prova suficiente para a condenação, o acusado, FÁBIO BARROS DOS SANTOS, deve ser absolvido, com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal III - DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver FÁBIO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso II e VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 08 de outubro de 2019.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001610-13.2019.4.03.6181
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: TAUL WILIAN MENDES VASCONCELOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUTFIADAYCHOUH - SP117160

DECISÃO

A Defesa de TAUL WILIAN MENDES VASCONCELOS requereu a **substituição de medida cautelar** de monitoramento eletrônico por comparecimento periódico em juízo ou outras medidas (**ID 22081579**).

Alega a Defesa que o monitoramento eletrônico foi a medida adotada por este Juízo, à época, porque não havia comprovação de residência fixa do investigado, o que atualmente já consta dos autos. Aduz que já consta dos autos número de contato telefônico do investigado, fornecido por ele a esta Secretaria em cumprimento ao compromisso constante do termo de instalação do equipamento de monitoramento. Argumenta, por fim, que o investigado, visando seu sustento, vem buscando vagas de emprego, ainda que de maneira informal, e a detecção do aparelho de monitoramento pelos eventuais empregadores dificulta em demasia a sua colocação no mercado de trabalho ou mesmo eventual relação social, induzindo a uma periculosidade imaginária e inexistente, com o consequente afastamento das pessoas. Requer, ainda, seja o nome do subscritor do pedido cadastrado para futuras intimações.

O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do pleito, aduzindo, em síntese, "que, diferentemente do que pugna a defesa, a motivação para o implemento do monitoramento eletrônico ainda subsiste", pois "embora 'TAUL' tenha informado seu endereço, até o presente momento, não consta nos autos nenhuma informação que possa dirimir as fundadas dúvidas a respeito de sua identificação".

É o relato do essencial. Decido.

Os motivos indicados na decisão deste Juízo, datada de 22.08.2019, que aplicou ao investigado a medida cautelar de monitoramento eletrônico em substituição à prisão cautelar, subsistem.

Da aludida decisão constou que a medida de monitoração eletrônica, em vista das circunstâncias do fato, quais sejam, o **completo desconhecimento dos dados qualificativos do autuado**, bem como de seu endereço e paradeiro, **mostrava-se como a única medida capaz de substituir a prisão**, sendo **todas as demais medidas cautelares irritas em função da presente situação**. Logo, não se tratava de dúvida apenas quanto ao endereço do investigado, mas em relação aos seus próprios dados qualificativos.

Por ora, a dúvida sobre a real identidade do investigado não foi dissipada.

Com efeito, já consta dos autos Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil de Limeiro de Ajuru/PA em 20.08.2019 (dia da prisão em flagrante do investigado), no qual a vítima, Sra. Onália Machado de Vasconcelos, suposta genitora do investigado, relatou à Polícia Civil do Pará que a foto e a assinatura constantes da Cédula de Identidade em seu nome, utilizada para o Registro de Nascimento de "Taul Wilian Mendes Vasconcelos" em 01.07.2019, junto ao Cartório de Registro Civil de Guajará-Miri/PA não lhe pertencem, embora os demais dados do RG confiram com os seus. Além disso, a vítima informou não ter nenhum filho de nome "Taul Wilian Mendes Vasconcelos" (ID 20926266).

Ademais, pelo que se infere do até aqui apurado, notadamente pela dificuldade apresentada pelo investigado em falar o idioma português durante a audiência de custódia e pelo endereço eletrônico por ele fornecido pelo investigado à Polícia Federal quando tentava obter passaporte brasileiro (alitalia2019@icloud.com), trata-se, possivelmente, de cidadão estrangeiro cuja identidade ainda é desconhecida, a demonstrar a necessidade da medida de monitoração eletrônica prevista no artigo 319, IX, do CPP, que se encontra plenamente justificada.

Quanto a eventual constrangimento do investigado em conseguir emprego, ainda que informal, por conta da detecção da tomazeleira eletrônica, entendo que é um ônus que deve ser suportado pelo próprio investigado diante das peculiaridades do caso dos autos, sendo que, uma vez superada a dúvida quanto à identidade do investigado, a questão poderá ser revista.

Diante do exposto, **indefiro o pedido formulado pela Defesa (ID 22081579)**, porquanto ainda presentes os motivos ensejadores da medida de monitoração eletrônica.

Anote-se o nome do advogado do investigado no sistema, conforme requerido.

No mais, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

Intimem-se.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0008455-20.2017.4.03.6181
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, EMÍLIO ALVES ODEBRECHT

Advogados do(a) INVESTIGADO: WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY - SP373933, VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492, RODRIGO GABRINHA - SP261164, MARIA DE LOURDES LOPES - SP77513, LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980, LUCIANA DE LANA GOMES - SP428505, LUCAS DOTTO BORGES - SP386685, LOUISE DE ARAUJO - SP388891, LIGIA GRACIO VELOSO - DF52381, GUSTAVO PFALTZGRAFF RIBEIRO - SP336477, GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF37961, GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876, ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266, EDUARDO RAMOS JUNIOR - SP304887, BRUNO SALES BISCUOLA - SP302602, ARI CRISPIM DOS ANJOS JUNIOR - SP256825, ANA PAOLA HIROMI ITO - SP310585, LARISSA TEIXEIRA QUATRINI - SP175235, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
Advogados do(a) INVESTIGADO: THEODORO DE ANGELIS NEVES - SP365962, RAFAEL MOTTA LOGATTI - SP209245, ANTONIO FUNARI FILHO - SP22333
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANE PETRO - RS112949, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846
Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR61638
Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

I-) Recebo o recurso apresentado aos 27/09/2019 (Id n.º 22579259 e 22579279) nos seus regulares efeitos. Processa-se o referido recurso nos próprios autos, conforme artigo 116, § 1º, do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal.

II-) Após, intime(m)-se o(s) recorrido(s), primeiro aos que formularam cobboração premiada, e na sequência os demais denunciados, na pessoa de seus advogados, para oferecer(em), no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais.

III-) Em não sendo apresentada as contrarrazões no prazo legal, intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente para constituir(em) defensor(es) no prazo de 10 (dez) dias para apresentação das devidas contrarrazões. Decorrido o prazo sem as devidas contrarrazões, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar a(s) defesa(s). Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, bem como para que apresente as contrarrazões no prazo legal.

IV-) Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

30 de setembro de 2019

10ª VARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) N° 5000769-18.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO RODRIGUES MELO

Advogados do(a) RECORRIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - SP244721-A

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 23138756, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se o recorrido ALESSANDRO RODRIGUES MELO, para que apresente as respectivas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

Após, coma juntada das contrarrazões, tomemos os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5002370-59.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO LUIZ CESARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240, AMANDA BOSCOVICK - SP398372
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de SÉRGIO LUIZ CESÁRIO (ID n° 23099218).
2. Intime-se a defesa por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico para apresentação de razões recursais.
3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013292-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE APARECIDA DE MARCHIORI (SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X ADELINO MARCOS DE MARCHIORI (SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X ALEXANDRE DE MELO CANIZELLA (DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E MT004990B - ANTONIO CARLOS ROSA E DF040297 - LUCINEIA POSSAR E RS048974 - ALEX JUNG E DF014949 - HERBERT LEITE DUARTE E SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 37/2019 Folha(s) : 143 Autos nº 0013292-89.2015.403.6181 Ação Penal Autor: Justiça Pública Acusada: Valdirene Aparecida de Marchiori e outros N.º _____/2019 SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual foi oferecida denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VALDIRENE APARECIDA DE MARCHIORI, ADELINO MARCOS DE MARCHIORI e ALEXANDRE DE MELO CANIZELLA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c o artigo 29 do Código Penal Narra a exordial que Valdirene Aparecida de Marchiori, no dia 17/09/2013, através da agência da instituição financeira Banco do Brasil S.A., situada à Rua Augusta, nº 2975, bairro Jardins, São Paulo/SP, obteve, de forma livre e consciente, mediante fraude, financiamento oriundo do Programa BNDES de Sustentação do Investimento - BNDES PSI, em valor equivalente a R\$ 2.792.000,00, contando, para este fim criminoso, com a participação determinante, consciente e voluntária de Adelino Marcos de Marchiori e Alexandre de Melo Canizella. Aduz a acusação que Adelino Marcos de Marchiori procurou sua irmã, Valdirene, e a induziu a obter, por meio da empresa que ela administrava, Torke Empreendimentos e Participações Ltda., um financiamento destinado à aquisição de caminhões que lhe favorecia, visto que os caminhões seriam utilizados pela empresa Veloz, de sua propriedade, para prestação de serviços junto a Jandelle S.A. Ocorre que a Torke detinha objeto social incompatível com a linha de crédito pretendida. Neste sentido, Alexandre de Melo Canizella, gerente geral do Banco do Brasil, teria instigado a denunciada em seu intento criminoso ao sugerir que procedesse à alteração do objeto social da empresa Torke, com a finalidade de adequá-la às exigências para a obtenção do financiamento junto ao BNDES. A fraude, segundo a acusação, seria justamente a alteração de objeto social da empresa Torke, destinada única e exclusivamente a viabilizar a obtenção do financiamento. A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 0048/2015-11, no qual, segundo minucioso relatório policial, não foi demonstrada a ocorrência de qualquer fraude na obtenção do financiamento por parte da Torke, uma vez que a documentação acostada nos autos e os depoimentos e declarações de mais de 20 pessoas corroboram o sentido de que foram cumpridas as exigências legais e administrativas relativas ao financiamento via Fiança Empresarial PSI (fls. 492/556). Às fls. 610/611 o Ministério Público Federal requisiu diligências complementares e às fls. 683/689 requereu o afastamento do sigilo fiscal das empresas Torke e Veloz Empreendimentos Participações e Administração de Bens Ltda, bem como de seus representantes, Valdirene e Adelino. O pedido de quebra de sigilo foi inicialmente indeferido (fls. 691/693v), contudo, após pedido de reconsideração do Ministério Público Federal (fls. 695/698) foi deferido o afastamento do sigilo tão somente em relação a empresa Torke, exclusivamente sobre notas fiscais eletrônicas relacionadas ao serviço de transporte, no período de janeiro de 2012 a maio de 2015 (fls. 699/700 e 717) A denúncia foi rejeitada com fulcro no artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal (fls. 797/800). O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito (fls. 812 e 816/826), cujas contrarrazões foram juntadas (fls. 832/841 e 842/852), não tendo havido retratação (fl. 872). A E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu do recurso em sentido estrito para negar-lhe provimento (fls. 900/908). Em razão disso, o Ministério Público Federal interps recurso especial (fls. 919/929) o qual não foi admitido (fls. 976/978). Em sequência o Ministério Público Federal interps agravo em recurso especial (fls. 979/988). Em decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz, a qual não transitou em julgado, foi dado provimento ao recurso especial interposto pela acusação, determinando o prosseguimento do feito (fls. 1083/1085). Em razão disso, foi determinada a citação dos denunciados para apresentarem resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 1086/1086v). Foram juntadas as folhas de antecedentes dos acusados às fls. 1127/1129. Valdirene Aparecida de Marchiori foi citada às fls. 1248/1249, Adelino Marcos de Marchiori foi citado às fls. 1267 e Alexandre de Melo Canizella foi citado às fls. 1230/1231. Em resposta à acusação, a defesa constituída de Alexandre de Melo Canizella requereu, em síntese, a absolvição sumária do réu, com fulcro no artigo 397 do Código de Processo Penal, e subsidiariamente, a oitiva de testemunhas e absolvição do réu com base no artigo 386, incisos III e IV do Código de Processo Penal (fls. 1133/1201). Por sua vez, a defesa comum constituída de Valdirene Aparecida de Marchiori e Adelino Marcos de Marchiori requereu, preliminarmente a suspensão do andamento do feito até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça a respeito do recebimento da denúncia e, subsidiariamente, a absolvição sumária dos acusados, uma vez que os fatos narrados não constituem crime e não dependem de instrução probatória para serem esclarecidos (fls. 1202/1223). É o relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Por sua vez, o parágrafos imputa aos acusados a prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (umterço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro. Em que pese esteja pendente decisão definitiva acerca do recebimento da denúncia, as informações constantes nos autos evidenciam manifesta atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória a permitir a absolvição sumária dos acusados. Vejamos. Segundo a acusação, a fraude necessária para configuração do tipo objetivo da norma penal em comento estaria consubstanciada na alteração do objeto social da empresa Torke, realizada por Valdirene, por sugestão de Alexandre, para atender o interesse de seu irmão Adelino, a fim de obter financiamento perante o Banco do Brasil S.A., oriundo do Programa BNDES de Sustentação de Investimento - BNDES PSI, no valor de R\$ 2.792.000,00. Neste ponto, na visão da acusação, o fato de o objeto social relacionado ao transporte rodoviário de produtos perigosos, somente ter sido incluído no contrato social da Torke em 20/06/2013, um mês antes de Valdirene ter protocolado a proposta de abertura de crédito, caracterizaria falsidade ideológica, visto que a empresa Torke efetivamente nunca teria se dedicado ao ramo de transportes. Todavia, tal premissa verifica-se equivocada, uma vez que, a partir da farta documentação acostada aos autos, não houve o elemento normativo da fraude para configuração do tipo objetivo. A obtenção de financiamento por parte de Valdirene, por meio da empresa Torke, para favorecer a empresa Veloz, considerado contrato de prestação de serviços de frete para a Agrícola Jandelle, incorporada pela empresa JBS, já era de conhecimento da instituição financeira antes da aprovação da operação e da concessão do financiamento. Segundo as Súmulas de Operação de Crédito (fls. 56/69 - apenso I) emitidas pelo Banco do Brasil S.A., há parecer favorável com expressa menção à existência de termo de prestação de serviços ou locação firmado com a Veloz(A) (...). A finalidade da presente solicitação é o financiamento de 5 (cinco) caminhões/semi-reboques no valor de R\$ 2.935 mil (sic). Informou ainda que a Torke firmou contrato de cessão dos veículos com a Veloz Empreendimentos e Participações e Administração de Bens Ltda, no valor total de R\$ 8.250 (mil), com parcelas mensais de R\$ 75 mil pelo prazo de 110 meses. A empresa Veloz tem como administrador o sr. Adelino Marcos de Marchiori, irmão da administradora da Torke Empreendimentos, Valdirene Aparecida Marchiori. Segundo agência, a empresa não possui CNPJ registrado na Receita Federal. Foi solicitada inscrição. A empresa Veloz firmou contrato de prestação de serviços de transporte com a empresa agrícola Jandelle S.A., pertencente ao grupo Big Frango, sem valor fixado (somente foram estipulados valores de fretes) e com parcela de sessenta meses, renováveis (...). Além disso, o item 5.K da Súmula de Operação de Crédito (fls. 62/63 - item 5) condiciona a aprovação do contrato à indicação do Banco do Brasil S.A. como receptor dos créditos decorrentes do termo de prestação de serviços e locação firmado com a Veloz, in verbis: Acolher termo emitido pela Torke Empreendimentos e Participações Ltda., comprometendo-se a indicar o Banco do Brasil como receptor dos créditos decorrentes do Termo de Prestação de Serviços e/ou Locação firmado com a empresa Veloz Empreendimentos Participações e Administrações de Bens Ltda. Desse modo, não há como se falar que a alteração do objeto social induziu em erro a instituição financeira, uma vez que em nenhum momento houve pretensão por parte dos acusados de esconder ou camuflar tais fatos para a obtenção do financiamento. Vale dizer que o elemento normativo da fraude consiste no engano malicioso, no embuste, estratégia, ardil ou qualquer outro artifício de má-fé voltado ao intento de obtenção de financiamento, como a utilização de documentos falsos ou adulterados. A situação verificada no caso concreto, no entanto, não se trata de fraude (ardil) utilizada para a obtenção do financiamento, mas sim de adequação do contrato social para a concessão do financiamento pretendido. Nesse sentido, esclarecedor o relato de Valdirene, ainda na fase investigativa (fls. 92/97), na qual afirma que, no ano de 2013, em razão de seu irmão Adelino e seu marido, Evaldo Ulinski, terem vislumbrado o transporte de cargas como um bom negócio, decidiu adquirir cinco caminhões para a Torke que os alugaria à empresa Veloz, de propriedade de Adelino, sem pretensão de operá-los, nas com intuito de lucrar com o aluguel dos veículos. Na época, manifestou expressamente as orientações do gerente da instituição financeira, na qual foi solicitada que: alterasse o objeto social da empresa Torke, pois deveria ter no objeto o transporte de cargas; b) o contrato de locação de veículos da Torke com a Veloz; c) o contrato de prestação de serviços com a Veloz com a Jandelle; d) certidões de imóveis que demonstravam o potencial da empresa Vale ressaltar que o contrato de financiamento foi analisado por vários comitês responsáveis e considerado viável. Além disso, vários funcionários da instituição financeira, os quais teriam atuado diretamente no financiamento tratado nestes autos, esclareceram que a operação teria sido regular e observado as cautelas de praxe. Dentre eles, Marcelo Nobuhiko Shimamoto, responsável pela elaboração da Súmula de Análise de Risco e Pedido de Crédito nº 2013/0005472 (fls. 337 do Apeno I, Volume II), bem como comitê constituído por Mauricio Macoto Tinen e Oscar Yassuo Sawae. Este último, inclusive, respondeu que a triangulação pretendida não é algo incomum e afirmou já ter analisado e aprovado operações semelhantes (fls. 52/53). Geroncio Paes de Luna Filho, por sua vez, ouvido em sede policial na condição de Superintendente do Banco do Brasil S.A. que atuou diretamente no caso, confirmou que deu parecer favorável para o referido financiamento, como o fez em outras operações semelhantes, e disse que a Torke contratou o empréstimo já como objetivo de adquirir os caminhões e carretas para locá-los a empresa Veloz que prestava serviço para a Jandelle S.A., não havendo, no caso, sublocação dos bens adquiridos e nem interferência de superiores hierárquicos para a aprovação da operação (fls. 54/55). Não bastasse o financiamento ter sido submetido a rigorosa análise pela instituição financeira, ainda foi produzido relatório pelo próprio BNDES atestando a regularidade da operação de financiamento, conforme se depreende abaixo: Após a análise da documentação encaminhada pelo Agente Financeiro, exigida na Circular do Produto BNDES Fiança, e a realização de visitas físicas para a verificação in loco dos equipamentos financiados, foi constatada a regularidade da operação de financiamento (fls. 339). Assim não sendo possível verificar a existência de fraude, assim como a existência de dolo, anteriores a obtenção do financiamento, o fato ora

averiguado evidentemente não constitui crime. Para a caracterização do delito previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, seria necessário que a fraude ocorresse anteriormente à liberação do crédito, justamente para que o credor, induzido a erro, liberasse o financiamento (RHC 10.549/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 18/06/2001, p. 156). Somando-se a todo exposto, em que pese o delito em comento seja formal, não houve lesão ao patrimônio da instituição financeira, diante da inexistência de notícia de inadimplemento da operação de financiamento, e nem risco de credibilidade ou de abalo ao funcionamento do mercado financeiro, não havendo, desse modo, lesão ou perigo aos bens jurídicos protegidos pela norma penal. Vale ressaltar, ainda, que o Ministério Público Federal, por ocasião da denúncia, não arrolou testemunhas e nem postulou pela produção de novas provas em instrução processual, não havendo possibilidade de, em juízo, sob o crivo do contraditório, haver produção de provas suficientes a afastar a atipicidade da conduta para o fim de fundamentar uma sentença condenatória contra os réus, pois, conforme lição da doutrina, em sede processual penal vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade dos acusados além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza (Renato Brasileiro de Lima, Curso de Processo Penal, página 1.510). Esclareço, por fim, que deixo de apreciar a preliminar de suspensão do andamento do feito até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça a respeito do recebimento da denúncia, tendo em vista que a absolvição sumária revela-se medida patente e mais favorável aos acusados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VALDIRENE APARECIDA DE MARCHIORI, ADELINO MARCOS DE MARCHIORI e ALEXANDRE DE MELO CANIZELLA e os ABSOLVO SUMARIAMENTE da prática do crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c o artigo 29 do Código Penal, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como o trânsito em julgado, ao SEDI para os devidos registros e anotações. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. São Paulo, 08 de outubro de 2019. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA JUIZ FEDERAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001212-34.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JUSCELINO MORAES

DECISÃO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço do executado no sistema WEBSERVICE.

Caso o endereço cadastrado seja diferente do diligenciado (ID nº 9496520), cite-se por meio postal.

Caso o endereço seja idêntico, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014116-18.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequente, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001531-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: PATRICIA TABAJARAS SANTOS

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002972-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA LEONARDO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006786-38.2017.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020695-16.2018.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: OFTALMOCLINICA GONZALEZ SC LTDA

DECISÃO

Intime-se o Exequirente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001475-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: PEDRO LUIZ VIEIRA DE CARVALHO

DECISÃO

Proceda a Secretária à consulta do endereço do Executado no sistema WEBSERVICE.

Caso o endereço cadastrado seja diferente do diligenciado, cite-se por meio postal.

Caso o endereço seja idêntico, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001166-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSAFÁ DE SOUZA BISPO

DECISÃO

Proceda a Secretária à consulta do endereço do Executado no sistema WEBSERVICE.

Caso o endereço cadastrado seja diferente do diligenciado, expeça-se novo mandado para penhora de bens.

Caso o endereço seja idêntico, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018052-85.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente de suspensão deste feito até decisão definitiva nos autos da ação anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal.

Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053108-12.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLFO FRANGIONI MARTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, RACHID SALUM - SP32296
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra-se a decisão retro. Aguarde-se, no arquivo - sobrestado, o pagamento dos honorários advocatícios, decorrente de condenação em processo de FGTS.

Intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-80.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5012111-57.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRAMO HAZAN e outros

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KARINYSANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOCCUZZI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KARINYSANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOCCUZZI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, archive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se abaixo como findo.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001563-36.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo do executado ao feito, dou-o por citado.

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000446-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 21574056: diante do tempo decorrido, apresente o executado documento comprobatório do registro da apólice na Susep.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0012238-27.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GF MACHINING SOLUTIONS MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMAURY MACIEL - SP212481, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRASILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036266-98.2007.403.6182 (2007.61.82.036266-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0757697-22.1985.403.6182 (00.0757697-8)) - MAURO ANTONIO FERRI (SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Ato contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 369, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda, mediante preenchimento de GUIA DARF, Código de Receita 2864. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044718-29.2009.403.6182 (2009.61.82.044718-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-80.1999.403.6182 (1999.61.82.000460-9)) - TENIS CLUBE PAULISTA (SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER) X INSS/FAZENDA (Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários fixados às fls. 176/179, com trânsito em julgado certificado às fls. 227.

O cumprimento da ordem de bloqueio de fls. 246, com vistas à satisfação do cálculo apresentado pela União às fls. 233/243, resultou na contrição de valor superior ao apurado.

Pura a parte executada, então, pelo desbloqueio do valor excedente (fls. 264/267).

É a síntese do necessário.

DECIDO. Antes de proceder à análise do pedido às fls. 264/267, faz-se necessário apurar o valor devido a título de honorários.

O provimento jurisdicional que fixou a verba honorária é inequívoco ao estabelecer o cálculo na ordem de 1% sobre o valor da execução atualizado.

Assim, nos termos dos extratos de fls. 235/236, é indene de dúvidas que o valor devido à época do cálculo é de R\$ 6.106,34 em março/2017.

Remanesce, todavia, a necessidade de calcular o valor atualizado na data do bloqueio realizado por meio do sistema BacenJud em 27/09/2019 (fls. 263), a ser atualizado nos termos da tabela de correção monetária elaborada em conformidade com o manual de cálculos no âmbito da Justiça Federal - CJF.

De acordo com as regras vigentes em setembro/2019 para a atualização do valor da causa, e nos termos da tabela reproduzida a seguir, o cálculo se dá mediante a multiplicação do valor devido em março/2017 pelo índice relativo ao mês, resultando no valor de R\$ 6.635,38 para o mês da contrição eletrônica realizada via BacenJud (6.106,34 x 1,0866379684).

Diante do exposto, DEFIRO em parte o pedido de fls. 264/267 formulado pela parte executada para determinar o imediato desbloqueio do valor excedente ao resultante do cálculo realizado na presente decisão.

Proceda-se à transferência para a conta do Juízo do valor devido a título de honorários à data do bloqueio realizado às fls. 263, nos termos do cálculo realizado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014466-67.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036900-89.2010.403.6182 ()) - NELSON SCHINDLER (SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 110, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda, mediante preenchimento de GUIA DARF, Código de Receita 2864. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031640-89.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-62.2013.403.6182 ()) - FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia indicada às fls. 138, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda, mediante pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA X ALMIR VESPA JUNIOR X ARNO DA SILVA (SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP296816 - JULIANA MAGGI LIMA E SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP296879 - PATRICIA BURANELLO BRANDÃO)

Às fls. 32/33 destes autos foi certificada a existência de processo falimentar da empresa executada.

Promovida vista ao exequente, este se manifestou pela suspensão do processo até o término do processo falimentar (fls. 36).

Instada a esclarecer se houve habilitação no referido processo, o exequente informou que foram adotadas as providências cabíveis naqueles autos (fls. 39).

Às fls. 40/41, este Juízo determinou o prosseguimento do feito em relação aos coexecutados. Foram penhorados os imóveis de propriedade do sócio coexecutado JOÃO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA, representados pelas seguintes matrículas: 19.938 do CRI de Campos do Jordão/SP (fls. 151); 61.516 do 13º CRI/SP (fls. 200/201); 13.139 e 79.603 do CRI de Guarujá/SP (fls. 217/218); 24.301, 24.302, 24.303 e 24.304 do 1º CRI de Uberlândia/MG (fls. 224/228). O coexecutado JOÃO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA alegou que o imóvel de matrícula 61.516 era bem de família e requereu o levantamento da penhora (fls. 415/423 e 428). Sobreveio a notícia do falecimento do coexecutado JOÃO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA (fls. 446/447). Às fls. 451 este Juízo intimou a exequente para informar acerca da existência de elementos que justificassem a manutenção dos sócios no polo passivo do feito. Por seu turno, a exequente informou a impossibilidade de redirecionamento/prosseguimento do feito contra os ex-sócios e/ou ex-administradores da falida, bem como requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfecho do processo falimentar (fls. 468/474). Foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 19.938 do CRI de Campos do Jordão/SP em decorrência de sua arrematação em processo trabalhista (fls. 518). Diante da manifestação da Fazenda Nacional, de rigor a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda. Por consequência, devem ser liberados os imóveis que permanecem constritos nos autos. Expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis acima mencionados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos coexecutados do polo passivo, bem como para acrescer ao nome da empresa executada a expressão Massa Falida. Por fim, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0059712-14.1999.403.6182 (em apenso), dos embargos à execução fiscal n. 0028125-32.2003.403.6182 e dos embargos de terceiro n. 0028264-95.2014.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054915-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP010208SA - SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre os apontamentos da União de fls. 194/195. Após, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007189-44.2007.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058453-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058453-3)) - FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Ato contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 211, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda, mediante preenchimento de GUIA DARF, Código de Receita 2864. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001976-81.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033023-15.2008.403.6182 (2008.61.82.033023-1)) - DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X FAZENDA NACIONAL X DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA

Fls. 69: Indefero o pedido de intimação por edital, tendo em vista que a Embargante está representada nos autos por procurador constituído. Destarte, intime-se a Embargante, novamente, ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada conforme o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fls. 56. Publique-se. Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016173-43.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DESPACHO

Id 22980421: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrem-se os patronos da empresa executada para fins de publicação, nos termos requeridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001881-53.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MICHELLY ARES BENETERO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

DESPACHO

Ante a certidão de ID 21869721, cumpra-se o despacho de ID 15583222, cancelando-se a petição de ID 12300218.

Após, vista à parte exequente a fim de requerer o que entender devido.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010590-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MICHELLY ARES BENETERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

ID 19773853 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou caso deive de apresentar cópia da petição inicial, CDA's e comprovante de garantia, relativos à execução fiscal nº 5001881-53.2018.4.03.6182, tomemos os autos conclusos para extinção.
São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012297-46.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SYSTEM TRAINING ENGENHARIA LTDA. - ME

DESPACHO

Id. 20940094 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005459-58.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 16989846 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado, dou a presente execução por garantia.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Determino, ainda, quo 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP (ID nº 11320908), providencie a sustação do protesto, exclusivamente no que concerne à CDA albergada por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício.

Após, intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003024-14.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID nº 17161012 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003897-77.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID nº 17282586 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014279-32.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA SAMPADIRETRIZ EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 11128202. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NOVA SAMPADIRETRIZ EDITORA LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição.

A exequente ofereceu manifestação de ID nº 16991765.

É o relatório.

DECIDO.

A exequente reconhece a ocorrência da prescrição do crédito tributário, inexistindo controvérsia a respeito do tema (ID nº 16991765).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado.

No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012445-91.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO QUADRINI CASTILHO, LUIZ EDUARDO QUADRINI CASTILHO

DESPACHO

Id. 17189176 - Ante a citação de Id 10950292, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LUIZ EDUARDO QUADRINI CASTILHO - CNPJ 09.507.364/0001-37, citado conforme certidão de Id 10950292, no limite do valor atualizado do débito (Id. 16042094), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000207-11.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO CINEMA

EXECUTADO:RIMO ENTERTAINMENT INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

DESPACHO

ID nº 17704910 - Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000829-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID nº 17309878 e anexos - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004069-19.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

ID nº 17032138 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando com a garantia ofertada, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057784-86.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALPAFER INSUMOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENY SENDROVICH - SP184031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (ALPAFER INSUMOS LTDA - ME) para, em 10 dias, apresentar planilha com o cálculo atualizado dos honorários devidos pela Fazenda Pública.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016209-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL FARMED LTDA

DESPACHO

ID nº 18017140 e anexos - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010696-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 17644172 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006556-93.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Id 17258041 - Cumpra-se a decisão de Id 16908220, abrindo-se vista à executada.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001752-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID nº 11291257 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado (ID nº 11291255), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013784-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO - SP394876

EMBARGADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de que a execução fiscal nº 5012732-20.2019.4.03.6182 se encontra integralmente garantida, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar o documento acima mencionado, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019145-83.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal de nº 5015390-51.2018.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005059-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCELO LUIZ FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, considerando-se o endereço de ID 15166523, determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida ao JUÍZO DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP para que se proceda à citação do executado MARCELO LUIZ FERREIRA (CPF 283.949.868-54), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento da dívida ou a garantia da execução, para fins de satisfação do débito indicado na petição inicial, mais acréscimos legais, cobrado pela parte exequente CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se: à penhora de bens de propriedade do coexecutado, em tantos quantos bastem para satisfação da dívida; ao registro da penhora nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação dos bens penhorados; à intimação do cônjuge do coexecutado, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; e, por fim, à intimação do coexecutado da penhora realizada para fins de oposição de embargos.

Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados e, se necessário, à realização de novas penhoras até liquidação do débito.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007532-32.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MERKSIONERIA LINBERT SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, expeça-se a carta precatória.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005479-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CORREA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004543-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA ROSA FONTARBA DE MEDEIROS

DESPACHO

ID. 18748172 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006270-18.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 19680663 – Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial (ID. 2716730) e respectivos endossos apresentados (ID. 5071697 e 13303582) para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO a devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Ante o teor da certidão de ID. 22367600, deixo de intimar a executada para os fins do inciso III, do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008479-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVANGELINA DE PAIVAMIER

DESPACHO

Id. 16550091 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010001-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MAURICIO GODINHO

DESPACHO

Id. 16357193 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006710-14.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: J.I. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID. 19409215 - Preliminarmente, intime-se a parte exequente para informar e comprovar a natureza do débito executado, haja vista que a Certidão de Dívida Ativa apresentada faz referência a anuidade e multa por infração, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013479-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: JBS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JBS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de natureza cautelar em caráter antecedente, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, apta, em tese, a assegurar os créditos tributários objeto de futura execução fiscal.

A União foi intimada para oferecer manifestação conclusiva, no prazo de cinco dias, acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela requerente, nos termos do art. 10, *caput*, do CPC (ID nº 16833613).

Consoante os termos do ID nº 17298566, a União aceitou o seguro garantia judicial apresentado no presente feito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Por seu turno, conforme manifestação de ID nº 18621422, a União noticiou o ajuizamento da execução fiscal nº 5016808-87.2019.4.03.6182, informando a insuficiência do valor albergado pelo seguro garantia judicial outrora apresentado, tendo em vista o acréscimo legal oriundo da distribuição do processo executivo, bem como requerendo a intimação da parte autora para o devido endosso da referida apólice.

No ID nº 18701759, determinei a intimação da requerente para manifestação acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento deste feito, tendo em vista a aceitação da apólice de seguro garantia judicial apresentada diretamente nos autos da execução fiscal de nº 5016808-87.2019.4.03.6182, conforme decisão trasladada para este feito (ID nº 22460715).

Devidamente intimada, a requerente requereu a extinção do feito, em face da falta de interesse de agir em razão da perda superveniente do objeto (ID nº 18789102).

Por sua vez, a União requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, também em virtude da perda superveniente do interesse processual da requerente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante decisão proferida no ID nº 18699761 da demanda fiscal nº 5016808-87.2019.4.03.6182, trasladada para este feito conforme ID nº 22460715, a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela requerente foi aceita.

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da requerente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que a presente ação objetivava tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal, sem esquecer que a Fazenda dispõe de prazo legal para a propositura da ação de execução, podendo assim proceder até o último dia previsto na legislação de regência.

A par disso, eventual condenação em verba honorária será devidamente arbitrada nos autos dos embargos à execução fiscal, se opostos, nos quais a controvérsia será dirimida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistemática do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável - vinculante.

2. Observa-se, no caso dos autos, que o bem oferecido em caução de propriedade da parte autora (imóvel situado à Rua Albino de Russi, 61, Distrito Industrial Maria Lúcia Biagi Americano, Sertãozinho/SP, com área total de 3.000 m² e área construída de 1.666,07 m², avaliado em R\$ 4.000.000,00), mostra-se suficiente para garantia de futura execução dos débitos no total de R\$ 1.264.55,68 com data de inscrição em 27/08/2011.

3. Por conseguinte, não havendo impugnação pela União do montante da dívida, tampouco da avaliação do imóvel, a parte autora faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), referente aos débitos 35.255.475-0, 37.255.477-6 e 37.255.478-4 até o efetivo ajuizamento da futura execução fiscal pela Requerida, na qual o ora Requerente demonstrará, em sede de embargos à execução fiscal, à exaustão, o descabimento da cobrança fiscal em voga.

4. Indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal.

5. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1834524 - 0000910-15.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. O provimento jurisdicional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal. Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora.

3. Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal.

4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002. Precedentes.

5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdicional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

6. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, Ap - APELAÇÃO - 5004465-25.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

- Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).

- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes.

- Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsons di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.

- Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do esaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.

- Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos.

- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506871 - 0005683-18.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 - g.n.)"

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a requerente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013011-74.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

IDs nºs 10268133, 12966744, 17998541 e 18639758. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item VI da página 12 do ID nº 10268133.

ID nº 10268133, página 12, item VI, subitem b. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

ID nº 10268134, 17998543 e 17998544. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372 do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002037-75.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 2551454. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, tendo em vista a presença de causa suspensiva da exigibilidade do débito em execução ao tempo da propositura da presente demanda fiscal, consistente no depósito do montante integral da dívida realizado nos autos da ação anulatória nº 0025120-97.2016.4.03.6100, distribuída perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, motivo pelo qual requer a extinção da execução fiscal. Alternativamente, requer a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da ação anulatória mencionada.

AANS ofereceu manifestação no ID nº 3386576, requerendo a suspensão da demanda fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0025120-97.2016.4.03.6100, distribuída perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

No ID nº 13221704, restou certificado nos autos a juntada das fichas cadastrais da JUCESP em nome das empresas Notre Dame Seguradora S/A (CNPJ nº 62.498.803/0001-75) e Notre Dame Intermédica Saúde S/A (CNPJ nº 44.649.812/0001-38), conforme documentos do ID nº 13221747.

No ID nº 13225948, diante da notícia da incorporação de Notre Dame Seguradora S/A (CNPJ nº 62.498.803/0001-75) por Notre Dame Intermédica Saúde S/A (CNPJ nº 44.649.812/0001-38), conforme ID nº 2551454, determinei a intimação da exequente para a apresentação de manifestação conclusiva acerca da Súmula nº 392 do STJ, tendo em vista a informação de que a incorporação ocorreu antes da propositura da presente demanda.

AANS requereu o regular prosseguimento do feito em face da empresa incorporadora Notre Dame Intermédica Saúde S/A (ID nº 13355716).

Instada (ID nº 16920503), a excipiente apresentou manifestação, conforme ID nº 2550915.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

De acordo com a dicação da Certidão de Dívida Ativa de fs. 01/02 do ID nº 831101, o débito de natureza não tributária vencido em 21.11.2016 foi inscrito na Dívida Ativa em 27.01.2017.

A par disso, a referida CDA indica claramente como devedora a pessoa jurídica **NOTRE DAME SEGURADORAS/A**.

Em consonância com os dizeres dos documentos dos IDs de nºs 2551492 e 2551494, a devedora originária, **NOTRE DAME SEGURADORA S/A**, foi incorporada pela empresa **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** no ano de 2015, muito antes, portanto, da propositura da presente demanda fiscal.

A incorporação foi devidamente registrada, conforme averbação de nº 236.597/15-2 (sessão de 02/06/2015), constante da cópia da ficha cadastral da JUCESP em nome da empresa **NOTRE DAME SEGURADORAS/A** (ID nº 13221747).

Assim, ao tempo da inscrição do débito na Dívida Ativa (ano de 2017) e da propositura desta demanda fiscal (ano de 2017), a empresa constante da CDA, Notre Dame Seguradora S/A, não mais existia, visto que incorporada pela excipiente, Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Em outro plano, ao contrário do que afirma a ANS, a exequente guardava plena condição para identificar corretamente o devedor ao tempo da inscrição do débito e propositura da ação fiscal, visto que o ato de incorporação há muito havia sido registrado na JUCESP (ano de 2015).

Logo, não se justifica a indicação da devedora originária (**NOTRE DAME SEGURADORA S/A**) na Certidão de Dívida Ativa e tampouco na inicial da execução fiscal em face dela, haja vista que, com a incorporação, referida pessoa jurídica deixou de existir, respondendo a incorporadora pelas obrigações tributárias.

É evidente, portanto, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa apresentada, visto que nela deveria ter constado expressamente o nome da incorporadora, o que não se efetivou.

A par disso, nos termos da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é factível a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo após a distribuição da demanda fiscal.

A propósito, promovo a transcrição da referida Súmula:

“Súmula nº 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”

Assim, a execução não pode prosseguir, dada a nulidade inconteste da Certidão de Dívida Ativa.

No sentido exposto, transcrevo aresto que porta a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A empresa executada encontrava-se extinta, por incorporação, devidamente comunicada aos órgãos competentes, anteriormente à lavratura do auto de infração e subsequentes inscrições dos débitos e das expedições das CDAs, como demonstram os registros realizados perante a JUCESP e a certidão de cancelamento de CNPJ. 2. Reconhecida a nulidade dos títulos executivos por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, a teor da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça e das provas carreadas aos autos. 3. Prejudicado o exame da prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 – AI 0002547-71.2012.4.03.0000 – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 22/11/2012, QUARTA TURMA)”

Logo, verificada a nulidade da CDA, é de rigor a extinção da presente demanda fiscal.

Processo Civil.

Ante o exposto, **reconheço, de ofício**, a nulidade da certidão de dívida ativa aqui executada. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com amparo no art. 803, I, do Código de

Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema que deu origem à extinção da presente demanda fiscal.

Diante do conteúdo desta decisão, considero prejudicado o exame dos temas remanescentes articulados pela executada em sede de exceção de pré-executividade.

Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

Sentença Tipo A – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002414-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 493/762

DESPACHO

ID's nºs 19993767 e 19993791 - Diga a exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RONALDO CARTOLARI

DESPACHO

ID nº 15154008 - Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000584-09.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036425-02.2011.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL INDL/LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS)

Vistos, etc. Cuida de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, que embasa a Execução Fiscal nº 0036425-02.2011.403.6182. Narra a Embargante, em suma, que firmou contrato de empréstimo de captação de recurso estrangeiro, como benefício de isenção tributária de imposto de renda, por contar a operação com o prazo médio de amortização de 96 meses, mas conforme entendimento do Fisco, esse direito foi perdido em face da inobservância desse prazo. Aduz a ocorrência de decadência à desconstituição da operação de mútuo, como consequência da lavratura do auto de infração, após o decurso de mais de cinco anos da assinatura do referido contrato, em maio de 1997. Argumenta que a antecipação parcial da devolução do empréstimo ocorreu em 22/05/2005, sendo que, na ocasião, informou ao Banco Central que a operação se dera de forma equivocada, requerendo a repatriação do valor, o que lhe fora negado. Diante disso, efetuou o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a parcela não abrangida pela isenção condicional. Alega a legalidade da operação e a manutenção do direito à isenção, vez que, dos US\$150 milhões de dólares emprestados, foi antecipado apenas o pagamento do equivalente a US\$7.350 milhões de dólares, de modo que a maior parte da quantia mutuada foi devolvida ao exterior somente após o prazo de 96 meses, dando cumprimento à condição para a fruição da isenção. Invoca a aplicação do princípio da insignificância, posto que a não fruição do benefício se deve a omissão das autoridades brasileiras, que não permitiram o regresso dos valores. Sustenta que na apuração do débito exequendo o valor pago a título de IRRF foi desconsiderado, não havendo a devida compensação, bem como suscita a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, resultante da imprecisa e confusa tipificação do ilícito fiscal supostamente praticado. Argumenta com o caráter confiscatório das multas aplicadas, fixadas em patamar desarrazoado e desproporcional e a inaplicabilidade da taxa Selic. Juntou documentos. Embargos recebidos com a suspensão da execução (fls. 86). A embargada apresentou impugnação (fls. 89/313), na qual esclareceu que o contrato contava com as opções de put (antecipação do vencimento principal pelo credor) e call (antecipação do vencimento principal pelo devedor), as quais se exercidas (o que poderia ser feito a partir do final do quinto ano), acarretariam a perda do benefício fiscal, com a incidência do imposto de renda sobre toda a dívida, conforme expressamente alertado no Certificado de Registro de Empréstimo B41/00747. Alegou que, exercida a operação de PUT, em 22/05/2002, houve pedido de retorno da operação ao status quo ante, como repatriamento da quantia indevidamente remetida, o qual foi indeferido pelo BACEN por falta de amparo legal. Tal fato, acarretou a incidência do IRRF sobre a remessa de juros já efetuada e a perda do direito à isenção. Aduz que houve a lavratura do auto de infração, ante a não comprovação do pagamento do IRRF, sendo que na esfera administrativa, após regular procedimento, os créditos foram definitivamente constituídos, à alíquota de 12,5%, acrescidos de multa de ofício de 75%. Afirma a incoerência de decadência, posto que os fatos geradores ocorreram nas respectivas datas das remessas de juros pagas como serviço da dívida (19/11/2002 a 18/05/2005), tendo sido a Embargante notificada do auto de infração em 31/05/2007. Aduz que a interpretação da norma de isenção deve ser literal e a legalidade da perda da isenção, vez que a Embargante pactuou o resgate das notas emitidas em 8 anos, mas efetuou a amortização antes desse prazo. Argumenta com a inaplicabilidade do princípio da insignificância, afeta ao direito penal, vez que a infração tributária independe da intenção do agente e da extensão de seus efeitos; a legalidade da conduta da autoridade cambial; a indevida compensação pretendida, sob o fundamento de que a atuação considerou apenas as parcelas de juros correspondentes ao restante de capital emprestado; a legalidade na condução do contencioso administrativo; o caráter objetivo do fato tributável; a legitimidade da multa de ofício e da taxa Selic. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 321/338. A Embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 318/320) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 361/365). Deferida a prova pericial por despacho à fls. 366/367. Questos às fls. 368/374. Laudo pericial às fls. 402/416. Manifestação das partes às fls. 436/438 e 439/442. É a síntese do necessário. Decido. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertedo. No tocante à decadência, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na incoerência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184. Desses se da inicial, que o contrato de empréstimo para captação de recurso estrangeiro, firmado pela Embargante, estabelecia condição resolutive, de modo que o direito de lançar o imposto somente exsurgia para o fisco a partir do exercício da operação PUT, em 22/05/2002, sendo as remessas de juros pagas como serviço da dívida efetuadas nas datas de 20/05/2002 e entre 19/11/2002 e 18/05/2005 (fls. 159 e 163/169). No caso em análise, incide o prazo decadencial do artigo 150, 4º do CPC, vez que incoerente dolo, fraude ou simulação, bem como que a Embargante efetuou o recolhimento do imposto devido na operação. Considerando que a Embargante foi notificada da autuação em 31/05/2007, há que ser reconhecida a decadência apenas relativamente aos fatos geradores de 20/05/2002. Conforme observou o Perito, no item 7.5.3 da resposta aos quesitos (fls. 414), a exigência relativa ao período de 20/05/2002 consta do auto de infração e foi cancelada pelo Acórdão nº 3401-00.092 do Conselho de Contribuintes, que reconheceu a decadência desse fato gerador. Entretanto, o CARF restabeleceu tal exigência, ainda que esse valor não conste da CDA, devendo assim ser afastada. No mérito. Os créditos tributários exequendos têm como origem o contrato de empréstimo, firmado em maio/1997, pelo qual a empresa incorporada pela Embargante (Arisco Produtos Alimentícios Ltda) captou, no exterior, a importância de US\$150.000.000,00, por meio da emissão de Fixed Rate Notes, com prazo de amortização de 96 meses, vencível em 22/05/2005. Referido contrato foi registrado no Banco Central do Brasil, através do Certificado de Registro de Empréstimo nº B41/00747 (fls. 128/136) e permitiu o usufruto do benefício de isenção tributária do imposto de renda retido na fonte, previsto na Lei 9.481, de 13/08/97, verbis: Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses; Trata-se, como se vê, de benefício fiscal atrelado a condição resolutive (artigos 116, inciso II e 117, inciso II, do CTN) consistente no prazo médio de amortização de, no mínimo, 96 meses, findo o qual, ter-se-á por implementada a condição para a aquisição definitiva do direito. De seu turno, o descumprimento da condição - amortização no prazo inferior a 96 meses - permitirá a integral tributação, conforme previsto no artigo 702 do Decreto 3000/99 (RIR/99): Art. 702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28). Nota-se das observações inseridas no item 11 do Certificado (fl. 132), que ao final do quinto ano, contado da data do ingresso das divisas no País, poderia ser exercida a opção PUT (antecipação de vencimento do principal pelo credor) ou a opção CALL (antecipação do vencimento do principal pelo devedor), com a incidência do Imposto de Renda (conforme item 8, fl. 130). Havia, portanto, potencial possibilidade da perda da isenção (embora não fosse esse o plano da Embargante), em razão da previsão contida no item em destaque. Destarte, ao término do prazo de cinco anos, nos termos acima descritos, em 22/05/2002, foi exercida a opção PUT por um dos credores das notas, no valor de US\$7.350.118,75, fato que acarretou a perda do benefício fiscal, posto que descumprido o prazo de amortização mínimo de 96 meses, contra o que se insurge a Embargante. Nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente. Nesta senda, constata-se que a isenção conferida abrangia os valores totais ingressos no País, condicionada à amortização das notas de crédito no prazo médio mínimo de 96 meses. Essa era a condição para o usufruto do benefício tributário. A isenção restou, assim, resolvida em face da amortização parcial dessas notas, não havendo previsão legal, nem contratual para o fracionamento pretendido. Por conseguinte, são devidos os tributos incidentes sobre a operação, outrossim suspensos. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar: PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. REDISCUSSÃO EM SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CAPTADO NO EXTERIOR. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO RECOLHIDO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, DO CTN. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1 - Preliminarmente, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. 2 - O inconformismo do embargante consubstancia em segundos

Embargos de Declaração com argumentos semelhantes aos do primeiro, buscando emprestar efeitos infringentes e manifestando pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível na referida via recursal, revela admissível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, 2º e 3º, do CPC/2015 (art. 538, parágrafo único, segunda parte, do CPC/1973), em virtude de seu caráter procrastinatório, não havendo, portanto, como afastar a penalidade aplicada, já que se trata de hipótese em que houve injustificada interposição dos segundos embargos pelo mesmo embargante visando rediscutir a decisão. 3 - A teor do art. 111 do CTN a interpretação da legislação tributária que outorga benefício fiscal deve ser literal. Assim, o imposto de renda é devido por não ter sido cumprido o prazo médio de amortização previsto em lei. 4 - Com a liquidação antecipada, verifica-se o não cumprimento do requisito para o aproveitamento do benefício fiscal. Portanto, devidos os tributos não recolhidos na ocasião dos respectivos fatos geradores, em conformidade com o disposto no caput do art. 144, do CTN. 5 - Ressalte-se que o instituto da denúncia espontânea se aplica ao tributo declarado por homologação, desde que o contribuinte pague antes o valor devido, pois a denúncia espontânea se embasa no conhecimento que é dado ao fisco de fato gerador até então não declarado, para o qual nenhuma iniciativa tenha sido ainda tomada, seja pelo contribuinte ou pelo Fisco. 6 - Conforme estabelece o art. 138, do CTN, nos casos em que o contribuinte se antecipa a qualquer ação do Fisco e, espontaneamente, reconhece a existência de débito não declarado anteriormente, acompanhado de seu recolhimento integral, acrescido dos juros, deve ser afastada qualquer penalidade. 7 - Recurso de apelação do autor parcialmente provido. 8 - Recurso de apelação da União desprovido. (TRF-3, Ap - 1900325 / SP, Relatora Juíza Federal convocada GISELLE FRANÇA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/03/2017) - destaque. Deste modo, não se pode atribuir ato algum de omissão às autoridades brasileiras. O indeferimento do pedido de repatriação dos valores pelo BACEN foi devidamente motivado, sendo indeferido por falta de amparo regulamento (fls. 139/141 e 143). Também não se aplica ao caso o princípio da insignificância, aplicável aos crimes tributários, por se tratar de valor expresso em milhões de dólares, que ultrapassa o quantum estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, na tese do Tema 157, de repercussão geral. Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Outrossim, embora a Embargante alegue cerceamento de defesa, não apontou nenhum ponto específico ao seu caso concreto, que demonstrasse a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão. Os documentos trazidos aos autos pela Embargada demonstram que a Embargante exerceu plenamente seu direito de defesa na esfera administrativa, o que resultou, inclusive, na redução da alíquota aplicável ao débito. O procedimento de atuação tributária divide-se, basicamente, em três etapas que se completam, quais sejam: termo de início de procedimento fiscal (intimação do contribuinte para apresentação de documentos e informações), termo de verificação e constatação de infrações (apuração de infrações e intimação para eventuais esclarecimentos) e o auto de infração. No termo de verificação fiscal foi devidamente apurada a ocorrência de infração, havendo a descrição do fato tributário com a respectiva capitulação legal, sendo os valores devidos pelo contribuinte contabilizados no auto de infração. Destarte, o fato de haver alguma desconformidade entre os dispositivos legais expressos no termo de verificação e no auto de infração, não é suficiente para invalidá-los, por não serem peças autônomas, mas parte integrantes do procedimento de atuação. Assiste razão à Embargante, quanto à alegada desconsideração do valor pago a título de IRRF, conforme apurou o Perito, em resposta ao item 7.5 dos quesitos: 7.5. Queiram os Srs. Perito e Assistente Técnico verificarem se o valor de IRRF recolhido pela Embargante foi considerado pelo Fisco Federal (Processo Administrativo nº 19515.001278/2007-15) para abatimento do IRRF exigido em relação aos juros remetidos nos períodos de 20/05/2002, 19/11/2002, 19/05/2003, 19/11/2003, 19/05/2004 e 18/05/2005. Em caso negativo, verificar se deveria ser abatido e informar qual seria o valor IRRF supostamente devido se fosse abatido o montante de IRRF já recolhido. 7.5.1. Negativo, o Fisco não abateu IRRF calculado sobre remessa de parcela antecipada de empréstimo, recolhido pela Embargante no montante de R\$1.426.831,38 PA 22/05/2002 (fl. 146). 7.5.2. Há que se observar que o contribuinte recolheu em 22/05/02 IRRF sobre os juros do capital restituído referente a todo o período em que esta fração do capital ficou de sua posse, enquanto que o fisco apurou o IRRF sobre os juros pagos após esta data (portanto incidente sobre o capital remanescente). Os IRRF cobrados sobre os juros pagos em 20/05/2002, que incidiram sobre os juros de todo o capital emprestado, (inclusive sobre a fração restituída) geraram um bis in idem em relação aos juros sobre o capital restituído que foram pagos em 22/05/02. 7.5.3. Deve-se observar que a exigência ao período de 20/05/2002 consta do Auto de Infração lavrado (fls. 378 do PA 19515.001278/2007-15) e foi cancelada pelo Acórdão nº 3401-00/092, do Conselho de Contribuintes, que reconheceu a decadência desse fato gerador (fl. 306 dos Embargos à Execução Fiscal). No entanto, ao julgar o Recurso Especial do Fisco, o CARF restabeleceu tal exigência (Acórdãos às fls. 620/632, 689/692 e 724/725), ainda que esse valor não conste da CDA - CD juntado à fl. 374). 7.5.4. Em sendo considerado devido o IRRF sobre a remessa de juros realizada em 20/05/2002, originalmente cobrado pelo fisco no valor de R\$2.991.630,93 ajustado para R\$2.493.025,78 em função da redução da alíquota de 15% para 12,5%, então, deste montante deverá ser abatido o IRRF sobre os juros da fração do capital restituído, recolhido pelo contribuinte e que no semestre que fechou em 20/maio/2002 correspondeu a R\$142.683,14. (fls. 414) Verifico que não há nos autos qualquer elemento capaz de confrontar a conclusão a que chego o Perito, acima reproduzida, pelo que merece ser acolhida para o fim de afastar o bis in idem. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte inopuntual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor inopuntual, o que não é admissível. A multa ex officio, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, fixada em 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, tem natureza punitiva caracterizada pelo descumprimento voluntário da obrigação tributária. Em que pese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ter se orientado no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional possui caráter confiscatório, autorizando a sua redução para o patamar de 20% (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015), no tocante à multa punitiva, as decisões firmadas no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Supremo Tribunal Federal orientam a manutenção do percentual estabelecido em Lei, por ausência de caráter confiscatório e inconstitucionalidade aparente. Nesse sentido, destaca os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO, ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a multa à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosas, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE-Agr 836.828, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 16.12.2014) SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MULTA PUNITIVA, 75% DO VALOR DO TRIBUTO, CARÁTER PEDAGÓGICO, EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para cobrir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a multa à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosas. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 602.686, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 9.12.2014) TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO, ANULATÓRIA, AUTO DE INFRAÇÃO, IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, OMISSÃO DE RENDIMENTOS, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, NULIDADE, INOCORRÊNCIA, DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, MULTA DE OFÍCIO, PERCENTUAL DE 75%, MANUTENÇÃO. 1. 7. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso como cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando toma impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecutórios do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 9. Apelação improvida. (TRF-3, AC 2196082, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 11/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, AÇÃO ANULATÓRIA, AUTO DE INFRAÇÃO, OMISSÃO DE RECEITA, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, VALIDADE DA MULTA PUNITIVA DE 75%, APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A despeito do quanto fundamentado na sentença, a apelação foi interposta com alegações genéricas de ofensa a princípios e regras e, no que especificas as razões, não foram lastreadas em provas nos autos capazes de desconstituir a presunção, que milita em favor dos atos administrativos. 2. De fato, embora se alegue que o Fisco agiu ilegalmente, vez que contrariou a prova contábil e fiscal derivada de sua escrituração, a autora apenas juntou, nos autos, cópia dos próprios procedimentos fiscais, que geraram os autos de infração. Não houve produção de qualquer outra prova para respaldar a alegação contida na inicial e reproduzida na apelação, logo inválvel reconhecer como legal ou inconsistente a omissão de receita apontada pela fiscalização como fundamento para as autuações sofridas pelo contribuinte. 3. A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual coninado pela legislação (75% artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e cobrir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente como espécie. 4. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2181374, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para pronunciar a decadência relativa aos juros com fato gerador de 20/05/2002 e determinar o abatimento do IRRF devido sobre a remessa de juros realizada em 20/05/2002 do montante devido a título de IRRF sobre a remessa de juros da fração do capital restituído, conforme apurado no laudo pericial que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas na forma da Lei. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0036425-02.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068844-70.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036957-68.2014.403.6182 ()) - INGRAM MICRO BRASIL LTDA (SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)
 Diante do tempo decorrido, preliminarmente, intime-se a Embargante para que informe se já houve o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0005124-28.2013.403.6130, bem como dos processos administrativos nºs. 10880.676036/2009-09 e 10880.676029/2009-07, no prazo de 15 (quinze) dias. l.

EXECUCAO FISCAL

0537960-31.1996.403.6182 (96.0537960-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER POLLONI (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento da dívida, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. l.

EXECUCAO FISCAL

0100280-38.2000.403.6182 (2000.61.82.100280-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES MATIAS E RAMOS LTDA ME (SP268793 - GUILHERME ROCHA LEO) X JOSE MATIAS RAMOS (SP360070 - ALEXANDRE MAGNO DE ANDRADE CERVO)

Volta o terceiro CELSO LUIZ FERMOSELLE TARTARI a requer o levantamento da construção havida sobre o veículo placas BGIJ-6385, o qual teve reconhecida sua alienação pelo juízo estadual, em negócio jurídico entabulado entre ele e o co-executado nesta sede, José Matias Ramos.

Os documentos carreados aos autos, a saber a sentença proferida alhures (fls. 128/171) e o recibo assinado pelos celebrantes (fls. 78/80), são suficientes ao acolhimento do pedido formulado, razão pela qual determino o

levantamento da penhora (fls. 36), promovendo a secretária a intimação do órgão de trânsito para o fim apontado.

Ressalte-se, para ciência do interessado, a existência de inclusão ou de limitação à propriedade do mesmo bem, conforme consulta efetuada no sistema Renajud, cuja anexa planilha integra esta decisão.

Quanto ao pedido formulado pelo executado (fls. 121), remeto-o aos órgãos da exequente, para que perante eles submeta seu pedido de acerto, dada a impossibilidade de transação, em sede judicial, da matéria em debate na causa.

Observe, com relação à matéria de fundo, que o lapso temporal havido enseja possa ter ocorrido a prescrição do crédito em cobro, razão pela qual determino a abertura de vista à exequente para que se manifeste a respeito, após vindo os autos conclusos para decisão a respeito.

Por fim, encaminhe-se cópia desta à E. Corregedoria Geral da 3ª Região, para os fins da mensagem eletrônica recebida nesta data.

EXECUCAO FISCAL

0001754-65.2002.403.6182 (2002.61.82.001754-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X EMPASE EMPRESAS ARGOS DE SEGURANCA LTDA X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A. X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVELIND/NACIONAL DE VELA LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CREDITO PROTEC BANK LTDA X EMPASE EMPRESAS ARGOS DE SEGURANCA LTDA X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO THAMER BRUTOS X CINTIA BENETTI THAMER BRUTOS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X NABIH KULAIF UBAID X PAULO VAZ CARDOSO X ELIZABETH FARSETTI X REGIANE LOPES PEREIRA X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO X ORLANDO MURACA X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X KIYOSI UMINO X JOSEPH WALTON JUNIOR X NASRALLAH SAAUDEEN X SOPHIE ROUSSEAU X RAFAEL NIEKUM(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

(Fls. 1109/1159) A questão atinente à legitimidade passiva dos coexecutados já foi apreciada na decisão de fls. 945/946. Outrossim, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Nesta senda, os coexecutados Escolta Serviços Gerais Ltda e James Silva de Azevedo não possuem legitimidade para agir em defesa da empresa Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, requerendo a liberação de seus bens, dada a ausência de norma autorizadora da substituição processual. Cite-se a coexecutada Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, no endereço indicado às fls. 1167. Expeça-se mandado de intimação do depositário José Dib, no endereço indicado às fls. 1172, para que informe o paradeiro dos bens penhorados às fls. 939/942, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 813/835, no endereço indicado às fls. 1169. Sempre julgado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados às fls. 1071/1108 para conta judicial à ordem deste Juízo, e intime-se as partes. Por fim, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos para posterior exame do pedido de penhora sobre o faturamento das coexecutadas Escolta Serviços Gerais Ltda e Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

EXECUCAO FISCAL

0030030-72.2003.403.6182 (2003.61.82.030030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRETO VILLA REAL ADVOGADOS(SPI18004 - RAQUELE LITA ALVES PRETO)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Preto Advogados. Alega a impenhorabilidade dos créditos nos autos dos processos nº. 0019163-19.1996.403.6100 e 0045483-04.1999.403.6100, por ser oriundo de honorários advocatícios. Aduz a ocorrência da prescrição da dívida, pois decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. Ressalta que a adesão ao parcelamento, em 30/07/2003, não poderia reavivar a cobrança, posto que o crédito já se encontrava prescrito. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo permaneceu arquivado de 24/10/2005 a 25/08/2015. Registra que a exclusão do parcelamento ocorreu em 23/09/2005, data em que já seria possível dar prosseguimento à execução fiscal. Em resposta, a exceção sustenta a impossibilidade de apreciação da matéria via exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória. Aduz a não ocorrência da prescrição, eis que os créditos foram constituídos por declaração na data de 30/04/1998 e o contribuinte solicitou o parcelamento dos débitos em 05/04/2003, o que interrompeu o prazo prescricional. Salienta que o reinício da contagem do prazo prescricional ocorreu em 10/05/2003, com a exclusão da exceção de parcelamento, e a execução foi ajuizada em 12/06/2003, portanto, dentro do prazo de cinco anos. Alega que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o exipiente formulou pedido de parcelamento em 30/07/2003, o qual deixou de vigorar em 10/11/2009, e novamente parcelou os débitos em 25/11/2009, cuja rescisão ocorreu em 24/01/2014. Por fim, não se opôs ao levantamento das penhoras efetivadas, desde que observado o limite trazido pelo art. 833, 2º, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Destarte, conforme se infere do documento de fls. 149, os créditos ora discutidos foram constituídos com a entrega da declaração em 30/04/1998. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184. Nesse sentido, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Da análise dos documentos trazidos pela Exceção (fls. 146/149), houve adesão ao parcelamento simplificado em 05/04/2003, com exclusão em 10/05/2003. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgR no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015) Destarte, a adesão da Excepiante ao parcelamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (30/04/1998) e resultou na confissão da dívida, interrompendo a fluência do prazo prescricional no período de 05/04/2003 a 10/05/2003, quando voltou a fluir por inteiro. Assim, como citação em 01/07/2003 (fls. 09) retroagida à data do ajuizamento da ação (12/06/2003), resta afastada a ocorrência da prescrição. Do mesmo modo, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o crédito executado foi objeto de mais dois parcelamentos: o parcelamento PAES, cuja adesão ocorreu em 30/07/2003 e exclusão em 10/11/2009, e o parcelamento da Lei nº 11.941/09, cuja adesão ocorreu em 25/11/2009, sendo encerrado em 24/01/2014. Destarte, observa-se que o feito permaneceu sem impulso da Exequente por prazo inferior a cinco anos a contar do término da última causa interruptiva (24/01/2014), eis que a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução, em 25/08/2015, por meio da petição de fls. 56/58. Por fim, conforme reconhecido pelo próprio União, os créditos penhorados no rosto dos autos nº 0019163-19.1996.403.6100 e 0045483-04.1999.403.6100 estão abrangidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC, pois referem-se ao pagamento de honorários advocatícios. Posto isso, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para determinar o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos nº 0019163-19.1996.403.6100, em trâmite no Juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP, bem como da penhora efetuada no rosto dos autos nº 0045483-04.1999.403.6100, cujos valores já se encontram depositados à ordem deste Juízo, com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC. Comunique-se ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível o teor desta decisão. Em relação à quantia depositada às fls. 151, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito acerca do levantamento dos valores. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o montante seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. De acordo com a manifestação do executado, a Secretária ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência da quantia para a conta por ele indicada. Com a vinda da resposta ou no silêncio do devedor, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevid manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0044795-77.2005.403.6182 (2005.61.82.044795-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 603.682-1/05-0, juntada à exordial. Às fls. 16/17, a Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das dívidas. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapareçam-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027470-55.2006.403.6182 (2006.61.82.027470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA 10 DE NOVEMBRO LTDA X ILIDIO GOMES FERREIRA X AMÉRICO FERREIRA DE PINHO X EIDI NISHIMURA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

13ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO PROCESSO N.º 0027470-55.2006.403.6182 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: PANIFICADORA 10 DE NOVEMBRO LTDA, ILIDIO GOMES FERREIRA, AMÉRICO FERREIRA DE PINHO, EIDI NISHIMURA JUIZA FEDERAL: DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL Sentença tipo B Registro S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.03.004435-20 e 80.4.04.017784-39, acostadas à exordial. No curso da ação, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Efetuada a penhora dos bens constantes do mandado às fls. 99/111, foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0000173-68.2009.403.6182, os quais foram julgados procedentes para excluir os sócios Ilídio Gomes Ferreira e Américo Ferreira de Pinho do polo passivo da ação (fls. 138/140). Posteriormente, o E. TRF-3 deu provimento ao apelo da União e a remessa oficial para determinar a manutenção dos sócios no polo passivo (fls. 150/153). Às fls. 158/193 a parte Executada informou a quitação do débito e requereu o levantamento da penhora. Instada a manifestar, a Exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento (fls. 196/197). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora dos bens imóveis, às fls. 99/111. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010011-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITAD(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRAL LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIACAO CAMPO BELTO LTDA

Defiro a penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 0003212-11.2016.8.26.0053 e do Precatório nº 0003212-11.2016.8.26.0053/02, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP.

Encaminhe-se ofício ao Juízo acima mencionado para efetivação da penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor atualizado informado pelo exequente.

Solicite-se, ainda, ao Juiz destinatário, que informe os valores efetivamente penhorados.

Com a transferência dos valores a este Juízo, proceda a Secretaria a intimação do executado acerca da penhora, para manifestação do prazo legal.

Na ausência de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do montante depositado em favor da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ou havendo frustração em alguma das determinações anteriores, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 393/578 e 654/659.

I.

EXECUCAO FISCAL

0055881-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORTUNATO PANACHAO(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA)

Regularize o executado sua representação processual, com a apresentação da nomeação de inventariante, bem como cópia da certidão de óbito.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e remetam-se os autos ao arquivo.

Na hipótese de regularização da representação processual, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as alegações do executado.

I.

EXECUCAO FISCAL

0034459-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAUTEMPREDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Vistos, etc. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0051248-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERAME COMERCIO E REPRESENTACOES DE TELAS E ARAMES LTDA(SP130340 - ANA MARIA DE LIMA)

Vistos, etc. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0036957-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP164881 - RICARDO FERREIRA BOLAN)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0036405-69.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GASBOM ITABERABA COMERCIO DE GAS LTDA.(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 30215008121, acostada à exordial. A Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para alegar o pagamento do débito e requerer a extinção do feito e a exclusão de seu nome do CADIN (fls. 11/21). Instada a manifestar, a Exequente informou a necessidade de retificação da GRU para efetivação da transferência do valor relativo ao encargo legal (fls. 31/34). Posteriormente, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, libere-se o valor bloqueado às fls. 09/10 pelo sistema BacenJud. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019440-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FT LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Recebo a conclusão nesta data.

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0040173-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.S.L. ESPORTES E QUALIDADE DE VIDA LTDA - EP(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP267481 - LEYLA JESUS TATTO)

Recebo a conclusão nesta data.

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0040255-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LADY JADY DA SILVA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

FLS 29: 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Sem prejuízo, publique a decisão de fls 27. I. FLS 27: Recebo a conclusão nesta data. 1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. 2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0060512-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL SAMURAY EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LT(SP243935 - JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO)

Recebo a conclusão nesta data.

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0050495-34.2005.403.6182 (2005.61.82.050495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.MAR - CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PAULO CESAR MARTINS(SP160596 - MARIO VICENTE BALDINI FLORIO E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP180349 - MANOEL DA GRACANETO) X PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se o executado, ora exequente, sobre a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032676-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Diante da sentença prolatada às fls. 166/167, intím-se as partes do despacho de fls. 214.
Após, arquivem-se os autos.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente N° 3402

PROCEDIMENTO COMUM

0011190-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011190-6) - MATHILDE MIZAE(LSP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011262-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011262-5) - ALDO PALTRINIERI NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001254-4) - VALTER CARDOSO DE SIQUEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001262-3) - ROSA KAZUKO TORUTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006084-8) - ROBERTO ANJULETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007040-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007040-4) - JOAO ALFREDO PERROUD DA SILVEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007926-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007926-2) - FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009478-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009478-0) - RITA CATERINA BRUZZONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012088-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012088-2) - JOSE ALVACI DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012847-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012847-9) - AZOR DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014495-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014495-3) - LAURINDO JOSE SOARES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000688-1) - JOSE TEODOSIO FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002996-75.2010.403.6183 - MARCIANO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006738-11.2010.403.6183 - JOSELI NOIA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010907-41.2010.403.6183 - MARIVALDO BATISTA DE FRANCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011258-14.2010.403.6183 - NATANAEL JORGE FRANCISCO MIACCI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011731-97.2010.403.6183 - REINALDO LOPES(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

00112628-28.2010.403.6183 - MARIA MIRANDA FLORENCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018045-25.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: OSCAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MARCELO DOS SANTOS - SP286792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009925-24.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTA AMANCIO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014103-53.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010649-28.2019.4.03.6183
AUTOR: RAQUEL BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005507-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 327/330, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005780-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005780-8) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE GOUVEIA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013660-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013660-9) - CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015006-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015006-0) - VENINA CLEMENTE GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-81.2010.403.6183 - ISAURA NOGUEIRA DE ANDRADE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-56.2010.403.6183 - PAULINO MARTINS DE CASTRO SOBRINHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014903-47.2010.403.6183 - DEISE HERRERA RIGHI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008033-10.2015.403.6183 - MERCIA APARECIDA VIANA DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X CARMEN LIGIA LOUZADA ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X FILOMENA TROTTI X ORLANDO FONSECHI X PAULO CESAR ALVES DA CUNHA FONSECHI X GABRIEL FADER X JAMIL BORELLI FADER X EDUARDO BORELLI FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X SILVIA MARIA FIORINI GEURKINK X CARLOS ANTONIO FIORINI X TEREZINHA APARECIDA FIORINI X MARIA JOSE FIORINI PEREIRA BARRETTO X MARIA SILVIA FIORINI X ACYLLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X JAYME FERRARI X JAIRO FERRARI X LARISSA FERRAZ FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X MARIO SERGIO DOZZI TEZZA X TANIA APARECIDA DOZZI TEZZA TOFFOLI X ANA CAROLINA DOZZI TEZZA X FERNANDA CLAUDIA DOZZI TEZZA GENTINA X TATIANA CRISTINA DOZZI TEZZA PRADO X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X MARIA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA X FELIPE HAISLAN FIOCO VIEIRA X FLAVIO AUGUSTO FIOCO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X MARISA DONIZETE DE SOUZA BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X FRANCISCO DE LARA X FERNANDO LUIS DE LARA X FAUSTO JOSE DE LARA X FABIO RICARDO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X SERGIO DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X SILVIO MEDEIROS X VALDIR APARECIDO MEDEIROS X VAIL DONIZETTI MEDEIROS X WALMIR APARECIDO MEDEIROS X DULCE IRENE MEDEIROS X JAIR MEDEIROS X JOSE ROBERTO MEDEIROS X MARIA APARECIDA DE SOUZA MEDEIROS X CRISTIANE APARECIDA MEDEIROS X LUIS PAULO MEDEIROS X CRISMALIA REGINA MEDEIROS DE SOUSA X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA ELIANA MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTHO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X LUZIA BOTIJELLI MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X MARIA SEVERINO BINDANDI X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X ANA MARTA FADEL FERRARI X LUIS ALBERTO SANCHES FADEL X MARIANO PAULO SANCHES FADEL X HELIO LUIS SANCHES FADEL X ANTONIO APARECIDO SANCHES FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X CATARINA APARECIDA MACHADO GARCIA X MARLENE NAZARE MACHADO DE ANDRADE X MARIA CRISTINA MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X VALERIA AMERICO X CARLOS ALBERTO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X REGINA CELIA MACHADO X RUI FERNANDO MACHADO X JOSEPHADE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X MAGDA ARNONI X MARCIA REGINA ARNONI PASSINI X NICOLAO GEORGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO CRUZ X ESMERALDA STOCCO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X MYRIAN MENDES CARVALHO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X FILHO X VERA LUCIA SCIAM DE GODOY FANTINATO X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X FATIMA APARECIDA HEIDORN CADEU X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X MARIA VILLA CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X VICTORIA TREVISAN TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X ANNA NAIDE ROCHA X JOAO RAPOSEIRO X DIRCE TOGNOLI RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X CARLOS ALBERTO ARNONI X LARISSA CASARIN ARNONI X EDNEIA SEBASTIANA CASARIN ARNONI X GABRIELA ARNONI ELIZEU X ELIAS ELIZEU JUNIOR X ANIZIO TANGERINO X CARMELIA DA COSTA MATTOSO TANGERINO X BRULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LAERCIO CESAR TREVISAN X ILDA ROSA TREVISAN SIMOES X MARINA TREVISAN X MATEUS TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X ANTONIA SEBASTIANA RISSATTO PUGGIA X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTO X LUIS HENRIQUE RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X MARCIA REGINA BRUNO LOPES CORREA X CLEUZA TEREZINHA BRUNO LOPES X VERA LUCIA BRUNO ROSA X APARECIDA SEBASTIANA BRUNO ARNONI X NARCIZO BRUNO FILHO X MARIA EVA BRUNO TECH X MARAISA FERNANDA BRUNO FERNANDES X JANDERSON ANTONIO BRUNO X CINTIA APARECIDA BRUNO MARCELINO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X ANTONIO PAULO ANGELUCCI X NEUZA DA SILVA ANGELUCCI X MARIA TEREZA ANGELUCI SILVA X WALTER RUBENS ANGELUCCI X LUIS APARECIDO ANGELUCCI X MARCOS JOSE ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ZULMIRA ANTONIO DE SOUZA GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ELIZENA GOMES DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X SANTA BOSSO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X MARIA AUGUSTA THOMAZ FRATTINI X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ X ULYSSES BORELLI THOMAZ JUNIOR X SILVIA HELENA CREPALDI THOMAZ X BRUNO CREPALDI THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS X GLEICE MARIA SANTOS TOFOLI X CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS X CLEOMAR FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS X CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS E SILVA(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO E SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X GLEICE MARIA SANTOS TOFOLI X CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS X CLEOMAR FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS X CARLOS

FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS E SILVA (SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO E SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

Considerando os documentos de fls. 4420/4458, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos 0150338-03.2005.403.6301, 0356241-69.2004.403.6301, 0000195-32.2006.403.6312 e 0155132-67.2005.403.6301 indicados no termo de fls. 4343/4349.

Deixo de analisar os demais processos visto que já foram analisados à fl. 4221.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do C.J.F, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s).
Espeçam-se alvarás de levantamento para os sucessores de GERALDO GOMES e ANTONIA FONSECA MACHADO.
Oportunamente tomem os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 4350/4418.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-41.1990.403.6183 (90.0001317-8) - JOSE ARISTEU DOS SANTOS (SP153988 - CISLENE DIAS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026494-26.1998.403.6183 - FRANCISCO FELIPE DE SOUSA (SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO FELIPE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisição(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisiatórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013259-66.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO SHOICHI MATSUDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009943-45.2019.4.03.6183

AUTOR: AIRTON PORTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019055-72.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO ROBERTO LINO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010159-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO ROBERTO DA COSTA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs no âmbito do requerimento NB 42/186.156.460-8 (DER em 25/06/2018).

O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado ao impetrante a retificação da autoridade apontada como impetrado.

Doc. 23158858: O impetrante informou que não tem mais interesse no feito, uma vez que houve andamento da análise do requerimento por parte da autoridade coatora.

É o relatório.

Consoante extrato de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) juntado pelo impetrante, já foi dado andamento ao referido processo.

A parte, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento (doc. 20061092), manifesta desistência do processo.

Dessa forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada (doc. 23158858), declarando, por conseguinte, **EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, em observância ao disposto no artigo 485, VIII c/c o artigo 771 e 775, todos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012777-21.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 08/07/2019 (protocolo n. 588776585). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A impetrante apresentou petição requerendo a extinção do processo por perda de objeto (Num. 22783191).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido de aposentadoria foi analisado e restou indeferido em 02/10/2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013029-24.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISABEL SERRAO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISABEL SERRAO DE CARVALHO** contra omissão imputada à **GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 25/03/2019 (protocolo n. 1130774545). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do Amparo Social ao Idoso em nome da impetrante (doc. 23021033).

É o relatório.

De acordo com a informação prestada pela parte coatora (Ofício 410/Gerência Executiva São Paulo Norte), e tela do Sistema único de Benefícios DATAPREV (Conbas), constante do doc. 23021033, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 04/10/2019, com data de início na DER (25/03/2019) - NB 704.393.440-1. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010522-90.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante, no dia **13/11/2019, às 13:30**, na empresa FERRAMENTARIA & ESTAMPARIA PELLEGRINO LTDA, localizada na Rua Terceiro-Sargento Euber Queiroz Junior, nº 108, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP, CEP 02145-020.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oficie-se o juízo deprecante, bem como a empresa, acerca do presente.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013396-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GISELMA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social NORTE-SP**.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-29.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-05.2017.4.03.6183
AUTOR: JURANDY VALE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005253-7) - EDISON NUNES DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005444-3) - MANOEL RIBEIRO GRODIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005495-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005495-9) - PEDRO SOARES MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005816-3) - OZIREZ COSME ALKIMIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008965-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008965-2) - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010990-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010990-0) - JOSE ROBERTO XAVIER LOPES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012517-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012517-6) - LINO MINGURANCI ESTUDINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000132-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000132-7) - MANOEL ALVES DE CARVALHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000982-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000982-0) - CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-88.2009.403.6183 (2009.61.83.0003075-3) - WANDERLY APARECIDA PERES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003176-9) - ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003416-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003416-3) - FRANCISCO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004268-8) - JOAO BORGES DA COSTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005285-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005285-2) - LUIZ DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005648-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005648-1) - JOAO GOLFETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015521-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015521-5) - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-74.2010.403.6183 (2010.61.83.0000002-7) - EDVAL ROLIM CESAR(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001196-7) - AUGUSTO DE SOUZA LINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-42.2010.403.6183 - JOSIMAR DINIZ ROCHA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007850-15.2010.403.6183 - SERGIO PAULO DE SANTANA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010904-86.2010.403.6183 - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012178-85.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO GANDOLFO(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012205-68.2010.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013697-95.2010.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-98.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CASTIGLIERI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-07.2011.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005562-60.2011.403.6183 - JONAS QUIRINO DE JESUS(SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005702-94.2011.403.6183 - MARIO AGOSTINHO CONSOLARI FILHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-39.2011.403.6183 - MARILENE APARECIDA BASTOS DE TOLEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-50.2012.403.6183 - NEREU LOUZADA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDALE SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-88.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-94.2012.403.6183 - BENEDITO LUIZ PIRES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-74.2012.403.6183 - ELIZABETH MOREIRA DA SILVA(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

Expediente N° 3111

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001075-6) - EFIGENIA TRINDADE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos fls. 387/388 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007107-2) - MASAYOSHI TORIGOE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem e ante a informação da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000378-2) - MARIA ANA DE OLIVEIRA SA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos fls. 159 juntado pela parte exequente e ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008961-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008961-5) - WALDEMAR RODOLFO FREDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038640-84.2008.403.6301 (2008.63.01.038640-7) - RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 182/183 e, ante o silêncio da parte exequente, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012089-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012089-4) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO O CANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-56.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003852-39.2010.403.6183 - NELSON AUGUSTO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-83.2010.403.6183 - INEZ CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014744-07.2010.403.6183 - TERESA ELISABETE CECCARELLI JACOB(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007198-27.2012.403.6183 - JAIR GILI JUNIOR(SP315629 - MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento, conforme certidão de fls. 226 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008815-85.2014.403.6301 - PAULO JORGE PEREIRA(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência conforme extratos de pagamento da Guia de Recolhimento União - GRU de fl. 278 e, ante a manifestação do INSS de fl. 281, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005222-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005222-0) - JEFFERSON SANTOS DE MELO X CLAUDENOR SANTOS DE MELO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JEFFERSON SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos fls. 238/239 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004877-48.2014.403.6183 - OSVALDO PERES DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X OSVALDO PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos fls. 187/188 e, ante o silêncio da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762066-22.1986.403.6183 (00.0762066-7) - CLAUDIO DOS REIS X PAULO DOS REIS X JOAQUIM DOS REIS NETO X ADAUTO RATTEIRO X ADIB TAUIL X ADONES CANATTO X AFFONSO VICENTE RAZVRANAUCKAS X AGNALDO ALBUQUERQUE X MARCOLINA ABREU VAZ X ALBERTO SOARES X ALBINO MARTINS GUTIERREZ X ALBINO SIMOES MOREIRA X ALFREDO AVILEZ X ALFREDO SEYFFERT X ALVARO CUSTODIO DOS SANTOS X ALVARO SIMIONI X AMAURY SILVESTRINE X ANDRE BATISTELLA X ANGELO FREDI NETO X ANTONIO ATILIO X ANTONIO AGNOR SOAVE X ANTONIO CARPINHEIRO DA SILVA X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA X LUZIA MARSOLLA FERNANDES X ANTONIO MARIA PEREIRA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE PADUA DO CANTO GARROUX X ANTONIO PIVOTTO X ARACI DE ALMEIDA CECCHETTI X ARNALDO PEREIRA X BENEDITO FRANCISCO DE TOLEDO X BENEDITO LEME X BENEDITO DA SILVA GUIMARAES X BENEDITO DE SIQUEIRA X BERNARDINO VILLERA X BERNARDO MORENO LOPES X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X CAMILO ABRUSIO JUNIOR X CARA ANTOINE X CARLOS COLLARUOLO X CARLOS WERNER PREISKORN X CARMEN LOURENCO DO AMARAL X SILVIA FERREIRA REZENDE X CARLOS DE OLIVEIRA X DENIR DE OLIVEIRA X DINIZ DE ALMEIDA CALADO X LEONILDA PELEGRINA X ADEMAR PELEGRINA X DINA THEREZA GUGLIELMONI X WILLIAM PELEGRINA X DIRCEU HESSE X DOMENICO COLARICCI X DOMILIO CAPELOSSA X DONATO MONTELEONE X CARMEN CARREGALO DE JESUS X EDVALDO PEREIRA X ELISABET ALLES DORFER DA SILVA X IRACI RODRIGUES LACERDA X FORTUNATO DE ROSA MONTANARI X FRANCISCO BANDEIRA X FRANCISCO DECIO BRAVO X FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO LADISLAU DA SILVA X FRANCISCO MARTINS GARCIA X GABRIEL DA SILVA X GEORGINA DOMINGUES SILVA X ROSA NEVES DA SILVA X GERALDO ALVES X GILDA DA FONSECA MORAES X GUMERCINDO GARCIA POLIDO X HARRY HOVING X HELIO APARECIDO FERNANDES X HAIDEE DE SOUZA LOPES X HELIO BRASILIENSE DE ABREU X HELIO SALGADO PEREIRA X HELIO DA SILVA X ZULEIKA ELAINE SOARES X HENRIQUE FERREIRA SOARES X SAULO FERREIRA SOARES X RONALDO FERREIRA SOARES X FERNANDA FERREIRA SOARES X HERBERT SCHAFER X HERMANO AMARO DE SOUZA X HERMINIO CANELA FILHO X HERMINIO DE OLIVEIRA X IGNEZ ALVES DE SOUZA X IRINEU PINTO DE ALMEIDA X IRINEU SANTOS X EUNICE NOGUEIRA DE GOUVEIA X JOAO ANTONINO DA SILVA X JOAO BATISTA LOTUFO NETO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DONEGA FILHO X JOAO ESCOBAR DOS REIS X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOAO LEME DE SOUZA X JOAO MATINS X JOAO NIEUWENHOFF X JOAO OTOBONI X JOAO RIVA X JOAO DOS SANTOS SOBRINHO X JOHANNES CORNELIS ANTONIUS X JOILSON GOMES DA SILVA X JORGE LUCIO DE LIMA FILHO X JOHANNES HEINZ DAMM X JOSE ADEBAL NESPOLI X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO CARACA X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO X JOSE ELIAS FILHO X JOSE FRANCISCO AVILA X JOSE DE FREITAS MENDONCA X JOSE GUIMARAES FILHO X JOSE IGNACIO X JOSE INACIO DA GAMA X NILCE COSTI DE OLIVEIRA LEITE X JOSE DE OLIVEIRA PESO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOANINA SORIANO X JOSE VILELA BORGES X JOSUE DA SILVA X JUAN MANUEL MUNOZ PAN X JUSTINIANO RODRIGUES X LAERCIO BOARATO X LEON POLESZCZUK X LEONARDO SOMERA X LEONARDO CAPOTORTO X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LEOPOLDINO PORTO BATISTA X LIVIO MARTINS BARBOSA X LUIZ CARLOS RAGAZINI X LUIZ FELIPE DOS REIS X LUIZ FERNANDES X MARIA PRATES DE CARVALHO X LUIZ JOSE MARTINS X LUIZ PINCERNO X SONIA MARIA DINIZ X CELIA MARIA DINIZ GALLI X MANOEL PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA DE LOURDES DO AMARAL PEREIRA INACIO X ANTONIO RODRIGUES DE MAGALHAES X EDSON RODRIGUES DE MAGALHAES X MARIETA ELENICE DE SANTANA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO RODRIGUES X MARTINIANO FERREIRA BARBOSA X MERCEDES DALARMI PIVATTO X MILTON SILVESTRINI X NATALIO FRANCISCO RAIMUNDO X NAZARENO FERRATA X NEIDE BITTENCOURT LAMBIAZZI X NORBERTO GASTAO X OCTAVIO DA SILVA X ODILON CARLOTTI X ODIVAL BROSSI X OLEGARIO RIOS X OLENI FERNANDES X OLESIO GUGLIELMONI X ORDEPE CORREA LEITE X OSVALDO BROTERO X OSVALDO EGON JUST X ORAVIO CARLINI X PAULO DE SOUZA FILHO X PEDRO ALVES BARBOSA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO SIMOES FILHO X PEDRO SOARES DE ALCANTARA X PERCY RAMON KOBLITZ X PIERRE JOHANNES LAMBERTOS THYSSEN X RANULFO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO PASQUINI X ROBERTO GALANTE X MARIA TEREZA PALUAN SOBAN X ANTONIO CARLOS PALUAN X ROQUE BARBOSA FONTES X ROQUE JOAO FIORESI X ROSSINI GERALDO MOUTINHO X RUY ALVARO PINTO X RUI BENDAZOLLI X SANTO RICCI X SEBASTIAO ARANTES X SEBASTIAO ORTIZ DE CAMARGO X SERGIO MARCELINO X SILVERIO PEREIRA DOS SANTOS X STEFAN SILBERSTEIN X SILVIO BOARATO X TRAJANO BARROS CAVALCANTE X VALDEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PESSOA DE OLIVEIRA X ESTHER SIMOES DE OLIVEIRA X VILLOBALDO DA SILVA X DOLORES VASCONCELLOS DA SILVA X VITORIO BOSCOLO X VLADAS VERZBICKAS X VLADIMIR BRAVO X WALTER BELONI X WALTER DE OLIVEIRA X WILLIAM GOES MONTEIRO X WILSON MIRANDA X ZILDA RODRIGUES X RIZIERI FABRICIO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES (SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLAUDIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do exequente de pagamento dos créditos (fls. 2781/2794), bem como a manifestação do INSS de fls. 2797-verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, em relação aos coautores abaixo discriminados: 1. ADIB TAUIL; 2. ADONES CANATTO; 3. AFONSO VICENTE RAZVRANAUCKAS; 4. ALBINO MARTINS GUTIERREZ; 5. ALBINO SIMOES MOREIRA; 6. AMAURY SILVESTRINI; 7. ANGELO FREDI NETO; 8. ANTONIO CARPINHEIRO DA SILVA; 9. ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS; 10. ANTONIO DE PADUA DO CANTO GARROUX; 11. ANTONIO DE PIVOTTO; 12. ARNALDO PEREIRA; 13. BENEDITO DA SILVA GUIMARAES; 14. BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA; 15. CAMILO ABRUSIO JUNIOR; 16. CARLOS COLLARUOLO; 17. DENIR DE OLIVEIRA; 18. ADEMAR PELEGRINA; 19. DIRCEU HESSE; 20. DOMENICO COLARICCI; 21. DONATO MONTELEONE; 22. EDVALDO PEREIRA; 23. FORTUNATO DE ROSA MONTANARI; 24. FRANCISCO BANDEIRA; 25. FRANCISCO DECIO BRAVO; 26. GERALDO ALVES; 27. GUMERCINDO GARCIA POLIDO; 28. HELIO PEREIRA SALGADO; 29. HERBERT SCHAFER; 30. HERMANO AMARO DE SOUZA; 31. HERMINIO CANELA FILHO; 32. HERMINIO DE OLIVEIRA; 33. JOAO ANTONINO DA SILVA; 34. JOAO BATISTA LOTUFO NETO; 35. JOAO LEME DE SOUZA; 36. JOAO NIEUWENHOFF; 37. JOAO SANTOS SOBRINHO; 38. JOSÉ ADEBAL NESPOLI; 39. JOSÉ BEZERRA DE ARAUJO; 40. JOSÉ DE CARVALHO; 41. JOSÉ ELIAS FILHO; 42. JOSÉ FRANCISCO AVILA; 43. JOSÉ IGNACIO; 44. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA; 45. JOSÉ VILELA BORGES; 46. JOSUE DA SILVA; 47. JUAN MANOEL MUNOZ PAN; 48. JUSTINIANO RODRIGUES; 49. LEONIDAS RIBEIRO DO VALE; 50. LUIZ CARLOS RAGAZINI; 51. LUIZ FELIPE DOS REIS; 52. LUIZ FERNANDES; 53. LUIZ PINCERNO; 54. MANOEL PEREIRA; 55. MARIA APARECIDA LOPES; 56. MARIA DE LOURDES INACIO; 57. MARIO GARCIA; 58. MARIO DE OLIVEIRA; 59. MARTINIANO F. BARBOSA; 60. NATALINO FRANCISCO RAIMUNDO; 61. NEIDE BITTENCOURT LAMBIASE; 62. NORBERTO GASTAO; 63. ODIVAL BROSSI; 64. OLESIO GUGLIELMONI; 65. OSVALDO EGON JUSTI; 66. OTAVIO CARLINI; 67. PEDRO ALVARES BARBOSA; 68. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA; 69. PEDRO SIMOES FILHO; 70. PEDRO SOARES DE ALCANTARA; 71. PERCY RAMON KAUBLITZ; 72. PIERRE JOANES LAMBERTONS THYSSEN; 73. ROBERTO GALANTE; 74. ROQUE BARBOSA FONTES; 75. RUY ALVARO PINTO; 76. SANTO RICCI; 77. SEBASTIAO ORTIZ DE CAMARGO; 78. SERGIO MARCELINO; 79. SILVIO BOARATO; 80. TRAJANO BARROS CAVALCANTE; 81. VITÓRIO BOSCOLO; 82. VLADIMIR BRAVO; 83. WILSON MIRANDA; 84. ZILDA RODRIGUES. Intimem-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação em relação aos demais coautores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007369-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007369-0) - HILDA DE FATIMA SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X HILDA DE FATIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos que seguem e ante a manifestação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094900-21.2007.403.6301 - ARTUR DE BERNARDIS FILHO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X ARTUR DE BERNARDIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos fls. 573/574 e, ante o silêncio da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010642-97.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos fls. 214 e ante a manifestação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO TADEI MORENO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observe que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017163-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012643-94.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PIRES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013114-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARCELO OLIVEIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: DENISON CANZIAN DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA ELISABETE DIAS GOMES

DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 13/11/2019, às 15 horas (quarta-feira).

Intimem-se a testemunha, observando-se a advertência feita na carta precatória de que o não comparecimento sem motivo justificado, sujeitará a testemunha à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sempre juízo de aplicação de multa prevista no art. 458 do CPP, bem como estarão sujeitas a processo penal por crime de desobediência e ao pagamento de custas das diligências.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010586-98.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON NUNES CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Procedimento Comum.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-78.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADALENA COMISSARIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA - SP73001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho ID 13004197 - fl. 240.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005463-90.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência às partes dos Cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Expediente N° 3145

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003704-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003704-8) - TERESINHA DE JESUS SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TERESINHA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora a patrona acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 25/10/2019, às 11:00 horas.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002346-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELIA ESTRELA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079, ALAN BARRETO ROLON - SP403291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observe que o processo nº 00533705120184036301 indicado no termo de prevenção é o originário deste feito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Quanto aos processos nº 00547400720144036301 e 00292192120184036301, afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0031718-91.1988.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINO SANDRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO VIEIRA DA CUNHA - SP55286, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BARROSO - SP123364-A

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a conta de liquidação, referente aos juros em continuação.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010148-11.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ALBERTINA CANDIDA MARQUES, JOAO VICENTE SOBRINHO, ANA FRANCISCA ALVES, ANGELINA ROMANINI DE SOUZA, ANTONIA BAZILIO FERREIRA, APARECIDA CARDOSO DE PAULA, APARECIDA FIDELIS LUIZ, BENEDITA MARTINS BUENO, BENEDITA DUARTE, CONCEICAO APARECIDA DA SILVA, DIVA DE SOUZA NASCIMENTO, EMILIA FELEX PAULO, EMELIA LOPES RODRIGUES, VALDEVINO SALVADOR MORIZI, GERALDINA MACHADO VALENTE, HELENA ALEGRE MIRANDA, HONORIA CRUZ PEREIRA, IRACEMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, IRACY VIEIRA, LUCIA BURIM AMARAL, LUZIA SALOME DE OLIVEIRA, MANOELINA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA VICENTE ALVES OLIVEIRA, NACIMA ANDRE MENOSSI, OLIVIA DE OLIVEIRA CUSTODIO, ONOFRA CONCEICAO DE OLIVEIRA, OSCARLINA ROSA GASPARETTO, ROSA CARMONA NUNES, TEREZINHA DE JESUS CORSI, AMALIA DA SILVA PORTO, CLEONICE DA SILVA PORTO, DIRCEU DA SILVA PORTO, IVANIL DA SILVA PORTO, ARLETE MARINOV PORTO, JADIR DA SILVA PORTO, JAIRO DA SILVA PORTO, MARIA APARECIDA PORTO DE SOUZA, MARIA TEREZA DA SILVA PORTO, CARLOS ROBERTO FORTUNATO, WILSON DONIZETE DE LIMA, ANGELA MARIA DE LIMA, ANTONIO DOS REIS LIMA, LUCIMAR APARECIDA DE LIMA, SONIA MARIA MATHIAS, CLAUDINEI FORTUNATO MATHIAS, MARIA NADIR DO PRADO, ANTONIO FRANCISCO DE ALCANTARA, ZELIA ZANI, MARIA EMILIA ONUZIK, JOAO ONUZIK, JOAO FERNANDES ZANIN, IRACY FERNANDES ZANIN, ANTONIO CLARETE ZANIN, AUZANY DE FREITAS BARBOSA, SELVINA NEVES DE PAULA, ALICE DE FREITAS SILVA, SALVADOR FELICIO DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA FILHO, ZOE DE OLIVEIRA BARBOSA, ROBERTO DE FREITAS BARBOSA, LUCIA HELENA CASTRO BARBOSA, JOSEFA FELIPE BIASON, ROQUE ERROI FELIPE, HILDA GOMES FELIPE, ELISABETE ERROI FELIPE FRANCISCO, JOAO FRANCISCO, JOSE ROBERTO FELIPE, REGINA APARECIDA PEDI FELIPE, TANIA MARA FELIPE SPROCATTI, ARLINDO SPROCATTI FILHO, JOSE TEODORO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CAMILO DOS SANTOS, ILMARIA DOS SANTOS, VALDECI TEODORO DOS SANTOS, MARIARITA DOS SANTOS, JAIR DE BRITO, MARIA APARECIDA DE BRITO, ZILDA CAMARA DOMES MADEIRA, ADEMIR JOSE MADEIRA, RICARDO DOMESI, JOSE DOMESI, JURACI ANTONIO DOMESI, DIRCE MARIA BELUC CHIUDEROLLI, ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI, EVANIL APARECIDO BELUC, IVANA PEREIRA IOTTI BELLUC, EDENIR LUIS BELLUC, ADRIANA APARECIDA JUSSIANI BELLUC, ELENIR CESAR BELLUC, SILVIA REGINA CAETANO BELLUC, ORLANDO MONTEIRO DE PINHO, MARGARIDA BORGES DE PINHO, JASMIRA MONTEIRO PAVANI, DERCI DA CONCEICAO VEDOLIN, DINETE BOSCO DE ANDRADE VEDOLIN, TÂMARA SANDRA GUIMARAES VEDOLIN, DIRCEU ANTONIO VEDOLIN, HERMELINDA LADEIRA TEIXEIRA VEDOLIN, DEISY MARIA ANDRADE VEDOLIN CONTINI, CICERO CONTINI, RAILDA DE MELO PAULA, MIRO FRANCISCO DE PAULA, ROMILDO RAMOS DE MELLO, MARIA DO SACRAMENTO MARTINS, ANA MARIA EVANGELISTA FRANCELINO, JOAO DIMAS FRANCELINO, BENEDITO EVANGELISTA, JOSE BATISTA BONANOME, MARIA CECILIA PINTO BONANOME, GILDA DE FATIMA F DAMASCENO, VITOR ROBERTO FARIAS, YOLANDA BESSA DA SILVA, SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA, LUIZA BESSA DA SILVA, CONCEICAO MARIA FERNANDES, MANOEL APARECIDO BESSA, MARIA MOSQUETTI BESSA, GERALDA BESSA RODRIGUES, MARIA DINOHERCI BESSA, TEREZINHA BESSA MOTRONI, MARIA LUIZA MATOSO, SUSI ELEN MATOSO, JOSE EDUARDO MATOSO, JOSE ROBERTO BEVILAQUA, MERCEDES ESPINOSA MATTEI, JOSE ESPINOZA, ANNA ESPINOZA, ANTONIO CESAR ESPINOSA, MARIA REGINA SARTORI, MARIA LUIZA ESPINOZA DE OLIVEIRA, JOSE PINTO DE OLIVEIRA FILHO, MANOEL ESPINOSA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA, LUCIA ESPINOZA MARANE, MONICA ESPINOZA MARANE, CLAUDINA ESPINOZA MARANE, JULIANA ESPINOZA MARANE, PEROLA THEREZINHA FREIRE CONTRERAS, ESMERALDA FREIRE FERNANDES, JOSE ALBINO FERNANDES, ADRIANA APARECIDA ALVES, ALIANDRA ALVES, NELSON JUVENAL, JOSEFA CAMPANELI JUVENAL, SEBASTIAO JUVENAL, MARTA MOLINI JUVENAL, ARACY JUVENAL, FELICIANA ALEIXO, ANTONIO GILTON FERREIRA, IRINEU AILTON FERREIRA, GISELDA DAS DORES LINS ESTEVAM, INES MORATO DO CANTO MARTINS FERNANDES, MARCOS CESAR MARTINS FERNANDES, MARIA DA CONSOLACAO MARTINS FERNANDES VENTURA, RITA DE CASSIA MARTINS FERNANDES DA SILVA, TOMAZ MOACIR MARTINS FERNANDES, RAQUEL MARTINS FERNANDES, JOSEPHINA MARIA MORATO PEREIRA, JOSE ANTONIO PEREIRA, VERA LUCIA TOLEDO, OLESIO TOLEDO, EDISSON AMARO, BENEDITA APARECIDA ANDRE AMARO, JOSE CARLOS AMARO, ADILSON AMARO, HELOISA HELENA AMARO, DANIELA VIRGINIA AMARO, CECILIA E FATIMA LOPES, SANDRA AMARO, IVANIZE SEVERINO, ANTONIO CARLOS MACHADO, MARIA APARECIDA MACHADO, MARIA ISABEL FERREIRA MACHADO, HELIO FERREIRA, EDSON FERREIRA, EDGARD FERREIRA, ELAINE FERREIRA, PEDRO MENA ROMEIRO, RICHARD BATISTA CORREA, ROSELI DE LOURDES CORREA, ROSILENA APARECIDA CORREA, ROSEMARY DE FATIMA CORREA, ROSIVAL WILLIAM CORREA, CARMEN MENA ROMERO MONDADORI, MARTINHO EDUARDO MONDADORI, JOAO MENA ROMEIRO, MARGARIDA ANTONIALLI MENA, VERA LUCIA EVANGELISTA, MARIA APARECIDA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, MAURICIO DONIZETE PIMENTEL, JOSE RUBENS PIMENTEL CRAVO, REGINA MARTA PIMENTEL DOS SANTOS, LAUDELINA CANDIDA DE JESUS AMARO, CARMEN MENA ROMERO MONDADORI, MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA, MARIA OLIVIA DE JESUS, ZILDA CAMARA DOMESI MADEIRA, MARIA APARECIDA ALVES, JOSE CARLOS AMARO, CECILIA E FATIMA LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

DES PACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Ante o ofício do Banco do Brasil, às fs. 4079/4081, e o requerimento ID 15367004, intime-se a parte executada a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003327-81.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALAMIR GUERRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LIANDRO ALAM SILVA CAVALCANTE - SP303625

DES PACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

SãO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015786-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELY SANTINA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante de apreciar o requerimento de destaque de honorários contratuais, junto a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000384-14.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA SABINA SALLES BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO CORDEIRO - SP102134, MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO - SP184153, RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12950573 - fls. 32/41 (fls. 981/990 dos autos físicos).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência contida na grafia do nome da autora LUCIA SABINA BUENO DE SANTANA constante no RG e CPF (documentos ID 19922355), devendo, caso necessário, regularizar junto à Receita Federal.

Cumpra-se o despacho ID 16920752, no que tange à ciência ao INSS da virtualização dos autos.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-20.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE FREITAS RAMOS, WILSON MIGUEL
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho ID 17094780.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009459-67.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ RUBIO COLTRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o requerimento de habilitação, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS BRITO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1974 a 14/11/1976, 02/06/1980 a 14/03/1982, 17/11/1986 a 09/06/1987, 11/05/1987 a 01/09/1989, 02/10/1989 a 01/03/1990, 02/03/1990 a 01/06/1990, 06/06/1990 a 30/07/1991, 06/03/1997 a 12/02/2009, com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.410.829-6 em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, desde a DER, que se deu em 14/04/2009, e ônus da sucumbência.

A inicial foi instruída com documentos.

Certidão Negativa de Prevenção (ID 4116429).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (ID 9929137).

Citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos constantes da exordial (ID 11076824).

A parte autora apresentou réplica (ID 11695772).

As partes não requereram a produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (17/08/2009) e o ajuizamento da presente demanda (09/01/2018).

Passo a apreciar o mérito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.*

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, *“contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços *“penosos, insalubres ou perigosos”*, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído

De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
--------------	---	---	--

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O segurado postula o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 02/05/1974 a 14/11/1976, de 02/06/1980 a 14/03/1982, 17/11/1986 a 09/06/1987, 11/05/1987 a 01/09/1989, 02/10/1989 a 01/03/1990, 02/03/1990 a 01/06/1990, 06/06/1990 a 30/07/1991, 06/03/1997 a 12/02/2009.

a) De 02/05/1974 a 14/11/1976

Empresa: Malharia Fabilu Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 4103552 – pg. 23, no qual indica que o autor exerceu a função de aprendiz de retilista, ocupação não elencada pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e que, por conseguinte, não comporta enquadramento por categoria profissional.

b) 02/06/1980 a 14/03/1982

Empresa: Toledo Máquinas e Projetos Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 4103552 – pg. 27), no qual indica que o autor exerceu a função de ajustador mecânico.

A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo.

[Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...].

(TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...]

(TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânica. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII – O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de “mecânico” não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...]

(TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)

Deste modo, o período de 02/06/1980 a 14/03/1982, não comporta enquadramento por categoria profissional.

c) De 17/11/1986 a 09/06/1987

Empresa: Metal Furo Comércio de Metais Perfurados Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 4103552 – pg. 28), no qual indica que o autor exerceu a função de ajustador ferramenteiro.

Nos termos já expostos no tópico “Das atividades de torneiro mecânico e outras relacionadas à usinagem de metais”, reafirmo a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais às previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Tendo em vista que o segurado exerceu a função de ajustador ferramenteiro, até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao **reconhecimento da especialidade no período de 17/11/1986 a 09/06/1987**.

d) De 11/05/1987 a 01/09/1989

Empresa: São Paulo Indústria Gráfica e Editora S/A

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 4103552 – pg. 28), no qual indica que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção.

A parte autora juntou também formulário padrão (ID 4103552 – pg. 11) e ficha de registro (ID 4103552 – pg. 13).

Consta do referido documento, que o segurado estava exposto a querosene, óleo e graxa. Entretanto, não há indicação da intensidade/concentração dos agentes nocivos informados.

Como salientado no item “b”, a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência e, tampouco, o formulário apresentado pode ser utilizado para comprovar a exposição a agentes nocivos, face a ausência de informação acerca da intensidade/concentração dos agentes nocivos informados (querosene, óleo e graxa), o que impede o enquadramento desse intervalo.

e) De 02/10/1989 a 01/03/1990

Empresa: São Paulo Indústria Gráfica e Editora S/A

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 4103552 – pg. 29) e ficha de registro de empregado (ID 4103522 – pg. 12), no qual consta que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção.

Como salientado no item “b”, a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento do intervalo de **02/10/1989 a 01/03/1990**.

f) De 02/03/1990 a 01/06/1990

Empresa: Artes Gráficas e Editora Parâmetro Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 4103552 – pg. 29), no qual indica que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção.

Reitera a fundamentação dos itens “b” e “e” e deixo de reconhecer o **labor especial do período de 02/03/1990 a 01/06/1990**.

g) De 06/06/1990 a 30/07/1991

Empresa: Prol Editora Gráfica Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 4103552 – pg. 30), constando que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção.

A parte autora juntou também formulário padrão (ID 4103552 – pg. 10). Consta do referido documento, que o segurado utilizava querosene, gasolina, tiner e benzina de modo habitual e permanente, mas não informa a intensidade/concentração dos agentes indicados.

Assim, considerando que a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e a ausência de indicação de intensidade/concentração dos agentes nocivos informados, não é possível o enquadramento do intervalo de **06/06/1990 a 30/07/1991**.

h) De 06/03/1997 a 12/02/2009

Empresa de Comunicação Três Editorial Ltda

A cópia da CTPS (ID 4103552 – pg. 33) comprova o vínculo empregatício no cargo de mecânico de manutenção, no período 16/06/1995 a 12/02/2009.

Para comprovação da especialidade, o segurado juntou PPP (ID 4103552 – pg. 50/53). Entretanto, **a partir de 06/03/1997**, para que o PPP seja considerado um documento apto a comprovação da especialidade, é necessária a assinatura, bem como a identificação (CPF e/ou NIT) do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, que não é o caso dos autos.

Logo, quanto a este vínculo, não há tempo especial a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **17/11/1986 a 09/06/1987** e (b) condenar o INSS a **averhá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da aposentadoria atualmente percebida (NB 42/148.410.829-6), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, desde o pedido do requerimento administrativo (14/04/2009), ressalvada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ANTÔNIO CARLOS BRITO

CPF: 010.312.768-23

Período reconhecido judicialmente: especial de 17/11/1986 a 09/06/1987

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCO AURELIO DE SOUZA** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.996.004-2), desde a data do requerimento administrativo (18/11/2016), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 4631210).

Houve emenda à inicial (id 7342399).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 7377611).

Réplica (id 14615817).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18/11/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (17/10/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância do agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB, (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

O autor formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.996.004-2, em 18/11/2016, que foi indeferido, conforme comunicação de decisão (id 3034943).

Nestes autos, requer-se o reconhecimento da atividade especial no período de 03/07/1989 a 31/12/1996 e 19/11/2003 a 09/12/2016, laborado na empresa Manikraft Guaianazes Ind de Cel e Papel Ltda, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 3034989 – fl. 05), na qual constou que o autor exerceu a função de ajudante.

Não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que a atividade de ajudante não está prevista como nociva no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, como já explanado.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 3034989 – fls. 21/22), emitido em 09/12/2016, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como seu subscritor tem poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 3034989 – fl. 23).

Constou no aludido PPP, que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades e períodos abaixo descritos:

- De 03/07/1989 a 31/12/1989 – 84 dB
- De 01/01/1990 a 31/08/2011 – 87 dB
- De 01/09/2011 a 09/12/2016 – 86 dB

Como já explanado, a legislação previdenciária reconhece como nociva até 05.03.1997 a intensidade de ruído acima de 80 dB, de 06.03.1997 a 18.11.1993 acima de 90 dB e a partir de 19.11.2003, a intensidade acima de 85 dB.

Assim, reconheço a especialidade do período de 03/07/1989 a 31/12/1996 e 19/11/2003 a 18/11/2016 (DER).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em tempo comum e especial, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/11/2016 (DER)	Carência
Reconhecimento administrativo	04/02/1986	15/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 12 dias	9
Reconhecimento administrativo	09/02/1987	23/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias	1
Reconhecimento administrativo	16/06/1987	15/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	7
Reconhecimento administrativo	23/06/1988	13/06/1989	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 21 dias	13
Reconhecimento judicial	03/07/1989	31/12/1996	1,40	Sim	10 anos, 5 meses e 29 dias	90
Reconhecimento administrativo	01/01/1997	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	3
Reconhecimento administrativo	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
Reconhecimento judicial	19/11/2003	18/11/2016	1,40	Sim	18 anos, 2 meses e 12 dias	156
Marco temporal		Tempo total		Carência		Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)		14 anos, 8 meses e 29 dias		144 meses		31 anos e 1 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		15 anos, 8 meses e 11 dias		155 meses		32 anos e 0 mês

Até a DER (18/11/2016)	37 anos, 10 meses e 13 dias	359 meses	49 anos e 0 mês

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 18/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Dos efeitos financeiros.

Saliente que o PPP para comprovação da especialidade foi emitido em 09/12/2016, ou seja, data posterior a DER, que se deu em 18/11/2016.

Desta feita, cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação fazas vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar (07/05/2018 – id 7377611).

DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] *PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]*

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...] VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...]

(TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justamente indenizável. [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito a arguição de prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de **03/07/1989 a 31/12/1996 e 19/11/2003 a 18/11/2016 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.996.004-2)**, a partir do requerimento administrativo (18/11/2016), **com efeito financeiro, a partir da citação do INSS, que se deu em 07/05/2018, conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a proceder a averbação de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.342.238-6) desde o requerimento administrativo (09/05/2017), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

Houve emenda à inicial (id 8361141).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 133).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que requereu a intimação do autor para emendar a petição inicial e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 9813957).

Houve réplica (id 13684071)

As partes não requereram produção de provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O INSS em sua contestação (id 9813957) alega que o autor não formulou pedido de concessão de justiça gratuita, tampouco procedeu ao recolhimento das custas processuais, razão pela qual requereu a intimação da parte autora, para que esta emendasse sua exordial.

O pedido resta indeferido, uma vez que o autor em sua inicial (id 2891253 – fl. 16), bem como juntou declaração de hipossuficiência (id 2891305 – fl. 02).

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto nº 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 18/05/1990 a 26/02/1993

Empresa: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (id 2891434), que não possui profissional responsável pelos registros ambientais no período laborado, bem como pela profiisografia apontada, pode-se concluir que o autor não estava exposto a eletricidade acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, já que também exerceu função administrativa como realizar leituras e entrega de faturas.

Assim, não reconheço o labor especial no período de 18/05/1990 a 26/02/1993.

b) De 20/01/1998 a 30/09/1999

Empresa: Empreitec Construções Elétricas Ltda

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (id 2891434 – Fls. 16/17), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração da empresa (id 2891434 – fl. 18).

Constou do referido PPP, que o autor estava exposto a ruído, com intensidade de 72 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como a eletricidade com tensão acima de 250 volts. Pela profiisografia apresentada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço como labor especial o período de 20/01/1998 a 30/09/1999, por exposição ao agente eletricidade.

c) De 30/03/2001 a 17/02/2017

Empresa: Bandeirante Energia do Brasil

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (id 2891434 – fls. 21/22), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento tem poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 2891434 – fl. 27).

Constou do referido PPP, que o autor estava exposto a eletricidade com tensão acima de 250 volts, que é considerada nociva. Pela profiisografia apresentada, pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço como labor especial o período de 30/03/2001 a 17/02/2017 (data da emissão do PPP).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/05/2017 (DER)	Carência
Reconhecimento administrativo	16/02/1987	23/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias	1
Reconhecimento administrativo	01/07/1987	18/04/1990	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 1 dia	34
Reconhecimento administrativo	18/05/1990	31/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	1
Reconhecimento administrativo	01/06/1990	26/02/1993	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 26 dias	33
Reconhecimento administrativo	23/08/1993	08/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias	5

Reconhecimento administrativo	01/07/1994	31/03/1997	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 0 dia	33
Reconhecimento administrativo	13/09/1997	31/10/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	2
Reconhecimento administrativo	05/11/1997	07/01/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias	3
Reconhecimento judicial	20/01/1998	30/09/1999	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 15 dias	20
Reconhecimento judicial	30/03/2001	17/02/2017	1,40	Sim	22 anos, 2 meses e 25 dias	192
Reconhecimento administrativo	18/02/2017	09/05/2017	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias	3
Marco temporal		Tempo total		Carência		Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)		11 anos, 4 meses e 5 dias		123 meses		30 anos e 0 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		12 anos, 5 meses e 12 dias		132 meses		31 anos e 0 mês
Até a DER (09/05/2017)		34 anos, 10 meses e 29 dias		327 meses		48 anos e 5 meses
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 5 meses e 16 dias		Tempo mínimo para aposentação:			35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 09/05/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **20/01/1998 a 30/09/1999 e 30/03/2001 a 17/02/2017** e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037480-20.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o que os autos do Agravo de Instrumento n. 00064531-32.2007.403.0000 já se encontram baixados, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008740-85.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 18078617, deverá a Secretaria tomar as medidas cabíveis a fim de que seja regularizada a virtualização dos autos.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de ID 17823198, no que tange à intimação da autarquia federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002646-87.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO FERREIRA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Em face do silêncio da parte autora, expeça-se mandado de penhora e avaliação para que o autor promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011320-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DA SILVA 5001460-60.2018

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007222-84.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das principais peças deste.

Após, arquite-se este feito, com baixa na distribuição por findo.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010392-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008212-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 60 (sessenta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011922-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052444-12.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FLAVIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020800-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA DE CASTRO COELHO COLLACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-79.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020994-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO FERNANDEZ VERONA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-34.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAGOBERTO MOLERO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010596-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE MORAES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a AADJ, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006438-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENILSON ANANIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENILSON ANANIAS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 502.041.304-68, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente a pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo 996475662).

Alega a parte impetrante que formulou pedido de concessão de benefício previdenciário em dezembro de 2018 e que até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria promovido a análise de seu pleito.

Aduz que instruiu o processo administrativo com todos os documentos necessários à análise do seu pedido e que, ainda assim, não teria havido apreciação do pleito.

Relata, contudo, que há demora injustificada na análise do pedido.

Requer a concessão da segurança para que a impetrada decida o pedido de concessão do benefício previdenciário em questão, completo de liminar.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas 08/17[1].

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 19).

A parte impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (fs. 20/22).

Conclusos os autos, a análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fs. 23/24).

O Ministério Público Federal, regularmente notificado, deixou de apresentar parecer por entender pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 25/27).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fs. 34/35, esclarecendo que “vem enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores” e que está adotando medidas para solucionar o problema, bem como que teria encaminhado o requerimento referente a este processo para análise prioritária.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, decorreu longo tempo para o processamento do recurso administrativo. Isso porque, protocolado o requerimento em 05-12-2018 (fs. 14/15), até a data da impetração, em 30-05-2019, não se observou qualquer andamento significativo mas, tão somente, redistribuições internas e indicação de “em análise” em datas diversas (fs. 16/17).

Em informações, a autoridade coatora reconheceu que há morosidade na análise dos requerimentos que lhe são submetidos à análise.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se **conclua** imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **DENILSON ANANIAS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 502.041.304-68, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do processo administrativo referente ao Protocolo 996475662, requerimento formulado em 05-12-2018.

Custas devidas pela parte impetrada.

Inabélvel a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-10-2019.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e por **DAVI EMBOABA DOS SANTOS**, em face da sentença de ID 17385995, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.

Sustenta a parte autora a existência de omissão no julgado consistente na análise dos pedidos de: inclusão das contribuições dos meses de 07/1994 a 12/1994, 11/1998 a 11/1999, 04/2001 a 09/2001 e de 11/2002 a 08/2003 no cálculo do PBC – Período Básico de Cálculo; correção dos salários de contribuição do período de 11/2005 a 03/2008. Alega, ainda, falta de intimação da parte autora para produção de provas.

Por sua vez, sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei n.º 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnando pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (ID 20055917).

Determinou-se a intimação de ambas as partes, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Principalmente, analiso os **embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

No que toca ao pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 870.947, verifico que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”^[1]

Deste modo, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a inexistência da omissão apontada.

Por sua vez, assiste parcial razão à parte autora.

Constato que ao contrário do alegado pelo autor, houve a devida intimação das partes para produção de provas conforme se verifica às fls. 144 do ID 12380799. Ademais, conforme já observado na sentença, a parte autora não manifestou interesse na dilação probatória.

Indo adiante, verifico às fls. 19 do ID 12380799 que o autor formulou pedido de inclusão das contribuições dos meses de 07/1994 a 12/1994, 04/2001 e 11/2002 a 08/2003, não cabe, portanto, a análise do período de 11/1998 a 11/1999 mencionado em sede de embargos de declaração.

Assim, perscrutando detidamente os autos, verifico a existência de omissão quanto aos pedidos de inclusão das contribuições dos meses de 07/1994 a 12/1994, 04/2001 e 11/2002 a 08/2003, no cálculo do PBC e correção dos salários de contribuição do período de 11/2005 a 03/2008.

Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeito os embargos de declaração opostos pela parte ré. Concedo, aos embargos, efeito infringente.

Decido com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do atual Código de Processo Civil.

Refiro-me aos embargos opostos por ambas as partes na demanda ajuizada por **DAVI EMBOABA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

PJE nº. 0004234-22.2016.4.03.6183

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **DAVI EMBOABA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 10.664.454 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.810.838-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.422.414-3**, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99), com apuração da média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Requeru, ainda a inclusão no PBC das contribuições dos meses de 07/1994 a 12/1994; 04/2001; 11/2002 a 08/2003 e a correção dos salários de contribuição do período de 11/2005 a 03/2008.

Além disso, insurgiu contra o não reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos que teria laborado exposto a agentes nocivos:

- Eletro radiobraz S/A, de 01-12-1981 a 27-04-1984;
- Rede Barateiro de Supermercado S/A, de 10-09-1984 a 04-02-1985;
- Paes e Mendonça S/A, de 10-03-1985 a 05-07-1988;
- Viação Urbana Transleste Ltda., de 24-06-1991 a 28-10-1998;

- Viação Vila Formosa Ltda., 20-12-1999 a 05-04-2001;
- E.A.O. Penha São Miguel Ltda., de 01-10-2001 a 15-03-2004;
- Viação Itaim Paulista Ltda., de 16-03-2004 a 31-01-2010.

Como inicial, a parte autora apresentou documentos (fs. 25/73)[1].

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória; determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 76).

A autarquia previdenciária apresentou contestação. Sustentou a necessidade de concessão de "gratuidade parcial"; aduziu a ocorrência da decadência; no mérito, aduziu a inexistência de exposição a agentes nocivos, requerendo a improcedência dos pedidos (fs. 78/146).

Apresentação de réplica pela parte autora às fs. 149/157.

O julgamento foi convertido em diligência e foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/152.422.414-3 (fl. 160).

O autor peticionou nos autos comunicando o agendamento para extração de cópias (fs. 162/203). AAPSADJ foi notificada a apresentar cópia integral do processo administrativo (fl. 205).

Foi comunicada a instauração de reconstrução de autos referente ao processo administrativo NB 42/152.422.414-3 (fs. 285).

Intimada, a APSADJ providenciou cópia integral do processo administrativo, que foi juntada aos autos eletrônicos (fs. 288/358).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito o pedido formulado pela parte ré em contestação no sentido de concessão de gratuidade apenas parcial ao autor. O pedido foi feito genericamente, sem apresentação de elementos que evidenciassem de fato, capacidade econômica do autor.

Assim, prevalece a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo autor (art. 99, §3º, CPC), considerando que a parte ré não apresentou qualquer circunstância que pudesse infirmar, ainda que minimamente, a sua afirmação.

Rejeito a alegação de decadência.

O benefício previdenciário cuja revisão se pretende teve início em 01-02-2010 (NB 42/152.422.414-3) e a ação foi ajuizada em 21-06-2016 (fl. 07), não transcorrendo o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, reconheço a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Por primo, analiso o pedido de revisão no que concerne aos critérios adotados pela parte ré para efetivação do cálculo da renda mensal inicial.

Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra de transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor.

Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário de benefício (e, portanto, da renda mensal inicial), a partir dos últimos salários de contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração ficava restrita aos trinta e seis últimos salários de contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tomando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.

Também não existe qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa adequada ao novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento do plano Real.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, na verdade, uma opção legislativa que, repita-se, fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido". (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp: 1065080 PR 2008/0122868-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.

1. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.477.316/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014).

Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

Indo adiante, quanto ao pedido de inclusão das contribuições dos meses de 07/1994 a 12/1994; 04/2001 e de 11/2002 a 08/2003, observo que o cálculo da renda mensal inicial do benefício é matéria afeta aos artigos 34 e 35, da Lei Previdenciária.

Transcrevo, ainda, o artigo 29, inciso I da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)” (grifei)

8.213/91. Da análise dos autos, sobretudo da Carta de Concessão acostada às fls.45/46 do ID 12380799 verifico que o INSS já observou a regra e forma de cálculo determinada no artigo 29, inciso I da Lei nº

No entanto, com razão a parte autora quanto ao pedido de correção dos salários de contribuição dos períodos de 11/2005 a 03/2008.

De fato, analisando o acervo probatório, verifico que os salários de contribuição constantes da relação acostada pelo autor às fls. 66/69, consoante declaração devidamente assinada e carimbada pelo empregador à fl. 70 do ID 12380799, para o período de 11/2005 a 03/2008, são diferentes dos utilizados pela autarquia-ré ao conceder-lhe o benefício.

Observo, por oportuno, que a autarquia-ré, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário, isto é, não demonstrou, matematicamente, a correção dos cálculos realizados, concernentes à renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora.

Tampouco justificou a desconsideração dos valores dos salários de contribuição constantes da relação de fls. 66/69.

Ressalte-se, ainda, que apesar do autor não ter juntado aos autos os contracheques ou recibos de pagamento dos salários de contribuição, foi carreada aos autos relação dos salários de contribuição emitida pela empregadora, na qual consta os salários de contribuição efetivamente recebidos pelo autor, documento este que possui a mesma força probante de eventuais contracheques ou recibos de pagamento para efeitos de comprovação do salário de contribuição, além de que, o INSS, não alegou qualquer nulidade do referido documento.

Independentemente se benefício sob análise foi calculado mediante o cômputo de salários de contribuição diferentes do que os por direito por erro do INSS ou em razão de recolhimento a menor pelo empregador, a responsabilidade pelo recolhimento não é do empregador, mas sim do empregado, e em qualquer das hipóteses não pode o empregado ser prejudicado por condutas que não lhes são imputáveis. Cabe ao INSS, no caso de recolhimento a menor, o dever de promover a apuração do débito e executar a respectiva cobrança, em ação apartada, em face da ex-empregadora da parte autora.

Assim, faz jus o autor à revisão postulada, devendo ser o benefício revisto mediante o recálculo da sua renda mensal inicial, considerando-se no período básico de cálculo (PBC) os valores dos salários de contribuição apontados na planilha constante às fls. 66/69 do ID 12380799, conforme postulado na petição inicial.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor. Pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Eletro radiobraz S/A, de 01-12-1981 a 27-04-1984;
- Rede Barateiro de Supermercado S/A, de 10-09-1984 a 04-02-1985;
- Paes e Mendonça S/A, de 19-03-1985 a 05-07-1988;
- Viação Urbana Transleste Ltda., de 24-06-1991 a 28-10-1998;
- Viação Vila Formosa Ltda., 20-12-1999 a 05-04-2001;
- E.A.O. Penha São Miguel Ltda., de 01-10-2001 a 15-03-2004;
- Viação Itaim Paulista Ltda., de 16-03-2004 a 31-01-2010.

27-05-1991. Analisando-se o processo administrativo, verifico que foi enquadrado pela parte ré os seguintes períodos: 01-12-1981 a 24-04-1984, 19-05-1985 a 05-07-1988, 24-06-1991 a 28-04-1995 e 08-02-1989 a

Não há, pois, interesse processual quanto a tais períodos, ante o enquadramento administrativo (art. 17, CPC).

Subsiste, portanto, a controvérsia, apenas quanto aos seguintes períodos:

- Rede Barateiro de Supermercado S/A, de 10-09-1984 a 04-02-1985;
- Paes e Mendonça S/A, de 19-03-1985 a 18-05-1985;
- Viação Urbana Transleste Ltda., de 29-04-1995 a 28-10-1998;
- Viação Vila Formosa Ltda., 20-12-1999 a 05-04-2001;
- E.A.O. Penha São Miguel Ltda., de 01-10-2001 a 15-03-2004;
- Viação Itaim Paulista Ltda., de 16-03-2004 a 31-01-2010.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Analiso o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A respeito da função de vigilante, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16, como seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpra citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna[iv] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho[v]. Também decorre da Lei nº 8.213/91[v], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos[vi], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113[vii].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág. 426) – grifei".

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É inidúvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997." (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Com base nas cópias das anotações de contrato em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anexadas às fls. 55 e 56 dos autos (fls. 49 e 50 do PA), que comprovam o exercício pelo autor do cargo de "fiscal de segurança" junto a Rede Barateiro de Supermercados S/A e "vigilante", junto a Paes Mendonça S/A, reputo de natureza especial o labor exercido pelo autor nos períodos de 10-09-1984 a 04-02-1985 e de 19-03-1985 a 18-05-1985.

No que tange ao período laborado na condição de motorista, observo que tal atividade gera contagem diferenciada de tempo de serviço[viii], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Contudo, verifico que já houve o enquadramento administrativo quanto ao período de 24-06-1991 a 28-04-1995, de modo que foi reconhecida a ausência de interesse de agir quanto a tal período.

A partir de 29-04-1995 é imprescindível a comprovação da exposição efetiva do trabalhador a agentes nocivos que justifiquem a especialidade da atividade.

Consta nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 64, emitido em 03-06-2016 pela empresa "VIP Transportes Urbano Ltda.", referente ao período de 16-03-2004 a 31-01-2010 a 03-06-2016 (data de emissão do PPP), no qual consta que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite (84 dB(A)) e calor, o que não caracteriza especialidade do labor.

Nenhum outro documento há nos autos que evidencie tenha o autor, a partir de 29-04-1995, exercido suas atividades laborativas exposto a agentes nocivos a saúde.

Intimada a parte autora, não manifestou interesse na dilação probatória, deixando de se desincumbir do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida a partir de 29-04-1995, na condição de motorista, ante a inexistência de documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 26-02-2010 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual quanto aos seguintes períodos: 01-12-1981 a 24-04-1984, 19-05-1985 a 05-07-1988, 24-06-1991 a 28-04-1995 e 08-02-1989 a 27-05-1991.

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **DAVI EMBOABA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 10.664.454 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.810.838-02, emanação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos:

- Rede Barateiro de Supermercados S/A, de 10-09-1984 a 04-02-1985;
- Paes Mendonça S/A, de 19-03-1985 a 18-05-1985.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 318/321), e revise a aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/152.422.414-3.

Condeno o réu, também, a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.422.414-3, de acordo com os salários de contribuição do período de 11/2005 a 03/2008, conforme relação constante às fls. 66/69 do ID 12380799.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 26-02-2010 (DER).

Descartar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como speque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

[ii] Visualização das folhas em PDF, crescente, consulta em 16-05-2019.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] "Art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar."

[v] "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo". (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[v] "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[vi] "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

[vii] "EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[viii] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011209-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA SORIANO RIBEIRO, RAISSA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença promovido por **RENATA SORIANO RIBEIRO** e **RAISSA RODRIGUES DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 231/244 [1] nos autos, referente aos valores incontroversos, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, então, conclusos.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 17109340: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Parecer Contábil ID nº 21528421: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE TARSO VIEIRA ROLA - ESPOLIO, ADAIRCE ROSA VIEIRA ROLA
REPRESENTANTE: ADAIRCE ROSA VIEIRA ROLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS EURIPEDES FRANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011400-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: ANTONIO CARLOS PERIN
Advogado do(a) DEPRECANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 21-10-2019 às 11:00 hs) no endereço indicado no documento ID nº 21908480, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 21.72/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(intam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 21908480, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.

Como cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013621-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ADOMAS KIETIS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ROGERIO NEVES - SP417595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RICARDO ADOMAS KIETIS, nascido em 03/10/1965, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação ocorrida em 28/03/2018 (NB 515.208.989-7).

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, afasto o feito apontado no termo de prevenção de fls. 132.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Com efeito, consoante Comunicado de decisão anexado às fls. 71, constata-se a realização de exame médico revisional em 28/03/2018 pela autarquia previdenciária, momento em que não foi constatada a persistência da invalidez com a consequente cessação do benefício da aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 49, incisos I e II, da Lei 8.213/91.

Deste modo, no caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade clínica geral** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o interesse da parte autora em comparecer à perícia médica em neurologia, agende perícia nesta especialidade.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Int.

vnd

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

vnd

Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3619

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003174-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003174-8) - JOSE BRILHANTE ALENCAR (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRILHANTE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS.

Retifique-se o ofício requisitório, dando-se novas vistas às partes.

Após, se em termos, transmita-se a ordem de pagamento.

Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1052

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005741-3) - PHILOMENA OCANA SEBANICA X PEDRO SEBANICA NETO X FRANCISCO DONIZETE SEBANICA X CASSIA APARECIDA SEBANICA DOS SANTOS X CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA X CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO X NILZA MARIA SANTIAGO BITTENCOURT X NEUSA MARIA CARVALHO SANTIAGO DOS SANTOS X NILDA MARIA CARVALHO SANTIAGO DUQUE X NILSON JOSE CARVALHO SANTIAGO X NELSON CARVALHO SANTIAGO X NIVALDO CARVALHO SANTIAGO X NILMA MARIA CARVALHO SANTIAGO CANTAO ALVES X NELIO CARVALHO SANTIAGO X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARIA CELINA URBANO TEIXEIRA ROQUE X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X MARIA JOSE DA SILVA DOS ANJOS X NERZA CAPELLO TOGNIN X VERA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PHILOMENA OCANA SEBANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013373-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013373-4) - ALZIRA GUEDES DE MACEDO X MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES X ALICE GUEDES GONCALVES X FERNANDO GUEDES GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X FABIANA RIBEIRO GONCALVES X JULIANA RIBEIRO GONCALVES (SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALZIRA GUEDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0) - CLAUDECIR DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X CLAUDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002038-6) - APPARECIDO DE BARROS X MARLY MARGARIDA DOS SANTOS BARROS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APPARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARLY MARGARIDA DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000062-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da redesignação da audiência de oitiva de testemunhas na Comarca de Serra Dourada/BA para o dia 25/10/2019, às 10h00 (carta precatória nº 8000718-55.2019.805.0246).

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011734-49.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 23069321. O despacho retro determinou 1) nova digitalização dos autos físicos, 2) a manutenção do número do processo originário, cujos metadados de autuação seriam inseridos no PJe no momento da carga para digitalização, e 3) o cancelamento da distribuição deste feito.

A nova digitalização, entretanto, foi feita a partir dos documentos aqui digitalizados, o que os modificou, seja porque passaram a conter informação acerca de sua assinatura eletrônica no rodapé, seja porque tiveram suas dimensões reduzidas.

Ademais, as peças não deveriam ter sido juntadas nestes autos, em face da determinação de cancelamento de sua distribuição, e sim nos autos virtuais correspondentes ao processo originário.

Ante o exposto, determino à parte autora que promova o integral cumprimento do despacho retro, com vistas à execução do julgado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição conforme retro determinado.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006994-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 13280677. Intime-se como requerido.

Manifestada a opção, tomemos autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-25.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIEDNA DE JESUS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito para aguardar provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005112-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004065-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 14 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015926-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 14 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014221-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NELSON MARTINASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 14 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000468-44.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: DARVIM DOMENI CARRILLO, MARCIO VIEIRADA CONCEICAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 14 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-29.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GUILHERME BERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente e determino a intimação do INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012674-14.2019.4.03.6183
AUTOR: LIOMAR GOMES PAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013989-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELINA BORLENGHI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013994-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS TEIXEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE LEAL RAMOS LYSAK - SP402228
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013786-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIER NUNES DE TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013677-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006564-94.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO LIMA DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO NA CIDADE DE SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013700-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO VICENTE DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013722-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA DA CONCEICAO ROCHA DA SILVA - SP305194
IMPETRADO: 21004030 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013778-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OTONI BESERRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013760-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILDO HONORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011673-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-60.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA VENANCIO DE ALVARENGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013967-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA DE CARVALHO ROSA NAVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014027-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARO JUSTINIANO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013087-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ARAÚJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CORREIA DA COSTA - SP385195
IMPETRADO: DIRETOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Torno semefeito a decisão ID do documento: 22925653, que indeferiu a liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

A parte acostou o extrato de andamento do requerimento, onde consta a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando atualmente na Diretoria de Benefícios do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, localizada em Brasília - DF.

Logo, a autoridade coatora está fora dos limites da competência territorial desta Subseção.

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: 'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado *ratione muneris*, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. A evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.'" (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Daí não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos ao Distribuidor do TRF/JF da 1ª Região, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE WELINGTON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIR BENEDITO NOGUEIRA NAVEGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE DE VASCONCELOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de sobrestamento por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto os pedidos são derivados da mesma causa de pedir: alegação de regularidade na concessão do benefício original e consequente análise da legitimidade da cobrança do INSS perante o segurado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012772-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VIEIRA D'ARROCHA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22914077: A parte autora embarga de declaração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, alegando erro material em virtude da complexidade da causa e da necessidade de realização de prova pericial.

É o relato. Decido.

Assevere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJI 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Emunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Em virtude da inexistência de erro material, rejeito os embargos declaratórios.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a proposta de acordo efetuado pelo INSS em sua apelação (ID 19476084), no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008944-29.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ SERGIO GOSUEN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012006-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAYQUE DA SILVA SANTANNA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ZENILMADA SILVA - SP320707

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas para o dia **05/12/2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012021-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. M. D. S. P., A. M. S.
REPRESENTANTE: JUNIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386, NOBORU ITO JUNIOR - SP363030
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386, NOBORU ITO JUNIOR - SP363030,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386, NOBORU ITO JUNIOR - SP363030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23158919: Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010310-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NOBUSUKE KAWAKAMI
Advogado do(a) ASSISTENTE: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22749139: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HANNELORE HUSS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23177008: Em virtude da manifestação da perita médica e a especificidade do caso, bem como a juntada de novos documentos aos autos, excepcionalmente defiro a realização de nova perícia psiquiátrica com a **Dra. RAQUELSZTERLING NELKEN**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

DESPACHO

ID 14538610: Para a apreciação do pedido de realização de novas perícias nas especialidades de neurologia e ortopedia, junto a parte autora laudos médicos e exames, referentes a tais especialidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005424-20.2016.4.03.6183
AUTOR: ROSIMAR CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que revogou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **MANTENHO** a decisão proferida às fls. 138/140 do ID 12699740.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014067-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL BRUNO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de PPP referente ao período laborado na empresa Primeiro de Maio Futebol Clube (01/04/1997 à 27/02/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014060-79.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-81.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019713-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA APPARECIDA TEDESCHI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013, SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento da autora, promova seu procurador a habilitação de herdeiros de acordo como artigo 112 da Lei 8.213/91 e art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000142-79.2008.4.03.6183
AUTOR: OLIVEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014088-47.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCIO RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Mogi das Cruzes** para redistribuição.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012020-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A., DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIGOR ALIMENTOS S/A e DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (matriz e filiais), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e as destinadas a terceiros - SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), incidentes na parcela referente ao desconto de 6% do salário-base dos seus empregados a título de vale-transporte.

A impetrante relata que se dedica à produção e comercialização do leite e seus derivados, possuindo diversos empregados, motivo pelo qual se encontra obrigada a contribuir para a Seguridade Social, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como às entidades terceiras.

Alega que são computadas nas bases de cálculos das citadas contribuições, verbas que não tem natureza salarial, tal como o valor pago a título de vale-transporte, descontados dos empregados, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85.

Sustenta que, conforme a legislação de regência, o vale-transporte é custeado pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% de seu salário básico ou vencimento, e pelo empregador, no que exceder à referida parcela. A fima pretender a exclusão da parcela descontada do empregado da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Defende que, consoante artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91 o vale-transporte não integra o chamado salário-de-contribuição, de modo que, seja referente à parcela custeada pelo empregado, seja pelo empregador, não há que se falar em incidência da contribuição, já que a natureza jurídica da verba é indenizatória.

Requer, assim, a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre o equivalente a 6% dos valores descontados dos empregados a título de vale-transporte e, ao final, seja concedida a segurança, autorizando-se a restituição/compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 19641114, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial.

Em cumprimento à determinação do juízo, a impetrante juntou petição id. nº 20782605.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 20782605 como emenda à petição inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de auxílio-transporte, notadamente aquela incidente sobre a parcela de 6% descontada do salário-base do empregado.

No que se refere ao auxílio-transporte, mesmo pago em pecúnia, é assente a jurisprudência no sentido de possuir natureza indenizatória, não havendo que se falar em incidência da contribuição previdenciária e de terceiros.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio transporte (ou vale-transporte), ainda que pago em pecúnia, porquanto indenizatório (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 06/03/2015; AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 14/09/2011).

Questão que se coloca no caso em apreço, no entanto, refere-se à incidência das sobreditas contribuições sobre a parcela de 6% do auxílio-transporte que é descontada do empregado.

A Lei nº 7.418/85 instituiu o vale-transporte e assim dispôs:

(...)

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.*

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Portanto, independentemente da parcela a que se refere, o vale-transporte, por não estar compreendido no conceito de salário, não se constitui em base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros).

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 478.410, de Relatoria do Ministro Eros Grau, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

- 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.**
- 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.**
- 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.**
- 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.**
- 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.**
- 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.**

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Nesse sentido, destinando-se o vale-transporte a custear o gasto do empregado como deslocamento entre residência e trabalho e vice-versa, seja ele pago em dinheiro ou não, seja ele atinente à parcela destacada do salário-base ou não, o seu caráter ressarcitório resta mantido.

Tanto assim o é, que o próprio § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 ao elencar as verbas não incluídas no salário-de-contribuição, não fez qualquer distinção, dispondo:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*

Sobre essa questão, o Professor Fábio Pallaretti Calcini, no artigo "Contribuições Previdenciárias: Impossibilidade de tributação sobre a folha de salário na hipótese de transporte dos Empregados", publicado na Revista de Direito Tributário Contemporâneo, vol. 2/2016, p. 51 - 71, Set - Out/2016 ensina o seguinte:

(...) A Lei 7.148, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", emuncia no art. 1.º, com a redação dada pela Lei 7.619/1987, que: "Art. 1.º Fica instituído o vale-transporte. (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais".

Por sua vez, o art. 2.º, da mesma Lei, cuja aplicação é global e sistemática, não se restringindo ao art. 1.º, preceitua: "Art. 2.º – O Vale-transporte, concedido as condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Remunerado do art. 3.º, pela Lei 7.619, de 30.09.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador."

Em relação ao art. 1.º, esclarece o art. 4.º, que: "Art. 4.º – A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Remunerado do art. 5.º, pela Lei 7.619, de 30.09.1987) (Vide MedProv 2.189-49, de 2001) (Vide LC 150, de 2015) Parágrafo único – O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico."

A Lei 7.418/1985, portanto, reconhece a viabilidade de o empregador conceder aos empregados vale-transporte, adquiridos das empresas de transporte público, para suprir despesas com o deslocamento ao trabalho, participando com ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% do salário básico. Nesta hipótese, referido benefício, para fins de contribuição do empregador, não configurará salário ou rendimento tributável, além de não incorporar ao FGTS.

E, ao final, conclui:

A partir de uma interpretação sistemática e finalística, a aplicação dos arts. 2.º e 8.º, todos da Lei 7.418/1985, permite ao empregador, em substituição ao vale-transporte, oferecer o transporte mediante frota própria ou terceirizada, sem caracterizar salário – direto ou indireto –, especialmente, em casos em que inexistente transporte público para referido deslocamento, mesmo que exista desconto simbólico da remuneração do empregado, de sorte que não incidem também as contribuições previdenciárias e de terceiros que têm como fato gerador a folha de salários.

Diante do exposto, **DEFIRO a medida liminar** pretendida, para suspender a exigibilidade das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, e RAT e destinadas a Terceiros - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO), nos termos do artigo 151, IV do CTN, no que concerne ao montante equivalente aos 6% (seis por cento) descontados dos empregados a título de vale-transporte.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012020-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIGOR ALIMENTOS S/A e DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (matriz e filiais), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e as destinadas a terceiros - SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), incidentes na parcela referente ao desconto de 6% do salário-base dos seus empregados a título de vale-transporte.

A impetrante relata que se dedica à produção e comercialização do leite e seus derivados, possuindo diversos empregados, motivo pelo qual se encontra obrigada a contribuir para a Seguridade Social, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como às entidades terceiras.

Alega que são computadas nas bases de cálculos das citadas contribuições, verbas que não tem natureza salarial, tal como o valor pago a título de vale-transporte, descontados dos empregados, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85.

Sustenta que, conforme a legislação de regência, o vale-transporte é custeado pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% de seu salário básico ou vencimento, e pelo empregador, no que exceder à referida parcela. A fima pretender a exclusão da parcela descontada do empregado da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Defende que, consoante artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91 o vale-transporte não integra o chamado salário-de-contribuição, de modo que, seja referente à parcela custeada pelo empregado, seja pelo empregador, não há que se falar em incidência da contribuição, já que a natureza jurídica da verba é indenizatória.

Requer, assim, a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre o equivalente a 6% dos valores descontados dos empregados a título de vale-transporte e, ao final, seja concedida a segurança, autorizando-se a restituição/compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 19641114, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial.

Em cumprimento à determinação do juízo, a impetrante juntou petição id. nº 20782605.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 20782605 como emenda à petição inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de auxílio-transporte, notadamente aquela incidente sobre a parcela de 6% descontada do salário-base do empregado.

No que se refere ao auxílio-transporte, mesmo pago em pecúnia, é assente a jurisprudência no sentido de possuir natureza indenizatória, não havendo que se falar em incidência da contribuição previdenciária e de terceiros.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte (ou vale-transporte), ainda que pago em pecúnia, porquanto indenizatório (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 06/03/2015; AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 14/09/2011).

Questão que se coloca no caso em apreço, no entanto, refere-se à incidência das sobreitas contribuições sobre a parcela de 6% do auxílio-transporte que é descontada do empregado.

A Lei nº 7.418/85 instituiu o vale-transporte e assim dispôs:

(...)

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Portanto, independentemente da parcela a que se refere, o vale-transporte, por não estar compreendido no conceito de salário, não se constitui em base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros).

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 478.410, de Relatoria do Ministro Eros Grau, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. **Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.**

2. *A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.*

3. *A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.*

4. *A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.*

5. *A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.*

6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.**

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Nesse sentido, destinando-se o vale-transporte a custear o gasto do empregado com o deslocamento entre residência e trabalho e vice-versa, seja ele pago em dinheiro ou não, seja ele atinente à parcela destacada do salário-base ou não, o seu caráter ressarcitório resta mantido.

Tanto assim é, que o próprio § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 ao elencar as verbas não incluídas no salário-de-contribuição, não fez qualquer distinção, dispondo:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Sobre essa questão, o Professor Fábio Pallaretti Calcini, no artigo "Contribuições Previdenciárias: Impossibilidade de tributação sobre a folha de salário na hipótese de transporte dos Empregados", publicado na Revista de Direito Tributário Contemporâneo, vol. 2/2016, p. 51 - 71, Set - Out/2016 ensina o seguinte:

(...) A Lei 7.148, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", emuncia no art. 1.º, com a redação dada pela Lei 7.619/1987, que: "Art. 1.º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais".

Por sua vez, o art. 2.º, da mesma Lei, cuja aplicação é global e sistemática, não se restringindo ao art. 1.º, preceitua: "Art. 2.º – O Vale-transporte, concedido as condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Remunerado do art. 3.º, pela Lei 7.619, de 30.09.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador."

Em relação ao art. 1.º, esclarece o art. 4.º, que: "Art. 4.º – A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Remunerado do art. 5.º, pela Lei 7.619, de 30.09.1987) (Vide MedProv 2.189-49, de 2001) (Vide LC 150, de 2015) Parágrafo único – O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico."

A Lei 7.418/1985, portanto, reconhece a viabilidade de o empregador conceder aos empregados vale-transporte, adquiridos das empresas de transporte público, para suprir despesas com o deslocamento ao trabalho, participando com ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% do salário básico. Nesta hipótese, referido benefício, para fins de contribuição do empregador, não configurará salário ou rendimento tributável, além de não incorporar ao FGTS.

E, ao final, conclui:

A partir de uma interpretação sistemática e finalística, a aplicação dos arts. 2.º e 8.º, todos da Lei 7.418/1985, permite ao empregador, em substituição ao vale-transporte, oferecer o transporte mediante frota própria ou terceirizada, sem caracterizar salário – direto ou indireto –, especialmente, em casos em que inexistente transporte público para referido deslocamento, mesmo que exista desconto simbólico da remuneração do empregado, de sorte que não incidem também as contribuições previdenciárias e de terceiros que têm como fato gerador a folha de salários.

Diante do exposto, **DEFIRO a medida liminar** pretendida, para suspender a exigibilidade das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, e RAT e destinadas a Terceiros - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO), nos termos do artigo 151, IV do CTN, no que concerne ao montante equivalente aos 6% (seis por cento) descontados dos empregados a título de vale-transporte.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por E-VINO COMÉRCIO DE VINHOS S.A (matriz e filial), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, no sentido da suspensão, imediata, da exigência de inclusão do crédito presumido de ICMS na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas em face da impetrante, tais como a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A impetrante narra que possui como objeto social a importação e o comércio eletrônico varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na sistemática do lucro real, bem como da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no regime não cumulativo, sendo o recolhimento de tais tributos centralizado em sua matriz, localizada no Estado de São Paulo.

Relata que possui uma filial localizada no Estado do Espírito Santo que é beneficiária do Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Estado do Espírito Santo (COMPETE-ES), instituído pela Lei nº 10.568/2016, cujo artigo 23 estabelece a concessão de crédito presumido de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) sobre as operações interestaduais referentes a venda não-presenciais destinadas ao consumidor final (pessoa física ou jurídica).

Afirma que a autoridade impetrada inclui nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS os créditos presumidos de ICMS, nos termos do Parecer Normativo CST nº 112/78 e das Soluções de Consulta COSIT nºs 32/2016 e 438/2017.

Alega que, por se tratar de benefício fiscal, os créditos presumidos de ICMS não podem integrar as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, sob pena de ofensa ao pacto federativo e à segurança jurídica.

Argumenta que os créditos presumidos de ICMS não constituem lucro ou receita, para fins de incidência dos tributos objeto da presente demanda, eis que se tratam de mera renúncia do Estado em benefício do contribuinte, para atração de novos empreendimentos e desenvolvimento da economia regional.

Ressalta, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral consagrou o entendimento de que o ICMS não integra as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não incorporar ao patrimônio do contribuinte.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de ter afastado o crédito presumido de ICMS, concedido pelo Estado do Espírito Santo, na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O artigo 23 da Lei nº 10.568/2016 do Estado do Espírito Santo, que institui o Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Estado do Espírito Santo, estabelece o seguinte:

“Art. 23. Nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica, promovidas por estabelecimento que pratique exclusivamente venda não presencial, fica concedido crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva resulte nos seguintes percentuais:

I - a partir de 1º de janeiro de 2016, um inteiro e cinco décimos por cento;

II - a partir de 1º de janeiro de 2017, um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, um inteiro e um décimo por cento.

§ 1º Considera-se venda não presencial aquela realizada por meio da internet ou central de atendimento - call center.

§ 2º A utilização do crédito presumido de que trata o caput:

I - determina o estorno integral do crédito relativo à entrada da mercadoria, cuja saída tenha ocorrido com o referido benefício;

II - veda a utilização de quaisquer outros créditos, para efeito de apuração do imposto, em relação às operações beneficiadas; e

III - fica condicionado a que o contribuinte:

a) seja inscrito no CNPJ com atividade econômica principal identificada na CNAE -Fiscal, como comércio varejista;

b) seja usuário do DT-e;

c) seja emitente de NF-e;

d) não seja usuário de ECF; e

e) não utilize outro benefício fiscal.

§ 3º O estabelecimento que optar pelo benefício deverá proceder à apuração e ao recolhimento do imposto incidente sobre essas operações, em separado, utilizando documento de arrecadação com o código de receita 385-9.

§ 4º O estabelecimento que adotar os procedimentos previstos neste artigo deverá:

I - lançar o crédito presumido na EFD; e

II - ser o mesmo que efetuou o faturamento, na hipótese em que o pagamento for efetuado por meio de cartão de crédito ou débito.

§ 5º O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as importações realizadas por contribuintes que praticarem as operações de que trata este artigo ficam diferidos para o momento em que ocorrerem as saídas das mercadorias.

§ 6º O disposto nesta Seção não se aplica às operações:

I - com café cru, em grão ou em coco, energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo;

II - com mercadorias importadas ao abrigo da Lei nº 2.508, de 1970, por parte do contribuinte que tenha realizado a importação; e

III - praticadas por estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.

§ 7º O Secretário de Estado da Fazenda poderá credenciar o contribuinte localizado neste Estado, visando a conferir-lhe a condição de substituto tributário, em relação às operações a que se refere esta Seção.

§ 8º Não serão abrangidas pelo benefício as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária já adquiridas com imposto retido.

§ 9º Os percentuais previstos no caput, I, II e III, absorvem a parcela a ser partilhada de conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 93/2015”.

A impetrante afirma que possui filial no Estado do Espírito Santo, beneficiária do Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Estado do Espírito Santo, nos moldes do artigo acima transcrito, razão pela qual pretende excluir os créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492-PR, decidiu pela impossibilidade de inclusão dos valores correspondentes aos créditos presumidos de ICMS, concedidos a título de incentivo fiscal, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, por acarretar, em última análise, a possibilidade de a União Federal retirar, de forma obliqua, incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

Confira-se a ementa do referido julgamento:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C. R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inevitável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioлогия da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos”. (Superior Tribunal de Justiça, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1517492 2015.00.41673-7, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJE data: 01/02/2018 RSTJ VOL.00249 PG:00162 RTVOL.00991 PG:00627).

Tal entendimento continua sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESP 1.517.492/PR. FATO SUPERVENIENTE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do EREsp 1.517.492/PR (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 1.2.2018) de que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal do imposto estadual ofenderia o princípio federativo. 2. A agravante alega: a) estão pendentes de julgamento os EREsp 1.210.941/RS, que tratam do mesmo tema do presente caso; b) há fato superveniente ao EREsp 1.517.492/PR, apto a ensejar a superação parcial do precedente, qual seja, a entrada em vigor do art. 9º da Lei Complementar 160/2017, que prevê que os benefícios fiscais de ICMS são subvenções de investimento. 3. Os EREsp 1.210.941/RS foram julgados pela Primeira Seção (Rel. Min. Og Fernandes, acórdão pendente de publicação), em 22.5.2019, sendo reconhecida a possibilidade de inclusão de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não há, porém, similitude fático-jurídica com o tema tratado nos presentes autos, pois o fundamento adotado nos EREsp 1.517.492/SC - de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo - não se aplica ao crédito presumido de IPI, tributo federal. 4. Em relação ao alegado fato superveniente, a Primeira Seção já se manifestou no sentido de que “a classificação dos créditos presumidos de ICMS como subvenções para investimento, promovida pela Lei Complementar n. 160/2017, não tem o condão de interferir - menos ainda de elidir - a fundamentação calcada na ofensa ao princípio federativo” (AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8.5.2019). Precedentes: AgInt nos EAREsp 623.967/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, data de julgamento 12.6.2019, acórdão pendente de publicação; AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.3.2019. 5. Agravo Interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1788393 2018.03.40797-4, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 12/09/2019).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LC 160/2017. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CAUSA DE PEDIR VINCULADA AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. OUTROSSIM, A NOVA LEGISLAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A CONCLUSÃO LEVADA A EFEITO POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, a invocação de legislação superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial a quo. 2. E mesmo que assim não fosse, a aplicação da referida norma (LC 160/2017) não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem o condão de alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo. 3. Precedentes da Primeira Seção: AgInt nos EREsp. 1.462.237/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.3.2019; AgInt nos EREsp. 1.607.005/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.5.2019. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1759472 2018.02.02213-2, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 06/09/2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR, assentou a inviabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, “a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo”. Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019. 3. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1571249 2015.03.05533-5, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE data: 21/06/2019).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconhece a impossibilidade de inclusão dos créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE PELO FISCO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. TAXA SELIC.

1. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, porquanto, o caso em questão, inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não se confunde com aquele. Mesmo que assim o fosse, o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (1ª Seção, Min. Rel. p/ acórdão Regina Helena Costa, Eresp 1.517.492/PR, j. 08/11/17, DJe 01/02/18; 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

3. Reconhecido o direito de não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, necessária a análise do pedido de compensação formulado.

4. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

5. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

6. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do crédito presumido de ICMS incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

8. Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroida pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9. Apelação e remessa oficial improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001910-35.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 20/09/2019, Intimção via sistema DATA: 25/09/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. Possível o julgamento da presente controvérsia, pois “o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsp n’s 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídico contábil diversa de ambas as rubricas, daí o distinguishing entre os casos” (EDcl no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

2. A primeira seção do C. STJ pacificou a questão discutida no julgamento do EREsp n° 1.517.492/PR, no sentido de não ser possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

3. Reconhecido o direito à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é direito da autora a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credora tributária, conforme se observa do despacho concessório do benefício fiscal (ID 51235096).
4. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal.
5. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.
6. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
7. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
9. *Apelação provida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028002-10.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019).

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.
- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.
- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.
- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.
- *Remessa necessária e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5027353-45.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os incentivos e benefícios fiscais de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.
2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma.
3. *Agravo de instrumento provido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000505-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas em face da impetrante, em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por E-VINO COMÉRCIO DE VINHOS S.A (matriz e filial), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, no sentido da suspensão, imediata, da exigência de inclusão do crédito presumido de ICMS na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas em face da impetrante, tais como a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A impetrante narra que possui como objeto social a importação e o comércio eletrônico varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na sistemática do lucro real, bem como da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no regime não cumulativo, sendo o recolhimento de tais tributos centralizado em sua matriz, localizada no Estado de São Paulo.

Relata que possui uma filial localizada no Estado do Espírito Santo que é beneficiária do Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Estado do Espírito Santo (COMPETE-ES), instituído pela Lei nº 10.568/2016, cujo artigo 23 estabelece a concessão de crédito presumido de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) sobre as operações interestaduais referentes a venda não-presenciais destinadas ao consumidor final (pessoa física ou jurídica).

Afirma que a autoridade impetrada inclui nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS os créditos presumidos de ICMS, nos termos do Parecer Normativo CST nº 112/78 e das Soluções de Consulta COSIT nºs 32/2016 e 438/2017.

Alega que, por se tratar de benefício fiscal, os créditos presumidos de ICMS não podem integrar as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, sob pena de ofensa ao pacto federativo e à segurança jurídica.

Argumenta que os créditos presumidos de ICMS não constituem lucro ou receita, para fins de incidência dos tributos objeto da presente demanda, eis que se tratam de mera renúncia do Estado em benefício do contribuinte, para atração de novos empreendimentos e desenvolvimento da economia regional.

Ressalta, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral consagrou o entendimento de que o ICMS não integra as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não incorporar ao patrimônio do contribuinte.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de ter afastado o crédito presumido de ICMS, concedido pelo Estado do Espírito Santo, na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O artigo 23 da Lei nº 10.568/2016 do Estado do Espírito Santo, que institui o Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Estado do Espírito Santo, estabelece o seguinte:

“Art. 23. Nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica, promovidas por estabelecimento que pratique exclusivamente venda não presencial, fica concedido crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva resulte nos seguintes percentuais:

I - a partir de 1º de janeiro de 2016, um inteiro e cinco décimos por cento;

II - a partir de 1º de janeiro de 2017, um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2018, um inteiro e um décimo por cento.

§ 1º Considera-se venda não presencial aquela realizada por meio da internet ou central de atendimento - call center.

§ 2º A utilização do crédito presumido de que trata o caput:

I - determina o estorno integral do crédito relativo à entrada da mercadoria, cuja saída tenha ocorrido com o referido benefício;

II - veda a utilização de quaisquer outros créditos, para efeito de apuração do imposto, em relação às operações beneficiadas; e

III - fica condicionado a que o contribuinte:

a) seja inscrito no CNPJ com atividade econômica principal identificada na CNAE -Fiscal, como comércio varejista;

b) seja usuário do DT-e;

c) seja emitente de NF-e;

d) não seja usuário de ECF; e

e) não utilize outro benefício fiscal.

§ 3º O estabelecimento que optar pelo benefício deverá proceder à apuração e ao recolhimento do imposto incidente sobre essas operações, em separado, utilizando documento de arrecadação com o código de receita 385-9.

§ 4º O estabelecimento que adotar os procedimentos previstos neste artigo deverá:

I - lançar o crédito presumido na EFD; e

II - ser o mesmo que efetuou o faturamento, na hipótese em que o pagamento for efetuado por meio de cartão de crédito ou débito.

§ 5º O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as importações realizadas por contribuintes que praticarem as operações de que trata este artigo ficam diferidos para o momento em que ocorrerem as saídas das mercadorias.

§ 6º O disposto nesta Seção não se aplica às operações:

I - com café cru, em grão ou em coco, energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo;

II - com mercadorias importadas ao abrigo da Lei nº 2.508, de 1970, por parte do contribuinte que tenha realizado a importação; e

III - praticadas por estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.

§ 7º O Secretário de Estado da Fazenda poderá credenciar o contribuinte localizado neste Estado, visando a conferir-lhe a condição de substituto tributário, em relação às operações a que se refere esta Seção.

§ 8º Não serão abrangidas pelo benefício as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária já adquiridas com imposto retido.

§ 9º Os percentuais previstos no caput, I, II e III, absorvem a parcela a ser partilhada de conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 93/2015”.

A impetrante afirma que possui filial no Estado do Espírito Santo, beneficiária do Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Estado do Espírito Santo, nos moldes do artigo acima transcrito, razão pela qual pretende excluir os créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492-PR, decidiu pela impossibilidade de inclusão dos valores correspondentes aos créditos presumidos de ICMS, concedidos a título de incentivo fiscal, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, por acarretar, em última análise, a possibilidade de a União Federal retirar, de forma oblíqua, incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

Confira-se a ementa do referido julgamento:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LÚCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioлогия da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos”. (Superior Tribunal de Justiça, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1517492 2015.00.41673-7, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJE data: 01/02/2018 RSTJ VOL.00249 PG:00162 RT VOL.00991 PG:00627).

Tal entendimento continua sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESP 1.517.492/PR. FATO SUPERVENIENTE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do ERESP 1.517.492/PR (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, DJE 1.2.2018) de que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal do imposto estadual ofenderia o princípio federativo. 2. A agravante alega: a) estão pendentes de julgamento os EREsp 1.210.941/RS, que tratam do mesmo tema do presente caso; b) há fato superveniente ao ERESP 1.517.492/PR, apto a ensejar a superação parcial do precedente, qual seja, a entrada em vigor do art. 9º da Lei Complementar 160/2017, que prevê que os benefícios fiscais de ICMS são subvenções de investimento. 3. Os ERESP 1.210.941/RS foram julgados pela Primeira Seção (Rel. Min. Og Fernandes, acórdão pendente de publicação), em 22.5.2019, sendo reconhecida a possibilidade de inclusão de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não há, porém, similitude fático-jurídica com o tema tratado nos presentes autos, pois o fundamento adotado nos ERESP 1.517.492/SC - de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo - não se aplica ao crédito presumido de IPI, tributo federal. 4. Em relação ao alegado fato superveniente, a Primeira Seção já se manifestou no sentido de que "a classificação dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, promovida pela Lei Complementar n. 160/2017, não tem o condão de interferir - menos ainda de elidir - a fundamentação calcada na ofensa ao princípio federativo" (AgInt nos ERESP 1.607.005/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 8.5.2019). Precedentes: AgInt nos EAREsp 623.967/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, data de julgamento 12.6.2019, acórdão pendente de publicação; AgInt nos ERESP 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJE 21.3.2019. 5. Agravo Interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1788393 2018.03.40797-4, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 12/09/2019).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LC 160/2017. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CAUSA DE PEDIR VINCULADA AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. OUTROSSIM, A NOVA LEGISLAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A CONCLUSÃO LEVADA A EFEITO POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, a invocação de legislação superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial a quo. 2. E mesmo que assim não fosse, a aplicação da referida norma (LC 160/2017) não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem o condão de alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo. 3. Precedentes da Primeira Seção: AgInt nos EREsp. 1.462.237/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.3.2019; AgInt nos EREsp. 1.607.005/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.5.2019. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1759472 2018.02.02213-2, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 06/09/2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR, assentou a inviabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, “a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo”. Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019. 3. Agravo interno não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1571249 2015.03.05533-5, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE data: 21/06/2019).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconhece a impossibilidade de inclusão dos créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE PELO FISCO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. TAXA SELIC.

1. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, porquanto, o caso em questão, inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não se confunde com aquele. Mesmo que assim o fosse, o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (1ª Seção, Min. Rel. p/ acórdão Regina Helena Costa, Eresp 1.517.492/PR, j. 08/11/17, DJe 01/02/18; 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

3. Reconhecido o direito de não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, necessária a análise do pedido de compensação formulado.

4. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

5. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

6. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do crédito presumido de ICMS incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

8. Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Stimula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9. Apelação e remessa oficial improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001910-35.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. Possível o julgamento da presente controvérsia, pois “o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsp’s n’s 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídico contábil diversa de ambas as rubricas, daí o distinguishing entre os casos” (EDcl no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

2. A primeira seção do C. STJ pacificou a questão discutida no julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR, no sentido de não ser possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

3. Reconhecido o direito à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é direito da autora a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credora tributária, conforme se observa do despacho concessório do benefício fiscal (ID 51235096).
4. Conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal.
5. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.
6. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
7. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
9. *Apelação provida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028002-10.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019).

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.
- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.
- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.
- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.
- *Remessa necessária e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5027353-45.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os incentivos e benefícios fiscais de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.
2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma.
3. *Agravo de instrumento provido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000505-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas em face da impetrante, em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0457923-26.1983.4.03.6100

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

RÉU: NACLE ASSAD BARACAT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2019 580/762

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003775-75.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ARES DA PRACA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VILLAGE OF KINGS INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 235 dos autos físicos (id. 15418022 – pág. 303).

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017536-83.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos seus empregados a título de: a) quinze primeiros dias do auxílio-doença ou acidente; b) férias; c) terço constitucional de férias e d) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo-terceiro proporcional.

A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre o pagamento de remunerações destinadas a retribuir os serviços prestados ou o tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou do tomador de serviços.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada exige o recolhimento da mencionada contribuição incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de quinze primeiros dias do auxílio-doença ou acidente; férias; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo-terceiro proporcional, circunstâncias em que não há a efetiva prestação de serviços.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos seus empregados a título de: a) quinze primeiros dias do auxílio-doença ou acidente; b) férias; c) terço constitucional de férias e d) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo-terceiro proporcional.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, pois possuem pedidos diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessum-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Todavia, incide a contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio no décimo terceiro salário, conforme acórdãos a seguir:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A sentença recorrida deve ser mantida com relação ao auxílio-creche, ao auxílio-alimentação in natura e ao aviso prévio indenizado (exceto a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu reflexo na gratificação natalina), já que a UNIÃO deixou de recorrer dessas verbas, conforme consta expressamente de suas razões de apelação.

(...)

7. O décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias.

(...)

22. Recurso da impetrante parcialmente provido para afastar a incidência de contribuições sociais sobre diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração. Remessa oficial e recurso da UNIÃO parcialmente providos para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e a quebra de caixa e para reconhecer o direito à compensação somente com tributos de mesma espécie e somente após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369809 - 0006544-65.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 17/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019) - grifei

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

(...)

7. Remessa necessária não provida e recurso de apelação parcialmente provido, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário, terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001737-10.2018.4.03.6108, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019)

2. Férias gozadas

Com relação às férias gozadas, a jurisprudência reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre esta rubrica.

A corroborar tal entendimento:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. PROVIMENTO.

1. A irresignação merece provimento.

2. Conforme entendimento do STJ, quaisquer vantagens, valores ou adicionais que possuam natureza remuneratória pertencem à base de cálculo referente à contribuição previdenciária, tais como salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e seu respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, amênios, biênios, triênios e gratificação de função.

3. Assim, o aresto vergastado, o qual suspendeu as contribuições aplicadas sobre as diversas verbas remuneratórias auferidas pelo recorrido, colide frontalmente com o atual posicionamento do STJ, o qual fora, a princípio, plenamente respeitado pela sentença do juízo singular.

4. Recurso Especial provido para restabelecer na íntegra a sentença original”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1790631/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019).

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. SAT. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título -frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer; é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

(...)

11. Sobre as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária. Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

12. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

13. Por fim, impende salientar que o entendimento supra, está em consonância com o que restou decidido no Resp. 1.230.957/RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e no Resp. 1.358.281/SP (rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

(...)

25. Referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.

26. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

27. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

28. Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

29. Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou.

30. Com relação aos juros moratórios, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EREsp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; EREsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

31. Correção monetária: STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008; STJ, Corte Especial, REsp 1112524 / DF, Relator Ministro Luiz Fux, v. u., DJe 30/09/2010.

32. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

33. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

34. Apelações parcialmente providas”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002611-72.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 18/07/2019) – grifei.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;
- c) terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043071-86.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: VILLAGE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CIPULLO - SP24921, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0902131-25.1986.4.03.6100
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
RÉU: HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA - ME, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA
Advogados do(a) RÉU: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097, ADRIANA AGUIAR BROTTI - SP221800, SERGIO RICARDO CRICCI - SP185544

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046699-83.1988.4.03.6100
AUTOR: VILLAGE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CIPULLO - SP24921, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001085-44.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: R. LEIBL S/C LTDA., ERWIN ANDRE LEIBL

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000011-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ENABLE EDUCACAO E TECNOLOGIALTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 74 dos autos físicos (id. 15356964 – pág. 79).

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029294-97.1989.4.03.6100
IMPETRANTE: DAREXPREVVIDENCIARIA S.C.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005847-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA GIR DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ESPELHO DO SOL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS - SP139858
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 20545902: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo União Federal.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019435-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO LITERÁRIA E EDUCATIVA SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELO - SP185576
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PRADA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAÚJO - SP291960
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22757244: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028910-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WALTER MATHEOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA - SP214077

DESPACHO

Id nº(s) 19224487 / 19462074 e respectivos documentos: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031720-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19371028: Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012673-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILENE PERRONI FRACCARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19392970: Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-40.2017.4.03.6100
AUTOR: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal (id 19443530), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029915-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 194999453: Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027702-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD RIBEIRO LUCCAS

DESPACHO

À vista da certidão Id 19442611, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019852-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Especifiquemas provas que pretendem produzir, de forma minudente e fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015228-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO - PR37880, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- I - ID nº 23086940 - Dê-se ciência ao réu, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
- II - Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024940-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GFK MARKET RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028938-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: Salf Produtos Eletrometalúrgicos Ltda
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009907-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 20431822 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012113-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON MIRANDA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 20952096 - Dê-se ciência ao autor.

II - ID 21480516 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012913-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID nº(s) 21869119 e 22103303 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017817-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PREÇO IDEAL LTDA, SUPERMERCADOS PREÇO IDEAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPERMERCADO PREÇO IDEAL LTDA (matriz e filial), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para autorizar que não seja incluída a parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirmam que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alegam que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS viola os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o conceito constitucional de faturamento.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requerem a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, impedindo a autoridade impetrada de praticar qualquer ato para cobrança de tais valores.

Pleiteiam, também, seja assegurado o seu direito de compensar o indébito tributário, decorrente do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos últimos cinco anos, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes a inclusão do valor correspondente ao ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017817-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PREÇO IDEAL LTDA, SUPERMERCADOS PREÇO IDEAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPERMERCADO PREÇO IDEAL LTDA (matriz e filial), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para autorizar que não seja incluída a parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirmam que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alegam que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS viola os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o conceito constitucional de faturamento

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requerem a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, impedindo a autoridade impetrada de praticar qualquer ato para cobrança de tais valores.

Pleiteiam, também, seja assegurado o seu direito de compensar o indébito tributário, decorrente do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos últimos cinco anos, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes a inclusão do valor correspondente ao ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018005-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ASSIS & VIEIRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPERMERCADO ASSIS & VIEIRA EIRELI, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da liminar, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como impedir a adoção de quaisquer práticas tendentes à cobrança de tais valores.

A impetrante relata que é empresa atuante no ramo varejista de mercadorias em geral, predominantemente de produtos alimentícios, sujeitando-se ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Afirma que, apesar de receber o valor do ICMS a título provisório, é obrigado a incluir esses valores na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarado seu direito à exclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições relativas ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021667-56.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: MARA REJANE BRAGION, MARIA BENEDITA DE MORAIS, MARIA IMACULADA DE SOUZA VOLPIANO, MYRTHES MARILE ALVES, MARIA HELENA BISCARO KAUF, ROMEU ROVAL, LEOMAR APARECIDA VICTÓRIA CICILIANO, ILZA BERELLI, ODILA SIMOES ZANGROSSI, OLÍMPIA ERMELINDA NOGUEIRA BRAIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intimem-se as partes da juntada dos esclarecimentos prestados pela senhora perita judicial (fls. 819/826), para os fins do disposto no artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como a perita para que forneça seus dados bancários para transferência dos valores depositados na conta 0265.005.708953-0 (fl. 602).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017906-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REPRESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REPRESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao arquivamento da Ata Da Reunião dos Sócios Quotistas, realizada em 15 de fevereiro de 2019, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como se abstenha de negar o registro de quaisquer outros documentos, atos societários ou contábeis da Impetrante (incluindo aprovação de contas), por força da exigência formulada pela Autoridade Impetrada ou da Deliberação da JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41.

A impetrante relata ser sociedade empresária com ativo imobilizado em valor superior a R\$ 240.000.000,00, sendo, portanto, considerada de grande porte, conforme artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 11.638/2007.

Informa que, ao tentar arquivar a "Ata de Reunião dos sócios quotistas", realizada em 15 de fevereiro de 2019, perante a JUCESP obteve resposta negativa, em razão da obrigatoriedade de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que culminou com a edição do Enunciado 41.

Alega que a Lei nº 11.638/2007 equiparou as sociedades de grande porte às sociedades por ações, para fins de aplicação das regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras.

Aduz que não existe dispositivo legal que determine às sociedades limitadas, ainda que de grande porte, que publiquem suas demonstrações financeiras previamente ao seu arquivamento perante os registros de comércio.

Sustenta que a exigência da JUCESP viola o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Alega que a Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º), de modo que as sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (arts. 176 e 177, L. 6.414/1976), não existindo qualquer referência à publicação, motivo pelo qual pugna pela procedência do seu pedido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, que trata das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)” – grifei.

O artigo 1º, da Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, que “dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova” estabelece o seguinte:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado” – grifei.

Dessum-se que a Deliberação JUCESP nº 02/2015, ao determinar a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras das sociedades empresárias consideradas de grande porte, criou obrigação não prevista em lei, violando o princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1- Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011.

2- O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

3- O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

4- Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei n. 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/1976, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

5- Não havendo menção no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

6- Apelação da impetrante a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0007316-19.2016.4.03.6100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1, data: 26/04/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA.

I - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

II - A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita.

III - A impetrante, como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação.

IV - Apelação provida. ”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0023334-52.2015.4.03.6100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/02/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, para assegurar à impetrante o direito de arquivar, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Ata Da Reunião dos Sócios Quotistas, realizada em 15 de fevereiro de 2019, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como se abstenha de negar o registro de quaisquer outros documentos, atos societários ou contábeis da Impetrante (incluindo aprovação de contas), por força da exigência constante da Deliberação da JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ DA PURIFICAÇÃO DE ALMEIDA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - VILA MARIA, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo nº 698381652, protocolado pela impetrante em 14 de junho de 2019.

A impetrante narra que protocolou, em 14 de junho de 2019, pedido nº 698381652, para obtenção de cópia do processo administrativo NB nº 177.883.001-0.

Alega que, ultrapassado o prazo de trinta dias, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento não foi apreciado e concluído pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, aplicável, também, no âmbito administrativo.

Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 20791640, o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente ação, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da **Justiça Gratuita**, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em apreciar o pedido formulado administrativamente, no sentido da fornecimento de cópia integral do processo administrativo NB nº 1778830010.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 20714015, comprova que o impetrante protocolou em 14 de junho de 2019, o requerimento nº 698381652, ainda não atendido, configurando a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo, protocolado pela parte impetrante sob o nº 698381652, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0272833-47.1980.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EIRO HIROTA, MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO, ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO, MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO, JUSTINA RIBEIRO STONOGA, JOSE STONOGA SOBRINHO, LUCAS RIBEIRO, TEREZA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO, ROMEU DORNELLES, MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018421-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 5A GESTAO DE TALENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 5ª GESTÃO DE TALENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto dos pedidos de compensações relativos aos Processos nº 13811.721.343/2019-27, 13811.722.276/2019-68 e 13811.722.276/2019-68, para que não sirvam de óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante.

Relata a impetrante atuar no ramo de desenvolvimento de programas de computador, submetendo-se, no exercício de suas atividades, à emissão de notas fiscais e retenção, na fonte, dos tributos federais.

Afirma que os valores retidos são passíveis de dedução, gerando, em certas ocasiões, saldos credores em seu favor, razão por que, entre 30 de janeiro e 12 de abril de 2018, formulou diversos pedidos de restituição por meio do programa eletrônico PER/DCOMP.

Informa que a autoridade impetrada indeferiu os pedidos de compensação por terem sido formulados de modo equivocado.

Assevera ter, então, formulado Pedidos de Restituição ou Ressarcimento (processos nºs 13811.721.343/2019-27, 13811.721.344/2019-71 e 13811.722.276/2019-68) via formulário, na forma indicada na Instrução Normativa nº 1.717/2007, corrigindo o erro inicialmente cometido.

Narra que os pedidos foram recepcionados e, em seguida, tendo em vista a autorização constante do artigo 65, da Instrução Normativa nº 1.717/17 apresentou pedidos de compensação (processos nºs 13811.721.394/2019-59, 13811.721.395/2019-01, 13811.722.292/2019-51, 13811.722.278/2019-57 e 13811.722.293/2019-03).

Narra que, enquanto não analisados tais pedidos, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da compensação, o que não se verificou no caso em apreço.

Notícia ter solicitado emissão de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, o que lhe foi negado ao argumento de que os processos nºs 10880.983.777/2018-26 e 10880.983.778/2018-71 já forma objeto de PER/DCOMP não homologado, o que impede novo pedido de compensação, conforme artigo 76, inciso IV, da Instrução Normativa Nº 1.717/2017.

Sustenta que mesmo existindo crédito em seu favor, o Fisco força o pagamento nas vias ordinárias (em pecúnia), por entender, de forma totalmente equivocada e desproporcional, que um débito objeto de PERDCOMP indeferida não pode ser objeto de novo pedido de compensação.

Defende que referida vedação limita o direito previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional que garante o direito à restituição total ou parcial do tributo.

Argumenta que a aplicação da restrição prevista no artigo 74, inciso V, da Lei nº 9.430/96 em conjunto com a Instrução Normativa nº 1.717/17, afronta diretamente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, ao prever ônus ao contribuinte que, em decorrência de mero erro procedimental, terá seu crédito não reconhecido em razão do primeiro pedido formulado de forma equivocada.

Requer, assim, a concessão de liminar a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto dos pedidos de compensações relativos aos Processos nº 13811.721.343/2019-27, 13811.722.276/2019-68 e 13811.722.276/2019-68, para que não sirvam de óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante.

E, ao final, a concessão em definitivo da segurança pleiteada, a fim de afastar a vedação imposta pelo art. 74, §3º, V da Lei 9.430/96 e IN 1717/17 - para que não sejam rejeitados os pedidos de ressarcimento e compensação atrelados a débitos objeto de pedido anteriormente indeferido, especialmente relacionados aos processos 13811.721.343/2019-27, 13811.722.276/2019-68 e 13811.722.276/2019-68 - garantindo igualmente o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o relatório.

Decido.

A documentação juntada aos autos demonstra que os PER/DCOMP nºs 30235.85797.300118.1.1.185997, 27733.01157.280218.1.1.191039, 25245.88064.300118.1.1.187152, 00507.26810.300118.1.1.197791, 36315.05248.120418.1.5.194810 deixaram de ser homologados, contando os Despachos Decisórios como seguinte teor (id. nº 22720675 - pág. 3, pág. 10, pág. 17, 24 e 31):

(...) Concluída a análise do direito creditório, cheguei à seguinte decisão:

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

(...)

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório.

Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no eCAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores Devedores.

Base legal: Lei nº 10.637, de 2002. Lei nº 10.833, de 2003. Lei nº 10.865, de 2004. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Segundo a impetrante, tal negativa se deu em razão de irregularidade meramente formal, que foi sanada posteriormente.

Afirma que novos pedidos de restituição e, após, de compensação, foram formulados, tendo havido negativa, em razão de terem sido objeto PER/DCOMP não homologada (id. nº 22720685).

Embora alegue que a não homologação se deu em razão de erro formal, não há, à primeira vista, documentação nos autos que aporte para tal conclusão.

Diante disso, considero prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, ___ de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493
RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON
MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

DESPACHO

1. Nos termos e pelos fundamentos expostos na decisão proferida nestes autos no ID 8740800, INDEFIRO os requerimentos de habilitação efetivados sob os ID's 22856708, 22855119, 22232296, 22232297 e 21497224 e seguintes, formulados, respectivamente, por Lilia de Castro, Daniele de Lima Santiago e Vanda Fátima Lúcio Couto.

2. Tendo em vista a comprovação do ajuizamento da ação falimentar por parte da interventora VERITAS (ID's 20560880, 22515568 e 22515593), bem como o considerável interregno de tempo entre o último depósito, realizado para pagamento dos honorários da interventora e pagamento da empresa STSJ SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA ME responsável pela guarda do arquivo físico das empresas sob intervenção (ID 20865788), intime-se o Banco Central do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda:

- a) ao depósito do valor dos honorários devidos à interventora VERITAS, relativos ao período compreendido entre os meses de novembro de 2018 a setembro de 2019, o qual perfaz o total de R\$ 72.930,00 (setenta e dois mil, novecentos e trinta reais);
- b) ao depósito do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para o pagamento da despesa de guarda de arquivo, devido à empresa STSJ SERVIÇOS DE LOGÍSTICA S/S LTDA ME, referente ao trimestre de julho a setembro de 2019; e
- c) ao depósito do valor de R\$ 1.053,00 (mil e cinquenta e três reais), referente à despesa com a mudança da sede das referidas empresas para São Paulo (ID 17995899).

Observe, entretanto, que, na decisão ID 12376605, ficou esclarecido que o Banco Central do Brasil depositou R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a maior, quando efetuou o pagamento da perícia, ficando determinado que referido valor deveria ser compensado com desconto de igual quantia nos futuros depósitos referentes aos honorários da interventora.

Verifico que aludido saldo resta depositado na conta nº 0265.005. 86411028-9, conforme ID 14361281.

Assim, do valor acima discriminado para pagamento dos honorários da interventora (R\$ 72.930,00 - setenta e dois mil, novecentos e trinta reais), deve o Banco Central descontar o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), devendo, por isso, depositar o valor de R\$ 72.690,00 (setenta e dois mil, seiscentos e noventa reais).

3. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo legal.

4. Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013499-13.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA BOARO - SP165220, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216, JANDIRA RODRIGUES PINTO - SP295402, PAULO SERGIO DE BORBA - SP328796
RÉU: LENER DO NASCIMENTO RIBEIRO, JOSE DE JESUS LIMA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA BUSANELLO LIMA - SP308267

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, por improbidade administrativa, com pedido de liminar, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, em face dos ex-prefeitos, LENER DO NASCIMENTO RIBEIRO e JOSÉ DE JESUS LIMA, imputando-lhes a prática de ato de improbidade administrativa, previstos na Lei nº 8.429/92, consistente na inadequada e insuficiente prestação de contas dos valores repassados, no ano de 2010, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município, ensejando restrições em desfavor da Municipalidade e, ainda, necessidade de devolução dos valores repassados a título de convênio.

Ação foi proposta perante o Juízo Estadual da 4ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra, o qual indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação dos réus, para manifestação, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 (ID nº 19931840 – fls. 34/35).

Os réus foram notificados, conforme fls. 43 e 45 do ID nº 19931840.

O réu JOSÉ DE JESUS LIMA apresentou a defesa preliminar (ID acima citado - fls. 54/75), suscitando a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação.

O réu LENER DO NASCIMENTO RIBEIRO não apresentou defesa preliminar.

O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA manifestou-se acerca da referida defesa preliminar em fls. 101/106 do ID 19931840 e reiterou a competência da Justiça Estadual para conhecimento do feito.

O Ministério Público Estadual manifestou-se (fls. 113/115 do mesmo ID 19931840) no sentido do reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual.

Em fls. 119, do referido ID 19931840, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Intimem-se o Ministério Público Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre o interesse em integrar a lide.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007592-57.2019.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MENDONCA COSTA - SP195829, JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A, CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233, FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014827-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENIR PAVARINI, BENTO CARLOS LOURENCAO, ANTONIO CARLOS POLAQUINI, MARCIA APARECIDA MAIORINE, MARIA VANI CORO SURIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007592-57.2019.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MENDONCA COSTA - SP195829, JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A, CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233, FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016608-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) AUTOR: ALEX BASTOS PEREIRA - SP314945, MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA - RJ93419, BARBARA CASADO PRADO - RJ122914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio da qual a autora busca o reconhecimento de nulidade de autos de infração (processos administrativos 2010/2017, 20702/2016, 21609/2016, 18841/2016, 5449/2016, 19772/2016 IPEM/SP, 284/2016 IPEM-Fort/CE, 1462/2017 AEM/TO, 1434/2017 e 1173/2017 IPEM/PE), bem como a suspensão de eventual inscrição no CadIn ou protesto, em razão de tais débitos, apresentando apólice de seguro como garantia.

Foi determinada a citação do INMETRO, para análise da garantia oferecida.

Na contestação de id 20268310, o INMETRO sustentou que o seguro-garantia não é suficiente para a integralidade dos débitos, bem como alegou a necessidade de litisconsórcio passivo com autarquias estaduais de fiscalização.

Por meio da petição de id 20535412, a autora informou que os débitos foram objeto de execução fiscal, pelo que requereu a expedição de ofício, por este Juízo, "para que os autos executivos permaneçam sobrestados até o deslinde final desta ação com relação aos processos administrativos".

É o relatório.

Não cabe a este Juízo suspender o curso das execuções fiscais, devendo a parte autora formular o pedido diretamente ao Juízo de cada execução fiscal que busca suspender. Ademais, não houve aceitação da garantia pelo INMETRO, em razão da insuficiência do valor do seguro, de modo que não se pode afirmar que os débitos encontram-se garantidos.

Assim, intime-se a autora para que apresente manifestação quanto à contestação de id 20268310, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista ao INMETRO, para que, da mesma forma, indique eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC).

Oportunamente, venham conclusos para saneamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010735-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO CARLOS DE GODOY BUZANELI

DECISÃO

Id 23213654 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto a resposta do Egrégio TRE-DF quanto ao endereço atualizado do executado, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027833-94.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: A APACE EMBALAGENS EM VIDRO E PLÁSTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providência a parte impetrante a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 23226131, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023447-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABILIO PEREIRA DE TOLEDO - ME, ABILIO PEREIRA DE TOLEDO

DECISÃO

Id 23232794 - Tendo em vista que, a consulta ao sistema BacenJud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033280-29.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019438-11.2009.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA YABIKU - SP249207

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001858-36.2007.4.03.6100
AUTOR: ZELIA BORGES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP21472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010735-96.2006.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIOGO DE SALLES - SP32716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006912-27.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA IMACULADA DOS SANTOS DA SILVA, ODECY DIVINO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004914-24.2000.4.03.6100
AUTOR: DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052692-58.1998.4.03.6100
AUTOR: LUIZ MARCOS SANTIAGO, MARIO JAIME BARBOSA BAPTISTA, GERSON CICALLELLI, ANGELO SCUPINO, ALBERTO GERALDO PINTO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA FARIAS, ANA MARIA FINAMOR, CELSO GUSTAVO CARVALHO URBANO, CLAUDIO ROBERTO OKADA, MARCELO NOVARETTI, MARIA CAMILLA LEMOS, MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO, MEIRE AURELIO, RICARDO ANTONIO CAMARA DA SILVA, ROSANE MOREIRA FIGUEREDO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo acima fixado, arquivem-se os presentes autos.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.H. CAMARAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LEME HURTADO - SP191975
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo acima fixado, e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017389-57.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELINA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO-NORTE, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-SP, ATALIBA LEONEL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CELINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, ATALIBA LEONEL e do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de setenta e duas horas, o Requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 63835288, protocolado pela impetrante em 13 de março de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, descontada dos proventos da autoridade impetrada.

Intimada a incluir no polo passivo o Superintendente Regional Sudeste do Instituto Nacional do Seguro Social e a esclarecer o pedido formulado, a impetrante apresentou a petição de id 23171356, na qual formulou como pedidos a retificação do CNIS, como objetivo de incluir como tempo de contribuição e carência períodos apresentados em planilha de cálculo, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a remessa ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-54.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITU
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

É o relatório.

Proceda-se à retificação do polo passivo, com a substituição do Delegado da Receita Federal de Itu pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, conforme informado pela impetrante na petição de id 21767518.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra integralmente a decisão de id 20680115, devendo:

1. Regularizar sua representação processual, pois na procuração id 18242468 foram outorgados ao advogado Daniel Pegurara Brazil apenas poderes para "afastar a tributação do INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários";
2. Comprovar que o Sr. Abraham Furmanovich possui poderes para constituir procuradores em nome da empresa;
3. Juntar aos autos as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento apto a comprovar que a empresa impetrante encontra-se sujeita ao pagamento das contribuições discutidas na presente demanda;
4. Apresentar cópias integrais dos processos 0013356-36.2006.403.6100, 0013357-21.2006.403.6100 e 0005445-02.2008.403.6100, cabendo à impetrante promover o desarquivamento de tais autos para obtenção das cópias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018488-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDIANNE LIMA MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
IMPETRADO: DIRETORA DO CAMPUS ANHANGABAU UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Indianne Lima Matias, contra a Diretora do Campus Anhangabaú da Universidade Brasil, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe forneça histórico escolar e ementário.

É o relatório.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, indique de forma expressa seu endereço, na medida em que a qualificação constante da petição inicial indica que a impetrante tem domicílio em Livramento de Nossa Senhora/BA, ao passo que no corpo da própria petição inicial é indicado que a impetrante reside em Fernandópolis/SP, e, por outro lado, a procuração de id 22760681 indica residência da impetrante em Sorocaba/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005349-61.2001.4.03.6100
AUTOR: LUIZ GERALDO DE BARROS, MARIA ADAMI GALVAO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING - SP133626
RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008421-38.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente a determinação de id 20856993, mediante a juntada de cópias integrais da ação de execução fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182 e dos embargos à execução nº 0011273-88.2017.403.6182.

Saliente-se que as alegações trazidas no presente mandado de segurança dizem respeito à penhora realizada na execução fiscal e ao andamento dos embargos à execução fiscal. Assim, considerando que o mandado de segurança é ação que pressupõe a existência de prova pré-constituída, é dever da parte impetrante juntar aos autos os documentos que demonstrem o direito líquido e certo que alega possuir.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014023-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HM SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HM Supermercados LTDA, por meio do qual a parte impetrante busca afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao SESC, da contribuição ao SENAC, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição ao INCRA, ante a impossibilidade de que tais contribuições tenham como base de cálculo a folha de salários, por violação ao art. 149, §2º, III, da CF/88".

Intimada a juntar aos autos cópias integrais dos processos 0028672-32.2000.403.6100 e 0001404-46.2013.403.6100 e a se manifestar sobre eventual coisa julgada ou litispendência, a impetrante apresentou a petição de id 22069905, na qual alegou a inexistência de coisa julgada e de litispendência, juntando aos autos cópia do processo n. 0001404-46.2013.403.6100 e cópia parcial do processo n. 0028672-32.2000.403.6100.

É o relatório.

Considerando que não houve juntada da petição inicial do processo n. 0028672-32.2000.403.6100, concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia da petição inicial de talção.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021310-29.1970.4.03.6100
AUTOR: COPACO SA IMOVEIS E ADMINISTRACAO
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO FONTENELLE MORBACH - PA1963, PATRICIA TIANA PACHECO LAMARAO - DF32867-A, EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087871-63.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: HALEY CASTANHO, MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO, PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO, LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ROSNER - SP107633
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052190-27.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILAC A LOUZADA - SP79080, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002572-54.2011.4.03.6100

AUTOR: CASSIO REYS FILHO, DIONILLA VITORIA DAMIANI REYS
Advogados do(a) AUTOR: SUELY MULKY - SP97512, ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR - SP252047-B, DEBORA APARECIDA COSTA - SP357931
RÉU: CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017981-70.2011.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016843-34.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: RAPHAEL CAVALCANTI COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019876-95.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5019155-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) REQUERENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A
REQUERIDO: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

Apesar da requerente ter distribuído o presente procedimento como Liquidação Provisória por Arbitramento, verifico que trata-se, na verdade, de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos do Processo n. 5009006-27.2018.403.6100, em trâmite junto à 26ª Vara Cível de São Paulo-SP.

Assim, cientifique-se a requerente do equívoco efetuado, para as providências necessárias e, após, encaminhe-se ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 26ª Vara Cível, a quem competirá adotar outras medidas que entender pertinentes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018013-70.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PUMA SPORTS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se as partes interessadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I. C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018591-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533, FABRICIO WADHY REBEHY BONINI - SP382021
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (ID nº 23055696) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000862-30.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as partes para apresentação de contrarrazões às apelações, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, no mesmo prazo.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017041-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado (ID 22350364), na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Prejudicado os embargos de declaração opostos (ID nº 22487332) em razão da presente homologação de desistência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017593-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABARA PARTICIPAÇÕES LTDA, SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SABARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA**, e **SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, objetivado em caráter liminar: (i) a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débito, com fulcro no artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751/2014 e no artigo 206 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não há créditos inadimplidos passíveis de inscrição no CADIN Federal em razão da existência de recursos administrativos pendentes de julgamento relacionados aos processos administrativos nº. 10480.907909/2009-35, 10480.907643/2009-21, 10480.907641/2009-31, 10480.907640/2009-97, 10480.907639/2009-62, 10480.907638/2009-18, 10480.907635/2009-84, 10480.907630/2009-51 Debcad 10480.720022/2010-78; (ii) a imediata exclusão ou abstenção de inclusão dos nomes e CNPJs das Impetrantes do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em função dos supostos débitos relativos aos processos administrativos nº 10480.907630/2009-51, 10480.907635/2009-84, 10480.907638/2009-18, 10480.907639/2009-62, 10480.907640/2009-97, 10480.907641/2009-31, 10480.907643/2009-21, 10480.907909/2009-35, uma vez que estão com a exigibilidade suspensa, pendentes de recursos administrativos ainda não julgados definitivamente; (iii) a exclusão do campo “DÉBITOS/PENDÊNCIAS” no relatório fiscal emitido pela Receita Federal das Impetrantes dos processos administrativos n. 10480.907630/2009-51, 10480.907635/2009-84, 10480.907638/2009-18, 10480.907639/2009-62, 10480.907640/2009-97, 10480.907641/2009-31, 10480.907643/2009-21, 10480.907909/2009-35, para fazê-los constar no campo “COM EXIGIBILIDADE SUSPensa”, tendo em vista que ainda pendem de julgamento os recursos administrativos interpostos.

Em sede de segurança definitiva, requer a confirmação da liminar.

Recebidos os autos, a Impetrante foi intimada para emendar a inicial, conferindo correto valor à causa, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, bem como informar endereço de correio eletrônico e juntar os comprovantes de inscrição junto à Receita Federal (ID nº 22334401).

Ao ID nº 23112412, a Impetrante informou ter a impetrada procedido ao deslocamento dos processos administrativos para o campo correto, em ambos os relatórios fiscais possibilitando, assim, a emissão das certidões positivas com efeito de negativas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

A petição de ID nº 23112412 comprova o deslocamento dos processos administrativos para o campo "COM EXIGIBILIDADE SUSPensa", possibilitando, assim, a emissão das certidões positivas com efeito de negativas.

Verifica-se, assim, a perda superveniente de interesse processual.

Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WG ELETRO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID nº 21407634: trata-se de embargos de declaração opostos por **EG ELETRO S. A. (CITYLAR)** em face da sentença de ID nº 15746933, alegando a ocorrência de contradição e omissão na sentença embargada, referentes (i) à inexistência de pedido da embargante referente às contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, que seriam objeto de precedente jurisprudencial incluído na fundamentação da sentença, caracterizando, assim, o julgamento *extra petitita*; (ii) omissão com relação ao entendimento veiculado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários números 576.540 e 559.937, em sede de repercussão geral, relativo à taxatividade das bases de cálculo previstas no §2º do art. 149 da Constituição Federal.

Intimada (ID nº 22347457), a União Federal informou aguardar o julgamento dos embargos para posterior exercício do direito recursal (ID nº 22908638).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, o que não se verifica.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031413-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P.J.L.COMERCIALEIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 22356802: trata-se de embargos de declaração opostos por **P.J.L.COMERCIALEIRELI** em face da sentença de ID nº 15509454, alegando a ocorrência de omissão e erro material na premissa de que lhe incumbia proceder ao recolhimento e declaração das obrigações tributárias no regime nacional (e não mais no Simples Nacional), a partir de sua exclusão do programa de parcelamento, na medida em que a decisão de exclusão foi objeto de impugnação administrativa, que só seria julgada em 18.10.2017.

Intimada (ID nº 22632573), a parte embargada apresentou as contrarrazões de ID nº 23101783, pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, o que não se verifica.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I. C.

SÃO PAULO, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000482-39.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE A.E. CONSERVNO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 19658938 - fls. 01/02 e 19664835: Recebo como início de execução. Determino à Secretaria a retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.273,18, atualizado para julho/2019, por meio de Guia GRU, sob o código 18804-2, tendo como órgão favorecido a Unidade Gestora do TJDF (100001/00001), devendo ser informado no campo "referência" da guia o número desta ação.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

I. C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013386-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Vistos.

ID nº 21230924: trata-se de embargos de declaração opostos por **SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.** em face da decisão de ID nº 20769539, alegando a ocorrência de (i) contradição e omissão no enfrentamento do pedido de declaração da inexigibilidade da contribuição referente ao terço constitucional de férias, haja vista a distinção da incidência sobre abono de férias, férias concedidas em descanso e férias em dobro; e (ii) omissão na apreciação do pedido referente à incidência da contribuição previdenciária nos dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, especificamente no período de vigência da Medida Provisória nº 664/2014 (de 30/12/2014 a 17/06/2015), e a perda da eficácia quando de sua conversão em Lei.

Intimada (ID nº 22406991), a embargada apresentou as contrarrazões de ID nº 22718185, pugnano pela rejeição dos embargos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, o que, no caso, se verifica parcialmente.

No caso dos autos, a r. decisão embargada indeferiu a petição inicial quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas em razão de expressa previsão legal (ID nº 20769539, pág. 02).

Em relação aos dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, em que pesem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 664/2014, verifica-se que sua revogação se operou há mais de quatro anos, como mencionado pelo Embargante em suas razões de embargos.

Assim, e tratando-se de decisão referente ao pedido liminar de suspensão de exigibilidade da incidência da contribuição sobre a verba até a prolação de sentença, não há como se imputar omissão à decisão que apreciou o pedido do Impetrante consoante a normatividade vigente.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS.**

I. C.

SÃO PAULO, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5019182-31.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADINHO A MINEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, informar endereço de correio eletrônico (art. 319, II do CPC).

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023318-64.2016.4.03.6100

AUTOR: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, FERNANDO ASSEFSAPIA - SP304160, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053570-17.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA MADALENA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP53496

DESPACHO

Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado bem como a manifestação União Federal, resta demonstrada a ausência de bens do executado. Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I. C.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009798-78.2018.4.03.6100

AUTOR: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE - SP270843, JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871, SILMARA LINO RODRIGUES - SP264048

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSTRUTORA TENDAS/A, ADRIANA DE FATIMA PENHA, ALEX FERNANDO HAMADA, ALBERTO PASCOAL ALFANO, ALEXANDRE CORDOVA KALID, ALEXANDRE REGIS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MILLEN GRZEGORZEWSKI, AMANDA DA SILVA BEZERRA, DANIELA FERRARI TOSCANO DE BRITTO, FABRICIO CAMPOS DA SILVA, FABRICIO QUESITI ARRIVABENE, FELIPE DAVID COHEN, GUILHERME BARTOL MAZZOTTI, JOAO RAUPPELISTER, JOSE EDGARD MEIRA FILHO, LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DINIZ, MARCELO DE MELO BUOZI, MARIANA QUASS, PEDRO DA CUNHA COSTA, RENAN BARBOSA SANCHES, RODRIGO CALIL DE CARVALHO, RICARDO COUTO DE PRADA, RODRIGO FERNANDES HISSA, RODRIGO OSMO, SIDNEY OSTROWSKI, VINICIUS FARAJ

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as RÉS intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 11/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006662-73.2018.4.03.6100

AUTOR: VANESSA DE BARROS BELICKAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA - SP280735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 11/10/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0020962-43.2009.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: VIVIANE RAMOS DA SILVA, CECILIA COPIA GAMBARINI, MARA HELENA DOS REIS, IDINEI FRANCISCO BANDEIRA, CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZE SILVA, CLAUDIA HILST SBIZERA, ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES, JOAQUIM RIBEIRO FILHO, ORACILIA MACHADO DE SOUZA, JANE MARIA SPINOLA COSTA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as EMBARGANTE e EMBARGADA intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006945-33.2017.4.03.6100

AUTOR: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PIRES - SP380979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 10/10/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020840-61.2017.4.03.6100

AUTOR: LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam RÉS intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 11/10/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012625-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MOTTIN FILHO, ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 22403083: trata-se de embargos de declaração opostos por **GILBERTO MOTTIN FILHO** e **ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN** em face da sentença de ID nº 22284718, alegando que após o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da Justiça, interpuseram agravo de instrumento, ainda não distribuído ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispensada a oitiva da parte contrária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

No caso dos autos, a sentença embargada julgou o processo extinto sem resolução do mérito, na medida em que os embargantes descumpriram a decisão de ID nº 20912663.

Os embargantes, por seu turno, pugnam pela reforma da decisão informando que em face da decisão descumprida, interpuseram agravo de instrumento, ainda não distribuído ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, verifica-se que a decisão descumprida data de 21.08.2019, ao passo em que a interposição do agravo só foi informada a este Juízo em petição juntada aos autos na data de 24.09.2019.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0011960-73.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: VALTER ABRAO SIMOES MACHADO, PEDRO LAURINDO, EDSON LUIZ, LELIO SOUZA COELHO JUNIOR, CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES, ELCIO DE PAULA COELHO, ANEMIR CORDEIRO DE JESUS, OLDAIR MEDEIROS DA SILVA, ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS, PEDRO GOMES NETO, FABIO DA SILVA, CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA, JULIO CESAR SCAGNOLATO

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

SENTENÇA

Vistos.

A **UNIÃO FEDERAL** opôs embargos à execução, nos autos da ação de execução contra a fazenda pública nº 0016481-47.2003.403.6100, aduzindo o excesso de execução, uma vez que o embargado teria utilizado bases de cálculo, índices de reajustamento e índice de correção monetária incorretos no valor executado (fs. 02/08).

A parte embargada, devidamente intimada a manifestar-se sobre os embargos opostos, ficou-se silente, conforme certidão de fl. 138verso.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fs. 140/179, com os quais os embargados concordaram (fs. 183 e 261) e a União (fs. 185/193) discordou.

É o relatório. Decido.

O pedido formulado na ação principal foi julgado improcedente (fs. 368/372 dos autos principais).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, acolhendo parcialmente a preliminar de prescrição, arguida pela União Federal em contra-razões de apelação e, deu parcial provimento à apelação dos autores, assegurando o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, sobre os valores aplicou correção monetária e incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e, ainda reconheceu que se deve fazer a compensação de percentual já implantado. Condenou a parte ré no pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fs. 398/402, 428/433 e 623/625 verso daqueles autos).

A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 725.424,33, enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 88.221,91, ambos posicionados para outubro/2013.

Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data, o valor correspondente a R\$ 92.947,89 (R\$ 106.708,01 para fevereiro/2015), informando que: os autores não demonstraram o índice de reajuste utilizado e a apuração da base de cálculo (fs. 140/179).

Não resta dúvida que ao Juízo da execução é defeso modificar o título judicial, submetido à coisa julgada, contudo, lhe cabe definir todas as questões não expressamente tratadas no título que reflitam no cumprimento da sentença.

Em razão de sua delimitação temporal, aos juros se aplica o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual, desde que compatibilizados como título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar sua aplicação no cumprimento do julgado.

Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, § 3º, das referidas normas e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.383/91.

Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, § 2º, da Lei nº 9.069/1995).

Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial.

Destaque-se que, em razão da modulação fixada, apenas os créditos executados e precatórios já expedidos, ou pagos até tal data, tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Como não houve, na hipótese presente, expedição de precatório e, muito menos, pagamento, é incabível a pretensão de aplicação da TR.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA TR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia cinge-se à aplicação da TR a partir do ano de 2009, nos termos da Lei nº 11.960/09 ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Os critérios de correção monetária a serem aplicados são os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Conforme determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, que não incluem a TR como fator de correção monetária. 3. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. 4. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data, tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. No caso, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que seria impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Ante o resultado da lide, a União Federal deve arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o valor pretendido e aquele ao final acolhido. 7. Apelação provida.

Assim, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a impossibilidade de acolhimento dos argumentos da União, uma vez que ensejariam a alteração do título judicial transitado em julgado, adoto o parecer contábil de fls. 140/179, para fim de liquidação do título judicial.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

Tendo em vista a sucumbência ínfima da embargante, responderá a parte embargada pelos honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando líquido para a execução o valor, posicionado para fevereiro/2015, correspondente a R\$ 106.708,01 (cento e seis mil, setecentos e oito reais e um centavo).

Custas processuais na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima da embargante, condeno cada embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido, a teor do artigo 85, §3º, I do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades próprias.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018229-02.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARCELO CORREA GOMES
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES - SP162327

SENTENÇA

Vistos.

A **UNIÃO FEDERAL** opôs embargos à execução, nos autos da ação de execução contra a fazenda pública nº 0016481-47.2003.403.6100, aduzindo o excesso de execução, uma vez que o embargado teria incluído na execução competências não previstas no título judicial, já fulminadas pela prescrição quinquenal, bem como por ter utilizado bases de cálculo, índices de reajustamento e índice de correção monetária incorretos no valor executado (fls. 02/04).

A parte embargada manifestou-se às fls. 104/105, pugnando pela manutenção do valor originalmente executado.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 108/114, com os quais o embargado (fls. 119/120) e a União (fls. 123/139) discordaram.

Determinada a prestação de esclarecimentos, a Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 148. A parte embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 152) e a União (fls. 182verso) voltou a discordar dos cálculos da Contadoria.

É o relatório. Decido.

O pedido formulado na ação principal foi julgado improcedente (fls. 368/372 dos autos principais).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, acolhendo parcialmente a preliminar de prescrição, argüida pela União Federal em contra-razões de apelação e, deu parcial provimento à apelação dos autores, assegurando o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, sobre os valores aplicou correção monetária e incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e, ainda reconheceu que se deve fazer a compensação de percentual já implantado. Condenou a parte ré no pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fls. 398/402, 428/433 e 623/625 verso daqueles autos).

Assim, a mera leitura do título judicial demonstra que razão não assiste à parte embargada, uma vez que restou expressamente consignada a condenação da União ao pagamento dos valores referentes à complementação do reajuste aos servidores militares não atingido pela prescrição quinquenal.

Tendo em vista que a ação principal foi ajuizada em 17.06.2003, prescrita a pretensão de pagamento dos valores referentes à complementação do reajuste aos servidores militares antes de 17.06.1998.

A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 36.716,47, enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 3.940,24, ambos posicionados para agosto/2012.

Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data, o valor correspondente a R\$ 4.840,27 (R\$ 6.172,36 para fevereiro/2015), informando que: o autor incluiu indevidamente valores anteriores a junho/1998, bem como não demonstrou o índice de reajuste utilizado e a apuração da base de cálculo (fls. 108/114); e que a União utilizou a TR como fator de correção monetária (fl. 148).

Não resta dúvida que ao Juízo da execução é defeso modificar o título judicial, submetido à coisa julgada, contudo, lhe cabe definir todas as questões não expressamente tratadas no título que reflitam no cumprimento da sentença.

Em razão de sua delimitação temporal, aos juros se aplica o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar sua aplicação no cumprimento do julgado.

Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, § 3º, das referidas normas e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.383/91.

Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado o mesmo índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, § 2º, da Lei nº 9.069/1995).

Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial.

Destaque-se que, em razão da modulação fixada, apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data, tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Como não houve, na hipótese presente, expedição de precatório e, muito menos, pagamento, é incabível a pretensão de aplicação da TR.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA TR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia cinge-se à aplicação da TR a partir do ano de 2009, nos termos da Lei nº 11.960/09 ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Os critérios de correção monetária a serem aplicados são os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Conforme determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, que não incluem a TR como fator de correção monetária. 3. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. 4. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data, tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. No caso, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que seria impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Ante o resultado da lide, a União Federal deve arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o valor pretendido e aquele ao final acolhido. 7. Apelação provida.

(TRF3 - 3ª Turma, ApCiv 5002113-20.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Assim, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a impossibilidade de acolhimento dos argumentos da União, uma vez que ensejariam a alteração do título judicial transitado em julgado, adoto o parecer contábil de fls. 108/114, para fim de liquidação do título judicial.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

Tendo em vista a sucumbência ínfima da embargante, responderá a parte embargada pelos honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando líquido para a execução o valor, posicionado para fevereiro/2015, correspondente a R\$ 6.172,36 (seis mil, cento e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Custas processuais na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido, a teor do artigo 85, §3º, I do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades próprias.

P.R.I.C.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020759-71.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DELTA PROPAGANDA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Tendo em vista as alegações do embargado (ID 16229381), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise os argumentos expedidos e apresente, caso necessário, nova planilha demonstrativa do débito de acordo como julgado.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007653-49.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA, TREVO DE TIQUATIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARAGUA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LIMITADA, MALAGUETA - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, PETROCAMP AUTO POSTO LTDA, PETROLUMA AUTO POSTO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO ZAMBOTO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO MAXI PETRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023172-04.2008.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021156-09.2010.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, BARBARA MILANEZ - SP299812

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011684-89.2012.4.03.6301

AUTOR: ISABELLA GOMES DUTRA
REPRESENTANTE: KEDIMAR MARIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISANGELA MACHADO DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012460-18.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CARLOS MACRUZ

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017675-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA RADIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA NORA - SP150674

DES PACHO

Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado bem como a manifestação União Federal, resta demonstrada a ausência de bens do executado. Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021274-50.2017.4.03.6100

AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 30 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018618-26.2008.4.03.6100

AUTOR: MORBIN TEXTEIS ESPECIAIS LTDA, INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, JEEAN PASPALTZIS - SP133645

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, JEEAN PASPALTZIS - SP133645

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, ficam as partes AUTORAS e RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 04/10/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023711-30.2018.4.03.6100

AUTOR: YPE SHOPPING DAS TINTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029830-07.2018.4.03.6100

AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012161-72.2017.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SIRLENE DOS SANTOS ELPIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026648-47.2017.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA LEMOS RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO - SP138139

RÉU: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016310-77.2018.4.03.6100

AUTOR: CERTEK CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020335-36.2018.4.03.6100

AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP366364, GILBERTO LEME MENIN - SP187542

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013723-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 22707653: Defiro a dilação de prazo (10 dias) requerida pelo réu INMETRO para manifestação nos autos.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0017304-40.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: HELIO BOBROW - SP47749, MOACYR LUIZ LARGMAN - SP195429

SENTENÇA

Vistos.

A **UNIÃO FEDERAL** opôs embargos à execução, nos autos da ação de execução contra a fazenda pública nº 0000475-57.2006.403.6100, aduzindo o excesso de execução, uma vez que o embargado teria fundamentado o seu pedido na r. sentença de fls. 225/235 dos autos principais, cujo provimento jurisdicional foi substituído pelo acórdão de fls. 274/276 dos mesmos autos (fls. 02/04).

A parte embargada manifestou-se às fls. 14/16.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 55/57, com os quais os embargados concordaram (fls. 61/62) e a União discordou (fls. 64/66), em razão da não aplicação do disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Foram proferidas as decisões de fls. 68 e de ID nº 15594480, decidindo sobre a exatidão da utilização do IPCA-E como critério de correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 267/2013.

É o relatório. Decido.

A Embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente (fls. 225/235 dos autos principais).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial fixando honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 274/276 verso daqueles autos).

A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 14.277,04, enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 5.046,83, ambos posicionados para julho/2011.

Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data, o valor correspondente a R\$ 5.332,41 (R\$ 7.787,26 para agosto/2017) (fls. 55/57).

Considerando que as decisões de fls. 68 e de ID nº 15594480 afastaram os argumentos de discordância da embargante aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, não tendo contra essas decisões se insurgido a União Federal, e tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, adoto o parecer contábil de fls. 55/57, para fim de liquidação do título judicial.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

Tendo em vista a sucumbência ínfima da embargante, responderá a parte embargada pelos honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando líquido para a execução o valor, posicionado para agosto/2017, correspondente a R\$ 7.787,26 (sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Custas processuais na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido, a teor do artigo 85, §3º, I do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades próprias.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026049-67.2015.4.03.6100

AUTOR: BONETTI PNEUS RECAUCHUTAGEM LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA POZELI GREJANIN - SP142217, IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, ficam as intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021978-85.2016.4.03.6100

AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021978-85.2016.4.03.6100

AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SPI20139, VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019781-60.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **BANCO SANTANDER S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do débito fiscal objeto do processo administrativo nº 19515.000875/2004-71 (CDA nº 80.6.16.060666-70).

Narra ter incorporado a instituição financeira ABN Amro Real S/A, tendo apresentado Declaração de Compensação dos débitos de CMPF desta, com seu saldo negativo de IRPJ.

Afirma que o crédito tributário foi constituído pela apresentação da DCOMP, sendo nula a lavratura posterior do auto de infração. Aduz, ainda, ausência de responsabilidade, na condição de sucessora, pela penalidade imposta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, determinando a intimação da requerida para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 59).

Após o aditamento da inicial (fls. 86/93) e conversão do rito para procedimento comum, a União foi citada (fl. 97), apresentando contestação às fls. 99/103, aduzindo que a apresentação da DCOMP se deu anteriormente à alteração legislativa que conferiu o viés de confissão/constituição à declaração. Ademais, foi apresentada somente após o início da ação fiscal, de forma que não há que se falar em exclusão da multa de ofício de 50%. Por fim, sustenta a responsabilidade da sucessora pelos tributos e consectários devidos pela sucedida.

A autora apresentou réplica às fls. 108/119, aduzindo desinteresse na dilação probatória. A União informou também não ter provas a produzir (fl. 179).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, alterou a redação do parágrafo 6º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que passou a dispor nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A MP supramencionada foi editada em 30.10.2003, entrando em vigor e com produção de efeitos, em relação à alteração em destaque, na data de sua publicação (art. 68, III), que se deu em 31.10.2003.

No caso em tela, verifica-se que a declaração de compensação nº 29260.68819.301003.1.3.02-5737 foi protocolada em 30.10.2003 (ID 15751511).

Em que pese a declaração tenha sido protocolada antes da produção de efeitos da MP, entendo ser possível a aplicação dos efeitos desta à DCOMP, conferindo-lhe caráter de confissão e constituição do débito, em observância ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a diferença de apenas um dia entre as datas.

Pela análise do auto de infração lavrado em 07.04.2004 (fl. 31/33 do documento de ID 15751511) e da contestação, constata-se que houve a aplicação da multa de ofício, prevista pelo artigo 44, I da Lei nº 9.430/1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte

Nos termos do dispositivo mencionado, a aplicação da multa depende da ocorrência do lançamento de ofício do crédito tributário, entendido como aquele realizado pela autoridade fazendária, independentemente de conduta do contribuinte para sua constituição.

No presente caso, tendo em vista o caráter de confissão e constituição conferido à DCOMP, não subsiste o auto de infração lavrado, de forma que não há que se falar na ocorrência de lançamento de ofício, sendo de rigor o afastamento da multa de ofício de 75%, bem como dos juros respectivos.

Nos termos do documento de ID 15751507 (fls. 46 e 49/55), a não homologação da compensação disse respeito somente à parcela do débito relativa ao restante da multa aplicada, em razão do lançamento de ofício.

Com o afastamento da multa imposta, verifica-se a homologação integral da compensação, de forma que razão assiste à autora, devendo ser anulado o débito fiscal ora discutido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para anular o débito fiscal relativo ao processo administrativo nº 19515.000875/2004-71 (inscrição em dívida ativa nº 80.6.16.060666-70).

Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-94.2016.4.03.6100

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 07/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018235-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do Auto de Infração (ID 22625609) de forma legível.

Cumprida a determinação, intime-se o INMETRO a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, no prazo de 72 horas.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

I.C.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018288-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INMETRO a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, no prazo de 72 horas.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

I.C.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011129-59.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRA BICHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912, LILIAN SOUSANAKAO - SP343015
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Deferida a realização de perícia, na área química para verificação e constatação de alteração de peso do produto conforme o ambiente em razão da troca de unidade, conforme requerida pela parte autora (vide fl.690)ré, apresentou o perito contábil a estimativa de seus honorários definitivos no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil).

Tendo em vista já ter sido recolhido o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de honorários provisórios (vide fl. 714 e 719), a parte autora foi intimada para o pagamento do valor restante (R\$ 10.000), bem como, para se manifestar sobre o laudo (fls.732/774) em cumprimento ao despacho –ID nº 16772369.

ID nº 17686348: Discordou a parte autora do laudo pericial, alegando que o Sr. Perito utilizou-se de legislação revogada, assim como no auto de infração para análise das amostras, requerendo seja declarada a nulidade dos autos de infração e das multas impostas.

ID nº 17686903: Impugnou o valor arbitrado a título de honorários periciais, por considerá-lo elevado, principalmente se comparado com o valor dado à causa. Alegou, que o perito deve indicar seus honorários com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pleiteando pela sua redução, devendo ser mantido o valor fixado nos honorários provisórios (R\$ 4.000,00).

Passo a decidir.

Verifico, no que se refere ao valor dos honorários periciais, já houve apreciação por meio da decisão de fls. 802, nada mais havendo que se deliberar sobre a questão.

Assim, concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento do valor restante dos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na sequência, prossiga-se com a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais.

I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018294-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do Auto de Infração (ID 22643954) de forma legível.

Cumprida a determinação, intime-se o INMETRO a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, no prazo de 72 horas.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

I.C.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 32.950,43 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), abstendo-se a Ré de promover eventuais inscrições no CADIN ou protesto, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Requer, ainda, no mérito: **a)** que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva em relação ao processo administrativo n. 52613.000789/2017-41; **b)** que seja reconhecida a nulidade dos autos de infração dos processos administrativos números 52613.000789/2017-41, 52613.001290/2017-51 e 52613.006722/2017-10, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades”, bem como, da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda; e **c)** que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativo, diante da ausência de critérios para aplicação da penalidade de multa e pela falta de motivação das decisões sancionatórias, ou, subsidiariamente, que seja a multa convertida em advertência ou, ainda, reduzida para R\$ 9.129,00 (nove mil, cento e vinte e nove reais)

Relata ter sido autuada por supostas infrações à legislação que trata sobre a regulamentação metrológica, tendo apresentado defesa prévia e recurso no âmbito administrativo, que foram rejeitados, culminando na homologação dos autos de infração, com aplicação da penalidade de multa.

Sustenta fazer jus à tutela pretendida, mediante a apresentação do seguro-garantia, tendo em vista que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional.

Intimado a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado (ID 21869747), o INMETRO informou não concordar com a caução prestada através da Apólice Seguro Garantia apresentada pela parte autora, alegando **(i)** que as multas em questão não têm natureza tributária, **(ii)** que somente com o depósito judicial do montante integral do débito estará devidamente garantida a pretensão do réu, ocasionando a suspensão da exigibilidade das multas; **(iii)** que a garantia apresentada também está em desacordo com a Portaria PGF 440/2016, por conter, dentre outras, cláusula que prevê que a cobertura somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão (ID 22520366) e **(iv)** que para assegurar futura ação executiva, deverá ser incluído o encargo de 20%, sob pena de insuficiência da garantia.

Intimada (ID nº 22492565), a Autora sustentou, em suma, a legalidade e a suficiência da garantia apresentada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei nº 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando-se tratar de antecipação de garantia.

A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II da referida lei estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, foi editada a Portaria PGF nº 440/2016, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando-se tratar de antecipação de garantia.

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, envolvendo a Nestlé Brasil Ltda. e o Immetro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, **independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016.** 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, TRF 3, 3ª Turma, p. 31.07.2019) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ACEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 30%. IMPOSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DA PRIMEIRA GARANTIA PRESTADA. PORTARIA PGFN 440/2016. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. **Como advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º e 15 da Lei de Execuções Fiscais.** Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 3. **Portanto, não há óbice à nomeação à penhora de seguro garantia, independentemente da aquiescência da exequente, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 440 de 21.06.2016,** a qual, inclusive, dispõe em seu artigo 2º, § 3º, a não exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento) mencionado pela agravante. 4. Sendo a apólice de seguro a primeira garantia ofertada e estando em alinhamento com a Portaria PGFN 440/2016, a aceitação pelo Juízo deve ser mantida. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5014615-21.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019) g.n.

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que a autora atendeu às questões suscitadas pela União Federal, especialmente em relação aos artigos 6º, I, III, V e VIII da Portaria PGF nº 440/2016, sendo o valor segurado compatível com o do débito discutido administrativamente, como acréscimo da devida correção, conforme demonstrado na inicial.

Verifica-se, assim, que razão assiste à requerente, uma vez que a apólice do seguro garantia atende às exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016.

Ressalte-se que nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.156.668, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que não obsta a inscrição em dívida ativa, tampouco o ajuizamento de execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para assegurar à autora o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro n. 069982019000207750035669, no valor de R\$ 32.950,43 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos números 52613.000789/2017-41 (AI nº 2894773), 52613.001290/2017-51 (AI nº 2895096) e 52613.006722/2017-10 (AI nº 2960472), a fim de impedir que tais débitos sejam causa de inscrição no CADIN ou protesto de títulos, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016.

Intime-se a requerida para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 9 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023852-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRA DE CAMARGO CARRARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355, JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ALEXSANDRA DE CAMARGO CARRARI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da CDA nº 80118022369.

Sustenta ser indevida a cobrança, promovida em seu desfavor por equívoco, tendo em vista que corresponde a IRPF incidente sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário por terceiro.

Afirma que o INSS teria reconhecido o erro, por ter incluído indevidamente seu CPF como a beneficiária dos valores, tendo inclusive noticiado o ocorrido à ré, que, entretanto, insiste na cobrança indevida.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora (ID 12415372).

Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido da autora (ID 14276387).

A autora se manifestou ao ID 15084010, requerendo a condenação da ré em honorários advocatícios.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o teor da manifestação da União Federal de 14276387, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de declaração de nulidade da CDA nº 80118022369.

No tocante à sucumbência, o artigo 19, §1º, I da Lei nº 10.522/2002 dispõe que não haverá condenação em honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da procedência do pedido em relação às matérias de que trata o artigo, quais sejam:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

III - (VETADO).

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei.

Compulsando-se os autos, constata-se que a inscrição do débito em nome da autora se deu por equívoco da própria Administração, que lhe imputou indevidamente o recebimento de valores a título de benefício previdenciário, que foram pagos a terceiro.

Cumprе salientar que, diferentemente do quanto afirmado pela ré, a autora buscou a solução administrativa da questão, tendo obtido reconhecimento do INSS em relação ao equívoco, que, por sua vez, comunicou o ocorrido a SRFB em 20.08.2017 (ID 11037069).

Assim, tendo em vista que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo dispositivo legal supramencionado, bem como em observância ao princípio da causalidade, de rigor a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** formulado na ação, para declarar a nulidade da CDA nº 80118022369.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I do CPC.

P. R. I. C.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5017103-79.2019.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES SCALZI PIVATO - SP248312-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22953569: Acolho a emenda à inicial.

Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração.

Regularizados, tomem à conclusão.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015243-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22301046: Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista que a autora requereu a inclusão das filiais no pólo ativo da demanda, deverá emendar a inicial, indicando expressamente cada uma com respectivo número de CNPJ, para posterior inclusão nos autos e verificação de eventual relação de prevenção pelo Setor de Distribuição. Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação, ao SEDI para inclusão das filiais.

I.C.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) 5005289-70.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0039674-04.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON SAAD - SP16311, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

DESPACHO

ID 17387164: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento remanescente da condenação, conforme decidido nos autos, no valor de R\$ 4.657,08 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), atualizado até abril de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021602-02.2016.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA CRISTINA FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para ciência, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela autora. Após, remetam-se ao TRF da 03ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017920-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 23180663: Tendo em vista a informação prestada pelo DERAT, que inscreveu em dívida ativa os débitos da impetrante em data posterior à manifestação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, concedo à esta autoridade impetrada o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifeste sobre o alegado, bem como sobre os requisitos para a aceitação do seguro-garantia apresentado pela impetrante.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-27.2017.4.03.6100

AUTOR: OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 09/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-82.2017.4.03.6100

AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017206-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTERICA BENE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOTTSFRITZ - SP29490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23013781: Recebo como emenda à inicial.

Observa-se que a autora não comprovou a hipossuficiência econômica alegada pelos sócios, uma vez que os documentos colacionados demonstram que o recolhimento dos valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal a título de custas, agravaria a situação financeira da requerente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017314-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 22997335: dê-se vista a autora da manifestação do INMETRO. Prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000774-53.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SENTENÇA

Vistos.

A **UNIÃO FEDERAL** opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária nº 0040778-26.2000.403.6100, aduzindo (i) ausência de documentos essenciais, quais sejam, cópias das DIRPJ do ano-base/exercício 92/93 e do ano-base/exercício 93/94, (ii) ausência de memória discriminada e atualizada dos cálculos, uma vez que nos cálculos apresentados não é possível determinar os parâmetros utilizados, e (iii) excesso de execução (fls. 02/05verso).

A parte embargada manifesta-se às fls. 20/22, refutando os argumentos da embargante e pugna pela manutenção do valor originalmente executado. Junta documentos às fls. 28/29.

A embargante reitera o excesso de execução e apresenta a memória de cálculos que entende correta (fls. 35/38verso).

A embargada carrega aos autos as DIRPJ dos anos-base de 1992 e 1994 (fls. 55/56).

Os autos são remetidos à Contadoria, que apresenta os cálculos de fls. 97/100, não considerando os DARF pagos para as competências ref. aos anos de 1990 e 1993, visto não constar dos autos as bases de cálculo para os períodos. A embargada (fls. 106/108) e a União (fl. 165) discordam da conta apresentada pela Contadoria Judicial.

A embargada junta documentos às fls. 111/112.

Os autos retomam à Contadoria por força da decisão de fl. 173, que apresenta os cálculos de fls. 174/177, com os quais a parte embargada, por não ter sido excluído o ICMS da base de cálculo do PIS (fl. 180), e a União, por apresentar valores distintos (fl. 182), voltam a discordar.

Determinada a prestação de esclarecimentos, a Contadoria Judicial manifesta-se à fl. 196. A parte embargada (fls. 200/203) e a União (fls. 205/205verso) voltam a discordar da Contadoria.

É o relatório. Decido.

A parte exequente-embargada promove a execução da quantia de R\$ 81.537,33, enquanto a embargante pugna pelo reconhecimento do valor de R\$ 19.495,91, ambos posicionados para novembro/2013.

Já a Contadoria Judicial obtém, para novembro/2013, o valor correspondente a R\$ 43.884,69 (R\$ 47.286,25 para julho/2016).

A parte embargada impugna os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que houve atualização monetária da base de cálculo do PIS e não houve a exclusão do ICMS, bem como não foram incluídos os meses de outubro de 1990 a dezembro de 1990 nos cálculos da Contadoria. Por sua vez, a União impugna os cálculos, refutando a inclusão de valores referentes ao ano-calendário 1990 e ano-calendário 1993 diante da não apresentação das DIRPJ.

Pois bem

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de documentos essenciais e de memória discriminada e atualizada de cálculos. A parte embargada carrou aos autos principais documentos idôneos e suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo, comprovando o recolhimento do tributo e juntando memória descritiva e atualizada de cálculos, na qual é possível verificar os parâmetros utilizados em sua elaboração. Ademais, com base na documentação juntada pela parte embargada, foi possível tanto à União Federal, como à Contadoria Judicial, a elaboração de cálculos de liquidação.

Todavia, visto não restar comprovada nos autos as bases de cálculo para determinados períodos, providência que cabia à exequente-embargada, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, alguns meses não podem ser incluídos no cálculo.

Quanto a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS é certo que esta questão é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, para a exclusão do ICMS pretendida pela parte embargada, deve ser observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, o qual, na hipótese dos autos, a muito encontra-se fulminado.

Desta forma, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a impossibilidade de acolhimento dos argumentos da embargada e da União, adoto o parecer contábil de fls. 174/177, para fim de liquidação do título judicial.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando líquido para a execução o valor, posicionado para julho/2016, correspondente a R\$ 47.286,25 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Custas processuais na forma da lei. Considerando a sucumbência proporcional, condeno a União ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, sobre a diferença entre o valor embargado e aquele efetivamente devido, e, a embargada, ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, sobre a diferença entre o valor executado e aquele efetivamente devido, todos devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, § 3º, I do CPC/2015.

Anoto-se que as verbas de sucumbência serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 85, § 13, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da ação ordinária nº 0040778-26.2000.403.6100 e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017957-08.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TAURUS EMPREEND COMERCIAIS CIVIS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

SENTENÇA

Vistos.

A **UNIÃO FEDERAL** opôs embargos à execução, nos autos da ação de execução contra a fazenda pública nº 0006095-50.2006.403.6100, aduzindo a impossibilidade de homologação judicial de valores compensáveis, uma vez que a apuração do crédito do contribuinte deve ser realizada pela Fazenda Pública, que fiscalizará a compensação realizada, e o excesso de execução (fs. 02/04).

A parte embargada apresenta impugnação aos embargos, aduzindo, preliminarmente, a inconstitucionalidade da ampliação do prazo previsto no artigo 730 do CPC para a oposição de embargos à execução. No mérito, alega a necessidade do reconhecimento/homologação do *quantum debeatur* do crédito tributário a ser compensado na esfera administrativa e pugna pela manutenção do valor originalmente executado (fs. 27/35).

Os autos são remetidos à contadoria, que apresenta os cálculos de fs. 44/47, com os quais a embargada (fs. 50/54) e a União (fs. 60/60verso) discordam.

Determinada a prestação de esclarecimentos, a Contadoria Judicial manifesta-se às fs. 68/76. A parte embargada (fs. 79/82) e a União (fs. 84/85) voltam a discordar dos cálculos elaborados da Contadoria.

Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, são prestados esclarecimentos à fl. 93, com os quais, novamente, a embargada (fs. 96/100) e a União Federal (fs. 102/102verso) discordam.

Os autos, mais uma vez, retornam à Contadoria por força da decisão de fl. 103, que ratifica os cálculos de fs. 68/76, com os quais a parte embargada (fs. 107/111) e a União (fl. 112) discordam.

É o relatório. Decido.

Passa-se ao enfrentamento da questão preliminar.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.418/DF, em 4/5/2016, o Plenário do STF reconheceu a constitucionalidade da norma inserta no art. 1º-B da Lei 9.494/1997, que fixa o prazo de 30 dias para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública, julgando improcedente a ação.

Assim, por estar pacificada a questão, é de rigor o não acolhimento da preliminar lançada pela embargada.

Passo à análise de mérito.

O pedido formulado na ação principal foi julgado procedente para reconhecer à autora/exequente o direito de compensar seu crédito de PIS e COFINS apenas com débitos vincendos das próprias exações.

A parte exequente-embargada promove a execução do julgado objetivando o reconhecimento/homologação da quantia de R\$ 172.814,09 a ser compensada na esfera administrativa, enquanto a embargante sustenta a impossibilidade de homologação judicial de valores compensáveis, pugnando, alternativamente, pelo reconhecimento do valor de R\$ 10.043,12, ambos posicionados para agosto/2012.

Inicialmente, cumpre consignar que o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, não implica ausência de fundamento legal para cobrança do PIS/COFINS, já que os demais dispositivos do diploma legal estabelecem: o contribuinte (toda pessoa jurídica de direito privado), a base de cálculo (receita bruta) e alíquota aplicável. Dessa forma, tais exações devem incidir, apenas, sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços (conceito restritivo de receita bruta), e não sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito ampliativo de receita bruta), ou seja, o PIS/COFINS somente pode incidir sobre receitas operacionais das empresas (ligadas às suas atividades principais), sendo inconstitucional a sua incidência sobre as receitas não operacionais.

Pois bem.

A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O referido dispositivo legal dispõe, em seu § 1º, que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Assim, não cabe compensação com homologação judicial de cálculos, pois o procedimento, por inteiro, se realiza na esfera administrativa.

Ao reconhecer o direito à compensação, descabe ao Judiciário substituir-se ao Fisco e homologar compensações, atividade privativa da autoridade administrativa competente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa.

Somente o ente fazendário é que tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a serem compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.

Tratando-se de compensação entre créditos e débitos tributários, a análise feita pelo ente fazendário não é discricionária, sendo de rigor a homologação da compensação, no caso de encontro de contas.

Somente, *a posteriori*, havendo discordância entre o contribuinte e o ente fazendário a respeito da existência dos créditos a serem compensados, o contribuinte poderá buscar o Judiciário para aferição da regularidade da compensação de seus créditos com os débitos pretendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, reconhecendo a impossibilidade de homologação judicial dos valores compensáveis, uma vez que a apuração do crédito do contribuinte deve ser realizada pela Fazenda Pública, que fiscalizará a compensação realizada.

Condeno a embargada ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades próprias.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004367-95.2011.4.03.6100

AUTOR: OCIMAR PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP228930

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS - SP131167

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP167657

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para ciência, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado pela União Federal.

Nos termos do artigo 4º, II, da mesma portaria, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029467-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA BONAFE PERES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ANA PAULA BONAFE PERES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de ilegalidade do ato de indeferimento da prorrogação de seu tempo de serviço e licenciamento, em razão de limite de idade.

Narra ter ingressado no Comando da Aeronáutica em 2014, para compor o Quadro de Oficiais Convocados – QSCON (Oficiais Temporários), tendo sido informada de que seria licenciada por limite etário, após 31.12.2018.

Sustenta que a idade limite prevista em lei se aplica somente aos cidadãos obrigados ao alistamento, e não aos integrantes do quadro de temporários, não impedindo a prorrogação de seu tempo de serviço.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12777598) e a tutela provisória de urgência (ID 13222082).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 14170265, aduzindo a legalidade do limite etário imposto, ante as particularidades do serviço militar. Informou, ainda, não ter provas a produzir (ID 15138264).

A autora apresentou réplica ao ID 15338726.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 142, §3º, X, preleciona que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.885/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a limitação etária em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente é válida se prevista em lei em sentido formal, sendo inconstitucional a limitação baseada exclusivamente em ato normativo infralegal.

Por sua vez, a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), em seu artigo 5º, dispõe que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (anos, sendo que tal período pode ser prorrogado em tempo de guerra (§1º).

Ressalte-se que o dispositivo, além de ser relativo ao serviço militar obrigatório, cujo regime jurídico não necessariamente condiz com aquele dos militares temporários, não veda expressamente o exercício das atividades militares para aqueles com mais de 45 anos de idade.

No caso em tela, pela leitura da contestação, constata-se que a negativa de prorrogação do tempo de serviço da autora foi justificada no Decreto nº 6.854/2009 e na Instrução do Comando da Aeronáutica nº 36-14, aprovada pela Portaria nº 1680/GC3 de 21.12.2016, que dispõem os seguintes termos:

Decreto nº 6.854/2009 - Art. 31. *Na concessão das prorrogações, deverá ser considerado que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças.*

§ 1º. *Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar.*

ICA nº 36-14 - 2.10.2 *O tempo máximo de permanência na ativa dos Oficiais do QOC será de 08 (oito) anos, podendo ser estendido a 09 (nove) anos em caráter excepcional, de acordo com a conveniência da administração da Aeronáutica e desde que, em tempo de paz:*

a) o período de prorrogação não ultrapasse a data de 31 de dezembro do ano em que o Oficial completar 45 anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar;

Cumpra salientar que a previsão constante do Decreto supramencionado não é suficiente para validar a limitação prevista na ICA, tendo em vista que esta diz respeito à permanência na ativa dos oficiais, enquanto aquela regulamenta o ingresso/permanência dos militares na reserva.

Assim, a limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário, imposta em Portaria, contraria o entendimento consolidado pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal.

Portanto, tendo em vista que o ato de licenciamento da autora teve motivo fundamento em norma infralegal, de rigor o reconhecimento da nulidade do ato. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. CRITÉRIO ETÁRIO. RESERVA LEGAL. AGRAVO PROVIDO. A limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em norma infralegal, contraria o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. Isto porque, a exigência de Lei para definição dos requisitos de ingresso nas Forças Armadas (reserva legal estabelecida pelo art. 142, §3º, inciso X), ainda mais quanto à limitação de idade em concurso público, também deve ser aplicada por analogia ao caso em análise. Precedentes. Ante a ausência de lei formal reguladora das condições para a prorrogação do serviço militar temporário, inclusive quanto ao critério etário como causa de licenciamento, deve-se adotar o entendimento de que as instruções específicas que trazem dita limitação não são meio hábeis para impor restrições, o que demonstra que foram extrapolados os limites ao tratar da matéria. Por conseguinte, resta configurada a impossibilidade de restringir o vínculo militar temporário com as Forças Armadas tendo como único fundamento o limite etário fixado em atos infralegais. É imperioso destacar que o art. 5º da Lei 4.375/64 ao estipular o limite 45 (quarenta e cinco) anos, faz referência à idade em que se extingue a obrigação de prestar serviço militar, e não para a proibição para o exercício da atividade. Igualmente, referido entendimento vem sendo aplicado à limitação contida no Decreto nº 6.854/2009. Precedente. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3. AI 5008876-04.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 26/06/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade do ato de indeferimento da prorrogação de tempo de serviço e licenciamento da autora, em razão de limite de idade.

Condene a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I do CPC.

P. R. I. C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-34.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LC HIGIENIZACAO TEXTILEIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 20565503, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030472-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALVAO ENGENHARIAS/A
Advogados do(a) AUTOR: DANILO KNIJNIK - RS34445, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID nº 17684218) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010356-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CRISTIANO PETRUS MELLES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Autora (ID nº 22689061) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista não ter sido instaurado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017371-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 22940148: Defiro a dilação de prazo de 10 dias, requerida pelo réu INMETRO para manifestação nos autos.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028356-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693-A

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento dos honorários advocatícios por meio de GRU (ID nº 13143811), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REVESTEC EMPREITEIRA DE REVESTIMENTOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Autora (ID nº 21444883) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista não ter sido instaurado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-88.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 22056789: trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença de ID nº 20842934, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão com relação (i) ao excerto da fundamentação que atestou o não confronto das conclusões do laudo pericial pelo parecer da Receita Federal de ID nº 12870988; e (ii) face à constatação de que a própria Autora teria reconhecido em sua inicial ter procedido em erro ao declarar o valor de R\$ 36.520,56 na DCTF referente a junho de 1999, no que concerne à condenação referente às verbas de sucumbência, que deveriam ser calculadas, portanto, de maneira recíproca.

Intimada (ID nº 22431777), a parte embargada apresentou as contrarrazões de ID nº 22837468, pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso, não se verifica (-).

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso dos autos, a fundamentação embargada discorreu sobre o fato de o parecer de ID nº 12870988 não ter confrontado as conclusões do laudo pericial, destacando, sequencialmente, a posição da Ré no sentido de que a compensação não poderia ser recepcionada.

Ademais, a procedência do pedido, declarando extinto por compensação o crédito tributário discutido, implica na imposição do ônus da sucumbência pela Ré.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013235-91.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298, DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141
EXECUTADO: NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINA UZZUN - SP264201

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela própria Exequente (ID nº 20243557), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Providencie-se o necessário para o desbloqueio/levantamento das restrições formalizadas, via sistema RENAJUD à fl. 85 e com registro da penhora junto ao DETRAN/SP à fl. 173.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNELUMY PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID nº 22132531: trata-se de embargos de declaração opostos por **MAGNELUMY PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face da sentença de ID nº 18725298, alegando a ocorrência de contradição na decisão que julgou indevida a condenação da Ré em honorários sucumbenciais, a teor do artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002, sob o argumento de que a discussão travada nos autos não está prevista no dispositivo legal.

Intimada (ID nº 22433159), a Ré alegou que a não oposição manifestada tem fundamento em Ato Normativo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Portaria nº 502/2016, em seu artigo 2º, IX.

É o relatório. Passo a decidir:

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, o que não se verifica.

No caso dos autos, a sentença embargada homologou o reconhecimento jurídico do pedido pela Ré, que, efetivamente, valeu-se da dispensa prevista nos termos art. 19 da Lei nº 10.522/2002 para não opor resistência à pretensão autoral.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS.**

P.R.I. C.

SÃO PAULO, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001431-15.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pelas exequentes às fls. 378/verso e 382), na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017372-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 23159402: dê-se vista a autora da manifestação do INMETRO. Prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006076-25.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a liberação dos honorários sucumbenciais e contratuais em conta a disposição do patrono do autor e a transferência do crédito principal e das custas para a Execução Fiscal nº 0018056-96.2007.403.6100, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019763-49.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o depósito de valores a título de honorários advocatícios (fl. 323) e sua conversão em renda (fs. 328/329), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012872-02.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN BUENO CORREA DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PIAUHI PENARANDA - SP361901, JESSICA MONTEIRO DE SOUZA - SP361698
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 21064491: trata-se de embargos de declaração opostos por **MIRIAN BUENO CORREA DE ARRUDA** em face da sentença de ID nº 21064491, alegando que a procedência da demanda teve o condão de diminuir em 33% os descontos incidentes sobre sua folha de salários, não havendo, portanto, que se falar em sucumbência mínima do Banco do Brasil, mas sim, na condenação da corré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Intimadas (ID nº 22433196), a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou as contrarrazões de ID nº 22500180, pugnano pela rejeição dos embargos, enquanto o **BANCO DO BRASIL S. A.** apresentou as contrarrazões de ID nº 22812880, no mesmo sentido.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, o que não se verifica.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I. C.

SÃO PAULO, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLA ZEGAIB E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA TRINDADE KAWAMURA - SP187400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID nº 18925657: trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCELLA ZEGAIB E SILVA** em face da sentença de ID nº 18925657, alegando omissões e contradições referentes (i) ao não enfrentamento da tese de inexistência de intimação para fins de constituição em mora e quanto aos leilões; (ii) ao não enfrentamento da tese de subavaliação do imóvel pela CEF para fins de arrematação no leilão extrajudicial, implicando em descumprimento às cláusulas 5ª, 6ª, 14 e 20 do contrato; (iii) ao não enfrentamento da tese de descumprimento contratual referente à possibilidade de recálculo trimestral das mensalidades a partir do terceiro ano de vigência de contrato; e (iv) à fundamentação referente à existência de previsão contratual sobre a incidência de juros capitalizados, haja vista que voltada à hipótese de descumprimento (impuntualidade), ao passo em que se discutia sua inclusão no próprio cálculo da prestação básica.

Intimada (ID nº 20702088), a parte embargada não se manifestou.

Vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Com efeito, a sentença embargada concluiu pela regularidade do procedimento de consolidação de propriedade, com fundamento na certidão de ID nº 4824339 (ID nº 14441630, pág. 06); considerou que o contrato em questão foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante (SAC), segundo o qual não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações (ID nº 14441630, pág. 05) e julgou lícita a capitalização dos juros, haja vista sua previsão nas cláusulas 6ª, §3º, 7ª, 9ª e 12ª do contrato (ID nº 14441630, pág. 03).

Quanto ao último ponto, convém destacar que a cláusula 6ª destina-se a regulamentar os “encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação” (ID nº 4418880, pág. 07).

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Entretanto, assiste razão à Embargante em relação à tese de nulidade do procedimento executivo decorrente da ausência de intimação quanto aos leilões e de subavaliação do imóvel pela Ré para fins de arrematação no leilão extrajudicial.

Dessa forma, conheço dos embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para sanar os vícios apontados, sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes, acrescentando à fundamentação os tópicos que seguem:

Ausência de intimação dos leilões extrajudiciais

No que diz respeito à intimação pessoal do devedor quanto à data de realização dos leilões, convém destacar-se a ausência de previsão legal quanto à sua necessidade, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO.

I. A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte.

IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação.

V. Recurso desprovido.

(TRF3, 2ª Turma, AC 00122482920074036112, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, dj. 22.05.2012)

Dessa forma, não há como se reconhecer a alegação de nulidade do procedimento extrajudicial por esse motivo.

Subavaliação do imóvel pela CEF para fins de arrematação

A Autora alega que o contrato prevê hipóteses de avaliação do bem imóvel dado em garantia, aduzindo, também, o direito de reavaliar o bem, ao passo em que a Ré teria procedido unilateralmente à precificação, em valores (R\$ 687.872,00 e 567.926,16) abaixo dos que seriam realmente atribuíveis ao bem.

Convém destacar que as cláusulas suscitadas pela Autora ao ID nº 4418801, pág. 20 dizem respeito especificamente à avaliação do bem para fins de garantia fiduciária, inexistindo previsão contratual quanto à prerrogativa de precificação pelo devedor, no caso de leilão.

Ademais, colhe-se dos autos que o imóvel fora avaliado em R\$ 651.000,00 para fins de dação em garantia fiduciária no momento de assinatura do contrato (06.06.2013, conforme ID nº 4418880, pág. 22), não se vislumbrando, assim, a hipótese de atribuição de preço vil ao bem para os leilões havidos em fevereiro de 2018.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Impertinente a alegação da parte agravante de irregularidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de recebimento dos avisos de cobrança, uma vez que não existe na Lei 9.514/97 referida obrigatoriedade.

II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

III - A certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

IV - Não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito.

V - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante.

VII - Além disso, como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, no contrato firmado com a CEF, consta o valor da garantia fiduciária de R\$ 34.523,94 (Num. 9606875 - Pág. 4), tendo sido o bem avaliado para leilão no montante de R\$ 100.000,00 (Num. 9606874 - Pág. 14), o que afasta, ao menos neste juízo de cognição sumária, a alegação autoral de preço vil.

VIII - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3, AI nº 5023766-45.2018.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 27.09.2019, DJ 02.10.2019) (g. n.).

Portanto, afasto a nulidade aventada.

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027047-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGS EMERGÊNCIAS MÉDICAS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **IGS EMERGÊNCIAS MÉDICAS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de seu direito de proceder ao recolhimento da CSLL com base de cálculo minorada (12%) em relação aos serviços de natureza hospitalar. Requer, ainda, que a ré seja condenada à repetição do indébito, desde a data do ajuizamento, bem como ao recálculo de todos os parcelamentos relativos a débitos de CSLL.

Relata ser sociedade empresarial limitada voltada à prestação de serviços na área de saúde, fazendo jus ao benefício fiscal de redução da base de cálculo da contribuição de 32% para 12%.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, assegurando à Autora o direito de passar a recolher a base de cálculo da CSLL de forma minorada, mediante a aplicação da alíquota de 12%, em relação aos serviços de natureza hospitalar discriminados a seguir: (1) CNAE 86.10-1-02, atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimentos a urgências; (2) CNAE 86.21-6-01, UTI Móvel; (3) CNAE 86.22-4-00, serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências; e (4) CNAE 86.21.6.02, serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel (ID 12933124).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 14001551, aduzindo que a autora não faz jus à isenção, tendo em vista que não comprovou o cumprimento do requisito relativo à forma de organização como sociedade empresária. Sustenta, ainda, que caso concedida, a redução deve ser referente somente às atividades hospitalares.

A autora apresentou réplica ao ID 15276075, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.249/1995, em seus artigos 15 e 30, dispôs sobre a aplicação de percentuais reduzidos sobre a receita bruta auferida mensalmente, para o cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Todavia, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, a Lei não definiu quais seriam os serviços que caracterizariam os chamados serviços hospitalares.

A matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, que consolidou entendimento no sentido de que a expressão “serviços hospitalares” deve ser interpretada de forma objetiva, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, devendo ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

Com a edição da Lei nº 11.727/08, houve a alteração da redação da Lei nº 9.249/1995, passando-se a exigir, também, o preenchimento dos seguintes requisitos para a aplicação da alíquota diferenciada: i) organização da pessoa jurídica sob a forma empresária; e ii) atendimento às normas da ANVISA.

No tocante ao primeiro requisito, cumpre salientar que o critério de identificação de uma sociedade empresária é o modo de exploração do objeto social, ou seja, a efetiva prática de atividade empresária, entendida como o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil). Nesse sentido, colaciono ensinamento proferido por Fábio Ulhôa Coelho^[1]:

Por critério de identificação da sociedade empresária elegeu, pois, o direito o modo de exploração do objeto social. Esse critério material, que dá relevo à maneira de se desenvolver a atividade efetivamente exercida pela sociedade, na definição de sua natureza empresarial, é apenas excepcionado em relação às sociedades por ações. Estas serão sempre empresárias, ainda que o seu objeto não seja empresarialmente explorado (CC, art. 982, parágrafo único; LSA, art. 2.º, § 1.º). De outro lado, as cooperativas nunca serão empresárias, mas necessariamente sociedades simples, independentemente de qualquer outra característica que as cerque (CC, art. 982, parágrafo único). Salvo nestas hipóteses - sociedade anônima, em comandita por ações ou cooperativas -, o enquadramento de uma sociedade no regime jurídico empresarial dependerá, exclusivamente, da forma com que explora seu objeto. Uma sociedade limitada, em decorrência, poderá ser empresária ou simples: se for exercente de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, será empresária; caso contrário ou se dedicando a atividade econômica civil (sociedade de profissionais intelectuais), será simples.

Assentadas estas premissas, a sociedade empresária pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou adota a forma de sociedade por ações. (grifo nosso).

Assim, diferentemente do quanto afirmado pela União Federal, o simples fato da autora ser organizada sob a forma de EIRELI não implica dizer que não seja sociedade empresária, sendo de rigor a análise da forma de exploração de seu objeto social.

O documento de ID nº 11964700 comprova que a autora exerce as seguintes atividades: atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência, serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; locação de automóveis sem condutor; UTI móvel; serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel; serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências; atividade médica ambulatorial restrita a consultas; e atividades de apoio à gestão de saúde.

Evidente que as atividades prestadas pela autora não correspondem às atividades econômicas civis exercidas por sociedades simples, caracterizadas por parcerias entre profissionais, para a prestação de serviços intelectuais, artísticos ou cooperativos.

Destarte, entendendo restar preenchido o requisito legal relativo à forma de organização da pessoa jurídica como sociedade empresária.

Em relação ao segundo requisito, há prova de que a Autora se encontra licenciada pela ANVISA, com autorização para funcionamento datada de 30.07.2018 e validade até 30.07.2021 (ID 11965010 - fl. 02).

Entre os serviços prestados pela empresa autora, caracterizam-se como tipicamente hospitalares os seguintes, conforme a classificação CNAE: i) 86.10-1-02, atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimentos a urgências; ii) 86.21-6-01, UTI Móvel; iii) 86.22-4-00, serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências; iv) 86.21.6.02, serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.

Tratam-se de serviços destinados à área da saúde, que não se assemelham a simples consultas médicas, dependendo de maquinário específico, adequando-se ao entendimento exarado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial supramencionado, de forma que a autora faz jus aos benefícios fiscais pretendidos, em relação a eles.

Reconheço, portanto, o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente desde a data de protocolo desta ação, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

Por fim, observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, declaro o direito da autora ao recálculo dos débitos relativos a CSLL, incluídos em parcelamento, datados de até cinco anos anteriores à propositura desta ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da autora à apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mediante aplicação do percentual de 12%, nos termos dos artigos 15, III c/c 20 da Lei nº 9.249/1995, em relação aos seus serviços tipicamente hospitalares.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora, desde a data do ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Declaro, ainda, o direito da autora ao recálculo dos débitos relativos a CSLL incluídos em parcelamento, observado o prazo quinquenal de prescrição (art. 168, I, do CTN e art. 3º da LC nº 118/05).

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.C.

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: direito de empresa. 19 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 111.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027635-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO JOSE DE MELO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI SILVA PEREZ - DF08478, GUILHERME DOS SANTOS PEREZ - DF28913
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **HÉLIO JOSÉ DE MELO BRAGA**, contra a **UNIÃO FEDERAL** e **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando a anulação do ato que o eliminou do certame relativo ao cargo de Técnico Administrativo – Especialidade Segurança, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, assegurando-lhe o direito à realização das demais fases do concurso público, bem como de nomeação, em caso de aprovação naquelas, observada a lista de classificação.

Narra que deixou de figurar na convocação para o teste de aptidão física, em relação às vagas reservadas para os candidatos pardos e negros, por apenas duas posições.

Sustenta que a verificação racial deveria ser realizada logo após a divulgação dos resultados definitivos das provas objetiva e subjetiva, possibilitando o prosseguimento no concurso apenas dos candidatos que realmente fazem jus à cota racial.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 12255537).

Citada (ID 12908470), a FCC apresentou contestação ao ID 13240140, aduzindo a validade das cláusulas de barreira previstas em edital, bem como da realização da verificação racial apenas após a aprovação nas demais fases do certame.

Após sua citação, a União contestou o feito ao ID 13364946, impugnando o valor atribuído à causa, bem como alegando a perda do objeto da ação. No mérito, sustenta a validade do procedimento adotado no concurso. Informou, ainda, não ter mais provas a produzir (ID 14535039).

O autor apresentou réplica ao ID 15176951, bem como juntou documentos ao ID 17453600.

É o relatório. Decido.

Cumprе salientar que o objeto da presente ação não é a efetiva nomeação do autor, com o pagamento da remuneração correspondente, e sim a declaração de seu direito à participação em fases posteriores do concurso público.

Assim, não se aplica, para fins de fixação do valor da causa, o disposto no art. 292 do CPC, equivalente a soma de doze prestações mensais. Nesse sentido, colaciono trecho da decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do MS nº 33970:

O ato impugnado limitou-se ao remanejamento de cargo vago de determinada área de especialização para outra na Câmara dos Deputados, não sendo objeto de discussão pagamento da remuneração do cargo pleiteado. Não incide o dispositivo invocado pelo Impetrado (inc. VI do art. 259 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no inc. III do art. 292 do Código de Processo Civil de 2015), pois a fórmula de cálculo nele prevista aplica-se ao rito especial da ação de alimentos, não sendo o caráter alimentar das verbas remuneratórias do cargo pleiteado suficiente para justificar interpretação extensiva.

Rejeito, desta forma, a impugnação ao valor da causa.

Afasto, também, a preliminar de carência da ação, uma vez que a conclusão do concurso público não prejudica a análise, pelo Poder Judiciário, sobre a legalidade do ato administrativo produzido em uma das suas etapas, de modo que não ocorre a perda do objeto da ação em tais hipóteses, consoante entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTIONAMENTO DE UMA DAS ETAPAS DO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO FINAL. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AINTARESP 1057237 2017.00.34252-3, Rel.: Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJE:05/03/2018).

Superadas as questões preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário e respeitados os princípios que o delimitam, estipular os critérios necessários à seleção de pessoal, em conformidade com as regras expressamente constantes do edital respectivo.

No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a aferição da legalidade estrita, da vinculação ao edital e da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Dessa forma, ressalvada a incompatibilidade com o edital, ilegalidade ou erro grosseiro, não cumpre ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora nos critérios de seleção.

No tocante à verificação da autodeclaração prestada pelos candidatos, a Lei nº 12.990/2014, que dispõe sobre a reserva de vagas aos negros no âmbito dos concursos públicos, prevê a possibilidade de eliminação do candidato do certame ou anulação da nomeação, em caso de constatação de falsidade (art. 2º, parágrafo único).

Todavia, a Lei não possui previsão expressa sobre a forma ou momento da realização do procedimento de verificação, de forma que tais aspectos deverão ser delimitados em edital.

No caso em tela, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região publicou edital para provimento de diversos cargos, entre os quais destaco o de “Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança” (ID 12116574).

O item 6.15 do edital prevê que “os candidatos **aprovados no concurso que se autodeclararam negros serão convocados por meio de Edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pelo Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região**” (grifo nosso).

Assim, nos termos do edital, a convocação, para fins de verificação da veracidade da autodeclaração, ocorrerá somente em relação aos candidatos aprovados em todas as etapas anteriores do concurso.

A organização das fases do concurso se insere no âmbito de competência discricionária da Administração, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na previsão editalícia de realização do procedimento de verificação apenas em relação aos candidatos aprovados nas demais etapas do certame.

Ademais, considerando-se que a verificação é geralmente feita de forma presencial, mediante a formação de banca específica para tanto, trata-se de procedimento complexo e dispendioso, de forma que a sua realização após a aprovação dos candidatos nas demais fases não se mostra desarrazoada ou desproporcional.

Destarte, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene o autor ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS LAETE DA FONSECA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR - SP188623
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA CARLOS BRASILEIRO & KLEBER BRASILEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: BRUNO FREIRE PIMENTEL - PE19621

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ESDRAS LAETE DA FONSECA GALVÃO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA CARLOS BRASILEIRO & KLEBER BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que a corré CEF seja compelida a apresentar todos os documentos relativos ao saque do precatório expedido nos autos da ação ordinária nº 96.02783-8 (4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Recife-PE), nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Narra ter ingressado com ação para reconhecimento de anuênio e repercussão financeira cuja sentença transitou em julgado em 16.08.1999, sendo expedido precatório em seu favor no importe de R\$ 15.825,00 (quinze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), com depósito efetuado em 04.12.2009.

Informa que a ação foi patrocinada pelos advogados Carlos Xavier Brasileiro e Kléber Tabosa Brasileiro, que, como passar do tempo, não mais retomaram contatos, sem prestar notícias do andamento do processo.

Relata que em meados de 2011, recebeu de Kléber a notícia de que o processo havia sido arquivado por falta de interesse do Autor, o que o motivou a procurar a Defensoria Pública da União que, por sua vez, acionou o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco.

Alega que no âmbito administrativo, foi cientificado de que os valores objetos da ação foram levantados em 29.11.2011, em agência da corrê CEF na cidade de Guarabira (PB), inobstante jamais tenha efetuado saque de qualquer valor.

Sustenta a hipótese de fraude e a ocorrência de danos materiais e morais.

Pugna pela tramitação prioritária do feito, pela concessão da gratuidade da Justiça e pela designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos, o Autor foi intimado para emendar a petição inicial (ID nº 9228365), o que foi efetivado ao ID nº 9842887.

Foi proferida, então, a decisão de ID nº 9906435, concedendo ao Autor a gratuidade da Justiça, sobrestando a apreciação do pedido de tutela de urgência em prol da oitiva dos corrêus, e determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para tentativa de composição entre as partes.

Citada, a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de ID nº 10544077, alegando (i) a ausência de interesse na designação da audiência de conciliação; (ii) preliminarmente, a prescrição da pretensão reparatória, haja vista o fato de o saque ter ocorrido em 29.11.2011, sendo ainda insubsistente a alegação de que só teria tomado conhecimento da efetuação do saque no ano de 2017; (iii) quanto ao mérito, a inexistência de responsabilidade civil, ante a ausência de indícios de falsificação a ensejar a operação de saque, tratando-se de culpa exclusiva de terceiro; (iv) a impossibilidade de obtenção, no prazo de quinze dias, dos documentos referentes ao saque, haja vista o decurso de mais de sete anos; e (v) a não-comprovação dos alegados danos morais, ou, no caso de reconhecimento de sua existência, a necessidade de minoração do patamar requerido, sob pena de enriquecimento ilícito do Autor.

Por sua vez, o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CARLOS BRASILEIRO E KLÉBER BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou a contestação de ID nº 10623610, alegando (i) que seus sócios não procederam ao levantamento do alvará do Autor, o que teria sido, inclusive, amplamente destacado na Defesa Prévia no âmbito do procedimento administrativo promovido perante a Ordem dos Advogados do Brasil; (ii) que os documentos que instruem a petição inicial comprovam que o saque foi efetuado com o CPF do Autor na cidade de Guarabira (PB); e (iii) que o sócio cotista Kléber Tabosa Brasileiro jamais entrou em contato com o Autor, na forma como narrada na inicial. Pugnou, ainda, pela sua exclusão do polo passivo, alegando que a relação jurídica vigora especificamente entre o Autor e a corrê CEF.

Ato contínuo, ao ID nº 12084713, o corrê ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CARLOS BRASILEIRO E KLÉBER BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu a juntada de documentos que comprovariam que o saque foi efetuado no CPF do Autor, em extratos fornecidos pela agência da Caixa Econômica Federal junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região na data de 31.08.2018.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, tendo, todavia, sido infrutífera a tentativa de composição entre as partes, conforme termo de audiência de ID nº 12207301.

Ao ID nº 15053144, o Autor foi intimado para réplica e as partes, para especificação de provas.

Em resposta, a corrê CEF apresentou a manifestação de ID nº 15810556, informando desinteresse na produção de novas provas.

Por sua vez, o corrê ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CARLOS BRASILEIRO E KLÉBER BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS também informou não possuir interesse na dilação probatória. FL 103

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega a prescrição do direito de reparação, haja vista que o saque impugnado ocorrera na data de 29.11.2011. Ademais, afirma que a alegação autoral no sentido de que teria tomado conhecimento do fato em 2017 não corresponderia à verdade, na medida em que o Autor teria narrado os fatos que instruem a inicial à Defensoria Pública da União e nos autos da reclamação formalizada junto à OAB/PE já no ano de 2014.

De fato, a pretensão do Autor anolda-se à regra prescricional prevista nos termos do artigo 206, §3º, V e VI do Código Civil, que prevê a necessidade de ajuizamento da ação no prazo de três anos. Confira-se:

Art. 206. Prescreve:

(...) § 3º - Em três anos:

(...) V - a pretensão de reparação civil

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

O prazo inicial, por sua vez, deve ser considerado como a data na qual a parte lesada teve ciência inequívoca do saque indevido, por se tratar do evento que gerou a pretensão reparatória. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE SALDO EM DECORRÊNCIA DE CONVERSÃO DE MOEDA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS. SAQUE DA CONTA VINCULADA A O FGTs MEDIANTE FRAUDE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Aplica-se, ao caso, a regra do art. 206, §3º, V, do CC, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Todavia, o termo inicial deste prazo é a data a partir da qual a parte teve ciência inequívoca da ocorrência do saque indevido. Depreende-se dos autos que a parte autora demonstrou que teve ciência somente em 18/10/2012, data em que foi emitido o extrato de fls. 16/30, sendo que logo após, em 22/10/2012, registrou boletim de ocorrência (fls. 37/38). De outro lado, a parte ré não demonstrou que a ciência teria ocorrido em outro momento. Preliminar afastada.

2. A alegação de inexistência de saldo na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade da parte autora, em razão das conversões de moedas (Cruzeiro para Cruzeiro Real e, posteriormente, de Cruzeiro Real para Real), constitui inovação recursal. Vigor no processo civil o princípio da concentração da defesa, segundo o qual toda a matéria de defesa deve ser alegada no momento de apresentação das defesas do réu, sobretudo da contestação, assim como devem ser juntados todos os documentos destinados a comprovar suas alegações, o que não se verifica no caso. Em assim sendo, não pode este Tribunal conhecer dessa alegação, sob pena de supressão de instância.

3. Não há mais controvérsia que as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC).
5. No caso, as provas carreadas aos autos demonstram que a parte autora teve o seu contrato de trabalho rescindido (20/01/2011) e ao se dirigir à agência da Caixa Econômica Federal, a fim de sacar os valores depositados na conta vinculada do FGTS, percebeu a ocorrência de saque indevido no valor de R\$ 519,14, efetuado em 10/07/2002 na cidade de Rio de Janeiro/RJ. A CEF não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o saque tenha sido efetuado pela própria autora. Anote-se que este fato poderia ser facilmente demonstrado pela apresentação do documento de saque e verificação da assinatura.
6. Assim, em havendo saque indevido, a CEF, como gestora do FGTS é também responsável pela liberação dos valores depositados nas contas vinculadas dos fundistas, de modo que responde objetivamente pelos prejuízos daí decorrentes. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: Súmula 479: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
7. A par disso, incontestada a existência dos danos materiais, devendo a CEF recompor os valores suprimidos indevidamente da conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora, nos termos como determinado pela r. sentença.
8. Persiste a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos definidos na sentença.
9. Recurso de apelação improvido.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 0007574-50.2012.4.03.6106-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 27.06.2016, DJ 05.07.2016*) (g. n.).

No caso dos autos, a ocorrência do saque considerado fraudulento é objeto do Ofício nº 529/2014 da Defensoria Pública da União, datado de 19.02.2014 (ID nº 7432655, pág. 01). Até mesmo a atribuição do saque ao patrono Carlos Xavier Brasileiro aparece em registro anterior ao prazo prescricional, qual seja, a reclamação manuscrita encaminhada ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Paulo em 19.03.2014 (ID nº 7432655, págs. 05-06).

Por sua vez, a ação foi distribuída em 07.05.2018 (ID nº 7433215, pág. 02), mais de quatro anos após os eventos mencionados.

Assim, de rigor o acolhimento da prescrição alegada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da prescrição da pretensão autoral.

Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (§§ 3º e 4º, III do art. 85 do CPC). As condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021500-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID'S 18328357 e 18972412: Tendo em vista a discordância das partes em relação ao laudo oficial ID'S: 180458363/18050056, tomem ao Contador para manifestação, notadamente com relação a alegação de incidência de IR sobre o 13º salário nos cálculos apresentados.

I.C.

SÃO PAULO 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017882-27.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCIA MARIA PENNACCHI SANT'ANNA

Advogado do(a) AUTOR: MARCILIA RODRIGUES - SP126685

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência - ID 21681682. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-64.2017.4.03.6100

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNAARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEYREGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 09/10/2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015867-56.2014.4.03.6100

REPRESENTANTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, CRISTIANE DE MOURADIAS CASSI - SP211467

REPRESENTANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Recebo a petição de ID 21003159 como início à execução. Determino à Secretaria a retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no valor de R\$ 5.664,09, atualizado para agosto/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

I. C.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-35.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCIO DAS NEVES SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: NORMA LOPES TERREIRO - SP365536

RÉU: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 16036617: Acolho a emenda à petição inicial. Retifique-se a atuação, incluindo a União Federal no polo passivo, conforme requerido.

Após, cite-se, observadas as formalidades legais, intimando-a de todo o processado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012625-85.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAERTE MAZIEIRO, JOSE ABIB, JOSE GIL MARCONDES, LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA, MARCIA JUSTO RUA, MARIA NADIR CAPUCCI, PAULO MANOEL DE OLIVEIRA, PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI, URBANO ROQUE ZOTELLI, WALDERIGE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17240191: Os valores não percebidos em vida pelo exequente, podem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário.

Assim habilito os coerdeiros de PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI, CPF: 046.565.558-00: 1) Eliane Harumi Koyanagui, CPF: 173.604.968-29 - filha e 2) Joelmir Massami Koyanagui, CPF: 222.412.368-02 - filho.

Ao SEDI, para a devida retificação.

Após, expeça-se minuta do ofício requisitório em favor dos coerdeiros supracitados, e intimem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução N° 458/2017 – C.JF.

Nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP, no caso de sucessão causa mortis em que existam mais de um herdeiro habilitado, a reinclusão da requisição de pagamento deve ser feita em nome de apenas um herdeiro. Assim, expeça-se a requisição de pagamento em nome de ELIANE HARUMI KOYANAGUI, devendo a requisição ser à ordem do juízo e constar no campo observação: requerente é herdeira de PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.

I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004381-41.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEDEIROS, MARGARETE RIGHETTI DA SILVA, MARIA APARECIDA MONTES, MARTA MATIKO OTOMO SHINJO, MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS, MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA, MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES, MARIA JOSE FERNANDES, MARIAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES, MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

IDS 20314340/20314344: Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil de fls. 1.44/1.052, homologando os cálculos e determinando que a CEF proceda ao creditamento da diferença em favor de MARIA DA GLÓRIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA, no montante de R\$ 1.533,14 (novembro/2018), comprovando nos autos o seu cumprimento.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006773-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W.J.O. CARS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

DESPACHO

ID 16835239: Defiro. Expeça-se mandado de citação, conforme requerido.

I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021010-22.1997.4.03.6100

AUTOR: TURISMO SACI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA*.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 19354490).

Publique-se. Intime-se.~

São Paulo, 14 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075401-97.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOTOLEO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS LORENA - SP52606, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, a decisão sobre o efeito suspensivo no AI 5017835-27.2019.4.03.0000.

São Paulo, 18/09/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000878-50.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23162499: No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a impetrante sua representação processual, devendo, no mesmo prazo, informar os seus dados bancários (VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA), a fim de possibilitar eventual transferência dos valores depositados no presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020623-12.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA, FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO, VALDECIR ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 21929826 e seguintes, tratando-se de mera reprodução de informações anteriormente prestas pela União, ciência aos autores.

Após, imediatamente conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003574-59.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 21671649:

Ciência às partes acerca do comprovante de pagamento (transformação) juntado ao processo, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024036-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

ID 17217969:

Ciência à impetrante acerca da manifestação da CEF (ID 20138884).

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024721-05.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: JR. GLASS COMERCIO E MONTAGEM DE VIDROS E ESPELHOS EIRELI - ME, JOSE ITAMAR MAIA RODRIGUES

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012307-29.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes acerca do comprovante enviando pela CEF (ID 22133060)

Após, inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041753-48.2000.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878

RÉU: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP, SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO DIAS - SP70398, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514

Advogados do(a) RÉU: DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA MORAES DE MELO - SP146328

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré EEB/SP - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 303.042,94 (trezentos e três mil e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), para 02/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008747-59.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 20335724 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 20146840 é omissa quanto aos motivos pelos quais se entendeu que houve sucumbência recíproca, pois a União sucumbiu em maior parte do pedido (58% do total).

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 22445585).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O percentual de 58% apresentado pela parte embargante como sucumbência da União confirma que houve sucumbência recíproca, pois apenas quando mínima a sucumbência é que a outra parte deverá arcar integralmente com os ônus, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 20335724.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020604-39.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESARALEJANDRO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 21558833 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 19134800 não pode prejudicar o embargante por situação que não deu causa, devendo ser preservado o princípio da coisa julgada no mandado de segurança anteriormente ajuizado.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 22421857).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Os argumentos trazidos pelo embargante tratam de mera repetição de tudo que foi alegado na inicial e exaustivamente apreciado quando da prolação de sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 21558833.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERISON PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Visto em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 21529435 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 18444275 é omissa na medida em que não deu oportunidade de produção de provas para as partes, bem como calculou de forma errônea os honorários sucumbenciais, vez que se trata de valor da causa entre 20.000 e 100.000 salários mínimos.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 22421025).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Como se sabe, as partes têm a oportunidade de produzir e de requerer provas na inicial, na contestação e na réplica. O autor menciona de forma genérica a necessidade de produzir todas as provas admitidas em Direito em sua exordial. No entanto, não especificou essas provas em sede de réplica, estando precluso o direito de produção de provas.

Além disso, se houvesse necessidade de produção de provas complementares, certamente seria determinado pelo juízo.

Quanto aos honorários sucumbenciais, a sentença deixa bem claro que foi usado o sistema do escalonamento previsto no Código de Processo Civil, bastando a mera realização de cálculos aritméticos para se apurar o valor da condenação.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 21529435.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013424-71.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP- DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016443-85.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

A autora pretende a anulação de autos de infração lavrados em virtude de suposta ejeção e registro irregulares de volume de combustíveis dispensados.

A autora foi intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, bem como a regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 21810122).

Decorrido o prazo, a autora se manteve inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, bem como a regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022236-13.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAIDE BERNARDO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681, SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

DESPACHO

1. Ante o cancelamento do ofício 20170052798, expeça a Secretaria nova requisição de pagamento, corrigindo o erro apontado na comunicação retro, pelo TRF da 3ª Região.

2. Por não causar alteração nos valores a serem pagos pela executada, após a expedição determino, desde logo, a transmissão do novo ofício expedido, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes de transmissão dos ofícios 20170052798 e 20170052800 e aguardem-se os pagamentos no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008333-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE MONTEIRO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17297891: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.229,21.

ID 20320017: A União impugnou a execução e alegou necessidade de indeferimento liminar da petição inicial por falta de peças essenciais, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 do TRF3, necessidade de comprovação do direito creditório, impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015 e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual. Deixou de impugnar os cálculos apresentados.

Intimada, a parte exequente se manifestou (ID 22309401).

É o relato do essencial. Decido.

Em relação à existência de execução coletiva de nº 0017510-88.2010.403.6100, cabe à parte exequente informar naqueles autos o ajuizamento desta execução individual.

Dessa forma, antes da análise de qualquer preliminar alegada, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar ao juízo da 13ª Vara Federal Cível desta subseção sobre a existência da presente ação, comprovando nestes autos a desistência/renúncia àquela ação.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001480-80.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GARBUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21971229:

Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste conclusivamente.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à diligência cumprida pelo Oficial de Justiça (ID. 18486405).

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009589-75.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais complementares, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000129-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: JOSE PAIXAO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência, manifeste-se a autora no prazo de 05 dias em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015248-58.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE M E HOSP F EST DE S P
Advogado do(a) EXECUTADO: GALDILEI ARNONE - SP358051

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora realizou o depósito do valor devido por GRU (ID 13419695 – Págs. 127/128).

A União atualizou o valor e informou o recolhimento de forma errônea, pois deveria ter sido feito por DARF (ID 13419695 – Pág. 139).

Ante a ausência de manifestação da parte executada, foram bloqueados R\$ 4.446,67 de contas bancárias através do Bacenjud (ID 18192053).

A parte executada informou que a União pode dar baixa dos valores recebidos, sem necessidade de alteração de guia ou código e requereu o desbloqueio do valor penhorado (ID 18854664).

A União não se opôs à manifestação da parte executada, visto que os honorários, sob a égide da atual orientação interna, podem ser recolhidos tanto por DARF quanto por GRU, estando o código 13903-3 correto à época do recolhimento, pelo que requer a extinção do feito (ID 21467340).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao cancelamento do bloqueio dos valores realizado via Bacenjud.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060517-87.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA, MARIA ELENA SILVEIRA, NAGILAAMIN CHALUPE, SUELI MARIA LOPES, ZILDA SOARES DE ANDRADE, ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5012456-76.2017.4.03.0000, sobrestando-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: SYLVAIN ROGER ARMAND KERNBAUM

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da pesquisa de bens via RENAJUD, Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015578-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: DJ PROJETOS E DESIGN DE INTERIORES LTDA, LYGIA BOCCALATO PISTELLI, MARCOS OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023388-81.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS PALERMO PALHARINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DOMINGUES - SP189426
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

CPC. Fica intimada a parte autora a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários de sua titularidade para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único,

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência de valores, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023715-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: CIASOL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME

DESPACHO

ID 20263974: Defiro o pedido formulado. Cite-se no endereço informado pela autora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021077-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDSPRESS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, EDSON LUIS DELLA VEGA LEON
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

DESPACHO

ID 23149274: remeta-se o processo para a Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016205-59.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANA LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 20830939:

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada.

Juntem-se ao processo os resultados da determinação acima.

Após, intimem-se as partes.

Restando negativo a constrição acima determinada, será, oportunamente, analisado o pedido para pesquisa de bens via INFOJUD.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018213-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI - SP98601

DESPACHO

Não conheço dos pedidos formulados pela executada, reportando-me aos fundamentos exarados na decisão ID 15884806.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022270-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LAMONNIER MARTINS JUNIOR

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora objetiva seja determinada à União a transferência, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), dos recursos das 19ªs parcelas previstas em 4 (quatro) convênios, que foram celebrados como objetivo de prestar assistência à saúde de indígenas.

Narra a autora, em síntese, que em 31/12/2018 a União resolveu encerrar os convênios ora firmados (DSEI ARAGUAIA - nº 798358/2013, DSEI KAYAPÓ MATO GROSSO - nº 798366/2013, DSEI KAYAPÓ PARÁ - nº 798365/2013 e DSEI XAVANTE - nº 798345/2013), restando pendentes, no entanto, as transferências de valores correspondentes a 19ªs parcelas do cronograma de desembolso de cada termo avençado, para contemplar as despesas relativas as verbas rescisórias dos trabalhadores vinculados a execução do objeto dos convênios, cuja demissão foi programada para 31/12/2018.

Em função disso, informa a autora que encaminhou, dentro do prazo de vigência dos instrumentos, ofícios noticiando a União (órgão concedente) saldo insuficiente, sendo necessário o repasse das 19ªs parcelas para honrar com as referidas obrigações.

Ressalta que a Coordenadora Geral de Planejamento e Orçamento e o Secretário da Sesai, por meio dos despachos datado em 24/12/2018 autorizaram a liberação do empenho das 19ªs parcelas dos convênios, consonante a programação financeira de cada um, sendo devidamente autorizado o respectivo recurso pelo Diretor executivo do Fundo Nacional de Saúde, a fim de que a Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, através da Coordenação de Fianças, procedesse os pagamentos.

Não obstante, apesar da Coordenadora Geral de Planejamento e Orçamento e o Secretário da Sesai terem ratificado a necessidade dos aportes financeiros, a União, através Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, não repassou os valores necessários, sob a justificativa de que os pagamentos pela via administrativa seriam inviáveis, haja vista não terem sido feitos dentro do lapso temporal de vigência do instrumento, o que impedia a transferência de recursos pelo sistema SICONV.

Nesse contexto, pondera ainda a autora que a ausência do repasse da 19ªs parcelas dos convênios DSEIS ARAGUAIA, KAYAPÓ MATO GROSSO, KAYAPÓ PARÁ, e DSEI XAVANTE compromete a prestação de contas de todos os instrumentos celebrados junto à União, o que certamente lhe trará consequências desarrasadas.

Por esse motivo, necessária a realização de repasses financeiros relativos às 19ªs parcelas, pela União, em cumprimento às obrigações pactuadas nos instrumentos e o cronograma de desembolso, a fim de que a autora possa prestar contas de forma regular do objeto celebrado.

Intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de necessidade de assistência judiciária gratuita (ID 15085692), a autora apresentou declaração de hipossuficiência (ID 15178061 e ID 15178064).

Concedido o prazo de dez dias à autora para que comprovasse a alegada hipossuficiência ou providenciasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (ID 15338055).

A autora se manifestou por meio da petição ID 15341493, ocasião em que sustentou ter comprovado nos autos a sua hipossuficiência econômica, mediante a juntada dos balanços patrimoniais que apontaram um déficit de mais de 19 milhões de reais.

O pedido de tutela de urgência da autora foi parcialmente deferido *“para suspender a obrigatoriedade da autora de prestar contas em relação aos convênios firmados com a União Federal, objeto da presente ação”*. Na mesma oportunidade, foi determinado que a União se manifestasse na sua contestação sobre o pedido de gratuidade da autora (ID 15676716)

Contestação da União, na qual requer a revogação da tutela de urgência concedida em parte e a improcedência da ação. Não se manifestou sobre o pedido de gratuidade da autora (ID 17899721).

Réplica da autora (ID 21598722).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, analiso o pedido de gratuidade da Justiça.

Determinada a manifestação da União sobre o pedido de gratuidade formulado pela autora, a ré ficou-se silente.

A condição de entidade filantrópica sem finalidade lucrativa, com a apresentação de declaração de necessidade dos benefícios da Justiça gratuita, por si só, não são aptas ao deferimento automático da gratuidade pretendida, sendo necessária a comprovação de carência de recursos pela pessoa jurídica.

Analisando os documentos constantes aos autos, constata-se que a autora comprovou a sua hipossuficiência econômica, mediante a juntada de seu balanço patrimonial, que indicou prejuízos de mais de 28 milhões de reais em 2016 e de mais de 19 milhões de reais em 2017 (ID 15048333 - Pág. 3).

Nesse contexto, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 8.450.000,00 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), tem-se que o recolhimento das custas judiciais e/ou eventual condenação aos ônus da sucumbência, em caso de improcedência do pedido, poderiam comprometer ainda mais a situação financeira da autora.

Nesses termos, **defiro o pedido de gratuidade da Justiça.**

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

É fato incontroverso nos presentes autos a celebração de convênios entre a autora e a União (por meio do Ministério da Saúde) com a finalidade de prestar assistência à saúde de indígenas. Nesse sentido, foram firmados 4 (quatro) convênios, a saber: DSEI ARAGUAIA - nº 798358/2013; DSEI KAYAPÓ MATO GROSSO - nº 798366/2013; DSEI KAYAPÓ PARÁ - nº 798365/2013 e DSEI XAVANTE - nº 798345/2013, os quais foram encerrados pela União em 31/12/2018.

Nesse contexto, sustentou a autora que não obstante a execução integral dos planos de trabalho no âmbito dos referidos convênios, restaram pendentes as transferências de valores correspondentes a 19ª parcelas de cada termo avençado, destinadas ao pagamento das despesas relativas às verbas rescisórias dos trabalhadores vinculados à execução do objeto dos convênios, cuja demissão foi programada para 31/12/2018.

Apesar de ter sido autorizada em sede administrativa a liberação dos repasses referentes às parcelas questionadas pela autora, a União, através da Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, não efetuou os pagamentos dos valores correspondentes, sob a justificativa de que em razão do pedido não ter sido feito dentro do lapso temporal de vigência do instrumento, o sistema SICONV inviabilizaria a transferência de recurso na forma do inciso VI do artigo 52 da Portaria MP/MF/CGU 507/2011 (ID 15048306).

Em sede de contestação, a União, em nenhum momento, levantou quaisquer questionamentos acerca de eventual descumprimento dos objetos dos convênios por parte da autora.

Pelo contrário, amparada em informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, confirmou o quanto sustentado pela autora no sentido de que a *“Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento autoriza a Coordenação de Finanças o pagamento da 19ª parcela dos citados Convênios, conforme segue as autorizações de Liberação de Recursos Financeiros: (...)”*.

No entanto, apresentou como óbice aos pagamentos o mesmo motivo já exposto pela autora em sua inicial, qual seja, *“a impossibilidade de pagamento, tendo em vista que a vigência dos convênios em questão expirou em 31/12/2018, inviabilizando o SICONV (Sistema de Convênios) de promover a realização da transferência de recursos”* (ID 17899721, Pág. 2).

Ressaltou ainda que *“o Ministério da Saúde, por meio de seus órgãos competentes está tentando viabilizar os pagamentos em questão (...)”*, situação similar ao ocorrido em relação a outros convênios. Nesse contexto, concluiu que aguardava na oportunidade *“solução com vistas a superar o bloqueio dos Convênios no âmbito do SICONV, decorrente do fim da vigência dos mesmos, para que este FNS/SE/MS possa realizar o pagamento da 19ª parcela dos instrumentos convenientes objeto da presente ação”* – ID 17899721, Pág. 3.

Até o presente momento, não há qualquer notícia nos autos acerca de eventual solução para o entrave burocrático dos órgãos federais a fim de viabilizar o pagamento dos valores devidos às entidades convenientes.

A Portaria MP/MF/CGU 507/2011 que regulamentou o Decreto 6170/2007, no âmbito do qual foram celebrados os convênios objetos destes autos, prevê em seu artigo 52, VI que é vedado efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, nos seguintes termos:

Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

(...)

VI - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

Referido dispositivo foi utilizado pela União como fundamento para a ausência da efetivação do repasse dos valores devidos à autora, materializado na impossibilidade sistêmica do SICONV (Sistema de Convênios) – ID 15048306.

Ocorre que, no caso dos autos, apesar de as autorizações de liberação dos recursos financeiros para pagamentos das parcelas da autora terem sido assinadas tão somente em 07/01/2019 e 08/01/2019 (ID15048000 e ID 15048302), isto é, após o término da vigência dos convênios, a liberação dos recursos já havia sido deferida antes de 31/12/2018 (ID 15047998), restando pendente apenas o efetivo pagamento do numerário em favor da entidade.

Nessa conjuntura, o fundamento utilizado pelos órgãos do executivo para justificar a impossibilidade de pagamento dos valores devidos à autora revela evidente descumprimento do avençado pois, conforme visto, foram as burocracias inerentes aos órgãos públicos (mediante a expedição de inúmeros comandos administrativos) que acabaram por retardar os pagamentos da autora, na medida em que eles já haviam sido deferidos antes do término da vigência dos instrumentos.

Ora, o fato de as autorizações de liberação dos recursos terem sido emitidas apenas em 07/01/2019, o que inviabilizou os pagamentos por meio do SICONV, não pode prejudicar a autora, pois, em última análise, a previsão dos pagamentos fora do prazo de vigência dos convênios deu-se por atos da União (decorrentes de pura burocracia, conforme já mencionado) e não da autora, que desde a ciência do término dos instrumentos procurou se adiantar quanto às providências para recebimento das parcelas que lhe eram devidas.

Essa situação, além de configurar descumprimento do instrumento celebrado entre as partes, gera não somente prejuízos de ordem econômica à autora como também a impede de prestar contas perante a administração federal, nos prazos assinalados no artigo 72 da Portaria MP/MF/CGU 507/2011.

A ausência de transferência de recursos à autora em decorrência de um “bloqueio de ordem técnica” do SICONV (Sistema de Convênios) não pode perdurar por prazo indefinido, ainda mais quando não há notícias nos autos de que após a apresentação de contestação pela União, em 30/05/2019, tenham sido adotadas providências para solução desse entrave sistêmico.

Desta feita, tendo sido reconhecido pela União, tanto em sede administrativa como judicial, o direito da autora ao recebimento dos valores pelos objetos dos convênios concluídos, bem como devidamente liberados os recursos para tanto, pendente apenas a sua efetiva transferência, de rigor que sejam adotadas providências imediatas ao repasse das respectivas verbas.

Quanto ao argumento da União, de que a decisão concessiva da tutela de urgência teria deixado de observar que a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, posterior àquela no âmbito da qual celebrados os convênios objetos destes autos, prevê em seu artigo 2º, “a” que ela não se aplica aos instrumentos celebrados anteriormente à data da sua publicação (caso dos autos), observo que referido argumento não tem o condão de alterar os fundamentos que embasaram concessão da medida.

Ainda que se considerasse que a Portaria MP/MF/CGU 507/2011 pudesse ser utilizada pela União para “justificar” a ausência de repasse dos valores devidos à autora, tendo em vista ser esta a vigente na data de celebração dos convênios, fato é que, conforme já explanado, a realização dos pagamentos, antes do término dos convênios, somente não ocorreu porque as autorizações de liberação dos recursos financeiros apenas foram assinadas em 07/01/2019, muito embora elas já tivessem sido deferidas desde 27/12/2018 (ID 15047998).

Portanto, partindo dessa linha de raciocínio, os entraves burocráticos que culminaram com a determinação de efetivação de transferência de recursos apenas após o prazo de vigência dos convênios, ocasião em que o SICONV torna inviável os pagamentos, não pode servir de justificativa à ausência de repasse dos valores devidos, visto que, conforme dito, a demora para adoção das medidas necessárias à realização dos pagamentos não decorreu de conduta a ser praticada pela autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONDENO a União Federal no pagamento das 19ªs parcelas dos convênios celebrados com a autora, e que lastreiam a presente ação.

Primeiramente, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se falar em nulidade por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

A embargada juntou aos autos da execução de título Demonstrativo de Débito, o qual indica com clareza todas as taxas de juros e encargos incidentes sobre a dívida, tais como previstos no contrato, sendo descabida a alegação de desconhecimento dos cálculos pela embargante (ID 18579837).

Tampouco vislumbre excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Cláusula 2ª, que trata da incidência dos juros remuneratórios, indica que estes serão calculados à taxa mensal do item 2 da Cédula, isto é, 2,15000%, devidos a partir da sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema de Amortização Francês – Tabela Price (ID 18579833, Pág. 2).

Inexiste ilegalidade ou abusividade na utilização da Tabela PRICE para amortização das prestações, conforme a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PENHORABILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS. GARANTIA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Quanto à inversão do ônus da prova, assinala-se que a sua aplicação, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz. No caso em exame, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde de produção probatória, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não se mostra cabível a inversão do ônus da prova, devendo se observar a distribuição estática da carga probatória.

2. Verifica-se a existência de título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e pelos avalistas e respectivos cônjuges, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível -, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 585, II c/c 580, Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, III c/c 786, do Código de Processo Civil de 2015), bem como dos artigos 26, 28 e 29, da Lei 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

3. Os dados necessários para a obtenção do valor do título encontram-se devidamente discriminados nos cálculos e nas planilhas de evolução da dívida.

4. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Por conseguinte, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.

5. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Trata-se apenas de uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. (...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002515-15.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2019).

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Decreto nº. 22.626/33) e que o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade.

Conforme já anotado, a taxa de juros estipulada pela CEF foi de 2,15000% ao mês, tratando-se de índice compatível com a média aplicada do mercado.

Não obstante, tem-se que o C. STJ também já assentou em sede de recursos repetitivos que:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — tema 25).

“São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 combinado com o artigo 406 do CC/02” (tese julgada sob rito do artigo 543-C do CPC — tema 26).

A capitalização de juros, por sua vez, é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “*2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).*

Ainda sobre o tema, tem-se a Súmula 539 do referido Tribunal que dispõe:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Acrescento, por oportuno, que não há abusividade na utilização da TR como índice de correção monetária, cumulada com a taxa de juros mensal estabelecida no contrato (2,15000%)

Isso porque a TR é utilizada como índice de correção monetária, e não taxa de juros, de modo que descabe falar “cobrança de juros sobre juros” ou anatocismo, na previsão cumulada dela com os juros mensais. Anatocismo é a cobrança de juros sobre juros vencidos não liquidados e incorporados ao capital, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela o enunciado da Súmula 295: “*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada*”.

Desta feita, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Sem condenação em honorários ante a ausência de impugnação da CEF.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

P. I.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21724488:

Concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024410-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ CARLOS KOSLOSKY

DESPACHO

ID 20858889:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019131-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ JULIO BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie o impetrante a juntada de cópia da última declaração do IR ou dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento de rendimentos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020819-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CONFECÇOES E BAZAR MONILYLTD - ME, MONICA PATRICIA RUIBAL SANCHEZ, ROSELY RUIBAL SANCHEZ IGNACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZAPOSTOLO VALERO - SP221715

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZAPOSTOLO VALERO - SP221715

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZAPOSTOLO VALERO - SP221715

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte Exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023835-50.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1.ID_20883295: esclareça o interessado o motivo da certidão requerida, tendo em vista que o RPV 20180131755 encontra-se liberado para saque direto na agência bancária, e exclusivamente pelo beneficiário, conforme requerido à época da expedição do ofício de pagamento.

2. Considerando que a CEF não apresentou resposta às comunicações eletrônicas encaminhadas, expeça-se mandado para intimação pessoal do(a) gerente da agência 1181 a fim de que comprove, em 10 (dez) dias, a transferência determinada no ofício ID. 19939104.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024323-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA LINHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012662-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BILUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação das informações complementares pela parte exequente, remeta-se o processo à Contadoria.

Como retorno do feito, publique-se e intime-se, para manifestação das partes em 10 dias.

São Paulo, 24/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833367-50.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de fls. 997/999:

1. Defiro a expedição de novo ofício requisitório para pagamento do valor estornado em 07/02/2019, referente à parcela 7 (R\$ 610.589,26). Após a expedição, dê-se ciência às partes. Ausente impugnação, proceda-se à transmissão do referido ofício.

2. Solicite a secretaria informações ao c. TRF da 3ª Região acerca do pagamento da parcela 8 do precatório.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833367-50.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifico o erro material do despacho retro, para que passe a constar "parcela 6", onde consta "parcela 7".

No mais, fica mantida a referida decisão.

2. Cumpra a Secretaria o despacho retro.

3. Manifeste-se a União Federal acerca do pagamento das 8ª e 9ª parcelas do precatório, bem como sobre o pedido de levantamento.

Publique-se esta e aquela decisão.

São Paulo, 27/09/2019.

11ª VARA CÍVEL

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007951-07.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte impetrada**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016873-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016873-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016873-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011931-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS ALVES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo para a parte AUTORA manifestar-se sobre tentativas de localização do réu.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014380-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA - SP267470
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014380-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA - SP267470
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014380-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA - SP267470
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021577-86.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre tentativas de citação e localização da parte ré nos sistemas disponíveis, no prazo legal.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017422-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição de ID 22763839, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Apelante a dar cumprimento à determinação contida no r. despacho exarado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal (Doc ID nº 21884564). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, reenviem-se os autos ao Egrégio TRF3 para julgamento do recurso em tela.

Cumpra-se.

DESPACHO

Intime-se a Apelante a dar cumprimento à determinação contida no r. despacho exarado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal (Doc ID nº 21884564). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, reenviem-se os autos ao Egrégio TRF3 para julgamento do recurso em tela.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILGJ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e a da COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito.

É o breve relato.

Passo a decidir:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027368-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito.

É o breve relato.

Passo a decidir:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**"

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-90.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBALA GERAL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**"

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007660-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora analise e profira decisão nos pedidos de contestação de FAP citado na inicial.

Alega que formalizou o pedido há mais de 30 dias.

Foi indeferida a liminar.

O INSS pediu para ingressar na lide como pessoa interessada.

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO para que seja analisada Contestação/Recurso Ordinário, conforme dispõe o artigo 337 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), e artigos 3º da IN 31/2008, para a não aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, Nexo Técnico Profissional ou ainda Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho, ou Nexo Técnico Individual, pois tal pedido não teria sido apreciado no prazo de 30 dias.

Contudo, a impetrante deixou de observar que os §§12 e 13 do artigo 337 do Decreto 3.048/99 determinam a abertura de prazo “[...] ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexa entre o trabalho e o agravo”, e de que da decisão sobre a contestação “[...] cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310”.

Da mesma forma, o §1º do artigo 4º da INSTRUÇÃO NORMATIVA DO PRESIDENTE DO INSS Nº 31/2008, determina que:

“Art. 4º Os agravos associados aos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza profissional e do trabalho das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99, presentes nas atividades econômicas dos empregadores, cujo segurado tenha sido exposto, ainda que parcial e indiretamente, serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, nos termos dos incisos I e II, art. 20 da Lei nº 8.213/91.

§ 1º A empresa poderá interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por nexa técnico profissional ou do trabalho, conforme art. 126 da Lei nº 8.213/91, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexa técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador.”

Ou seja, a Contestação/Recurso Ordinário indicada pela impetrante possui procedimento que envolve a intimação do segurado, assim como a abertura de contraditório com instauração de fase de instrução probatória, que tem prazo superior a 30 dias para a realização.

A impetrante nada mencionou na petição inicial quanto ao procedimento adotado e nem juntou cópia do processo administrativo para a conferência.

Além disso, a impetrante não esclareceu se ela apresentou Contestação ou Recurso Ordinário.

De qualquer maneira, ainda que a impetrante tivesse esclarecido essa questão, ao que se depreende da legislação indicada pela impetrante, a análise desses pedidos cabe ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que tem sede no Distrito Federal, sendo que o mandado de segurança foi impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

Em face do princípio da não surpresa, estabelecido pelo artigo 10 do CPC, intime-se a impetrante para se manifestar quanto à legitimidade do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO para figurar no polo passivo da ação, bem como sobre o interesse de agir no cumprimento do prazo de 30 dias que não foi devidamente justificado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019165-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON DA SILVA MACIEL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON DA SILVA MACIEL, visando à cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeru a procedência do pedido condenatório.

Citado, o réu deixou de contestar a ação (ID 18949685).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 21162572).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (ID 18949685).

Assim, como o réu não apresentou qualquer resposta, apesar de citado e tendo comparecido à audiência de conciliação (ID 21162572), impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, mais especificamente a cópia do contrato celebrado (ID 16496574-16496576), faturas e demonstrativo dos débitos (ID 16496578-16496593).

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 45.669,34 (quarenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado para abril de 2019, a ser devidamente atualizado até a data de pagamento em conformidade com as estipulações contratuais.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016185-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013499-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LUZ AVIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALLAN BURG - SP289165
IMPETRADO: GENERAL DA DIVISÃO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS-SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO "B"

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS AUGUSTO LUZ AVIAN em face de ato do GENERAL DE DIVISÃO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a cassação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de renovação de registro de arma de fogo.

Em síntese, o impetrante sustenta ser colecionador de armas de fogo, sendo que o motivo do indeferimento do pedido de renovação de registro seria a existência de processo criminal, devendo o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, ser interpretado de maneira a não violar os direitos e garantias fundamentais assegurados pelo princípio da presunção da inocência.

A medida liminar foi indeferida.

Em face desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para deferir “[...] o pedido de renovação do Registro de Arma de Fogo – Categoria Colecionador de Armas do agravante, desde que o único óbice seja ação penal sem o trânsito em julgado”.

Notificada, a autoridade prestou informações, com preliminar de ausência de direito líquido e certo à renovação do registro de arma de fogo e, no mérito, alegou que a análise dos requisitos necessários à concessão do registro cabe à autoridade administrativa por ser ato discricionário. Informa que o impetrante não cumpriu os requisitos estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão administrativa e nem violação ao princípio da inocência.

Parecer do MPF solicitando a denegação da segurança.

O impetrante requereu a anotação de sigilo processual.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que a autoridade coatora, com suas informações, suscitou questões prévias, passo a apreciá-las em primeiro lugar.

A preliminar de carência de ação avertida pela impetrada não pode ser acolhida. Limita-se a autoridade a discorrer sobre o não cabimento da via de mandado de segurança para o presente caso dos autos, alegando falta de prova pré-constituída. Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não do direito ao registro faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Nas informações a autoridade alegou, ainda, que o COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR é que deveria figurar no polo passivo. Contudo, foi contestado o mérito da decisão e o pedido formulado foi somente de retificação do polo passivo, motivo pelo qual determino a retificação.

Quanto ao pedido de anotação de sigilo processual formulado pelo Impetrante, cabe frisar que a demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Apenas se justifica a anotação de sigilo sobre eventuais documentos juntados que contenham decisões do processo penal, mas neste caso as próprias partes podem proceder à mencionada anotação.

Passo, então, à análise do mérito.

A Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, dispõe sobre a posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, assim estabelece:

“Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.”

Veja-se que o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o requerente comprovar todos os requisitos previstos em lei.

O princípio da presunção de inocência neste caso foi mitigado pela legislação em prol da segurança pública, não havendo, a meu ver, inconstitucionalidade do artigo 4º citado.

Portanto, como o impetrante não cumpriu as exigências quanto à documentação necessária para o deferimento do Certificado de Registro, notadamente quanto à comprovação de sua idoneidade, por estar respondendo a processo criminal, não há que se falar em violação a direito líquido e certo do Impetrante no tocante ao cancelamento dos certificados.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado archive-se.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019153-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLENFIX COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituiu receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019127-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAUL BENEDITO LOVATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030521-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEALTH CENTER SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS e das contribuições ao PIS e a COFINS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A autoridade vinculada à DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em suas informações.

Foram prestadas informações pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, uma vez que não é razoável que se invoque, para justificar a ilegitimidade de parte, as numerosas divisões internas da Secretaria da Receita Federal, punindo, desta forma o contribuinte. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO DOS VALORES DE ISS NAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO MÉRITO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS TÃO SOMENTE PARA EXPLICITAR OS TERMOS DA COMPENSAÇÃO.

- Preliminar de ilegitimidade passiva. A administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso ocorra de o particular não demandar contra a fazenda na pessoa do delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, entretanto, em vez disso, apontar de forma mais genérica como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de administração tributária em São Paulo, impede reconhecer a legitimidade do impetrado, tal como indicado, para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança, uma vez que o contribuinte não pode ser punido em decorrência do fenômeno da desconcentração administrativa, qual seja, a divisão interna de competências dentro da Secretaria da Receita Federal.

(.....)

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como dado parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União tão somente para estabelecer as limitações concernentes ao pleito compensatório, conforme explicitado no voto.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP

5002350-88.2017.4.03.6100, Relator(a): Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, 4ª Turma, Data do Julgamento: 19/12/2018, Publicação: e-DJE Judicial em 28/12/2018).

Passo à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Assim, em decorrência do conceito de faturamento/receita bruta atualmente delineado pelo STF, entendo que não apenas o ICMS deve ser excluído da base de cálculo, mas todos os demais impostos/contribuições questionados (ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS e das contribuições ao PIS e a COFINS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004845-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVIÇOS DIGITAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIFFER - SP370550, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERVIÇOS DIGITAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT** através do qual a Impetrante postula o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB os valores correspondentes ao ISS e que seja determinada a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato. Passo a decidir:

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Por fim, embora os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5025000-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. A. RIBEIRO AGROPECUARIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA TIPO “B”

Trata-se de ação ajuizada por V. A. RIBEIRO AGROPECUARIA – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes a justificar a exigência de inscrição e pagamento de anuidade.

Em síntese, a parte autora afirma ser proprietária de empresa cuja atividade é apenas de venda de animais vivos e alimentos para animais. Afirma que não está sujeita ao registro no CRMV e nem obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico. Assim, requer o provimento jurisdicional para a abstenção da exigência de inscrição e pagamento de anuidade.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Citado, o réu apresentou contestação e, no mérito, sustentou a necessidade de registro do autor no conselho réu.

Réplica ao Id. 15424929.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6,839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”.

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de rações, acessórios e artigos para animais e animais vivos (Id. 11352035).

A atividade desenvolvida pela autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro da autora como a contratação de médico veterinário.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/04/2015 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, AGRAVO INOMINADO, CRMV, ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68, REGISTRO, ATIVIDADE BÁSICA, RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas as entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/05/2011 - grifado)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO, COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.

(TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o conselho réu se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/SP e na manutenção de responsável técnico.

Condeneo o réu a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015553-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE FAUSTINO - SP340148
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013274-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON OLIVIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrante a recolher o valor das custas referente ao recurso de apelação (0,5% do valor da causa ou metade do máximo da tabela).

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007066-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CRISTIANE DEEKE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte REQUERENTE da juntada de certidão do oficial de justiça de ID 22175588, para manifestação no prazo legal.

investigado no inquérito civil n.º 1.34.001.003404/2017-68, Jaime Florêncio da Silva. Advirto que o compartilhamento deferido tem finalidade específica de instrução do inquérito civil n.º 1.34.001.003404/2017-68, sendo vedada a utilização das provas compartilhadas para qualquer outro fim, ademais, configura transferência do sigilo das informações aqui contidas, respondendo às autoridades e servidores responsáveis pelo inquérito civil supra mencionado por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal; 116, inciso VIII, da Lei n.º 8.112/90 e 927 do Código Civil.COMUNIQUE-SE à Procuradora da República subscritora do pedido, informando que deverá ser remetido a este Juízo HD externo para viabilizar o fornecimento da cópia dos autos da interceptação telefônica n.º 0006860-59.2012.403.6181.2-Fls. 5767, 5860 e 5916: Diante do parecer ministerial, AUTORIZO o compartilhamento de provas requerido pela Defensoria Pública da União, vez que não há óbice na utilização pelo próprio réu ROBERTO CARLOS JOSÉ DUARTE em procedimento administrativo disciplinar de provas aqui colacionadas e especificadas na petição de fls. 5767 (cópias de fls.2168, fls.3104/3210 e fls.3437/3440 dos autos 0006837-16.2012.403.6181 e fls.4221, 5732 e fls.4658/9 - índice 30944978 dos autos 0006860-59.2012.403.6181). Advirto que o compartilhamento deferido tem finalidade específica de instrução do procedimento administrativo disciplinar instaurado em face de ROBERTO CARLOS JOSÉ DUARTE, sendo vedada a utilização das provas compartilhadas para qualquer outro fim, ademais, configura transferência do sigilo das informações aqui contidas, respondendo às autoridades e servidores responsáveis pelo procedimento supra mencionado por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal; 116, inciso VIII, da Lei n.º 8.112/90 e 927 do Código Civil.COMUNIQUE-SE à Defensoria Pública da União subscritora do pedido.3 - Fls.5861/5872, 5916 e 5951:INDEFIRO os pedidos de vista e cópia dos autos formulados pelas testemunhas Nestor José Pantaroto Júnior e Ricardo Aparecido Tesser Carratu. O feito tramita sob sigilo de documentos. Destaco que não foram apresentados fundamentos para o acesso. Nestor Júnior, representante legal da empresa MOIND ENGENHARIA - EIRELI informou que o procedimento criminal instaurado para investigar a empresa foi arquivado e que o acesso teria por fim demonstrar nos processos tributários a ausência de dolo do requerente, porém, não especifica quais processos seriam esses e em que fase estariam.4 - Fls.5953/5954: Em face da juntada da cópia da certidão de óbito da testemunha José Horácio Ramalho Leite, cumpra-se o determinado no item 6.1 da decisão de fls.5880vº, intimando-se a defesa da acusada NAVINHA MARIA BRAZ, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente testemunha substituta, sob pena de preclusão.5 - Fls. 5918/5926: Em face dos novos endereços da testemunha comum Nasser Ibrahim Farache, fornecidos pelo Ministério Público Federal, determino:5.1. EXPEÇA-A-SE Aditamento à CP 193/2019, expedida à Justiça Federal de Bauru/SP, solicitando sejam diligenciados também os endereços: a) Avenida Nossa Senhora de Fátima, S/N, Quadra 24, Jardim Europa, Bauru/SP, CEP: 17017337, Telefone (14) 21062990 (fls.5918); b) Rua Ricardo Gabas, 5-80, Distrito Industrial Domingos Biancardi, Bauru/SP, CEP: 17034300;5.2. EXPEÇA-A-SE Mandado de Intimação no endereço na Rua Rio Bonito, 1695, Pari, São Paulo/SP, CEP: 03023-000 (fls.5920);5.3. EXPEÇA-A-SE Carta Precatória à Justiça Federal de Curitiba, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha via videoconferência, a ser localizada no endereço na Rua Conde de São João das Duas Barras, 541, Vila Hauer, Curitiba/PR, Telefone (41) 30787821 (fls. 5923/5924).6 - Fls.5955/5956 e fls.5959: Em face da certidão e documento dando conta do falecimento da testemunha Maria Cristina Zuppardo, INTIME-SE a defesa do acusado ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO para que apresente testemunha substituta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.7 - Fls.5964 e fls.6018: Em face da não localização das testemunhas de defesa Larissa Santos Siqueira e Flávio Ribeiro Vieira de Almeida, INTIME-SE a defesa do acusado ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.8 - Fls.5967 e fls.6010 e fls.6013: Em face da não localização das testemunhas comuns Giovanni Garboni e Carlos Eduardo Vega, ABRA-SE VISTA ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.9 - Fls.6003/6004: INTIME-SE a Defensoria Pública da União para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atualize o endereço do acusado GILMAR ALVES VIANA, ressaltando-se que o acusado cumpre medida cautelar.10 - Fls.6015/6016: Diante da prerrogativa suscitada pela testemunha comum Wlisses Maioli Pignaton, com base no artigo 38, inciso IV da Lei n.º 13.327/2016, preferencialmente por meio eletrônico, esclareça-se ao Procurador da Fazenda Nacional, o caráter complexo da audiência do presente feito, em razão da número elevado de réus e testemunhas localizadas em diversos lugares do Brasil, indagando, caso não tenha disponível o dia 11/11/2019 a partir das 10 horas (qualquer horário até as 1600 horas) para realização de sua oitiva, se esta pode ser realizada nos dias 12 ou 13/11 (qualquer horário das 10:00 horas até às 14:00 horas). Informe-se ainda que não há previsão para realização de audiência para o dia 14/11/2019. Providencie a Secretaria o necessário para a reserva de videoconferência com a Justiça Federal do Distrito Federal.

Expediente N° 7346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000893-46.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA SALDANHA DE CARVALHO(SP354645 - ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA E SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X EDSON DE JESUS FRANCO JUNIOR(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) (ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)
Abra-se vista (...) à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiz Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4086

EXECUCAO FISCAL

0513028-81.1993.403.6182 (93.0513028-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X SUPERMARFRIO TRANSPORTES LTDA X ARI VALDO JOAO PESSINI(SP077986A - ANIVARU GALO) X ABRELLINO ANTONIO RUBIN

AUTOS N° 0513028-81.1993.403.6182

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 08/10/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS

- ADVOGADO: ANIVARU GALO - OAB/SP 077.986A.

São Paulo, 15/10/2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002532-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SANDRA PEREIRA GOMES

DES PACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se virem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005713-31.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena –detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, a que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juiz tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*excessivamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0019398-98.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022854-29.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020166-94.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 22918802.

Caso discorde do pedido de suspensão, apresente os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020306-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018133-97.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: Q BOX SOCIEDAD ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Maniféste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.
Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003719-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOAO PAULO BARBOSA DE FREITAS CASTOR

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juízo é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*excessivamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019852-17.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Maniféste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021549-73.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NPV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020304-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0037290-83.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCATOLIN BACCI - SP344475

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)0004967-54.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO FURLANETO, NEUSA APARECIDA FURLANETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE - SP212514
Advogado do(a) EMBARGANTE: CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE - SP212514

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a ausência das cópias de fls. 45 e 90 na documentação digitalizada, no intuito de viabilizar o prosseguimento do feito, oportuno à embargante o prazo suplementar de 10 dias para que retire novamente os autos físicos em carga, proceda à digitalização integral das peças processuais, inserindo-as nestes autos eletrônicos em conformidade com a Resolução acima referida.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001591-38.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ISABELA DE OLIVAS VEIGA

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sementrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5004218-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MAYZA BASSO RODRIGUES

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juízo é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5000657-46.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5010596-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5021699-88.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RODRIGO COSTA MENDONÇA

DECISÃO

Considerando que no endereço informado pela exequente já houve diligência, na qual foi certificado pelo oficial de justiça que o executado teria se mudado para a cidade de Atibaia (ID 18830805), intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 15 dias recolha as custas devidas conforme requerido pelo juízo deprecado.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0031599-20.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006625-91.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PANALPINA LTDA

DESPACHO

Tendo em conta a manifestação de ID 22814167, dê-se vista à parte exequente para forneça os elementos necessários para conversão em renda dos valores depositados na presente lide. Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A no bojo de execução fiscal que lhe é proposta pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e a nulidade do título executivo. Requeru tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito.

A exceção de pré-executividade foi recebida com suspensão da execução fiscal, e o pedido de tutela de urgência foi postergado para após a manifestação da exequente.

A exequente apresentou impugnação, afirmando o não cabimento da exceção de pré-executividade na espécie e, no mérito, requerendo a rejeição da peça.

A executada manifestou-se sobre a impugnação e reiterou o pedido de tutela de urgência.

Decido.

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

No caso dos autos, o crédito executando refere-se ao processo administrativo n. 48500.002065/2017-31, conforme CDA.

Os ofícios acostados pela executada, por sua vez, fazem menção a um primeiro processo administrativo, referente a “expectativa de ocorrência de sinistro em razão do descumprimento da cláusula contratual relativa ao prazo de entrada em operação das instalações de transmissão”, de n. 48500.000617/2016-96 (Ids 6194643 e 6194648).

A execução da garantia em si, conforme cobrada neste feito, pelo processo administrativo referido (48500.002065/2017-31), porém, diz respeito à caducidade da concessão, sendo distinta do processo n. 48500.000617/2016-96. Veja-se, a propósito, o quanto afirmado na nota técnica referente ao processo 48500.002065/2017-31, acostado aos autos na Id 9001384:

Primariamente, esclarecemos que a presente execução (Processo nº 48500.002065/2017-31) é em função da declaração de **caducidade** da concessão, enquanto que a do Processo nº 48500.000617/2016-96, mencionada pela SEGURADORA, é relativa a **atraso/não execução de obras**, conforme exposto no § 13 desta Nota Técnica. Ou seja, **são processos distintos e autônomos**. Desse modo, assuntos relacionados ao Processo nº 48500.000617/2016-96 serão tratados nele.

Assim, no tocante à prescrição, incabível considerar os ofícios trazidos aos autos pela executada para fins de exame do ultrapasado ou não do prazo para a cobertura securitária, pois referem-se a processos distintos, ainda que relacionados à execução de uma mesma garantia. Logo, vê-se a ausência de documentos suficientes para exame de tal questão no bojo estrito da exceção de pré-executividade, pelo que deixo de conhecê-la nesse ponto.

Por sua vez, no tocante à necessidade de quantificação de prejuízos, verifica-se que não prescinde, também, do exame mais detalhado do processo administrativo instaurado contra a executada e seus respectivos contornos, não tendo a executada trazido tal elemento para os autos. Ele foi juntado, porém, pela própria exequente (Id 9001384). Em seu exame, contudo, em especial no tocante à quantificação dos prejuízos, foram feitas as seguintes ponderações na nota técnica ali proferida (fls. 72/73 da referida Id):

21. Quanto à presente execução, respondemos aos questionamentos da SEGURADORA a seguir:

22. “a) íntegra do processo administrativo para apuração do alegado inadimplemento do Contrato;”

Resposta: Conforme exposto no § 11 desta Nota Técnica, foi aberto o presente Processo nº 48500.002065/2017-31 para execução da garantia com base na mencionada declaração de caducidade da concessão.

Maiores informações sobre a recomendação e efetiva declaração de caducidade da concessão podem ser encontradas no Processo nº 48500.000221/2015-68.

Quanto ao acesso a processos da ANEEL, podem ser feitos por meio do site da ANEEL, no link <http://www.aneel.gov.br/consulta-processual>, porém, para entrar é necessário fazer cadastro.

23. b) íntegra do processo administrativo que declarou a caducidade da concessão;

Resposta: Vide resposta ao item “a”.

24. c) Demonstrativo documentado da perda pecuniária comprovada, excedente aos valores originários previstos para a execução do objeto do Contrato, bem como de outros valores passíveis de cobertura securitária, causados pelo inadimplemento do Tomador, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro ramo de seguro.

Resposta: Não se tem conhecimento de documento com tal informação. Vale ressaltar que, conforme ENTENDIMENTOS da ANEEL nº 2 a 5 (vide Anexo desta Nota Técnica), a execução de garantia prescinde de quantificação prévia de prejuízo. De fato, a ausência de suprimento (escoamento de energia) prevista pelo empreendimento já caracteriza o prejuízo, tendo em vista que houve uma contratação de serviço, o qual não foi entregue pela CONCESSIONÁRIA.

Assim, vê-se que, neste processo, novamente, trata-se de execução da garantia por força de inexecução **total** do contratado, o que difere da hipótese referente ao outro processo administrativo já aqui mencionado (48500.000617/2016-96), que se refere a simples atraso na execução das obras.

Por sua vez, vê-se que, não obstante as conclusões da nota 40/2018 DUSC/CGCOB/PGF/AGU, relativa a outro processo administrativo similar (Id 11963529), tem-se que seu subscritor considerou que a conclusão da ANEEL quanto à inexecução total do contrato administrativo pode ensejar a execução da garantia no seu valor máximo. Segundo a fundamentação ali contida, em tal situação, pode-se concluir que há, sim, posicionamento do órgão sobre os prejuízos concretos justificando a execução total. Veja-se (fl. 3 da referida nota técnica):

Diante dessas considerações, o que se observa é que, **a rigor, pelo próprio teor dos fragmentos transcritos, não há divergência entre o entendimento da ANEEL - produto da análise da específica situação concreta -, e o posicionamento da CGCOB**. A PFE/ANEEL afirma que não se aplicaria a manifestação desta Coordenação-Geral nesta situação.

6. Na verdade, quer-nos parecer que tal situação, ao contrário de afastar a Nota 00162/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, **justifica a sua aplicação, já que a PFE/ANEEL formula um juízo conclusivo, com base no processo administrativo de caducidade, de que o inadimplemento foi total, ocorreu no seu grau máximo e, nessas condições, a decorrência natural seria a execução do valor da garantia na exata correspondência em relação à apuração realizada**. Se essa proporção de descumprimento é tal monta que **justifica, segundo os parâmetros definidos, a execução do valor integral da garantia, então não há problema que assim seja**. Se, ao contrário, o contexto fático porventura não guardar correspondência com essa conclusão o problema já seria de outra ordem, seria de adequação da avaliação, da mensuração levada a efeito, o que implica exposição da autarquia às consequências respectivas.

Ademais, a própria conclusão da referida nota estabelece que “1) A caducidade, por definição legal, pressupõe o inadimplemento do contrato de concessão, que pode ser parcial ou total, de modo que a sua extensão implica a **necessária apuração, segundo os elementos e parâmetros constantes do contrato de concessão e das normas legais, para se mensurar o grau de descumprimento**; devidamente fundamentado”. Assim, mensurado o descumprimento no grau total, possível a execução total da garantia.

Por conseguinte, em princípio não é possível falar, propriamente, em ausência de quantificação, pois, no caso do processo administrativo que gerou a cobrança neste feito, também houve avaliação da inexecução **completa** do contratado, circunstância que se mostrou suficiente mesmo para o subscritor da nota citada para suprir a quantificação dos prejuízos e justificar a execução total da garantia. Ademais, aparentemente tal mensuração **ocorreu**, por sua vez, no bojo de *outro* processo administrativo, referente à declaração de caducidade da concessão (processo n. 48500.000221/2015-68, não juntado aos autos), de modo que não é possível analisar acerca da necessária fundamentação e de eventual gradação do inadimplemento.

De todo modo, feitas tais considerações para afastar a alegação de nulidade *primo ictu oculi* da CDA, entendo que maiores ponderações sobre o tema deverão ser feitas em sede de embargos à execução. Isso porque as questões ora alegadas – tanto do prazo prescricional quanto da quantificação de prejuízos – abarcam diversos procedimentos administrativos intrincados entre si (48500.002065/2017-31 e 48500.000617/2016-96, além do PA n. 48500.000221/2015-68), circunstância que demanda dilação probatória incompatível com a via eleita.

Feitas essas considerações, **conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e rejeito-a na parte conhecida**.

Em consequência, **prejudicado** o pedido de tutela de urgência, por ausência de probabilidade do direito, conforme demonstrado na presente decisão.

Determino o regular prosseguimento do feito, para o que concedo à executada o improrrogável prazo de cinco dias para garantir o cumprimento da obrigação exequenda. Não o fazendo voluntariamente, abra-se vista para que a União requeira o que de direito.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12031

PROCEDIMENTO COMUM

0011156-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011156-6) - SERGIO ANTONIO BERNARDY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013027-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013027-5) - ARMANDO RODRIGUES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000650-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000650-7) - GILDEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 182/186: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001324-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001324-0) - SALOMAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 256/261: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003375-4) - ELIAS FRANCO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003414-0) - JOSE VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004599-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004599-9) - NELSON DE PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005375-3) - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005917-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005917-2) - ANITA KATZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008890-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008890-1) - EDVALDO ALVES SILVEIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010461-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010461-0) - WALTER ARBELI JUNIOR (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014070-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014070-4) - AMILCAR JOSE MORAIS DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 156/159v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014175-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014175-7) - JOAO GLADSON ARRAIS RIBEIRO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014525-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014525-8) - JOSE CARLOS POLETTI (SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015481-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015481-8) - MAURICIO MILHARDO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017325-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017325-4) - ROBERTO ANTONIO GRACIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017375-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017375-8) - HECTOR DANIEL KATZ (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001811-1) - JOSE LUIZ IORIO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001929-2) - LUIS SOARES CALIXTO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-36.2010.403.6183 - FRANCISCO MANOEL FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-04.2010.403.6183 - ALIPIO JESUS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 170/171V: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-83.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005814-97.2010.403.6183 - JASON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005883-32.2010.403.6183 - JAIR JANUARIO BARBOSA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 166/174 : oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006604-81.2010.403.6183 - HUMBERTO CIUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 194/197v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006894-96.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007927-24.2010.403.6183 - WALTER SCALIONE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010677-96.2010.403.6183 - JOSE STORY MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010857-15.2010.403.6183 - SHOJI ITO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 158/161v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014570-95.2010.403.6183 - ANTONIO GANASEVICI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014707-77.2010.403.6183 - ALICE APARECIDA MARQUES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-64.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAVALARI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 110/118V: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-55.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012986-90.2010.403.6183 ()) - DELCIO CAETANO DE BARROS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-36.2011.403.6183 - LAERCIO BERTELI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 164/159: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004531-05.2011.403.6183 - IVO FERREIRA DE LIMA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004690-45.2011.403.6183 - EMISVAU MOREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005661-30.2011.403.6183 - LEONICE ANANIAS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 165/168 v: oficie-se AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005976-58.2011.403.6183 - MIGUEL LANGONE JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007218-52.2011.403.6183 - PEDRO GENUINO VIDOTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012792-56.2011.403.6183 - VITOR ARTUR ALVES(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-54.2012.403.6183 - SERGIO CAMPAGNOLI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-49.2012.403.6183 - NELSON PIVISAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-70.2012.403.6183 - JAIR PERIN(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009286-04.2013.403.6183 - VITOR PIRES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012001-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZULEIDE NOGUEIRA CARVALHO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431, ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição.

2. Tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emretificação ao despacho anterior, **redesigno a audiência para a data de 06/11/2019, às 14:15 horas (e não dia 05, como anteriormente publicado)** para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JOSE FIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARLETE GARRIDO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
 4. Cite-se.
- Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009539-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MOZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RUBENS DE ARAUJO - SP379833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Recebo a petição retro como emenda à inicial e torno sem efeito a decisão de ID 20020384.
- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- Cite-se.
- Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689

DESPACHO

- Recebo a petição retro como emenda à inicial e torno sem efeito a decisão de ID 20082259.
- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- Citem-se os réus.
- Intimem-se pessoalmente a União Federal e o INSS.
- Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011486-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE AIDAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010148-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011268-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010592-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GERALDO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012681-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012108-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERINALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011822-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC KISHIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011772-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013774-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUN SOOK CHO, H. J. S. K.
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013997-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO BIFULCO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIO CARRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 26 a 30 (ID 22861460): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012482-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUIZA RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 39 a 48 (ID 21910703): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009218-93.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU CONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls 251 a 256 (ID 21499710): oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-70.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SANCHES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 162 a 178 (ID 21304180): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011961-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO TEIXEIRA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 170 a 189 (ID 21469200): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007180-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO DA SILVA - SP345020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 11 a 19 (ID 21885804) e fls. 01 e 02 (ID 21885805): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010544-20.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA DE OLIVEIRA RUSTON
SUCEDIDO: CELSO RUSTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19627924: Ante o requerido, reexpeça-se o alvará de levantamento à exequente MARISA DE OLIVEIRA RUSTON (sucessora processual de Celso Ruston), nos termos do despacho ID 16449035.
Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018680-06.2012.4.03.6301
AUTOR: TULIO MARCOS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, SONIA DE ALMEIDA - SP110481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do advogado da empresa cessionária, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do advogado na autuação deste feito.

ID 16995887-16995891: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a Advogada dos autos Sonia de Almeida, à empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 24.123.888/0001-18 (cessionária), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190010336 (ID: 15217800), a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome da **ADVOGADA SONIA DE ALMEIDA (honorários advocatícios contratuais)**, à referida empresa.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012409-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOALDINO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOALDINO OLIVEIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora aceite os PPP's que acompanharam o pedido de aposentadoria, "vez que comprovam seu direito ao reconhecimento especiais dos períodos vindicados, seja pelo enquadramento por categoria profissional, seja pela exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância; e consequentemente seja reconhecida a aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91" (sic).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, em caráter excepcional e por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O impetrante narra que solicitou a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem o fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. Diz, contudo, que os períodos especiais não foram reconhecidos pelo impetrado, tendo incorrido em contradição ao expor a razão do indeferimento, bem como violação à legislação vigente.

Sustenta que o direito líquido e certo "está sendo violado por ato ilegal do INSS – na figura do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP pelo abuso de poder em não aceitar os formulários (DSS8030 e PPP'S) para os períodos em que era exigido, e por não reconhecer os períodos especiais por enquadramento por categoria profissional nos termos da legislação vigente."

Acrescenta que "apresentou a CTPS e os formulários que comprovam seu direito ao reconhecimento especiais dos períodos vindicados, seja pelo enquadramento por categoria profissional, seja pela exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância" (sic). Requer, dessa forma, a concessão da liminar, a fim de a autoridade coatora aceite os documentos e, consequentemente, seja reconhecida a aposentadoria vindicada.

Compulsando a cópia do processo administrativo, observa-se que o órgão pericial médico da autarquia não vislumbrou a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos contemplados na legislação, expondo os motivos na decisão id 21859869, fls. 24-26.

Nota-se que a autarquia expôs os fundamentos para não computar como especiais os lapsos pretendidos pelo impetrante, não se observando, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de vício formal no ato administrativo de indeferimento da aposentadoria que autorize o exercício do controle de legalidade por parte do órgão judicante.

Enfim, por não se verificar a existência de vício de legalidade no ato administrativo impugnado pelo impetrante, descabe o acolhimento da pretensão almejada, sob pena de este juízo ferir o princípio da separação de Poderes, adentrando na esfera de atuação da autarquia.

De fato, a alegação de que a CTPS e os formulários comprovam o direito ao reconhecimento dos períodos especiais vindicados, seja pelo enquadramento por categoria profissional seja pela exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, diz respeito ao mérito administrativo, tendo a autarquia adotado, dentro dos limites legais, a solução que entendeu cabível.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006357-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 08/03/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de revisão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 197819356, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15557

PROCEDIMENTO COMUM

0008966-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008966-4) - JOSE ALVES DE FARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000931-4) - JOSE BARBOSA DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007270-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007270-0) - VICENTE GONCALVES DA CRUZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010064-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010064-0) - RAIMUNDO MATHEUS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010950-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010950-3) - ALDO VINCENZO BERTOLUCCI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012677-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012677-0) - TEREZA DO NASCIMENTO QUADROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012838-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012838-8) - JOSE EDGARD FERREIRA DA TRINDADE(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013307-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013307-4) - REINALDO FONDELLO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015605-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015605-0) - CLAUDIO BERNACKI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015805-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015805-8) - MAURICIO AURELIANO DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015833-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015833-2) - GILBERTO ROBI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016015-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016015-6) - CARLOS ROBERTO SERPA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016058-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016058-2) - ELISETE DA SILVEIRA GUIMARAES(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000104-4) - MILTON FRANCISCO GOMES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-55.2010.403.6183 - AIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004227-40.2010.403.6183 - RITA GAZANI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004454-30.2010.403.6183 - JOSE DE PAULA OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005231-15.2010.403.6183 - PEDRO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007187-66.2010.403.6183 - DONIZETE LEITE MEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014626-31.2010.403.6183 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004845-48.2011.403.6183 - GERACINA DANTAS DE BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010323-37.2011.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008210-76.2012.403.6183 - LUIZ COUTO CORREA PINTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011428-78.2013.403.6183 - CARLINDA NUNES DUARTE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15558

PROCEDIMENTO COMUM
0000715-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000715-5) - COSME APAZAS FELIPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002263-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002263-6) - ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011152-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011152-9) - LECY GOMES RAMOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001546-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001546-6) - VITAL BERNARDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002288-4) - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003066-2) - ANTONIO LEOZIPE DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004479-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004479-0) - PAULO PATURALSKI SOLANO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010460-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010460-8) - MARIA HELENA PINTO FERREIRA BARBATI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011276-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011276-9) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015528-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015528-8) - JOSE VIVALDINI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015895-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015895-2) - ADMIR MARTINS CASTILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-16.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013136-71.2010.403.6183 - RUBENS ORRU(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013537-70.2010.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-86.2011.403.6183 - MANOEL LUIZ LOPES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003880-70.2011.403.6183 - JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007556-26.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA SOUZA HONORATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008097-59.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DE VARGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012096-20.2011.403.6183 - JOSE GEOVANE DE LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15559

PROCEDIMENTO COMUM

0009438-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009438-6) - ISAC ROCHA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009955-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009955-4) - DINAH GRAZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000941-7) - KAZUO MOTIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000975-2) - VALDEMAR RAMALHO DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001055-9) - PEDRO LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002461-3) - VALDERI PIRES FERAZ(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010359-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010359-8) - UBIRAJARA CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014722-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014722-0) - JOSE PAULO COELHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-89.2010.403.6183 - NILTON ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007066-38.2010.403.6183 - LUIS CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015765-18.2010.403.6183 - GERALDO ROSA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-52.2011.403.6183 - DAILTON PAULO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003762-94.2011.403.6183 - NELSON ABILIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-51.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES ESCUDEIRO RIBEIRO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007766-77.2011.403.6183 - LHOJI KOMATSU(SP163973 - ALINE HODAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012518-92.2011.403.6183 - IVANIZIA TARCILA GIANNICO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011731-92.2013.403.6183 - VERA LUCIA FURLANI RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15560

PROCEDIMENTO COMUM

0005157-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005157-0) - ANAIRTON SALES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006650-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006650-0) - SERGIO KEMPER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009671-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009671-1) - ALBINA BASTOS ROSOCHANSKY(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004961-0) - EDGAR APARECIDO ANDRIAN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005374-1) - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005799-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005799-0) - JAIME PIGNATON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006271-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006271-7) - KOJI NISHIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017470-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017470-2) - NILTON FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002531-66.2010.403.6183 - SHIZUE ALEXANDRE(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007679-58.2010.403.6183 - ALTAMIR ANTONIO MATUTINO BRAGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007975-80.2010.403.6183 - ODETTE LOPES DOS SANTOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009558-03.2010.403.6183 - SERGIO GONCALVES DA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012568-55.2010.403.6183 - MARIA HELENA DA COSTA LOPES(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015057-65.2010.403.6183 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015950-56.2010.403.6183 - ALCIDES DIAS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-43.2011.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-06.2011.403.6183 - JOSENIAS ANANIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007363-11.2011.403.6183 - NEUZA PAULINA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008575-67.2011.403.6183 - GERALDO ALENCAR DIVINO(SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010064-42.2011.403.6183 - CICERO COELHO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-50.2012.403.6183 - RAIMUNDO VITALINO DA ROCHA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15561

PROCEDIMENTO COMUM

0004166-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004166-7) - RAIMUNDO CERQUEIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012193-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012193-6) - VICTOR MARGO WEINBERG (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000719-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000719-6) - GONCALINA GERALDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001323-8) - JOSE APARECIDO MARANHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001393-7) - SONIA MARIA ZAFFALLON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001712-8) - LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006561-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006561-5) - RUBENS SERGIO BATISTA DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012640-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012640-9) - JOSE VALENCA DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016208-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016208-6) - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003502-51.2010.403.6183 - GUALTER DE RUSSI (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-24.2010.403.6183 - ELIZABETH CUSTODIO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-16.2010.403.6183 - JOAO ROCHA LIMA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006011-52.2010.403.6183 - JOAO CLAUDENIR DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014644-52.2010.403.6183 - EDGAR MARQUES SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003799-24.2011.403.6183 - ADALBERTO MICHAEL CAMPOS (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-36.2011.403.6183 - CLAIR REGINA GALBIERI(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006593-18.2011.403.6183 - ARI MOZART TERNI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-14.2012.403.6183 - OTAVIO NOBUO YAMADA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-90.2013.403.6183 - ELZA MARQUES ETELVINO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-48.2014.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15562

PROCEDIMENTO COMUM

0004637-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004637-9) - CICERO BERNARDINO COSTA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006133-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006133-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002318-5)) - SHIRLEY SOARES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-30.2008.403.6183 (2008.61.83.006696-2) - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008411-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008411-3) - JUSTINA DOS SANTOS AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011261-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011261-3) - JOSE MARCO ANDREOL(SP270596B - BRUNO DESCIO OC ANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012946-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012946-7) - YARA DA SILVA PACCHIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001599-5) - MARIA ELISA COLPO(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001720-7) - DIOCLIDES BATISTA JORGE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005300-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005300-5) - LEDA MARIA PAVAN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006837-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006837-9) - GUMERCINDO ROCHA DOREA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008552-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008552-3) - MARIO NOBUHIRO YAGUITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016048-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016048-0) - BENEDITO ILARINDO BESERRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016293-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016293-1) - JOAO ALBERTO MEDICI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017694-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017694-2) - MAURICIO NUNES DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000487-2) - RUBENS FOIANI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007711-63.2010.403.6183 - GILMAR GALIANO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014971-94.2010.403.6183 - RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVANETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015147-73.2010.403.6183 - DEVANIR DOS SANTOS GERMANO(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-54.2011.403.6183 - MARIA EDNA NOGUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-20.2011.403.6183 - FLAVIO TOSSIMITSU KUKITA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-70.2011.403.6183 - HELENA EZEQUIEL DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-31.2011.403.6183 - MANOEL SOARES BEZERRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006805-39.2011.403.6183 - ANTONIO GASPARINO DOS REIS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DAPAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009106-56.2011.403.6183 - WALDIR BOLOGNA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010488-84.2011.403.6183 - ANTONIO DONIZETE CASTELHANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011770-60.2011.403.6183 - MARIA THEREZA GARRELHAS GENTIL(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011971-52.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA VIEIRA FONTANELLI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012358-67.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE PAULA LEITE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-40.2012.403.6183 - MARIO HOSOKAWA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-11.2012.403.6183 - SOLANGE MARA CARVALHO PEIXOTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente N° 15563

PROCEDIMENTO COMUM

0004159-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004159-0) - FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005585-0) - ZUBERVAL SANTOS SAMPAIO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009123-97.2008.403.6183 (2008.61.83.009123-3) - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013046-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013046-9) - MARILENE DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003950-1) - LUIS CARLOS MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004243-3) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004478-8) - GUIDO RUSSO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005650-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005650-0) - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009892-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009892-0) - MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011594-1) - NILDES GOMES PEREIRA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013296-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013296-3) - ARENALDO ALVES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014117-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014117-4) - NANCY APARECIDA RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014479-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014479-5) - JOSE EDUARDO VIEIRA ROLA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014755-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014755-3) - MARIA APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015477-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015477-6) - MARIA ABADIA DE SOUZA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016046-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016046-6) - JAIME NASCIMENTO SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016322-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016322-4) - JUSSELINO PREREIRA DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001850-0) - APARECIDA ZEFERINA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-98.2010.403.6183 - GERALDO PEREIRA COELHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-02.2010.403.6183 - SUSSUMU TAKAYANAGI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-19.2010.403.6183 - DIRCEU DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMARIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007200-65.2010.403.6183 - OSCAR HORTENCIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010920-40.2010.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011120-47.2010.403.6183 - SUELY JOSE THOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013572-30.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012723-24.2011.403.6183 - CHRISTIANO ERNESTO BURMEISTER(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-37.2012.403.6183 - LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-79.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006499-36.2012.403.6183 - EDSON GARCIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15564

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003886-0) - JOSE EUSEBIO FILHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004267-6) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007788-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007788-5) - IRVANDO LUIZ NIETTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014076-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014076-5) - CARLOS ROBERTO MUNHOZ BATISTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-16.2010.403.6183 - JOAO GARCIA BERTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013442-40.2010.403.6183 - REINALDO BAZITO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-09.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-52.2011.403.6183 - JARINEIDE MARIA MAXIMO DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-72.2011.403.6183 - MARIA IRACY TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-07.2011.403.6183 - ANICETO MENDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-32.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-96.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BALDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-76.2012.403.6183 - REGINA MARIA VINHAL NEVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-29.2012.403.6183 - LAZARA APARECIDA SIQUEIRA GALVAO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15565

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004499-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-60.2008.403.6183 (2008.61.83.005239-2) - MANOEL VICENTE PEREIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008967-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008967-6) - TEREZA CONCEICAO BELONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000584-9) - NESTOR FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002275-6) - JOSE CARLOS SACIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003345-6) - ARIVALDO LUIS SAQUELLI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005818-0) - EDMIR DONATO D OTTAVIANO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006127-0) - CARMEN ROSSETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006545-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006545-7) - MADAILDE ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006562-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006562-7) - SHINJIRO KISHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013509-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013509-5) - PAULO CEZAR ROMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015919-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015919-1) - JOSE DIVINO PINEIS(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004416-18.2010.403.6183 - JAIR PREVIATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007061-16.2010.403.6183 - RENIR OSORIO BERNARDINO LOMNITZER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-45.2010.403.6183 - AMAURY CESAR DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010431-03.2010.403.6183 - RAUL RIBEIRO DE CAMARGO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010886-65.2010.403.6183 - LUIZ HUMBERTO MARCATTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011378-57.2010.403.6183 - SIMEAO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006568-05.2011.403.6183 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006647-81.2011.403.6183 - MARIO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006874-71.2011.403.6183 - JOSE BASTOS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-67.2011.403.6183 - MARIA RODRIGUES SOARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009187-05.2011.403.6183 - ANTONIO ROSENO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-87.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS GASPAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007339-46.2012.403.6183 - ARIIVALDO DIAS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007632-16.2012.403.6183 - LUIZ BALDUINO SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-03.2013.403.6183 - ALCIONE VIANELLO BERTOLIN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007216-14.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS SEMEDO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008691-05.2013.403.6183 - NILTON DURVAL CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010902-14.2013.403.6183 - JOSE TENORIO DA SILVA NETO(SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011073-68.2013.403.6183 - CELESTE MARIA GONZALES PEREIRA DE ALENCAR(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente N° 15566

PROCEDIMENTO COMUM

0008249-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008249-9) - MARIA DE LOURDES MUSSIO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011498-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011498-1) - PAULO SAMEZIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005496-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005496-4) - CARMEN FERNANDES MARQUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006701-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006701-6) - JOAO DOS SANTOS(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008111-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008111-6) - CARMITO SOUZA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-40.2010.403.6183 (2010.61.83.002093-2) - VALDELI LOURENCO DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-98.2010.403.6183 - JOSE GENIVAL VILACA DE LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004201-42.2010.403.6183 - REYNALDO NOBRE MUNTOREANU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009357-11.2010.403.6183 - ADNEIA ERCI GONCALVES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013965-52.2010.403.6183 - MARINA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015417-97.2010.403.6183 - VICENTE ANTONIO BALDINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-61.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-50.2011.403.6183 - ODETE FERREIRA DO PRADO(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-18.2011.403.6183 - JOSE ROSANETTO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-14.2012.403.6183 - VIKTORIANAGY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004442-45.2012.403.6183 - ULYSSES DE MORAES JUNIOR(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007105-64.2012.403.6183 - WALTER FERNANDES DE MELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-48.2012.403.6183 - AMBROSIO VICENTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009810-35.2012.403.6183 - EMILIO SEBE FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-71.2013.403.6183 - EIKO ODA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15567

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001197-3) - LUZINETE BENTO MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007778-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007778-9) - KARIN FRITZE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009929-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009929-3) - PEDRO BICHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011903-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011903-6) - ALEXANDRE FREIRE LIMA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013119-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013119-0) - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005061-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005061-2) - ROBERTO CARDOSO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005850-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005850-7) - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-84.2009.403.6183 (2009.61.83.006716-8) - MARCIA FEOLA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007037-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007037-4) - SUELY CRUZ PILLIBOSSIAN(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007806-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007806-3) - MICHIO Y SAKAMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008135-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008135-9) - DIONE NOTRISPE(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017622-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017622-0) - CARLOS JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-08.2010.403.6183 - CELIA DELGADO FRANCO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-28.2010.403.6183 - ORILDO CAPPELETE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004402-34.2010.403.6183 - EURIDES NOVO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008541-29.2010.403.6183 - JOSE BENTO SOBRINHO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013381-82.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014615-02.2010.403.6183 - VALTER MARTON PERES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014828-08.2010.403.6183 - PAULO CAETANO DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PAIVA DA SILVA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-09.2011.403.6183 - OSMAR JERONIMO GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-41.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011762-83.2011.403.6183 - ANTONIO MAZZEO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-33.2012.403.6183 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-97.2012.403.6183 - ARSENIO HONORATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007943-07.2012.403.6183 - EMANOEL DE JESUS SOARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-35.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS LINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente N° 15568

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003887-9) - DIRCEU KEMPTER(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003939-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003939-2) - DALILA HADDAD FRANCHIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006265-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006265-1) - CLARINDO MAGALHAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008400-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008400-2) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011602-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011602-7) - JOSE LUIZ SANTIAGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014754-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014754-1) - JOAO CELESTE LAZARINI(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017312-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017312-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017370-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017370-9) - AILTON MANOEL DIAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004301-94.2010.403.6183 - MIE YAMAMOTO DALESSANDRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007430-10.2010.403.6183 - CLEUSA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013206-88.2010.403.6183 - NIVALDO GUIMARAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013688-36.2010.403.6183 - LAURIVAN MARQUES NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013830-40.2010.403.6183 - ELIZABETH YODA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014627-16.2010.403.6183 - HELIO NEGRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015907-22.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PROCOPIO(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004454-93.2011.403.6183 - JOSE TAKASHI SHIGEOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-73.2011.403.6183 - RAPHAEL JAIR PELUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010967-43.2012.403.6183 - WILSON TAKAHASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-23.2014.403.6183 - CLAUDIO LUIZ FEDATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15569

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000185-2) - ANTONIO CORREA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004172-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004172-2) - ANTONIO BROGLIATTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007755-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007755-8) - MARIA REGINA BRUNATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007897-6) - FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008610-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008610-9) - ANTONIO MARIN DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008987-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008987-1) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011030-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011030-6) - HELIO KIYOKUNI HANASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009977-33.2009.403.6183 (2009.61.83.0009977-6) - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001520-1) - CONCEICAO ALVES DIAS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004415-33.2010.403.6183 - ANTONIO CABRERA LOPES FERNANDES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015128-67.2010.403.6183 - JEOVA MENDES DE FRANCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-61.2011.403.6183 - JOSE MARCOLINO TORRES(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-44.2011.403.6183 - ANNITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003162-73.2011.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO DA FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-40.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-18.2012.403.6183 - SUELI CLEMENTE RIBEIRO POMPEU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-07.2012.403.6183 - LIRIA RAVACCINI SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-82.2012.403.6183 - MARCIA AMALIA AFONSO CALEGARI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008968-55.2012.403.6183 - ATUSI KUBOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente N° 15570

PROCEDIMENTO COMUM

0003511-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003511-4) - ANTONIO FLORENTINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006807-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006807-7) - YOUTI KITAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007633-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007633-5) - SONIA APARECIDA MORGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010936-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010936-5) - ALBERTO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013133-87.2008.403.6183 (2008.61.83.013133-4) - HAJNALKA HARS(I) (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014717-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014717-6) - MILTON MUSCOVICH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000925-0) - LUIZ INACIO JACINTO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004938-45.2010.403.6183 - GILMAR GOMES SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006050-49.2010.403.6183 - SAMUEL MUNIZ FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010602-57.2010.403.6183 - MANOEL MARIA SABINO DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011336-08.2010.403.6183 - SILVANA GOMES NOGUEIRA DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014448-82.2010.403.6183 - JOSE DANTAS DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004915-65.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO MUKNICKA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005697-72.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTAROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006329-98.2011.403.6183 - JULIO LOPES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004316-92.2012.403.6183 - JOAO NORBERTO FERREIRA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009482-71.2013.403.6183 - LENY GOUVEIA RAMOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011331-78.2013.403.6183 - ANA MARIA CRISTINE RAVARA VIONE(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente N° 15571

PROCEDIMENTO COMUM

0003132-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003132-0) - LUIZ MAR LANG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005113-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005113-6) - LUIZ CARLOS OYHENART DIAS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012206-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012206-4) - MARIA APRECIDA REIS(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016125-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016125-2) - TEREZA RETAMERO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006734-71.2010.403.6183 - LEILA MARIA CACITA TEIXEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008080-57.2010.403.6183 - DIN A APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010304-65.2010.403.6183 - ANTONIO TABAJARA TRUZZI TUPY(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-44.2011.403.6183 - INES DE ARAUJO RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-14.2011.403.6183 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003224-16.2011.403.6183 - ANTONIO MONTENEGRO DA TRINDADE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007910-51.2011.403.6183 - VILSON SIMABUCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008076-83.2011.403.6183 - GRACIA APARECIDA MATURANO CID(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008143-48.2011.403.6183 - MARCO VICENTE BRIZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010103-39.2011.403.6183 - ANGELO SCUPINO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013017-76.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO VARELA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013363-27.2011.403.6183 - AGNESE MARIA ROSARIA LAVIERI VENTURINI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-27.2012.403.6183 - RODOLFO TSUBOI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005716-44.2012.403.6183 - CATARINA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15573

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001976-5) - IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006091-1) - NELSON GIACOMINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006556-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006556-8) - MAURO TERROCCI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001077-8) - JUSTINO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013842-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013842-4) - GEMA SALETTI SALGUEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016324-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016324-8) - FRANCISCO JOSE DOS REIS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017672-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017672-3) - ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-71.2010.403.6183 - WALDOMIRO RIBEIRO CARDOSO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008997-76.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO BOLSONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011346-52.2010.403.6183 - LUIZ MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013188-67.2010.403.6183 - SOLANGE BREVIGLIERI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-92.2011.403.6183 - JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008982-73.2011.403.6183 - GENESSY XAVIER DE CARVALHO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009211-33.2011.403.6183 - JOSE EUCLIDES MARQUESINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010426-44.2011.403.6183 - REGINA CELI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011522-94.2011.403.6183 - INES DA SILVA BRANCALIAO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014011-07.2011.403.6183 - OSWALDO DOMINGOS DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-82.2012.403.6183 - ELIZA MARIA DE ALCANTARA CORRADINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007572-09.2013.403.6183 - MARIA ELISABETE PAULELA NAPOLITANO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012682-86.2013.403.6183 - CICERO LUIZ DO NASCIMENTO(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15574

PROCEDIMENTO COMUM

0006156-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006156-0) - ANTONIO DA SILVA NETO(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006796-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006796-6) - YOSHIIA KINPARA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008216-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008216-5) - PAULO JORGE BARBOSA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000829-2) - EDAMARIA COSTA CICARELLI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001054-7) - SEBASTIAO BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001544-2) - MARIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016651-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016651-1) - NELSON MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000007-6) - ANALIA CAETANO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-03.2010.403.6183 - CONRADO FRASSINI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-14.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LEITE DE VISGUEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009023-74.2010.403.6183 - TANIA RODRIGUES EIGENMANN(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015162-42.2010.403.6183 - CARLOS GUIMARAES OCCHIPINTI(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005172-90.2011.403.6183 - CANDIDA BERNARDO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010623-96.2011.403.6183 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010836-05.2011.403.6183 - CELIA MARIA FRANK(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010881-09.2011.403.6183 - JOAO MENDES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011740-25.2011.403.6183 - JOSE BREVE DOS REIS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012061-60.2011.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NUNES DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013253-28.2011.403.6183 - ELSON MICHEL FRANCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-72.2012.403.6183 - SEBASTIAO VALERIO LEOCADIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-85.2014.403.6183 - CELSO CESAR MORALES FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15575

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002812-2) - JOVINTUDES MARIA AUGUSTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004749-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004749-9) - PAULO ROBERTO DOMINGUES DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006402-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006402-7) - CLAUDEMIRO VISINTIN(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012700-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012700-1) - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP166761 - FABIOLA MACEDO VASCONCELLOS KOSCHITZ MIKALAIUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013021-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013021-8) - CELSO ROBERTO DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-96.2010.403.6183 - SEBASTIAO CAMPANHOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004663-96.2010.403.6183 - ISMAEL ABDO GANEU(SP270596B - BRUNO DESCIO O CANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011439-15.2010.403.6183 - ANTONIO IBARRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014701-70.2010.403.6183 - EDNA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-77.2011.403.6183 - IRACI CAMATA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-09.2011.403.6183 - APARECIDO JOSE DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-22.2011.403.6183 - ARMANDO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007275-70.2011.403.6183 - MITSUHIRO SUGIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013315-68.2011.403.6183 - CICERO RAIMUNDO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014384-38.2011.403.6183 - MARIAALICE VIEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-41.2012.403.6183 - IRENE ROSA DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-04.2012.403.6183 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-50.2012.403.6183 - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-92.2012.403.6183 - WILMA APARECIDA CARDOSO DE PINHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-38.2012.403.6183 - LUIZ BARTOLOMEU DINI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006564-94.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-42.2014.403.6183 - KAZUE KODAMA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005106-08.2014.403.6183 - MARIA CLARISSE CARVALHO MARQUES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15576

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002315-0) - NELSON DE MELLO GONCALVES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007623-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007623-2) - JOSE MANOEL DE MELO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008982-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008982-2) - ANTONIA ROMANA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010744-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010744-7) - YVETE PINTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011122-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011122-0) - WILLIAN BONAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011489-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011489-0) - EDWARD DE SOUZA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003925-2) - FRANCISCO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014062-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014062-5) - SERGIO MARCOS GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015036-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015036-9) - GUILHERME ZARIF CECILIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015299-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015299-8) - JALMIR ANDRADE DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016451-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016451-4) - ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-24.2010.403.6183 - CICERO ZACARIAS DE LIMA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004220-48.2010.403.6183 - ADOLPHO ROBERTO KELM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005064-95.2010.403.6183 - JURANDIR RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-41.2010.403.6183 - DOROTY MONTESI PETRAMALE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011004-41.2010.403.6183 - DALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015251-65.2010.403.6183 - MARCOS MESSINA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-33.2011.403.6183 - MILTON APPARECIDO DA FONSECA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007216-82.2011.403.6183 - VALDECI VERNI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-86.2012.403.6183 - JOSE CARNEIRO DA SILVA REGO NETO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008170-94.2012.403.6183 - ALZIRA MIZRAHI GOLDBERG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-97.2013.403.6183 - VERA VERRATTI NADER(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente N° 15577

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002379-3) - ELZA MACHADO MAZOCOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004969-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004969-1) - SIMEI DOBLINSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007370-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007370-0) - OSWALDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003336-5) - DURVAL JOAQUIM ALVAO(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008525-0) - MARGARETH MAZAGAO GUIMARAES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011173-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011173-0) - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000942-0) - APOLINARIO LOPES DA SILVA FILHO(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP166761 - FABIOLA MACEDO VASCONCELLOS KOSCHITZ MIKALOUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-74.2010.403.6183 - EVA BRUNNER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-06.2010.403.6183 - RUBENS BALDINI GAMA FRANCA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006987-59.2010.403.6183 - MARIANNINA MALVEZZI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010267-38.2010.403.6183 - GERALDINO SANTOS BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013520-34.2010.403.6183 - TERESA KIMIKO WATANABE(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015918-51.2010.403.6183 - BENEDITO DELGADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002504-49.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZANETTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-51.2011.403.6183 - APARECIDO HERCULANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006835-74.2011.403.6183 - ALCIDES DONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007994-52.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE BIASI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009427-91.2011.403.6183 - HUGO EDUARDO KOVADLOFF(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012110-04.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013538-21.2011.403.6183 - ANTONIO SEBATINE NETO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-68.2012.403.6183 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-35.2012.403.6183 - JOSE BONINCONTRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-13.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008660-19.2012.403.6183 - REGINO ANICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009412-54.2013.403.6183 - AILTON GUEDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15578

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000380-0) - MARIA DE JESUS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000830-5) - LUIZ MITSUO AFUSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008948-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008948-2) - NOEMIA BERNARDINO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000986-7) - ELSIE AURORA SILVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No mais, verifico que a parte autora foi intimada pessoalmente para constituir novo patrono (fs. 278) e permaneceu inerte. Desta forma, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008455-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008455-5) - WILSON LEMOS JUSTAMAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No mais, verifico que a parte autora foi intimada pessoalmente para constituir novo patrono (fs. 335) e permaneceu inerte. Desta forma, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011765-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011765-2) - LUZANE MARIA SOUZA LIMA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-23.2010.403.6183 - JOSE CAVALCANTE PORANGABA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013152-88.2011.403.6183 - JESUS FLORISVALDO COLOMBI(SP099858 - WILSON MIGUELE SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006031-33.2016.403.6183 - ANTONIO MATUURA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007482-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MAURO ALVES DE SOUZA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 733245299. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 23.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)*".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 19024854 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petição requerendo concessão de prazo (id 20313462).

Despacho id 21169979 deferindo prazo suplementar para a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22113654, acompanhada de documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com os documentos ids. 222114231 e 22114233, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 733245299, que foi recebido pela Autarquia em 23.01.2019. Todavia, consta a última movimentação como "*Enviado em 03.09.2019 – transferência para aguardar fluxo de análise de atividade especial*", sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de por tempo de contribuição, protocolado em 23.01.2019, sob o nº 733245299, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009336-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERESINHA GALHARDI RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO BARBOSA DE LIMA - SP348357

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA

SENTENÇA

Vistos.

TERESINHA GALHARDI RODRIGUES propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de Aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 1030682208.

Decisão id. 213388725 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial, porém, a impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2019, mediante decisão id. 21338872, publicada em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAVID SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004202-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO TELES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do ofício negativo (Id n. 23207363), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando novo endereço, se o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008646-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21959425:INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003438-02.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119, CLAUDIO CAMPOS - SP262799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: tendo em vista a discordância do autor em relação aos cálculos ofertados pelo INSS, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007380-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOTA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO: INSS-AUTARQUIA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013105-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19577513: Ciência à parte autora.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013974-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERSON ANTONIO DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014071-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELEIDE FULANETTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUE HELEN ROMANNA SILVA CIRCUNDE - SP418252, JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE IBITINGA, GERENTE REGIONAL DO INSS

DESPACHO

Consoante documento ID 23173389, o ato coator foi praticado pela Agência de Previdência Social do INSS de Ibitinga – SP, que é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA – SP.
Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 20ª Subseção Judiciária de Araraquara - SP, dando-se baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RAMALHO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20506019: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008216-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON IWAO TORII
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. 276/291, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007313-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23112058: Ciência às partes.

2. ID 23132547: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. Tendo em vista que a conta acordada entre as partes nestes autos se refere ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% do art. 45 da Lei n. 8.213/91, do interregno de **11/02/2010 a 31/08/2016** (ID 13083565), verifico a ausência de pagamento em duplicidade em razão dos autos 0037496-26.2018.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal, eis que naqueles autos, pagou-se tão somente o período de **01/01/2019 a 28/02/2019**, consoante informações do ID 23112059.

Observo que consta na sentença dos autos 0037496-26.2018.403.6301 que “*O INSS programou a cessação da aposentadoria por invalidez em 29/12/2019 o benefício vem sendo pago em mensalidade de recuperação (...)*”, portanto, trata-se de objeto diverso da presente demanda, devendo a execução prosseguir com o pagamento do valor acordado entre as partes.

4. Expeça-se novo ofício de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento da parte exequente, nos moldes do ofício 20190037419, com as anotações pertinentes.

4.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4.2. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003357-63.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE MAITOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18985754 e 19647109), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 67.879,82 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado para junho de 2019.

2. ID 19647109: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Anote-se no ofício a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos – ID 19647109.

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-92.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO DE FREITAS MILLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20354012 e 22487783: Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

2. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5019516-32.2019.4.03.0000, sobrestando os autos até decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, referente ao Tema n. 1.018 (execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente até a data inicial da aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008778-05.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERVAL TRAJANO BARROS CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378, PAULA RENATANUNES NASCIMENTO - SP282212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22939408: Anote-se a juntada de nova procuração nos autos.

Intime-se a ex-patrona PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO, OAB/SP n. 282.212, deste despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras, tendo em vista que não mais representa a parte autora.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme pedido da nova causídica.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039085-05.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE LAVOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 229085555 e 22908582: Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, conforme determinado no despacho ID 22426429, bem como para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5026356-58.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AIRTON GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 15888713, que julgou parcialmente procedente o pedido, sob a alegação de que a mesma é contraditória.

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada está em contradição em relação à jurisprudência, relativamente ao enquadramento dos períodos especiais almejados (Id 18193975).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas no Id 18193975, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negrite)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negrite)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005212-96.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO DIRCEU NUNES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.895.644-4, requerido em 28.01.2015.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 12340076, fl. 108.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 12340076, fl. 113.

Houve réplica - Id 12340076, fl. 144.

Deferida a expedição de ofício à empresa empregadora, houve a juntada de documentos - Id 12340076, fl. 195.

Manifestação do autor no Id 12340076, fl. 211.

Convertido o julgamento em diligência para virtualização dos autos - Id 12340076, fl. 228.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especial o período de 14.09.2006 a 28.01.2015 (Indústria de Feltros Santafé S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído (85,1 a 92,8 dB), conforme demonstram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12340076 – fs. 196/198) e o laudo técnico (Id 12340076 – fs. 202/206), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/172.895.644-4, em 28.01.2015 (Id 12340076 – fs. 95/97), o autor reunia 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fatoratê	Tempo até 28/01/2015 (DER)
CENTRO ÓTICO DO BOM RETIRO	01/04/1978	06/08/1979	1,00	1 ano, 4 meses e 6 dias
ÓTICA LOBARO LTDA	01/09/1979	17/12/1979	1,00	0 ano, 3 meses e 17 dias
NÃO CADASTRADO	25/02/1980	31/07/1981	1,00	1 ano, 5 meses e 7 dias
CASA TEIXEIRA ÓTICA	01/08/1981	31/10/1982	1,00	1 ano, 3 meses e 0 dia
ORGANOTICA IND.	01/08/1984	17/04/1985	1,00	0 ano, 8 meses e 17 dias
ALPARGATAS	25/06/1985	10/04/1987	1,00	1 ano, 9 meses e 16 dias
ALUMÍNIO PENEDO LTDA.	20/08/1987	01/03/1988	1,00	0 ano, 6 meses e 12 dias
CISPER IND.	28/09/1988	02/08/1989	1,00	0 ano, 10 meses e 5 dias
VICHI EQUIP.	02/10/1989	04/05/1990	1,00	0 ano, 7 meses e 3 dias
NESTLÉ BRASIL	03/06/1991	05/03/1997	1,40	8 anos, 0 mês e 22 dias

NESTLÊ BRASIL	06/03/1997	02/09/2003	1,00	6 anos, 5 meses e 27 dias
CONTRIBUINTE IND.	01/06/2004	31/10/2004	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
MAXI LINE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA	09/05/2005	06/08/2006	1,00	1 ano, 2 meses e 28 dias
IND. FELTROS SANTAFÉ	14/09/2006	28/01/2015	1,40	11 anos, 8 meses e 21 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (28/01/2015)	36 anos, 9 meses e 1 dia	51 anos e 7 meses

- Da Tutela Provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema *Plemis*, ora anexado, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.777.036-2, desde 04/09/2016.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **14.09.2006 a 28.01.2015** (Indústria de Feltros Santafé S/A), e a conceder ao autor o benefício previdenciário de **aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/172.895.644-4**, desde a DER de 28.01.2015, descontadas as parcelas pagas administrativamente, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007399-77.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO TARSO MENDONCA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário por tempo de contribuição, NB 42/175.657.570-0, mediante a aplicação da fórmula 85/95.

Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12340074 – fl. 141).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12340074 – fl. 144).

Houve réplica (Id 12340074 – fl. 167).

A parte autora apresentou cópias do processo administrativo (Id 12340074 – fl. 200).

Convertido o julgamento em diligência para virtualização dos autos (Id 12340074 – fl. 260).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **01.04.1982 a 27.11.1982** (Ata – Aerotaxi Abaeté Ltda.), **07.05.1984 a 17.07.1985** (Sadia Trading S/A), **18.07.1985 a 28.04.1995** (Transbrasil S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro anexado ao Id 12340074 – fl. 70. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **01.12.1982 a 30.10.1983, 29.04.1995 a 18.03.2002 e de 11.07.2005 a 06.01.2016**.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividades comuns, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 01.12.1982 a 30.10.1983 (Votec – Serviços Aéreos Regionais S/A), 29.04.1995 a 18.03.2002 (Transbrasil S/A) e de 11.07.2005 a 06.01.2016 (VRG Linhas Aéreas S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 29.04.1995 a 18.03.2002 (Transbrasil S/A) e de 11.07.2005 a 06.01.2016 (VRG Linhas Aéreas S/A) devem ser considerados especiais, visto que o autor exerceu as funções de *piloto e comandante*, conforme atestam a CTPS (Id 12340074, fls. 209/210), o formulário (Id 12340074 – fl. 49) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12340074 – fl. 223) apresentados, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Nesse particular, observo que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho de 01.04.1982 a 27.11.1982, 07.05.1984 a 17.07.1985 e de 18.07.1985 a 28.04.1995, em que o autor também exerceu as funções de *piloto e comandante de aeronaves* (Id 12340074 – fls. 70/72).

Ademais, o PPP apresentado (Id 12340074 – fl. 223) indica que as atividades profissionais do autor consistiam em *pilotar aeronaves para transporte de passageiros e cargas, conduzir a navegação operando sistemas de aeronave, seguir plano de voo estabelecido e aplicar regras de tráfego aéreo e procedimentos de segurança*, de modo a evidenciar que a efetiva exposição aos agentes nocivos inerentes aos cargos de piloto e comandante de aeronaves.

Desse modo, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.12.1982 a 30.10.1983, 29.04.1995 a 18.03.2002 e de 11.07.2005 a 06.01.2016.

Por outro lado, o período de 01.12.1982 a 30.10.1983 (Votec – Serviços Aéreos Regionais S/A) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *comandante* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12340074 – fl. 70), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/175.657.570-0, em 06.01.2016, possuía **41 (quarenta e um) anos e 05 (cinco) meses** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 06/01/2016 (DER)
ATAAEROTAXI	01/04/1982	27/11/1982	1,40	0 ano, 11 meses e 2 dias
VOTEC TAXI	01/12/1982	30/10/1983	1,00	0 ano, 11 meses e 0 dia
SADIA TRADING	07/05/1984	17/06/1985	1,40	1 ano, 6 meses e 21 dias
TRANSBRASIL	18/07/1985	28/04/1995	1,40	13 anos, 8 meses e 9 dias
TRANSBRASIL	29/04/1995	18/03/2002	1,40	9 anos, 7 meses e 22 dias
GOL TRANSPORTES AÉREOS	11/07/2005	06/01/2016	1,40	14 anos, 8 meses e 6 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (06/01/2016)	41 anos, 5 meses e 0 dia	53 anos e 7 meses	95 pontos

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (oitenta e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.657.570-0, o autor contava com 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais vantajoso.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.04.1982 a 27.11.1982 (Ata – Aerotaxi Abaeté Ltda.), 07.05.1984 a 17.07.1985 (Sadia Trading S/A), 18.07.1985 a 28.04.1995 (Transbrasil S/A) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **29.04.1995 a 18.03.2002** (Transbrasil S/A) e de **11.07.2005 a 06.01.2016** (VRG Linhas Aéreas S/A), concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.657.570-0, desde a DER de 06/01/2016, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001974-96.2019.4.03.6144 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ALMEIDA MESQUITA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANSAO MONTANARO BOM - SP316403, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25 de fevereiro de 2019, sob o número 473940177 (Id. 17044223).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id. 18598903).

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19302510).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 20244678).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 20389804).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25 de fevereiro de 2019, sob o número 473940177 (Id. 17044223).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do comunicado de decisão anexado ao Id. 20244678 – pág. 02.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007440-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO XAVIER DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 27/12/2018, sob o protocolo nº 1105940406, ou, alternativamente, a concessão do referido benefício pela autoridade impetrada, coma reafirmação da DER em 01.03.2018, conforme documentos juntados nos autos.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18569346).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 19298410).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 20201307), esclarecendo que o requerimento da parte impetrada seria enviado para análise prioritária.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 20332141).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id. 20604142).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado em 27/12/2018, sob o protocolo nº 1105940406 (Id. 19406672). Alternativamente, requer a concessão do referido benefício pela autoridade impetrada, coma reafirmação da DER em 01.03.2018.

Em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade e reafirmação da DER para 01.03.2018, verifico que, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de reconhecimento dos requisitos para a concessão do referido benefício.

Nesse particular, inclusive, observo que é imprescindível a análise do período contributivo da parte impetrante para concessão do benefício em questão, o que é incompatível com o rito processual eleito.

Assim sendo, há que se extinguir o feito, sem o julgamento de seu mérito, com relação a esta parte do pedido, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência inprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Com relação ao pedido do impetrante para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado em 27/12/2018, verifico que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do pedido da parte impetrante, conforme se depreende da consulta ao sistema Plenus (Id. 20332143).

Em razão disso, verifica-se, neste caso, a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Por estas razões, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007489-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIVAN DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de novembro de 2018, sob o nº 421599189 (Id. 18528894 - pág. 05).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18577035).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 20200233), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi indeferido conforme Decisão de Id. 20397372.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 20569440).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/11/2018, sob o número 421599189 (Id. 18528894 - pág. 05).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do extrato do Sistema Plenus, anexado ao Id. 20397375.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 18/03/2019, sob o protocolo nº 1278422603 – Id. nº 17674519.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17717494).

Regularmente notificada (Id. 18307392), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 18367824).

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de Id. 19461079.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 19542132).

Informações da autoridade coatora (Id. 20087917), esclarecendo que o requerimento do impetrante foi analisado e concluído.

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 18/03/2019, sob o protocolo nº 1278422603 – Id. nº 17674519.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do extrato do Sistema CNIS, anexado ao Id. 19461080.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013117-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO CALDAS VILLARIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 22374615 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013071-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORGIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência existente com os documentos juntados.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18409495.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013139-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUGENIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011513-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARA SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010695-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSAFÁ DA SILVA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013164-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA PARRAS

Advogado do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição como professora.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008098-68.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BENTO RUIZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO HONORIO FREIRE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 22477017: Manifeste-se a parte autora.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON DE BRITO SANTOS
CURADOR: MARIA DE FATIMA DE BRITO SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 22293312: Intime-se eletronicamente a Sr. Perita Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADAO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 01.11.1975 a 31.12.1979, em que alega ter laborado na empresa "Agro Pecuária Furlan SA", tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

No mesmo prazo, prova a juntada de cópia legível dos processos administrativos - NBs 42/177.982.496-0 e 42/176.766.746-6.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do formulário PPP constante do Id n. 18611224 – pág. 39.

Após, coma juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011462-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão ID 22790294, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a revisão de benefício previdenciário, tendo este Juízo deixado de se manifestar sobre o requerimento de juntada do procedimento administrativo pelo réu referente ao referido benefício.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (ID 22790294) que inexistiu contradição da decisão embargada; apenas determinação que desagrade à parte e que deve ser combatida por meio de recurso próprio. A decisão embargada afastou a prevenção e determinou a citação do INSS, não havendo que se falar em contradição com eventual falta de documentos que a embargante considere essencial para tanto.

Cumpre-me registrar que o requerimento de juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário, será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas eventualmente poderão ser requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MASTROGIOVANNI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004481-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA FALCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-85.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONIDES DA SILVA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008524-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008003-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS BELLARMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012967-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZEAS ELIAS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-33.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSAFÁ FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSAFÁ FAGUNDES DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e designou perícia médica na especialidade clínica médica. (id. 8253374).

A parte autora não compareceu a perícia designada, e diante dos esclarecimentos prestados, este Juízo redesignou a realização da perícia médica na especialidade clínica médica (id. 10644191).

A parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12085178).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 18121762).

A parte autora apresentou alegações finais (id. 22272907) e o INSS não se manifestou.

É o Relatório.

Decido.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP/C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-31.2019.4.03.6183
AUTOR: EUDA BARBOSA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de id. 22825146, redesigno audiência de instrução para o dia **19 de novembro de 2019, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005634-76.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANGELINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANGELINA DOS SANTOS, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 04/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante ao Juízo da 2ª Vara de Guarulhos, que declinou da competência em favor de uma das varas federais de São Paulo. (id. 20114032)

Em consulta ao Sistema Tera, foi constatado que a Autoridade Impetrada analisou o requerimento administrativo, indeferindo o pedido de aposentadoria por idade, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. id. 21673130).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documento constante na Id. 21673105, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012464-60.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA BENEDITA DOS SANTOS AUGUSTO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício assistencial.

Alega que, em 13/02/2019, requereu o benefício assistencial (Protocolo nº 160957655), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 21987802).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 13/02/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento id. 21898897.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus* que pudesse justificar o atraso no andamento do processo administrativo.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **13/02/2019**, ou seja, **há mais de sete meses**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019